VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=Servidor, OU=Tribunal Regional Federal da 3 Regiao-TRF3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20160705171828-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 123/2016 – São Paulo, quarta-feira, 06 de julho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6602

PROCEDIMENTO COMUM

0003327-05.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)

Redesigno a audiência para o dia 14/07/2016 às 14 horas. Intimem-se as partes, os intérpretes e a Autoridade Central.

2ª VARA CÍVEL

*****

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4864

EMBARGOS A EXECUCAO

0014829-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-49.2010.403.6100) JOSE ROBERTO CARDOSO DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Indefiro o requerido pelo embargado tendo em vista a certidão de fls. 96, que informa sobre o bloqueio já realizado nos autos da Execução 0005.01-49.2010.403.6100. Como mencionado pela Defensoria às fls. 99, o valor dos honorários advocatícios foram determinados na sentença de fls. 76/77 verso e que foram arbitrados em 10% do valor da causa. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023111-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017699-27.2014.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X ASSOCIACAO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MOGI MIRIM - ASSEAAMM(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Cumpra a embargada corretamente o despacho de fls. 104 no prazo de 15(quinze) dias. Após com ou sem manifestação, tornem os autos coclusos. Int.

0015220-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-79.2014.403.6100) ADRIANA RODRIGUES DELL ISOLA(SP328843 - ARIANE APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0004841-90.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014092-11.2011.403.6100) BRUNO FERREIRA PINHO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, tendo em vista que está sendo defendido pela Defensoria Pública da União.Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005985-02.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021402-29.2015.403.6100) DANIELA APARECIDA VILELA TAVARES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, tendo em vista que a executada é defendida pela Defensoria Pública da União.Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015764-40.2000.403.6100 (2000.61.00.015764-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MAFIZA ACOS ESPECIAIS LTDA X ABTIBUI GRITZBACH X FRANCISCO GRITZBACH FILHO

Ante os resultados negativos das ordens de bloqueio de valores via BACENJUD e via RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0001467-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRIGEL MAQ COML/ LTDA X CLAUDIO CREMER X IVANILDA ALVES DE ARAUJO(SP056475 - NELSON MENDES FREIRE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001717-80.2008.403.6100 (2008.61.00.001717-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Fls 260/296: Expeça-se a certidão conforme requerida.Elaborada a certidão, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada, devendo a exequente comprovar junto a este juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.PA 1,10 Int.

0023257-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023257-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUSCLE POINT SUPLEMENTOS LTDA - EPP X DEISE ADRIANA DOS SANTOS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0025073-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025073-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO GOMES

Ante os resultados negativos das ordens de bloqueio de valores via BACENJUD e via RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0005601-49.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO CARDOSO DA SILVA

Fls. 104: Defiro a suspensão do feito. Fls. 110: Indefiro, haja vista que as pesquisas requeridas, já foram deferidas anteriormente e que os resultados foram infrutíferos. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008082-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECCOES PAUNAS LTDA - EPP X PAULO INACIO DOS SANTOS X ANA MARIA FREITAS

Regularize a exequente sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. Por ora, indefiro o pedido de bloqueio via sistema BACENJUD, tendo em vista que os réus ainda não foram citados. Nada sendo requerido em 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0025102-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO REMA LTDA - EPP X FABIO HENRIQUE DE LIMA

Ante a falta de efeito suspensivo dos Embargos, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se pela prolação da sentença nos autos dos Embargos nº 00177036420144036100. Int.

0000403-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X NIEMER COML/ LTDA X LUCIA EHLERS X GUNTER FRIEDEMANN EHLERS

Ante a certidão do oficial de justiça às fls. 305 e o parecer técnico juntado às fls.311/323, requeira a exequente oque entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003761-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FW BRASIL COML/ LTDA(SP187972 - LOURENÇO LUQUE) X JEFFERSON PEREIRA SIMOES(SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA) X CARLOS ANTONIO VOLPATO(SP187972 - LOURENÇO LUQUE)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 368/371, no prazo de 05 (cinco) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

0014092-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO FERREIRA PINHO

Fls 144/148: Expeça-se a certidão conforme requerida.Elaborada a certidão, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada, devendo a exequente comprovar junto a este juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.PA 1,10 Int.

0005292-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MT COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME X VAGNER FAUSTO BISPO X RAUL FERREIRA

Defiro a citação por edital conforme requerido.Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil.Int.

0009114-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO DE ALMEIDA(SP273320 - ESNY CERENE SOARES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008324-36.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALO IMOVEIS S/C LTDA

Indefiro o pedido da exequente às fls 34, tendo em vista o resultado negativo da citação por falta de recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência de Oficial, conforme fls. 27/28. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011953-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON MENDES LOPES

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0005035-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WINNER & FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME X LEDA GOMES DE OLIVEIRA X MARCELO CUNHA GUEDES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0005383-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAJAH COML/ ARTIGOS VISUAL LTDA ME(SP328843 - ARIANE APARECIDA DE SOUZA) X EMERSON VERCELLI DE SOUZA(SP328843 - ARIANE APARECIDA DE SOUZA) X ADRIANA RODRIGUES DELL ISOLA(SP328843 - ARIANE APARECIDA DE SOUZA)

Ciência exequente do resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD.Comprove a exequente a distribuição da carta precatória já retirada em secretaria.Após, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória.Int.

0008957-13.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO EDSON PEIXE

Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa de bens através do sistema RENAJUD.Encaminhme-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência de conciliação.Int.

0012042-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GS MULTFESTAS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X GLAUCO DE ANGELIS X SAMYRA RAIS DE ANGELIS

Ante a certidão da não realização de penhora, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0015881-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROSANGELA BATISTA DA SILVA

Ante a certidão da não realização de penhora, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0017779-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA SUELI BARBOSA OLIVEIRA

Por ora, intime-se a parte autora cumpra no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de de fls. 35, trazendo um jogo de contrafé, necessária para citação da ré, incluindo planilha com o valor devido.Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0021259-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR ROSSETTO BAMBINI JUNIOR

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0022217-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABRINA GOMES DIAS

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0023672-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOFIO CONFECCOES LTDA-EPP X CAROLINA ARAUJO MARQUES DA SILVA X IZILDA MARIA TEIXEIRA COSTA ARAUJO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0023684-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSUE MONTEIRO DOS SANTOS ME X JOSUE MONTEIRO DOS SANTOS X ZELIO LEAL MALTEZ JUNIOR

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0024324-77.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSEANE RAMOS DE ANDRAD

Ante a certidão da não realização de penhora e por não haver notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0024758-66.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGIANE BERNO MOUGHALABIE

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 32 verso, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Int.

0025195-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS LTDA - ME X MARCIA SIMONE SILVA DE OLIVEIRA X KLEVERSON DE OLIVEIRA

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000079-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS GUSTAVO CHELI FUSCO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001403-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON BRONZE

Ante o resultado negativo das ordensm de bloqueiosde valores via BACENJUD e RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0001825-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMIR NOGUEIRA RIOS

Determino a consulta aos sistemas Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal.Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 485, III, do Código de Processo Civil.Int.

0002175-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATA AREIAS ESTEVAM

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002307-13.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PATRICIA DE FRANCISCO

Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa de bens através do sistema RENAJUD.Encaminhme-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência de conciliação.Int.

0013301-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARUJOS CONFECCOES EIRELI - EPP X CARLOS ALBERTO SILVA SOUSA X REGINALDO CARLOS GALDINO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0021402-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFFA EMPREITEIRA LTDA - ME X BARBARA INACIO GOMES SILVA X DANIELA APARECIDA VILELA TAVARES

Fls. 86: Assiste razão a Defensoria, junte-se as cópias requeridas nos autos dos Embargos à Execução 0005985-02.2016.403.6100. Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 4969

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008753-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WILLIAM RAMOS DA COSTA(SP310010 - FABIANA VILAS BOAS)

Por ora, intime-se o réu para que junte aos autos cópias da sentença, acórdão e transito em julgado, se houver, do processo que tramita na 2ª Vara Cível do Foro Regional da Penha, autos nº 1010183-10.2014.826.0006, para análise .Após, venham os autos imediatamente conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006050-66.1994.403.6100 (94.0006050-5) - NELSON FERNANDES VIEIRA X JOAO SAURA VEIGA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados em juízo pela parte autora: conta 0265 005 00147994-9.

DESAPROPRIACAO

0038486-15.1993.403.6100 (93.0038486-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X JOSE JERONIMO DA SILVA(Proc. FERNAO PEDROSO MAZZEI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025044-44.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X MARCOS PAULO MONDEN(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X PATRICIA KISLHAK(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls.156/236, no prazo de 15(quinze)dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0025303-35.1997.403.6100 (97.0025303-1) - AUGUSTO CURIA X CRISTIANO CONCEICAO ABILIO X DORIVAL DE LIMA X JOAQUIM COSTA NETO X JOSE ROBERTO PESTANA X LUIZ GONZAGA BAIA VALADARES X ROSEANE CONSONI X RUTH GOMES PINTO X SONIA REGINA ESCOSSINO X HELDER LUIZ DA SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Intime-se o impugnado Augusto Curia e outros para que se manifeste sobre a impugnação no prazo de 15(quinze)dias.

0022462-86.2005.403.6100 (2005.61.00.022462-4) - LABORATORIOS BALDACCI S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se o impugnado Laboratórios Baldacci S/A para que se manifeste sobre a impugnação no prazo de 15(quinze)dias.

0018706-88.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-48.2011.403.6100) CARLOS TEIXEIRA CHAVES NETO(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0012996-82.2016.403.6100 - RENATA MARQUES DE SANTANA(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃOTrata-se de ação ordinária ajuizada por RENATA MARQUES DE SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela em que a autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré a proceder a revisão das cláusulas contratuais ilegais, bem como proceda à compensação ou devolução dos valores pagos indevidamente a maior no contrato de mútuo firmado entre as partes. A parte autora relata em sua petição inicial que firmou Contrato de Financiamento de Veículo com a ré sob n.º 21 3231 149 0000057-5, no valor de R$81.500,71, num prazo de 60 meses, com taxas de juros capitalizados mensalmente. Informa que, posteriormente, obteve informações de que o contrato pactuado continha irregularidades que aumentou indevidamente o débito (taxas ilegais, encargos abusivos e juros capitalizados). Prossegue relatando que efetuou cálculo com aplicação de juros lineares e verificou que a ré esta cometendo anatocismo (capitalização de juros) na cobrança das parcelas, ocasionando a cobrança de um valor a maior de R$308,54 e, desse modo, o valor da parcela deveria ser reduzido para R$1.820,00. Alega que não obteve êxito nas tentativas de composição amigável. Pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso posto e requer a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII e, nessa toada, afirma a existência de lesão enorme, sendo que a Constituição Federal em seu artigo 173, 4º coíbe o aumento arbitrário dos lucros, cabendo ao Poder Judiciário refrear a prática do lucro exagerado, com a limitação da taxa de juros a ser praticada no mercado e, ainda, determinar a nulidade, revisão ou substituição de cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (cláusulas nulas de pleno direito). Em sede de tutela de urgência pretende a suspensão da negativação junto às instituições de proteção ao crédito, bem como dos eventuais procedimentos executórios judiciais e extrajudiciais tendentes à promover a busca e apreensão do veículo, enquanto pendente a discussão da dívida em juízo. Incidentalmente pretende efetuar o depósito das parcelas vincendas no valor de R$1.820,00, conforme planilha de cálculo apresentada.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/41). Inicialmente a parte autora foi intimada para promover a emenda à petição inicial, nos termos da determinação de fls. 44, o que foi cumprido às fls. 45/51. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 45/51, como emenda à petição inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Antecipação dos efeitos da tutela de urgênciaNos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso em tela não verifico presentes os requisitos legais autorizadores da tutela de urgência requerida pela parte autora. Isso porque, em que pesem os argumentos apresentados na petição inicial (anatocismo, taxa de juros e cláusulas abusivas), entendo que há um contrato pactuado entre as partes e, em princípio, deve ser observado o pacta sunt servanda, desse modo, não vislumbro, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, qualquer vício que macule o negócio jurídico entabulado.No mais, entendo que somente o pagamento da parcela no valor integral acordado (se o caso, vencidas com juros e correção monetária mais as vincendas) seria suficiente para inibir a ré de prosseguir com eventuais atos tendentes à cobrança do que lhe é devido, razão pela qual havendo valores em aberto não há como determinar a exclusão dos órgãos restritivos de crédito, nem tão pouco, deferir medida de urgência para depósito do valor que entende devido, mormente diante da apresentação de planilha com valores apresentados de maneira unilateral. Consigno, outrossim, que as partes deverão noticiar nos autos a eventual existência do ajuizamento anterior de ação executiva, de cobrança ou busca e apreensão, em relação ao contrato em discussão, considerando as informações constantes no documento de fls. 30. Desta forma, INDEFIRO A TUTELA. Cite-se o réu para que compareça à audiência a ser realizada no dia 24.08.2016, às 14h00, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo, informando a existência de eventual ação executiva ou de busca e apreensão. No caso de desinteresse na composição, manifeste-se o réu, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC), a qual deverá estar instruída com cópias do procedimento de execução extrajudicial que se pretende anular. Citem-se. Intimem-se, devendo a parte autora noticiar acerca da eventual existência de ação executiva, em relação ao contrato em discussão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017474-46.2010.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X CEZAR DE JESUS DIAS(SP301510 - AMANDA SANT ANNA FERREIRA)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

0005913-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANTONIO CALADO BORGES(SP104240 - PERICLES ROSA)

Fls.182/186:Intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 05(cinco)dias.Após, venham os autos imediatamente conclusos.

0004008-72.2016.403.6100 - SUZANA GONCALVES FRANCESCHINI(SP211596 - ELISAMA FRANCESCHINI PIZZA) X ELIANA DOS SANTOS VIANA X ELENITA DOS SANTOS VIANA X OSVALDO MARTINS VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se maniefste sobre as certidões negativas do Sr, Oficial de Justiçã às fls.179,181,183 para requerer o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009148-10.2004.403.6100 (2004.61.00.009148-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025303-35.1997.403.6100 (97.0025303-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X AUGUSTO CURIA X CRISTIANO CONCEICAO ABILIO X DORIVAL BORGES DE LIMA X JOAQUIM COSTA NETO X JOSE ROBERTO PESTANA X LUIZ GONZAGA BAIA VALADARES X ROSEANE CONSONI X RUTH GOMES PINTO X SONIA REGINA ESCOSSINO X HELDER LUIZ DA SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Manifeste-se o embargado sobre a impugnação da União às fls.223/229, no prazo de 05(cinco)dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008629-15.2016.403.6100 - MIRVAT ISSAM DARWICHE(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente para que traga aos autos os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal.Com o cumprimento, abra-se nova vista ao MPF.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0017667-85.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

SEGREDO DE JUSTIÇA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009288-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ISABEL CRISTINA SANTOS

Por ora, dê-se vista a CEF do mandado negativo e das considerações feitas pelo Sr. Oficial de Justiça.Na sequência, venham os autos imediatamente conclusos.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA

0011511-47.2016.403.6100 - JOSEILTON FRANCISCO MARQUES SANTOS(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração original para regular prosseguimento do feito.Com o cumprimento, intime-se a CEF por mandado, para que se manifeste.Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos.

FEITOS CONTENCIOSOS

0011039-03.2003.403.6100 (2003.61.00.011039-7) - ELIEZER GONCALVES DE LIMA(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9476

PROCEDIMENTO COMUM

0017450-47.2012.403.6100 - HILDA DA SILVEIRA X ARILTON DE OLIVEIRA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA(SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA E SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 130, da parte Autora:Arquivem-se, procedendo ao seu desarquivamento e à intimação das partes quando da resposta da Exequente ao prosseguimento da execução.Intimem-se, após, ao arquivo, observadas as formalidades.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902955-81.1986.403.6100 (00.0902955-9) - DANIEL JOHN KELLER X PATRICIA HANNA KELLER CIRELLO X ROBERTO HANNA KELLER(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DANIEL JOHN KELLER X FAZENDA NACIONAL X PATRICIA HANNA KELLER CIRELLO X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO HANNA KELLER X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Petições de fls. 360/385 e 387/396: Mantenho a decisão de fls. 358 tal como lançada. Em vista da fase processual dos autos, aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumentos nºs. 0007454-50.2016.403.0000 e 0009840-53.2016.403.0000, interpostos pela parte Autora e pela Ré, contra a decisão de fls. 358. Intimem-se.

0006353-27.1987.403.6100 (87.0006353-3) - RALF LIGER(SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES E SP171403 - ROSANE DOS SANTOS SIMÕES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RALF LIGER X UNIAO FEDERAL

Reconsidero, por ora, a expedição dos Ofícios Requisitórios.Compulsando os autos verifica-se que o Agravo de Instrumento nº 0027813-26.2013.403.0000 ainda resta pendente de decisão transitada em julgado (fls.362/364). Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão transitada em julgado do referido Agravo de Instrumento.Int.

0042153-14.1990.403.6100 (90.0042153-5) - AEROS - FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - EM LIQUIDACAO(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X UNIAO FEDERAL X AEROS - FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 181, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0733835-64.1991.403.6100 (91.0733835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713820-74.1991.403.6100 (91.0713820-2)) ALIPIO JOSE GUSMAO DOS SANTOS X FLITH IND/ DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALIPIO JOSE GUSMAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 330/331, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022791-21.1993.403.6100 (93.0022791-2) - COTA TERRITORIAL S/A(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X COTA TERRITORIAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COTA TERRITORIAL S/A X COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 967/968, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo acima, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0041236-82.1996.403.6100 (96.0041236-7) - JOSE GONCALVES CORREIA X JOAO BISPO DA SILVA X BENJAMIN BORGES DE OLIVEIRA X LUIZ MOURA CAVALCANTI X MOL BUENO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE GONCALVES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BISPO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENJAMIN BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MOURA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOL BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009680-86.2001.403.6100 (2001.61.00.009680-0) - ALESSANDRA CALLES(SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALESSANDRA CALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 275/276: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, ainda, o despacho de fls. 272/273. Int.

0019233-60.2001.403.6100 (2001.61.00.019233-2) - ALEXANDRE MARTINI NETO X MARIA JOSE MARCHI MARTINI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ALEXANDRE MARTINI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARCHI MARTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 450: Dê-se ciência à Exequente. No mais, aguarde-se, em Secretaria por 30 (trinta) dias, a documentação mencionada às fls. 450. Intimem-se.

0014194-43.2005.403.6100 (2005.61.00.014194-9) - CELSO ALVES VIEIRA X MARLENE FARGNOLI VIEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CELSO ALVES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE FARGNOLI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ALVES VIEIRA X BANCO BRADESCO S/A X MARLENE FARGNOLI VIEIRA X BANCO BRADESCO S/A

Vistos, em despacho. Petição de fls. 324/335: Primeiramente, apresente o Exequente cópia legível (fls. 325/335), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014464-67.2005.403.6100 (2005.61.00.014464-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA NETO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE SOUZA NETO

Vistos, em despacho. Tendo em vista a fase processual dos autos, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0006713-10.2016.403.0000, interposto pela CEF contra a decisão de fls. 302. Resta prejudicado, por ora, o pedido de expedição de Alvará, de fls. 305. Int.

0002309-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002309-2) - ORISMAR MARTINS DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ORISMAR MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 113/114, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0022156-44.2010.403.6100 - GUSTAVO GURGEL VALENTE GARZON X MARCO ANTONIO TAVORA SANTOS X KARINA SHIZUE DE OLIVEIRA SANEMATSU(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X GUSTAVO GURGEL VALENTE GARZON X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X MARCO ANTONIO TAVORA SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X KARINA SHIZUE DE OLIVEIRA SANEMATSU

Vistos, em despacho. Primeiramente, intime-se o Exequente para ciência da petição e depósito de fls. 375/376, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dais.

0019035-71.2011.403.6100 - NEG COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NEG COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte Exequente acerca da petição de fls. 828/829, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0000516-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESINHA BUONO X LUIZ EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA BUONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EUGENIO DA SILVA

Vistos, em despacho. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 9478

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028042-54.1992.403.6100 (92.0028042-0) - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X CREACIL COML/ LTDA X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CREACIL COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO A P SALOMAO CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 884/889, referente ao pagamento da 8ªparcela do ofício precatório da Exequente CREACIL QUIMICA LTDA., para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se, ainda, acerca do despacho de fls. 872.

0041845-07.1992.403.6100 (92.0041845-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-29.1992.403.6100 (92.0013720-2)) INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista do lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora para que informe à este MM. Juízo de efetivou o levantamento do Alvará nº 62/2016-NCJF 2111609, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013936-53.1993.403.6100 (93.0013936-3) - GRANATA COM/ DE CONFECCOES LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GRANATA COM/ DE CONFECCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Em vista da petição da União Federal às fls. 311/312, intime-se o Exequente para manifestação expressa acerca do interesse ao levantamento das parcelas de fls. 304 e 310, referentes ao Precatório nº 20060074583. Prazo: 10 (dez) dias. II - Oportunamente, intime-se a União Federal para ciência e manifestação acerca de fls. 315/316 e 317/318, observando-se as formalidades legais.

0025724-30.1994.403.6100 (94.0025724-4) - BAYER S.A.(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL(SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA)

Vistos, em despacho.Ofício de fls. 385/400, do E. TRF/3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão) - 8ª parcela, mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque através de expedição de Alvará de Levantamento, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013032-57.1998.403.6100 (98.0013032-2) - SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 359/361, da Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio das partes, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0080296-88.1999.403.0399 (1999.03.99.080296-0) - ALVARO CAMILO X CARLOS ROGATTO X CLOVIS FERREIRA X MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X MESSIAS PEREIRA X REINALDO SARTI X RUBENS CORRAL X SANTO CRUCI X WALDOMIRO CACEFO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO SARTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CORRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO CRUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO CACEFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 738/742, apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0034099-05.2003.403.6100 (2003.61.00.034099-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA VICENZZO MOVEIS LTDA X ITALO DA COSTA VENEZA X ITALO HENRIQUE SILVA VENEZA X FERNANDO LOPES CRUZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIA VICENZZO MOVEIS LTDA

Vistos, em despacho. Manifeste-se o Exequente acerca do Mandado de Intimação de fls. 219/220, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, também, o despacho de fls. 218. Int. DESPACHO DE FLS. 218: Vistos, em despacho.Manifeste-se Exequente acerca do Mandado de Intimação de fls. 216/217, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0014674-40.2013.403.6100 - LAELSON DIAS DA SILVA(SP213020 - NANCI RODRIGUES FOGAÇA E SP251351 - PRISCILA FELISBERTO COELHO E SP233811 - SANDRA PIMENTA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LAELSON DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Esclareça o Embargante as petições de fls. 390/392 e 397/399, visto apresentarem cálculo com valores divergentes. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fls. 393. Int.DESPACHO DE FLS. 393: Vistos, em despacho.Primeiramente, intime-se o Exequente acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal às fls. 384/388, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 9479

PROCEDIMENTO COMUM

0047009-89.1988.403.6100 (88.0047009-2) - TDB TEXTIL DAVID BORROW S/A(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 270/282, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0022415-54.2001.403.6100 (2001.61.00.022415-1) - MARCELO LIMA DE CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da documentação acostada às fls. 112/113, apresentada pela Caixa Econômica Federal, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010470-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016467-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016467-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP179018 - PLÍNIO PISTORESI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, em despacho. Desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0142002-42.1979.403.6100 (00.0142002-0) - MASSAMI SEINO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X UNIAO FEDERAL X MASSAMI SEINO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, para a devolução de valores indevidamente convertidos em favor da União.Verifico que a autora, depois de fixados os valores a serem restituídos, comparece aos autos para requerer uma composição para o pagamento do débito (fl. 670), dispondo-se a realizar o pagamento à vista com desconto ou de forma parcelada.Dada vista à União apresentou sua proposta, em petição apresentada no protocolo em 20/05/2015, que foi juntada em 01/06/2015.Contudo, em 29/05/2015, portanto, antes de conhecer a proposta da União informou ter realizado o depósito integral do débito (fls. 677/678).É o relato.Não procedem as alegações da autora, uma vez que realizou o depósito antes mesmo de conhecer a proposta de composição da União, cuidando-se de desistência tácita da proposta de acordo. Assim, não pode decorrido quase 1 (um) ano da conversão do depósito em renda União pedir o desfazimento da operação, ficando indeferido o requerimento da parte autora.Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0045808-23.1992.403.6100 (92.0045808-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034549-31.1992.403.6100 (92.0034549-2)) SILMAQ ENGENHARIA E COM/LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SILMAQ ENGENHARIA E COM/LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/217 e 219: Expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja realizada a transferência dos valores depositados na conta n.º 0265.635.00008675-7 (fl. 214), para conta à disposição do Juízo Falimentar (9.ª Vara Cível do Foro da Capital), vinculado aos autos do processo n.º 0538572-72.1994.826.0100, referente à Massa Falida de SILMAQ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n.º 48218697/0001-06, utilizando-se o código de receita 7460, consoante manifestação da União Federal de fl. 219. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo

0021441-61.1994.403.6100 (94.0021441-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018293-42.1994.403.6100 (94.0018293-7)) COMPUDESK COMERCIO AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMPUDESK COMERCIO AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 368/372: Considerando a existência de saldo na conta aberta à disposição deste Juízo para o pagamento de requisição de pagamento, expedida nestes autos (fl. 342). Considerando, ainda, a penhora autorizada à fl. 297, oficie-se a CEF para que transfira o saldo da conta n.º 005.50672621-4 (agência 1181), para conta a ser aberta à disposição do Juízo da 9.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado aos autos da execução fiscal n.º 0087283-23.2000.4.03.6182.Destarte, resta prejudicado o pedido formulado pelo autor às fls. 350/351. Comprovada a transferência dos valores e considerando a extinção da execução, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0030221-87.1994.403.6100 (94.0030221-5) - FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP115577 - FABIO TELENT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 333/334 e 336: Inicialmente indefiro o requerimento formulado pelo autor para a intimação da União Federal para trazer planilha contendo os valores transferidos, para que fosse possível aferir a amortização de seus débitos, uma vez que as transferências se dão em razão de penhora no rosto dos autos, determinadas pelo juízo, onde tramita a execução fiscal ajuizada em face do autor. Assim não é ônus da União Federal demonstrar se houve efetiva amortização, mesmo porque se trata de objeto distinto dos autos.Outrossim, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A, para que adote as providências necessárias à transferência dos valores depositados nas contas: 2300101232412 (fl. 314); 1100101213556 (fl. 326) e 2400101232425 (332), para conta à disposição do Juízo do SAF - ANEXO FISCAL, do Foro de Itaquaquecetuba/SP, vinculada aos autos da execução fiscal de n.º 0010950-79.2001.8.26.0278. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

0013111-62.2001.403.0399 (2001.03.99.013111-9) - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 482/483: Oficie-se ao Juízo da 5.ª Vara de Execuções Fiscais, encaminhando-se cópias do ofício de fl. 450 e do comprovante de transferência dos valores penhorados nestes autos (451); 2) Fls. 474/480: Indefiro o requerimento de levantamento de valores nestes autos até que se esclareçam as providências adotadas pela União Federal para formalizar a penhora no rosto destes autos;3) Fl. 484: Dê-se ciência às partes acerca do depósito da parcela de precatório. Esclareça a União Federal acerca do pedido de penhora no rosto destes autos, realizado nos autos das execuções fiscais ajuizadas em face da autora.

0016467-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016467-7) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP179018 - PLÍNIO PISTORESI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044424-78.1999.403.6100 (1999.61.00.044424-5) - KASSYA CHRISTINA RIGOLON DE ANDRADE X ROBERTO GUEDES DE ANDRADE FILHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X KASSYA CHRISTINA RIGOLON DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GUEDES DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 240: Apresente a parte Autora a documentação requerida pela CEF, às fls. 236/238 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0043572-20.2000.403.6100 (2000.61.00.043572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016302-21.2000.403.6100 (2000.61.00.016302-9)) BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA

Fls. 414/417: Considerando que o advogado que representava a executada renunciou ao mandato e que o advogado o outro advogado constante na procuração de fl. 208 faleceu, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, constituindo novo advogado, bem como do despacho de fl. 413, que designou as datas para a realização do leilão do bem penhorado

0012797-51.2002.403.6100 (2002.61.00.012797-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NS & A NUCLEO DE SOLUCOES & ALTERNATIVAS - PROFISSIONAIS ASSOCIADOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NS & A NUCLEO DE SOLUCOES & ALTERNATIVAS - PROFISSIONAIS ASSOCIADOS LTDA

Fls. 144/145: A Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACEJNUD).Verifico que, em 14/09/2015, às fls. 133/134 destes autos foi realizado o bloqueio requerido, não alcançando o valor desejado.Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores.Vale registrar os seguintes julgados:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exeqüente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível eqüidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3.Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N.Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACEJNUD). Intime-se o Executado para manifestação acerca do requerido às fls. 142/143, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. P. e Int.

0000042-53.2006.403.6100 (2006.61.00.000042-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELZA FERREIRA DA SILVA(SP230444 - BRUNO ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA FERREIRA DA SILVA

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para fornecer o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0019757-81.2006.403.6100 (2006.61.00.019757-1) - LUIZ ANTONIO DELVECHIO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DELVECHIO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Fls. 217: Cuida-se de requerimento da executada para expedição de ofício à Coordenadoria de Finanças da AGU, ao argumento de que não houve resposta ao ofício anteriormente expedido. Ocorre que o ofício foi respondido às fls. 200/205 e informou que os valores indevidamente recolhidos o foram em favor da Justiça Federal de 1.ª Instância. Assim, desde já autorizo a executada a restituir-se dos valores depositados à fl. 146, devendo dirigir-se ao Setor de Arrecadação de Apoio Judiciário, munida de cópia deste despacho, bem como da referida GRU, para as providências cabíveis.Sem prejuízo, fica intimada a realizar, corretamente, o recolhimento da verba honorária. Silente, dê-se vista à executada, para que requeira o que for de se interesse.

0034918-97.2007.403.6100 (2007.61.00.034918-1) - MARCOS NOVAES DE SOUZA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO E SP199958 - DENILSON ANTONIO DE CASTRO) X MARCOS NOVAES DE SOUZA X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO X MARCOS NOVAES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD de fls. 926/928, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

0023791-94.2009.403.6100 (2009.61.00.023791-0) - ELISEU LORENZI NETO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ELISEU LORENZI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte Exequente acerca da petição de fls. 213/214, da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011569-89.2012.403.6100 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA X FATIMA STANISCIA GONCALVES SERRA(SP123949 - FATIMA SERRA ALVES PEREIRA E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GLAUBERIO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA STANISCIA GONCALVES SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUBERIO ALVES PEREIRA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Vistos, em despacho. I - Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 365/371, mediante substituição por cópia. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das cópias pela parte Requerente, visto que não acompanharam a petição de fls. 382. II - Manifeste-se ainda, a parte Exequente, acerca da impugnação da CEF, de fls. 388/395, no prazo legal. Int.

0019654-64.2012.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Fls. 241/242 e 250/251: Requer a executada o levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (fls. 234/236), que excederam o valor em execução, mantendo-se o bloqueio somente sobre os valores depositados junto ao Banco HSBC BRASIL (fl. 234).A questão posta não comporta maiores digressões, uma vez que a ordem de bloqueio alcançou valores integrais em três contas de titularidade da executada, bem como valores parciais em outras contas.Assim, defiro o levantamento dos valores que excederam o valor em execução, mantendo-se a constrição perante o Banco HSBC BRASIL, como requerido pela executada, devendo tais valores serem transferidos para conta à disposição do Juízo.Considerando que a executada compareceu aos autos, devidamente representada por advogado, fica devidamente intimada da constrição. Efetuada a transferência, oficie-se à CEF para que efetue a conversão em renda ao INMETRO o percentual de 50%, utilizando guia GRU, conforme informado às fls. 244/245 e, o 50% restante ao IPEM, atentando às informações prestadas às fls. 247/249. Decorrido prazo para manifestação, dê-se vista para exequente para que requeira o que for de seu interesse.P. e Intime-se.

0019602-34.2013.403.6100 - SILVIO DE PAULA FERNANDES(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP235811 - FABIO CALEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DE PAULA FERNANDES

Vistos, em despacho. Petição de fls. 165: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 9518

PROCEDIMENTO COMUM

0021212-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021212-3) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO(SP166962 - ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA E SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 2953/2954: Com razão o autor. Reconsidero o despacho de fl. 2952. Considerando a Ordem de Serviço nº 0285966 de 23/12/2013, determino que o valor recolhido indevidamente em GRU à fl. 2332/2333 seja transferido para conta judicial a ser aberta à disposição deste juízo. Para tanto, deverá o réu Município de Campos de Jordão solicitar, no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal do Fórum Pedro Lessa, a abertura de conta judicial à disposição deste juízo com os seguintes requisitos:1- tipo de operação: 0052- vinculada ao CPF/CNPJ que constou como contribuinte da GRU;3- vinculada ao processo a que se refere o recolhimento. A seguir, deverá o autor encaminhar à Seção de Arrecadação, através do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br: .1-Cópia da GRU (extraída dos autos), contendo a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de pagamento;.2- Cópia do despacho (extraída dos autos) determinando a transferência;.3- Dados da conta judicial;4- Identificador do depósito judicial ou espelho da conta (extraído do sítio da Caixa Econômica Federal). Após, com a juntada do comprovante de depósito referente aos honorários periciais recolhidos corretamente, tornem os autos conclusos para expedição do alvará. Considerando a interposição de apelação pelo autor (fls. 2875/2949), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0009556-54.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Designo a oitiva da testemunha Antonio da Silva Carmo, arrolada pela parte autora, para o dia 28/09/2016, às 14:30h, nas dependências da 4ª Vara Federal Cível, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo/SP.Outrossim, nos termos do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas para esta audiência, ficando dispensada a intimação por este juízo. Intimem-se.

0023283-80.2011.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Inicialmente, razão assiste à autora no que tange ao valor dos honorários periciais, uma vez que, apesar de se tratar de nova perícia, o balizamento dos honorários já foram fixados pela decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0029688-31.2013.403.0000 (fls. 671/679). Assim, fixo os honorários periciais definitivos em R$ 8000,00 (oito mil reais).Considerando que já houve a oferta de quesitos pela autora e as partes não indicaram assistentes técnicos, os trabalhos podem ter início.Contudo, deverá a parte autora manifestar-se se os valores depositados nestes autos podem ser utilizados para o pagamento dos honorários.Intimem-se.

0003254-72.2012.403.6100 - COMEX-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X PALMA & MELO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 2511/2512, enviados pela Receita Federal, em atendimento ao Ofício nº 466/2016, que solicitava informações requeridas pelo perito.Após, intime-se o perito para retirada dos autos a fim de dar prosseguimento à perícia.Outrossim, tendo em vista informação da Receita Federal de que nos documentos enviados existem documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o Segredo de Justiça neste feito.À Secretaria para as anotações necessárias.Int.

0014812-41.2012.403.6100 - COLLECTION EDITORA LTDA - ME(SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 147: Razão não assiste ao autor, visto que a fl. 97 o autor requereu a prova pericial.Comprove o autor o depósito referente aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0004933-05.2015.403.6100 - MARIANGELA NASCIMENTO MORAS(SP167785 - WILIAM LORO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data.Designo a oitiva das testemunhas Marcos Cesar Ferreira de Castro e Andre Luis Ribeiro e Silva, arroladas pela parte ré, bem como do depoimento pessoal da autora nos termos do artigo 385, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, para o dia 21/09/2016, às 14:30h, nas dependências da 4ª Vara Federal Cível, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo/SP.Outrossim, nos termos do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas para esta audiência, ficando dispensada a intimação por este juízo. Intimem-se.

0026609-09.2015.403.6100 - SERGIO CARVALHO DE MORAES X REGINA THEMUDO LESSA DE MORAES(SP335730 - TIAGO ARANHA D ALVIA E SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP305224 - WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC;-juntando substabelecimento de fl. 17 original; -apresentando a contrafé;-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares;-opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0005867-26.2016.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S.A.(ES010163 - ARETUSA POLLIANNA ARAUJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em inspeção.Defiro o ingresso do INMETRO como litisconsórcio necessário.Ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO no polo passivo.Após, cite-se.

0007074-60.2016.403.6100 - ADRIANO MARCOS RONDELLO(SP263786 - AMANDA GALANTINI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 76/78: Cuida-se de manifestação da parte autora, na qual pretende reconsideração da decisão que deferiu a tutela de urgência para suspender os contratos de financiamento mantidos entre o autor e a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e determinou o depósito judicial, até que a ré proceda à readequação dos contratos, nos termos da mencionada decisão.Alega que a determinação de que o primeiro depósito ocorresse no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão que concedeu a tutela de urgência acarretaria ônus excessivo, na medida em que teria que arcar com o depósito judicial, bem como com as parcelas do mês de julho, uma vez que o fechamento de sua folha ocorre no mês que antecede ao pagamento do corrente.Requer que a primeira parcela do depósito judicial seja postergado para o dia 10/08/2016.Inicialmente recebo a apresente manifestação como embargos de declaração.Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial. Considerando as alegações do autor de que a folha salarial da corporação militar de que faz parte é fechada no mês que antecede o mês do efetivo pagamento, bem como o fato de que as parcelas referentes ao mês de julho já foram anotados em seu demonstrativo de pagamento, ACOLHO os presentes embargos, com efeitos infringentes, para o fim de fixar o dia 10/08/2016, para o primeiro depósito, no valor de R$. 1.704,63 (mil, setecentos e quatro reais e sessenta e três centavos), mantendo-se no mais a decisão de fls. 66/68, tal como lançada. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0009236-28.2016.403.6100 - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Vistos e etc.,Recebo a petição de fls. 45 como aditamento à inicial.Outrossim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se o Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo - CROSP com urgência para, querendo, apresentar defesa no prazo legal e, com a juntada da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0012104-76.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS MORENO VARGAS(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-juntando procuração original, com poderes específicos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0013620-34.2016.403.6100 - PP&C AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a União Federal para, querendo, apresentar defesa no prazo legal e, com a juntada da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0014182-43.2016.403.6100 - ALESSANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data.Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-juntando procuração original; -apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50;-opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

0014277-73.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE JARDIM(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10800

PROCEDIMENTO COMUM

0024716-03.2003.403.6100 (2003.61.00.024716-0) - LUIS ANTONIO DA SILVA X DEBORA RAQUEL MALDONADO DA SILVA(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES E SP098715 - SUELY REGINA GARCIA G DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0000564-65.2015.403.6100 - SERGIO COIMBRA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Concedo a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora e nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Expeça-se os alvarás de levantamento nos valores de R$ 106.374,34 a título de indenização por danos materiais e R$ 5.318,71 correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais, em nome da patrona indicada às fls. 214/215, respeitando-se a ordem cronológica entre as preferências legais. Após a expedição, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto ao pedido de pagamento da quantia complementar de R$ 1.664,82 (fls. 210/213).Com o retorno da CEF, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0026168-82.2002.403.6100 (2002.61.00.026168-1) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0025401-34.2008.403.6100 (2008.61.00.025401-0) - MATTEL DO BRASIL LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP272543A - NAHYANA VIOTT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Diante da manifestação do Impetrante à fl. 240, expeça-se, novamente, alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos, nos termos da decisão de fl. 228, no nome da patrona indicada.Com a juntada do Alvará de Levantamento liquidado, arquivem-se os autos.Intime-se. Após, cumpra-se.

0009134-11.2013.403.6100 - DENISE FONTANA DAVILA FONTANA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501414-20.1982.403.6100 (00.0501414-0) - JOAO BOYLE X MAY SCHLICH BOYLE X MARIA ESTER BOYLE GREGO(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOAO BOYLE X UNIAO FEDERAL X MAY SCHLICH BOYLE X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão para complementar a decisão de fl. 406, a fim de determinar a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados conforme extratos de fls. 400 e 401 em nome do patrono indicado na petição de fl. 391.Intime-se a parte autora, através da publicação desta decisão, para que providencie a retirada dos alvarás no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, devendo ainda informar se os valores depositados satisfazem seu crédito. Com a concordância da parte autora, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0039834-05.1992.403.6100 (92.0039834-0) - EDGARD ROMANO GARCIA RUIZ X AVELINO GARCIA RUIZ X FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO X LUIS SERGIO REIS DE REZENDE X JOSE FERRO MONTEIRO X COSMO DRAGOJEVIC FILHO X ROBERTO CARBAJO X NEWTON CARBAJO GIL X LUIGI GIANNINI X WAIFRO TOLIO - ESPOLIO X MARA REGINA LUPO TOLLIO DE BARROS BARRETO(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X ADALIS CAZMALA X ANTONIO GIANNELLA - ESPOLIO X JURACY FERREIRA GIANNELLA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CLAUDIO QUEIROZ BARBEDO X SONIA BOTANO RECART X DIRCEU EMILIO GIANNELLA X DIOMAR ACKEL FILHO X JOSUE SERGIO DA SILVA X EDMUNDO VIEIRA FERREIRA X ROBERTO CAETANO ZAGO X ACIDALIA GIRARDELLI NOVAIS X MARIA SARAH DUPRE OLIVEIRA X ELVIRA ZAPAROLI GIANNINI X ROSA MARIA GIANNINI X LUIZ CARLOS GIANNINI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDGARD ROMANO GARCIA RUIZ X UNIAO FEDERAL X AVELINO GARCIA RUIZ X UNIAO FEDERAL X FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO X UNIAO FEDERAL X LUIS SERGIO REIS DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X COSMO DRAGOJEVIC FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARBAJO X UNIAO FEDERAL X NEWTON CARBAJO GIL X UNIAO FEDERAL X LUIGI GIANNINI X UNIAO FEDERAL X WAIFRO TOLIO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARA REGINA LUPO TOLLIO DE BARROS BARRETO X UNIAO FEDERAL X ADALIS CAZMALA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GIANNELLA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO QUEIROZ BARBEDO X UNIAO FEDERAL X SONIA BOTANO RECART X UNIAO FEDERAL X DIRCEU EMILIO GIANNELLA X UNIAO FEDERAL X DIOMAR ACKEL FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSUE SERGIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO VIEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CAETANO ZAGO X UNIAO FEDERAL X ACIDALIA GIRARDELLI NOVAIS X UNIAO FEDERAL X MARIA SARAH DUPRE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000787-43.2000.403.6100 (2000.61.00.000787-1) - CLUB HOMS(Proc. CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(Proc. ROBERTO MOREIRA DA S. LIMA E Proc. NELSON ESQUIRRA FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CLUB HOMS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CLUB HOMS

Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta nº 265.005.00706318-3, conforme requerido na petição de fls. 1167/1168, intimando-se, através da publicação desta decisão, a patrona do SESC para retirá-lo no prazo de cinco dias sob pena de cancelamento. Considerando que a parte autora, equivocadamente, recolheu os honorários devidos ao SENAC através de GRU - Guia de Recolhimento da União, ao invés de realizar o depósito judicial do valor, solicite-se ao Setor de Arredação da Justiça Federal, através do Sistema SEI, o estorno do valor recolhido indevidamente, devendo ter como destinação conta judicial a ser aberta à disposição deste Juízo, na agência 0265 - Caixa Econômica Federal. Efetuado o estorno, expeça-se alvará de levantamento em favor do SENAC, que para tanto, deverá indicar o nome, CPF e RG do patrono que constará no alvará. Sem prejuízo das determinações acima, digam os exequentes se os valores depositados satisfazem seus créditos. Com a concordância dos exequente, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 10801

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008967-86.2016.403.6100 - PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR X VERONICA AMORIM DA SILVA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP361721 - JULIANA TEREZINHA MURIANO NACHBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5493

MANDADO DE SEGURANCA

0016925-71.1989.403.6100 (89.0016925-4) - CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos.Solicite-se, novamente, ao Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência 0265 o cumprimento da r. determinação de folhas 718/719 via correio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que foi remetida a cópia do despacho para a entidade bancária em 14.06.2016 às 11h09min e até a presente data não foram remetidos os dados solicitados. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 718/719.Cumpra-se. Int.

0012186-49.2012.403.6100 - SOCIETE AIR FRANCE(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0026133-68.2015.403.6100 - ASSET ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 399/407: Interposto recurso de apelação pela impetrada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002581-40.2016.403.6100 - J G CASA DE RACAO LTDA - ME(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Vistos.Folhas 113/131: Interposto recurso de apelação pela impetrada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Levando-se em consideração a existência de interesse público manifestada previamente pelo Ministério Público Federal, dê-se vista àquele órgão para ciência; Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006633-79.2016.403.6100 - NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 305/314: Interposto recurso de apelação pela impetrada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0012515-22.2016.403.6100 - VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173128 - FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 67/76: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 66. Int. Cumpra-se.

0013503-43.2016.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X COFIPE VEICULOS LTDA X TIETE VEICULOS S/A. X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA X DISTRIBUIDORA VEICULAR LTDA. X PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 469/493: Mantenho a r. decisão de folhas 455/457 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 468.Int. Cumpra-se.

0013774-52.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO LINHARES ROSSI(SP362475 - WILSON JANUARIO DA SILVA) X CHEFE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CARLOS EDUARDO LINHARES ROSSI contra ato do CHEFE DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando, em liminar, o seguimento de seu pedido de parcelamento, com a sua consolidação, facultando-se às impetradas a requisição de informações necessárias. Requer ainda a anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente.Narra ter optado pelo parcelamento de débitos relativos ao imposto de renda, objeto da Inscrição em Dívida Ativa nº 80114026564-22, requerendo a sua inclusão no parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014 (Refis da Copa).Afirma que, quando da consolidação do parcelamento, esta foi indeferida, sob o argumento de que o impetrante teria deixado de transmitir as informações necessárias no prazo estipulado pela Portaria Reguladora.Sustenta a sua boa fé, ausência de prejuízo da Fazenda Nacional, uma vez que as informações requeridas já tinham sido prestadas, e violação ao princípio da legalidade, uma vez que a regra na qual o cancelamento do parcelamento foi baseada é oriunda de uma portaria, e não de lei.É o relatório, passo a decidir.Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença dos requisitos do fummus boni iuris e periculum in mora, o que não se verifica no caso.A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n. 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.A Lei n.º 12.996/14 reabriu o prazo para adesão dos contribuintes ao programa de benefícios fiscais, instituído pela Lei n.º 11.941/09, para pagamento á vista ou parcelado de débitos vencidos até 31.12.2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.A opção pelo parcelamento de débitos somente ocorreria mediante o pagamento de uma antecipação (artigo 2º, 2º), cuja porcentagem variou à razão de 5% a 20% de acordo com o valor total da dívida parcelada, sem quaisquer reduções (incisos I a IV e 3º). O pagamento da antecipação poderia, ainda, ser parcelado em cinco prestações iguais e sucessivas (4º). A fim de regulamentar os procedimentos a serem adotados pelos sujeitos passivos para a consolidação dos débitos no pagamento ou no parcelamento da Lei n.º 12.996/14, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1.064/2015. Os artigos 2º c/c 4º, II da referida Portaria determinam que todas as pessoas físicas, pessoas jurídicas optantes pelo (Simples Nacional, bem como as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2014, deverão apresentar as informações solicitadas entre os dias 05 e 23 de outubro de 2015.No caso em tela, verifica-se que o impetrante deixou de transmitir as informações necessárias dentro do prazo determinado. Consoante documento de fl. 21, verifica-se que o impetrante apenas protocolou requerimento nesse sentido em 03/02/2016.O programa de parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014 é regulamentado também pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014.O artigo 11, caput e 2º de tal portaria determinam que, após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações, necessárias à consolidação do parcelamento. O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos.Assim, tendo em vista o descumprimento, pelo impetrante, dos prazos estabelecidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, não verifico a probabilidade do direito alegado. Anoto, ainda, precedentes jurisprudenciais nesse sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009 - PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - CANCELAMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. (...) O parcelamento, nos termos do art. 155-A do CTN, incluído pela LC nº 104/2011, será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 3. A Lei nº 11.941/2009 instituiu programa de parcelamento de débitos, que foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. (...) 5. Posteriormente, outras portarias foram editadas, dispondo sobre o referido programa de parcelamento, entre elas, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, que estabeleceu, em seu artigo 1º, cronograma para a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento. 6. No caso concreto, a impetrante deixou de prestar, dentro do prazo estabelecido na referida portaria, as informações necessárias à consolidação dos débitos previdenciários no âmbito da Receita Federal do Brasil. 7. A não apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, no prazo estabelecido, acarreta o cancelamento do pedido de parcelamento, nos termos do artigo 15, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. 8. (...). 9. Considerando que a impetrante não cumpriu todas as condições estabelecidas pela legislação tributária, deixando de apresentar, no prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, as informações necessárias à consolidação do parcelamento, não pode ser mantida a sentença que concedeu a segurança, vez que ausentes ilegalidade ou abuso de poder no ato de cancelamento do pedido de parcelamento. 10. Apelo da União e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada. (TRF-3. AMS 00004865820124036106. Desembargadora Federal Cecilia Mello. Data de publicação: 01/12/2015).Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I. C.

0014540-08.2016.403.6100 - ACE RESSEGURADORA S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):a.1) fornecendo o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) trazendo procuração que atenda aos requisitos legais;a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Prazo de carga do feito: 15 (quinze) dias nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

0014541-90.2016.403.6100 - ACE RESSEGURADORA S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0014638-90.2016.403.6100 - PAULO ATILA NOGUEIRA SILVA(SP361157 - LUCAS DE ASSUNCÃO VIEIRA FRANCO) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):a.1) fornecendo o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos, contrato/estatuto social e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir(írem) o(s) ofício(s) de notificação à(s) indicada(s) autoridade(s) coatora(s);a.3) comprovando o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º c/c 320 do Código de Process Civil - Lei nº 13.105/2015.a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução da contrafé.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestaçcao da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024179-84.2015.403.6100 - MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 262/263: Requeira a parte requerente o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública é regida pelos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7667

MONITORIA

0031164-50.2007.403.6100 (2007.61.00.031164-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR RAMOS CAVALLARI

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0009529-76.2008.403.6100 (2008.61.00.009529-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEVITON PEREIRA CAMPOS

Ciência à Caixa Econômica Federal da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a decisão da Superior Instância que anulou a sentença de fl. 40, intime-se a parte autora para que indique novos endereços para tentativa de citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0026597-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA APARECIDA MACHADO X BRUNO CARLOS MACHADO FERREIRA(SP374422 - EDUARDO MINGORANCE DE FREITAS GOUVEA)

Fls. 420/422: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus, conforme requerido, considerando o disposto no art. 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.Vista à Caixa Econômica Federal.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020932-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAPELARIA SINOBE LTDA X URIEL DOS SANTOS CESAR(SP309404 - WESLLEY LOURENCO PENA)

Autos recebidos por redistribuição da 16ª Vara Cível.Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), com as cautelas de praxe.Intime-se.

0009667-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO MINAN DE MEDEIROS NETO

Fls. 227/228: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0012285-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA KAZAN FERREIRA YANNACOPOULOS(SP131739 - ANDREA MARA GARONI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0013340-68.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ITQ SOLUTIONS DO BRASIL COM/ DE INFORMATICA LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado infrutífero das pesquisas de endereço realizadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0016204-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICOLA MONTESANO SOBRINHO

Fls. 143 - A medida requerida restou deferida a fls. 59, cujo resultado foi infrutífero.Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0023147-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA DELFINO VIRGULINO

Ciência à Caixa Econômica Federal da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0022186-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA SIMOES FONTENELE

Ante a certidão de fl. 71, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0024111-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO ARAUJO CAMPOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0000399-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO PEREIRA LAGO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Ante a certidão de fl. 114, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0001462-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO JORGE

Fls. 85 - A medida requerida restou deferida a fls. 59, cujo resultado foi infrutífero.Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0007998-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON PIRES(SP212461 - VANIA DOS SANTOS)

Fls. 67/77: Primeiramente, proceda a parte ré à regularização de sua representação processual, juntando instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração da petição protocolada.Após, tornem os autos conclusos para recebimento dos Embargos Monitórios.Silente, proceda-se à retirada da anotação da advogada do sistema processual.Intime-se.

0020133-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO CARLOS GALDINO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0020653-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA PINTO DOS SANTOS PASSOS

Reconsidero o despacho de fl. 32.Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão de fl. 31, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC.Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 33/35, uma vez que a parte ré não foi intimada para pagamento nos termos do art. 523, NCPC. Para que assim o seja, deverá a exequente apresentar planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0020856-71.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FLAVIA MENEGON - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado infrutífero das pesquisas de endereço realizadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0025468-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARINHOSA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA TOUCADOR LTDA - EPP X JOSE HENRIQUE GUERRA DE ALMEIDA X ANDREA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. 136/137: deixo de apreciar, por ora, o pedido retro, pelas razões expostas a seguir.Fls. 138/139: assiste razão aos réus. A Ação Monitória constitui-se num procedimento híbrido onde o detentor de prova escrita, sem eficácia de título executivo, possa cobrar o pagamento de determinada soma em dinheiro.Estando a petição inicial devidamente instruída é deferida, de plano, a expedição de mandado para pagamento (art. 701, caput, NCPC), podendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos aptos a suspender a eficácia do mandado inicial (art. 702, 4º, NCPC).Desta forma, adotando um contraditório invertido, a monitória reveste-se de elementos de processo de cognição e execução. O mandado inicial é executivo, mas sua eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos.Diante desta tônica, as relações processuais entre diversos réus não se comunicam entre si, devendo ser adotada a contagem preconizada no artigo 916, 1º, do NCPC.O decurso de prazo para oposição de embargos monitórios pela empresa ré se operou em 19/05/16, contados da juntada do respectivo mandado às fls. 46/47. O comparecimento espontâneo dos réus JOSÉ HENRIQUE GUERRA DE ALMEIDA e ANDREA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA ocorreu às fls. 52/65, aplicando-se o disposto no art. 239, 1º, do NCPC, de modo que os embargos monitórios de fls. 67/133 são, com relação a estes, tempestivos. Assim sendo, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 135, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial para a empresa ré, prosseguindo o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X apenas com relação àquela.Recebo, contudo, os embargos monitórios opostos por JOSÉ HENRIQUE GUERRA DE ALMEIDA e ANDREA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA, processando-se o feito pelo rito ordinário, nos termos do que exposto anteriormente, impondo-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.Solicite-se à CECON, via mensagem eletrônica, inclusão do feito em pauta de audiência. Considerando o potencial conciliatório, deixo, por ora, de intimar a empresa ré para pagamento, nos termos do art. 523, NCPC, de acordo com a planilha de débito apresentada. Cumpra-se e, após, publique-se com prioridade.

0002917-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ABN INTERNATIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO E SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI)

Primeiramente, proceda a parte ré à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração e atos constitutivos, sob pena de desconsideração da petição protocolada. Após, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à retirada da anotação dos patronos no sistema processual. Intime-se.

0003796-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS FERNANDES

Fls. 33/34: reitero o despacho de fl. 32, devendo a parte autora indicar, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, novos endereços para tentativa de citação da parte ré.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, conforme determinado à fl. 32.Publique-se.

0004496-27.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TA 3 COMERCIO DE ELETRONICO LTDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0004645-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0005303-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKLECIO MICHAEL DA SILVA SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0005895-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DABSTER MARKETING PROMOCIONAL LTDA X CARLOS ROBERTO CARNELOSSI PALOMINO X CEZAR AUGUSTO GARDESANI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006185-09.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUDAR INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0008169-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZENNA AL NAJJAR

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0010145-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO HENRIQUE DE SA MOVEIS - ME X PEDRO HENRIQUE DE SA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PEDRO HENRIQUE DE SA MOVEIS - ME e outro.A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo. Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido codex.Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.Cumpra-se, intimando-se ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024133-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO X MARILENA OURIQUE DE CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO

Primeiramente, proceda-se ao desbloqueio determinado a fls. 328/328-verso.Fls. 331 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025711-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA GOMES X FABIO DE ALKAMIM PEREIRA(SP151433 - ADEMIR RAIMUNDO FERREIRA) X LEANDRO SANTOS DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA GOMES

Fl. 300: defiro a remessa dos autos à Contadoria, vez que a parte ré é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, VII, NCPC, suspendendo, assim, a ordem de pagamento de fl. 298.Intime-se, dê-se vista à D.P.U., após remetam-se os autos à Contadoria.

0006637-97.2008.403.6100 (2008.61.00.006637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA CORDEIRO ZAINE(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA CORDEIRO ZAINE

Fls. 240 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de pesquisa de veículos de propriedade da devedora, via RENAJUD, bem como a consulta de bens, via INFOJUD, visando obter as cópias de declarações de Imposto de Renda.Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a devedora ANGELA CORDEIRO ZAINE não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Concernente ao pedido de consulta ao INFOJUD, passo a decidir. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da devedora ANGELA CORDEIRO ZAINE, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual refere-se ao ano de 2016.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006127-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE BASTOS MAIA(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE BASTOS MAIA

Fl. 181: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se sobrestado, conforme determinado à fl. 174.Intime-se.

0000532-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RINALDO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO MAGALHAES

Fls. 97/98 - O pedido de BACEN JUD restou deferido a fls. 57.Quanto ao requerimento de consulta ao RENAJUD, tla providência foi ultimada a fls. 64/68.Quanto ao requerimento de quebra de sigilo fiscal da aludida devedora, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo executado RINALDO MAGALHÃES, referente aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, consoante se infere dos extratos anexos.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0019505-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ANTONIO BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONIO BARBOZA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0019690-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA BONETTI BERTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA BONETTI BERTUCCI

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0024485-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW AUTO PECAS LTDA - ME X ULISSES FLAUSINO X DARCY ALVES FLAUSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEW AUTO PECAS LTDA - ME

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R$ 490,46 (quatrocentos e noventa reais e quarenta e seis centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 295.DESPACHO DE FLS. 295: Fls. 294 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial e tendo em conta o segundo pedido formulado a fls. 231, determino o bloqueio judicial, via BACEN JUD, dos ativos financeiros das executadas NEW AUTO PEÇAS LTDA-ME e DARCY ALVES FLAUSINO, observado o limite do crédito exequendo.No tocante ao réu ULISSES FLAUSINO (falecido), concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para cumprimento da providência determinada a fls. 293.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito, em relação ao aludido réu.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004237-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOQUE CESAR ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENOQUE CESAR ALMEIDA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0008003-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLELIO APARECIDO LEME(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIO APARECIDO LEME

Fl. 57: Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/55.Recebo o requerimento como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0011568-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO AUGUSTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO FERREIRA

Fls. 43/46: Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0017451-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO SILVIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO SILVIO DA SILVA

Ante a certidão de fl. 40, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0017555-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFONSO SCALZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFONSO SCALZONE

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

Expediente Nº 7668

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS MARQUES DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA X ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO)

Fls. 692 - A consulta de bens, por meio do INFOJUD, restou deferida a fls. 619/621.Promova o advogado TADAMITSU NUKUI (OAB/SP 96.298) à subscrição da petição de fls. 678, a qual está apócrifa. Sem prejuízo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do teor do ofício carreado a fls. 686/691, para requerer o que entender de direito. Em nada mais sendo requerido, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 28/29, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0010247-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ELI FOGACA X QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA X VALDEMAR ARI KILPP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 405: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada do resultado da consulta realizada no sistema SIEL, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).DESPACHO DE FLS. 402: Fls. 401 - A consulta de endereço, via BACEN JUD, restou deferida a fls. 276, cujo resultado restou infrutífero.Considerando-se que não foram esgotadas todas as medidas para obtenção do endereço do executado WALDEMAR ARI KILPP, proceda-se à consulta de seu endereço, no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do referido devedor, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a carta precatória seja direcionada à Comarca.Recolhidas as custas, defiro, desde já, o desentranhamento para instrução da referida deprecata.Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal, para requerer o que entender de direito.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021373-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUGAT SERVICOS DE INTEGRACAO E IMPLEMENTACAO DE SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X AMADEU PEREZ BRUGAT JUNIOR

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACEN JUD.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0011944-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA SILVA DE OLIVEIRA

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACEN JUD.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se e, ao final, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 150/150-verso.

0014274-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA E DISTRIBUIDORA RENA LTDA ME X SEBASTIAO NUNES X CICERO JOSE DOS SANTOS

Fls. 336 - Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópia das últimas 02 (duas) declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado SEBASTIÃO NUNES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, que (consoante extratos anexos) refere-se ao ano de 2012.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à empresa DROGARIA E DISTRIBUIDORA RENA LTDA-ME, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra o extrato anexo.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.No mesmo prazo, esclareça a exequente se há interesse na realização de citação por edital, em relação ao executado CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022711-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGRO INVESTMENT LTDA X THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA X ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA X ROBERTO GONCALVES BARREIRO

Fls. 382/383 - Na esteira da decisão proferida a fls. 288/289, DEFIRO o pedido de arresto, via RENAJUD, em relação aos executados AGRO INVESTMENT LTDA e ROBERTO GONÇALVES BARREIRO.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os referidos devedores não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos.No tocante ao arresto de bens, via INFOJUD, reporto-me ao decidido a fls. 307, cumprindo salientar que o INFOJUD consiste em instrumento excepcional, utilizado apenas para identificar o devedor e seus bens, por meio do acesso às informações de natureza sigilosa, não ostentando caráter constritivo ou com finalidade de tornar indisponíveis os bens do devedor, reputo incabível, por ora, consulta de bens, via INFOJUD, devendo-se aguardar a efetiva citação dos executados.Nesse sentido, colaciono a ementa, segue:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. RENOVAÇÃO DA PENHORA ONLINE. INDEFERIMENTO. INFOJUD. ARRESTO. IMPOSSIBILIDADE.1. A decisão agravada, acertadamente, negou a renovação da penhora on line, pelo BACENJUD, à falta de indícios de alteração da situação econômica do devedor; e negou o arresto preventivo, via INFOJUD, pois não foram esgotadas as diligências a cargo da exequente na busca de bens penhoráveis.2. A Lei nº 11.382/06 privilegiou a penhora online como forma de materializar a preferência pelo pagamento da dívida em dinheiro, e a Corte Especial do STJ, em 15/9/2010, na sistemática do art. 543-C do CPC, REsp. 1.112.943/MA, afirmou que após a vigência da Lei 11.382/2006, não se faz necessário o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para o deferimento da penhora on line. Inteligência dos arts. 655, I e 655-A, ambos do CPC.3. As ferramentas eletrônicas de localização de bens, para futura penhora e/ou restrição de uso, nos limites da legalidade é medida inequívoca de moralização das execuções em geral e atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da efetividade dos direitos postulados em juízo.4. Frustrado, porém, o bloqueio de valores via BACENJUD, cabe ao credor demonstrar uma prognose de sucesso que justifique a renovação da providência, pena de tornar o Juízo mero operador do sistema, sobrecarregando, desnecessariamente o aparato judiciário. Precedentes.5. O INFOJUD, que interliga a Justiça à Receita Federal, serve apenas para agilizar a identificação do devedor e seus bens, através do acesso on line às informações protegidas por sigilo fiscal - dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda, de Imposto Territorial Rural (ITR) e de Operações Imobiliárias (DOI) -, não se prestando a qualquer finalidade constritiva ou de indisponibilidade de bens.6. É ônus do credor a indicação de bens à penhora e o exaurimento das diligências para a sua localização, observada a ordem preferencial do art. 655, com as vantagens oferecidas pelo art. 615-A, do CPC, não tendo o juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens e/ou o paradeiro do devedor/executado.7. A exequente, instituição financeira centenária, dispõe dos meios necessários à persecução de bens do devedor, nos registros imobiliário, marítimo e de títulos e documentos, e civil das pessoas jurídicas; juntas comerciais, dentre outras iniciativas ao escopo de desincumbir-se do ônus, a cargo do credor, a cujo interesse creditório submete-se todo o patrimônio do devedor, segundo o art. 612 do CPC.8. A CAIXA não esgotou as diligências a seu alcance para localizar bens, e o sigilo fiscal, garantia constitucional assegurada ao contribuinte, só pode ser quebrado pelo INFOJUD quando houver indiscutível necessidade de intervenção do Judiciário. Precedentes.9. Nas operações ativas, é um risco da atividade bancária a falta de lastro patrimonial dos seus devedores, cabendo, por economia, também à credora, com a extinção do processo, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, lançar a prejuízo o crédito fracassado.10. Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 238434, Relatora Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO - Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF/2, publicado no DJE em 19/02/2014)Diante do exposto, indefiro o pedido de consulta ao INFOJUD, a título de arresto, por inexistir relevante interesse do Poder Judiciário na quebra de sigilo fiscal de devedor (não citado).Fls. 385 - Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a resposta ao ofício expedido a fls. 374.Silente, reitere-se o teor do referido ofício.Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 373.Intime-se.

0004417-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A M NUNES RECUPERACAO DE MATERIAIS PLASTICOS - ME X ANDREA MORATO NUNES

Fls. 137 - A consulta de bens, por meio do INFOJUD, restou deferida a fls. 103/105.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0011422-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S&A DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - EPP X LEISE APARECIDA PEGORARO X FLAVIO SOUZEDO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS)

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018370-50.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LINDOLFO CARVALHO LOURENCO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Não há honorários advocatícios.Custas pelo exequente.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0024127-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V.A.P. COMERCIAL,PROJETOS E SISTEMAS LTDA - EPP X MARIA HELENA DE ANDRADE SILVA PADRON X VALTER ANTONIO PADRON

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0024149-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULTIPLIK - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X SERGIO LIBERATO

Fls. 345/349: indefiro o pedido retro, tendo em vista que DVR Terceirização de Serviços Ltda consta como nome fantasia, sendo a razão social a que consta no sistema processual, vinculada ao CNPJ da empresa executada, conforme as pesquisas trazidas pela própria exequente às fls. 46/89, bem como conforme a pesquisa efetivada por este Juízo às fls. 270/271.Solicite-se à CEUNI, via mensagem eletrônica, informações acerca do cumprimento do mandado de fl. 344.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0002799-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X IRISMAR GOMES DOS SANTOS - AUTO SOCORRO - EIRELI X IRISMAR GOMES DOS SANTOS

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 52/54.Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado IRISMAR GOMES DOS SANTOS não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.No tocante ao executado IRISMAR GOMES DOS SANTOS - AUTO SOCORRO - EIRELI, este Juízo localizou os seguintes veículos: VW/8.160 DRC 4X2, ano 2014/2014, Placas FJC 1410/SP;FORD/CARGO 712, ano 2009/2010, Placas DTD 6253/SP e;WILLYS/OVERLAND, ano 1958/1958, Placas CLO 2028/SP.Entretanto, os dois primeiros veículos possuem registro de alienação fiduciária, consoante se extrai das consultas anexas.Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição dos aludidos veículos, bem como a promoção de atos constritivos sobre os direitos do devedor.Caso positivo, diligencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à obtenção dos nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis.Quanto ao terceiro veículo, saliento tratar-se de veículo fabricado há quase de 60 (sessenta) anos, o que reduz sensivelmente as possibilidades de sua arrematação, em leilão judicial.Passo a analisar o terceiro pedido formulado.Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos aludidos devedores.Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do devedor IRISMAR GOMES DOS SANTOS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual concerne ao ano de 2016.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor supramencionado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à Pessoa Jurídica, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 55, procedendo-se ao desarquivamento dos Embargos à Execução.Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 55.DESPACHO DE FLS. 55: Fls. 52/54 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros de todos os executados, observado o limite do crédito exequendo.Em relação ao pedido de intimação dos devedores, para pagamento do valor arbitrado a título de honorários advocatícios nos autos dos Embargos à Execução nº 0007760-86.2015.4.03.6100, reputo inócua a providência, bastando a menção deste valor no cálculo da Secretaria.Sem prejuízo, proceda-se ao desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução supramencionados, para a regularização do traslado de fls. 42/47, uma vez que não consta a cópia da certidão de trânsito em julgado.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002983-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIGLO CONSULTORIA LTDA - EPP X DOMINIQUE ANTONIO X DAN JOAN ANTONIO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 114/115.Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que os executados DOMINIQUE ANTONIO e DAN JOAN ANTONIO não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.No tocante ao executado SIGLO CONSULTORIA LTDA, este Juízo localizou o seguinte veículo: I/HYUNDAI AZERA 3.3 V6, ano 2009/2010, Placas EMP 0019/SP, o qual possui registro de alienação fiduciária, consoante se extrai da consulta anexa.Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição do aludido veículo, bem como a promoção de atos constritivos sobre os direitos do devedor.Caso positivo, diligencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.Passo a analisar o terceiro pedido formulado.Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos aludidos devedores.Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos devedores e, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual concerne ao ano de 2012 (para a empresa SIGLO CONSULTORIA LTDA-EPP) e 2016 (para DOMINIQUE ANTONIO e DAN JOAN ANTONIO).Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 116, procedendo-se ao desarquivamento dos Embargos à Execução.Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 116.DESPACHO DE FLS. 116: Fls. 114/115 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros de todos os executados, observado o limite do crédito exequendo.Em relação ao pedido de intimação dos devedores, para pagamento do valor arbitrado a título de honorários advocatícios nos autos dos Embargos à Execução nº 0007068-87.2015.4.03.6100, reputo inócua a providência, bastando a menção deste valor no cálculo da Secretaria.Sem prejuízo, proceda-se ao desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução supramencionados, para a regularização do traslado de fls. 104/109, uma vez que não consta a cópia da certidão de trânsito em julgado.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003570-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO FELIPE RIBEIRO - ME X LEANDRO FELIPE RIBEIRO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 113.Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado LEANDRO FELIPE RIBEIRO não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.Passo a analisar o terceiro pedido formulado.Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo aludido devedor.Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do devedor LEANDRO FELIPE RIBEIRO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual concerne ao ano de 2015.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória desentranhada das fls. 93/106.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006745-82.2015.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X COMPACTO PARTICIPACOES S/A X HEBER PARTICIPACOES S/A(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Fls. 161/165: Intimem-se os executados COMPACTO PARTICIPACOES S/A e HEBER PARTICIPACOES S/A por meio de seus procuradores, via imprensa oficial, para que indique bens passíveis de penhora ou o local onde possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 77, IV, sob as penas dos 1º e 2º cc art. 774, V, único do NCPC. Publique-se.

0008009-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRTES & DULCE GIRASOL COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME X MARIA DULCE MENDES JACQUES X NOEMIA MIRTES GABORIM

Diante do certificado a fls. 129, desconsidero o teor da petição apresentada a fls. 120/124.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, na forma determinada a fls. 119.Após, proceda-se à exclusão do nome da advogada MARIA MARTHA ROSA DE GODOY (OAB/SP 103.994), no sistema de movimentação processual.Fls. 127 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada MARIA DULCE MENDES JACQUES não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.No tocante à empresa MIRTES & DULCE GIRASOL COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA-ME, foi encontrado o seguinte veículo: GM/ASTRA HATCH 5P CD, ano 2002/2003, Placas DFY 7850/SP, consoante se infere do extrato anexo.Em relação à devedora NOEMIA MIRTES GABORIM, foi localizado o seguinte automóvel: GM/CORSA HATCH PREMIUM, ano 2008/2008, Placas DQS 2521/SP, conforme demonstra o extrato anexo.Entretanto, ambos os veículos possuem a anotação de RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA.Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição dos veículos supramencionados.Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de esclarecer a natureza da restrição, até mesmo para efetivação eventual penhora ou leilão judicial.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme já determinado anteriormente.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008757-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RHS CONEXOES LTDA - ME X MARCIO ANCAO CHIOVATTO X RICARDO HENRIQUE SIMOES

Fl. 228: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0010117-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V & V IMOVEIS LTDA - ME X LUCIA CYGANSKI VESCIA X MARLENE VIEIRA

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 147/149.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a devedora V & V IMÓVEIS LTDA-ME não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Quanto à executada MARLENE VIEIRA, este Juízo verificou a existência dos seguintes veículos:1) FIAT/UNO MILLE FIRE, ano 2004/2005, Placas DNU 8581/SP, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo.2) GM/CORSA SUPER, ano 1999/2000, Placas CYW 2528/SP, contendo anotação de Alienação Fiduciária e VEÍCULO ROUBADO (extrato anexo).Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do 1º veículo supramencionado.Em caso positivo, diligencie o credor, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. No tocante ao 2º veículo, resta incabível o pedido de penhora.Em relação à devedora LUCIA CYGANSKI VESCIA, foi encontrado o automóvel a seguir: FIAT/PREMIO S, ano 1988/1988, Placas BRL 9581/SP, o qual possui Restrições Judicial e Administrativa, conforme se depreende da consulta anexa, motivo pelo qual indefiro o pedido de sua penhora, por se tratar de veículo fabricado há mais de 20 (vinte) anos, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial.Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 150.

0010121-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E-CONSTRUCAO SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA X FLAVIA PORTAL DA SILVA

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 155/156.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a devedora E-CONSTRUÇÃO SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Passo a analisar o terceiro pedido formulado.Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela referida devedora. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada E-CONSTRUÇÃO SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual concerne ao ano de 2013.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011570-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S & R PRETEL ARTES GRAFICAS EIRELI - ME X RICARDO DA COSTA PRETEL

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 77/78.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a devedora S & R PRETEL ARTES GRÁFICAS EIRELI-ME não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Passo a analisar o terceiro pedido formulado.Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela referida devedora. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada S & R PRETEL ARTES GRÁFICAS EIRELI-ME, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual concerne ao ano de 2012.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 82.DESPACHO DE FLS. 82: Fls. 77/78 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da executada S & R PRETEL ARTES GRÁFICAS EIRELI-ME, observado o limite do crédito exequendo.No tocante ao executado RICARDO DA COSTA PRETEL, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do retorno da diligência negativa, a fls. 80/81.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011694-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.E.S. MODAS E ACESSORIOS EIRELI - ME X MARCELO EDUARDO DA SILVA

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 190.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a devedora M.E.S. MODAS E ACESSÓRIOS EIRELI não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Quanto ao requerimento de quebra de sigilo fiscal da aludida devedora, este Juízo verificou constar a ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda, consoante se infere da consulta anexa.Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0018861-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALD SERVICOS GRAFICOS LTDA. ME X ANDERSON SANTOS SILVA X MAGNOVALDO SANTOS CORTES(SP159200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA)

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 210/211.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados ALD SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA-ME e MAGNOVALDO SANTOS CORTES não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos.Passo a apreciar o terceiro pedido formulado a fls. 210/211.Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo executado MAGNOVALDO SANTOS CORTES, referente aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, consoante se infere dos extratos anexos.No tocante à Pessoa Jurídica, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido a fls. 217. Intime-se.

0021145-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALDAO DA PENHA LTDA - EPP X JEFFERSON DE AZEVEDO BUSIZ

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 172.Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada SALDÃO DA PENHA LTDA-EPP não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.No tocante ao executado JEFFERSON DE AZEVEDO BUSIZ, este Juízo localizou os seguintes veículos:1) CHEVROLET/S10 LTZ FD2, ano 2012/2012, Placas EJE 0999/SP;2) I/MERCEDES E430 JF70W, ano 1998/1999, Placas BCU 0100/SP e;3) IMP/RENAULT 19 RT, ano 1995/1995, Placas CAK 7146/SP.Entretanto, todos os veículos possuem Restrição Judicial, oriunda do Juízo da 29ª Vara do Trabalho de São Paulo, consoante se infere dos extratos anexos.Registre-se que a existência de restrição judicial anotada por outro Juízo, revela a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.Desta feita, eventual arrematação do bem, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.Passo a analisar o terceiro pedido formulado.Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos aludidos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do devedor JEFFERSON DE AZEVEDO BUSIZ, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual concerne ao ano de 2016.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.No tocante à Pessoa Jurídica, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021423-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELEZA DA FAMILIA COSMETICOS LTDA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

Fl. 84: proceda-se à transferência dos valores bloqueados e, com a vinda da guia de depósito, expeça-se alvará, conforme determinado às fls. 66/68.Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para indicação de novos bens passíveis de penhora.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0021754-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMA IMPERIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X CLEIDE DE SOUZA X MARIETA DA SILVA FERNANDES

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R$ 5.235,18 (cinco mil duzentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), intime-se a executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfez parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 74.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a devedora ROMA IMPERIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.Passo a analisar o terceiro pedido formulado.Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela referida devedora. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada ROMA IMPERIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual concerne ao ano de 2012.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 81.DESPACHO DE FLS. 81: Fls. 74 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da executada ROMA IMPERIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, observado o limite do crédito exequendo.Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, em relação à executada CLEIDE DE SOUZA, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022114-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE JESUS AMARAL

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se, em Secretaria, o julgamento a ser proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0005484-48.2016.4.03.6100.Intime-se.

0023229-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGOR MARIN DA CUNHA

Considerando-se a ausência de efeito suspensivo atribuído aos Embargos à Execução nº. 0005089-56.2016.403.6100, desapensem-se, para prosseguimento da execução.Fls. 35/37: Manifeste-se a CEF a respeito do bem oferecido à penhora pelo executado. Cumpra-se e intime-se.

0000580-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHALON REFLEXAO MODAS EIRELI - ME X LUCIANA DE ALENCAR BATISTA X HELIO BATISTA

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R$ 3.057,63 (três mil cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), R$ 1.202,38 (um mil duzentos e dois reais e trinta e oito centavos), R$ 927,02 (novecentos e vinte e sete reais e dois centavos), R$ 919,32 (novecentos e dezenove reais e trinta e dois centavos) e R$ 435,09 (quatrocentos e trinta e cinco reais e nove centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfez parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 61.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os devedores LUCIANA DE ALENCAR BATISTA e HELIO BATISTA não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.Passo a analisar o terceiro pedido formulado.Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos referidos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados LUCIANA DE ALENCAR BATISTA e HELIO BATISTA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestadas pelos mesmos, as quais concernem ao ano de 2016.Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido a fls. 69.Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 64.DESPACHO DE FLS. 64: Fls. 61 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros dos executados LUCIANA DE ALENCAR BATISTA e HÉLIO BATISTA, observado o limite do crédito exequendo.No tocante à pessoa jurídica, observo não ter havido ordem de sua citação, no corpo do mandado de fls. 56, motivo pelo qual a citação realizada a fls. 57 está irregular. Desta forma, expeça-se o competente mandado de citação para a empresa SHALON REFLEXÃO MODAS EIRELI-ME, direcionado para o seguinte endereço: Rua Quinoa nº 10, casa 01, Vila Cisper, São Paulo/SP, CEP 03817-140.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007230-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPECIAL CUTS DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA X LUIZ FERNANDES TEIXEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

Expediente Nº 7670

PROCEDIMENTO COMUM

0026323-37.1992.403.6100 (92.0026323-2) - ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP243221 - FILIPE BONTORIN CAMARA E SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E RS028404 - RENATO LAURI BREUNIG) X UNIAO FEDERAL X ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL(RS028404 - RENATO LAURI BREUNIG)

Fls. 546: Defiro pelo prazo requerido.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0050715-36.1995.403.6100 (95.0050715-3) - WALDEMAR DE ARO(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA E Proc. MARIA RACHEL FALEIROS SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0053473-80.1998.403.6100 (98.0053473-3) - PAULO CELSO ANGELINO X LUCY INES GASPARELO DE BRITO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0025846-96.2001.403.6100 (2001.61.00.025846-0) - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0024077-82.2003.403.6100 (2003.61.00.024077-3) - EDSON DONEGA X RITA DE CASSIA VOLTARELLI DONEGA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017191-57.2009.403.6100 (2009.61.00.017191-1) - VITOR VIEIRA TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018618-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018618-5) - ANTONIO LUIZ PROVANNE X NILZA HELENA LOPES PROVANNE(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001918-04.2010.403.6100 (2010.61.00.001918-0) - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002437-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002437-0) - SEVERIANO SOARES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010591-83.2010.403.6100 - ENEAS DO NASCIMENTO(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 696/716 e 723/726: Intimem-se as partes para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0010455-52.2011.403.6100 - RUBENS AGOSTINHO(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023468-21.2011.403.6100 - HELENA BAUER(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003228-40.2013.403.6100 - FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017884-02.2013.403.6100 - AS AMERICAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014641-16.2014.403.6100 - DAX COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000339-45.2015.403.6100 - SIDNY DAMIAO DA SILVA MILITAO X LUCIA CLARINDA FERREIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016305-97.2005.403.6100 (2005.61.00.016305-2) - LEOMAX OLIVEIRA ANDRADE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL X LEOMAX OLIVEIRA ANDRADE X BANCO ITAU S/A

Considerando a juntada aos autos da via liquidada do alvará de levantamento, bem como, que nada mais foi requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023414-12.1998.403.6100 (98.0023414-4) - ROBERTO ANTONIO CAPUANO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BAMERINDUS S/A - CIA/ CREDITO IMOBILIARIO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X ROBERTO ANTONIO CAPUANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 906/1040 - Ciência à parte exequente acerca da juntada aos autos da documentação necessária à adoção das medidas pertinentes perante o Cartório de Registro de Imóveis. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 907/1040 mediante o fornecimento de cópias, e recibo nos autos.Int-se.

Expediente Nº 7674

PROCEDIMENTO COMUM

0052754-98.1998.403.6100 (98.0052754-0) - MARGARIDA DA SILVA CIRILO(SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021109-21.1999.403.6100 (1999.61.00.021109-3) - IND/ WALROD ENGENHARIA MECANICA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. PROC. DO INSS.)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014333-68.2000.403.6100 (2000.61.00.014333-0) - KIKUE OGASAWARA X MARIA DAS GRACAS DANTAS DO NASCIMENTO SILVA X TANIA SOARES DA SILVA X CLAUDIO FRANCISCO DE MELLO X SILVIO LUIS DOMINGUES ASTROMSKIS X WILSON ROSA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DA SILVA X PAULO REINALDO BOTARI X ZULMIRA JOSELINA DO BONFIM(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0020522-23.2004.403.6100 (2004.61.00.020522-4) - OSVALDO MELCHIADES DA SILVA(SP110795 - LILIAN GOUVEIA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada a fls. 202/223 no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021099-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0141681-07.1979.403.6100 (00.0141681-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ERIVALDO BARRETO - ESPOLIO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Fls. 308/309 - Reconsidero o despacho de fls. 307 e defiro os benefícios da justiça gratuita à parte Embargada, ressalvando a inadmissibilidade da retroação dos benefícios às verbas as quais a parte já fora condenada. Anote-se.Intime-se, após, prossiga-se nos moldes determinados a fls. 307, abrindo-se vista dos autos à União Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001030-31.1993.403.6100 (93.0001030-1) - ALEXANDRE WILSON JORDAO X ALCIDES ARCHIMEDES JORDAO JUNIOR X SANDRA REGINA GASPARINO X WALDEMAR GASPARINO ESPOLIO X ANTONIO FERNANDES RIBEIRO X CARLOS CESAR RIBEIRO X MARIA HELENA BELLI X ANTONIO DUARTE MOREIRA X ANTONIO ABILIO COLTURATO X ROBERTO MESSINA X CONSTRUTORA SANTA RITA S/C LTDA X IRMAOS MACERA LTDA - ME X ANTONIO DONATO DUARTE X OSWALDO OTAVIANO PORTEIRO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO E SP042360 - JAIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALEXANDRE WILSON JORDAO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE WILSON JORDAO

Fls. 416/425 - Ciência à parte autora do pagamento dos requisitórios expedidos à ordem dos beneficiários.No silêncio, cumpra-se o tópico final de fls. 414.Int-se.

0030509-98.1995.403.6100 (95.0030509-7) - TVC TELEVISAO E CINEMA LTDA(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TVC TELEVISAO E CINEMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido.Aguarde-se sobrestado o pagamento do ofício precatório transmitido a fls. 269.Int.

0018662-84.2004.403.6100 (2004.61.00.018662-0) - CARMEN CELIA BERTOLLI RODRIGUES KATSONIS X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X CARMEN CELIA BERTOLLI RODRIGUES KATSONIS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido.Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0034748-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034748-6) - AFONSO ROBERTO DIAS COELHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AFONSO ROBERTO DIAS COELHO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0014037-26.2012.403.6100 - LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP235218 - SUZETE PEREIRA GONÇALVES E SP302698 - SUELI PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007338-59.1988.403.6100 (88.0007338-7) - LAURO MARTINS RODRIGUES(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X ILA MARTINS RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X LAURO MARTINS RODRIGUES X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP357524B - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES)

Fls. 775/776: O número de matrícula do imóvel foi mencionada em documento acostado a fls. 760 pela própria expropriante.Arquivem-se conforme anteriormente determinado.Int.

0004729-97.2011.403.6100 - AUTO POSTO UNICAR V LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO UNICAR V LTDA

Fls. 444/445 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8580

PROCEDIMENTO COMUM

0068148-58.1992.403.6100 (92.0068148-4) - DORIVAL GIOVANINI X ANGELO ESTEBANEZ NANNI X ANTONIO ORLANDO RAGO X APARECIDA LUCIA DE OLIVEIRA X ARMANDO CALORI X FRANCISCO JOSE GUIMARAES PEREIRA X JACQUES DE MACEDO PEREIRA X JOSE CRISTOFARO X JOSE MACIEL BONELLI X LUIZ SERAFIM GOMES X MANABU NANAMURA X MARIA DE LOURDES GERMANO EUZEBIO X MARIA STELLA DEBIEUX CASTRO X MICHAEL SABBAG X MILTON RODRIGUES MONTEMOR X NELSON PACHECO E SILVA X OSWALDO SERGIO FERRARI X RUTH DOS SANTOS DIAS X WALDYR LINGUANOTTO FILHO X YOLE LYDIA NORMA DE BATTISTIS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP338344 - ADALBERTO FRANCISCO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.3. Defiro à requerente do desarquivamento destes autos as isenções legais da gratuidade da justiça com efeitos a partir da data em que formalizado o pedido (ex nunc).Publique-se.

0004734-81.1995.403.6100 (95.0004734-9) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

1. Fl. 778: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de RHODIA FARMA LTDA. e inclusão de sua sucessora, SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. (CNPJ nº 02.685.377/0001-57).2. Após, expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pela autora.3. Fica intimada a parte autora para retirada da certidão.4. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0021366-46.1999.403.6100 (1999.61.00.021366-1) - MOFERTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

1. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença.2. Expeça a Secretaria ofícios precatório/requisitório de pequeno valor, segundo o montante do crédito objeto da requisição.3. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento ou inclusão/correção do assunto da demanda.4. Ficam as partes intimadas dos cálculos e da expedição do ofício com prazo de 5 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009610-49.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSMAR LTDA(SP102696 - SERGIO GERAB)

1. Fls. 63/65: a execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deve ser processada nos autos principais da ação de procedimento ordinário autuada sob n.º 0668845-64.1991.403.6100, nos quais foi processada a execução embargada, a fim de evitar a prática de atos de constrição em duplicidade, com prejuízo da economia processual.2. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 61.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668845-64.1991.403.6100 (91.0668845-4) - BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP102696 - SERGIO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Fls. 1250/1252: remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo ativo a denominação do exequente no CNPJ: BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (CNPJ nº 50.176.965/0001-08).3. Comprovada a retificação do nome da exequente acima pelo SEDI, expeça a Secretaria em benefício dela ofício precatório, nos termos da certidão de fl. 1249.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 5 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

0005652-90.1992.403.6100 (92.0005652-0) - GIANPAC COML/ LTDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X GIANPAC COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Regularizada a representação processual, expeça a Secretaria alvará de levantamento.2. Fica a parte intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.3. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0037550-48.1997.403.6100 (97.0037550-1) - NELSON PEREIRA DA CUNHA X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X ROBERTO JUNS GOMES X SIMONE PEREIRA CHAGAS X AKEMI YKEDA X PAULO GARCIA CARDOSO X WANDERLEY JUNQUEIRA COSTA X CLELIA LUCIA SARAIVA SIMOES X ELIO BOLSANELLO X ROBERTO CIVIDANES(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X NELSON PEREIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JUNS GOMES X UNIAO FEDERAL X SIMONE PEREIRA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X AKEMI YKEDA X UNIAO FEDERAL X PAULO GARCIA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY JUNQUEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X CLELIA LUCIA SARAIVA SIMOES X UNIAO FEDERAL X ELIO BOLSANELLO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CIVIDANES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre as informações prestadas pela contadoria, no prazo de 5 dias.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009351-64.2007.403.6100 (2007.61.00.009351-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029097-40.1992.403.6100 (92.0029097-3)) SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X LAERTE CORDEIRO CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E ESTRATEGIAS DE REMUNERACAO LTDA - EPP X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé. Fica a parte intimada para retirar a certidão, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Proceda a Secretaria à adoção de todas as providências cabíveis, independentemente de qualquer outra determinação deste juízo para tais fins, para proceder à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) à ordem do(s) juízo(s) da(s) execução(ões) fiscal(is), especialmente, se e quando necessários: i) à solicitação dos dados atualizados da(s) conta(s) bancária(s) em que depositados os valores penhorados, dos dados da(s) execução(ões) fiscal(is) e dos valores atualizados desta(s); ii) a expedição de ofício(s) à Caixa Econômica Federal para a efetivação da(s) transferência(s) do(s) montante(s) penhorado(s) - observada sempre a ordem de preferência da(s) penhora(s) segundo a data em que realizada(s), tratando-se de créditos de mesma natureza (fiscal) - à ordem do(s) juízo(s) da(s) execução(ões); e iii) à transmissão ao(s) juízo(s) da(s) execução(ões) fiscal(ais) de mensagem(ens) por meio de correio eletrônico dando conhecimento da efetivação da(s) transferência(s) pela instituição financeira depositária dos valores penhorado(s) à ordem dele(s).Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8581

PROCEDIMENTO COMUM

0061856-57.1992.403.6100 (92.0061856-1) - SUPER MERCADOS PARE LEVE LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 463/465: ante a informação que o Banco do Brasil transferiu o valor total depositado na conta 3300130544800, em desarmonia com o item 6 da decisão de fl. 443 e o ofício n.º 139/2015 (fl. 451), expeça a Secretaria ofício ao juízo da 7ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais em São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0030382-93.2004.403.6182, solicitando a devolução dos valores transferidos a maior, em conta a ser aberta no momento da transferência, respeitando-se o valor penhorado.2. Com a notícia de devolução dos valores, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência do valor depositado na nova conta para o juízo da 13ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais em São Paulo/SP, nos termos da parte final do item 4 da decisão de fl. 459.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020862-78.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009095-43.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA)

1,5 1. Fls. 282/288: indefiro o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso. Não há valor incontroverso nos presentes embargos. A União impugna neles o próprio cabimento da execução provisória. Essa impugnação torna controversa a integralidade dos valores executados. Tanto que os presentes embargos foram recebidos integralmente no efeito suspensivo, em decisão não recorrida. Enquanto não transitado em julgado o pronunciamento final do Poder Judiciário nestes embargos, não há valores incontroversos, a não ser que a União abandone, em eventual recurso, a fundamentação relativa ao próprio descabimento da execução provisória. Trata-se de questão processual simples, portanto. Impugnando a União o próprio cabimento da execução provisória, toda a execução está suspensa.2. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos, remeta a Secretaria os autos à Contadoria, independentemente de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661664-56.1984.403.6100 (00.0661664-0) - ARTHUR DOMINGOS COLIRRI X SEBASTIAO SOUZA ALMEIDA X PAULO SERGIO DAL MASO X DEXTRA IND/ E COM/ LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X ARTHUR DOMINGOS COLIRRI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SOUZA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DAL MASO X UNIAO FEDERAL X DEXTRA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Ante a certidão de fl. 305 suspendo a decisão em que determinada a expedição da requisição de pagamento.3. Ficam os exequentes intimados para fornecer os números do CPF, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. No silêncio, arquivem-se (baixa-findo).Publique-se esta decisão e a de fl. 304. Intime-se.FL.304:1. Defiro. Expeça a Secretaria ofício precatório/requisitório de pequeno valor, segundo o montante do crédito objeto da requisição.2. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento ou inclusão/correção do assunto da demanda.3. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício com prazo de 5 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se a União.

0022518-37.1996.403.6100 (96.0022518-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-20.1996.403.6100 (96.0017695-7)) BUNGE ALIMENTOS S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP359048 - GABRIELA DINIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 523: manifeste-se a parte exequente em 5 (cinco) dias relativamente à desistência manifestada pela União quanto ao prosseguimento da execução que esta estava a promover.2. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução pela União nos moldes do artigo 730 do CPC/1973.3. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido veiculado pela União de conversão do depósito de fl. 511 em renda dela. Tal conversão já foi determinada e efetivada nos autos da cautelar 0017695-20.1996.403.6100.4. Fls. 525/526: defiro o requerimento veiculado pela parte exequente. Expeça a Secretaria requisição de pagamento nos moldes do artigo 100 da Constituição.5. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento ou inclusão/correção do assunto da demanda.6. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício com prazo de 5 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0015675-83.2006.403.6301 (2006.63.01.015675-2) - PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(SP151812 - RENATA CHOHFI)

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0013547-09.2009.403.6100 (2009.61.00.013547-5) - HEITOR MIZIARA VAZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X HEITOR MIZIARA VAZ X UNIAO FEDERAL

1. Registre a Secretaria o segredo de justiça apenas para restringir o acesso aos autos às partes e seus procuradores, ante a juntada aos autos de declarações do imposto de renda da pessoa física, protegidas por sigilo fiscal.2. Proceda a Secretaria à tentativa de impressão das declarações de ajuste anual dos exercícios de 2001 a 2003, por meio do INFOJUD, e à juntada delas aos autos.3. Caso não estejam disponíveis, total ou parcialmente, certifique o ocorrido e expeça ofício à Receita Federal do Brasil solicitando cópia(s) da(s) declaração(ões) faltante(s).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049734-02.1998.403.6100 (98.0049734-0) - HAMBURG GRAFICA EDITORA LTDA(SP093140 - MARCIO GOMEZ MARTIN E SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S.A. EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S.A. EM LIQUIDACAO ORDINARIA X HAMBURG GRAFICA EDITORA LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que conste a atual denominação do BANCO BMD S.A.: BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S.A., em liquidação ordinária.3. Defiro o pedido veiculado pela exequente (BMD-BAN). Fica a parte executada (HAMBURG GRÁFICA EDITORA LTDA.) intimada por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagamento à parte exequente do valor de R$ 1.605,67, para abril de 2016, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0014381-61.1999.403.6100 (1999.61.00.014381-6) - NOVEX LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL X NOVEX LTDA

1. Expeça a Secretaria ofício para conversão em renda da União do valor equivalente aos honorários advocatícios que lhe são devidos.2. Anote-se a penhora no rosto dos autos.3. Solicite-se ao juízo da execução o valor atualizado, o número da inscrição na Dívida Ativa e os dados bancários para transferência do montante atualizado à sua ordem.4. Fornecidas as informações pelo juízo da execução, oficie-se para transferência dos valores à ordem dele, comunicando-se-lhe.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8584

EMBARGOS A EXECUCAO

0014500-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003551-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X OSVALDO PASQUAL CASTANHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0713565-19.1991.403.6100 (91.0713565-3) - BISCOITOS TULA LTDA X PANBRASILIA COMMODITIES LTDA X SARPAV MINERADORA LTDA X TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X VIDRARIA GILDA LTDA X TRYCOMM CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X CERAMICA COLONIAL LTDA X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl.831:1. Defiro o requerimento formulado pela União de transformação dos depósitos em pagamento definitivo nos percentuais apurados pela contadoria, com os quais as partes concordaram. Expeça a Secretaria ofício para tal finalidade.2. Ficam as partes requerentes intimadas da impugnação veiculada pela União ao pedido de levantamento do remanescente sob o fundamento de existência de débitos inscritos na Dívida Ativa da União em cobrança em execução fiscal, em que a União afirma que postulará a penhora no rosto destes autos.Publique-se. Intime-se. Fl. 834:1. Ante a certidão de fl. 832, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a apresentação de todas as contas judiciais vinculadas a estes autos.2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual e as decisões proferidas no agravo de instrumento nº 0023846-70.2013.4.03.0000. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.Publique-se esta e a decisão de fl. 831. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0231753-06.1980.403.6100 (00.0231753-2) - RACHEL DE LIMA DORIA X FERNANDA DE LIMA DORIA X OSWALDO DA COSTA DORIA FILHO X BRANCA LIRIO LIMA DA COSTA DORIA X LIEGE DE LIMA DORIA CASTELLI X ALESSIO CASTELI(SP032377 - JAIR RANZANI E SP097995 - WALDEMAR CORREA E SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO E SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP108419 - MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X RACHEL DE LIMA DORIA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA DE LIMA DORIA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA COSTA DORIA FILHO X UNIAO FEDERAL X BRANCA LIRIO LIMA DA COSTA DORIA X UNIAO FEDERAL X LIEGE DE LIMA DORIA CASTELLI X UNIAO FEDERAL X ALESSIO CASTELI X UNIAO FEDERAL

1. Ficam os sucessores de ALESSIO CASTELLI intimados para, no prazo de 5 dias, regularizarem a representação processual e indicarem seus dados para inclusão no polo ativo da ação.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo de 5 dias, sobre a certidão de fl. 758.Publique-se. Intime-se.

0748736-47.1985.403.6100 (00.0748736-3) - CAFE LOURENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAFE MOKA TORREFACAO E MOAGEM S/A X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A X CAFE DO SERTAO LTDA X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE ITUANO LTDA X CAFE CAICARA LTDA X CAFE ESPORTE LTDA X ORSI FRANCHI E CIA/ LTDA X ACROPOLE COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO DE CAFE LTDA X ROQUE BONADIO X JORGE DOLABANE X CAFE FLOR DO ORIENTE LTDA X CAFE DIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOACAFE COMERCIAL DE CAFE LTDA X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X CAFE CANECAO LTDA X TORREFACOES ASSOCIADAS IND/ E COM/ S/A X IRMAOS TRUYTS LTDA X IRMAOS LIMA X CRISTALCONDE ACUCAR E CAFE LTDA X MITSUI ALIMENTOS LTDA X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL X JORGE DOLABANE X FAZENDA NACIONAL X CAFE LOURENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A X FAZENDA NACIONAL X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MITSUI ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAFE CAICARA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual nos autos do agravo de instrumento nº 0021233-48.2011.4.03.0000, em que certificado o trânsito em julgado da negativa de provimento do recurso.2. Ante o desprovimento do referido agravo de instrumento e o trânsito em julgado nesses autos, fica extinto o óbice ao levantamento dos depósitos por parte das exequentes NHA BENTA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CAFÉ TIRADENTES S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, INSTRUMENTOS ELÉTRICOS ENGRO LTDA e INDÚSTRIA DE ESMALTADOS AGATA LTDA, que ficam intimadas para indicar profissional da advocacia com poderes para receber e dar quitação bem como os números de RG, CPF e OAB desse profissional, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Ante a informação prestada pelo Banco do Brasil acerca da impossibilidade de cumprimento do que determinado Ofício n.º 119/2012 (fl. 1.135), expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a abertura de conta, como recomendado por aquela instituição financeira (fl. 1.277).Publique-se. Intime-se.

0023686-69.1999.403.6100 (1999.61.00.023686-7) - IND/ DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP110129 - BEATRIZ CORDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X IND/ DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação da União ao requerimento formulado pela parte exequente de levantamento dos valores controvertidos depositados à ordem da Justiça Federal, reconheço a esta (exequente) o direito ao levantamento integral dos valores dos depósitos.2. Fica a parte exequente intimada para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, profissional da advocacia com poderes para receber e dar quitação bem como os números de RG, CPF e OAB, para representá-la no levantamento dos valores.3. Recebo no efeito suspensivo a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela União. O 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil exige o trânsito em julgado do título judicial para a requisição dos pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas.4. Fica a parte exequente intimada para apresentar resposta à impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

0013714-65.2005.403.6100 (2005.61.00.013714-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X JOSE ROBERTO DE PAULA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X JOSE ROBERTO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARCELO LEOPOLDO MOREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.2. Indefiro o requerimento veiculado pela União de concessão de prazo. A questão suscitada pelo autor foge completamente do objeto desta lide - aliás, já encerrada. O autor reclama da falta de recebimento de boletos para o pagamento dos aluguéis. Mas esta demanda, ajuizada pela Rede Ferroviária Federal, sucedida pela União, para despejo por falta de pagamento de aluguéis do imóvel objeto da lide, foi julgada improcedente. A questão está encerrada. Qualquer outra questão deverá ser resolvida pelo autor, por demanda judicial própria.Assim, não conheço do pedido formulado pelo autor (fls. 730/731) de intimação da União para promover a cobrança dos alugueres mediante boletos bancários a serem enviados ao requerido. Caberá ao autor ajuizar ação de consignação em pagamento, se houve mora do credor.3. Ante o que decidido acima, fica o autor proibido de efetivar novos depósitos à ordem deste juízo, inclusive em conta vinculada à Justiça Estadual, o que está a causar tumulto processual, além de não ter essa matéria nenhum vínculo com o título executivo judicial constituído nos presentes autos, conforme salientado acima. Depósitos realizados pelo autor a partir da publicação desta decisão que venham a ser transferidos para estes autos ou realizados diretamente neles serão considerados atos atentatórios à dignidade da Justiça, por descumprimento de decisão judicial, sujeitando o autor à imposição de multa e outras sanções, nos termos do artigo 77, IV, do CPC.4. Determino à Secretaria que adote todas as providências para a transferência, à ordem deste juízo federal, de todos os valores indevidamente depositados pelo autor no Banco do Brasil à ordem da justiça estadual (expedição de ofício, ligação telefônica, correio eletrônico etc.).5. Fica a União intimada para fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados para conversão em renda dos valores depositados nos autos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044372-82.1999.403.6100 (1999.61.00.044372-1) - FLAVIO MENDES DE MORAIS(SP353654 - LEONARDO LUIZ FIORINI E Proc. SOCRATES SPYROS PATSEAS E Proc. DANIELA RAHAL PECCATIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MENDES DE MORAIS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o pedido formulado pela União. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R$ 1.976,53, para maio de 2016, no prazo de 15 dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3, UG 110060/0001. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8585

PROCEDIMENTO COMUM

0672808-80.1991.403.6100 (91.0672808-1) - LASZLO MALATINSZKY X SAMBASIVARAO MANTRIPRAGADA X VANDERLI APARECIDA DIAS DE SOUZA MOCERI X MARIO XAVIER X ALDO LUTI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0718936-61.1991.403.6100 (91.0718936-2) - TIRRENO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X TIRRENO IND/ E COM/ DE DERIVADOS PLASTICOS LTDA X TIRRENO TAXI AEREO LTDA X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X FONTANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AERO TAXI FONTANA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP206222 - CIBELE PENTEADO FERNANDES PEREIRA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Mantenho a decisão cuja reconsideração é postulada pelos autores. Na parte relativa à atualização monetária e juros aplicados pela Caixa Econômica Federal, tal questão não tem nenhuma relevância para definir os valores a levantar pelo contribuinte e/ou a transformar em pagamento definitivo da União. A definição desses valores a levantar ou a transformar em pagamento definitivo da União depende exclusivamente da apuração da base de cálculo do PIS. A correção monetária dos depósitos é fato posterior e irrelevante, em nada interferindo na base de cálculo do tributo. Caberá à CEF prestar contas à União, sobre o cumprimento do regime jurídico dos depósitos.2. Na parte relativa à questão suscitada pelos autores de que a União não considerou depósitos realizados pela autora ADRIÁTICO em novembro de 1991, dezembro de 1991, janeiro de 1992 e fevereiro de 1992, não há nada para reconsiderar na decisão que proferi. Não há interesse processual nessa impugnação.Assim como a contadoria, a União, apesar de esta não considerar tais depósitos, consignou expressamente em sua planilha que os respectivos valores devem ser levantados pelo contribuinte, em sua totalidade (100% dos valores depositados quanto a tais depósitos). Desse modo, os cálculos da União estabelecem expressamente que os valores dos depósitos realizados pela autora ADRIÁTICO em novembro de 1991, dezembro de 1991, janeiro de 1992 e fevereiro de 1992 devem ser levantados integralmente por esta contribuinte.Daí ser manifesta a falta de interesse processual em pedir esclarecimentos à União das razões pelas quais esta assim procedeu. Neste aspecto os cálculos da União são integralmente favoráveis à autora ADRIÁTICO.Publique-se. Intime-se a União.

0029307-32.2008.403.6100 (2008.61.00.029307-6) - ROSA DA SILVA LIMA - ESPOLIO X JUREMA DA SILVA LIMA X ROSEMBERG SILVA LIMA X LINDEMBERG DA SILVA LIMA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante as informações prestadas expeça a Secretaria nova requisição de pagamento dos honorários do perito.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0760218-55.1986.403.6100 (00.0760218-9) - L ATELIER MOVEIS LTDA. - ME(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 433/435: cumpra-se a ordem de penhora do crédito da exequente.2. Adotem-se as mesmas providências descritas na decisão de fl. 415, comunicando-se ao juízo que decretou a penhora, com a informação que há penhora anterior no valor de R$ 256.067,13, que, aparentemente, absorverá a totalidade do crédito da exequente.3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia do pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

AUTOS SUPLEMENTARES

0007972-88.2007.403.6100 (2007.61.00.007972-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9)) HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO(SP068158 - BENTO VALTER LIAO E SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014197-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030209-39.1995.403.6100 (95.0030209-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR)

1. Ante a certidão de fl. 56, desentranhe a Secretaria a petição de impugnação aos cálculos da contadoria, protocolo nº 2015.61000129472-1, juntada nas fls. 765/780 dos autos principais (nº 0030209-39.1995.403.6100), e providencie a sua juntada a estes autos. 2. Após, remeta a Secretaria os autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042718-07.1992.403.6100 (92.0042718-9) - JOAQUIM ALVES DA ROCHA X MARIA CECILIA TEIXEIRA DE MELLO FONSECA X JOSE LUIZ DE CARVALHO X MAGALY LEITAO DE CARVALHO X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO X KARIN LUIZE DE CARVALHO X ENIO LAZZAROTTO X RACHEL LEA LEWKOWICZ VAIDERGORN X IDA LEWKOWICZ X ELA BEREK LEWKOWICZ - ESPOLIO X CHANA LEWKOWICZ X PAULO GELMAN VAIDERGORN X ODORICO FACCIROLLI X CLOVIS HADDAD X FLAVIO SIMOES FERREIRA X VALTER DORETTO CONEGLIAN X IZAURA DA SILVA RABELLO X ARACY SILVA GALVAO X SIDNEY SERGIO FERREIRA TEIXEIRA X ORNELLA ACQUADRO QUACCHIA X FRANCISCO CIPOLLI MONTENEGRO X GIUSEPPE PAULINICH X ALCIDES MOROTTI X LENATO NORIO YAMADA X CLARICE CLAUDIO DOS SANTOS X PEDRO COIVO X RITA ELIZABETH PETEAN PAULINICH X JOSE PAULINICH JUNIOR X IVANA LUCIA PAULINICH SERGI X ADRIANA EMILIA PAULINICH X GIOVANNA IRENE PAULINICH ZUCCHI X GIULIANA CIBELE PETEAN PAULINICH(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOAQUIM ALVES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA)

1. Defiro a habilitação dos sucessores de JOSÉ LUIZ DE CARVALHO.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição para exclusão de JOSÉ LUIZ DE CARVALHO e inclusão de MAGALY LEITÃO DE CARVALHO, ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO e KARIN LUIZE DE CARVALHO.3. Oficie a Secretaria à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando que o valor pago em razão do RPV 20110136630 seja colocado à disposição deste juízo, para ulterior levantamento pelos sucessores de JOSÉ LUIZ DE CARVALHO, nos percentuais por eles indicados.Publique-se. Intime-se.

0079102-66.1992.403.6100 (92.0079102-6) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE X FEC IND/ E COM/ LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FEC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 997: expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor total depositado na conta n.º 3300130544816, depositado em benefício da exequente SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA (fl. 913), para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 3110, PAB - Fórum da Subseção Judiciária em Avaré - SP, à ordem do juízo da 1ª Vara Federal em Avaré, vinculando o depósito aos autos n.º 0000961-62.2014.403.6132.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência do valor do depósito de fl. 913 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1 acima, informando também que não há mais valores a serem transferidos à sua ordem, prejudicando a penhora efetuada nos autos nº 0000545-60.2000.403.6108.3. Fl. 999: não conheço do pedido. O valor depositado nos autos em nome da exequente SPA - GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA foi integralmente transferido para o juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, devido à penhora no rosto destes autos. Junte a secretaria planilha atualizada das penhoras, nos termos do item 4 da decisão de fl. 995.4. Com a juntada do ofício informando a efetivação da transferência ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0021788-94.1994.403.6100 (94.0021788-9) - TURIBITABA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME(SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP133097 - DANIELA PAULA FIOROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TURIBITABA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X PAULO HOFFMAN

1. Ficam as partes cientificadas do cancelamento do precatório e do requisitório de pequeno valor pelo TRF3, ante a divergência no nome empresarial da parte exequente, explicada na certidão de fl. 260.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição para retificação do nome empresarial da exequente, a fim de que passe a constar da autuação: TURIBITABA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - ME (fl. 262).3. Expeça a Secretaria novos ofícios4. Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0009627-66.2005.403.6100 (2005.61.00.009627-0) - TV-LINE COMERCIAL E EDITORA LTDA - ME X GLAUCO H. P. TAVARES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES E SP138716 - PRISCILA PEREGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TV-LINE COMERCIAL E EDITORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Expeça a Secretaria ofícios precatório e requisitório de pequeno valor, segundo o montante do crédito objeto da requisição, com destaque dos honorários contratuais e depósito à ordem deste juízo apenas no caso da exequente TV LINE, para ulterior bloqueio do levantamento em caso de penhora.4. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento ou inclusão/correção do assunto da demanda.5. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício com prazo de 5 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004677-14.2005.403.6100 (2005.61.00.004677-1) - DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(SP152505 - EDNA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X UNIAO FEDERAL X DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o pedido formulado pela União. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R$ 4.885,40, para maio de 2016, no prazo de 15 dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3, UG 110060/0001. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 17132

MANDADO DE SEGURANCA

0005132-57.1997.403.6100 (97.0005132-3) - ROMILTON ALMEIDA RIOS(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9449

PROCEDIMENTO COMUM

0024392-90.2015.403.6100 - MILENA ELOISA VILLAVERDE(SP334954 - NEWTON PIETRAROIA NETO E SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Expeça-se comunicação eletrônica à Central de Conciliação - CECON, solicitando-se a inclusão em pauuta de audiências nos termos do Art. 334 do CPC do CPC, haja vista a proposta formulada pela parte autora às fls. 196/200. Int.

0006095-98.2016.403.6100 - MARIA LUISA SANTOS SILVA X DEBORA SANTOS SILVA X RENATA SANTOS SILVA X RODRIGO SANTOS SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ALLAN SANTIAGO ALVES LIMA X REGIANE CAVALHEIRO JORGE

Fls. 355 e 359/398: Mantenho a realização da audiência designada por este Juízo, haja vista o teor teor do Art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC, devendo ser observado, ainda, o disposto no parágrafo 8º do mesmo Artigo. Aguarde-se o cumprimento do mandado n.º 0010.2016.00739 expedido. Int.

0006586-08.2016.403.6100 - EDUARDO RIZARDI X MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do teor da petição de fls. 247/248, expeça-se comunicação eletrônica à Central de Conciliação - CECON, solicitando-se a inclusão em pauuta de audiências nos termos do Art. 334 do CPC, haja vista a proposta de quitação integral da dívida formulada pela parte autora. Int.

0010383-89.2016.403.6100 - JAIME PINTO X COSTA PEREIRA E DI PIETRO ADVOGADOS(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JAIME PINTO em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da cobrança de penalidade oriunda do auto de infração n. 2152/2013, lavrado em 16/06/2013, em atividade fiscalizatória efetivada pelo réu.Esclarece o autor, em sua petição inicial, que é empregado de empresa fabricante de chapas e embalagens de papelão, exercendo o cargo de operador de utilidades III, para o qual se exige formação escolar de nível médio.Informa, ainda, que, entre suas atribuições profissionais, estão o acompanhamento da operação e monitoramento de máquinas e equipamentos, bem como a limpeza destes. Dessa forma, afirma que não se afigura regular a multa imposta em atividade fiscalizatória promovida pelo conselho réu, uma vez que suas atividades não são concernentes àquelas privativas de químicos.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/106.Inicialmente, afastada a prevenção do Juízo relacionado no termo de fls. 84/85, determinou-se a regularização da petição inicial, sobrevindo, após, as petições e documentos de fls. 114/117 e 119/122, demonstrando o cumprimento do determinado.É o relatório. DECIDO.Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: a relevância do fundamento; e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.Para deslinde do feito, há que se debruçar sobre a legislação atinente à questão. Vejamos.O Conselho Regional de Química foi criado pela Lei n. 2.800, de 18 de junho de 1956, que dispôs sobre o exercício da profissão de químico e deu outras providências.Em seu artigo 27, referida lei normatizou que as turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Tem-se que o dispositivo legal nos remete à Consolidação das Leis do Trabalho, que, disciplinando acerca da admissão de químicos em empresas, estabeleceu, em seu artigo 335, que é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.Consigne-se, por oportuno, que o Decreto n. 85.877/81, que regulamentou a Lei n. 2.800/56, ratificou a norma constante da legislação trabalhista.De acordo com os documentos de fls. 19/21, o autor desempenha o cargo de OPERADOR DE UTILIDADES III, cujas responsabilidades são elencadas na fl. 52, abaixo transcritas:1. Acompanhar a operação (e operar) das caldeiras, recuperadores de fibras, efetuando as regulagens necessárias no equipamento, verificando e corrigindo irregularidades no processo; 2. Acompanhar a operação (e operar) a estação de tratamento de água e efluentes, dosando os insumos necessários ao processo; 3. Monitoramento de equipamentos através de check-list; 4. Preencher relatório de operação com informações relativas ao turno de trabalho; 5. Executar a limpeza das máquinas e equipamentos, mantendo a organização das ferramentas e materiais utilizados nas operações, bem como a limpeza do posto de trabalho; 6. Proceder de acordo com as normas e procedimentos pertinentes à sua área de atuação, assegurando sempre os aspectos operacionais de qualidade, de segurança, de utilização dos EPIs e outros.No presente caso, em se analisando o quadro probatório que acompanhou a inicial, é possível dessumir, com segurança, que as atividades desempenhadas pelo autor, em seu exercício profissional, não coadunam com aquelas prescritas no Decreto n. 85.877/81, in verbis:Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;XII - estudo, planejamento, projeto e

especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industrias, relacionadas com a Química;XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;XV - magistério, respeitada a legislação específica.Art. 2º São privativos do químico:I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;Il - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:a) análises químicas e físico-químicas;b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.Resta inescondível que as atividades desempenhadas pelo autor não envolvem processos químicos que justifiquem a necessidade de seu registro nos quadros do Conselho réu.Nesse sentido, já se manifestou, inclusive, o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DA PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ). ATIVIDADE BÁSICA. DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. PROFISSIONAL QUÍMICO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AFASTADA. 1. O Juiz, na avaliação da prova material, submete-se ao princípio do livre convencimento motivado, podendo, desde que observados os fatos e as circunstâncias dos autos, apreciar livremente as provas, devendo, nos termos do art. 131 do CPC, apontar na decisão, as razões de seu convencimento. 2. No caso concreto, o r. Juízo de origem reporta-se, expressamente, tanto ao laudo pericial, quanto aos esclarecimentos, restando plenamente demonstradas as razões que o conduziram a desconsiderar, em parte, a prova pericial apresentada. 3. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade de registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 4. De acordo com o laudo acostado às fls. 488/537, a atividade principal desenvolvida pela filial de Cubatão/SP consiste na adição de aditivos ao combustível comercializado, operação essa realizada pelos próprios motoristas que transportam o material, por meio da utilização de baldes (processo mecânico), que são adicionados, posteriormente, aos tanques dos caminhões. 5. Da análise dos elementos colacionados aos autos, precipuamente o laudo pericial, exsurge indubitável o fato de que a atividade preponderante da parte autora não envolve a fabricação ou alteração de produtos químicos. 6. Inexistência de obrigatoriedade de admissão de um profissional da área química no quadro de funcionários da empresa, uma vez que restou demonstrado, no laudo pericial, que esta não fabrica produtos químicos ou industriais, nem possui em suas dependências infraestrutura laboratorial, razão pela qual não se enquadra em nenhuma das alíneas do art. 335 da CLT, mostrando-se descabida a imposição de tal admissão. 7. Ilegítima a aplicação de multa pelo conselho profissional. 8. Apelação improvida. (AC 00017240220044036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, é possível dessumir que o auto de infração n. 2152/2013, de 16/05/2013, lavrado contra o autor, padeceu de irregularidade, razão por que a cobrança de qualquer penalidade deve ser suspensa, até o robustecimento do quadro probatório e a prolação da sentença.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para suspender a cobrança de penalidade atinente ao auto de infração n. 2152/2013, de 16/05/2013, lavrado contra o autor.Cite-se o réu.

0013632-48.2016.403.6100 - EXPRESSO EL AGUILUCHO S/A(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O exame do pedido de tutela de urgência há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim sendo, após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de urgência. Cite-se.

0014283-80.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP187223 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, nos seguintes termos: 1. indicação expressa da opção constante no Art. 319, VII, do CPC; 2. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC; 3. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0014552-22.2016.403.6100 - SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUX NOT E REG DO EST DE SP(SP144905 - MARCOS PRETER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações; 1. a indicação expressa da opção pela realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do Art. 319, VII, do CPC; 2. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC; 3. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC;4. a juntada de cópia do estatuto social, para verificação da regularidade da representação processual.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, indefiro, por ora, a tramitação do feito em segredo de justiça, posto que o documento 6, indicado pela parte autora como fundamento para o referido pedido, refere-se a contrato de prestação de serviços bancários, cujo grau de sigilo está classificado como #público (fl. 25).Int.

Expediente Nº 9451

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006353-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDETH MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETH MENDES DA SILVA

Fls. 128/136 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0006526-74.2012.403.6100 - JOSE FRANCISCO ORTOLAN X ADELAIDE AUGUSTA GROHMANN ORTOLAN(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO ORTOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE AUGUSTA GROHMANN ORTOLAN

1 - Intime-se a parte executada do desbloqueio parcial de fls. 260/261, bem como para manifestar o interesse em pagar espontaneamente o valor devido à União Federal, conforme requerido (fls. 256/257). 2 - No silêncio, providencie a Secretaria a transferência para conta à disposição deste Juízo da parcela correspondente ao referido valor, a ser deduzida de uma das contas bloqueadas (fls. 256/257). 3 - Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 258, para ciência da parte executada. Int.DESPACHO DE FL. 258: À vista das informações contidas no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores emitido pelo sistema BACEN JUD, verifico que os ativos financeiros tornados indisponíveis excedem o valor indicado na execução. Assim, determino o cancelamento da indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Após o cancelamento da indisponibilidade excessiva, intime-se a parte Executada acerca do bloqueio remanescente, pessoalmente, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo 854. Sobrevindo manifestação da parte Executada, voltem os autos conclusos para decisão. Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.Comprovada nos autos a transferência, o dinheiro penhorado deverá ser liberado em favor da parte exequente, ficando autorizada a expedição dos alvarás ou ofícios necessários. Após, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6582

DESAPROPRIACAO

0633996-47.1983.403.6100 (00.0633996-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA AMALIA G. G. NEVES E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MANOEL JULIO BARBOSA X EDEZIA GONCALVES BARBOSA X SUELI APARECIDA BARBOSA(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E SP022979 - AGNELLO HERTON TRAMA)

1. Fls. 312-331: Dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação quanto à habilitação pretendida e, não havendo oposição, admito a habilitação de EDELZIA GONÇALVES BARBOSA (CPF n. 062.197.388-29) e SUELI APARECIDA BARBOSA (CPF n. 074.450.738-33). Determino a retificação do polo passivo, pelo SEDI. 2. Em vista da concordância da União quanto aos cálculos de fls. 273-275, dê-se prosseguimento. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência as partes.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035418-33.1988.403.6100 (88.0035418-1) - INDUSTRIAS DE PAPEL SIMAO S/A(SP154654 - PRISCILA VITIELLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA intimada a retirar, na secretaria deste Juízo, Certidão de Inteiro teor, no prazo de 15 (quinze) dias.

0028487-77.1989.403.6100 (89.0028487-8) - MARCOS HENRIQUE FRALETTI X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA COSTA X CELIO FLAVIO DA CUNHA X WLADYR DUCATTI (ESPOLIO) X JOSE CARLSO LIMONGI X ANTONIO GOMES PERIANES NETO X JUSSARA DE MORAES PUERTA PERIANES X JOSE MANOEL MIRANDA X PAULO NATAL GULLO X EDUARDO CANTO DUMIT X MARISA SERRAT GOMES IEMBO X RUBENS DE PAULA PACHECO X ANTONIO CELSO JACON X JOAO BATISTA VIEIRA DE CAMARGO X CARLOS NEGRESIOLO X ANTONIA NILVA BORSATO X MARIA LUIZA CORRENTE X CONCEICAO MONTEIRO NAZARETO X MARIA APARECIDA SILVA MARQUES X ANTONIO FRANCISCO URBANO PASSERI X POLISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vistos em Inspeção. 1. Fls. 497-503: A União interpõe embargos de declaração da decisão de fl. 491. Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelos exequentes. 3. Decorrido o prazo sem movimentação processual, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios referentes às partes de fl. 506 e dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0092607-27.1992.403.6100 (92.0092607-0) - ENZO DELLA ROSA X CLAUDIO MARTOS TOLEDO X MARCO ANTONIO FINATTE(SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X ELVIO JOSE TEIXEIRA PINOTTI X MAURI GOTARDO(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP034667 - EDNA MARLENE DA SILVA BENES E SP195140 - VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Fl. 317: Prejudicado, uma vez que o depósito de fl. 314 está liberado na conta n. 600129368566, devendo o interessado dirigir-se à agência do Banco do Brasil para efetuar o levantamento pretendido.Int.

0008276-10.1995.403.6100 (95.0008276-4) - PIATA PARTICIPACOES LTDA X ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X LUIZ DE MORAES BARROS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS X LUIZ DE MORAES BARROS FILHO X ANA MARIA BARBARA X SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS X MARINA DE MORAES BARROS - ESPOLIO X LUIGI COSENZA X FRANCESCA COSENZA X NICOLAU DE MORAES BARROS FILHO - ESPOLIO X DORA IGNEZ LEME DA FONSECA DE MORAES BARROS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Trata-se de execução em face da Fazenda Pública. Após a expressa concordância das partes foi acolhido o cálculo da contadoria judicial.Constatada que a exequente Piata Participações LTDA constava como baixada junto à Receita Federal do Brasil foi determinada a regularização de sua situação cadastral.Foi informado a este Juízo que a referida empresa foi dissolvida e que os bens do ativo e as obrigações do passivo seriam rateadas pelos sócios Luiz de Moraes Barros, Marina de Moraes Barros, Ena Exportações e Participações S.A (atualmente demoninada ENA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA) e Dora Ignez Leme da Fonseca de Moraes Barros (representante do sócio falecido Nicolau de Moraes Barros Filho), fls. 436-440.É o relatório. Procedo ao julgamento.Tendo em vista a referida extinção societária e os falecimentos de Luiz de Moraes Barros, Nicolau de Moraes Barros Filho e Marina de Moraes Barros, os valores dos ofícios requisitórios referentes à extinta PIATÃ PARTICIPAÇÕES LTDA deverão observar as seguintes diretrizes:a) 25% será destinado à empresa ENA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA.b) Os 25% referentes à Sra. Marina de Moraes Barros deverão ser expedidos da seguinte forma: b.1) 12,5 % para o Sr. Luigi Cosenza, CPF n. 088.035.238-80. b.2) 12,5% para a Sra. Francesca Cosenza, CPF n. 427.944.528-19. c) Os 25% referentes ao Sr. Luiz de Moares Barros não poderão ser expedidos neste momento, pois os documentos de fls. 453-473 informam que o falecido deixou testamento mas não consta dos autos.d) Os 25% referentes ao Sr. Nicolau de Moraes Barros Filho não poderão ser expedidos neste momento, pois a Sra. Dora Ignez Leme da Fonseca de Moraes Barros, CPF n. 266.487.918-96, foi a única habilitada, no entanto, seu CPF consta como CANCELADO junto à Receita Federal do Brasil. Decido.1) Manifeste-se a União sobre o pedido de habilitação da empresa ENA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ n.48.756.522/0001-44, se não houver oposição, solicite-se ao SEDI a regularização do polo ativo.2) Determino que o espólio do Sr. Luiz de Moraes Barros apresente o testamento deixado pelo falecido ou formal de partilha para possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, observado o quinhão de cada herdeiro.3) Regularize a requerente, a Sra. Dora Ignez Leme da Fonseca de Moraes Barros, CPF n. 266.487.918-96, sua situação junto à Receita Federal do Brasil, bem como apresente o formal de partilha referente ao falecimento do Sr. Nicolau de Moraes Barros, já que existem mais herdeiros.4) Sem prejuízo, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) demais ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Int.

0010470-94.2006.403.6100 (2006.61.00.010470-2) - OSCAR LUIZ DE BRITTO GUERRA(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fl. 213: à vista da manifestação da UNIÃO, cumpra a autora o determinado à fl. 211.Sem manifestação que dê prosseguimento ao feito, arquivem-se os autos.Int.

0014991-04.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X SANDRA DOS SANTOS ROSA

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

0016583-83.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ALESSANDRA VALENTE GONZALEZ

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023062-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061972-87.1997.403.6100 (97.0061972-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INBRAC IND/ BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo 15 dias. Int.

0019774-73.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X NAIR DUTRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA)

A embargada é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão proferida à fl. 13 dos autos principais n. 0025346-59.2003.403.6100.O recebimento de valores quando do pagamento do precatório não implica, necessariamente, o término do benefício da justiça gratuita, pois a alteração da condição econômica deve ser analisada contextualmente, observando os indicadores de sua real condição financeira e não apenas o pagamento futuro do crédito.Para que o valor relativo aos honorários advocatícios seja exigido, necessária a demonstração da mudança na situação financeira da beneficiária da assistência judiciária gratuita e, portanto, da perda da condição legal de necessitada.Assim sendo, defiro o requerido na petição de fl. 56 e reconsidero a decisão de fl. 49, a fim de suspender a execução dos honorários até que a União prove a perda da condição legal de necessitada da embargada.Prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019945-70.1989.403.6100 (89.0019945-5) - SERVLOTE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X PAULISCAR LOCACAO DE VEICULOS S/C LTDA X LOKARBRAS - LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA E SP103557 - MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SERVLOTE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

DecisãoO objeto da ação é execução de título judicial.Em 23 de junho de 2010 foram expedidos e encaminhados os ofícios requisitórios em favor de SERVLOTE e à ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE, a título de honorários advocatícios (fls. 1525 e 1526). Os valores pertencentes às exequentes PAULISCAR e LOKARBRAS ainda não foram requisitados devido a irregularidades cadastrais.Constam várias penhoras no rosto dos autos em face da SERVLOTE, na seguinte ordem:1. Às fls. 1381, no valor de 49% dos direitos creditórios que a SERVLOTE possui contra a União Federal, determinada pelo Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, no Processo nº 346/94, onde litigam as partes BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e SERVLOTE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, e outros.2. Às fls. 1457, sobre o remanescente do crédito que montam em 90,18%, correspondente à 9,82% dos direitos creditórios mencionados, sendo que o executado VITÓRIO DAMICO NETO é sócio da empresa LOKABRÁS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA [...], determinada pelo Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, no Processo n. 1909/93, onde litigam as partes EXCEL BANCO S.A. e VITÓRIO DAMICO NETO e LICY CARREIRO DAMICO.3. Às fls. 1551, no valor de R$ 187.743,66, determinada pelo Juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no Processo n. 0505054-85.1996.403.6182, onde litigam as partes UNIÃO FEDERAL e SERVLOTE e outros.4. Às fls. 1556, no valor de R$ 1.199.732,01, determinada pelo Juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no Processo n. 0518197-44.1996.403.6182, onde litigam as partes UNIÃO FEDERAL e SERVLOTE e outros.5. Às fls. 1559, no valor de R$ 619.395,36, determinada pelo Juízo da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no Processo n. 0528538-32.1996.403.6182, onde litigam as partes UNIÃO FEDERAL e SERVLOTE e outros.6. Às fls. 1607, no valor de R$ 97.000,00, determinada pelo Juízo da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no Processo n. 0505809-12.1996.403.6182, onde litigam as partes UNIÃO FEDERAL e SERVLOTE.Diante dessas penhoras, às fls. 1637, foi determinada a transferência dos valores para os Juízos das Execuções Fiscais. Às fls. 1692 foi expedido o ofício para a CEF determinando a transferência dos valores. Às fls. 1696-1702 a CEF informou a transferência dos valores: R$ 106.953,17 e R$ 107.372,92 para os autos n. 0107168-74.1994.826.0001; R$ 107.224,16 para os autos n. 0518197-44.1996.403.6182; R$ 4094,45, R$ 111.755,49 e R$ 115984,24 para os autos n. 0505054-85.1996.403.6182.Com o depósito de outra parcela do precatório expedido às fls. 1704 (liberado às fls. 1719), foi determinada a transferência de 49% do montante depositado para o Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana (fls. 1720).Desta decisão, a União Federal apresentou embargos de declaração às fls. 1722, na qual sustentou a omissão da decisão em se manifestar expressamente sobre a preferência do crédito tributário conforme os artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional.O Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santana solicitou a transferência de eventuais créditos dos executados VITÓRIO DAMICO NETO e LICY CARREIRO DAMICO, até o limite de R$ 568.342,14 (fls. 1732).Por fim, às fls. 1734 e 1736 foram depositados valores referentes à diferença entre TR / IPCAe e a quinta parcela do precatório.É o relatório. Procedo ao julgamento.Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do CPC de 1973 - ou 1.022 do CPC de 2015. Recebo a petição de fls. 1722-1730 como pedido de reconsideração.Em análise aos autos, verifico que a União não foi intimada da decisão de fls. 1637. Isto é, da decisão que primeiramente determinou a transferência dos valores para os Juízos das Execuções Fiscais conforme a ordem de anotação de penhora no rosto dos autos.Acontece que, diante do disposto no artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Ou seja, os valores penhorados nestes autos devem primeiramente satisfazer as execuções fiscais em curso.Decisão.1. Reconsidero a decisão de fls. 1720, para que os valores depositados sejam transferidos, primeiramente, para os Juízos executantes de créditos tributários (penhoras de fls. 1551, 1556, 1559 e 1607). Oficiem-se aos Juízos para que informem o valor atualizado do débito.2. Informem-se aos demais Juízos do teor desta decisão.3. Informem-se ao Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santana que VITORIO DAMICO NETO e LICY CARREIRO DAMICO não são partes neste processo; a parte é LOKABRÁS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, empresa da qual são sócios. Anoto que não houve formalização de penhora de valores quanto a estas pessoas.4. Ciência às partes do pagamento complementar do precatório, relativo à diferença entre TR / IPCAe (fls. 1734), assim como da quinta parcela do precatório.5. Com o recebimento das informações do item 1, oficie-se a CEF para que proceda à transferência dos valores.6. Expeça-se ofício ao Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana solicitando a devolução dos valores transferidos conforme os comprovantes de fls. 1697 e 1698, caso ainda não tenham sido levantados. No caso de terem sido levantados, solicite-se que seja informada a data e em favor de quem foi realizado o levantamento. Intimem-se.São Paulo, 14 de abril de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0070054-36.2000.403.0399 (2000.03.99.070054-7) - GERDAU S.A.(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP126511 - OSVALDO DE PAULA SILVA E SP138686 - MAISA CARDENUTO E SP162156 - ERIKA MACHADO CORCHS E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA)

Em vista da informação fornecida às fls. 362-363, oficie-se à Presidência do TRF3 (Divisão de Precatórios) solicitando as providências necessárias no sentido de efetuar o desbloqueio da conta n. 1181.005.50822353-8. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 239, 242 e 360.Noticiado o desbloqueio, dê-se ciência à parte autora.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.
**********NOTA:CIÊNCIA À PARTE AUTORA DO DESBLOQUEIO INFORMADO PELO SETOR DE PRECATÓRIOS.

0017387-42.2000.403.6100 (2000.61.00.017387-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033665-94.1995.403.6100 (95.0033665-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X MULTICEL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X MULTICEL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.3. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) emfavor do exequente.4. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 5. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 6. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0025346-59.2003.403.6100 (2003.61.00.025346-9) - NAIR DUTRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X NAIR DUTRA X UNIAO FEDERAL

1. Em vista do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0019774-73.2013.403.6100, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Dê-se vista à executada.3. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0029684-76.2003.403.6100 (2003.61.00.029684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026256-86.2003.403.6100 (2003.61.00.026256-2)) ESTOKE TELECOMUNICACOES LTDA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA E SP116246E - LEANDRO TAVARES FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESTOKE TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. O artigo 1046 do NCPC prevê que suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes. Como não houve expedição do mandado reconsidero a decisão que determinou a citação pelo art. 730 do CPC anterior.3. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.4. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente.5. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 6. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 7. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010487-91.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2208 - AMANDA DE SOUZA GERACY) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Esta execução teve início em 12/2002 para recebimento de R$ 4.165,33 (valor em junho de 2012), em trâmite na 13ª Vara Federal de Brasília/DF.Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e quedou-se inerte e a penhora por meio do Bacenjud foi tentada, com resultado negativo.Foram expedidas cartas precatórias para penhora, com resultado negativo e, realizada pesquisa RENAJUD, foi identificado aumotóvel para restrição judicial, expedidas cartas precatórias para formalização da penhora, mas o bem não foi localizado. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, a teor do artigo 475-P do CPC/1973 (parágrafo único do art. 516 do CPC/2015), que previa que o cumprimento da sentença poderá efetuar-se no juízo do atual domicíclio do executado. Vê-se, pois, que todas as possibilidades disponíveis para localização de bens para satisfação do crédito foram esgotadas e restaram negativas, já que já foi expedida carta precatória para tentativa de penhora de bens, deprecada ao juízo do atual domicílio do executado. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima.Antes de insistir no prosseguimento de uma execução fadada ao fracasso, lembro o exequente que, ao acionar o Poder Judiciário, deve-se atentar para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.O custo para se tentar, com pouca chance de sucesso, qualquer tipo de penhora é superior ao montante devido. Importante lembrar, que o BACENJUD, embora efetivado por meio digital, tem o custo das horas trabalhadas de servidores e Juízes, que também deve ser contabilizado. Maior ainda é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc.A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. A dívida cobrada é inferior a R$ 20.000,00. E, por isso, cabe tomar como exemplo, a determinação da União de não ajuizar ações de execução fiscal de débitos de valor menor que R$ 20.000,00 (Portaria MF n. 75, de 22/03/2012). Se e quando o exequente indicar bens para penhora, a execução terá, então, prosseguimento. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. DecisãoDiante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3317

ACAO CIVIL PUBLICA

0014316-75.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP291999 - RICARDO DOS SANTOS NARCISO)

Vistos em despacho. Considerando que as partes já foram intimadas para se manifestar acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado a título de honorários à fl. 270. Intimem-se as partes, para que no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões finais na forma do artigo 364, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Atente a Secretaria para a abertura de vista dos autos ao Representante do Ministério Público Federal, frente o que determina o artigo 179, I, da Lei Processual Vigente. Int.

0026302-55.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RADIO E TELEVISAO RECORD S.A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A. e UNIÃO FEDERAL.Em face da primeira ré, objetiva o autor provimento jurisdicional no sentido de impor obrigação de não fazer, consistente na veiculação, em dois dias úteis, no mesmo horário do programa Cidade Alerta, um quadro com a mesma duração da reportagem, para que a emissora de televisão preste esclarecimentos, sob pena de multa diária por descumprimento.Em face da União, o pedido antecipatório visa constranger a segunda ré, na pessoa do Ministro das Comunicações, a proceder a fiscalização adequada do referido programa.A causa de pedir está assentada nos fatos apurados em procedimento administrativo instaurado pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, pelo qual foi apurada representação promovida por organização não-governamental, denunciando práticas abusivas levadas a efeito durante a apresentação do programa Cidade Alerta, exibido pela primeira ré em 23.06.2015, sobretudo em função de palavras proferidas pelo apresentador Marcelo Rezende, as quais caracterizaram incitação à violência e discurso de ódio. Assevera o parquet que a conduta da emissora viola as normas definidoras de direitos humanos, bem como a legislação específica que regulamenta os serviços de telecomunicação no território nacional. Sustenta ainda a garantia constitucional ao direito de resposta, bem como os preceitos do Código de Ética do Jornalista Brasileiro, a fim de corroborar a ilegalidade do pronunciamento do preposto da emissora.Sustenta o MPF que a conduta da primeira ré caracteriza dano extrapatrimonial difuso, a ser reparado mediante indenização punitiva, sugerindo o valor de R$ 1.000.000,00, acrescido do montante de R$ 97.700,00 para cada trinta segundos de transmissão da aludida matéria jornalística, tomando por base o valor cobrado pela emissora para veiculação de anúncios publicitários.Em relação à segunda ré, sustenta o autor que a concessão de serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, a qual responde objetivamente pela má prestação do serviço. Salienta ainda que a fiscalização das atividades das emissoras de televisão não caracteriza censura prévia, de modo a legitimar o pleito de constrangimento do Poder Público a acompanhar a adequação do referido programa aos padrões normativos.A inicial veio acompanhada pelos documentos de fs. 26/102 verso.Em decisão exarada em 18.12.2015 (fs. 106/107), foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação por ambas as corrés.Citada, a União apresenta defesa (fs. 118/125 verso), acompanhada de documentos, suscitando a carência de ação em relação aos pedidos formulados contra si, requerendo, pois, a extinção do processo sem julgamento de mérito. Ad cautelam, propugna pela improcedência da ação, pois teria tomado todas as medidas cabíveis em relação ao ocorrido, não podendo responder por excessos porventura praticados pela primeira ré.Citada, a Rádio e Televisão Record contestou a ação (fs. 137/174), defendendo a regularidade do procedimento adotado no programa Cidade Alerta veiculado em 23.06.2015, evocando a liberdade de imprensa e de informação. Aduz que não cometeu ato ilícito, ensejador de responsabilidade civil. Sucessivamente, protesta para que eventual condenação em danos morais coletivos seja fixada em montante razoável.Em decisão exarada em 14.03.2016 (fs. 180/181), foi determinado que o autor se manifestasse em relação à preliminar suscitada pela União.Em manifestação datada de 21.03.2016 (fs. 189/190), o MPF afirma que a União alega ter tomado providência em relação aos atos praticados pela corré Record, instaurando processo administrativo nº 53900.031615/2015-95, contudo, não esclareceu quais decisões foram tomadas naquele procedimento, a fim de elidir sua responsabilidade pelo ocorrido. Aproveita para colacionar aos autos jurisprudência e notícias que amparam sua tese em relação aos fatos noticiados nesta demanda (fs. 197/244 verso).Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.É o relato. Decido.Dispõe o art. 12, caput, da Lei nº 7.347/1985, que poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.Contudo, a concessão de liminares em ações civis públicas sujeita-se ao atendimento dos pressupostos previstos no art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, estabelece o 3º do aludido dispositivo legal que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Nos presentes autos, denota-se que as providências requeridas pelo parquet são de fato irreversíveis, pois consistentes em obrigações de fazer que, se determinadas neste momento processual, expõem a corré Record a dano de difícil reparação, o que a doutrina denomina por periculum in mora reverso. Portanto, as pretensões condenatórias pleiteadas pelo Ministério Público Federal somente serão exequíveis após o trânsito em julgado da decisão de mérito da demanda, sem prejuízo de eventual liquidação e cumprimento provisório de sentença, no que couber, razão pela qual INDEFIRO a tutela antecipada requerida.Por sua vez, tendo em vista que o teor da manifestação do Ministério Público Federal acerca da preliminar suscitada pela segunda corré, determino que a União Federal, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do trâmite do processo administrativo nº 53900.031615/2015-95, informando sobre eventuais decisões proferidas naquele procedimento, bem como juntando os documentos respectivos, preferencialmente em mídia digital.Apresentadas as informações e documentos pela União, vistas ao MPF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC/2015. Na mesma oportunidade, o parquet deverá oferecer réplica a ambas as contestações, nos termos do art. 350 do CPC/2015, bem como especificar as provas que pretende produzir, esclarecendo sua necessidade para o deslinde do feito.Após a manifestação pelo MPF, manifestem-se as corrés, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela Rádio e Televisão Record, para que especifiquem provas, sob pena de preclusão, na hipótese de ausência de manifestação ou de formulação de pedido genérico.Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos, para saneamento.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014787-57.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MATILDE MARY TEMPORINI COSTA(SP254125 - ROBERTO MORAIS BACCINI)

Vistos em despacho. Fls. 547/549 - Razão assiste à ré. Verifico dos autos que tendo a determinação de fls. 542 sido disponibilizada no diário eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no dia 16 de junho de 2016 o feito foi remetido ao Ministério Público Federal, dentro do prazo determinado por este Juízo para que a ré se manifestasse. Dessa forma, considerando que no dia 10 de junho de 2016 foram os prazos suspensos por força da Portaria CJF 3R 56/2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devolvo à ré o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos autos, na forma em que determinado à fl. 542. Promova a Secretaria a baixa da certidão de decurso de prazo lançada à fl. 543, devendo atentar para a correta contagem dos prazos processuais observando as mudanças introduzidas pelo novo Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0019033-33.2013.403.6100 - SINTEC-SP -SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005291-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR FELIPE HERINGER

Vistos em despacho. Fl. 73 - Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que cumpre à parte autora diligenciar administrativamente a fim de obter endereços para citação do réu. Desta sorte, indique a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, endereços ainda não dilifgenciados para citação do réu e/ou documentos comprobatórios de que referidas pesquisas restaram infrutíferas. Fornecidos novos endereços, cite-se. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0017583-21.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SABRICO S/A

Vistos em saneador. Trata-se de ação monitória proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra SABRICO S.A., objetivando a condenação da ré ao pagamento de dívida lastreada em faturas de prestação de serviços, pelo valor, na data de ajuizamento desta ação (25.09.2014), de R$ 10.903,41. Juntou procuração e documentos (fls. 10/61). Após diversas tentativas de localização da ré, a mesma foi citada por hora certa em 01.07.2015 (fl. 77).Ante a ausência de manifestação pelo requerido, foi nomeada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual opôs embargos monitórios (fls. 83/87), suscitando preliminar de inépcia da inicial.No mérito, alega a inexistência de provas da própria prestação de serviços, bem como a ilegalidade de cláusula contratual que preveja cota mínima de serviços. Por fim, protesta pela realização de perícia contábil, acerca do efetivo valor porventura devido pela ré.Em decisão datada de 24.02.2016 (fl. 88), foi aberta a oportunidade para que as partes manifestassem o interesse na produção de provas. Em petição datada de 09.06.2016 (fls. 89/94), a autora impugna os embargos monitórios, e requer o julgamento antecipado da lide. Manifestação pela DPU à fl. 95, alegando não tem mais provas a produzir.Os autos vieram conclusos para saneamento.É o relatório. Decido. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. No que concerne à alegada inépcia da inicial, observo que a exordial foi adequadamente formulada, permitindo à DPU oferecer impugnação específica aos pedidos deduzidos. Ademais, a ECT juntou aos autos diversos documentos, como o contrato formalizado com a ré (fls. 14/26), e telegramas de cobrança (fls. 53/61).Como se vê, a existência ou não de prova da própria prestação de serviços se confunde com o mérito, e com este será apreciada.Neste particular, denoto que, pela cláusula 6ª do contrato (vide fls. 21/22), a ECT se compromete a entregar à contratante (no caso, a ré), no endereço preestabelecido, para efeito de pagamento, a fatura mensal correspondente aos serviços prestados até o dia 20 do mês base. Tal procedimento previa inclusive a possibilidade de reclamação por parte da contratante, se a mesma apontasse qualquer erro na elaboração da fatura de prestação de serviços.Como se vê, a entrega da fatura constitui verdadeira condição de exigibilidade do débito, e não se vislumbra nos autos qualquer prova de tal procedimento por parte da demandante.O fato da ré não haver apresentado defesa nos autos, estando assistida pela Defensoria Pública da União, não torna incontroversa a existência da obrigação, salientando ainda que o juiz deve exercer seu dever-poder de conduzir o processo, a fim de garantir a paridade de tratamento e o efetivo contraditório, consagrados no art. 7º do novo diploma processual civil entre as garantias fundamentais do processo.Deste modo, determino que a autora, no prazo improrrogável 30 (trinta) dias, apresente comprovantes de entrega das faturas de prestação de serviços, na forma da cláusula 6ª do contrato entabulado entre as partes, ou documentos que demonstrem inequivocamente o aceite dos serviços pela ré, sob pena de preclusão. Destaco que está sendo conferido prazo proporcional e razoável em face das providências a serem tomadas, de modo que não será deferida dilação de prazo sem justificação adequada. Apresentados os documentos, intime-se a ré, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC/2015.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos.I. C.

0006169-55.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X TULIP COSMETICOS LTDA - EPP

Vistos em despacho. Embora cumpra às partes acompanhar o cumprimento da diligência perante o D. Juízo Deprecado, ao qual competem os atos de comunicação, cientifique-se às partes a desingação de audiência de conciliação, a ser realizada pelo D. Juízo Deprecado, para o próximo dia 10/08/2016, às 15:00 horas. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021876-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JP COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

C E R T I D Ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005468-65.2014.403.6100 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Vistos em despacho.Primeiramente, dê-se vista à autora sobre as informações e documentos juntados pela ré às fls.587/590, no prazo de dez dias.Após, diante da juntada pela ré das contrarrazões tempestivas, cumpra-se o despacho de fl.579, com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0012257-80.2014.403.6100 - ELIANA CRISTINA SILVERIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fl.270: Diante da informação da CEF, defiro seu pedido. Compareça o advogado da CEF no balcão da Secretaria para desentranhamento dos documentos a ser realizado pelo servidor e conseguinte retirada dos documentos de fls.200/211, que acompanharam a petição de fl.199, protocolo nº 2016.61000104302-1, devendo a petição permanecer nos autos.Int.

0023941-02.2014.403.6100 - M. A. W. DE OLIVEIRA SERVICOS DE ALIMENTACAO - ME(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Tendo em vista que a CEF, em petição datada de 22.03.2016 (fl. 161 e verso), rejeita o pedido de desistência da ação, requerendo o julgamento de mérito, determino a intimação da autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente. Na mesma oportunidade, deverá a autora regularizar sua representação processual, nos termos da decisão de fls. 156/157, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, bem como se manifestar por eventual interesse na produção de provas, as quais deverá especificar, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos.I.C.

0002868-37.2015.403.6100 - MARISA FATIMA DE PAULA X MARCIA FATIMA DE PAULA(SP338645 - ISABEL CRISTINA CARDOSO PINTO E SP206692 - EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sra. Márcia Fátima de Paula, como representante legal da autora Marisa Fátima de Paula.Ato contínuo, designo o dia 03/08/2016, às 15 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 87/88. Deixo de determinar a intimação das testemunhas, tendo em vista que a autora se comprometeu a conduzi-las à audiência independentemente de intimação.Sem prejuízo, intime-se a autora, bem como sua curadora, por carta registrada, para que compareçam na audiência supraindicada.I. C.

0007609-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-54.2015.403.6100) SELMARIO SAO LEOPOLDO OLIVEIRA X CICERA VANILDA DE SOUZA DIAS(SP264364 - NÁDIA DÖRR ESTOLASKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Antes de tudo, determino que os autores, em 15 (quinze) dias, efetuem o recolhimentos das custas referentes a este processo, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o interesse em audiência de conciliação. Caso a ré não tenha interesse na autocomposição, deverá, no mesmo prazo acima, informar se já houve alienação do bem em leilão a terceiros, juntando documentação pertinente. Caso negativo, também deverá apresentar planilha atualizada de débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para quitação das mesmas, acrescidos de encargos legais e contratuais, além de despesas pelo registro da consolidação da propriedade.Decorrido o prazo acima, tornem conclusos os autos.I.C.

0008976-82.2015.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA contra AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional para anular os débitos de ressarcimento ao SUS decorrentes das AIHs nºs 2629879802, 2569207674, 2625899749 e 2630044560, objeto do processo administrativo nº 33902.159283/2003-41 e das AIHs nºs 2213101405834, 3513116355287, 3513119075411, 3513115763718, 3513117005167, 3513109675230, 3513117832169 e 3513107791633, objeto do processo administrativo nº 33902768974.2014-93, para que não conste em extrato de débitos, como impeditivo à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A autora aduz a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, sustentando a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a necessidade de Lei Complementar a exigir tal ressarcimento e não por meio de lei ordinária, a ilegalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998. Ademais, afirma ser indevido o ressarcimento ao SUS decorrente de atendimento não previsto em contrato, bem como de atendimentos realizados a empregado demitido e a dependente com validade do plano médico expirada.Informou, ainda, que realizaria o depósito do montante integral dos débitos discutidos nestes autos.A causa de pedir da presente demanda decorre da alegada violação aos princípios constitucionais da universalidade da cobertura, atendimento e acesso à saúde, da legalidade, da necessidade de lei complementar para instituir tal obrigação, afronta aos arts. 186 e 927 do Código Civil, além de atendimentos realizados a empregado demitido e a dependente com validade do plano médico expirada e internações exclusivamente para fins medicamentos não cobertas pelo contrato.Juntou procuração e documentos (fls. 25/198). A autora peticionou às fls. 234/235, juntando aos autos as guias de depósitos judiciais de fls. 236/237. Citada, a ré contestou (fs. 105/145), defendendo a legalidade e constitucionalidade do ressarcimento dos atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos clientes de plano privado de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998. Quanto às AIHs impugnadas, sob nº 2629879802, 2569207674, 2625899749 e 2630044560, relativas a procedimentos realizados após a demissão do empregado e perda da qualidade de dependente do titular do plano e aos procedimentos não cobertos contratualmente, a ré sustenta que a operadora não demonstrou documentalmente os fatos alegados. Relatou, ainda, que as operadoras de saúde têm o dever de enviar atualizações de dados de seus beneficiários à ANS, o que permite que esse órgão possa realizar a identificação dos consumidores e seus dependentes. Assim, a ANS levou em conta os dados prestados pela própria autora. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda. A ré peticionou às fls. 255/255 verso, requerendo a devolução de prazo de 20 (vinte) dias para manifestação conclusiva quanto à suficiência do depósito, o que foi deferido às fls. 256. A ré se manifestou às fls. 258, informando a integralidade e suficiência do depósito realizado pela autora, bem como a adoção de providências administrativas para suspensão da exigibilidade do crédito. A autora replicou às fls. 263/284. Sem provas a produzir pela ré (fls. 286). A autora peticionou às fls. 287/288, requerendo a produção de prova documental, com a abertura de prazo para juntada de documentos, a fim de elidir as alegações feitas pela ré na contestação. Em decisão exarada em 07.04.2016 (fls. 289/290), foi determinado à autora a apresentação de documentação que achasse pertinente para comprovar as questões apontadas quanto às AIH nºs 2629879802, 2569207674, 2625899749 e 572630044560. A autora peticionou às fls. 294/295, informando não ter localizado em seus arquivos documentos complementares para acostar aos autos, esclarecendo que os documentos juntados são suficientes a comprovar as questões apontadas. A ré se manifestou às

fls. 296, reiterando os termos de sua contestação.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido. Em que pese a fase adiantada do feito, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.Nos termos do art. 109, 2º, da Constituição, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Referido dispositivo foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 627.709, ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a aludida regra de competência também se aplica quando a demanda for proposta em face de autarquias federais, caso da ANS, ora ré. Por oportuno, trago a lume a ementa daquele julgado:CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.(STF, RE 627.709, Plenário, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data do Julg.: 20.08.2014) - destaqueiAinda neste sentido, extraio os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL, DOMICÍLIO DO AUTOR. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA SUSCITADA PELA ANS SOB ALEGAÇÃO DE TER SEDE NO RIO DE JANEIRO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DO ACESSO À JURISDIÇÃO (ART. 109, 1º, 2º E 3º, CF). APLICAÇÃO EXTENSIVA ÀS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. 1. O agravado tem domicílio no Distrito Federal e a ação principal busca a suspensão do prazo para a posse e reserva cautelar de vaga de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar - Medicina, destinada ao DF. 2. Diz a Constituição que Brasília é a Capital Federal (art. 18, 1º). É inconcebível que agência reguladora do nível da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS não tenha representação no Distrito Federal ou, com as facilidades dos meios de comunicação, pelo menos não tenha delegado essa representação a uma das Procuradorias das demais agências aqui sediadas. 3. O princípio constitucional de facilitação do acesso à jurisdição pode ser extraído, entre outras disposições, do art. 109, parágrafos 1º a 3º. Se da inclusão da União na lide pode-se deduzir, conforme diz a agravante, estratégia, manobra ou burla ao regime de distribuição de competência territorial, o mesmo poderia ser dito em relação à fixação da sede de uma autarquia nacional no Rio de Janeiro, relativamente ao referido princípio constitucional. 4. Conforme votei no AG 2004.01.00.045089-8/DF, o mandado de segurança, especialmente, é instrumento predestinado à garantia das pessoas e essa garantia será tanto maior quanto for facilitada sua utilização. Está, porém, em direção oposta o entendimento que resulta em exigir, por exemplo, que uma pessoa residente no Acre ou no Rio Grande do Sul tenha que ingressar com MS no Distrito Federal, em razão de ser aqui a sede da autoridade impetrada. Não é preciso falar da elevação de custos que tal exigência representa, significando, em muitos casos, impedimento à utilização daquele instrumento de cidadania. (...) No pensamento de Seabra Fagundes, Castro Nunes e Temístocles Cavalcante, parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica a cujos quadros pertence a autoridade apontada como coatora. Logo, não há razão para excluí-lo da regra de competência estabelecida pelo art. 109, 2º, da Constituição, aplicável por extensão às entidades da administração indireta, pelo menos quando haja representação em um dos foros indicados. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 1, AG 00272717220074010000, 5ª Turma, Rel.: Des. João batista Moreira, Data do Julg.: 21.02.2011, Data da Publ.: 04.03.2011) - destaqueiAGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CRECI - ART. 109, 2º, CF - ART. 100, IV, B, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014,que a regra disposta no art. 109, 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 2. A regra constitucional, no caso sub judice, não difere da especificação disposta no artigo 100, IV, b Código de Processo Civil.3. A ação intentada contra a autarquia federal poderia ser aforada na Seção Judiciária (a) no domicílio do autor; (b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou (c) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, todas convergindo para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. 4. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. 5. A não aplicação ao caso da alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho-agravante em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em Ribeirão Preto. 5. A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3, AI 00213763220144030000, 3ª Turma, Rel.: Des. Nery Júnior, Data do Julg.: 18.12.2014, Data da Publ.: 08.01.2015) - destaqueiComo se observa nos autos, sobretudo em face do Estatuto Social às fls. 30/33, a demandante têm sede social em São Bernardo do Campo, município sede de Foro Federal. Não se vislumbra nos autos qualquer razão para o prosseguimento perante esta 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. Nem se diga que, por se tratar de competência territorial, esta poderia ser prorrogada para Juízo incompetente, pois a previsão do art. 65 do CPC/2015 não pode se sobrepor a regra de competência estabelecida na própria Constituição Federal. Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CONEXÃO. ANULATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES.I - Nos termos

do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa.II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior.III - Não há prorrogação da competência da Justiça federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (STJ, CC 14.460, 2ª Seção, Rel.: Min.: Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data do Julg.: 14.02.1996) - DestaqueiSaliento ainda a desnecessidade de intimação para manifestação acerca da incompetência deste Juízo, pois a questão posta não pode ser alterada por qualquer alegação das partes. Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante uma das MM. Varas Federais de São Bernardo do Campo/SP, após o prazo recursal. Caso seja interposto recurso em face da presente decisão, aguarde-se a notícia sobre a eventual concessão de efeito suspensivo, e em caso de indeferimento do pedido antecipado, remetam-se. I. C.

0010278-49.2015.403.6100 - JESSICA ALVES PEREIRA MONTEIRO(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.Conforme solicitado pela perita nomeada SILVIA MARIA BARBETA à fl.164, INTIMEM-SE as partes para que compareçam nesta Secretaria da 12ª Vara Cível Federal, localizada à Avenida Paulista, 1682 - 3º andar, no dia 14/09/2016 às 16:00hs. para realização de PERÍCIA GRAFOTÉCNICA.A autora JESSICA ALVES PEREIRA MONTEIRO deverá comparecer pessoalmente munida dos seguintes documentos ORIGINAIS: RG, CPF, Passaporte, Título de Eleitor, CTPS e CNH.Ademais, intime-se a CEF para que forneça via sua respectiva VIA ORIGINAL da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 000061949219, cuja cópia encontra-se juntada às fls.95/101.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0016359-14.2015.403.6100 - EDSON ROSENDO DOS SANTOS(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em saneador.Cuida-se de ação sob procedimento ordinário, ajuizada por EDSON ROSENDO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC, IPCA ou outro índice para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, quando este índice passou a ser menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos.Alega o autor na petição inicial, em breves linhas, que o parâmetro legal para a atualização monetária dos depósitos de poupança e também dos saldos de contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS é a Taxa Referencial (TR), conforme previsto na Lei nº 8.177/1991 e calculada nos termos da Resolução BACEN nº 3.354/2006. Ocorre que a TR não mais reflete o fenômeno da corrosão inflacionária, decorrendo evidentes prejuízos aos trabalhadores pela paulatina depreciação do saldo das contas vinculadas, ferindo-se, ademais, a regra cogente do artigo 2º da Lei nº 8.036/1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Juntou procuração e documentos (fls. 19/61).Em decisão proferida em 24.08.2015 (fl. 65), foi determinado o sobrestamento do feito, até julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683 pelo Colendo STJ, submetido à sistemática de recursos repetitivos, no qual se discute a matéria controvertida nestes autos.Em face da aludida decisão, o demandante interpõe agravo de instrumento (fls. 61/74), ao qual foi atribuído efeito suspensivo pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o recurso (fls. 76/78).Determinada a citação da ré (fl. 79), a CEF contestou a ação (fls. 82/100), reiterando o pedido de sobrestamento do feito até a decisão a ser proferida pelo Colendo STJ sobre a matéria. Suscita ainda preliminar de integração à lide da União Federal e do Banco Central do Brasil.No mérito, sustenta a legalidade da TR como índice de correção monetária para os depósitos em conta vinculada de FGTS. Afirma ainda que as decisões proferidas pelo Excelso STF no julgamento das ADI nº 4.357 e 4.425 não importaram em inconstitucionalidade da Taxa Referencial, apenas restringindo sua aplicação para correção monetária de precatórios. Ademais, afirma que houve a propositura de Projeto de Lei em 2008, substituindo a TR pelo INPC como índice de correção monetária, projeto que foi rejeitado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, em razão do impacto que traria para o financiamento habitacional para a população e baixa renda.Formula argumentos genéricos, no sentido de que o Banco central já vinha aplicando redutor sobre o cálculo da TR desde 1991 e que a substituição casuística do índice implicaria na desindexação da economia, com prejuízos ao próprio trabalhador. Salienta ainda que eventual condenação extrapolaria os limites subjetivos da demanda, afetando a estabilidade e segurança jurídica. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 101/117.Despacho exarado em 07.12.2015 (fls. 119/120), indeferindo o pedido de inclusão da União Federal e do Banco Central no polo passivo, bem como abrindo a oportunidade para as partes se manifestarem pela produção de provas.Réplica pelo autor em 28.03.2016 (fls. 125/129), reiterando os termos da inicial, e no que pertine à produção de provas, alega que os documentos juntados são suficientes ao julgamento da demanda.Por sua vez, a CEF não se manifestou.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO. Antes de tudo, ciência às partes acerca da decisão proferida pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, a qual, confirmando a liminar, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 134/137), sob o fundamento de que não se aplica ao caso a determinação de sobrestamento dos feitos discutindo os índices de correção monetária de saldos em contas vinculadas de FGTS, uma vez que o Colendo STJ, ao submeter o REsp 1.381.682 à sistemática de recursos repetitivos, ressalvou que apenas deveriam ser suspensos os recursos especiais pendentes de processamento perante os Tribunais Regionais Federais.De seu turno, REVOGO a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária ao demandante, pois não há elementos aptos a aferir a hipossuficiência da parte autora. Em sua inicial, o demandante identifica-se como aposentado, contudo, na anotação de seu vínculo com o Hospital das Clínicas na CTPS (fl. 33), na função de técnico de laboratório, não consta data de saída. Ademais, o extrato de FGTS, emitido em 13.07.2015, não indica data de desligamento, de modo que presume-se o autor ainda encontra-se em atividade a serviço do Hospital.Ademais, o requerente declarou residir à Rua Luís Elias Attie, nº 236, bairro de Parque São Domingos, região de relativa valorização imobiliária de São Paulo, próxima ao Parque Cidade de Toronto, ao Tietê Plaza Shopping e às Estações Piqueri e Pirituba da CPTM. Tais circunstâncias, a teor do senso comum (CPC/2015, art. 375), afastam a presunção de que a embargante não tem condições de suportar as despesas deste processo.Observa-se que a causa de pedir declinada na inicial aponta irregularidade na atualização monetária de todas as contas vinculadas de FGTS titularizadas pelo demandante, desde janeiro de 1999, quando o índice estabelecido em lei (TR), passou a não mais refletir a real desvalorização do poder de compra, pretendendo, desde aquele ano, a revisão dos saldos pelo IPCA, pelo INPC ou por outro índice.No caso em tela, o demandante juntou documentos que comprovam que mantem contas vinculadas de FGTS ininterruptamente desde 1980, logo, cobrindo o período discutido na ação.Por seu turno, pela própria leitura da contestação, denoto que a CEF não controverte o fato de que a TR não mais recompõe o poder aquisitivo da moeda, apenas contrapondo a tese jurídica de que seria incabível a sua substituição por outro índice através de decisão judicial.Logo, na eventualidade de procedência da demanda, eventual verificação do descompasso entre a TR e outros índices de correção monetária pode ser diferida para oportuna fase de liquidação.Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual.Determino que o autor, em 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.Atendida a determinação acima, e preclusa a presente decisão, tornem os autos, para sentença de mérito.I. C.

0019012-86.2015.403.6100 - ALUILDE DA CONCEICAO LOUREIRO OLIVEIRA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Vistos em despacho.Fls.384/386: Dê-se ciência à parte autora acerca das informações fornecidas pela ré UNIÃO FEDERAL, assim como confirme o recebimento e apresente relatório médico atualizado, como solicitado.Prazo de quinze dias.Após, abra-se nova vista à ré para que se manifeste sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada, nos termos do despacho de fl.382, uma vez não ter se manifestado sobre essa questão.Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0022574-06.2015.403.6100 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI E SP224124 - CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Junta a autora ao feito, em cumprimento à determinação de fl. 141, sua manifestação acerca das provas que pretende produzir com grande quantidade de documentos, que formarão pelo menos mais 02 (dois) volumes, dificultando o manuseio e a tramitação dos autoContraria, ainda, a política de preservação ambiental em razão do gasto desnecessário de papel. Assim, determino que permaneçam juntadas aos autos apenas as petições protocoladas, sendo os demais documentos devolvidos para que a autora os apresente em mídia digital (DVD) no prazo de 15 dias. Assim, providencie-se a intimação do réu para retirar os documentos Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste acerca das provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fl. 141. Int.

0023724-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORGANIZACAO DE FESTAS NOBRE S/C LTDA - ME

C E R T I D Ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0023770-11.2015.403.6100 - JAIRO LEMOS(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em despacho. Fl.153: Diante da informação fornecida pela ré CEF de não possuir proposta de acordo, assim como requerer o cancelamento da audiência designada para o dia 19/0/2016 às 13:00, defiro seu pedido.Dessa forma, intime-se o autor e comunique-se ao CECON acerca do cancelamento da audiência designada. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0024138-20.2015.403.6100 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A. contra UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a pagar contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas da sua folha de pagamento de salários: férias e adicional e 1/3; auxílio-doença, durante os primeiros quinze dias de afastamento dos empregados; salário-maternidade, para as empregadas afastadas em razão de licença-maternidade; adicional de horas-extras; adicional noturno; feriados e folgas trabalhados; aviso prévio indenizado e reflexos desta verba em 13º salário proporcional. Também pretende a requerente a declaração de compensabilidade dos valores recolhidos sobre as verbas acima elencadas, até o trânsito em julgado desta demanda, com quaisquer tributos federais, ou, sucessivamente, com tributos destinados ao custeio da Seguridade Social, acrescido o crédito compensável de juros calculados pela Taxa SELIC, e, por fim, o pagamento de custas e despesas processuais, incluindo honorários advocatícios. A causa de pedir da presente demanda decorre da alegada exigência, por parte da ré, de contribuições previdenciárias sobre verbas/rubricas de sua folha de pagamento de salários que a autora entende por não terem natureza remuneratória. Conforme exposto na exordial, a requerente entende que a Constituição e a legislação referente à instituição das contribuições para o custeio da Seguridade Social estabelecem apenas a incidência de recolhimentos sobre os valores decorrentes diretamente da contraprestação pelo trabalho, excluindo, destarte, valores pagos a título indenizatório ou não habitual.Juntou procuração e documentos (fls. 53/74). Citada, a ré contestou (fs. 83/94 verso), defendendo a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre os diversos valores pagos aos empregados da requerente, objeto desta demanda. Aberta a oportunidade para as partes especificarem provas (f. 96), em 14.03.2016 (fs. 97/130), a autora ofereceu réplica à contestação, e no que pertine à dilação probatória, em petição datada de 22.03.2016 (fs. 132/134), a demandante junta documentos, a fim de demonstrar o montante de recolhimentos previdenciários sobre as verbas impugnadas nesta ação. Por sua vez, a União, em manifestação à f. 131, informa que não há mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.Em decisão exarada em 05.04.2016 (fls. 136/137), foi encerrada a instrução processual.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido. Em que pese a fase adiantada do feito, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.Nos termos do art. 109, 2º, da Constituição, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Referido dispositivo foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.Como se observa nos autos, sobretudo em face do Estatuto Social às fls. 61/72, a demandante tem sede social em Jaguariúna, município subordinado à jurisdição do Foro Federal de Campinas, nos termos do Provimento nº 436, de 04.09.2015, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, portanto, anterior à distribuição da própria ação (19.11.2015). Não se vislumbra nos autos qualquer razão para o prosseguimento deste feito perante esta 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, e nem se diga que, por se tratar de competência territorial, esta poderia ser prorrogada para Juízo incompetente, pois a previsão do art. 65 do CPC/2015 não pode se sobrepor a regra de competência estabelecida na própria Constituição Federal. Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CONEXÃO. ANULATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES.I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa.II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior.III - Não há prorrogação da competência da Justiça federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (STJ, CC 14.460, 2ª Seção, Rel.: Min.: Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data do Julg.: 14.02.1996) - DestaqueiSaliento ainda a desnecessidade de intimação para manifestação acerca da incompetência deste Juízo, pois a questão posta não pode ser alterada por qualquer alegação das partes. Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante uma das MM. Varas Federais de Campinas/SP, após o prazo recursal. Caso seja interposto recurso em face da presente decisão, aguarde-se a notícia sobre a eventual concessão de efeito suspensivo, e em caso de indeferimento do pedido antecipado, remetam-se. I. C.

0025862-59.2015.403.6100 - WINTERHALTER BRASIL COMERCIO DE LAVA LOUCAS E SISTEMAS DE LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA.(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Vistos em despacho. Fls. 238: O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONôMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 426/11, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o pagamento seja efetuado de outra forma, deverá a parte proceder a novo recolhimento de custas perante a CEF, ficando deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Desta forma, recolha a parte autora as custas judiciais pertinentes, consoante novo valor atribuído à causa. Prazo: 10 dias. Após, cumpra-se parte final da decisão de fls. 233/234, citando-se o IPEM/SP. Int. Cumpra-se.

0000441-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADAPT CONSULTORIA INTEGRADA LTDA

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ADAPT CONSULTORIA INTEGRADA LTDA, objetivando a condenação da ré em pagar valor decorrente de suposta dívida, no montante, na data de ajuizamento desta ação (11.01.2016), de R$ 240.631,09.Juntou procuração e documentos (fls. 4/46).Determinada a citação da ré (fl. 50), a requerida, inobstante haver sido regularmente citada (fl. 53), quedou-se inerte (fl. 54), razão pela qual foi decretada sua revelia em 28.03.2016 (fl. 55).Manifestação pela CEF (fl. 59), afirmando que não tem interesse na produção de outras provas.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido. Antes de tudo, saliento que a presente controvérsia não se restringe a questões unicamente de direito, de modo que inaplicável o julgamento antecipado da lide.Ademais, a despeito da decretação da revelia da ré, dispõe o CPC/2015 que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente de quem a houver produzido (art. 371), determinando, de ofício, ou a requerimento da parte, as provas necessárias ao julgamento de mérito (art. 370). Por sua vez, estabelece o art. 345, IV, do CPC/2015 que a decretação da revelia não produz o efeito do art. 344 se as alegações de fato formuladas pelo autor estiverem em contradição com a prova dos autos.Pela interpretação sistemática destes dispositivos legais, infere-se que, mesmo diante da revelia, o juiz deve exercer seu dever-poder de conduzir o processo, a fim de garantir a paridade de tratamento e o efetivo contraditório, consagrados no art. 7º do novo diploma processual civil entre as garantias fundamentais do processo.Feitas estas considerações, saliento que, nos presentes autos, a autora pretende a cobrança de alegada dívida contraída pela ré, lastreada em Cédula de Crédito Bancário que afirma ter sido extraviada.Ocorre, contudo, que, ao tempo da propositura desta demanda (11.01.2016), estavam em vigor os arts. 227 do Código Civil e 401 do CPC/1973, segundo os quais as obrigações superiores a 10 salários mínimos exigem início de prova material.Neste sentido, denoto que a demandante trouxe aos autos uma minuta de Cédula de Crédito Bancário (fls. 9/21 verso), a qual encontra-se apócrifa e sequer permite inferir se, ao tempo da suposta contratação, correspondia mesmo ao modelo em vigor adotado pela Instituição Financeira.Por sua vez, o demonstrativo de fls. 33/45 é documento unilateralmente produzido pelo credor, desacompanhado de outros elementos que lhe confiram verossimilhança, nos termos do art. 226 do Código Civil, o que o torna insuficiente a respaldar o pleito deduzido.Nem se diga que a demonstração de existência da dívida pela credora seria impossível, pois é fato notório (CPC/2015, art. 374, I) que além de contratos, os clientes da demandante são obrigados a subscrever diversos outros documentos, a fim de instruir seus dossiês de crédito, bem como eventuais valores decorrentes dos mútuos são creditados em conta corrente, e movimentados pelos devedores por diversos meios.Deste modo, determino que a autora, no prazo improrrogável 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos em formato digital, sob pena de preclusão: a) Dossiê de crédito completo da ré, incluindo fichas de cadastro da empresa e seus sócios, e relatórios de avaliação emitidos pelo Sistema de Mensuração de Risco de Crédito (SIRIC);b) Ficha de abertura e autógrafos (FAA) referente à conta corrente nº 4069.003.00000989-1, acompanhada da documentação apresentada por ocasião da abertura;c) Extrato completo da conta corrente nº 4069.003.00000989-1, desde o crédito do montante correspondente à operação de crédito ora cobrada, acompanhado de comprovantes da movimentação do valor, tais como cheques microfilmados, guias de retirada, avisos de débito e comprovantes de emissão de TED, vedada a mera apresentação de fitas de guichê de caixa;d) facultativamente, outros documentos que a autora entender pertinentes.Destaco que está sendo conferido prazo proporcional e razoável em face das providências a serem tomadas, de modo que não será deferida dilação de prazo sem justificação adequada.Apresentados os documentos, intime-se a ré, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC/2015.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos.I. C.

0000650-02.2016.403.6100 - EDSON PEREIRA DE MORAES X MARLENE DE OLIVEIRA MORAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos. Determino que a ré comprove, em 5 (cinco) dias, a alienação do imóvel discutido nestes autos a terceiros, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.Até lá, deverá a ré se abster de tomar quaisquer medidas atinentes ao referido bem.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos.I. C.

0005678-48.2016.403.6100 - ELIETE MAMEDE DA SILVA PETRONI(SP320985 - ALVANIR COCITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.129/132: Verifico que foram juntados pelo autor os documentos solicitados no despacho de fl.128.Entretanto, o autor não se manifestou no tocante a emenda da inicial, com fulcro no inciso VII do artigo 319, do CPC. Dessa forma, regularize integralmente a inicial, nos termos determinados no despacho supra mencionado.Prazo de quinze dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006533-27.2016.403.6100 - FERNANDO LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X VIVIANE MARIA DE SOUZA(SP180440 - SHEILA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 134: Primeiramente, tendo em vista a atual fase processual, comunique-se a Central de Conciliação acerca do cancelamento da audiência agendada para o dia 01/07/2016, às 13hs.Fls. 135: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 130.Regularizados, cumpra-se o tópico final do referido despacho.I. C.

0009842-56.2016.403.6100 - MAURICIO ROSSI TRANSPORTES - ME(SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA E SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 125/135: Republique-se despacho de fls. 122/123 para o Autor.Após, voltem conclusos. Int.

0011521-91.2016.403.6100 - MONICA APARECIDA RODRIGUES X MARCO ROBERTO DOS SANTOS(SP370969 - MARCIA REGINA RODRIGUES JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MÔNICA APARECIDA RODRIGUES e MARCO ROBERTO DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine o levantamento de saldos em contas vinculadas para amortização de prestações de contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0806620-5.Os autores narram que adquiriram em janeiro de 2015 um imóvel no município de Praia Grande, através de financiamento imobiliário com a ré, sob nº 1.4444.0806620-5. Contudo, afirmam que, em razão de dificuldades econômicas, não estão conseguindo suportar as prestações, o que pode levar à perda do aludido imóvel. Ademais, afirmam que têm diversas despesas a serem priorizadas.Aduzem que a ré se nega a autorizar o levantamento do saldo existente em suas contas vinculadas, sendo que os demandantes atenderiam as condições previstas no art. 20, V, da Lei nº 8.036/1990, sendo obrigados a procurar a tutela jurisdicional.Juntou procuração e documentos (fls. 17/69).Em decisão exarada em 23.05.2016 (fls. 74/75), foi determinada a emenda da inicial, para que os autores comprovassem que haviam provocado previamente a CEF para conseguirem levantar o saldo de suas contas vinculadas, e que a ré havia negado seu pedido.Em petição datada de 15.06.2016 (fls. 76/78), os autores juntam documentos e reiteram o pedido liminar.Em decisão exarada em 20.06.2016 (fls. 86/87 verso), foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Em petição às fls. 91/94, os requerentes formulam pedido de reconsideração a decisão de fls. 86/87 verso, juntando documentos às fls. 95/168. Afirmam que o Manual do FGTS da Caixa Econômica Federal não veda expressamente a movimentação por quem não seja proprietário de mais de um imóvel no mesmo município, bem como que a própria CEF não indeferiu o pedido em face das circunstâncias financeiras dos autores, mas sim na alegada ausência de previsão legal.Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em que pesem os novos argumentos e documentos juntados aos autos, os mesmos não alteram a convicção deste Juízo acerca das questões abordadas na decisão de fls. 86/87 verso, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ressalte-se ainda que esta julgadora expressamente consignou que as previsões legais para utilização do saldo das contas vinculadas não constituem rol taxativo, podendo, na análise de cada caso concreto, ser deferido o levantamento judicialmente, mediante comprovação da premente necessidade do titular. Contudo, não é o que se verifica nestes autos.Advirto a parte que o prazo para eventual interposição de recurso em face da decisão de fls. 86/87 verso continua correndo desde a publicação daquele ato, em 29.06.2016.No mais, aguarde-se a apresentação de defesa pela ré, ante a expedição de mandado de citação (fl. 89).I.C.

0012200-91.2016.403.6100 - CELSO NEY TAVARES(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.64/81: A fim de apreciação do pedido de Justiça Gratuita, cumpra integralmente o autor a determinação da decisão de fls.60/62, juntando as duas últimas Declarações de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, com os recibos de envio, no prazo de 15(quinze) dias.Regularizados, voltem conclusos para apreciação de seu pedido e oportunamente remetam-se os autos ao arquivo Sobrestado(em Secretaria), conforme decisão supra mencionada. Int.

0012337-73.2016.403.6100 - WALKYRIA MARQUES DE PAULA X ROBSON ANTONIO DE PAULA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por WALKYRIA MARQUES DE PAULA e ROBSON ANTONIO DE PAULA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelos autores, impedindo que a ré aliene o referido bem a terceiros, ou ainda, promova atos para sua desocupação, bem como autorize o pagamento de parcelas vincendas, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à CEF, pelas razões deduzidas na inicial de fls. 2/27.Juntaram procuração e documentos (fls. 29/50).Em decisão exarada em 03.06.2016 (fls. 54/56 verso), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a presentação das últimas 2 (duas) últimas Declarações IRPF dos demandantes, para análise do pedido de gratuidade judiciária.Petição dos demandantes em 03.06.2016 (fl. 59), juntando declarações de hipossuficiência.Citada, a CEF contestou (fls. 64/74), suscitando preliminar de carência de ação, ante a consolidação da propriedade fiduciária em 01.10.2015. No mérito, impugna os pedidos deduzidos, e afirma que não tem interesse na realização e audiência de conciliação.Defesa acompanhada dos documentos de fls. 75/86.Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, INDEFIRO o pedido de concessão a gratuidade judiciária, pois não há elementos aptos a aferir a hipossuficiência da parte autora.Pelo contrário, observa-se que, por ocasião da celebração do financiamento, em 18.06.2014, a sra. Walkyria Marques de Paula comprovou perante a ré uma renda de R$ 12.678,12, equivalente a mais de 17 (dezessete) salários mínimos, naquela oportunidade. Ademais, os autores residem à Av. Eng. José Salles, nº 200, bairro de Socorro, região de relativa valorização imobiliária na cidade de São Paulo, próximo do Shopping SP Market, do Forum Trabalhista da Zona Sul, do Santuário Mãe de Deus e da Estação Jurubatuba da CPTM.Saliente-se ainda que os autores não cumpriram a determinação de apresentação das últimas duas Declarações de IRPF, a fim de infirmar as circunstâncias acima relatadas, de modo que não há como presumir que os requerentes não têm condições de arcar com as despasas deste processo.Por sua vez, ante o teor da contestação da CEF, entendo inadequada, por ora, a realização de audiência de conciliação.Determino que os autores, em 15 (quinze) dias, realizem o recolhimento das custas processuais pertinentes a este feito, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.Na mesma oportunidade, deverão os demandantes se manifestar sobre a contestação, bem como se pronunciar acerca do interesse em produzir provas, as quais deverão especificar, sob pena de preclusão.Atendidas as determinações acima, intime-se a ré, para manifestar-se especificamente sobre o interesse em produzir provas, sob pena de preclusão. Ressalto a ambas as partes que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos, para saneamento.I.C.

0012541-20.2016.403.6100 - ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.(SP022858 - RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO E SP156388 - ROGÉRIO CARMONA BIANCO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANCO DAYCOVAL S/A(SP120681 - MARCELO ROCHA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. contra BANCO DAYCOVAL S.A., objetivando, em tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine ao réu que se abstenha de fazer movimentações na conta corrente ou conta investimento mantidas pela autora, sem sua anuência ou movimentação, bem como devolver à conta da autora os valores indevidamente transferidos, pelas razões aduzidas na inicial de fls. 2/38.Juntou procuração e documentos (fls. 40/193).Distribuído o feito originalmente à MM. 9ª Vara Cível Federal da comarca de Campo Grande da Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, em decisão exarada em 18.07.2012 (fls. 194/195), foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 329/347), e opôs exceção de incompetência relativa, autuada em apartado. Em 21.09.2012 (fls. 306/314), a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL postula o ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da autora.A exceção de incompetência relativa foi julgada procedente pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, sede da ré. Em face da aludida decisão, a autora interpôs Recurso Especial, ao qual foi negado provimento pelo Colendo STJ.Redistribuídos os autos à MM. 21ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual de São Paulo, em decisão exarada em 23.02.2016 (fl. 662), foi declinada a competência para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, ante o pedido de ingresso da ANEEL na lide.Redistribuído o feito a esta 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido. Nos termos do art. 109, I, da Constituição, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.A decisão de fl. 662 determinou a remessa dos autos em função do pedido de ingresso da ANEEL na lide, na condição de assistente simples. Em razão da natureza autárquica da Agência, tal pleito compete exclusivamente ao Juízo Federal.Por sua vez, pela leitura da petição de fls. 306/314, infere-se que a ANEEL postulou o ingresso no feito em razão do fato de que o réu, ao reter recursos financeiros da concessionária de energia elétrica, inviabilizava sua atividade econômica, motivo inclusive pelo qual a Agência decretou a intervenção extrajudicial da empresa em 2012, com fulcro na Medida Provisória nº 577, convertida na Lei nº 12.767/2012.Entretanto, é fato notório (CPC/2015, art. 374, I), que a própria ANEEL decretou o fim da intervenção sobre a autora, conforme Resolução Autorizativa nº 4.622, publicada no Diário Oficial da União em 10.04.2014 (vide fls. 665/666).Deste modo, determino a intimação para ANEEL para, em 5 (cinco) dias, informar se remanesce o interesse no ingresso no feito, fundamentadamente, tendo em vista o fim da intervenção extrajudicial na demandante.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela Agência, tornem os autos conclusos.I. C.

0012844-34.2016.403.6100 - ENNIO FEDERICO X MILA GREMO FEDERICO(SP026950 - SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO E SP296091 - PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA) X BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da consulta realizada junto ao site da Receita Federal de fls.60/61, verifico que o CNPJ indicado pelos autores para inclusão do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A é incorreto. Desta forma, intimem-se os autores para que EMENDEM a inicial indicando corretamente o CNPJ da instituição financeira em questão. Regularizados, venham conclusos para remessa ao SEDI e citação dos réus, nos termos da decisão de fls.54/55. I.C.

0013368-31.2016.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE(SP189465B - ANDREIA DARC DA BOA PAZ E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Aguarde-se o cumprimento integral da determinação de fls. 169/170, mediante apresentação, pela demandante, de certidão atualizada, emitida há menos de 30 (trinta) dias, da Ata de Assembléia Geral Ordinária de fls. 58/60, e da procuração por instrumento público lavrada em 30.06.2015 (fls. 65/66), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.Cumpridas as determinações acima, intime-se e cite-se a ré, para manifestar-se sobre a integralidade do montante depositado, bem como para apresentar defesa, no prazo legal.Apresentada a contestação, tornem os autos conclusos.I. C.

0013991-95.2016.403.6100 - FERNANDO AVELINO DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FERNANDO AVELINO DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a determinação à ré para fornecimento imediato do medicamento Ataluren (nome comercial Translarna), na forma e quantitativos de acordo com relatório médico e prescrição constantes dos autos. Afirma o demandante que é portador de moléstia denominada Distrofia Muscular de Ducnhenne (CID: 671.0), doença hereditária rara e gravíssima. Em função da evolução desfavorável de seu quadro clínico, foi prescrito o medicamento Ataluren (nome comercial Translarna), cujo alto custo impossibilita a aquisição direta pelo demandante.Afirma que a Constituição Federal estabelece a saúde como direito fundamental, sendo dever das rés fornecer gratuitamente o medicamento necessário à manutenção da vida do paciente. Embora o referido fármaco não esteja registrado junto à ANVISA, a jurisprudência vem entendendo pela possibilidade de fornecimento, quando houver certificação em outros países.Juntou procuração e documentos (fls. 53/114).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. Anote-se.O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os réus forneçam imediatamente o medicamento Ataluren (nome comercial Translarna), nas quantidades e prazos recomendados no receituário de fls. 59/60. Quanto ao exame da pretensão antecipatória, entendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade do medicamento pretendido à sua integridade física e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique a necessidade de utilização de Ataluren (nome comercial Translarna) para melhora da qualidade de vida do autor, depende a análise do pleito antecipatório de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Assim, de forma a adequar o periculum in mora, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino: (I) ao autor que, por meio da médica subscritora do receituário de fl 60, Dra. Maria Bernadete Dutra de Resende, CRM/SP nº 77964, esclareça em 5 (cinco) dias: 1. O medicamento requerido, conforme declaração de V. Sa. às fls. 60 dos autos, Ataluren (nome comercial Translarna), 40mg, é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 1.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal cuidado é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 1.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela? 3. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 3.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido? (II) ao réu que, por meio de assistentes técnicos administrativos por eles designados, esclareçam, pelo prazo de 5 (cinco) dias: 1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme receituário de fls. 60 dos autos Ataluren (nome comercial Translarna), 40mg, é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela? 4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido? 5. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?Apresentados os esclarecimentos pelas partes, retornem conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada.Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.Intimem-se com urgência. Cumpra-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0014242-16.2016.403.6100 - AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por AUDI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para assegurar que a autora não sofra a exigência de publicação de demonstrações financeiras como requisito para registro de suas atas perante a Junta Comercial de São Paulo, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/14. Juntou procuração e documentos (fls. 16/93).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Antes de tudo, em consulta à certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (fls. 96/97), observa-se que houve a averbação e consolidação do contrato social em 26.10.2015, portanto, posterior ao documento constitutivo de fls. 19/31.Ademais, referida certidão registra a notação de decisão proferida pela MM. 13ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Justiça Estadual de São Paulo, nos autos do mandado de segurança nº 1022232-05.2015.8.26.0053, impetrado em face do Presidente da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, que indeferiu o pedido liminar.Com efeito, este Juízo vem admitindo mandados de segurança impetrados contra aquela autoridade, em virtude da edição da Deliberação nº 02/2015, no exercício de atribuição delegada pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração, antigo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.Portanto, além de se vislumbrar a necessidade de integração da Junta Comercial de São Paulo ao polo passivo desta demanda, também se constata a possibilidade de litispendência entre o presente feito e a ação proposta perante a Justiça Estadual.Ante o exposto, determino que a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as questões acima, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente.Também determino que a autora, no mesmo prazo acima, apresente cópia da inicial e certidão e objeto e pé do processo nº 1022232-05.2015.8.26.0053.Por fim, providencie a demandante cópia da petição que emendar a inicial, para contrafé. Caso inclua a JUCESP no polo passivo, deverá providenciar mais uma cópia da inicial e da petição que a emendar, para citação da litisconsorte.Atente a demandante que o não cumprimento das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015.Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos.I. C.

CARTA PRECATORIA

0012557-71.2016.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC(SC015422 - GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI) X MENINOS E MENINAS COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS LTDA. X MARIA DA GLORIA PITZ SILVA X JOAO ERNESTO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de intimação das testemunhas, dou por prejudicada a realização da audiência designada para o próximo dia 27/07/2016. Adote a Secretaria as providências necessárias à retirada do processo de pauta, bem como para comuniação ao D. Juízo Deprecante acerca do cancelamento, intimando-se as partes via Imprensa Oficial. Após, devolva-se os autos ao D. Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000362-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO SOARES ANDRADE(SP337776 - EDERSON NUNES SA E SP165694 - EDUARDO NUNES SA)

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS ROBERTO SOARES ANDRADE, lastreada em contrato de crédito consignado nº 21.0907.110.0022729-06, celebrado em 22.06.2011, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (14.01.2014) é de R$ 58.412,07. Juntou procuração e documentos (fls. 4/22).Determinada a citação do executado por carta precatória, o mesmo foi citado em 31.03.2015 (fl. 84).Decorrido o prazo para oferecimento de embargos, o executado quedou-se silente.Instada a CEF a manifestar-se sobre a continuidade da execução (fl. 104), a mesma manteve-se inerte, razão pela qual os autos foram sobrestados.Em decisão exarada em 06.05.2016 (fl. 105 e verso), foi determinado que a CEF se manifestasse acerca das alegações formuladas pelo ora executado nos autos da ação ordinária nº 0008144-15.2016.4.03.6100, a qual foi redistribuída por dependência a esta 12ª Vara Cível, e na qual o demandante alega que efetuou uma renegociação da dívida originária do título executivo que lastreia a presente demanda.Em petição datada de 30.05.2016 (fls. 106/107), a CEF pediu prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da determinação judicial.Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. DEFIRO o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF, a fim de manifestar-se sobre eventual repactuação da dívida exequenda.Saliento que o prazo ora deferido é razoável e proporcional em relação à providência a ser tomada, de modo que não será deferida nova dilação sem justificação adequada.Advirto a exequente que eventual ausência de manifestação acerca do quanto narrado pelo executado nos autos do processo nº 0008144-15.2016.4.03.6100, ou a formulação de impugnação genérica, ensejarão a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC/2015.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela exequente, tornem os autos conclusos.I.C.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013812-64.2016.403.6100 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO(SP274483 - EDUARDO INGRACIA DEVIDES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Vistos. Trata-se de ação de exibição de documentos, proposta por RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO contra o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, objetivando, liminarmente, a exibição dos autos de processos administrativos disciplinares em que o autor consta como denunciante e denunciado, pelas razões aduzidas na inicial de fls. 2/9.Juntou procuração e documentos (fls. 10/20).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido. Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao requerente. Anote-se.Por sua vez, no que concerne à apreciação do pedido liminar, tratando-se de requerimento fundado sobre matéria de fato, relacionada à alegada omissão na apresentação de documentos que digam respeito a processos administrativos em curso, entendo necessária a prévia manifestação pelo Conselho réu. Cite-se o requerido, para manifestação, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC/2015.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelo réu, tornem os autos conclusos.I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0049038-63.1998.403.6100 (98.0049038-8) - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006650-33.2007.403.6100 (2007.61.00.006650-0) - MARCELO DE PAULA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP157017 - ALEXANDRE MACHADO GUARITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0020026-52.2008.403.6100 (2008.61.00.020026-8) - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em despacho. Ciência ao impetrante do retorno dos autos, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 408. Int.

0008397-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008397-9) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 497/503: Providencie a impetrante procuração ad judicia outorgada ao advogado Dr. CLÁUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA, OAB/SP 333.702. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à União Federal da retificação da execução apresentada pela impetrante, pelo prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

0008087-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008087-9) - TANSPORTADORA CORUJATO LTDA(SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023328-16.2013.403.6100 - KATMANDU COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 882/884: Defiro a expedição da certidão de inteiro teor requerida. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à impetrante, a fim de que requeira o que de direito. Decorrido o prazo supra, dê-se ciência do despacho de fl. 878 à União Federal. Cumpra-se. Int.

0023588-25.2015.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0025354-16.2015.403.6100 - ANDREA DE ARAUJO DA SILVA(SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001681-16.2015.403.6125 - LEONILDA DE OLIVEIRA ROSA(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL)

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009243-96.2015.403.6183 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER X WUILKIE DOS SANTOS(SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS E SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X CHEFE DA SUPERINTENDENCIA DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JONATHAN FARINELLI ALTINIER e WUILKE DOS SANTOS, atuando em causa própria, contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a determinação para que a autoridade coatora autorize o recebimento e protocolo, em qualquer Agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como independentemente da quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelos impetrantes, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.Sustentam os impetrantes que as restrições impostas pela autoridade impetrada ofendem seu direito ao livre exercício da profissão de advogado, com todas as garantias legalmente previstas, bem como violam o princípio da eficiência administrativa e da isonomia.Juntaram documentos (fls. 18/29).Distribuídos os autos originariamente à MM. 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em decisão exarada em 18.11.2015 (fl. 16), foi declinada a competência para uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.Redistribuídos os autos a esta 12ª Vara Cível Federal, em despacho à fl. 19, foi determinada a intimação dos impetrantes para que recolhessem as custas processuais, bem como providenciassem cópias completas da inicial, para contrafé.Em petição datada de 27.03.2016 (fl. 26), os impetrantes apresentam guia GRU recolhida (fl. 27), reiterando o pedido liminar.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Antes de tudo, não reconheço a prevenção deste feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal (fl. 14), eis que são distintas as causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que não se verifica no presente caso. Com efeito, em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos interessados de obter a prestação administrativa. Ainda, é cediço que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/1994). Contudo, não há que se confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, mormente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições. A limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados.Registro que o INSS, assim como outras repartições públicas ou concessionárias de serviço público, estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, na forma da Lei nº 10.048/2000. Este tratamento não diferencia advogados de quaisquer outras pessoas que se dirijam aos órgãos da Administração Pública, devendo ser respeitado isonomicamente em relação a todo o público. Tratando-se de instituição voltada ao atendimento de segurados com vista a benefícios previdenciários ou amparos assistenciais do Governo, cujo público predominantemente é composto por pessoas nas condições supramencionadas, conferir a advogado, apenas em razão de sua qualificação profissional, tratamento que lhe confira prioridade em relação aos demais seria contrário à própria ordem jurídica vigente.Neste mesmo sentido, confira-se os seguintes precedentes proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia

Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (TRF3, AMS 00026028420144036100, 4ª Turma, Rel.: Des. Alda Basto, Rel. Desig.: Des. Mônica Nobre, Data de Julg.: 16.04.2015) ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF 3, AMS 00203584320134036100, 6ª Turma, Rel.: Des. Johonsom di Salvo, Data de Julg.: 25.06.2015)Não reconheço, assim, o fumus boni juris, necessário à concessão da medida, INDEFIRO o pedido liminar.Determino que os impetrantes, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, providenciem mais uma cópia completa da inicial, incluindo a petição que a emendar, para contrafé, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.Atendida a determinação acima, notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal do INSS, enviando-lhe cópias da inicial e da petição que a emendar, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS na lide e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independe de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o INSS interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do ente na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.I. C.

0010445-32.2016.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em despacho. Fls. 179/189: Ciência ao impetrante. Outrossim, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias à autoridade impetrada, contados da data de atendimento do Termo de fls. 185/188 pelo impetrante, para cumprimento da liminar de fls. 169/171. Intimem-se.

0011848-36.2016.403.6100 - ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Manifeste-se a impetrante quanto às alegações da autoridade impetrada de fls. 184/197 e 198/206, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013123-20.2016.403.6100 - JULIO CESAR MEIRON DE SOUZA REIS(MG158752 - JUNIOR ANANIAS CASTRO) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIO CESAR MEIRON DE SOUZA REIS em face de ato do Sr. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO/IFSP em que se objetiva, liminarmente, a suspensão da contagem do prazo para que o impetrante tome posse e a reserva da vaga para o qual foi nomeado, ou, subsidiariamente, que seja determinada judicialmente a reserva da vaga para o cargo que foi nomeado, com a suspensão de eventual portaria que seja publicada anulando a sua posse.Sustenta o impetrante, em breve apanhado, que foi aprovado em concurso público para o cargo de Professor de Artes no campus de Registro/SP do Instituto Federal de São Paulo/IFSP.Sua nomeação foi publicada no DOU em 13 de maio de 2016, convocado para realizar os exames médicos admissionais no dia 30 de maio de 2016 e apresentar a documentação solicitada até 06 de junho de 2016. Ressalte-se que a sua posse e entrada em exercício no cargo, nos termos da Lei nº 8.112/90, deveria se dar em até 30 (trinta) dias da publicação do ato de nomeação, ou seja, 30 de junho de 2016.Narra que está impossibilitado de tomar posse para o cargo até o prazo estipulado tendo em vista que atualmente reside na cidade de Dresden, Alemanha, onde realiza mobilidade no âmbito de seu doutoramento em Estética e História da Arte/USP na Universidade Técnica de Dresden até 28 de outubro de 2016. Por este motivo, encaminhou e-mail ao Reitor do IFSP informando sua situação, mas até o presente momento não obteve resposta desta autoridade.Argumenta que, nos ditames do artigo 13, 2º, da Lei nº 8.112/90, o prazo para tomada de posse e entrada em exercício no cargo mencionado está suspenso.Juntou procuração e documentos (fls. 19/69).Foi determinada a regularização da inicial na decisão de fls. 73/74 verso, que na mesma oportunidade indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita.Às fls. 75/78 o impetrante pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, e cumpriu as determinações judiciais.Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.É o relatório. Decido.Inicialmente, mantenho a decisão de fls. 73/74 verso que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita por seus próprios fundamentos.A controvérsia presente nos autos cinge-se à possibilidade de aplicação do artigo 13, 2º, da Lei 8.112/90 aos casos em que o servidor público em licença seja oriundo de outra esfera de poder que não a federal.Nos termos do dispositivo legal mencionado, na hipótese de aprovação em concurso público, a posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento. Entretanto, em se tratando de servidor público aprovado em outro concurso que se enquadre nas situações indicadas na lei, o prazo para posse será contado a partir do término do impedimento. Leia-se: Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei. 1o A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento. 2o Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas a, b, d, e e f, IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento.De acordo com os documentos anexados aos autos, verifico que a negativa da autoridade impetrada em conceder a contagem do prazo para posse nos termos do artigo 13, 2º, da Lei nº 8.112/90 se fundamenta no fato de o impetrante ser servidor municipal e não da esfera federal, impossibilitando a aplicação da referida lei.A Constituição Federal contém a previsão do princípio da isonomia no caput do seu artigo 5º, segundo o qual é vedado dar tratamento diferenciado a pessoas em situações semelhantes de modo a evitar atitudes discriminatórias.Analisando o caso concreto, a despeito do benefício evocado estar contido em lei que versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais, entendo que a não extensão do artigo 13, 2º ao impetrante gera acentuado prejuízo aos seus direitos fundamentais, mostrando-se desarrazoada e desproporcional.Há que se interpretar, na hipótese, a intenção do legislador ao conceder aos servidores públicos federais licenciados a vantagem pretendida nestes autos.Neste sentido, constato que a benesse almeja garantir aos servidores a possibilidade de uma melhor qualificação para o desempenho da atividade pública obstando a contagem do prazo para tomada de posse no cargo em que foram providos. No caso, o impedimento se daria até o término do doutoramento do impetrante. Entendo, dessa maneira, que negar essa vantagem aos servidores públicos que se encontram em idêntica situação exclusivamente por não serem vinculados à esfera federal viola tanto o animus legislativo quanto o princípio da razoabilidade.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para suspender a contagem do prazo para que o impetrante tome posse, reservando a vaga para o qual foi nomeado até o término do seu doutoramento perante a Universidade Técnica de Dresden.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se com urgência. Cumpra-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0014037-84.2016.403.6100 - DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuições ao FGTS, incidentes sobre as seguintes verbas de sua folha de pagamento de salários: férias usufruídas e respectivo adicional de 1/3; abono de férias; aviso prévio indenizado; 15 ou 30 primeiros dias de afastamento de empregados em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; auxílio-creche e auxílio-babá; auxílio-farmácia; auxílio-odontológico; auxílio-combustível; faltas justificadas ou abonadas; salário-maternidade; adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno e de transferência; plano de saúde; despesas médicas; bolsas de estudo; cestas básicas in natura; vale-refeição; vale-transporte pago em dinheiro; seguro de vida; prêmio-assiduidade e prêmio-produtividade; ajudas de custo; auxílio-diária; bônus e prêmios; reflexos das verbas acima em outras verbas. Pretende ainda a impetrante o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela Taxa SELIC, além de custas e honorários advocatícios.Juntou procuração e documentos (fls. 42/58).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Antes de tudo, denoto que, em consulta à certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (fl. 61), consta que a impetrante tem sede social no município de Itapipoca/CE, o que pode implicar a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora para responder pelo presente mandamus. Ademais, não foi juntado o Estatuto Social, e a Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 27.04.2016 (fls. 44/46), não foi levada a registro perante a Junta Comercial, de modo que não é possível aferir sequer a qualidade dos representantes legais da empresa.Por sua vez, o instrumento de mandato de fl. 42 não é original e não tem as assinaturas conferidas por Tabelião do Município de Jaraguá do Sul/SC, com sinal público conferido por Oficial da comarca de São Paulo. Todas estas circunstâncias podem implicar a ausência de pressupostos de validade do próprio processo.Denoto ainda que a parte autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade da incidência das contribuições ao FGTS sobre diversas verbas trabalhistas, dentre elas, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-farmácia, auxílio-odontológico, auxílio-combustível, plano de saúde, despesas médicas, bolsas de estudo, cestas básicas in natura, vale-refeição, vale-transporte pago em dinheiro, seguro de vida, prêmio-assiduidade, prêmio-produtividade, auxílio-diária, bônus e prêmios.Ressalto que as referidas verbas não possuem previsão legal expressa, motivo pelo qual cumpre à autora comprovar o efetivo pagamento aos seus empregados, bem como a que título (acordo coletivo, contrato individual, etc) justificando assim seu interesse na propositura da demanda.Ademais, a impetrante não especificou sobre quais verbas pretende ver a exclusão de reflexos das rubricas objeto da presente impetração, o que dificulta inclusive a compreensão da causa de pedir, beirando a inépcia neste ponto.Por derradeiro, vislumbro a carência de ação em relação ao pedido de compensação de contribuições vertidas ao FGTS nos últimos 5 (cinco) anos, por absoluta falta de previsão legal, bem como eventual restituição de créditos de FGTS dependeria de liquidação pela via judicial, o que implicaria a inadequação da presente medida processual.Por todos estes motivos, determino que a impetrante emende a inicial, juntando, em 15 (quinze) dias, Estatuto Social consolidado, Ata da A.G.O. em vigor, regularmente registrada perante a Junta Comercial, e procuração original, com sinal público conferido por Tabelião de São Paulo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015.Ademais, esclareça a impetrante a legitimidade ativa da autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, e 330, II, do CPC/2015.Determino, ainda, que a impetrante demonstre documentalmente o efetivo pagamento de verbas trabalhistas não previstas expressamente em lei, objeto da presente ação, assim como a que título essas verbas são pagas, e esclareça o pedido de compensação/restituição de contribuições ao FGTS, sob pena de indeferimento parcial da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, e 330, III, do CPC/2015.Por derradeiro, providencie a impetrante mais uma cópia completa da inicial com documentos, bem como duas da petição que a emendar, para contrafés.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos à conclusão.I. C.

0014039-54.2016.403.6100 - GIOVANI GIUSEPE RONSINI(SP025270 - ABDALA BATICH) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA DO MINIST SAUDE

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GIOVANI ABDALA BATICH, contra ato do Senhor PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando provimento jurisdicional para garantir que o impetrante possa livremente permanecer em casa de repouso para idosos, afastando a aplicação da Resolução ANVISA 283, DE 26.09.2005, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/8. Juntou procuração e documentos (fls. 9/28).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao impetrante. Anote-se.Por sua vez, ressalto que o impetrante direciona sua pretensão em face do Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autoridade sediada no Distrito Federal, o que pode implicar a incompetência deste Juízo para processamento desta demanda.Assim sendo, determino que o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo a legitimidade passiva da autoridade ora reputada por coatora, e providenciando uma cópia completa da inicial com documentos, bem como duas cópias da petição que a emendar, para contrafés.Atente o impetrante que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, 330, III e IV, e 321 do CPC/2015.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos à conclusão.I. C.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0014461-29.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTANHO S A(SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de produção antecipada de provas, com pedido liminar, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE ESTANHO S.A. contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES, objetivando determinação jurisdicional à primeira requerida de apresentação de dados completos das contas bancárias nº 39110133313-0 e 118101300003291, bem como de extratos contendo todas as transferências realizadas nestas contas, nas contas de titularidade do segundo requerido e em qualquer outra conta bancária para a qual tenham sido transferidas quantias pelo sr. Carlos, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/8. Juntou procuração e documentos (fls. 10/187).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Antes de tudo, em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (fl. 190), observa-se que a requerente tem sede social no município de Rio Branco/AC, o que pode induzir à própria incompetência deste Juízo para o processamento do feito. Ademais, não foi juntado aos autos o Estatuto Social consolidado da autora, de modo que não há como aferir a qualidade dos representantes legais da pessoa jurídica.Por oportuno, observo também que não foram juntados aos autos os originais da procuração de fl. 10 e do substabelecimento de fl.11. Ainda que assim não fosse, denoto que a assinatura do sr. Paulo Amâncio Mariano, reconhecida por Tabelião da comarca de Ariquemes/RO, não contém o sinal público conferido por oficial de serventia extrajudicial de São Paulo. Todas estas circunstâncias podem implicar a ausência de pressupostos de validade do próprio processo.Por seu turno, verifica-se que a presente ação de produção antecipada de provas contém pedidos direcionados apenas à Caixa Econômica Federal, entretanto também foi incluído na lide o sr. Carlos Leduar de Mendonça Lopes. Embora a causa de pedir narre supostos atos que teriam sido praticados pelo segundo requerido, tais questões não justificam sua legitimidade para a presente demanda, que versa somente sobre pedido de apresentação de documentos, os quais poderão, se for o caso, instruir futura ação principal.Ainda neste particular, os documentos de fls. 33/120 verso dão conta de que o alegado levantamento indevido de valores ocorreu nos autos do processo nº 95.0011897-1, que tramitou perante a MM. 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Não se compreende porque a requerente está comparecendo perante este Juízo para requerer as providências supra relatadas, e não àquele Órgão jurisdicional originário, onde se encontram as peças referentes aos atos praticados pelo corréu.Por derradeiro, os pedidos deduzidos na inicial são por demais genéricos, pleiteando a requerente informações imprecisas, que podem envolver dados completamente alheios aos fatos da causa, invadindo a privacidade e intimidade de terceiros, sem qualquer relação com a lide.Ante o exposto, determino que a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as questões acima, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente.Também determino que a autora, no mesmo prazo acima, apresente Estatuto Social consolidado e Ata de Eleição da atual Diretoria, devidamente registrados perante a Junta Comercial competente, bem como originais dos instrumentos de mandato de fls. 10/11, com firmas reconhecidas e com sinal público conferido por Tabelião de São Paulo.Por fim, providencie a demandante duas cópias da inicial e da petição que a emendar, para contrafés. Atente a demandante que o não cumprimento das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015.Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos.I. C.

0014524-54.2016.403.6100 - ALUMIVETRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS ALUMINIOS E FERRAGENS LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de produção antecipada de provas proposta por ALUMIVETRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS, ALUMÍNIOS E FERRAGENS LTDA - EPP contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando determinação jurisdicional à requerida de apresentação de cópia de todos os contratos firmados entre as partes, inclusive o de conta corrente, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/5. Juntou procuração e documentos (fls. 6/14).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Antes de tudo, verifica-se que a presente ação de produção antecipada de provas está fulcrada na suposta negativa de fornecimento de documentos pela Instituição Financeira.A fim de demonstrar que provocou previamente a requerida, para que a mesma fornecesse espontaneamente os aludidos documentos, foi juntado aos autos um requerimento protocolado em 16.06.2016. Contudo, tal documento não contém a assinatura de qualquer empregado da ré, e tampouco foi juntada uma recusa formal pela CEF, para caracterizar sua resistência à pretensão formulada nestes autos.Ante o exposto, determino que a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a questão acima, juntando documentação que efetivamente comprove o indeferimento do pedido de apresentação de documentos pela CEF, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do CPC/2015.Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos.I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032499-95.1993.403.6100 (93.0032499-3) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 260: EXPEÇAM-SE as MINUTAS dos ofícios PRC (VALOR PRINCIPAL) e RPV (SUCUMBÊNCIAS), conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls.220/222, devidamente homologados.Após, dê-se vistas às partes COM URGÊNCIA para se manifestarem acerca das MINUTAS expedidas.Caso não haja discordância, venham conclusos para TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DEFINITIVA dos respectivos ofícios.I.C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.311:C E R T I D Ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao CREDOR do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório (s) de pequeno valor expedido(s), nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005275-50.2014.403.6100 - MARCOS CESAR FERREIRA DE CASTRO X ROSANA CORREA VIEIRA MURBACH X ADRIANA CUNHA BARBOSA JANOTTI X ANA LUCIA CAMPOS BRUNO X ANA MARIA DE ARAUJO X ANNIE MELLO DE AGUIAR X ARLETE MIECO TOKUNAGA ARAKAKI X ARNALDO RIZZI X BENEDITO CARLOS RODRIGUES DE LIMA X CLEONICE SANDES ALVES PERUSSO X CHRISTINE MONIQUE RICHMOND X CRISTINA APARECIDA MARQUES CARDOSO X DEBORA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X HELIO RICARDO LUCCI X IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA SANCHEZ CASTAGNA ZULATO X JANETE MARIA CAETANO X JOAO PEDRO LIMA ELEUTERIO X JOSE ROBERTO BOA X LUCIA VERZUTTI SOBREIRO X LUIS FERNANDO VIEIRA SALLES X MARCIA FERREIRA ODA X MARCOS ROBERTO MENEGUELLO PEREIRA X MARCOS TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA EMILIA FERRARI X MARIA GLORIA DA SILVA X MARIA HELENA ALVES DE SOUZA LEAO X NEUSA MARIA MARTINS DE ARAUJO X NILSON LUIZ DE CAMPOS X PAULO SERGIO DONATO X RAQUEL CRISTINA TUROLLA BORTOLOTTI X RENATO AURELI X SONIA MORETTO ALEXANDRE X STEFAN KANDAS DE MEIROZ GRILO X TARCISO RIBEIRO DE MORAIS X RENATA MURBACH X NADIA MURBACH X ADMA MURBACH(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho.Fls.1644/1649: Verifico que as herdeiras de ADEMIR MURBACH já se encontram devidamente cadastradas no polo ativo do feito. Desta forma, os alvarás em favor das sucessoras serão oportunamente expedidos, conforme quinhão indicado.Fls.1650/1655: Diante da comprovação realizada pela sociedade de advogados que representa os autores/exequente relativamente ao pagamento dos honorários periciais provisórios (R$31.827,80), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CLÓVIS SALGADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 58.156.142/0001-22) para posterior emissão de alvará em seu favor.Abra-se vista à PFN para ciência da decisão de fls.1641/1642.Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para expedição dos alvarás, conforme já determinado.I.C.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5415

DESAPROPRIACAO

0425657-54.1981.403.6100 (00.0425657-3) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X BETRE S/C ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X FRANMAR REPRESENTACOES LTDA(SP008314 - FLAVIO DE ARRUDA CAMPOS FILHO E SP008566 - MYRIAM CONCEICAO M DE A CAMPOS)

Ante a informação supra, determino a expedição de mandado no endereço indicado às fls. 476, em nome do responsável pela guarda de livros e documentos da expropriada FRANMAR REPRESENTAÇÕES LTDA, a fim de que se manifeste acerca da nota de devolução do cartório, juntada às fls. 453, ou indique responsável que possa fazê-lo.Reconsidero o despacho de fls. 471 no tocante à determinação de expedição de ofício ao banco depositário, visto a notícia de que tal informação se encontra nos autos.No mais, intime-se a parte autora para que apresente novos endereços para que sejam realizadas novas tentativas de intimação em relação à expropriada BETRE S/C ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. São Paulo, 30 de junho de 2016.ADRIANA GALVÃO STARRJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITORIA

0022791-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALMEIDA DUARTE

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0603120-31.1991.403.6100 (91.0603120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020303-64.1991.403.6100 (91.0020303-3)) AGLOPAR MADEIRAS AGLOMERADAS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0023964-70.1999.403.6100 (1999.61.00.023964-9) - JOSE ADILSON RODRIGUES SANTOS(SP059220 - RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0034841-69.1999.403.6100 (1999.61.00.034841-4) - CLEUZA FERREIRA DE OLIVEIRA(Proc. CLAUDIA A. SIMARDI E SP129306 - SONIA MARIA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0002466-39.2004.403.6100 (2004.61.00.002466-7) - MARCO ANTONIO DE CASTRO X SIMONE APARECIDA DIAMANTINO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0023594-18.2004.403.6100 (2004.61.00.023594-0) - JULIO FELIX ROMAO X ELY SARA ARAUJO ROMAO(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0023389-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023389-8) - RODRIGO BAGGIO BARBOSA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0023906-18.2009.403.6100 (2009.61.00.023906-2) - DIRCEU BONVINO CARMONI X MARTA BONVINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0001495-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001495-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0020100-62.2015.403.6100 - ADRIANA HATSUE IWAMOTO KAYHARA(SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por ADRIANA HATSUE IWAMOTO KAYHARA, em face da UNIÃO, visando assegurar o direito da autora participar do concurso de remoção publicado no Diário Oficial da União - Seção 2 - fls. 89/91 no dia 1º de outubro de 2015, Edital nº 16 de 30 de setembro de 2015, destinado a ocupantes de cargos de Analista e Técnico do Ministério Público da União. Relata, em síntese, que é técnica administrativa do Ministério Público da União, lotada na Procuradoria Regional do Trabalho em Campinas/SP, matriculada sob o nº 6007567-8, nomeada em 16.09.2015 pelo 7º Concurso Público do MPU. Alega que em 01.10.2015 foi publicado no DOU o Edital nº 16/2015 para Concurso de Remoção destinado aos ocupantes de cargos de analista e técnico do Ministério Público da União, com inscrições abertas das 8h do dia 06.10.2015 às 18h do dia 07.10.2015. Afirma que não pode fazer a inscrição em razão da previsão contida no artigo 28, 1º da Lei nº 11.415/2006 que exige o prazo de três anos de efetivo

exercício para participação em qualquer concurso de remoção, sendo que no caso em análise o edital limitou a participação aos servidores que entraram em exercício no atual cargo até 20.10.2012. Argumenta, contudo, que a participação da autora no concurso em análise não acarretará prejuízos à administração, vez que o concurso de remoção de técnicos e analistas do MPU precede a nomeação de novos servidores aprovados no 7º Concurso para os mesmos cargos. Assim, caso a autora possa participar da remoção, a vaga que atualmente ocupa poderá ser preenchida por novo servidor, recém-empossado no último concurso. Sustenta que a negativa da administração de autorizar a participação da autora no concurso de remoção viola os princípios de igualdade e razoabilidade e o critério da antiguidade.O pedido de tutela foi indeferido (fls. 41/43).Antecipação da tutela deferida, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023276-16.2015.403.0000 (fls. 49/55).A União apresentou contestação (fls. 73/108). Alega, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, defende a ilegalidade e a falta de razoabilidade do pleito, uma vez que a autora, com somente 49 (quarenta e nove) dias de investidura no cargo, busca, por meio de ajuizamento de ação, ver alterada sua lotação inicial. Alega, por fim, que para cumprir sua missão institucional, precisa contar com servidores lotados em todos os rincões do território nacional e por tempo razoável. Agravo de Instrumento provido (fl. 109).A autora apresentou réplica (fls. 111/125).As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 126). A União insiste na total improcedência (fl. 127), enquanto a autora informa que a Procuradoria da República de Minas Gerais ajuizou ação civil pública apontando inconstitucionalidade nos Concursos de Remoção do Ministério Público da União (fls. 128/131).É o relatório.DECIDO.Trata-se de ação na qual a autora busca assegurar seu direito de participar do concurso de remoção publicado no Diário Oficial da União - Seção 2 - fls. 89/91 no dia 1º de outubro de 2015, Edital nº 16 de 30 de setembro de 2015, destinado a ocupantes de cargos de Analista e Técnico do Ministério Público da União. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação da tutela requerida, examinando os autos, verifico que em 01.10.2015 o Ministério Público da União publicou no DOU o Edital nº 16 de 30.09.2015 disciplinando o Concurso de Remoção destinado aos ocupantes de cargos de Analista e Técnico do Ministério Público da União (fl. 24/26). Por sua vez, os documentos de fls. 21/22 revelam que a autora tomou posse e entrou em exercício no cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Administração em 16.09.2015, tendo sido lotada na Procuradoria Regional do Trabalho em Campinas/SP.A Lei nº 11.415/06, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União, em seu artigo 28, estabelece que apenas os servidores que tenham ingressado há pelo menos 3 (três) anos nos respectivos cargos podem participar do concurso de remoção: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1o O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2o O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No mesmo sentido, o Edital nº 16, de 30 de setembro de 2015, que dispõe sobre o concurso de remoção destinado a ocupantes de cargos de Analista e Técnico do Ministério Público da União, estabelece como requisitos para a participação no processo seletivo:2. DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO 2.1. Poderão participar do certame os servidores ocupantes dos cargos de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Público da União, desde que: a) tenha entrado em exercício até 20/10/2012 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 20/10/2015; b) não tenha sido removido há pelo menos 2 (dois) anos, por meio de concurso de remoção, considerados a partir da publicação da portaria de remoção, observando-se o lapso temporal até a divulgação do resultado final; c) não tenha sido removido há pelo menos 1 (um) ano, por meio de permuta, considerados a partir da publicação da portaria de remoção, observando-se o lapso temporal até a divulgação do resultado final.Como se percebe, o dispositivo legal transcrito estabelece ao servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo condição objetiva à remoção, que é a permanência na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de três anos, afastando-se a regra apenas no caso de interesse da administração.No caso dos autos, contudo, a autora foi empossada no cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Administração em 16.09.2015, ou seja, há menos de um mês, não tendo decorrido o lapso mínimo exigido em Lei para sua remoção a outra unidade.Demais disso, não há nos autos indicação da existência de interesse público a justificar o afastamento do requisito legal, de modo que não há que se falar na autorização para a autora participar do Concurso de Remoção em debate.Registre-se, por necessário, que ao Ministério Público Federal é conferida autonomia funcional e administrativa, nos termos do artigo 127, 2º da Constituição Federal, cabendo tão somente àquele órgão dispor sobre atos de remoção e disponibilização de vagas de seu quadro funcional.Mutatis mutandis, transcrevo decisão do C. STJ:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DE REMOÇÃO. VEDAÇÃO A PARTICIPAR DE PROCESSO DE REMOÇÃO PARA SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE CONFERIDA AO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR PELA LEI Nº 8.112/90. 1. O exame acerca da conveniência da vedação, em edital de remoção, à participação de servidores em estágio probatório não compete o Poder Judiciário, sob pena de invasão do campo de discricionariedade conferido ao órgão de lotação do servidor pela própria Lei nº 8.112/90 (art. 36, III, c). Precedente. 2. Além disso, tendo o edital do concurso público de que participaram os recorrentes estabelecido que deveriam permanecer na localidade para a qual foram nomeados por, no mínimo, três anos de efetivo exercício no cargo, resta evidente a ausência de seu direito líquido e certo à participação no processo de remoção. 3. Recurso ordinário improvido. (STJ, Sexta Turma, RMS 23428/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/02/2011) (negritei)No mesmo sentido:AGRAVO INTERNO. REMOÇÃO DE SERVIDOR. EXIGÊNCIA DE TRÊS ANOS DE EXERCÍCIO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO PELA AGRAVANTE. 1. O 1º do art. 28 da Lei 11.415/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, estabelece que o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade

administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2. Em observância ao citado dispositivo legal, o Edital PGR/MPU, de 21/03/2013 do Concurso de remoção, estabelece, em seu item 2.1, a, que somente podem participar do certame os servidores que tenham entrado em exercício no atual cargo efetivo até 27/06/2010, requisito não preenchido pela Agravante, nomeada pela Portaria publicada em 12/11/2012 e com exercício em 05/12/2012. 3. As disposições referentes a remoção de servidores se inserem na esfera de autonomia administrativa e funcional do Ministério Público, com fundamento no art. 127, 2º da Constituição Federal. 4. Agravo interno desprovido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AG 201302010110242, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, E-DJF2R 19/11/2013) (negritei)DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Em vista do que restou decidido no agravo de instrumento nº 0023276-16.2015.403.0000, mantenho a tutela deferida para manter a servidora em seu local de remoção até ulterior decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso haja a interposição de apelação.Custas ex lege.Após o trânsito, arquive-se.P.R.I.

0000319-20.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024730-64.2015.403.6100) BANCO DAYCOVAL S/A(SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de procedimento comum, ajuizado pelo BANCO DAYCOVAL S.A., em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E DO BANCO DO BRASIL S.A, visando determinar o bloqueio dos saldos, indicados nos anexos, de contas correntes dos clientes, correspondentes ao valor total de R$ 715.552,71 (setecentos e quinze mil quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos), sendo R$ 503.727,26 (quinhentos e três mil setecentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos) na Caixa e R$ 211.825,45 (duzentos e onze mil oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos) no Banco do Brasil; bem como determinar a devolução de tais créditos transferidos em duplicidade no dia 27/11/2015.Determinada, de ofício, a exclusão do Banco do Brasil do polo passivo da presente ação (fl. 98). Determinado o desmembramento do feito, com encaminhamento de cópia dos autos à Justiça Estadual para julgamento do feito em relação ao Banco do Brasil (fl. 101).O autor informa que, diante do acordo entabulado nos autos da Medida Cautelar nº 0024730-64.2015.403.6100, não remanesce interesse no prosseguimento do presente feito (fl. 104).É o relatório.Decido.O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes nos autos da Medida Cautelar nº 0024730-64.2015.403.6100, bem como a manifestação da parte autora (fl. 104), entendo que a presente ação deve ser extinta, em razão da ausência superveniente do interesse processual.Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não se estabeleceu relação processual.Após o trânsito, arquive-se. P.R.I.

0001252-90.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025661-67.2015.403.6100) BANCO DAYCOVAL S/A(SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, ajuizado pelo BANCO DAYCOVAL S.A., em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E DO BANCO DO BRASIL S.A, visando determinar o bloqueio dos saldos, indicados nos anexos, de contas correntes dos clientes, correspondentes ao valor total de R$ 162.709,30 (cento e sessenta e dois mil setecentos e nove reais e trinta centavos), sendo R$ 114.441,80 (cento e quatorze mil quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos) na Caixa e R$ 48.267,50 (quarenta e oito mil duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) no Banco do Brasil; bem como determinar a devolução de tais créditos transferidos em duplicidade no dia 27/11/2015.Determinada, de ofício, a exclusão do Banco do Brasil do polo passivo da presente ação (fl. 55). Determinado o desmembramento do feito, com encaminhamento de cópia dos autos à Justiça Estadual para julgamento do feito em relação ao Banco do Brasil (fl. 59).O autor informa que, diante do acordo entabulado nos autos da Medida Cautelar nº 0025661-67.2015.403.6100, não remanesce interesse no prosseguimento do presente feito (fl. 62).É o relatório.Decido.O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes nos autos da Medida Cautelar nº 0025661-67.2015.403.6100, bem como a manifestação da parte autora (fl. 62), entendo que a presente ação deve ser extinta, em razão da ausência superveniente do interesse processual.Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não se estabeleceu relação processual.Após o trânsito, arquive-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021808-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678299-68.1991.403.6100 (91.0678299-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X PONTUAL COMERCIO DE CAFE LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA)

A União Federal opõe embargos a execução alegando que há excesso de execução, visto que haveria atualização do valor devido a título de honorários advocatícios pelo IPCA-e, enquanto que o correto seria utilizar a TR a partir de 07/09.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação.Os autos foram remetidos à contadoria judicial e as partes tiveram oportunidade de se manifestar.É o relatório.DECIDO.Cuidam-se de embargos à execução por meio dos quais a União impugna os cálculos apresentados pela parte adversa em decorrência da atualização segundo o IPCA-E e defende a aplicação da TR a partir de 07/2009.A aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu:Art. 5o O art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de

2001, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Para fins de comparação, destaca-se que a redação anterior do dispositivo, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 era no sentido de limitar os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, ao percentual de 6% ao ano.A União defende a aplicação da TR como índice de atualização monetária e juros das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, vez que por meio das ADINs n.º4.425 e 4.357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação da TR apenas no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restringindo-se, portanto, à atualização do precatório e não à atualização da condenação em fase anterior à expedição.Tal argumento é reforçado pelo fato de haver sido reconhecida a repercussão geral do RE n.º 870.947 RG\SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)A respeito, importa destacar alguns trechos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux na decisão referida, que reconheceu a repercussão geral do RE n.º 870.947 RG\SE, evidenciando, com clareza, que as ADINs n.º4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em prectórios.(...)É o relatório.A questão jurídico-constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, agora em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. Tendo em vista, porém, algumas sutilezas formais adiante explicadas, sobretudo na hipótese da correção monetária, acredito que não seja caso de reafirmação de jurisprudência pelo Plenário Virtual, devendo a questão ser apreciada pela Corte em julgamento presencial.Primeira Questão: Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. Foi o que restou consignado na ementa daquele julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. () INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). () 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica nãotributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. A decisão recorrida nestes autos, porém, elasteceu o escopo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, afastando a aplicação da legislação infraconstitucional com suposto fundamento nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Não se trata de caso isolado. Em outros recursos que chegaram ao Supremo Tribunal Federal, esta mesma circunstância estava presente. Cito, a título ilustrativo, o RE nº 837.729 e o RE nº 859.973. Revela-se, por isso, necessário e urgente que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, a tese jurídica fixada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, orientando a atuação dos tribunais locais aplicação dos entendimentos formados por esta Suprema Corte.Segunda Questão: Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357

e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referiase apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas, registram o seguinte: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. (...) (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09- 2014 PUBLIC 26-09-2014 sem grifos no original) A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.(...)Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. (sem negritos no original).Idêntico posicionamento vem sido adotado por parte dos Desembargadores Federais que integram o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. LEI 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. I - Dos embargos de declaração opostos pela parte autora verifica-se o notório intuito de reforma do julgado, quanto à fixação de novos critérios para o cálculo da correção monetária, assim, devem ser recebidos como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, haja vista o princípio da fungibilidade e a tempestividade do recurso. II - O agravante destaca o entendimento do E. STF, firmado no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. III - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. IV - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. V - No caso dos autos, restou disposto na decisão impugnada que os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Agravo da parte autora, previsto no 1º do artigo 557 do CPC, improvido. (AC 00087831020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS.- O termo inicial

deve ser mantido conforme já fixado, na data da citação, haja vista que somente após o ajuizamento da ação, o autor logrou comprovar os períodos especiais, através de perícia judicial. - Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00229463420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2015)Conclui-se, portanto, que, não tendo havido declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, encontra-se em vigor a norma que determina a incidência da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido.Ressalto que, a depender do teor da decisão a ser proferida no RE n.º 870.947 RG\SE, terá a parte embargada direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluído pela presente decisão.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 6.286,30 (seis mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), atualizados até 08/2015 (cálculos de liquidação da União apresentados às fls. 41/46).Custas ex lege. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, (processo nº 0678299-68.1991.403.6100), desapensando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008118-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022067-94.2005.403.6100 (2005.61.00.022067-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X LUIZ ANTONIO CONDE(SP110795 - LILIAN GOUVEIA)

Apensem-se aos autos da execução e intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024018-11.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO GARCIA

Fls. 82: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente;2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados.3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.I.

0014617-17.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOVA EUROPA(SP070891 - JOSE CARLOS FORASTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025689-26.2001.403.6100 (2001.61.00.025689-9) - FLACAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0007274-09.2012.403.6100 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X PRESIDENTE DA 8 TURMA DELEGACIA RECEITA FEDERAL JULG RIBEIRAO PRETO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0016121-63.2013.403.6100 - CINTRA PRYZANT PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA - ME(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0016349-04.2014.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0024589-79.2014.403.6100 - GALVAO EXPRESS LTDA ME(SP304919 - LUCAS DE MELO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0008499-25.2016.403.6100 - DIOLINDO MIARELLI X WALDEMAR MIARELLI X DORIVAL MIARELLI X EWERTON ALEXANDRE MIARELLI X VIVIANE ALESSANDRA MIARELLI FRANGIOTTI X VALERIA CRISTINA MIARELLI FORTUNA X CLAUDENOR MIARELLI X WALTER MIARELLI X NELSON MIARELLI(SP313043 - CLAUDINEI ELMER MIARELI) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DIOLINDO MIARELLI, WALDEMAR MIARELLI, DORIVAL MIARELLI, EWERTON ALEXANDRE MIARELLI, VIVIANE ALESSANDRA MIARELLI FRANGIOTTI, VALERIA CRISTINA MIARELLI FORTUNA, CLAUDENOR MIARELLI, WALTER MIARELLI e NELSON MIARELLI contra ato praticado pelo SUPERINTENDETE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando provimento que determine à autoridade coatora que expeça Certidões de Cadastro de Imóvel Rural relativa aos imóveis rurais denominados Fazenda Tangará II e Fazenda Santa Lúcia.Alegam, em síntese, que são proprietários dos imóveis rurais denominados Fazenda Tangará II e Fazenda Santa Lúcia, compostos pelas matrículas e respectivos registros no INCRA de nºs: 8.097 (6262790137732) e 9.123 (0000193134670).Esclarecem que, solicitaram por inúmeras vezes (fls. 51/54) e no decorrer de vários anos à Superintendência do INCRA a expedição dos Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, tendo a autoridade impetrada se negado a emiti-las em razão de haver, contra tais imóveis, procedimento administrativo de desapropriação para fins de reforma agrária.Noticiam os autores que propuseram Ação Declaratória de Produtividade, tramitando na 2ª Vara Federal de Bauru, sob o nº 0011526-07.2007.403.6108, julgada procedente em primeira instância, declarando os imóveis produtivos e insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária (fls. 55/56). Os autos encontram-se hoje em grau de recurso.Alegam arbitrariedade e abuso de poder por parte da autoridade coatora em não fornecer os documentos requeridos, ferindo o exercício da propriedade.Não há efetiva comprovação nos autos acerca da negativa de emissão de CCIR em favor dos impetrantes, mas é possível verificar que tais requerimentos foram realizados conforme documentos de fls. 51/54.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 66).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 80/93). Sustentou que a Fazenda Tangará II e a Fazenda Santa Lúcia foram objeto de fiscalização por parte do Incra, sendo classificadas como Grandes Propriedades improdutivas, passíveis, portanto, de desapropriação por interesse social. Informa que foi instaurado processo administrativo (PA nº 54190.004889/2006-37), cuja decisão recursal manteve a classificação das propriedades como improdutivas. Afirmou que o bloqueio do código cadastral do imóvel tem por finalidade impedir a alteração no domínio do imóvel desfigurando o objeto da desapropriação que se pretende. Constatou-se, ainda, através de estudos da cadeia sucessória dominial que o imóvel Fazenda Tangará II possui uma sobreposição com a área da antiga Fazenda Capivara e sobre a Fazenda Turvinho, ambas pertencentes ao Antigo Núcleo Colonial Monção, constituído de terras públicas.Por fim, entende que o bloqueio do cadastro constitui exercício legítimo do poder de polícia da autarquia desapropriante.É o relatório.Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.A Lei n 4.947/66, que fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, instituiu o Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais e dispõe: Art. 22 - A partir de 1º de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo IBRA e previsto na Lei n º 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada, ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações, e, bem assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no INDA, ou aprovação de projetos de loteamento. (Vide Decreto nº 59.428, de 27,10.1966) 1º - Sem apresentação do Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais. 2º - Em caso de sucessão causa mortis nenhuma partilha, amigável ou judicial, poderá ser homologada pela autoridade competente, sem a apresentação do Certificado de Cadastro, a partir da data referida neste artigo.Vale dizer, a ausência do

Certificado em comento acarreta ao proprietário do imóvel rural prejuízos que vão desde a impossibilidade de obtenção de benefícios e financiamentos concedidos por órgãos federais até a impossibilidade de realização de atos inerentes ao direito de propriedade, consistentes em desmembramento, arrendamento, hipoteca, venda ou promessa de venda dos imóveis rurais.No caso em apreço, a autoridade impetrada se nega expedir o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR do imóvel descrito nos autos (P.A nº 54190.004889/2006-37), tendo em vista a existência de um processo administrativo de desapropriação, por interesse social, instaurado em face daqueles imóveis e tem a finalidade de impedir a alteração no domínio do imóvel desfigurando o objeto da desapropriação.Ao que se verifica, em vistoria ocorrida em 2013, o INCRA concluiu, NÃO serem produtivas as fazendas denominadas Fazenda Tangará II e Fazenda Santa Lúcia, por se tratarem de grandes propriedades improdutivas, descumpridora, portanto, da função social da propriedade imobiliária rural. Em razão disso instaurou o processo expropriatório nº 54190.004889/2006-37. Ocorre que, a fim de discutir referida desapropriação, os impetrantes propuseram ação judicial (autos nºs 0011526-07.2007.403.6108 - Subseção Judiciária de Bauru), na qual foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: Posto isso, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar nulo o laudo agronômico de fiscalização de fls. 774/808. Por consequência, declaro as Fazendas Tangará II e Santa Lúcia insuscetíveis de serem desapropriadas, para o fim de reforma agrária, com base no referido laudo. A referida ação encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a análise de apelação proposta pelo Incra.Diante do exposto, tenho por ilegal da negativa de expedição do CCIR. Com efeito, a Constituição Federal prevê em seu artigo 184, caput, que compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.Nesse diapasão, o INCRA entendeu por bem efetivar o bloqueio do código cadastral das referidas fazendas, para impedir que as condições dos imóveis fossem alteradas até a conclusão de referido processo expropriatório. Por outro lado, a Constituição Federal também estabelece dentre os direitos e garantias individuais arrolados no art. 5º, o direito à propriedade, o respeito à função social da propriedade e a possibilidade de desapropriação com a necessidade de observância dos preceitos legais:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XXII - é garantido o direito de propriedade;XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; XXIIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.Dessa forma, não paira dúvida de que somente poderá ocorrer a desapropriação, mediante regular processo previsto em lei, desde que a propriedade não atenda a sua função social.E, como foi informado pela autoridade coatora, que está em curso o processo administrativo de expropriação de referido imóvel, não pode o INCRA bloquear o código cadastral, e, por consequência, deixar de emitir o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, para preservar as condições das fazendas, pois tal medida ofende o direito de propriedade dos impetrantes.Neste sentido temos as decisões: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. É admissível a expedição de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural que é objeto de desapropriação para reforma agrária (TRF da 3ª Região, REOMS n. 005294-22.2001.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.08.12; TRF da 2ª Região, ApelRE n. 2008.50.01.009403-4, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira, j. 22.04.09; TRF da 5ª Região, REO n. 97.0508678-8, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 08.11.01) 3. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jonas Barbosa Martins com vistas à expedição de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Nascente São Roque, no Município de Nova Alvorada do Sul (MS). O impetrante alega, em síntese, que conta com 93 (noventa e três) anos de idade e pretende transferir em vida o imóvel para seus sucessores, necessitando da expedição do CCIR. Sustenta que a recusa do INCRA em fornecer a certidão em virtude do decreto expropriatório é inadmissível e viola o direito constitucional de propriedade (fls. 2/24). O pedido liminar foi deferido (fls. 91/93) e o INCRA informou que após a impetração deste mandado de segurança foi ajuizada a Ação de Desapropriação n. 2004.60.02.002489-0, razão pela qual estaria impossibilitada de expedir a CCIR (fls. 97/98). O MM. Juiz a quo concedeu a ordem sob o fundamento de que o fato de o imóvel ser objeto de ação de desapropriação não impede o fornecimento da certidão, sob pena de restrição indevida ao direito de propriedade (CR, art. 5ª, XXII) e ao direito de obter certidões e informações de interesse particular junto a repartições públicas (CR, art. 5º, XXXIV, b e XXXIIII) (fls. 112/115). A sentença não merece reparo, na medida em que vai ao encontro do entendimento da jurisprudência a respeito do tema. 4. Agravo legal não provido. (REOMS 00045139220044036000, Relatora JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3, QUINTA TURMA, Data da Publicação 22/01/2013). (negritei)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL COMO PRODUTIVO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. CABIMENTO. DIREITO DE PROPRIEDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS - CCIR. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de suspensão dos efeitos do Decreto expropriatório e da emissão do CCIR - Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais, diante da constatação, em perícia judicial, de que o imóvel em questão se enquadra como propriedade produtiva. 2. A Constituição Federal prevê em seu artigo 184, caput, que compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. Por outro lado, preceitua o art. 185 da Magna Carta que a propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária. 3. O imóvel em discussão foi objeto de perícia judicial em outra ação, onde se constatou que os índices de produtividade apurados enquadram a propriedade como produtiva. O laudo elaborado por expert nos autos da Ação Declaratória - Processo nº 2005.83.00.001981-0 concluiu que o Grau de Utilização da Terra - GUT é superior a 80% (oitenta por cento) e o Grau de Eficiência na Exploração - GEE alcança 100% (cem por cento), de forma que é descabida a pretensão do INCRA de dar prosseguimento ao procedimento administrativo, sob a alegação de que em momento anterior verificou-se situação fática a autorizar a desapropriação. 4. É cabível a suspensão dos efeitos do Decreto expropriatório no caso concreto, uma vez que a sua manutenção poderá dar azo à imissão na posse do imóvel por parte do INCRA a qualquer momento. 5. Ao negar a expedição do CCIR a Administração estaria privilegiando uma situação excepcional não contemplada no nosso ordenamento jurídico, uma vez a Constituição Federal, ao tratar da função social da

propriedade e dispor sobre a desapropriação para fins de reforma agrária (art. 184 da CF), deixa claro que esta situação é excepcional, e que a propriedade produtiva insuscetível de expropriação e merece tratamento especial (art. 185, único). 6. Há de se considerar que em virtude da alienação do imóvel a emissão do CCIR se faz necessária, tendo em vista a sua necessidade para instruir o requerimento da transferência de domínio perante o Cartório competente. 7. Agravo de Instrumento provido para suspender os efeitos do Decreto expropriatório, bem como para autorizar a emissão do respectivo CCIR pela Autarquia agravada. (TRF 5ª Região, AG 00000402020114050000, 2ª Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 275, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias). (negritei)Embora tenha havido, através do processo administrativo, a constatação na cadeia sucessória dominial que o imóvel Fazenda Tangará II possui uma sobreposição com a área da antiga Fazenda Capivara e sobre a Fazenda Turvinho, ambas pertencentes ao Antigo Núcleo Colonial Monção, constituído de terras públicas da União Federal, entendo que a negativa de expedir o certificado almejado, referente à área incontroversa, configura-se ato arbitrário e ilegal, configurando presente o fumus boni iuris.O periculum in mora decorre da necessidade de exercício do direito de propriedade por parte dos impetrantes, cuja oportunidade cabe somente aos proprietários.Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que expeça, no prazo de 15 (quinze) dias, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR dos imóveis rurais denominados Fazenda Tangará II e Fazenda Santa Lúcia, situadas no Município de Agudos, ambos no Estado de São Paulo, com CCIR nº 02480303051 e 04190270055, referente às parcelas dos imóveis onde o domínio particular seja incontroverso.Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.Dê-se vista à PRF.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0008826-67.2016.403.6100 - ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A(SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A alega novamente descumprimento de liminar, às fls. 212/244, proferida contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINSITRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP .Afirma que a liminar, datada de 25/04/2016, determinou à autoridade impetrada que, promovesse a expedição da certidão de regularidade fiscal, salvo se constatasse a existência de outros óbices além daqueles afastados por meio da decisão liminar, no prazo de 10 (dez) dias corridos, bem como para que excluísse menções ao nome da impetrante dos cadastros do CADIN, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos.Notificada, a autoridade coatora informou que houve a emissão da certidão requerida, com validade 05/11/2016 (fl. 145/149).Inconformada, a impetrante informou que o seu nome permanecia indevidamente apontado no CADIN alegando descumprimento de liminar (fls. 150/181).Intimada a autoridade para prestar esclarecimentos, em 48 horas, veio, por meio da petição de fls. 185/209, informar que as compensações realizadas pela impetrante foram detalhadamente apreciadas e consideradas não declaradas, de acordo com o despacho decisório juntado às fls. 189/202, proferido em 17/05/2016. Justificou a não exclusão da impetrante do CADIN, considerando que a medida liminar deferida, tinha a seguinte ressalva: Assim, até eventual decisão administrativa que declare não realizada a compensação ou não homologada, total ou parcialmente, faz jus a impetrante à emissão de certidão de regularidade fiscal, assim como à exclusão de seu nome do CADIN. Portanto, uma vez que os débitos em relação aos quais a impetrante buscou a compensação continuavam em aberto, não havia possibilidade de retirada do apontamento do CADIN, porquanto, uma vez registrado o débito em aberto, a cobrança e, caso não regularizado, a inscrição definitiva, são automáticas. Com relação à determinação de emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, esta foi cumprida, pois o sistema que emite a referida certidão permite a liberação dos impedimentos sem necessariamente suspender a exigibilidade dos débitos. Por fim, a autoridade alegou que a situação de impossibilidade de exclusão do CADIN, enquadrou-se na ressalva constante na liminar e no despacho decisório administrativo.Tendo em vista que houve envio de mensagem eletrônica pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à impetrante, em 18/05/2016, comunicando o teor da decisão proferida administrativamente, e que a data máxima para a ciência, para fins de prazos processuais é o 15º dia após a data da entrega ou na data em que o destinatário realizar a consulta à mensagem, considero que, na presente data, a impetrante já está ciente da referida decisão, portanto, indefiro a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Delegacia de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, conforme requerido às fls. 213/214.Diante da alteração dos fatos que ensejaram o presente mandado de segurança, bem como da apreciação das compensações pela autoridade coatora que as considerou não declaradas, não vislumbro o descumprimento de liminar alegado pela impetrante. Ressalto que a não compensação decorreu de dois fatores: indeferimento do pedido de restituição, em razão da ocorrência de decadência do direito de pedir a restituição, pois a impetrante apresentou o seu pedido de restituição em 20/03/2015, mas seu prazo decadencial havia se encerrado em 31/12/2014; e declaração de compensação feita em papel fora das hipóteses cabíveis, isto é, compensação em papel quando o programa não aceita justamente por ocorrência de decadência.Não há a possibilidade de exclusão do nome da impetrante do CADIN, uma vez que os débitos em relação aos quais a impetrante buscou a compensação continuam em aberto. Tampouco faz jus a impetrante à expedição de novas certidões de regularidade fiscal.Promova a secretaria a anotação acerca do Agravo de Instrumento interposto às fls. 245/261, oficiando-se ao Relator e encaminhando-se as informações requisitadas.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença.

0011785-11.2016.403.6100 - MARIA DE LURDES LEME DE ASSIS - INCAPAZ X TEREZA LEME DAL SASSO(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG) X COMANDANTE 2 REGIAO MILITAR INATIVOS E PENSIONISTAS MINIST EXERCITO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por MARIA DE LURDES LEME DE ASSIS, representada por sua curadora Tereza Leme Dal Sasso contra ato praticado pelo COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2ª REGIÃO MILITAR - EXÉRCITO BRASILEIRO, visando o recebimento de pensão alimentar, decorrente do óbito de seu pai, ex-combatente.Alega, em síntese, que é filha do ex-combatente Pedro Leme de Assis, Prec/CP 98/0304311, EB 021.043.440-3, CPF nº 240.121.578-68, falecido em 15/06/2015, que recebia o benefício da pensão especial prevista na Lei nº 4.242/63 até a data do seu óbito (fl. 19).Afirma que foi declarada absolutamente incapaz, conforme certidão de fl. 21, nos termos da sentença proferida nos autos 492/04, que tramitou pela 2ª Vara da Comarca de Serra Negra, transitada em julgado em 15/04/2005.Aduz que vivia na companhia e sob a dependência econômica de seu genitor, fazendo uso do valor que ele recebia a título de pensão para o atendimento de suas necessidades, diante da sua invalidez irreversível, vivendo atualmente em um estado vegetativo e necessidade de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização. Afirma que a invalidez não preexistia à maioridade da inspecionada.A curadora da impetrante recebe R$ 1.301,48 a título de aposentadoria e a impetrante, contribuinte da previdência social, vem recebendo importância correspondente a um salário mínimo de benefício, valores estes insuficientes ao seu tratamento. Alega que esse fato não é impeditivo da concessão da pensão pleiteada, vez que a Lei 8.059/90 permite a acumulação com benefício previdenciário ou a opção do interessado em qual benefício receber.Afirma que, após realização de pedido administrativo, o Exército Brasileiro reconheceu a incapacidade da impetrante, que preexistia ao óbito do instituidor, mas tal pedido foi indeferido sob o fundamento de amparo legal, vez que a impetrante ostenta o estado civil de divorciada.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 15/55.A liminar foi postergada para após as informações.Notificada, a autoridade coatora esclareceu que o pedido administrativo da impetrante foi indeferido em razão do casamento contraído pela impetrante ser causa extintiva da pensão e devido a necessidade da invalidez ser preexistente a maioridade da dependente e ao óbito do instituidor, requisitos esses não cumpridos pela impetrante.É o relatório.Decido.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o recebimento de pensão alimentar, decorrente do óbito de seu pai, ex-combatente, em razão de sua invalidez, independente do benefício previdenciário que recebe.Compulsando os autos, verifico que a decisão proferida em 29 de janeiro de 2016 pela autoridade coatora (fls. 51/52), indeferiu o pedido de reversão da pensão especial, alegando, dentre outros argumentos, que a impetrante recebe rendimentos dos cofres públicos.A Impetrante, por sua vez, também afirma que vem recebendo importância correspondente a um salário mínimo a título de benefício previdenciário, mas não comprova documentalmente o alegado.É pacífico o entendimento de que a lei vigente na data do óbito do instituidor da pensão deve ser a aplicável na análise da pretensão requerida. O óbito do pai da impetrante ocorreu em 2015, sendo aplicável, portanto, os ditames da Lei n 8.059/90.A própria Junta de Inspeção de Saúde do Exército Brasileiro atestou, às fls. 26/27, no ano de 2009, que a impetrante é inválida, necessitando de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização, em virtude de transtorno dos plexos nervosos, síndrome de Guillain-Barré, tetraplegia espástica irreversível e incapacitante, lesão encefálica anóxica e parada cardíaca com ressuscitação bem sucedida. Logo, a invalidez já existia ao tempo do óbito do pai.Apesar da decisão administrativa ter negado a pensão sob o fundamento de a impetrante ter a condição de filha casada e inválida, o que seria vedado pela citada lei, o Superior Tribunal de Justiça interpretou o inciso III do artigo 5, sedimentando o entendimento de que a norma confere o direito ao filho ou filha inválido, independente do estado civil (REsp 543436 - 2003/0078034-6 - 06/12/2004).Sobre a outra alegação da autoridade coatora, referente ao inciso II do artigo 14 da Lei nº 8.059/90, não se sustenta, tendo em vista que a impetrante se enquadra no inciso IV, que estabelece que a extinção da pensão devida ao filho inválido só se dá com a cessação da invalidez.Nos termos do artigo 4 da Lei n 8.059/90, a pensão não é acumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários. No caso dos autos, observa-se que a impetrante afirma ser contribuinte da previdência social, recebendo importância correspondente a um salário mínimo a título de benefício. A impetrante relata, ainda, que o artigo 4º já mencionado, permite a cumulação com benefício previdenciário, ou ainda que não fosse esse o caso, o parágrafo 2º permite a opção do interessado a qual benefício receber. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a cumulatividade da pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53 do ADCT com outro benefício de natureza previdenciário, desde que não possuam o mesmo fato gerador.Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora que promova a habilitação da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, para o recebimento de pensão militar, derivada do óbito de seu pai, ex-combatente FEB Pedro Leme de Assis, por razão de sua invalidez.Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020303-64.1991.403.6100 (91.0020303-3) - AGLOPAR MADEIRAS AGLOMERADAS LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669920-51.1985.403.6100 (00.0669920-0) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. X ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ante o que restou decidido em sede de agravo (fls. 685/688vº), retifique-se o precatório expedido às fls. 637, fazendo constar que o seu pagamento deverá ser colocado à disposição deste Juízo.Após, proceda-se à sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e dê-se vista às partes.Int.

0034428-27.1997.403.6100 (97.0034428-2) - ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D X UNIAO FEDERAL

Não havendo qualquer ressalva das partes (fls. 792 e 792, verso), transmita-se o precatório de fls. 790 ao E. Tribunal Regional Federal.Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026345-12.2003.403.6100 (2003.61.00.026345-1) - FLORIANO PFUTZENREUTER X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X JOAO BATISTA BAUAB X JOSE CARLOS COUTO X JOSE CARLOS MILAN X JOSE WILSON LEME X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X MARIA ALICE MACIEL PIZZATO X MARIA FERNANDES HERINGER X MARINA MIYUKI MAMIZUKA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIANO PFUTZENREUTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE MACIEL PIZZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA BAUAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA

Fl. 642: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF, para análise com relação ao pedido de parcelamento formulado pelo coautor JOSÉ CARLOS MILAN.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 627/628, com o desbloqueio das contas indicadas.No mais, defiro a transferência dos valores bloqueados nas contas de titularidade dos coautores JOSÉ CARLOS COUTO, JOÃO BATISTA BAUAB, JOSÉ WILSON LEME, MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM, JOSÉ CARLOS MILAN e MARIA ALICE MACIEL PIZZATO para conta á disposição do juízo. Fica autorizado a conversão de tais valores em favor da CEF, servindo o presente despacho como ofício.Int.

0019522-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019522-3) - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP154311 - LUCIANO DOMINGUES LEÃO RÊGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A

Fls. 682/684. Manifestem-se os exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9225

PROCEDIMENTO COMUM

0062084-32.1992.403.6100 (92.0062084-1) - NOVA FILMES VIDEOS LTDA - ME(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foram devidamente depositadas quantias atinentes aos valores liquidados oriundos de ofícios precatórios regularmente processados, expedidos conforme fls. 266 e 441 e pagos em fls.269, 272, 280, 309, 311, 446 e 490.A parte exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, das importâncias destinadas para os pagamentos das requisições do ofício e deixou de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido. Ante a ausência de correspondente previsão no Código de Processo Civil vigente, aplique-se no presente feito, por analogia, o disposto no art.1.046, CPC.Tendo em vista que houve depósito dos quanta executados, com expedição e regular processamento dos ofícios precatórios cabíveis, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelas partes exequentes, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0027682-51.1994.403.6100 (94.0027682-6) - PRINTER PLUS CONFECCOES LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E Proc. VANESSA CARDONE) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foram devidamente depositada quantias atinentes aos valores liquidados oriundos de ofícios requisitório de pequeno valor e precatórios regularmente processados.As partes exequentes foram notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias destinadas para os pagamentos de ofício precatório e requisitório de pequeno valor e deixaram de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido.Ante a ausência de correspondente previsão no Código de Processo Civil vigente, aplique-se no presente feito, por analogia, o disposto no art. 1.046, CPC.Tendo em vista que houve depósito dos quanta executados, com expedição e regular processamento dos ofícios requisitório e precatórios cabíveis, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelas partes-exequentes, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0002637-15.2012.403.6100 - PATRICIA DE FATIMA DE OLIVEIRA LIMA(SP281785 - DOUGLAS APOLINÁRIO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Patrícia de Fátima de Oliveira Lima em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Banco do Brasil e da Associação Educacional Nove de Julho, objetivando a condenação da parte ré no cumprimento de obrigação de fazer decorrente de contrato de financiamento estudantil, bem como no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Para tanto, aduz autora que é estudante do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, e que entre os 1º e 4º semestres letivos gozou de desconto nas mensalidades concedido pela instituição de ensino, sendo que a partir do 4º semestre letivo inscreveu-se no SIsFIES, objetivando a concessão de crédito educativo. Embora houvesse obtido a concessão do crédito pleiteado, os réus deixaram de dar cumprimento às cláusulas contratuais em decorrência de entraves meramente burocráticos, que acabaram impedindo-a de obter o financiamento e, por conseguinte, de cursar o 6º semestre letivo em diante. Assim, postula a regularização de sua situação perante a Universidade, ao FNDE e ao Banco do Brasil, bem como o recebimento de indenização pelos danos morais suportados. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 144). A Associação Educacional Nove de Julho ofertou contestação às fls. 157/181, alegando preliminar de ilegitimidade de parte passiva e, no mérito, combatendo o pedido. O Banco do Brasil contestou o pedido às fls. 183/253, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir; no mais, combateu o mérito da ação. O FNDE apresentou contestação às fls. 258/285, refutando a pretensão deduzida pela autora.Às fls. 286 foi considerada prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada. Réplica pela parte autora às fls. 297/303. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas a produzir, os réus postularam o julgamento antecipado da lide (fls. 288/296, fls. 327/328 e fls. 330).Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência à fl. 338, para determinar à autora que prestasse esclarecimentos sobre sua situação acadêmica e financeira, o que foi feito às fls. 339/357. O FNDE se manifestou às fls. 359/360, a Associação Educacional Nove de Julho às fls. 362/363 e o Banco do Brasil à fl. 369.É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Com relação à preliminar de ilegitimidade de parte passiva, anoto que ao teor do art. 17 do CPC, para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. No que tange à legitimidade processual, essa pode ser ativa ou passiva, para tanto se exigindo que a parte possa estar em juízo e que ela tenha relação com o direito material ventilado nos autos (vale dizer, será parte ilegítima aquela que nada tiver com a relação jurídica de direito material controvertida). O legitimado ativo é o titular da pretensão resistida pertinente a tema de direito material, ao passo em que o legitimado passivo é aquele que oferece resistência à pretensão. Portanto, por legitimidade ativa entende-se que o pedido de tutela jurisdicional deve ser formulado pelo titular do direito em litígio; por legitimidade passiva, tem-se que a demanda deve ser proposta em face da pessoa responsável pela satisfação do interesse do autor, o que não se confunde com o reconhecimento ou não da procedência do pedido. Assim, considerando que aos réus Banco do Brasil e Associação Educacional Nove de Julho são imputados atos causadores de danos à autora e que comprometeram o seu regular prosseguimento no curso de Arquitetura, é forçosa a conclusão quanto à legitimidade de ambos os réus para figurar no polo passivo da demanda.Igualmente não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Banco do Brasil. Com efeito, tanto na vigência da Constituição anterior quanto na presente, em casos como o em tela não existe a obrigatoriedade de exaurimento da via administrativa para que se possa ingressar no Judiciário, mesmo

porque os réus contestaram o pedido formulado nesta ação.Superada a matéria preliminar, passo à análise da questão de fundo. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi criado em 1999 para substituir o antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC. Consiste em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil controlado pelo Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas. Essas instituições deverão estar cadastradas no Programa e deverão, ainda, ter alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Com o intuito de viabilizar o Programa e auxiliar o estudante sem recursos, foi criado um modelo específico de contrato com diferentes regras, como por exemplo, no que se refere ao pagamento e à forma de amortização do financiamento, sendo a matéria tratada pela Lei 10.260/2001. Importante frisar que esse programa foi estabelecido com amparo em critérios de seleção impessoais e objetivos, e com previsão de benefícios tanto ao sistema como ao estudante. Entre as partes se estabelece um contrato de mútuo sobre o valor total a ser utilizado, o qual será liberado em parcelas correspondentes a cada semestre ou ano letivo cursado, sendo que ao final de cada período é realizado o aditamento necessário para liberação do valor concernente ao período subsequente.Com a promulgação da Lei nº 12.202/2010, a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos foi transmitida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sendo, outrossim, criada a figura do agente financeiro responsável pelas tratativas diretas com o estudante que atenda aos requisitos exigidos para obtenção do financiamento. Houve, ainda, a instituição de medidas imprescindíveis à operacionalização do FIES consistentes notadamente na introdução do Sistema Informatizado do FIES - SisFIES, que tem por objetivo o registro dos dados do novos financiamentos e a contratação da Caixa Econômica Federal - CEF e do Banco do Brasil S.A. para prestação de serviços de agentes financeiros. Dessa forma, atualmente o FIES é operacionalizado pelo FNDE e todas as operações voltadas à adesão de instituições de ensino superior, assim como o fluxo de inscrições dos estudantes, são realizadas virtualmente pela internet, por meio do SisFIES.Para a inscrição no FIES, deve o estudante acessar o SisFIES e informar os dados solicitados como número de Cadastro de Pessoa Física, data de nascimento, endereço de e-mail válido, cadastrando, ao final, uma senha de acesso ao sistema. Após o fornecimento desses dados iniciais, o estudante receberá um e-mail indicando a validação do seu cadastro, momento em que acessará o SisFIES para inscrever-se, informando seus dados pessoais, bem como os dados referentes ao seu curso e à instituição de ensino e as informações sobre o financiamento solicitado. Concluída sua inscrição, o estudante deve validar suas informações junto à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, órgão pertencente à instituição de ensino responsável pela validação das informações prestadas pelo estudante no ato da inscrição. Para tanto, o estudante deve observar o prazo de 10 (dez dias) contados a partir do dia imediatamente posterior ao da conclusão da sua inscrição. Finda a validação das informações pela CPSA, o estudante deverá comparecer a um agente financeiro do FIES (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal) em até 10 (dez) dias, contados do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação da inscrição pela CPSA, a fim de formalizar a contratação do financiamento. A renovação semestral dos contratos de financiamento é efetivada por aditamentos realizados pela CPSA e pelo estudante financiado, em conformidade com normativos expedidos pelo Ministério da Educação, notadamente a Portaria Normativa MEC n.º 02, de 31 de março de 2008. No caso presente, busca-se a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente no cumprimento do contrato de financiamento estudantil firmado no âmbito do FIES, de forma a possibilitar à autora o regular prosseguimento no curso de Graduação em Arquitetura, com sua rematrícula no 6º semestre letivo, assegurando-lhe, ainda, a possibilidade de cursar as dependências e adaptações no formato EAD (Ensino à Distância). A autora também postula a condenação dos réus no pagamento de indenização pelos danos morais suportados em decorrência do descumprimento do contrato.A partir dos elementos trazidos aos autos, verifica-se de forma incontroversa que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial foi se agravando no curso do processo. No início, tratava-se de um desencontro de informações acerca do contrato de financiamento firmado pela autora no âmbito do SisFIES, e com o decorrer do tempo, a situação foi se agravando, a ponto de impedir o regular prosseguimento da aluna no curso de graduação em Arquitetura. Infere-se dos autos que os entraves enfrentados pela autora iniciaram-se após a assinatura do contrato de financiamento entre a autora e o Banco do Brasil. Os problemas relatados tiveram início com ato omissivo do Banco Brasil, que deixou de inserir as informações devidas no SisFIES dentro do prazo normativamente previsto, cujo termo final se deu 01/06/2011. Em decorrência do ato omissivo do Banco do Brasil, que veio a ser sanado pela instituição financeira tão-somente em 06/03/2012, o contrato não produziu seus regulares efeitos, impedindo, inclusive, os repasses referentes ao 1º e 2º semestres de 2011 em favor da instituição de ensino e os aditamentos pertinentes. É fato incontroverso que a autora se viu impedida de matricular-se no 1º semestre do ano de 2012, pois se tornou inadimplente, o que lhe acarretou a perda do semestre letivo e a necessidade de readequação de sua grade curricular, além de novos transtornos para efetivação do aditamento semestral do contrato de financiamento. A sua inadimplência não ficou restrita ao percentual que estava sob sua responsabilidade, pois a universidade lançou a totalidade do débito em face da autora, incluindo as parcelas que estavam albergadas pelo FIES, cujo repasse não se realizou. A autora somente conseguiu realizar acordo com a instituição de ensino em 18/06/2012, promovendo a quitação do percentual por ela devido (fls. 308/309). A negociação para quitação dos valores em aberto apenas se tornou possível após a Uninove excluir da cobrança o montante albergado pelo FIES, o que foi feito somente em maio/2012 (fls. 289 e fls. 292). E a universidade assim o fez, em decorrência da regularização do contrato no SisFIES promovida pelo Banco do Brasil. Enfim, recompondo-se a situação fática narrada nos autos, infere-se que o Banco do Brasil agiu negligentemente ao deixar de inserir os dados no SisFIES dentro do prazo normativamente previsto (01/06/2011), vindo a fazê-lo cerca de 9 meses depois (06/03/2012). Por conta da conduta negligente do Banco do Brasil, a universidade não recebeu os repasses referentes ao 2º semestre/2011. A instituição de ensino também atuou de forma indevida ao lançar a cobrança da totalidade dos valores (incluindo aqueles albergados pelo FIES) em face da autora, pois desrespeitou o disposto no Art. 2º-A da Portaria Normativa MEC 10/2010, que regulamentou a Lei 10.260/2001. Impossibilitada de efetuar a quitação da totalidade da dívida, a autora foi impedida de se matricular no 1º semestre/2012, vindo a perder o semestre letivo. Quando o Banco do Brasil regularizou o contrato no SisFIES em março/2012, os repasses foram liberados, e a instituição de ensino abateu o montante correspondente da dívida (maio/2012). A autora pôde, então, negociar e pagar o saldo remanescente (junho/2012) e obter a matrícula para o 2º semestre/2012. Porém, nesse momento, a instituição de ensino considerou que a autora era aluna desistente do curso, reviu sua grade curricular, e aplicou-lhe regime acadêmico diferenciado daquele ao qual aderiu quando ingressou na instituição. À autora foi possibilitado o reingresso no 4º semestre do curso (quando, em realidade, ela já se encontrava apta para o 6º semestre), mediante o

fornecimento de novo número de matrícula (o que trouxe novos entraves para cumprimento do FIES), e exigência de cumprimento de dependências e adaptações, de forma presencial, sendo impedida de fazê-lo por meio de EAD. Segundo a autora, esta última restrição não se aplica aos seus colegas de turma, que podem se utilizar do formato EAD. Esse é, portanto, o panorama retratado nos autos, que consiste na causa de pedir remota em que se amparam os pedidos de condenação em obrigação de fazer e de indenização pelos danos morais suportados pela autora. Após a conversão em diligência, foi esclarecido pela autora que fora rematriculada na instituição e que se encontrava no 7º semestre, inscrita no FIES e sem pendências dos semestres anteriores.Sobre o sentido de dano moral, é necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrange itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. O dano moral pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que constituem a moral stricto sensu), ao passo em que dano moral indireto apresenta uma situação intermediária entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). No entanto, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E.STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/04, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Também não configura dano moral noticiar fatos jornalísticos, conforme decidido pelo E.STF no RE 208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/2003: A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido.Passando a tratar dos sujeitos da lesão moral, no que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E.STJ, segundo a qual A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletividades (com ou sem personalidade jurídica). Acerca do causador da lesão moral e da consequente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro há lado o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Nesse contexto, as múltiplas formas de manifestação da liberdade individual, assegurada pelo sistema jurídico moderno, vêm acompanhadas de limites em caso de excessos, dentre os quais destacamos o art. 5º, V, da Constituição de 1988, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como pelo inciso X do mesmo preceito, cujo teor prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexo de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in ommittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Afinal, anote-se a Súmula 221 do E.STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.Sobre os motivos levaram à lesão moral e à atribuição de responsabilidade, observo que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por consequência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexo causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade ente ambos. Dito isso, acreditamos que ao dano moral aplica-se a teoria da culpa objetiva, pois a culpa deve ser apreciada in abstracto, segundo os padrões das pessoas comuns, afastando ilações acerca de condições subjetivas ou motivações do agente ou de seu estado de consciência. Obviamente, em se tratando de dano causado pelo Poder Público, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado, com

eventual direito de regresso em face do servidor responsável. Na questão posta nos autos, há que se verificar a responsabilidade da parte-ré, de modo que é importante observar se na mesma está configurado dolo, ou culpa in concreto (apurada quanto à determinada pessoa e o modo como cuida normalmente de seus próprios negócios, contextualizando seus motivos íntimos que ensejaram a ação ou omissão) ou in abstracto (verificada segundo padrões exigíveis de um homem médio, abstraindo as eventuais motivações pessoais). Nesse passo, impende observar que são diversas as relações jurídicas estabelecidas entre a autora e cada um dos litisconsortes-réus. A primeira relação jurídica discutida é aquela estabelecida entre a autora e o Banco do Brasil, no tocante ao contrato de financiamento. A segunda estabeleceu-se entre a autora e a instituição de ensino, no que concerne à prestação de serviço educacional (graduação em Arquitetura). A terceira, por sua vez, é aquela estabelecida entre a autora e o FNDE, em decorrência de seu ingresso no FIES. Pois bem. Com relação a esta última (estabelecida entre a autora e o FNDE), o pedido deve ser julgado improcedente. Não há qualquer elemento nos autos que demonstre que o FNDE tenha praticado ato lesivo em face da autora. Ao contrário, todos os elementos acostados demonstram que o FNDE deu fiel cumprimento aos normativos aplicáveis ao caso. Vale anotar que a atuação do FNDE está adstrita ao princípio da estrita legalidade, não havendo nos autos qualquer elemento que demonstre desrespeito às normas incidentes. Na verdade, nem mesmo na petição inicial há questionamento direto acerca da conduta perpetrada pela autarquia federal, pois a autora nada esclarece a respeito de qual seria o ato danoso praticado pelo FNDE. Os prejuízos suportados pela autora decorrem, em realidade, das relações jurídicas estabelecidas com o Banco do Brasil e com a Associação Educacional Nove de Julho. No tocante à relação jurídica estabelecida entre a autora e a Associação Educacional Nove de Julho: consta que durante o 2º semestre/2011, a autora pôde cursar normalmente o 5º semestre letivo do curso de Arquitetura, sem que a instituição de ensino se opusesse, embora os dados do contrato estivessem irregularmente alimentados no SisFIES e nenhum repasse tivesse sido efetuado à universidade, em decorrência do ato omissivo do Banco do Brasil. Não se olvida da inadimplência da autora correspondente a 25% das mensalidades e às dependências; ocorre que a instituição de ensino estava impedida de efetuar a cobrança da totalidade da dívida em face da autora, por força da Portaria Normativa MEC 10/2010. Ao desconsiderar o óbice normativo, e impor a cobrança total em face da autora, a Associação Educacional Nove de Julho obstou a composição das partes acerca do percentual devido pela autora, o que lhe acarretou a perda do semestre letivo. A conduta ora descrita consubstancia-se no ato lesivo praticado pela Associação Educacional Nove de Julho, apto para ensejar o pagamento de indenização, diante do preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para caracterização da responsabilidade civil. Por conseguinte, têm-se os desdobramentos discutidos nos autos, impondo-se provimento jurisdicional inclusive no que concerne à condenação em obrigação de fazer, que será analisada oportunamente nesta sentença.Quanto à relação jurídica estabelecida entre a autora e o Banco do Brasil: o ato omissivo da instituição financeira, consistente na não inserção de dados no SisFIES no prazo normativamente previsto, causou danos à autora, não só no que se refere ao tempo e energia gastos pela autora no intuito de resolver o problema, com suas idas e vindas a diversos setores e órgãos e formalização de inúmeras reclamações, sempre na busca de uma solução. Danos são vistos também em decorrência da perda do semestre letivo (1º semestre/2012), sendo que nesse aspecto, a universidade também é responsável pelo ato danoso, assim como o Banco do Brasil. Se ambas as instituições tivessem agido corretamente, cumprindo com seus deveres, a autora não teria sido impossibilitada de se matricular e cursar regularmente o 1º semestre/2012. Conforme informado pelo FNDE, a autora se inscreveu no SisFIES em 13/05/2011, buscando a concessão de financiamento estudantil para o 4º semestre letivo em diante. Firmou contrato de financiamento n.º 086.904.386 com o Banco do Brasil, válido a partir do 1º semestre/2011. Com o término do 1º semestre/2011, foi realizado o aditamento contratual, destinado à renovação semestral, desta feita válida para o 2º semestre/2011. O aditamento para o 1º semestre/2012 não foi iniciado pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CSPA vinculada à instituição de ensino. Esclarece o FNDE que a Diretoria de Tecnologia da Informação do MEC constatou que o agente financeiro, à época da contratação, deixou de enviar o arquivo com os dados do contrato da autora para o SisFIES até a data limite de 01/06/2011, de modo que o contrato recebeu o status de vencido na data de 07/06/2011, o que impossibilitou a estudante de realizar o aditamento para o 2º semestre/2011 dentro daquele mesmo ano letivo. A situação foi regularizada somente em 06/03/2012, com o envio dos dados pelo Banco do Brasil ao SisFIES, sendo o contrato normalizado e realizado o repasse referente ao 1º semestre/2011 em favor da instituição de ensino. O aditamento referente ao 2º semestre/2011 foi concluído no Sistema em abril/2012, e o repasse pertinente efetuado conforme regular cronograma do FIES. Acrescentou que o aditamento do contrato para o 1º semestre/2012 não foi iniciado pela CPSA, o que impediu a continuação do financiamento para o semestre seguinte. O FNDE comunicou que entrou em contato com a Uninove, que informou que o aditamento para o 1º semestre/2012 não fora requerido, porque a aluna não realizou sua matrícula. É forçosa a conclusão de que tanto a Associação Educacional Nove de Julho, quanto o Banco do Brasil, deixaram de dar cumprimento às suas obrigações, o que acarretou prejuízos à autora, já noticiados de forma suficiente para demonstrar a lesão moral, haja vista que não apenas impediram a aluna de se rematricular ao tempo regular de estudos, atrasando em cerca de 2 anos o andamento de seu curso, como foi determinado que devido ao atraso por eles provocado, a aluna fosse obrigada a retomar os estudos de forma ainda mais defasada, reingressando no 4º semestre, e não no 6º.Após apurado o dano moral e a responsabilidade civil da parte ré, resta definir os termos para a recomposição do prejuízo ou compensação pela lesão. Particularmente acredito que a lesão moral deve preferencialmente ser reparada pela exaltação da mesma moral pessoal abalada, evitando o pagamento em dinheiro (p. ex., se matéria publicitária ofendeu determinada pessoa injustificadamente, a medida de reparação deve ser o direito de resposta proporcional ao agravo, com reiteradas publicações de desagravo e pedidos de desculpas visíveis e formais). No entanto, reconheço que o pagamento em dinheiro vem sendo entendido como meio hábil à reparação do dano moral (pois é fato que dinheiro proporciona prazer em algumas circunstâncias), embora tal medida deva ser usada com moderação para não se criar verdadeira indústria das indenizações ou enriquecimento ilícito, até porque a mesma moral que foi ofendida se ampara no trabalho como fonte de sobrevivência legítima do ser humano (aliás, fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, IV, da Constituição). O fato de a indenização ao dano material ser feita em dinheiro não impede a reparação pecuniária também do dano moral, pois, consoante entendimento do E.STJ, na Súmula 37, São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. No RE 172.720, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997, o E.STF decidiu que O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República - incisos V e X do artigo 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo

Brasil.Indo adiante, no que concerne à quantificação da reparação material devida ao dano moral, destaco ser desafiador expressar tal lesão em moeda. Em muitos casos a jurisprudência tem se orientado em parâmetros objetivos, delimitando o padrão dessa fixação (p. ex., de 10 a 100 vezes o valor de indevida cobrança de valores). Mas inexistindo esses parâmetros objetivos, é necessário definir se o foco da fixação do quantum deve ser o indivíduo lesado (verificação de suas circunstâncias pessoais) ou o causador da lesão (situação na qual a indenização serviria como sanção e como advertência para casos futuros), ou se ambos devem ser observados (posição que concilia as duas vertentes). Filio-me à corrente que busca conciliar as duas correntes, atribuindo à reparação do dano moral natureza ambivalente, de maneira que serve ao ofensor (de modo punitivo e preventivo para ações ou omissões futuras) e ao ofendido (restituição ou reparação pelo dano), devendo o quantum ser definido com o prudente arbítrio do Judiciário (dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade). No AI 455.846, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/10/2004, o E.STF decidiu: Responsabilidade civil objetiva do poder público. Elementos estruturais. (...) Teoria do risco administrativo. Fato danoso para o ofendido, resultante de atuação de servidor público no desempenho de atividade médica. Procedimento executado em hospital público. Dano moral. Ressarcibilidade. Dupla função da indenização civil por dano moral (reparação-sanção): caráter punitivo ou inibitório (exemplary or punitive damages) e natureza compensatória ou reparatória.Porém, não é possível fixar a indenização em salários mínimos, a propósito do que o E.STF asseverou, no RE 225.488, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/06/2000: Dano moral. Fixação de indenização com vinculação a salário mínimo. Vedação Constitucional. Art. 7º, IV, da Carta Magna. O Plenário desta Corte, ao julgar, em 01/10/97, a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. No caso, a indenização por dano moral foi fixada em 500 salários mínimos para que, inequivocamente, o valor do salário mínimo a que essa indenização está vinculada atue como fator de atualização desta, o que é vedado pelo citado dispositivo constitucional. Outros precedentes desta Corte quanto à vedação da vinculação em causa.(...). Ainda sobre o tema, o E.STJ firmou a Súmula 281, segundo a qual A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.Dito isso, com prudência e moderação, fixo a indenização moral em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser rateada em partes iguais entre a Associação Educacional Nove de Julho e o Banco do Brasil. A correção dos valores deve ser feita nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Por derradeiro, no que concerne à obrigação de fazer: fica prejudicada a análise do pedido em face do Banco do Brasil, haja vista que esta se concretizou no curso do processo, com a regularização do contrato no SisFIES). Igualmente prejudicada a análise do pedido em face do FNDE, diante do regular cumprimento dos normativos aplicáveis e da inexistência de pretensão resistida. Com relação à Associação Educacional Nove de Julho, a pretensão merece acolhimento.Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Banco do Brasil e a Associação Educacional Nove de Julho a pagar, em 30 dias do trânsito em julgado desta sentença, como indenização por dano moral, a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser rateada em partes iguais pelas litisconsortes rés. A correção dos valores deve ser feita nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com relação à pretensão de indenização deduzida em face do FNDE, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.Por fim, CONDENO a Associação Educacional Nove de Julho no cumprimento de obrigação de fazer consistente no regular cumprimento do contrato de financiamento firmado no âmbito do FIES, de forma a restabelecer em favor da autora o mesmo regime acadêmico conferido aos alunos que ingressaram juntamente com a autora no 1º semestre do curso de Arquitetura, seja no tocante à grade curricular a ser cumprida, seja no que se refere à possibilidade de realização das dependências e adaptações em formato EAD, seja no que tange às providências necessárias para formalização dos aditamentos contratuais dos semestres letivos até aqui cursados, junto ao SisFIES. Fixo honorários em 10% do valor da condenação, devidos em favor da autora, pelo Banco do Brasil e pela Associação Educacional Nove de Julho. Não há condenação da parte-autora aos ônus da sucumbência em face do FNDE, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um titulo judicial condicional (E. STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.P.R.I..

0023665-05.2013.403.6100 - BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em face da União Federal visando assegurar direito de ressarcimento decorrente do Regime Especial de Reintegração de Valores para Empresas Exportadoras - REINTEGRA (de que trata a Lei 12.546/2011) em operações de venda de produtos para a Zona Franca de Manaus, bem como a exclusão desses ressarcimentos da base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL).O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença (fls. 84/97) em face da qual a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 99/116) visando à eventual correção de erro material.A União Federal manifestou-se sobre os embargos de declaração oferecidos pela parte autora (fls. 119/121).É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Particularmente não vejo o erro material indicado nos embargos de declaração interpostos, nem mesmo contradição, obscuridade ou omissão, mas vejo que esclarecimentos se revelam importantes para a parte-autora se assegurar do conteúdo da decisão judicial, motivo pelo qual entendo por bem dar provimento ao presente recurso.Para o que interessa nestes embargos, verifico que a discussão acerca do REINTEGRA teve como objeto a equiparação entre exportações para o exterior e operações feitas para a Zona Franca de Manaus (vale dizer, destinação jurídico-territorial), e nesse sentido foi desenvolvido o contraditório e a ampla defesa, delimitando a sentença proferida.A lide posta nos autos, em momento algum, pretendeu ampliar os benefícios do REINTEGRA para itens vedados ou excetuados no Decreto 7.633/2001 (e anexo), porque nem na inicial, nem na contestação, e nem na sentença há ampliação desse objeto material. Como dito, a ampliação pretendida foi apenas quanto à destinação territorial de produtos (equiparando as operações com a Zona Franca de Manaus às exportações), motivo pelo qual a sentença se pautou por esse objeto, evidentemente não assegurando o benefício do REINTEGRA em operações com a Zona França para bens que sequer ensejam esse benefício para o exterior, nem fazendo restrição nesses temas. Ou seja, pelo conteúdo da sentença (relatório, fundamentação e dispositivo), a parte-autora não terá nem mais e nem menos no objeto material atinente ao REINTEGRA, pois o provimento judicial nem reduziu nem ampliou esse objeto, cingindo-se à apreciação da lide posta quanto à destinação jurídico-territorial (equiparação às exportações para o exterior com operações para a Zona Franca de Manaus). Noto, oportunamente, que a restrição ao item 40 da Tabela TIPI é consequência direta da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial, uma vez que a narrativa posta pela parte-autora conduziu o entendimento judicial para apreciação nesse âmbito, pondo a lide na mencionada destinação jurídico-territorial (equiparação entre exportações para o exterior e operações com a Zona Franca de Manais).Ainda assim, visando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional e atendendo às necessidades de esclarecimento apresentadas pela parte-autora, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento para que o dispositivo da sentença recorrida seja o seguinte (mantendo-se os demais lançados às fls. 84/97). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para DECLARAR o direito de a parte-autora utilizar o regime do REINTEGRA (de que trata a Lei 12.546/2011 e demais aplicáveis) para as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e equiparadas à exportação para o exterior no que tange aos produtos classificados no item 40 (observadas as exceções que não geram o benefício em tela sequer nas exportações para o exterior) da Tabela TIPI (conforme Decreto 7.633/2011 e anexo), durante o período de vigência desse regime (com a extensão temporal da Lei 13.043/2014), bem como para CONDENAR a União Federal a devolver o indébito em dinheiro (mediante cumprimento de sentença) ou compensação nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, do art. 74 da Lei 9.430/1996 e demais atos normativos da administração aplicáveis. Com as devidas anotações e registros, intimem-se.

0000506-96.2014.403.6100 - BRAMPAC S.A.(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Brampac S/A em face da União Federal pedindo a homologação de pedido de Habilitação de Crédito 11831.005358/2008-28 em conformidade com o que restou decidido no Processo Administrativo Fiscal (PAF) 13930.001461/98-11, tudo visando a compensação de PIS cobrado nos termos do Decreto-Lei 2.445/1998 e do Decreto-Lei 2.449/1998.O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença (fls. 239/246) em face da qual a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 251/259) visando sanar obscuridade e contradição no julgado.A União Federal manifestou-se sobre os embargos de declaração oferecidos pela parte autora (fls. 261).É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante.Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.De fato, restou consignado na sentença embargada que o pedido é improcedente porque não há documentação acostada aos autos indicando os quantitativos necessários para a homologação do pedido de Habilitação de Crédito 11831.005358/2008-28 em conformidade com o que restou decidido no Processo Administrativo Fiscal (PAF) 13930.001461/98-11. A demonstração documental do crédito a compensar impede a homologação do requerimento, justamente porque se utiliza de créditos de empresas sucedidas e, ao ser intimada na via administrativa em 2014 (fls. 227/228 e 230) e também pela decisão judicial proferida nestes autos igualmente em 2014 (fls. 231/234), a parte-autora não apresentou os elementos necessários, sendo certo ser seu o ônus para tanto. (fl. 240).Muito embora reconheça a existência de documentação referente ao Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.016067-6 (fls. 101/109), como exposto na sentença embargada, mesmo supondo corretas as afirmações da parte-autora (na inicial desta ação) no que concerne ao decidido pelo E. TRF da 3ª Região no mandado de segurança 2009.61.00.016067-6, a ordem resultante da coisa julgada seria para dar andamento ao pedido de habilitação, e não para a irrestrita homologação de requerimento de compensação em quantitativos de moeda (fls. 05/06). Sendo assim, não merece prosperar a alegação da embargante.Outrossim, no tocante à presunção relativa de veracidade e de validade que desfrutam os atos administrativos, consta expressamente o entendimento do magistrado acerca do ponto embargado, não havendo necessidade de reparar a sentença proferida às fls. 239/246. Note-se que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

0017775-51.2014.403.6100 - FELIPE DOS SANTOS PELEGRINO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Muito embora a Instituição de Ensino Superior não seja propriamente parte no contrato FIES, entendo ser necessário, para solução do caso concreto, a citação da Universidade Paulista (UNIP), tendo em vista o art. 114 do CPC. Assim, providencie o autor a emanda da inicial, para fazer incluir a Universidade Paulista (UNIP), providenciando endereço para citação e contrafé, no prazo de 10 (dez) dias úteis.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação e cite-se.

0021225-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X TECNOFIX ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP250255 - PAULO CEZAR FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos cópias dos aditamentos ao Contrato de Crédito Rotativo - Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - nº 3039.003.23-5, bem como dos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nºs 213039690000000763, 203139690000000844, 213039690000001069 e 213039690000001140.Manifeste-se a autora, no mesmo prazo, acerca da prescrição nos termos do artigo 28 e do artigo 44, ambos da Lei nº 10.931/2004.Junte a autora, ainda, cópia das notificações de atraso ou outra causa interruptiva da prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem conclusos.Int.

0022045-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019200-16.2014.403.6100) PADARIA LEIRIENSE LTDA(SP068272 - MARINA MEDALHA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento pela União Federal da decisão de fl. 68 dos autos da Medida Cautelar nº 0019200-16.2014.403.6100.Após, voltem conclusos.

0000265-70.2014.403.6182 - WOSLEY THEMISTOCLES RIBEIRO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Vistos, etc..Trata-se de ação ajuizada por WOSLEY THEMISTOCLES RIBEIRO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, na qual busca o cancelamento do auto de infração nº 322425/D, que aplicou multa no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).A parte autora afirma, em síntese, que em 27/02/2004 foi autuada por possuir três pássaros (dois bigodinhos e um canário da terra) sem o devido registro do IBAMA. Alega que seria necessária perícia para verificar se os pássaros apreendidos realmente eram das espécies indicadas e que, antes de ser aplicada a multa, deveria ser aplicada advertência buscando-se regularização da situação, o que fere o princípio da razoabilidade. Sustenta, ainda, que a decisão proferida no processo administrativo nº 02015.003445/04-79 padece do vício de falta de motivação e que deveria ter sido aplicada, na autuação, a atenuante prevista no art. 14, I, da Lei 9.605/1998.Ajuizado inicialmente na 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, às fls. 104/104v foi proferida decisão declinando competência para uma das Varas Cíveis da Capital.Recebidos os autos nesta 14ª Vara, foi determinada a emenda da inicial (fl. 112) - o que foi cumprido às fls. 114/120 - e, após, a citação (fl. 125), que foi efetivada à fl. 129.O IBAMA apresentou contestação às fls. 131/136, alegando a prescrição do direito de ação da parte autora. No mérito, alega a desnecessidade de perícia na esfera do processo administrativo, defende ter havido a adequada motivação da decisão administrativa que manteve a multa e sustenta não ser necessária a prévia aplicação de advertência para, somente se não sanada a irregularidade apontada, haver a aplicação de multa.Réplica às fls. 140/149.Instadas a se manifestarem sobre o julgamento antecipado do mérito, o autor não se manifestou e o IBAMA noticiou não ter provas a produzir (fl. 152). É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 335, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.Com relação à aventada questão da prescrição, a alegação do IBAMA não pode ser acolhida. Alega o réu que, constituído definitivamente o crédito tributário em 07/10/2009, prescreveu seu prazo em 07/10/2014; e que, embora a presente ação tenha sido distribuída em 13/01/2014, esta data não deve ser considerada, tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em juízo incompetente. Para o IBAMA, a data a ser considerada como efetivo ajuizamento da ação seria o da emenda da inicial no juízo competente - segundo o réu, 21/10/2014.Tal entendimento não pode prosperar por total ausência de respaldo legal. Mesmo que se alegue que os atos processuais em comento ocorreram na vigência do CPC/1973 (que previa, em seu art. 219, que a citação válida interrompia a prescrição, retroagindo até a data da propositura da ação, diferentemente do CPC/2015, que prevê que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, igualmente retroagindo até a data da propositura da ação), ao se tomar as datas dos atos processuais praticados nos autos, tem-se que não se operou a prescrição pretendida pelo IBAMA.Conforme se observa dos autos, o autor apresentou petição nos autos da Execução Fiscal nº 0000265-70.2014.403.6182 em 02/12/2013 e, em despacho de 07/01/2014, foi determinado que fosse autuada como processo dependente da referida execução (fl.103). Logo após, em 16/01/2014, houve decisão reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa para distribuição para uma Vara Cível (fls. 104/104v), mas somente em 23/09/2014 foram os autos de fato remetidos, recebidos nesta 14ª Vara Cível em 03/10/2014. Foi proferido despacho para emenda da inicial em 04/10/2014 (fl.112), cumprido pelo autor em 17/10/2014 (e não 21/10/2014, como alega o IBAMA, conforme se observa às fls. 114/120) O despacho que determinou a citação foi proferido em 12/02/2015 (fl. 125) e a citação se efetivou em 03/03/2015 (fl. 129).O art. 240 caput e 1º do vigente Código de Processo Civil (e mesmo o art. 219 do CPC/1973) não fazem qualquer ressalva quanto à propositura da ação :Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.De início,

observa-se que o Auto de Infração foi lavrado em virtude de introduzir espécime animal no país sem licenças expedidas pela autoridade competente (fl. 104). A conduta considerada infratora consubstanciou-se em manter aves exóticas em criadouro comercial sem a comprovação, nos termos da lei, de origem desses animais, bem como pela não apresentação dos relatórios exigidos pelas normas vigentes. Segundo o IBAMA, a conduta do autor subsome-se ao disposto no art. 25 do Decreto 6.514/2008 (que regulamenta a Lei nº 9.605/1998) que prevê a aplicação de penalidade de multa de R$ 2.000,00, acrescida de R$ 200,00 por animal apreendido, se de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; e acréscimo de R$ 5.000,00 por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, para todo aquele que introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.O autor combate a autuação amparando-se em cinco fundamentos de fato e de direito, quais sejam: 1) inconstitucionalidade dos artigos 70, 72 e 75 da Lei 9.605/1998 por ferirem o princípio da reserva legal; 2) a pena de advertência deveria ter sido aplicada, e somente com a não regularização do ilícito ou reincidência na conduta, poderia ser aplicada multa, após apuração da ocorrência da infração; 3) possui licença de funcionamento que permite comercializar as espécies apreendidas, todas listadas na Instrução Normativa nº 18/2011, que embora não fosse vigente à época dos fatos, deve retroagir por ser mais benéfica; 4) o valor da multa seria excessivo, de caráter confiscatório, e arbitrado sem qualquer critério objetivo; e 4) houve ilegalidade, abuso de autoridade e inércia do IBAMA no julgamento da defesa administrativa. Para deslinde da controvérsia, passo à análise dos tópicos suscitados pela autora.1) Inconstitucionalidade dos artigos 70, 72 e 75 da Lei 9.605/1998 por ferirem o princípio da reserva legal: A autora alega a inconstitucionalidade dos referidos artigos sustentando que delegaram à regulamentação infralegal matéria que só poderia ser tratada por lei. Sobre esse aspecto, acredito que a normatização da matéria em tela não é exclusiva de lei. Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, caput, da Constituição de 1988), assegura que o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade ou Reserva Legal Relativa, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada estrita legalidade ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados em virtude de lei, consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa).Assim sendo, cuidando-se no caso presente de sanções administrativas, não se vislumbra a necessidade de descrição minuciosa da conduta lesiva em lei em sentido estrito, mesmo porque seria inviável ao legislador ordinário especificar todo o universo de condutas lesivas ao meio ambiente, mormente porque essa tarefa exige conhecimento técnico científico específico, o que inviabiliza sua normatização por lei stricto sensu. Isso não significa, obviamente, que a atuação do Poder Público não encontre limites; ao contrário, sua atuação deve observar os parâmetros legais e constitucionais, mas sem se olvidar que para a minuciosa definição de condutas lesivas na esfera administrativa, e sua inserção no mundo jurídico, é conferida alguma margem de discricionariedade ao Poder Público, sem que isso implique indevido afastamento do princípio da reserva legal.Nesse sentido, o que se observa dos artigos combatidos pela parte autora é que, ademais de definirem o que são infrações administrativas ambientais e quais a penalidades aplicáveis, eles estabelecem contornos e definem parâmetros para a aplicação dessas determinações legais, feitas por meio de regulamentação infralegal legítima. Ou seja, embora a descrição minuciosa da conduta lesiva seja vista em decreto regulamentador (Decreto 6.514/2008), sua fonte de validade está na lei em sentido estrito, no caso, nos indigitados art. 70, 72 e 75 da Lei 9.605/1998. Vale anotar, por oportuno, que o art. 80 da referida norma legal confere atribuição ao Poder Executivo para regulamentá-la, o que foi levado a efeito pelo Decreto 6.514/2008; e que, mais especificamente no que se refere aos valores das multas, o art. 75 é expresso quanto aos limites possíveis e quanto à necessidade de regulamentação específica.O que se conclui, portanto, é que os combatidos artigos não padecem de inconstitucionalidade, pois é cabível que a lei estabeleça infrações e penalidades que serão devidamente regulamentados, obedecendo-se aos parâmetros nela delimitados. 2) A pena de advertência deveria ter sido aplicada, e somente com a não regularização do ilícito ou reincidência na conduta, poderia ser aplicada multa, após apuração da ocorrência da infração: a autora baseia sua argumentação em interpretação dada ao art. 72 da Lei 9.605/1998 e ao art. 26 da Instrução Normativa 169/2008 do IBAMA, sustentando que infringiu o IBAMA o caráter educativo pretendido por esses dispositivos, de dar a oportunidade a que o criadouro autuado, após a advertência, buscasse sanar as irregularidades apontadas.Quanto ao que dispõe o art. 72 da Lei 9.605/1998, há que se observar que sua redação não condiciona a aplicação de multa à prévia aplicação de advertência. É o que se colhe do seguinte julgado sobre o tema:ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE GRADAÇÃO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA ASSEGURADA. I - Em que pese a leitura do art. 72, 3º da Lei nº 9.605/98 indicar a observância de suposta gradação entre as penalidades administrativas de advertência e multa simples, verifica-se que não há qualquer interdependência entre as cominações descritas na espécie, notadamente, em face da regra descrita no 2º, deste mesmo artigo que garante a aplicação da penalidade de advertência, sem prejuízo das demais sanções previstas. (...). (TRF-1 - AMS: 201038000002592 MG 2010.38.00.000259-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 13/11/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.39 de 27/11/2013)Já quanto ao art. 26 da Instrução Normativa 169/2008 do IBAMA, é necessário esclarecer que ele apenas versa sobre deficiências operacionais sanáveis detectadas pela fiscalização, e não para condutas tipificadas como infração administrativa, nestes termos: Na constatação de deficiência operacional sanável, não tipificada como infração administrativa, o IBAMA fará uma advertência na qual serão exigidas as adequações necessárias no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Ou seja, existe a possibilidade de aplicação de advertência para correção, pelo autuado, da

irregularidade encontrada pela fiscalização, mas apenas em se tratando de condutas que não cheguem a ser tão graves quanto uma infração administrativa. Pelo que se tem dos autos, a conduta da autora enquadrou-se no que dispõe o art. 25 do Decreto 6.514/2008 (que regulamenta o art. 70 da Lei 9.605/1998), inserto na Seção III - Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente, Subseção I - Das Infrações Contra a Fauna. Tal dispositivo prevê expressamente a aplicação de pena de multa, portanto, não há se falar em inadequação da penalidade aplicada pelo IBAMA por tal razão.3) possui licença de funcionamento que permite comercializar as espécies apreendidas, todas listadas na Instrução Normativa nº 18/2011, que embora não fosse vigente à época dos fatos, deve retroagir por ser mais benéfica: da documentação acostada aos autos, verifica-se que a fiscalização que ensejou a lavratura dos autos de infração e de apreensão em comento ocorreu em 30/06/2010. Instaurado procedimento administrativo de impugnação à autuação feita, foi proferida decisão em 18/04/2011, contra a qual o criadouro apresentou recurso, julgado em 10/09/2012. Nesse meio tempo, em 30/12/2011, foi publicada a Instrução Normativa 18/2011 do IBAMA, que dispôs em seu artigo 11-A:Art. 11-A. Aos criadores amadores e comerciais será permitido o cadastramento de espécimes de aves exóticas constantes dos anexos A, B e C, procedentes de importação legal ou de criadouros comerciais devidamente autorizados, bem como de todos os seus descendentes nascidos em cativeiro, independentemente da geração a que pertençam. Parágrafo Único - Em caráter excepcional não será exigida a comprovação de origem para fins de regularização e cadastro no formulário eletrônico do Ibama, desde que respeitados os prazos previstos nesta IN. (G.N.).Tal disposição visava a regularizar a situação de pessoas físicas e jurídicas que tivessem em cativeiro as aves exóticas listadas nos anexos da referida Instrução, mas que não tivessem os documentos necessários para comprovação da origem legal desses animais, nos termos da Portaria 93/1998 do IBAMA, que regulamenta a importação e exportação de espécimes vivos da fauna silvestre exótica. A autora alega que sua conduta somente foi autuada pois, apesar de ter apresentado notas ficais e declarações de transferência que comprovavam a origem legal dos animais, estes documentos não correspondiam às exigências feitas na Portaria 93/1998; e que, pouco tempo depois da autuação, a Instrução Normativa 18/2011 abriu a possibilidade de que esse cadastro prescindisse de comprovação da origem dos animais, desde que realizado dentro de um prazo determinado pelo IBAMA. Sustenta, assim, ter sido prejudicada por exigência que, posteriormente, foi reconhecida pelo próprio IBAMA como desnecessária.Em que pese o descontentamento da autora em ter sido autuada na vigência de normativo que lhe era adverso, o fato é que a infração constatada e a multa aplicada, bem como a apreensão de animais e objetos, são regulares porque se basearam na legislação vigente ao tempo em que as infrações foram cometidas.Com efeito, os atos aqui combatidos - autuação por ocorrência de infração administrativa, aplicação de multa, apreensão de aves e gaiolas - já se encontravam consumados, há 1 ano e meio, nos termos da lei e dos diplomas infralegais vigentes, à época em que nova Instrução Normativa foi publicada. A despeito de a decisão final do processo administrativo ter sido proferida quando em vigência esta nova Instrução Normativa, aos atos impugnados se aplicavam as normas vigentes ao tempo em que foram realizados, por total ausência de previsão de que nova norma retroagisse para reger situações ocorridas em ocasiões pretéritas. Trata-se, in casu, da aplicação do princípio tempus regit actum, que impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato.Cabe tecer aqui breves comentários sobre a pretensão de fazer retroagir norma benéfica do Direito Administrativo, a exemplo do que ocorre nas searas penal e tributária. No que concerne ao primeiro desses dois campos do direito, temos que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XL, dispõe que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, o que foi incorporado ao sistema infraconstitucional no art. 2º do Código Penal, a que a doutrina denomina novatio in mellius: A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.Já no campo do Direito Tributário, temos também algumas hipóteses expressas em que o legislador abriu exceção ao princípio tempus regit actum. Trata-se de disposição do art. 106 do Código Tributário Nacional, que versa sobre a legislação aplicável no que se refere a penalidades decorrentes de infrações cometidas no âmbito tributário.O que pretende a autora é que a autuação sofrida, no âmbito do Direito Administrativo punitivo, seja regida por princípio de exceção específico do Direito Penal, a exemplo do que ocorre no Direito Tributário punitivo. Tal pretensão deve ser analisada com cuidado, pois, à primeira vista, pode-se ter a impressão de ser analogia perfeitamente cabível. Entretanto, nota-se que as exceções acima apontadas são expressas e bem delimitadas, restritas aos campos temáticos para os quais foram cunhadas. Vale dizer, não se pode tomar tais dispositivos, afeitos a circunstâncias fáticas e jurídicas específicas das esferas penal e tributária, e se aplicar a outras circunscrições, mesmo que assemelhadas. Tal entendimento já foi sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA. 1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irresignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente. 2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa. 3. Agravo regimental não provido (STJ , Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/05/2009, T2 - SEGUNDA TURMA) - G.N.ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIOS - FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. 1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ. 2. Não se conhece do recurso especial, no tocante aos dispositivos que não possuem pertinência temática com o fundamento do acórdão recorrido, nem tem comando para infirmar o acórdão recorrido. 3. Inviável a reforma de acórdão, em recurso especial, quanto a fundamento nitidamente constitucional (caráter confiscatório da multa administrativa). 4. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (RESP 201000134400, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2010) - G.N.Assim, cabe concluir que a possibilidade de que a norma retroaja e beneficie o agente de uma infração administrativa deveria constar expressamente em diploma legal que guardasse pertinência

temática com a situação fática; entretanto, não sendo esse o caso, temos que a autuação consumada anteriormente à IN 18/2011 não pode ser por ela modificada.A autora alega ainda que possui todas as licenças necessárias, expedidas pelo próprio IBAMA, para aquisição e comercialização das aves apreendidas. No entanto, do que se infere da documentação acostada aos autos, isso não se confirma: comparando-se os documentos de fls. 439/441, que listam as espécies que a autora tinha licença para comercializar, com a lista de aves apreendidas de fls. 106, nota-se que ao menos parte delas era mantida no criadouro sem licença para isso (6 Goura sp, 2 Caloenas nicobarica, 2 Barnardius zonaris, 14 Neophemas e 2 Ducula sp). Nenhuma das espécies apreendidas era considerada doméstica, conforme Anexo I da Portaria 93/1998 do IBAMA, portanto imprescindível licença para operacionalizar com todas. A autora alega ainda que portaria anterior (nº 29 de 1994) dispensava de licença as espécies Bolborhynchus lineola e Psittacula krameri, e que, assim, enquanto em vigor essa portaria, vários espécimes foram introduzidos no país e se reproduziram em ambientes domésticos, assim justificando a presença dessas aves no plantel sem identificação e comprovação de origem. A Portaria 93/1998 haveria desprezado esse dado e passado a considerar ilegais animais dos quais até então não se exigia licença para comercialização, que já haviam se proliferado sem controle do IBAMA até então. Entretanto, no Projeto de Criação de Animais Exóticos de fls. 71/79, apresentado em dezembro de 1999 (posterior, portanto, à portaria 93/1998), essas espécies não constavam no plantel do criadouro. Ou seja, foram introduzidos depois, com o criadouro já instalado e licenciado, adquiridos em desconformidade com a norma então vigente.No mais, em que pese possuir a autora licença para comercializar parte das aves, é importante apontar que a infração foi averiguada não apenas por não ter a autora todas as licenças necessárias, mas por não lograr comprovar a origem lícita dos animais, porquanto apresentara recibos, notas fiscais e termos de transferência em desacordo com a Portaria 93/1998 do IBAMA. Com efeito, os documentos de fls. 398/402 demonstram, entre outras irregularidades, que: foram feitas aquisições pelos donos do Criadouro Soeri em seus próprios nomes, como pessoas físicas, e não pelo criadouro como pessoa jurídica; foram feitas aquisições de pessoas físicas, sem registro de importador no IBAMA, tal qual dispõe o art. 9º da mencionada portaria; as aves não eram identificadas em tais documentos (com número de anilhas, lacres, identificação eletrônica etc.), nos termos do art. 10, mas apenas listadas genericamente (04 casais de catarinas, Forpus - 01 casal, diversos Agapornis sp etc.).4) o valor da multa seria excessivo, de caráter confiscatório, e arbitrado sem qualquer critério objetivo: quanto a este ponto, o principal argumento da autora é o de que os animais apreendidos foram todos enquadrados como ameaçados de extinção, ensejando a cobrança de valor mais alto (R$ 5.000,00), ao passo que apenas duas aves se enquadrariam nessa classificação. Alega, ainda, que mesmo se todas as 146 aves pudessem ser consideradas ameaçadas de extinção, ainda assim o valor correto da multa R$ 730.000,00 e não R$ 837.400,00 aplicados, como inicialmente calculado, posteriormente majorado para R$ 1.256.100,00.A parte autora faz alusão á multa indicada na Lei 9.605/1998, regulada no art. 25 do Decreto 6.514/2008, que tipifica a conduta infratora:Art. 25. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível:Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:I - R$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.(...)A CITES, mencionada nesse dispositivo, é a Convenção Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, da qual o Brasil é signatário. Nos Anexos de tal diploma vêm listados espécies de animais que, em diferentes níveis, necessitam de proteção contra a intervenção humana depredatória. O Decreto 3.607/2000 promulgou, em âmbito interno, a aderência do país a tal convenção, e em seus artigos 7º, 8º e 10 dispôs sobre as listas trazidas em seus anexos:Art. 7º As espécies incluídas no Anexo I da CITES são consideradas ameaçadas de extinção e que são ou podem ser afetadas pelo comércio, de modo que sua comercialização somente poderá ser autorizada pela Autoridade Administrativa mediante concessão de Licença ou Certificado.(...)Art. 8º As espécies incluídas no Anexo II da CITES são aquelas que, embora atualmente não se encontrem necessariamente em perigo de extinção, poderão chegar a esta situação, a menos que o comércio de espécimes de tais espécies esteja sujeito a regulamentação rigorosa, podendo ser autorizada a sua comercialização, pela Autoridade Administrativa, mediante a concessão de Licença ou emissão de Certificado.(...)Art. 10. As espécies incluídas no Anexo III da CITES por intermédio da declaração de qualquer país são aquelas cuja exploração necessita ser restrita ou impedida e que requer a cooperação no seu controle, podendo ser autorizada sua comercialização, mediante concessão de Licença ou Certificado, pela Autoridade Administrativa. (G.N.)O argumento da autora recai justamente no art. 7º acima transcrito, pois alega que apenas duas aves - duas caloenas nicobaritas - estão listadas no Anexo I da CITES e, nos termos desse artigo, são consideradas ameaçadas de extinção. Das aves restantes, duas não estão incluídas em nenhum dos anexos da CITES e todas as outras estão no Anexo II, não podendo ser consideradas ameaçadas de extinção.Quanto às duas aves não inclusas nas listas da CITES, há que se registrar que o próprio termo de apreensão (fls. 106) traz expressamente: 146 (cento e quarenta e seis) pássaros listados na CITES, (...). 02 Dulcula sp que não está listado (sic) na CITES, fazendo-se presumir, portanto, que a condição de não listada na CITES para imposição da multa já foi considerada. Frise-se, outrossim, que por não possuir natureza jurídica de tributo, não há se falar em caráter confiscatório da multa, pois que seu objetivo primeiro não é o de arrecadação, mas de punição de uma conduta infratora e prevenção quanto às futuras infrações possíveis. Dessa forma, desde que definida dentro do que preceituam os parâmetros legais, não há caracterização de confisco, mesmo que alto seu valor ante à reprovação e gravidade da conduta. A proporcionalidade deve ser observada, mas aponte-se que o montante da multa não está atrelado ao valor estimado do recurso ambiental agredido, mas sim a critérios próprios, previstos na legislação pertinente.Isso tudo observado, é de se apontar que, no caso dos autos, o artigo e o inciso que tipificam a conduta da autora - artigo 25, inciso II, do Decreto 6.514/2008 - devem ser combinados com os artigos 7º, 8º e 10 do Decreto 3.607/2000, que definem o nível de ameaça a que estão submetidas as espécies listadas em cada um dos anexos da CITES. Desse exercício analítico, chega-se à conclusão que, de fato, o IBAMA aplicou multa de valor acima do devido, por ter feito interpretação que estende a espécies não efetivamente ameaçadas de extinção - nos termos legais - o valor mais alto cominado para a multa.Com efeito, ao regulamentar o art. 75 da Lei 9.605/1998, o artigo 25, II, do Decreto 6.514/2008, indica que o valor de R$ 5.000,00 é devido por espécime excedente apreendida que conste de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. Da redação desse dispositivo, não se pode entender que estão abarcadas nessa cominação quaisquer espécies listadas na CITES, mas apenas as listadas na CITES como ameaçadas de extinção. Com efeito, nos anexos da CITES têm-se várias categorias de espécies, agrupadas de acordo com o nível de perigo a que atualmente estejam submetidos pelas condições que a atuação do homem

impôs em seus habitats naturais; entretanto, dentre todas essas listas, a única que se enquadra nos termos do art. 25, II, do Decreto 6.514/2008 é aquela que dispõe expressamente o termo ameaçadas de extinção, não podendo ser as espécies constantes de outras listas consideradas também ameaçadas se a norma assim não dispôs.Assim, a partir do Decreto 3.607/2000, tem-se que apenas as espécies constantes do Anexo I da CITES são definidas como ameaçadas de extinção (as do Anexo II são aquelas que, embora atualmente não se encontrem necessariamente em perigo de extinção, poderão chegar a esta situação, a menos que o comércio de espécimes de tais espécies esteja sujeito a regulamentação rigorosa, nos termos do art. 8º, e as do Anexo III são aquelas cuja exploração necessita ser restrita ou impedida e que requer a cooperação no seu controle, podendo ser autorizada sua comercialização, mediante concessão de Licença ou Certificado, pela Autoridade Administrativa, nos termos do art. 10). Ou seja, apenas as espécies constantes do Anexo I podem ser consideradas efetivamente como ameaçadas de extinção, embora as espécies constantes dos Anexos II e III também ensejem atenção, com atuação especial do Poder Público na imposição de restrições ao comércio e criação.Conforme se observa da listagem de fl. 614, foi atribuído o valor de multa de R$ 2.000,00, por disposição presente no caput do art. 25 do Decreto 6.514/2008; com relação às outras aves apreendidas, entretanto, deve-se observar que apenas os dois espécimes de caloenas nicobarico ensejam a aplicação da multa no valor de R$ 5.000,00 cada um, pois que são os únicos constantes do Anexo I da CITES. Todos os outros, incluídos os 22 ovos apreendidos, constam dos Anexos II ou III da CITES, motivo pelo qual, com relação a eles, deve ser aplicado o valor de R$ 200,00 por indivíduo, nos termos do inciso I do art. 25 do Decreto 6.514/2008.Quanto à majoração da multa, ocorrida em sede de processo administrativo, observa-se que foi feita com fulcro no que dispõe a Instrução Normativa 14/2009 em seu artigo 17, incisos I e XI:Art. 17 São circunstâncias que majoram a pena, quando não constituem ou qualificam a infração, ter o agente cometido a infração:I - para obter vantagem pecuniária;(...)XI - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;As agravantes foram verificadas tendo em vista que a atividade econômica do criadouro é justamente a comercialização de animais exóticos - ou seja, não se trata de infração cometida com o fito de criar, como animais domésticos, as espécies apontadas -, configurando o tipificado no inciso I; e o fato de o criadouro possuir licença de funcionamento cedida pelo IBAMA, mas ter atuado além dos limites por elas estabelecidos. Uma vez que não logrou a autora desconstituir o fundamento dessas duas circunstâncias, tem-se que legal e cabível a majoração da multa.Conclui-se, portanto, que o valor da multa deve ser retificado pelo IBAMA, observando-se os critérios aqui apresentados.4) houve ilegalidade, abuso de autoridade e inércia do IBAMA no julgamento da defesa administrativa: é certo que a Administração Pública pode anular os atos praticados ao arrepio da lei, sendo impróprio falar em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido obtido por procedimento contrário ao ordenamento validamente editado. Com efeito, esse é o entendimento extraído do art. 5º, XXXVI, da Constituição, abrigado pela Súmula 346, do E.STF, segundo a qual a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. No mesmo sentido, anote-se a Súmula 473, do mesmo E.STF, segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se origina direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Sobre o tema, convém ainda lembrar que a Lei 9.784/1999, em seu art. 54, estabelece que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, enquanto o 1º desse dispositivo fixa que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, e o 2º prevê que considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.Afinal, o procedimento administrativo instituído para apreciação da impugnação da autuação feita pelo IBAMA obedece aos primados do devido processo legal previsto no art. 5º, LV, da Constituição, assegurando aos impugnantes o direito de ampla defesa e do contraditório, pois são enviadas notificações ao interessado das decisões proferidas, sendo ainda viabilizada a apresentação de recursos contra elas. Somente após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelo interessado é que são tomadas as providências finais de cobrança, em respeito ao devido processo legal.No caso dos autos, a despeito da alegação de demora na apreciação do pedido feito em via administrativa (que ensejou, inclusive, a impetração de mandado de segurança perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo), o que se observa é que foram solicitados documentos à equipe técnica responsável pelo licenciamento inicial do criadouro e por anteriores fiscalizações, elaborados despachos e pareceres instruindo o processo e, com base em todos os documentos e dados coletados, proferida decisão, devidamente notificada à autora. Pautou-se o procedimento pela lisura na apuração dos fatos e pela observância dos princípios pertinentes, não havendo se falar em vício que enseje sua anulação.Ante todo o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para determinar ao IBAMA que proceda à retificação do valor da multa aplicada, aplicando-se o valor de R$ 2.000,00 ao espécime de ecletus roratus, R$ 5.000,00 por cada um dos espécimes de caloenas nicobarico e R$ 200,00 por cada um dos outros espécimes apreendidos, inclusive cada um dos ovos de bolborrhynchus lined. Deve também ser aplicada majoração da multa em 50% sobre o valor total.Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II e 5º, do mesmo código, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), quantificando-se quando do cumprimento do julgado ou da compensação. Por força do art. 85, 14 e 19, bem como do art. 86, ambos da lei processual civil, distribuo os honorários em iguais proporções, em vista da sucumbência recíproca exposta nesta sentença. Custas ex lege.Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido se assenta nas exceções do art. 496 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades aplicáveis. P.R.I.

0000447-74.2015.403.6100 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - APAS(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por Associação Policial de Assistência Social - APAS em face da União Federal visando afastar a exigência da contribuição previdenciária de 15% sobre pagamentos feitos a cooperativa de trabalho, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991 incidente (com redação dada pela Lei 9.876/1999). Em síntese, a parte-autora aduz que a exigência em questão atinge as entidades que contratam com as cooperativas de trabalho, ao impor a cobrança de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto

da nota fiscal ou fatura. Sustentando a inconstitucionalidade dessa exação, tendo em vista que as cooperativas de trabalho não são prestadoras de serviços e nem operam como meras cedentes de mão-de-obra de seus cooperados, a parte-autora pede o reconhecimento da inexigência dessa exação, bem como a repetição do indébito.Deferido pedido de tutela antecipada (fls. 130/137), a União Federal reconheceu a procedência do pedido (fls. 144/145).As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 150 e 151). É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação.Pessoalmente entendo que não assiste fundamento na inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação combatida. Nos termos do art. 195, I, a, da Constituição (na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98), foi deferida à União Federal a possibilidade de instituição de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social cobrada do empregador, de empresa ou de entidade a ela equiparada na forma da lei, tendo como hipótese de incidência o pagamento constante de folha de salários dos respectivos empregados, bem como demais rendimentos pagos ou creditados a qualquer título (portanto, decorrentes de prestação de serviços como autônomos, administradores, cooperativas etc.), desde que decorrentes de serviços prestados por pessoa física (mesmo sem vínculo empregatício).As questões lançadas nos autos versam sobre a conformação da Lei 9.876/1999 ao mencionado preceito constitucional, quando esse ato legislativo exige 15% sobre os pagamentos feitos por empresas às cooperativas de trabalho, calculados sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviço. Primeiramente, é desnecessário editar lei complementar para versar sobre essa contribuição previdenciária que financia a Seguridade Social, pois essa exação foi instituída pelo exercício de competência originária assentada no art. 195, I, a, da Constituição Federal (com as alterações promovidas pela Emenda 20/98), e demais aplicáveis. É possível que o Poder Constituinte Reformador crie novas modalidade de competência tributária originária (posição já consagrada pelo E.STF, a pretexto das emendas constitucionais que delinearam a IPMF e a CPMF), motivo pelo qual não há que se falar em exigência de lei complementar, bem como nos demais requisitos previstos para a o exercício da competência residual prevista no 4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição. Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, a da Constituição de 1988, que se refere a impostos, além do que os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Afinal, não me parece que a previsão da alínea c desse art. 146 imponha o tratamento de qualquer aspecto das cooperativas por lei complementar, mas tão somente as normas gerais sobre ato cooperativo (definido pelo art. 79, da Lei 5.764/1971), o que penso não ser o caso da presente matéria tributária (que trata de norma de incidência específica).Por outro lado, é verdade que a Lei Complementar 84/1996 previa incidência de contribuição previdenciária criada pelo exercício de competência residual, amparada no mencionado art. 195, 4º, da Constituição. Todavia, com a promulgação da Emenda 20/98, essa incidência foi realocada para o art. 195, I, a, da Constituição, configurando-se a recepção constitucional (perfeitamente possível em face do Poder Reformador), motivo pelo qual essa lei complementar passou a tratar de tema para o qual se exige lei ordinária, tornando perfeitamente válida sua revogação determinada pelo art. 9º da Lei 9.876/1999.A conformidade material da incidência da Lei 9.876/1999 ao disposto no art. 195, I, a, da Constituição, em meu entendimento, também não oferece maiores obstáculos. Realmente, o delineamento constitucional possibilita cobrança de contribuição social da empresa quando do pagamento feito à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, essa contribuição é exigida das empresas que tomam serviços de cooperados por intermédio de cooperativas, vale dizer, a empresa que toma o serviço é a contribuinte do tributo em tela, e não responsável tributário (com função de desconto na fonte) de valor devido pelo prestador do serviço (contribuinte).Acredito que o pagamento feito às cooperativas de prestação de serviços permite a exigência tributária lastreada no art. 195, I, a, da Constituição. Tratando-se de exigência quando do pagamento às cooperativas de prestação de serviços, objetivamente a exação está sendo exigida de pessoas físicas, justamente porque a lógica da cooperação é o mútuo auxílio na alocação dos cooperados ao mercado de trabalho. Em outras palavras, muito embora a cooperativa seja pessoa jurídica, mais do que qualquer outra entidade, sua existência se volta para auxiliar os cooperados, especialmente quando se trata de cooperativas de prestação de serviço, cuja finalidade essencial é a colocação dos profissionais a ela vinculados no mercado de trabalho, tanto que as receitas e despesas da cooperativa são rateadas entre os cooperados (observada a participação que cada um tem no ganho arrecadado pela entidade, que, assim, não pertence de fato à pessoa jurídica), motivo pelo qual o pagamento feito à cooperativa está sempre sendo vertido ao cooperado (pessoa física), sendo imprópria a acumulação dos lucros por essa entidade (que não deve ter finalidade lucrativa). Nesse contexto, o pagamento às cooperativas resta como uma formalidade pertinente ao fluxo de caixa e administração da prestação de serviços efetivamente executada pelas pessoas físicas cooperadas, dando amparo material à incidência tributária estabelecida pela legislação em questão. Assim, a cooperativa agencia o cooperado que, por sua vez, executa o serviço contratado junto à empresa que deve pagar a exação em tela. Ao definir a política nacional do cooperativismo, a Lei 5.764/1971 concebeu as cooperativas como verdadeira extensão dos cooperados, vale dizer, firmando a inexistência de subordinação dos cooperados em face da cooperativa, descaracterizando a relação de emprego. Corroborando essa noção está, dentre outros, o art. 80 dessa Lei 5.764/1971, prevendo rateio de despesas entre os cooperados. Reconheço que, ao tempo da exigência da contribuição criada pela Lei Complementar 84/1996, o Fisco pugnou (com êxito) pela incidência em pagamentos feitos pelas cooperativas aos cooperados, ignorando a concepção inicialmente atribuída pela Lei 5.764/1971. O próprio E.STF afirmou o cabimento da incidência da contribuição tratada na Lei Complementar 84/1996 quando dos pagamentos feitos pelas cooperativas aos cooperados, como se pode notar no RE 228.321-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, em 1º.10.98. No entanto, esse entendimento jurisprudencial pode e deve ser entendido como aspecto temporal e de responsabilidade tributária relativas a fato gerador de exação então cobrada com amparo em competência residual, distinta da atual conformação contida no art. 195, I, a, da Constituição.Também não vejo vício pelo fato de o tributo em tela incidir sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos prestados por cooperados mediante intermediação de cooperativas de trabalho. Não há violação ao art. 145, 1º, da Constituição (que cuida de impostos), pois as exações deverão observar o aspecto pessoal e a capacidade econômica dos contribuintes sempre que possível, vale dizer, quando o elemento material da hipótese de

incidência permitir essa avaliação, o que não vejo ser o caso da contribuição em questão, na medida em que tal incide sobre montantes pagos na prestação de serviços pelos cooperados, e não sobre o montante total do patrimônio monetário dos mesmos. Pela mesma razão, não vejo ofensa ao Princípio da Isonomia, previsto no art. 150, II, da Constituição, até pela noção relativa pela qual dever ser concebido esse Direito Fundamental, afirmando o tratamento igual para o igual, e o tratamento desigual para o desigual. Note-se, inclusive, que a incidência determinada pela Lei 9.876/1999 substitui a exigência até então feita sob o pálio da Lei Complementar 84/1996. Afinal, a anterioridade nonagesimal foi observada pelo disposto no art. 8º da Lei 9.876/1999. O percentual de 15% é razoável, sendo que a incidência sobre o valor bruto da prestação não tem efeito confiscatório, pois os custos na execução de serviços são notoriamente menores que os existentes na venda de mercadorias e bens, daí também porque não existe exigência sobre o patrimônio. Por sua vez, a referência feita pela Lei à nota fiscal ou à fatura não deve ser confundida como a tributação desses documentos, pois certamente a incidência se faz sobre o valor constante dessas (conforme dicção legal) que corresponde ao montante dos pagamentos aos cooperados por intermédio das cooperativas.Em meu entendimento pessoal, não invalida a incidência em tela o fato de parte dos pagamentos feitos à cooperativa não serem destinados aos cooperados (sendo retidos para a cobertura dos custos da entidade). Como acima destacado, esse mecanismo de desconto de parte dos valores recebidos pelas cooperativas (não repassados aos cooperados) reveste-se como modelo de fluxo de caixa e valores da entidade, já que, afinal, as despesas da cooperativa são rateadas pelos cooperados (conforme art. 80 da Lei 5.764/1971, acima destacado). Vale dizer, as despesas da cooperativa são dos próprios cooperados, que admitem o desconto, pela cooperativa, de parte da receita de prestação de serviço a eles destinada para custear a existência da entidade, facilitando o fluxo de caixa.Por tudo isso, não vejo distorção aos limites constitucionais da incidência em tela, ou violação aos preceitos dos arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional, pois não houve mudança de conceitos de direito privado para fins de alargar a competência tributária, mas sim inteligência de uma situação jurídica que revela a compatibilidade da Lei 9.876/1999 com o art. 195, I, a, da Constituição Federal. A exação criada pela Lei 9.876/1999 não me parece desestimular o cooperativismo, o que restaria como ofensa ao art. 174, 2º, da Constituição. Não se nega a importância das cooperativas, em especial em situações de crise econômica conjuntural (como se tem vivido nos últimos anos), mas entendo que as disposições constitucionais que instam o cooperativismo não servem de salvo conduto para incidência tributária que venha abranger todos os contribuintes (indistintamente). Lembre-se que a Seguridade Social tem como objetivos a universalidade da cobertura e atendimento da previdência, saúde e assistência social (daí, incluindo as pessoas que estão inseridas no contexto do cooperativismo), motivo pelo qual é razoável aplicar equidade na forma de participação no custeio, por toda Sociedade, incluindo os pagamentos feitos por pessoas jurídicas aos cooperados (art. 194, parágrafo único, incisos I e V, e art. 195, caput, ambos da Constituição vigente). Outras atividades (em seguimentos específicos da economia) e regiões também são merecedoras de atenção especial do Constituinte e, nem por isso, estão desoneradas das incidências tributárias (salvo as imunidades, o que não é o caso presente, à evidência). É verdade que a incidência dessa exação encarece o custo total dos serviços tomados de cooperados por intermédio de cooperativas, sendo daí provável a ocorrência de reflexos nas contratações, ensejando o interesse indireto dos cooperados e das cooperativas. Porém, o custo pela tomada de serviços de cooperados restará próximo ao custo da contratação de empregados, até porque todos eles (empregados e cooperados) mais cedo ou mais tarde acabam por recorrer à mesma Previdência Social, para qual devem auxiliar no custeio mediante a necessária contribuição tributária. Por isso, não é possível afirmar, categoricamente, que as empresas que se valem se cooperativas vão deixar de contratá-las, já que as alternativas imediatas (como a contratação de empregados, por exemplo) também têm seus encargos.Todavia, a despeito de meu entendimento pessoal, o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo legal em apreço no RE 595838, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, com repercussão geral, julgado em 23/04/2014, Acórdão Eletrônico DJE-196 (Divulg 07-10-2014 Public 08-10-2014): Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Com fundamento no art. 51, X, da Constituição, o Senado Federal suspendeu a execução do art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, em razão da declaração de inconstitucionalidade proferida em decisão definitiva proferida pelo E.STF no Recurso Extraordinário nº 595.838. A despeito de meu entendimento pessoal, curvo-me ao decidido pelo E.STF, em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito. Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de cumprimento de sentença, respeitado o prazo prescricional quinquenal simples previsto na Lei Complementar 118/2005 (recolhimentos em até 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da obrigação tributária da autora no que concerne à exigência de contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura da prestação de serviços efetuados pelas cooperativas de trabalho, prevista art. 22, IV, da Lei 8.212/1991 e, respeitado o prazo prescricional simples (Lei Complementar 118/2005), condenar a União Federal a devolver os indébitos da parte-autora segundo montante comprovado por documentação acostada aos autos em fase de cumprimento do julgado, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sem condenação

em honorários, nos termos da Lei 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com 1º, inciso I. Custas devidas pela União.Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do art. 19, 2º da Lei nº 10.522/2002.P.R.I. e C..

0008625-12.2015.403.6100 - ALEF AZEVEDO DOS SANTOS(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por Alef Azevedo dos Santos em face da União Federal e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, na qual pleiteia vista da prova de redação do ENEM 2014 e correção da nota nos sistemas do MEC/INEP, caso haja incorreção, bem como que seja garantido ao autor o direito de inscrição no Programa Universidade para Todos - PROUNI. Para tanto, a parte-autora informa que participou do ENEM/2014 e que foi lhe foi atribuída nota zero na prova de redação. Aduz que, em contato com o MEC, obteve a informação de que a sua redação teria sido deixada em branco. Assevera a parte-autora que fez a prova de redação no campo específico para tanto. Sustenta a parte-autora que a negativa de vista da prova de redação fere os princípios da moralidade, da ampla defesa, do contraditório e da publicidade.Às fls. 59/62 foi proferida decisão deferindo parcialmente a tutela requerida para determinar que o INEP adotasse as medidas necessárias no sentido de conceder vista da prova de redação do autor relativa ao ENEM 2014, procedendo à revisão da nota inicialmente atribuída, caso viesse a ser configurado o equívoco na atribuição da nota.Citada, a União contestou às fls. 68/73, alegando, em preliminares, sua ilegitimidade passiva para o feito. No mérito, junta documentos que comprovam que a prova de redação foi deixada em branco pelo candidato.Citado, o INEP contestou às fls. 78/102. No mérito, defende que o edital do ENEM não prevê regra de vista das provas. Além disso, nos autos da Ação Civil Pública nº 0037994-96.2011.401.3400, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC entre a União, INEP e Ministério Público Federal, para estabelecer que, até 2016, no âmbito do ENEM, o recurso de ofício supre a ausência de recurso voluntário e que as vistas de prova têm caráter meramente pedagógico, após a divulgação do resultado.As partes requereram o julgamento antecipado da lide - o autor à fl. 104, a União à fl. 105 e o INEP à fl. 106. É o breve relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.Tendo sido deferida a antecipação de tutela para dar vista da prova do ENEM prestada pelo autor, foi verificado que, de fato, a folha na qual deveria ser transcrita a redação foi entregue em branco. Dessa forma, esvazia-se seu pedido de correção da redação e atribuição de nota no sistema do MEC/INEP.Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da ação. Note-se que a análise do mérito da ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que deu causa ao ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, divididos entre as rés. Custas ex lege.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002763-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006944-61.2002.403.6100 (2002.61.00.006944-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SINSO TOMA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Vistos etc.. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 103, aduzindo omissão, dado a ausência de fundamentação sobre o motivo que ensejou a inversão do ônus probatório, considerando que a determinação para que fossem apresentadas as declarações de ajuste anual do IRPF, a partir do mês de pagamento dos resgates e da aposentadoria em si, foi endereçada ao embargado (exequente), e não à embargante (executada).Manifestação da embargante às fls. 120/124 e 128/131.Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO.Os Embargos de Declaração objetivam esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais. Não tem esse recurso a função de viabilizar a revisão ou a anulação da decisão judicial, como ocorre com os demais recursos. Assim, a finalidade dos Embargos é precisamente corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, que podem comprometer sua utilidade. Com relação ao defeito do ato judicial indicado pelo embargante, assinalo que a finalidade dos Embargos em virtude de omissão é integrativa, completando o julgamento que foi parcial. A decisão, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida pelo juiz.Dessa forma, razão assiste ao embargante, uma vez que a decisão atacada não contém a fundamentação pela qual foi atribuído ao exequente a juntada da documentação solicitada pelo Contador. Por isso, impõe-se a correção da decisão embargada para que seja corrigida a omissão constatada pelo embargante, explicitando que houve a atribuição do ônus da prova de modo diverso ao estabelecido no artigo 373, incisos I e II, do CPC, por entender ser, a princípio, mais fácil ao próprio embargado obter as declarações de IRPF no período assinalado pela Contadoria. Afinal, trata-se das próprias declarações do embargado, que obviamente tem interesse no rápido andamento do feito.Assim, acolho os presentes Embargos para completar a decisão de fl. 103, afastando o vício apontado no recurso, a fim de que fique assim redigida:Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial de fl. 101, defiro o prazo de vinte dias para que o embargado junte os documentos solicitados, com fundamento no artigo 373, 1º, do CPC.Determino, ainda, que o exequente/embargado se manifeste sobre a petição da União de fls. 128/131 em 05 (cinco) dias.

0004666-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021913-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021913-0)) ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc..Trata-se de embargos à execução opostos por ARMANDO ALVARES PAES FILHO, por meio da Defensoria Pública da União, nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 2009.61.00.021913-0, promovida pela Caixa Econômica Federal, com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente do Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - Contrato nº 0095/2995.Pretende o embargante a extinção da execução por inexistência de título executivo líquido, bem como o acolhimento dos presentes Embargos, para que seja afastada a cobrança da tarifa de abertura de crédito - TAC e a cumulação da comissão de permanência com demais encargos, seja recalculado o saldo devedor, seja afastada a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios e, por fim, seja retirado o nome do embargante no banco de dados de instituições de proteção ao crédito.Impugnação aos embargos oferecida pela CEF às fls. 93/104.É o relatório. Passo a decidir.As partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que viole o devido processo legal.Acerca da falta de liquidez do título executivo, como se sabe, o título é certo quando não há dúvida acerca da sua existência, ao passo que será líquido, quando inexiste suspeita quanto ao seu objeto, e exigível quando não se levantam objeções sobre a sua atualidade. Com isso, a liquidez importa expressa determinação do objeto da obrigação, ou seja, traduz-se na simples determinação do valor (quantum debeatur) mediante cálculos aritméticos. Assim, a liquidez configurara-se por meio da apresentação de planilha explicitando principal e acessórios.Cédulas de Crédito Bancário, previstas no artigo 26, caput, da Lei nº 10.931/2004, são títulos de crédito extrajudiciais, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito. O art. 28 dessa Lei 10.931/2004 é expresso acerca da liquidez desses títulos:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. No caso concreto, o documento de fls. 70/74 dos autos da Execução corresponde precisamente à planilha do débito do embargante, na qual está devidamente demonstrada a liquidez do título.No tocante à nulidade da citação por hora certa, trata-se de hipótese de citação ficta ou presumida, submetida a pressupostos objetivo e subjetivo. Quanto ao primeiro, a procura do réu deve dar-se por três vezes em dias distintos em seu domicílio ou residência sem encontrá-lo e, em relação ao segundo, deve existir a suspeita de ocultação. Para tanto, o oficial de justiça indicará expressamente os fatos evidenciadores da conduta maliciosa. Na época dos fatos a descrição do procedimento era prevista nos artigos 227 e 228, do Código de Processo Civil de 1973, in verbis:Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência. 1o Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca. Compulsando o inteiro teor das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fl. 94 e 103 dos autos da Execução, constato que referidos servidores cumpriram, com o devido rigor, os requisitos e o procedimento da citação por mandado com hora certa, descrevendo os dias e horários em que foi feita a procurado do réu, bem como intimando a Sra. Marcia Cristina Bacco de que voltaria no dia imediato à tentativa de citação do embargante para efetuar a diligência. Acrescento, também, que esta Vara, na pessoa do Diretor de Secretaria, atendeu ao disposto no artigo 229, CPC 1973, ao enviar ao réu carta, dando-lhe ciência da citação com hora certa (fls. 107).No mérito, os presentes embargos devem ser acolhidos em parte. Observo, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais.O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou.É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam

desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.Feitas essas considerações, verifico que, em 31/07/2008, os executados Halston Comércio de Confecções Ltda., Armando Alvarez Paes Filho (embargante) e Marcia Cristina Bacco emitiram em favor da Caixa Econômica Federal a Cédula de Crédito Bancário no. 0095/2995, reconhecendo referido título como representativo da dívida contraída dentro do limite de crédito colocado à sua disposição, acrescido dos encargos financeiros pactuados. Nos termos da cláusula primeira da cédula de fls. 26/35 dos autos da Execução, a Caixa concedeu aos emitentes um limite de crédito rotativo flutuante (Girocaixa Instantâneo) no valor de R$30.000,00 e crédito rotativo fixo (Cheque Empresa Caixa) no valor de R$2.000,00.Os juros remuneratórios foram definidos na cláusula nona, existindo taxa prefixada para o crédito rotativo fixo e, pós-fixada, para cada sublimite disponibilizado. Em caso de impontualidade na satisfação de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, estabelece a cláusula vigésima terceira que o débito apurado estará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Dito isso, observo que a contração da dívida e a utilização dos valores citados na inicial não são pontos controversos nos autos, sendo apenas impugnado o valor devido para a satisfação da dívida.A propósito da incidência da mencionada comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária.A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual..Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...).Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente.No caso dos autos, a cláusula vigésima terceira do contrato, como mencionado acima, autoriza expressamente a incidência da comissão de permanência, vedando a possibilidade de tal percentual exceder 10% ao mês nas hipóteses de impontualidade e de vencimento antecipado da dívida, acrescida, contudo, de taxa de rentabilidade, o que contraria o entendimento jurisprudencial dominante. Por sua vez, a planilha de fls. 70/74 indica a atualização da dívida, a partir de seu vencimento antecipado, mediante aplicação da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade ao mês, de forma capitalizada, sem a incidência de juros moratórios e multa contratual.Portanto, em razão da cumulação indevida dos encargos mencionados, deve ser refeito o cálculo de atualização da dívida, excluindo-se a taxa de rentabilidade cobrada pela instituição financeira credora.No que concerne à capitalização da comissão de permanência verificada na atualização do débito, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional..A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia.

cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..Note-se que a dependência de expressa previsão contratual para que seja permitida a capitalização mensal de juros alcança igualmente a comissão de permanência, por se tratar de encargo que, conforme visto anteriormente, traz em sua composição índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios), e a atualização do valor de compra da moeda (correção monetária).Assim, não havendo, nos autos, prova de que a capitalização tenha sido expressamente pactuada, entendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, destacando-se o valor correspondente do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte.Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pelo embargante, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos.Ante o exposto ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS para que o saldo devedor exigido pela embargada seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a taxa de rentabilidade e a capitalização da comissão de permanência, para posterior prosseguimento da execução.Fixo honorários em 10% do valor do título executado, distribuídos em iguais proporções em vista da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 2009.61.00.021913-0.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

0017464-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022565-15.2013.403.6100) GILVAN PAIVA BASTOS(SP267252 - PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc..Trata-se de embargos à execução opostos por GILVAN PAIVA BASTOS nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0022565-15.2013.403.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal, com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (contrato nº. 21.1655.558.0000040-88) celebrado entre as partes.Pretende o embargante que seja afastada a cobrança de juros capitalizados mensais, pois não pactuados expressamente no contrato de empréstimo. capitalização de juros. Insurge-se, também, contra as taxas remuneratórias (juros remuneratórios) praticadas pela embargada, posto que acima da média de mercado. Aduz ser ausente a mora, porque não houve culpa do devedor pelo inadimplemento. Assevera ser abusiva a cobrança da comissão de permanência, dado que incluídos, em seu cômputo, outros encargos moratórios/remuneratórios (correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual). Por fim, requer a restituição em dobro do que foi cobrado a maior e a não inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Tutela antecipada indeferida à fl. 51/56. Impugnação aos embargos oferecida pela CEF às fls. 59/77.A CEF manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 80) enquanto o embargante manteve-se inerte (fls. 83).É o relatório. Passo a decidir.As partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal.No mérito os presentes embargos devem ser acolhidos em parte.Destaco, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida.Nesse contexto, convém ressaltar a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas.Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de

extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico, no caso dos autos, que em 19/10/2011, o autor firmou com a CEF o Empréstimo PJ com Garantia FGO - Cédula de Crédito Bancário (contrato nº. 21.1655.558.0000040-88), por meio do qual negociaram um mútuo de R$80.000,00, a ser pago em 36 parcelas mensais e sucessivas no valor inicial de R$3.110,54, utilizando-se o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, com juros remuneratórios de 1,82% ao mês. Em caso de impontualidade, prevê a cláusula oitava que o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Além da referida comissão, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.De acordo com os extratos e planilhas juntados pela instituição financeira credora, a parte embargante deixou de adimplir suas obrigações em 20/03/2013, motivando o vencimento antecipado da dívida. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção da renegociação do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante a reparação a ser feita na evolução da dívida, conforme será visto adiante. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte embargante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.Foi adotado no contrato, como sistema de amortização, a Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes.Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo dom o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.Entendo, assim, que se configurou a mora do embargante, já que este não cumpriu, por culpa sua, a prestação devida na forma, tempo e lugar estipulados, inexistindo qualquer fato inimputável, impediente do adimplemento da relação obrigacional.No que concerne à combatida sujeição do débito à Comissão de Permanência por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar

de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.Contudo, tratando-se, a comissão de permanência, de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária.A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos:Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.Ressalto, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...).Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada.No caso sob análise, a incidência da comissão de permanência decorre da previsão contida na cláusula oitava do contrato firmado entre as partes, que assim dispõe: CLÁUSULA OITAVA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.O dispositivo contratual em tela, ao autorizar a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, mostra-se, portanto, contrário ao entendimento anteriormente esposado. Dessa forma, os cálculos de atualização da dívida devem ser refeitos para que seja excluída a taxa de rentabilidade cobrada pela instituição financeira credora, vez que embutidos na computa da comissão de permanência.Assim, entendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, destacando-se o valor correspondente do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte. Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pela embargante, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos.Em vista da existência de dívida não saudada a tempo e modo pela parte-autora, torna-se legítima a inclusão do seu nome em registros de restrição ao crédito (tal como decidido às fls. 51/56).Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para que o crédito exigido pela exequente seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a taxa de rentabilidade e a capitalização da comissão de permanência, para posterior prosseguimento da execução.Fixo honorários em 10% do montante do título executado, distribuído em iguais proporções em vista da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 0022565-15.2013.403.6100.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012313-21.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO JOSE BENETON(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Vistos etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de Paulo José Beneton, visando ao pagamento da quantia de R$ 2.416,60 (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta centavos), referente às parcelas 01/04, 02/04 e 04/04, do Termo de Novação e Confissão de Dívida firmado entre as partes em 31.05.2007.Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao executado (fl. 29).O presente feito foi incluído no Programa de Conciliação promovido pela CECON/SP, sendo designada audiência na qual a parte executada aceitou a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e comprometeu-se a pagar na dívida na forma descrita no Termo de Audiência de fls. 47/48.Tendo em vista a satisfação da obrigação, a parte exequente requereu a extinção da execução.É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelo exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 925, CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019200-16.2014.403.6100 - PADARIA LEIRIENSE LTDA(SP068272 - MARINA MEDALHA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Determino que a União Federal informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultado do pedido da requerente de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, recepcionado pela Receita Federal em 03 de dezembro de 2014 (fl. 51).Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406128-49.1981.403.6100 (00.0406128-4) - PARANAPANEMA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PARANAPANEMA S/A X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X PARANAPANEMA S/A X UNIAO FEDERAL(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO)

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foram devidamente depositadas quantias atinentes aos valores liquidados oriundos de ofício requisitório de pequeno valor e precatório regularmente processados expedidos em fls. 612 e 613 e pagos em fls. 671, 675 e 678.As partes exequentes foram notificadas da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias destinadas para os pagamentos dos ofícios precatório e requisitório e deixaram de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido. Ante a ausência de correspondente previsão no Código de Processo Civil vigente, aplique-se no presente feito, por analogia, o disposto no art. 1.046, CPC.Tendo em vista que houve depósito dos quanta executados, com expedição e regular processamento dos ofícios requisitório e precatório cabíveis, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelas partes-exequentes, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0034491-57.1994.403.6100 (94.0034491-0) - TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO)

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foram devidamente depositadas quantias atinentes aos valores liquidados oriundos de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos em fls. 583 e 584 e pagos em fls. 605 e 606.A parte exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, das importâncias destinadas para os pagamentos dos ofícios requisitórios e deixaram de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido. Ante a ausência de correspondente previsão no Código de Processo Civil vigente, aplique-se no presente feito, por analogia, o disposto no art.1.046, CPC.Tendo em vista que houve depósito dos quanta executados, com expedição e regular processamento dos ofícios requisitórios cabíveis, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelas partes-exequentes, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0034963-53.1997.403.6100 (97.0034963-2) - RITA UMBELINA DE JESUS X IRACEMA VILLEGA GERARDI X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X YEDDA SAMPAIO DE MENDONCA X LUCIA MARIA MENDONCA COELHO X EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA X MARIA ALICE MENDONCA BUENO DE CAMARGO X MARIA CRISTINA RIBEIRO DE MENDONCA X EURICO RIBEIRO DE MENDONCA X YEDDA MARIA RIBEIRO DE MENDONCA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X RITA UMBELINA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA VILLEGA GERARDI X UNIAO FEDERAL X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X UNIAO FEDERAL X YEDDA SAMPAIO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO)

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foram devidamente depositadas quantias atinentes aos valores liquidados oriundos de ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios regularmente processados, expedidos em fls. 603, 604, 605, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 662 e 663, pagos em fls. 616, 617, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651,668 e 670. As partes exequentes foram notificadas da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias destinadas para os pagamentos dos ofícios precatórios e requisitórios, deixaram de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido. Ante a ausência de correspondente previsão no Código de Processo Civil vigente, aplique-se no presente feito, por analogia, o disposto no art.1.046, CPC.Tendo em vista que houve depósito dos quanta executados, com expedição e regular processamento dos ofícios requisitório e precatório cabíveis, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelas partes-exequentes, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0004501-79.1998.403.6100 (98.0004501-5) - BIG LAMINADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BIG LAMINADOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foram devidamente depositadas quantias atinentes aos valores liquidados oriundos de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos em fls. 479 e 480 e pagos em fls. 482 e 483.A parte exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, das importâncias destinadas para os pagamentos dos ofícios requisitórios e deixaram de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido. Ante a ausência de correspondente previsão no Código de Processo Civil vigente, aplique-se no presente feito, por analogia, o disposto no art.1.046, CPC.Tendo em vista que houve depósito dos quanta executados, com expedição e regular processamento dos ofícios requisitórios cabíveis, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelas partes-exequentes, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0014008-54.2004.403.6100 (2004.61.00.014008-4) - PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP235623 - MELINA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriundo de ofício requisitório de pequeno valor expedido em fl. 138 e disponibilizado em fls. 444.Em razão do despacho de fls. 154 houve a expedição de um novo requisitório de pequeno valor (fl.155), eis que na fls. 422 foi anotada penhora no rosto desses autos, relativos à dívida executada no Fórum de São Bernardo do Campo, em seguida foi determinada (fl.462) e realizada (fls. 402/403) a transferência do valor para uma conta bancária a disposição do Juízo Vara Pública da Comarca de Barueri.A parte exequente, após notificação deixou de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido. Ante a ausência de correspondente previsão no Código de Processo Civil vigente, aplique-se no presente feito, por analogia, o disposto no art. 1.046, do CPC.Tendo em vista que houve depósito dos quanta executados, com expedição e regular processamento dos ofícios requisitório e precatório cabíveis, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelas partes-exequentes, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0006811-62.2015.403.6100 - FILARTE INTERIORES E MARCENARIA LTDA. - ME(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc..Trata-se de ação de prestação de contas proposta por FILARTE INTERIORES E MARCENARIA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pleiteando a apresentação de contas por demonstrativo contábil detalhado específico de todos os débitos e créditos efetuados na conta corrente da autora nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, inclusive demonstrando encargos financeiros, juros e taxas cobrados em todos os contratos ao longo desse período.Em síntese, a parte-autora sustenta que mantém a conta corrente nº 003/00000952-8 em agência da ré e que, desde cinco anos anteriores à propositura da ação, têm firmado diversos contratos bancários. Aduzindo que necessita conhecer quais são os juros e encargos cobrados e quais as amortizações realizadas pelo banco, a fim de ser apurado o real valor do seu saldo devedor, pede a presente prestação de contas. A CEF contestou às fls. 61/67 (documentos às fls. 70/154), preliminarmente, alegando ausência de interesse processual, por não haver resistência da CEF em fornecer administrativamente os extratos requeridos e por inadequação da via eleita. Combate o mérito alegando inexistir obrigação de prestação de contas sem que seja apontada pela autora, especificamente, razoável dúvida jurídica sobre a incidência dos encargos já demonstrados nos extratos que administrativamente disponibiliza ao cliente.Réplica às fls. 158/169.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são bem representadas, restando presentes os pressupostos e condições da ação, ao mesmo tempo em que verifico a regular tramitação do feito.Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, porque se o que pretende a presente a ação de prestação de contas é o fornecimento de dados acerca dos cálculos bancários, é porque deles a autora não tem conhecimento por completo, sendo inviável exigir que, na exordial, sejam apontados erros das contas de que não dispõe. Por sua vez, a aplicação da Súmula nº 259 do E.STJ garante que A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.. Rejeito também a preliminar de ausência de interesse processual da autora, em vista do teor da contestação acostada aos autos, mostrando resistência da CEF em fornecer, administrativamente, os extratos das contas correntes. No E.STJ, AgRg no Ag 792320/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.04.2007, restou assentado: Independentemente do fornecimento de extratos bancários e da prova de prévio pedido de esclarecimento, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados na conta, há interesse processual na ação de prestação de contas.Indo adiante, de acordo com o revogado Código de Processo Civil de 1973, em razão do contido no art. 914, os legitimados para o ajuizamento da ação de prestação de contas podiam ser tanto quem tinha o direito de exigir contas quanto quem tinha o dever de prestá-las, sendo necessária a existência (entre autor e réu) de relação jurídica de direito material em que um deles administra bem, direito ou interesse alheio, do que se depreende que tanto quem administrava os bens quanto quem os tinham administrado poderia propor a ação. No Novo Código de Processo Civil não há previsão de ação para dar contas, sendo regulada pelos arts. 550 a 553 apenas a ação de exigir contas e, por isso, não há mais a duplicidade na legitimação, sendo sempre legitimado ativo o sujeito que tem o direito de receber as contas e legitimado passivo, o sujeito que tem o dever de prestá-las. Em face do requerido na presente ação, é inaplicável o contido no art. 1046 desse novo Código.Potencialmente composta de duas fases distintas, esta modalidade de ação tem, num primeiro momento, o objetivo de reconhecer (por sentença) a existência da obrigação de prestar contas. Uma vez prestadas as contas, e em face do exame e da apuração de eventuais outros elementos, potencialmente há uma segunda fase igualmente encerrada por sentença. No caso dos autos, citada, a CEF não apresentou contas mas contestou a ação impugnando o pedido inicial, motivo pelo qual a presente sentença deve julgar o mérito no que se refere à existência do direito da autora de exigir contas da ré.A despeito de dúvidas acerca dos encargos lançados em conta corrente versarem, sobremaneira, acerca dos descontos efetuados em decorrência dos contratos de mútuo firmados, o pedido inicial não se detém sobre as parcelas avençadas nesse contrato (o que ensejaria a extinção do processo sem julgamento de mérito, por carência de ação, conforme já decidido pelo STJ no REsp 1293558/PR e apontado pela CEF em alegações finais), mas sobre a conta corrente como um todo. A autora exige que a CEF preste contas sobre a movimentação de sua conta corrente, afirmando serem os extratos de praxe fornecidos pelo banco insuficientes para averiguação do correto cumprimento de encargos a que está obrigada. A CEF combate o mérito afirmando inexistir obrigação de prestação de contas sem que seja apontada pela autora, especificamente, razoável dúvida jurídica sobre a incidência dos encargos já demonstrados nos extratos que administrativamente disponibiliza ao cliente. Observando-se os extratos de fls. 15/30 e 70/85, entretanto, verifica-se que os lançamentos financeiros, tanto de crédito quanto de débito, são identificados por rubricas abreviadas que dificultam a averiguação, pelo cliente, do que exatamente está sendo movimentado e a que título. Rubricas tais como DEB. SICOB, TRX ELETR., DB ACC SAL., TAR SIACC, entre outras, indicam os diferentes lançamentos e, a menos que conte o cliente com alguma espécie de índice de abreviaturas usadas, não pode determinar de modo preciso a que se refere cada uma das quantias movimentadas.Não há se falar, ademais, que busca a autora impugnação de cláusulas contratuais na presente ação: a inicial é clara quanto à falta de dados até mesmo para isso. A fundamentação trazida, outrossim, é no sentido de estar sendo violado seu direito a informação enquanto consumidora. A dúvida relevante, a que faz alusão a CEF, reside não em um ou num grupo de lançamentos específicos, mas justamente no fato de toda a prestação de serviços tornar-se obscura e incompreensível ao cliente.Quanto ao período determinado, em que pese indicar como termo inicial cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, o que se observa dos extratos é que a movimentação bancária iniciou-se em 02/05/2011 (fl. 70). Contudo, como os lançamentos sempre foram assim feitos, existe o interesse na prestação de contas desde aquela data. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015, combinado com o art. 550 do mesmo diploma legal, para condenar a CEF a prestar contas referentes à conta corrente nº 003/00000952-8, agência nº 1813, no prazo de 15 (quinze) dias, em formato mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, instruídas com os documentos justificativos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I..

Expediente Nº 9293

MANDADO DE SEGURANCA

0016880-90.2014.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cia Importadora e Exportadora COIMEX em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de manifestação contrária à compensação de ofício pretendida pela RFB, bem como para afastar à compensação de ofício dos créditos já reconhecidos administrativamente com débitos que se encontram extintos ou com a exigibilidade suspensa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou as suas manifestações contrárias à compensação de ofício relativamente aos créditos reconhecidos administrativamente, nos autos dos Processos Administrativos nºs 11543.001980/2006-41, 11543.001112/2006-61, 15578.000950/2009-13, 11543.001114/2006-50 e 11543.001118/2006.38. Afirma que efetuou essas manifestações há mais de quatro anos sem obter resposta. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.Medida liminar deferida parcialmente (fls. 136/139). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações combatendo o mérito (fls. 162/164), na qual ressalta a ilegitimidade ativa da ora impetrante, bem como informa que houve a análise dos requerimentos administrativos formulados (fls. 50/54). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls.166).Às fls. 172/206, a parte impetrante peticiona informando que em relação aos PAs nºs 11543.001980/2006-41, 15578.000950/2009-13 e 11543.001114/2006-50, a RFB efetuou a análise requerida assim como a restituição. Contudo, em relação aos PAs nº 11546.001112/2006-61 e 11543.001118/2006-38, houve descumprimento da decisão liminar, reiterando às fls. 222/308; e às fls. 318/320 e 334/340, novamente reiterando descumprimento da decisão, desta feita tão somente em relação ao PA nº 11543.001118/2006-38Por sua vez, a autoridade impetrada, reitera que em relação ao PA 11543.001118/2006-38 é parte ilegítima, porquanto o mesmo encontra-se no CARF (fls. 213 e 327/330) É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, no que concerne à legitimidade passiva para o presente feito, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a autoridade apontada como coatora deve ser aquela competente para praticar ou desfazer o ato impugnado, vale dizer, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). Deste modo, verifico que o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP é parte ilegítima para esta impetração no que tange especificamente ao PA nº 11543.001118/2006-38, uma vez que o referido PA encontra-se no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, isso desde a propositura da ação, conforme faz prova o documento de fls. 126. Tendo em vista que, tratando-se de condição da ação, o juízo pode conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem julgamento de mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Por sua vez, no que se refere aos demais Processos Administrativos nºs 11543.001980/2006-41, 11543.001112/2006-61, 15578.000950/2009-13 e 11543.001114/2006-50, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente.No caso dos autos, a parte-requerente intentou a presente ação visando a análise de manifestação contrária à compensação de ofício pretendida pela RFB, bem como para afastar à compensação de ofício dos créditos já reconhecidos administrativamente com débitos que se encontram extintos ou com a exigibilidade suspensa. Consoante manifestação da própria parte impetrante, em relação as processos administrativos nºs 11543.001980/2006-41, 10578.000950/2009-13 e 11543.001114/2006-50, a autoridade impetrada cumpriu a determinação judicial, analisando as manifestações contrárias à compensação de ofício, e ainda restituiu o saldo remanescente (fls. 172). E em relação ao Processo Administrativo nº 11546.001112/2006-61, esclarece a autoridade impetrada que não há saldo a ser restituído, pois após a operacionalização das compensações dos débitos, o saldo remanescente de R$ 6.919,78 foi utilizado automaticamente pelo sistema para compensar de ofício débitos do Processo nº 10880.7243982013-91 (fls. 314). Ciente, a parte impetrante concorda expressamente (fls. 319, item 8). Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe. P.R.I.

0024666-88.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein em face do Inspetor Alfandegário da Receita Federal em São Paulo/SP e da União Federal pedindo ordem para afastar a incidência de Imposto de Importação (II), de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de PIS e de COFINS incidentes no desembaraço aduaneiro de equipamentos médico-hospitalares, em razão da imunidade contida no art. 150, VI, c e no art. 195, 7º, ambos da Constituição da República. Em síntese, a parte-impetrante aduz que é entidade de assistência social sem fins lucrativos reconhecida pelo Poder Público, atendendo aos requisitos legais para a imunidade tributária de impostos sobre seu patrimônio, sua renda e seus serviços, bem como de contribuições para a seguridade, conforme art. 150, VI, c, e art. 195, 7º do Texto Constitucional. Em razão de operação de importação de equipamentos médico-hospitalares de produtos que indica, a parte-impetrante afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tributos no desembaraço aduaneiro, motivo pelo qual pede ordem para o reconhecimento da desoneração de II, IPI, PIS e COFINS.A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 170). A autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (fls. 181/237). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal pediu seu ingresso no feito (fls. 179, 258, 377 e 378), deferido às fls. 259.O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 357/358).A parte-impetrante fez depósitos

judiciais (fls. 361/370, 380/389 e 405/457), considerados suficientes pela autoridade impetrada (fls. 463).Consta a interposição de agravo de instrumento às fls. 261/356. É o breve relato do que importa. Passo a decidir.O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, pois pende substancial questionamento quanto a de aspectos de fato concernentes ao cumprimento dos requisitos legais para o reconhecimento da imunidade pretendida. Na dicção constitucional do art. 150, VI, c, cuidando da imunidade de impostos sobre patrimônio, renda e serviços, cabe à lei prever requisitos para a fruição da imunidade em tela. Essa regra se reproduz no art. 195, 7º, da Constituição, cuidando de imunidade pertinente a contribuições para a seguridade social. Sobre a forma dessa lei, trata-se de assunto ainda cercado de polêmica, sobre o que entendo ser desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre os requisitos da imunidade. Ante ao critério interpretativo da unidade da Constituição, se de um lado o art. 146, II, da Constituição, prevê a necessidade de lei complementar para tratar de matéria relativa à limitação ao poder de tributar (que representa um gênero, do qual certamente a imunidade em foco é espécie), o art. 150, VI, c, e o art. 195, 7, ambos do mesmo texto originário, previram apenas lei (em regra entendida como sinônimo de lei ordinária) para cuidar dos requisitos para fruição de imunidade de entidades de assistência social. Em outras palavras, o art. 146, II, da Constituição prevê a regra geral, qual seja, normatização de temas ligados às limitações ao poder de tributar mediante lei complementar, enquanto a alínea c do inciso VI, do art. 150, e o 7º do art. 195, todos do mesmo diploma, assentam a exigência de que basta lei ordinária para dispor sobre os requisitos hábeis à utilização dessa imunidade. A pretexto dessa discussão, note-se o voto do Min. Sepúlveda Pertence, na ADI 1802/DF, Informativo STF 129/98). Gravitam em torno desses atos normativos as discussões quanto à aplicação do art. 14 do Código Tributário Nacional (que teria sido recepcionado pela ordem constitucional de 1988 no que tange a impostos) e leis ordinárias que cuidam de requisitos para contribuições destinadas à seguridade social. Ocorre que tanto o art. 14 do Código Tributário Nacional quanto esses outros atos infraconstitucionais exigem requisitos de fato para que seja reconhecida a imunidade tributária, especialmente a demonstração da constante vinculação e comprometimento da instituição com a assistência social. Portanto, não bastam afirmações genéricas e abstratas em estatutos sociais e demais documentos para o reconhecimento da imunidade, sendo imperativo que o poder público faça análise de aspectos de fato descritos em lei (por ex., a Lei 12.101/2009, que disciplina o regime de reconhecimento e certificação das entidades beneficentes de assistência social). E, por óbvio, o cumprimento desses requisitos não pode ficar restrito apenas ao momento da expedição dos certificados de beneficência, pois a Súmula 352 do E.STJ é categórica ao registrar que A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Desse modo, é fundamental que esteja provado nos autos, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo esses requisitos, para poder ser afiançado por prestação jurisdicional a obediência aos dispositivos normativos acima indicados. No caso dos autos, observo que o pedido cuida de II, IPI, PIS e COFINS incidentes na importação. Considerando que a parte-impetrante atua como hospital, e que os produtos importados são destinados às suas atividades hospitalares, acredito que essas exações potencialmente podem ser desoneradas pela imunidade prevista no art. 150, VI, c e no art. 195, 7º, ambos da Constituição Federal. Além disso, as exações em foco estão sendo exigida da parte-autora, na qualidade de contribuinte de direito e de fato. Todavia, a estreita via mandamental eleita não permitiu a demonstração do cumprimento dos requisitos necessários para a desoneração tributária pretendida, porque pedem aspectos de fato que não podem ser solucionados sem a necessária produção de prova adicional ao que consta acostado a este writ. A assistência social é definida pela atuação consistente e significativa em favor de setores da sociedade com carência econômica, de maneira que um hospital será caracterizado como instituição de assistência social se executar suas atividades em proporção considerável a favor da população com dificuldades financeiras, muitas vezes gratuitamente (como é o caso das conhecidas Santas Casas de Misericórdia). É verdade que o estatuto social da parte-impetrante (particularmente o art. 1º e o art. 2º, parágrafo único, fls. 30), indica que ela atua sem fins lucrativos e em favor da população carente. Ocorre que não há qualquer elemento quantitativo acostado aos autos que permita aferir a proporção de operações nas quais a parte-impetrante atua em favor das pessoas de baixa renda, e não apenas dos conveniados ou dos particulares que cuidam da saúde às suas próprias expensas. É evidente que a parte-impetrante sabe da necessidade de assim provar. Para a demonstração do intuito assistencial, e de colaboração com o poder público, não basta que o art. 35 do estatuto preveja a destinação do patrimônio a outra entidade de assistência social (fls. 50). É também necessário que reste demonstrado que a parte-impetrante não remunera ou conceda vantagens e benefícios (a qualquer título) a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores (sobre o que o art. 34, 1º de seu estatuto acusa que os sócios não serão remunerados, fls. 45) e que mantém escrituração regular e apresentar declarações ao Fisco na periodicidade legal (sobre o que nada há nos autos). Reafirmo que a efetiva demonstração do caráter assistencial de uma entidade é aferida pela primazia do realismo em detrimento de alguns documentos que demonstram constituição e funcionamento regular. Por isso, sequer os certificados de fls. 55/93 acodem à pretensão deduzida nos autos, primeiro porque não permitem verificar que a parte-impetrante aplica integralmente seus recursos no atendimento de suas finalidades institucionais (de modo direto ou indireto), numa proporção significativa para a população carente e, segundo, porque a aferição das características da imunidade tributária pode se afastar dos critérios analisados pelas autoridades que expediram os certificados referidos. A parte-impetrante é conhecida nesta cidade de São Paulo como referência de excelência na qualidade do atendimento médico-hospitalar, mas não consta como fato notório (capaz de dispensar a produção de provas) que ela atua essencialmente na atividade assistencial à população carente de baixa renda. Só com esses traços verdadeiramente beneficentes é que entidades fazem jus à dispensa dos encargos tributários, porque então colaboram com os máximos interesses públicos nesse segmento relevante da área social. Em suas informações, a autoridade impetrada menciona que, em 09/11/2006, foi instaurado o Processo Administrativo Fiscal 44023.000017/2007-59, voltado especificamente ao cancelamento da desoneração tributária da parte-impetrante e, ante ao apurado nesse processo, a Receita Federal se posiciona contrária ao pretendido nestes autos (fls. 192v/193v). Restou constatado no Processo Administrativo Fiscal 44023.000017/2007-59 que a parte-impetrante efetua doações para órgãos públicos e outras entidades não necessariamente de assistência social, que parte dos recursos materiais e humanos da parte-impetrante são destinados a favorecer cessionários, profissionais médicos componentes de seu corpo clínico e diretores estatutários na sonegação de tributos, e que não atua para atender pessoas carentes mas sim para favorecer profissionais cadastrados no Corpo Clínico Aberto, a cessionários de suas salas e a diretores estatutários. Registro o importante conteúdo dos documentos de fls. 200/237, relativos ao Processo Administrativo Fiscal 44023.000017/2007-59. Mesmo após a edição da Lei 12.101/2009 e do Decreto 7.237/2010, que extinguiram o procedimento específico para a concessão e cancelamento da imunidade/isenção, havia processos em curso, e, mesmo que assim não

fosse, a autoridade impetrada lança questionamentos atinentes à matéria de fato que inviabilizam a via mandamental para solucionar a lide posta neste writ, que não comporta fase probatória. A segurança jurídica inerente à atividade jurisdicional não pode se resumir à analise meramente formal quando autoridades estatais acusam importantes fatos que potencialmente podem desaprovar a pretensão da desoneração tributária requerida nesta ação mandamental. Reafirmo a necessidade de fiscalização contínua do cumprimento desses requisitos pertinentes à imunidade, que não subsiste relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica descumprir os requisitos legais acima observados, ou se houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais. Assim sendo, conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de outra prova produzida em seu processamento. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento adequação não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dúvidas existentes com relação do direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando pairam substanciais dúvida acerca de fatos pertinentes à própria existência do direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por conseqüência, a produção de prova, descabida neste feito. Assim, não é possível vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 485, IV, e 3º do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício sobre a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, e 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação de via mandamental. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Aguarde-se o trânsito em julgado ou pronunciamento do E.TRF da 3ª Região para a destinação dos depósitos judiciais (fls. 361/370, 380/389 e 405/457).Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado às fls. 261/356, informando a prolação desta sentença. P.R.I.C.

0004943-49.2015.403.6100 - MORATA, PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Morata, Pereira Sociedade de Advogados em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP visando ordem para desconsideração de sua opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, permitindo o seu retorno para a sistemática do Lucro Presumido, para o período do ano de 2015. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que, por equívoco, fez opção para a sua inclusão no regime do SIMPLES NACIONAL para o ano de 2015, todavia a adesão a esse regime não permite a compensação dos valores já retidos com os impostos vincendos. Dessa forma, ante o equívoco na opção realizada, pede liminar para desconsideração da opção levada a efeito e retorno à sistemática do Lucro Presumido, em relação ao corrente ano de 2015. Alternativamente, requer a compensação dos valores pagos no regime do lucro presumido no ano de 2015, com os tributos vincendos do Simples Nacional. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 88).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (fls. 97/101). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 94), o que foi deferido (fls. 103). Às fls. 104/144, a parte-impetrante reitera os termos da inicial.Às fls. 145 foi deferido o pedido de liminar.Devidamente intimada, a Impetrada protocolou Agravo de Instrumento para sustar os efeitos da decisão em sede de tutela antecipada (fls. 163/168), pleito que foi acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal em fls. 170/172, em decisão que suspendeu os efeitos da tutela de fls. 145.A Impetrada juntou documentos referentes aos recolhimentos dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro dos tributos CSLL, COFINS, PIS e IRPJ. (fls. 149/159; 174/183; 184/191; e 192/199).É o breve relatório. Passo a decidir.Não há preliminares arguidas.No mérito, assiste razão a parte Impetrante.No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que houve equívoco quando da Opção pelo regime do Simples Nacional para o ano de 2015, pugnando pelo retorno à sistemática do Lucro Presumido. A Lei Complementar 123/2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.Muito embora, não desconheça que o artigo 16 da referida Lei determine que a opção pelo Regime do Simples Nacional é irretratável para o ano todo o ano-calendário, entendo que, no caso dos autos, tal vedação deve ser mitigada.A vedação do artigo 16 visa evitar problemas associados a pagamentos ora por um regime ora por outro, devendo ser interpretada de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ora, considerando que o contador da Impetrante efetuou equivocadamente a opção ao regime do SIMPLES NACIONAL, o que pode ser verificado pela análise dos emails juntados aos autos às fls. 36/39, bem como que a Impetrante não efetuou qualquer pagamento de tributos de acordo com tal regime, continuando a realizar os pagamentos de acordo com a sistemática anteriormente adotada (lucro presumido), não vejo qualquer prejuízo ao Fisco em desconsiderar a opção erroneamente efetuada.A situação em tela identifica-se como desarrazoada. Neste sentido segue entendimento da Ministra Regina Helena Costa, em decisão monocrática, o qual afirmou que uma vez realizados os pagamentos devidos, ou seja, não havendo prejuízo ao erário, o erro material do contribuinte pode ser sanado:TRIBUTÁRIO. REINCLUSÃO/PERMANÊNCIA DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB Nº 06/2009, 03/2010, 11/2010, 2/2011. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, DESDE QUE O CONTRIBUINTE ESTEJA ADIMPLENTE COM AS PRESTAÇÕES DO PARCELAMENTO. Ao interpretar tais dispositivos, a Segunda Turma deste Regional passou a aplicar o princípio da proporcionalidade aos casos em que, não obstante a opção equivocada ou até mesmo a não retificação da modalidade no prazo aventado para tanto, o contribuinte esteja em dia com os pagamentos e os tenha feito nos valores mínimos exigidos para a modalidade correspondente que, no caso de débitos que já foram objeto de parcelamento, tem valores mínimos mais volumosos do que aqueles débitos nunca parcelados. Nesse caso, o erro formal pode ser escusado. (...) In casu, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento pacificado nesta Corte, o Recurso Especial não merece prosperar pela incidência da Súmula 83/STJ. Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 19 de outubro de 2015. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (Ministra REGINA HELENA COSTA, 22/10/2015; RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.037 - PR 2013/0239677-0).Nesse cenário, forçoso concluir que a manutenção obrigatória da Impetrante em tal regime não se coaduna com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não há razão para onerar de tal forma o contribuinte.Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, e julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para determinar que a autoridade coatora desconsidere a opção da Impetrante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, permitindo o seu retorno para a sistemática do Lucro Presumido, para o período do ano de 2015. Ato contínuo, uma vez considerada a opção ao regime do Lucro Presumido, na hipótese de haver, consignado nestes autos, valores pagos a maior, resta reconhecido o direito da Impetrante ao levantamento dos valores em excesso.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Int.

0006434-91.2015.403.6100 - JORGE RUDNEY ATALLA(PR002855 - SEBASTIAO NEI DOS SANTOS E PR042448 - JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Trata-se de ação ajuizada por Jorge Rudney Atalla em face do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para reinclusão no parcelamento de que trata a lei 11.941/2009. Em síntese, sustenta a parte-impetrante que a decisão de exclusão do programa de recuperação fiscal foi anulada em razão da regularização dos pagamentos em atraso antes da ocorrência de sua notificação formal. No entanto, assevera que sobreveio novo despacho de rescisão, cujo período de inadimplência seria o mesmo do ato anterior. Pede liminar.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 25). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 31/38, combatendo o mérito.Intimada, a União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, requer o seu ingresso no feito (fls. 30), o que restou deferido às fls. 40. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 41/42).A decisão de fls. 41/42 foi mantida por seus próprios fundamentos.O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 65/68).O julgamento foi convertido em diligência para manifestação da autoridade impetrada.Relatei o necessário.Fundamento e decido. A pretensão deduzida nos autos diz respeito à Lei 11.941/2009 (e alterações), que prevê a possibilidade de pagamento ou parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses, de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008.Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas pela Lei nº 11.941/09. Ao interessado cabe analisar se convém pagar integralmente o débito ou auferir o benefício do parcelamento nas condições impostas pela Lei.Vejamos o que dispõe a lei em questão: Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)(...) 9o A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no 9o deste artigo. No caso em questão, a Impetrante foi notificada em 05.03.2014, a respeito de sua exclusão do parcelamento em razão da existência de três parcelas em aberto (outubro/2012, dezembro/2012 e janeiro/2014 - fl. 12), por prazo superior a trinta dias. Pela análise dos extratos juntados com as informações (fls. 34/36), verifica-se que há efetivamente parcelas em atraso não quitadas relativas aos meses de outubro e novembro de 2012 e o pagamento com atraso da parcela de janeiro de 2014, ocorrido em 31.03.2014, ensejando a aplicação do quanto disposto no art. 1º, 9º e 10, da Lei 11.941/2009.Todavia, por equívoco, a Impetrante foi comunicada sobre o cancelamento de sua exclusão do parcelamento, tendo, posteriormente, sido novamente cientificada em 16.01.2015 quanto à devida exclusão. Assim, muito embora tenha havido a notificação equivocada da Impetrante quanto ao cancelamento de sua exclusão do parcelamento, isso não autoriza a Impetrante a continuar fazendo jus às benesses da Lei, já que restou configurada a hipótese legal de exclusão do contribuinte em razão da inadimplência das parcelas em questão. Neste sentido, a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. REFIS IV - PARCELAMENTO DE DÍVIDA - PARCELAS EM ATRASO. CRÉDITO PERANTE A FAZENDA NACIONAL. INSUFICIENCIA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA - POSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO.- (...) O parcelamento é um benefício concedido ao contribuinte pela Administração Pública de acordo com sua conveniência, sendo sua adesão uma faculdade do optante, este deve estrita obediência às regras contidas no diploma instituidor do programa, sob pena de se sujeitar às sanções previstas para as hipóteses de descumprimento.- No caso, se a agravante confirma de fato encontrar-se em atraso no pagamento das parcelas do acordo atinentes ao período de setembro/2011 a abril/2012 (fls. 3, 12 e 840), não haveria como se garantir, neste momento, a sua permanência no aludido programa de recuperação fiscal, eis que a exclusão do contribuinte do REFIS IV está prevista como penalidade a ser imposta àqueles que não efetuem o pagamento de três prestações, consecutivas ou não, ou de uma parcela, restando pagas todas as demais (art. 1º, parágrafo 9º, da Lei nº 11.941/2009). (...)(AG 00075721120124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::20/09/2012).Desta forma, não vejo qualquer abuso ou ilegalidade na decisão atacada pela Impetrante, tendo em vista que foi correta a exclusão do parcelamento operada, em atenção ao princípio da legalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0007199-62.2015.403.6100 - ALESSANDRO MORI NUNES(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alessandro Mori Nunes em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo e da União Federal buscando ordem para afastar a incidência de Imposto de Renda (IRPF) em relação ao montante recebido a título de Direito de Arena. Em síntese, a parte-impetrante afirma que é atleta profissional de futebol e que recebe valores em razão da veiculação de suas imagens pelas mídias e emissoras de televisão, que compram os direitos para a transmissão e retransmissão das partidas disputadas, nos termos do art. 42, 1º, da Lei 9.615/1998. Afirmando que o Direito de Arena pertence aos Clubes de modo a compensar a utilização futura e indefinida das imagens captadas, e que o percentual que recebe possui natureza indenizatória em razão de danos materiais e ou morais dos protagonistas dos certames, a parte-impetrante pede ordem para afastar a incidência do IRPF sobre esses valores que lhes são pagos, com compensação de indébitos. Deferida liminar para depósito do

montante litigioso (fls. 36), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 47/50), sobre o que a parte-impetrante se manifestou (fls. 56/57). Deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 44 e 58).O Ministério Público ofertou parecer (fls. 59/60). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A autoridade impetrada é legítima para figurar na presente lide, uma vez que a retenção do IRPF ora combatido será feita por sindicatos de atletas profissionais que se encontram na área de atuação e de atribuição da Delegacia da Receita Federal indicada na inicial. No mérito, o pedido formulado é improcedente. Inicialmente, é necessário definir os elementos básicos do fato gerador do IRPF, para depois verificar a pertinência dos elementos deduzidos na inicial. Para tanto, cumpre lembrar o art. 109 do CTN, segundo o qual os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Ao mesmo tempo, o art. 110 do mesmo CTN estabelece que A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. A competência constitucional para a União Federal legislar sobre o IRPF está no art. 153, III, da Constituição Federal, imposto que será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei. Acerca dos aspectos materiais da incidência em questão, esse mesmo art. 153, III, do ordenamento constitucional vigente, prevê que esse tributo tem por base renda e proventos de qualquer natureza, cujo ponto comum entre esses dois aspectos é o acréscimo, pois em qualquer sentido que se queira empregar (seja coloquial, seja jurídico), renda e proventos sempre representam o resultado econômico positivo auferido entre o momento inicial e o momento final de aferição. É também possível cogitar em ganho pelo não decréscimo (tal qual verificado nos salários indiretos). O sentido de acréscimo presente no conceito constitucional de renda e de proventos está complementado pelo art. 43, do CTN, ao conceituar que renda constitui o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, enquanto proventos de qualquer natureza representam os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. O elemento material surgirá independentemente da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. No que tange ao elemento temporal do fato gerador do IRPF (vale dizer, o exato momento do surgimento da obrigação tributária), com fundamento no art. 153, III, do ordenamento constitucional vigente, o art. 43 do CTN prevê a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e dos proventos. Por aquisição devemos compreender a apropriação razoavelmente segura do elemento material do tributo, o que não ocorre em casos de meras conjecturas ou situações voláteis ou instáveis. A despeito de consideráveis divergências doutrinárias, associando a aquisição aos demais aspectos do elemento temporal, por aquisição de disponibilidade econômica deve-se entender o efetivo recebimento do elemento material do fato gerador (também chamado de regime de caixa, predominante para as pessoas físicas), enquanto a aquisição de disponibilidade jurídica representa o momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que pago em momento diverso (definido como regime de competência, essencialmente aplicado às pessoas jurídicas, o que se dá com a efetiva prestação do serviço ou com a entrega do bem vendido). Sendo mais claro, no que concerne ao momento da ocorrência do fato gerador no regime de caixa aplicável ao IRPF, se a pessoa física presta e executa serviço, ou se vende e entrega produto para outra pessoa, ainda não ocorre o fato gerador, o qual se verificará apenas no momento em que é feita a transferência de numerário pelo adquirente do serviço ou do bem ao prestador ou vendedor. Nos termos da conformação normativa ordinária aplicável ao presente feito, sobretudo em face do que prevê a Lei 7.713/1988, tratando-se de tributo cuja periodicidade de apuração é anual (coincidindo com o ano civil), todas as rendas e os proventos auferidos num ano calendário devem ser somados para apuração anual do IRPF (salvo situações específicas, com periodicidade diversa, como é o caso da declaração de encerramento de espólio ou de saída definitiva de contribuinte do Brasil), e, após feitas as deduções das despesas legalmente admitidas, aplica-se a tabela progressiva de alíquotas prevista para esse período, compensando-se, ainda, os tributos eventualmente recolhidos em forma de antecipação (p. ex., imposto de renda na fonte e carnê-leão). Todas essas providências são tomadas normalmente em abril do ano seguinte ao encerramento do período-base anual, quando a legislação de regência prevê a obrigatoriedade de os contribuintes realizarem o preenchimento e a entrega da declaração de rendimentos, circunstância que se caracteriza como obrigação acessória indispensável para o lançamento do IRPF (o que pode ocorrer de modo expresso ou tácito, nos termos do art. 150, 4º, do CTN). Para o que importa a este feito, por força do previsto no art. 42 da Lei 9.615/1998 (com a redação dada pela Lei 12.395/2011), o direito de arena é dividido entre entidades desportivas e atletas que participam de espetáculos que geram essas importâncias, e, para a parte-impetrante, representa acréscimo decorrente de trabalho sujeitos à tributação. Parcela do direito de arena pertence às entidades de prática desportiva, e consiste na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. Já o 1º do art. 42 da Lei 9.615/1998 (também na redação dada pela Lei 12.395/2011), reparte o direito de arena entre as entidades desportivas e aqueles que participam da produção do espetáculo desportivo, de modo que, salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. Na redação original do art. 42 da Lei 9.615/1998 (portanto, antes da edição da Lei 12.395/2011), o direito de arena também pertencia às entidades desportivas e aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento, embora àquela época os atletas tivessem direito a 20% do total da autorização. Àquele tempo, o art. 42 da Lei 9.615/1998 não mencionada a natureza civil da verba pertinente ao direito de arena pago aos atletas. Reconheço que, para fins trabalhistas, havia e ainda há divergências quanto à natureza jurídica do direito de arena na proporção paga a atletas profissionais. Julgados do E.TST ora tem reconhecido a natureza remuneratória do direito de arena, aplicando por analógica a Súmula 354 desse Tribunal (que trata das gorjetas), ora delimitando a natureza jurídica dessa verba em razão do período de vigência do contrato de trabalho celebrado entre o atleta profissional de futebol e a entidade de prática desportiva (como salário se anterior à Lei 12.395/2011, ou como verba civil se posterior à essa lei de 2011). Para fins tributários, notadamente de incidência do IRPF, nos termos do art. 153, III, da Constituição, do art. 43 do CTN e das disposições da Lei 7.713/1988, é irrelevante discutir se o direito de arena tem natureza salarial ou natureza civil (vale dizer,

não salarial), pois em quaisquer circunstâncias é evidente que se trata de acréscimo derivado do trabalho e, assim, expõe-se à incidência desse imposto federal orientado pela universalidade, pela generalidade e pela progressividade. Não há procedência na argumentação de que o direito de arena possui natureza indenizatória, muito menos como meio de viabilizar futuras reparações por danos materiais e morais em relação a atletas. Reparações dessa ordem não podem ser presumidas, pois devem ser constatadas concretamente e a responsabilidade devidamente imputada àquele que causar o dano, cuja mensuração somente pode se dar em vista das circunstâncias específicas de um caso. A referência a direitos morais e direitos patrimoniais de autores, feita no art. 21 e no art. 25 da Lei 5.988/1973 (revogada Lei de Direitos Autorais), dizia respeito a direitos de personalidade daquele que produziu qualquer trabalho, e em momento algum permitiu classificar as verbas recebidas por autores como indenizações presumidas pela divulgação de suas obras. No mesmo sentido deviam se compreendidas as disposições do art. 94 e do art. 100, ambos dessa revogada Lei 5.988/1973. Nos termos do art. 42 da Lei 9.615/1998 (antes e depois da redação dada pela Lei 12.395/2011), na origem do direito de arena não há uma usurpação de direito de imagem, pois há um negócio jurídico lícito, devidamente celebrado por partes capazes, que aceitam a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo. Titulares de parcela desse direito de arena pago em moeda, os atletas autorizam o uso de suas imagens porque, ao tempo em que celebram seus contratos com os clubes, tem plena consciência da possibilidade de esses contratos serem celebrados entre as entidades desportivas (que os representam) e aqueles que farão uso da imagem, até porque se trata previsão normativa presumidamente conhecida por todos. Assim, o direito de arena é acréscimo lícito de renda ou provento na medida em que o atleta participa conscientemente de sua geração com trabalho profissional empenhado na produção dos espetáculos (a partir de contratos celebrados com seus clubes), motivo pelo qual nada há de indenizatório nessas verbas (já que inexiste indenização prévia ou presumida nessas hipóteses). Portanto, esses acréscimos são tributados independentemente da natureza salarial ou civil dessas verbas. Registro ainda o contrassenso em argumentar que se trata de uso não autorizado de imagens quando é nítido que o atleta profissional se expõe ao público, sendo notória a crescente transmissão de espetáculos esportivos por diversos meios de radiodifusão e outras vias cada vez mais presentes na vida cotidiana (do que, alias, alguns atletas também se servem em contratos particulares firmados com empresas diversas, tais como materiais esportivos). Apartar do direito de arena eventuais custos na produção do acréscimo gerado ao patrimônio do atleta para então determinar o exato montante tributável pelo IRPF resultaria no difícil problema de apuração do custo do talento, do esforço e do capital-trabalho, sobre o que o sistema jurídico brasileiro historicamente adota presunções tais como se dá na apuração de renda no que concerne a salários recebidos de pessoas físicas (com suas deduções genéricas e deduções específicas). Por certo, essa mesma solução deve ser empregada ao presente feito, mesmo porque a via mandamental não comportaria essa espécie de prova, assim como não se mostra viável comparações entre quantitativos pagos a atletas e artistas (por sua expressiva diversidade). Porque o direito de arena se coloca no campo de incidência previsto na Constituição, em conformidade com lei complementar tributária e com legislação ordinária pertinente ao IRPF, e também porque não há desoneração por imunidade ou isenção, inexiste a alegada violação a direito líquido e certo. Prejudicados os demais pleitos. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009. Ao SEDI, para inclusão da União Federal no polo passivo da impetração. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação do depósito judicial. P.R.I. e C.

0008425-05.2015.403.6100 - BM PAPERSYSTEMS DO BRASIL LTDA.(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - PRESIDENTE DA 11 TURMA X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por BW Papersystems do Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal de Julgamento da 11ª Turma em São Paulo e Superintendente da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) - 8ª Região Fiscal, visando, em liminar, ordem que determine às autoridades impetradas à análise do pedido administrativo de restituição (relativo à Drawback), objeto do Processo Administrativo nº 10314.000917/2003-85, no prazo de 30 (trinta) dias. Ao final, requer a declaração de nulidade do ato coator, consistente na decisão impugnada e a confirmação do pedido feito em sede liminar. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou pedido administrativo de restituição, com base na IN SRF 30/1972, que regulamenta o drawback, previsto no Decreto-lei 37/1966. Aduz que o seu pedido foi indeferido com base no item 2.2 da IN SRF 30/1972, o qual prevê o prazo de 90 (noventa) dias para o requerimento do crédito. Assevera que o entendimento da DRJ ao manter a decisão que reconheceu o prazo decadencial de 90 dias é equivocado. Sustenta que a IN SRF 30/1972 ao fixar o prazo de 90 dias, fere o princípio da legalidade, tendo em vista que esse prazo não está previsto no Decreto-lei 37/1966. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 53). Notificadas, as autoridades prestaram informações, encartadas às fls. 61/66 e 68/79, combatendo o mérito. Às fls. 67, a União Federal requer o seu ingresso no feito. Às fls. 81/95, a parte impetrante reitera os termos da inicial.Liminar deferida às fls. 97/97vº.Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 111/119), ao qual foi negado seguimento (fls. 156/158). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 134/134vº).Petição do impetrante de fls. 178/190 com cópia da decisão administrativa, na qual foi aprovado o Despacho Decisório EQANA/DELEX/SPO nº 22/2016, concedendo o benefício do Regime Aduaneiro Especial Drawback Restituição, mediante reconhecimento do direito creditório do contribuinte no valor originário de R$184.468,90. É o breve relatório. Passo a decidir.Pelo que consta dos autos, a ação foi intentada para assegurar à impetrante, em sede liminar, análise do pedido administrativo de restituição (relativo à Drawback), objeto do Processo Administrativo nº 10314.000917/2003-85, no prazo de 30 (trinta) dias e, ao final, a declaração de nulidade do ato coator, consistente na decisão impugnada. Ocorre que, de acordo com a manifestação da impetrante às fls. 178/190, foi exarada decisão administrativa, aprovando o Despacho Decisório EQANA/DELEX/SPO nº 22/2016 e, por conseguinte, concedendo o benefício do Regime Aduaneiro Especial Drawback Restituição, mediante reconhecimento do direito creditório do contribuinte no valor originário de R$184.468,90.Sendo assim, no caso em exame, verifico, em relação à análise do pedido administrativo, a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Ressalto, outrossim, que a apreciação do pedido de anulação do ato coator, por envolver questão atinente à quantificação do crédito, não comporta manejo pelo Mandado de Segurança, pela inadequação da via eleita. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente e inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485 ,IV e VI, e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.C.

0015408-20.2015.403.6100 - TEPEBE LOCACOES LTDA(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tepebê Locações Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para suspender a exigibilidade do crédito tributário vinculado ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 (modalidade RFB - demais débitos - art. 1º), reintegrando-a ao parcelamento. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 180), após o que a autoridade impetrada prestou informações (fls. 194/203), noticiando que a parte impetrante preenche os requisitos para a quitação antecipada dos débitos, bem como foi determinado a suspensão de todos os débitos vinculados ao benefício, e, para tanto, foi cadastrado o PA nº 16152.720.324/2015-59, para reinclusão de ofício no parcelamento.A parte-impetrante se manifestou (fls. 206/211 e 228/258), pugnando pela concessão da segurança. Às fls. 217/222, a autoridade impetrada reitera que foi exarada decisão administrativa no PA 16152.720.324/2015-59, deferindo a reinclusão da impetrante no parcelamento, bem como que a ora impetrante já foi devidamente cientificada, conforme termo de ciência por abertura de mensagem (fls. 222). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se, ao teor das informações, notadamente a manifestação fazendária de fls. 218/222, apresentando manifestação conclusiva quanto ao PA 16152.720.324/2015-59 (cadastrado para fins de revisão de ofício contra a exclusão da interessada no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009), deferindo a reinclusão de ofício da parte impetrante no parcelamento, a qual foi devidamente cientificada por meio do Termo de ciência por abertura de mensagem (fls. 222). Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão à impetração da presente ação mandamental. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a impetração desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0017179-33.2015.403.6100 - T. & G. COMERCIO DE IMPORTACAO LTDA - ME(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X FISCAL RECEITA FEDERAL BRASIL RECINTO ALFANDEG GRUDEA/CNAGA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por T & G Comércio de Importação Ltda. - ME em face do Fiscal da Receita Federal do Brasil Recinto Alfandegado - GRUDEA/CNAGA, visando ordem para determinar a retificação de Declaração de Importação - DI. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que procedeu à importação de mercadorias (redes de pesca de nylon), que foram objeto da Declaração de Importação - DI nº 15/0951578-1, registrada em 27.05.2015, tendo sido as mercadorias parametrizadas em canal verde de conferência aduaneira, sendo desembaraçadas em 27.05.2015 (fls. 40). Todavia, aduz que, no procedimento de registro da DI acima mencionada, ao preencher o tipo de declaração de importação, foi cometido um equívoco no apontamento do código correto do tipo de nacionalização, pois, ao invés de ter sido preenchido corretamente a DI com o código 14 - NACIONALIZAÇÃO DE ENTREPOSTO ADUANEIRO, foi preenchido o código 13 - NACIONALIZAÇÃO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. Sustenta a parte impetrante que esse equívoco foi devidamente informado à autoridade alfandegária, por petição datada de 29.05.2015, originando o processo administrativo nº 10314.724139/2015-57 (fls. 44/46), encaminhado ao GRUDEA do Recinto Alfandegado EADI CNAGA, cujo entendimento é que o caso é de cancelamento da DI 15/0951578-1 e não de retificação, isso com base no art. 577 do Decreto 6.759/2009 c/c art. 63, inciso IV da IN SRF 680/2006 (fls. 52). Dessa decisão, foi interposto recurso administrativo, todavia restou mantida a decisão proferida pela equipe de fiscalização do EADI CNAGA (fls. 56).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fl. 66).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 72/78).Às fls. 83/96, a parte impetrante reiterou os termos da inicial.O pedido liminar foi apreciado e deferido para reconhecer o direito da parte impetrante de retificar a Declaração de Importação - DI n.º 15/0951578-1, especificamente o código do tipo de nacionalização (de código 13 - nacionalização de Admissão Temporária - para: código 14 - Entreposto Aduaneiro), conforme requerido na inicial, mediante o pagamento dos tributos, direitos comerciais, acréscimos moratórios e multas incidentes ao caso, na forma do art. 45, II, da IN SRF 680/2006, sem, contudo, a exigência do adicional de armazenagem, tendo em vista a validade do pedido de retificação já apresentado (fls. 98/101). Em face dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 112/117), cujo seguimento foi negado (fls. 119/132). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 107)Relatei o necessário.Fundamento e decido.Sem preliminares para apreciação, passo diretamente à análise do mérito.O cerne da questão posta nestes autos consiste em saber se é possível a retificação da Declaração de Importação - DI, após o desembaraço aduaneiro. Pois bem, no caso dos autos, a ora impetrante procedeu à importação de mercadorias, que foram objeto da Declaração de Importação - DI nº 15/0899396-5, registrada em 19.05.2015, para admissão das mercadorias (redes de pesca de nylon), em regime de entreposto aduaneiro. Por sua vez, em 27.05.2015, foi enviada a Declaração de Importação - DI nº 15/0951578-1, para nacionalização das mercadorias, até então entrepostas; todavia, nela não se informou o regime de entreposto, mas sim o de admissão temporária. Em 05 de junho de 2015, a ora impetrante, mediante o Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA, formulou pedido de retificação da declaração (quanto à nacionalização), sob o fundamento de erro no preenchimento do regime de importação, qual seja: de um regime especial (Admissão Temporária) para outro especial (Entreposto Aduaneiro), ensejando a abertura de Processo Administrativo, autuado sob nº 10314.724139/2015-97, remetido ao Grupo de Despacho Aduaneiro no Porto Seco Cnaga - GRUDEA CNAGA (fls. 50), competente para decidir sobre o pleito de retificação, pedido esse apreciado e indeferido, e ainda sendo sugerido ao importador que fosse requerido o cancelamento da DI, conforme disposto no art. 577 do Decreto 6.759/2009 c/c art. 63, inciso IV, da

IN SRF 680/2006 (fls. 52). Dessa decisão, a ora impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 54), tendo a decisão sido mantida (fls. 56). O Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê a possibilidade de retificação da declaração de importação, conforme previsão contida no art. 552: Art. 552. A retificação da declaração de importação, mediante alteração das informações prestadas, ou inclusão de outras, será feita pelo importador ou pela autoridade aduaneira, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No que tange a retificação da Declaração de Importação - DI, após o desembaraço aduaneiro, se o importador detectar que forneceu informação equivocada, como é o caso dos autos, lhe é facultado solicitar a retificação, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, vejamos: Art. 45. A retificação da declaração após o desembaraço aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, será realizada:I - de ofício, na unidade da SRF onde for apurada, em ato de procedimento fiscal, a incorreção; ouII - mediante solicitação do importador, formalizada em processo e instruída com provas de suas alegações e, se for o caso, do pagamento dos tributos, direitos comerciais, acréscimos moratórios e multas, inclusive as relativas a infrações administrativas ao controle das importações, devidos, e do atendimento de eventuais controles específicos sobre a mercadoria, de competência de outros órgãos ou agências da administração pública federal. 1º Na hipótese a que se refere o inciso II, quando a retificação pleiteada implicar em recolhimento complementar do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o processo deverá ser instruído também com o comprovante do recolhimento ou de exoneração do pagamento da diferença desse imposto. 2º Na análise de pedidos de retificação que se refiram à quantidade ou à natureza da mercadoria importada deverão ser observados, no mínimo, os seguintes aspectos:I - a compatibilidade com o peso e a quantidade de volumes informados nos documentos de transporte; eII - o pleito deve ser instruído com a nota fiscal de entrada no estabelecimento importador da mercadoria a que se refere, emitida ou corrigida, nos termos da legislação de regência, com a quantidade e a natureza corretas. 3º Na situação prevista no 2º, poderá ser aceito como elemento de convicção, pela autoridade fiscal, documento emitido por terceiro que tenha manuseado ou conferido a mercadoria, no exercício de atribuição ou responsabilidade que lhe foi conferida pela legislação, no País ou no exterior. 4º Do indeferimento do pleito de retificação caberá recurso, interposto no prazo de trinta dias, dirigido ao chefe da unidade da SRF onde foi proferida a decisão, nos termos dos artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 5º Ressalvadas as diferenças decorrentes de erro de expedição, as faltas ou acréscimos de mercadoria e as divergências que não tenham sido objeto de solicitação de retificação da declaração pelo importador, que venham a ser apurados em procedimento fiscal serão objeto, conforme o caso, de lançamento de ofício dos tributos incidentes e penalidades cabíveis ou de aplicação da pena de perdimento. 6º As divergências constatadas pelo importador, entre as mercadorias efetivamente recebidas e as desembaraçadas, deverão ser registradas por esse no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, nos termos do artigo 392 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002. 7º A retificação a que se refere o caput independe do procedimento de revisão aduaneira de toda a declaração de importação que, caso necessário, poderá ser proposta à unidade da SRF com jurisdição para fins de fiscalização dos tributos incidentes no comércio exterior, sobre o domicílio do importador. 8º A Coana ou a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) poderão editar instruções complementares ao disposto neste artigo.Art. 46. A retificação, por solicitação do importador, será efetuada:I - na unidade da SRF com jurisdição para fins de fiscalização dos tributos incidentes no comércio exterior, sobre o domicílio do importador, quando decorrentes de:a) qualquer alteração no regime tributário inicialmente pleiteado para a mercadoria;a) alteração no tratamento tributário pleiteado para o importador ou para a mercadoria, tais como imunidade, isenção ou redução;(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013) b) correção da quantidade ou da natureza de mercadoria admitida no Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado (Recof);c) transferência de propriedade de automóvel importado com isenção; oud) outras hipóteses estabelecidas em ato da Coana; ouII - na unidade da SRF onde foi efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria, nos demais casos.(...)Conforme acima exposto, as normas que regulamentam a administração das atividades aduaneiras, permitem a retificação da Declaração de Importação- DI, ainda que após o desembaraço das mercadorias. Tem a empresa importadora o direito de desfazer o equívoco e requerer a retificação na Declaração de Importação, estando, ainda, demonstrada sua boa-fé, já que requereu espontaneamente a retificação do teor da DI antes de qualquer procedimento fiscal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DE IMPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA Discute-se o direito à anulação do crédito tributário, consistente na multa administrativa, imposta pela SRF, com base nos artigos 633 e 636 do Regulamento Aduaneiro, fundamentada em irregularidades relacionadas ao controle das importações, e Ato Declaratório Normativo COSIT n 12/97 (declaração indevida de mercadoria). A autora de acordo com a Nota Fiscal emitida importou, da França, Óxido de Alumínio, sob a classificação tarifária da NCM 2818.10.90, sendo essa a descrição lançada na Guia de Importação, que redundou na desclassificação do produto pela Fiscalização Aduaneira, por entender tratar-se a mercadoria de Bauxita Calcinada, sendo conferida àquela outra a classificação tarifária indicada na NCM son o n 26.06.00.12, ambas, porém, sujeitas à mesma alíquota de 3,50% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados. O Regulamento Aduaneiro previa expressamente no artigo 421 (A retificação de informações prestadas na declaração, ou a inclusão de outras, será feita em declaração complementar, conforme modelo aprovado pelo Secretário da Receita Federal. Parágrafo único. A declaração complementar servirá também para a indicação dos tributos, multas e acréscimos legais a serem pagos, por exigência da autoridade fiscal ou por iniciativa do contribuinte, mesmo após o desembaraço da mercadoria.) e no atual Art. 492 do Decreto nº 4.543,de 26 de dezembro de 2002 (A retificação da declaração de importação, mediante alteração das informações prestadas, ou inclusão de outras, será feita pelo importador ou pela autoridade aduaneira, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal) a possibilidade de ser retificada a Declaração de Importação por meio de uma Declaração Complementar. As informações prestadas erroneamente podem ser alteradas, sanando ou incluindo outras, necessárias à correção do procedimento instaurado, sendo demasiada a aplicação da multa, diante do direito do contribuinte a essa regularidade, desde que não haja qualquer lesão patrimonial ao Fisco ou fraude nos atos de importação. Precedentes. Apelação provida. Inversão dos honorários advocatícios.(AC 00137320320074036105, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, ratifico a liminar

concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para reconhecer o direito da parte impetrante de retificar a Declaração de Importação - DI n.º 15/0951578-1, especificamente o código do tipo de nacionalização (de código 13 - nacionalização de Admissão Temporária - para: código 14 - Entreposto Aduaneiro), conforme requerido na inicial, mediante o pagamento dos tributos, direitos comerciais, acréscimos moratórios e multas incidentes ao caso, na forma do art. 45, II, da IN SRF 680/2006, sem, contudo, a exigência do adicional de armazenagem, tendo em vista a validade do pedido de retificação já apresentado.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Comunique-se à E. Subsecretaria da 6ª Turma do TRF/3ªR, por e-mail, o teor desta sentença, a fim de instruir os autos do Agravo de Instrumento n.º 0006547-75.2016.403.0000.Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0017210-53.2015.403.6100 - MARINGA FERRO-LIGA S.A(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP279000 - RENATA MARCONI CARVALHO E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maringá Ferro-Liga S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 8426/2015, declarando sua nulidade e o direito da parte impetrante não recolher o PIS e a COFINS sobre a receita financeira.Requer, ainda, que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção. Às fls. 38/42 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar.Às fls. 46/46v a União (Fazenda Nacional) ingressou no presente feito.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 48/51, combatendo o mérito, alegando a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre operações financeiras.O Ministério Público se manifestou à fl. 53/53v requerendo o prosseguimento do feito.Às fls. 60/64, a parte impetrante apresentou tempestivamente embargos de declaração, aos quais foi negado provimento, conforme decisão de fl. 66.Às fls. 68/69 consta interposição de agravo de instrumento, pela impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, sob nº 0024750-22.2015.403.0000.É o breve relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.Quanto ao mérito, pretendem as impetrantes afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05.Todos os decretos têm fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g.Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de

ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminente Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...)Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador.É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Em relação ao pedido subsidiário, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput.A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0024750-22.2015.403.0000. P.R.I. e C.

0018240-26.2015.403.6100 - SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA. X AGROPECUARIA POTRILLO S/A X CASABLANC REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X CEDRAL COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR X ELONG ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA X GERCOM REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X IRATI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA X ITHACA PARTICIPACOES LTDA. X JS GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS E SP301447 - FABIO HARUO TSUKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sercom Comércio e Serviços Ltda., Agropecuária Potrillo S/A, Casablanc Representações e Participações Ltda., Cedral Companhia de Comércio Exterior, Elong Administração e Representações Ltda., Gercom Representações e Participações Ltda., Irati Imóveis e Representações Ltda., Ithaca Participações Ltda. e JS Gestão de Recursos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 8426/2015, declarando sua nulidade e o direito da parte impetrante não recolher o PIS e a COFINS sobre a receita financeira.Requer, ainda, que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção. Às fls. 134/143 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar.À fl. 150 a União (Fazenda Nacional) ingressou no presente feito.Às fls. 152/158, a parte impetrante apresentou tempestivamente embargos de declaração, sobre os quais autoridade impetrada manifestou-se (fls.169/174), ao qual foi negado provimento, conforme decisão de fls. 177/178.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 159/164, combatendo o mérito, alegando a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre operações financeiras.O Ministério Público se manifestou à fl. 175 pela ausência de interesse público e requerendo o prosseguimento do feito.É o breve relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.Quanto ao mérito, pretendem as impetrantes afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05.Todos os decretos têm fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g.Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminente Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...)Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições

objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador.É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Em relação ao pedido subsidiário, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput.A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0019180-88.2015.403.6100 - QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos e etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Química Amparo Ltda. (Matriz e Filiais) em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo e Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo, objetivando o afastamento da cobrança da

contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Às fls. 222/225, foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela.Ás fls. 238/246, foi interposto embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal arguindo a sua ilegitimidade passiva, os quais foram conhecidos, porém, não providos (fls. 288).Às fls. 250/272, devidamente citada a PGFN prestou informações, também alegando a sua ilegitimidade passiva. Às fls. 273/277, a PFN apresenta as informações providas pelo Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo, o qual arguiu pela constitucionalidade dos dispositivos referidos.Às fls. 279/286, a União noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 222/225, sob nº 0023971-67.2015.4.03.0000. Este recurso foi julgado procedente e suspendeu os efeitos da decisão em sede de tutela antecipada até o julgamento final da questão (fls. 296/306).Relatei o necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. O STJ já firmou jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva da CEF para responder a ações que discutem a exigibilidade das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01.Entretanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo figurar no polo passivo da presente ação, por ser competente para inscrever em dívida ativa os débitos que se busca afastar.Neste sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001.ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL.1. Tratando-se de Mandado de Segurança que objetiva a inexigibilidade das contribuições impostas pelos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001, o Superintendente da CEF é parte ilegítima para integrar a lide na condição de autoridade coatora. Precedente: REsp 674.871/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005.2. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deve figurar no pólo passivo da demanda em virtude da sua competência para a inscrição, em dívida ativa, dos débitos que se busca afastar. REsp 625.655/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004.3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272)Superada a matéria preliminar, passo à análise da questão de fundo.No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido.A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. O que ocorrerá na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n 878313 (Rel. Ministro Marco Aurélio), no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) decidirá, em regime de repercussão geral, sobre a constitucionalidade da manutenção de contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação.No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar ainda que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Não é possível, todavia, autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos, já que não há outras contribuições da mesma espécie com as quais possa haver a compensação. Outrossim, não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art 487, I do corrente CPC, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação.Em relação à Caixa Econômica Federal, reconheço a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0019330-69.2015.403.6100 - MARISTELA PORANGABA FEITOZA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

SENTENÇA PROFERIDA EM 17/12/2015: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maristela Porangaba Feitoza em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Em síntese, a parte-impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, em 06.11.2013, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustenta a parte impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 76 da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei 9.245/1946). Pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 30/32). Em face dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 38/45), cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (fls. 57/59).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 51/53).O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 55). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdiMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.É verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, o exercício da profissão de contador e técnico em contabilidade somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações a representações escritas acêrca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sôbre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal Contabilidade acêrca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alinea b, dêste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores. Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC nº 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que específica, vejamos: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do:I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; eIV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. No caso dos autos, a parte-impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 06.11.2013, consoante Certificado e Histórico

Escolar às fls. 24/25. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais Federais: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido.(AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/12/2014.)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos.(APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/10/2014.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida.(AMS 455741020124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227.) Por fim, também deve ser afastado o entendimento da Impetrante de que a inserção em medida provisória de assunto diverso do objeto inicial da norma levaria ao reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 76 da Lei 12.249/2010. O art. 62 da Constituição da República, que regulamenta a tramitação de medidas provisórias, não prevê regra que proíba o Congresso Nacional de inserir matéria sem pertinência temática com a proposição original. Ademais, não há vício de iniciativa na inclusão do artigo impugnado, visto que o conteúdo não é assunto de iniciativa privativa do Poder Executivo. Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a denegação da segurança pleiteada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 4ª Turma do E. TRF/3R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n. 0024547-60.2015.403.0000.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C. DESPACHO PROFERIDO EM 01/04/2016: Vistas ao impetrado para que se manifeste sobre os Embargos de Declaração de fls. 69/73, no prazo de 5 dias.Ademais, renumerem-se os autos a partir da folha 221.Intimem-se.

0023584-85.2015.403.6100 - PAGSEGURO INTERNET LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de ação ajuizada por Pagseguro Internet Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição das contribuições sociais e previdenciárias (cota patronal) de que trata da Lei 8.212/1991, e também das destinadas a outras entidades e terceiros incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados, a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, vale-refeição, horas extras e adicional, férias gozadas, auxílio durante os 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença e/ou acidente, salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho, comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), descanso semanal remunerado, sobreaviso, adicional de transferência, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, salário-creche, banco de horas, metas e décimo terceiro sobre as verbas relacionadas. A parte impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição social e previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. Às fls. 98/110v foi proferida decisão deferindo parcialmente o pedido liminar para adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso

prévio indenizado, salário-maternidade, horas-extras e adicional, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e salário-creche. Por conseguinte reconheceu suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final.Às fls. 120/162, a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento, sob nº 0000730-30.2016.403.0000, contra a decisão que indeferiu o pedido liminar. Às fls. 190/215 foi juntada cópia de decisão deferindo parcial efeito suspensivo .Às fls. 164/186v, a impetrada noticia a interposição de agravo de instrumento sob nº 0001817-21.2016.403.0000, contra decisão que indeferiu o pedido liminar. Às fls. 259/164 foi juntada cópia da decisão recebida no efeito meramente devolutivo.O Ministério Público, às fls. 188/188v, noticiou não vislumbrar interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito.À fl. 216 a União Federal requereu seu ingresso no feito. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 217/228v, alegando, em preliminares, ilegitimidade passiva e ausência de ato coator. Combate o mérito alegando a legalidade das contribuições previdenciárias combatidas nos autos Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada com fundamento na teoria da encampação, pela qual será reconhecida a legitimidade passiva ad causam quando for o caso de aparência de propositura correta. A autoridade impetrada é parte legítima para o presente writ, até porque combateu o mérito da impetração em suas informações, demonstrando que ao menos pode deflagrar o ato coator que pode vir a lesar o suposto direito líquido e certo ventilado nos autos, requerendo a denegação da segurança (ainda que tenha alegado ilegitimidade passiva como preliminar).É visível a ameaça de ato coator, já que o conteúdo normativo questionado impõe atos administrativos vinculados (por parte da autoridade pública responsável) no sentido da constituição e exigência de crédito tributário pertinente (arts. 3º e 142, parágrafo único, ambos do CTN). Assim, a imposição de pagamentos que se entende inconstitucionais implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes pois, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais, além do que os débitos não pagos tempestivamente implicam em cobranças executivas, penhora etc.. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela Autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do TrabalhoTal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.Adicional de 1/3 de fériasEm relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de

contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdênciária sobre o terço constitucional de férias , dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias , ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias , tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária , pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a

contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Aviso prévio indenizadoNão deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011)Salário-maternidadeNo que se refere ao Salário-maternidade também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Vale-alimentação / vale-refeiçãoA jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação quando pago habitualmente e em dinheiro, está sujeito à contribuição, devendo prevalecer tal orientação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201402870924, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1493587, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/02/2015)No mesmo sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO DE LUCROS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NÃO INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. PRÊMIO PRODUÇÃO. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TRD. AGRAVOS IMPROVIDOS.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. Quanto à incidência da contribuição previdenciária, as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal.3. Com relação à participação nos lucros não houve na NFLD qualquer levantamento fiscal sobre essa verba. Contudo, foi mencionado na r. sentença, considerando a similaridade com a gratificação semestral. Quanto aos valores recebidos a título de Gratificação Semestral não incide contribuição previdenciária, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.4. Quanto à alegação de ocorrência de decadência do direito da União em constituir o credito tributário, verifica-se que após o advento da Constituição Federal, que recepcionou o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), deve ser regido pelos seus artigos 173 e 174, que estabelece o prazo quinquenal e inicia-se no 1º dia do exercício seguinte. No caso dos autos, verifica-se que a referida NFLD refere-se a contribuições suplementares não recolhidas nas épocas próprias e devidas à Seguridade Social e a Terceiros, referentes ao período de 01/84 a 08/85 e 10/85 a 11/94. Considerando-se que a notificação ao contribuinte ocorreu em 19.12.1994, os créditos tributários anteriores a dezembro de 1988 em relação foram atingidos pelo prazo decadencial quinquenal.5. Em relação à ajuda de custo alimentação, a legislação aplicável por referência do art. 28, 9º, alínea c, da Lei nº 8.212/91 é a Lei nº 6.321/76 que instituiu o Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT). No caso dos autos, uma vez o auxílio-alimentação foi concedido em pecúnia, creditado em folha de pagamento, ou através de vale refeição como previsto no acordo coletivo de trabalho deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em caso de pagamento do benefício em dinheiro de forma habitual, incide a contribuição previdenciária.6. A verba paga como ajuda de custo aluguel pela transferência do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. Igualmente, incide a contribuição previdenciária no tocante aos valores pagos a título de Prêmio Produção Banespa em razão de seu caráter remuneratório.7. Com relação à Ajuda de Custo Supervisor de Contas, conforme a peça inicial, tinha a finalidade de reembolsar o empregado dos gastos com apresentação pessoal, exigida nas visitas a clientes, contudo, considerando-se que essa verba era concedida mensalmente a todos que participassem do programa de desenvolvimento profissional, mesmo sem a comprovação de despesas para adequação aos padrões exigidos, verifica-se a habitualidade e afastado qualquer traço de indenização, deve incidir a contribuição previdenciária.8. Quanto à insurgência em relação à utilização da TRD como juros de mora, verifica-se ser legítima, a partir do mês de fevereiro de 1991, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.218/91, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Entendimento pacificado pelo STJ e pelo STF.9. Agravos improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0702175-58.1996.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 - grifei)Horas-extras e respectivos adicionaisEm relação a verba paga a

título de hora-extra e seus adicionais, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tais verbas têm natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)Férias gozadasEm relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado

para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidenteEm relação aos primeiros quinze dias do auxílio-doença ou de acidente pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.(...)4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.(REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)Valores pagos para indenizar a demissão durante a estabilidade (salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA)A contribuição previdenciária não deve incidir sobre o valor recebido a título de compensação pela demissão do empregado que goza de estabilidade, pois tais verbas ostentam caráter indenizatório. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADA GESTANTE E EMPREGADOS MEMBROS DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA.ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VÍNCULO TEMPORÁRIO E PRECÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS RECEBIDAS PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS-PRÊMIO DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos à empregada gestante dispensada imotivadamente possuem natureza jurídica de indenização, não sendo devida a incidência de contribuição previdenciária sobre esses valores tendo em vista que visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e não remunerar o trabalho que não foi prestado. 2. Esse mesmo raciocínio pode ser estendido para as indenizações acordadas em acordo coletivo de trabalho (férias-prêmio) e para as indenizações devidas aos empregados membros da CIPA, dispensados do emprego durante o período de estabilidade provisória, porque ausente a natureza salarial dos valores pagos na rescisão imotivada do contrato de trabalho. 3. Todas as parcelas que estejam claramente relacionadas no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 como parcelas de natureza indenizatória não estão sujeitas ao recolhimento de contribuição previdenciária, porque não integram o salário-de-contribuição. 4. Razoável a fixação da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa (R$ 25.000,00), consoante pacífica jurisprudência firmada a respeito. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, Processo AC 00152032019994013800, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00152032019994013800, Relator JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:21/06/2013 PAGINA:1487)Descanso Semanal RemuneradoEm relação aos pagamentos efetuados aos empregados a título de descanso semanal remunerado, incide a contribuição previdenciária sobre esses pagamentos, porquanto possuem natureza nitidamente remuneratória. Trata-se, na verdade, de vantagem retributiva da prestação do trabalho, estando assegurado pelo artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo artigo 7º da Lei nº 605/49.Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª região:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13ºSALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)SobreavisoConsoante jurisprudência pacífica do E. STJ, a verba paga a título de sobreaviso tem natureza remuneratória, eis que serve de contraprestação pela disposição do empregado e está adstrita a requisitos intrínsecos ao trabalho por certo período ou desempenho:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO ACERCA DAS RUBRICAS ADICIONAL DE SOBREAVISO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES.INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ABONOS NÃO HABITUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso,

contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações.3. Não se manifestou a Corte regional acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os ditos abonos não habituais.Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de modo a incidir, quanto a essa rubrica, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada.(EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)Adicionais (noturno, periculosidade, insalubridade e transferência)Diante da natureza remuneratória dos adicionais noturno, de periculosidade, insalubridade e de transferência, incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas, como se pode notar no seguinte julgado do E. STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo: 1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo indenizatórias são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus enunciados), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Auxílio-creche No tocante ao auxílio-creche, dispõe o parágrafo 1º do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho que: Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação. Tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva, nos termos da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho:Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso- creche , em substituição à exigência contida no parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, desde que obedeçam as seguintes exigências: I - o reembolso- creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até 6 (seis) meses de idade da criança; (...) IV - o reembolso- creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com mensalidade da creche . Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso- creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva. O auxílio-creche, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, expresso na Súmula nº 310: O Auxílio- creche não integra o salário-de-contribuição. Confiram-se, ainda, os julgados daquela Egrégia Corte Superior:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-CRECHE . NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição

previdenciária, em razão de sua natureza.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-CRECHE - VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - SÚMULA 310 / STJ - EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. (Súmula 310 / STJ). 2. O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, 1, da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição. 3. A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço, e que o único requisito para o benefício estruturar-se como direito é a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008)PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA.1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE , não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EREsp 413222/RS) 5. Embargos de divergência providos. (EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185)Banco de HorasQuanto ao banco de horas, de acordo com a jurisprudência dominante incide a contribuição previdenciária, diante de seu caráter remuneratório. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUEBRA DE CAIXA. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIA DO COMERCIÁRIO. DIA DO TRABALHO. FOLGAS REMUNERADAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BIÊNIO E QUINQUÊNIO. HORAS JUSTIFICADAS. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. 13 SALÁRIO. AUXÍLIO-NATALIDADE. COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. Os dias comemorativos: dos comerciários, dos farmacêuticos e dos trabalhadores têm nítido caráter salarial, haja vista serem pagos aos empregados em decorrência de folga e não de qualquer tipo de indenização, assemelhando-se às outras licenças e folgas remuneradas.3. As horas justificadas, assim como dias em que o empregado se ausenta justificadamente, são de caráter salarial, pois é um benefício que autoriza o empregado a se ausentar em certas circunstâncias sem que perca sua remuneração integral diária. Sendo assim, é verba remuneratória.4. As verbas denominadas como biênio, triênio e quinquênio, de acordo com a legislação trabalhista, são parte do salário base do empregado e, portanto, também sofrem contribuição previdenciária.5. Quanto a adicional de assiduidade, horas extras, banco de horas, 13º salário, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, de acordo com a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária.6. Gratificação por liberalidade, como gratificação assiduidade, paga pelo empregador, é assente na jurisprudência do STJ que, devido à sua natureza remuneratória, sobre ela incide contribuição previdenciária, assim como quebra de caixa, de acordo com entendimento deste tribunal.7. No caso do auxílio natalidade, verifica-se que, de acordo com jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias.8. É inviável a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.9. Agravos improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0009056-17.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. HORAS EXTRAS NO BANCO DE HORAS. ADICIONAIS NOTURNOS E DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA . PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. QUEBRA DE CAIXA . DESCANSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALUGUEL. 13º SALÁRIO. AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado desta Corte. - Incidência de contribuição à seguridade social sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado com caráter remuneratório, tais como vale-alimentação, salário estabilidade acidente de trabalho, salário-maternidade, horas extras e adicional, horas extras no banco de horas, adicionais noturnos e de insalubridade, adicional de transferência, prêmios e gratificações, quebra de caixa , descanso semanal, auxílio-aluguel, 13º salário e ajuda de custo. Agravo legal improvido.(TRF-3 - AI: 4231 SP 0004231-94.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 07/05/2013, PRIMEIRA TURMA)Metas Quanto ao adicional advindo de cumprimento de metas ou superávit produtivo, entendo que deve incidir a contribuição, em razão do caráter remuneratório. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA: PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES, COMISSÕES, PARTICIPAÇÃO NAS METAS, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias. Por outro lado, configurada a iteratividade, há incidência sobre os prêmios, gratificações, comissões e adicionais de horas extraordinárias, de periculosidade e insalubridade.2 - Na verdade, a impetrante apresenta alegações genéricas de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza das verbas controvertidas (vide Resp 1.358.281/SP). Não obstante, o 1º do art. 457 da CLT é clarividente ao estabelecer que prêmios e gratificações integram o salário, e a impetrante não se desincumbiu de apresentar prova pré-constituída que demonstre que as parcelas guerreadas possuem qualidade eventual, nos termos do art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91.3 - Nesse viés, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado o caráter iterativo, as verbas pagas a título de prêmios e gratificações têm natureza remuneratória, eis que servem de contraprestação pela

disposição do empregado e estão adstritas a requisitos intrínsecos ao trabalho por certo período ou desempenho.4 - Sendo remuneração adicional advinda de cumprimento de metas ou superávit produtivo, não há alegar sua natureza indenizatória, eis que evidente seu caráter contraprestacional.5 - Sendo a verba guerreada a participação nos lucros prevista no artigo 7º, XI, da Constituição Federal, haveria ausência de interesse de agir, pois o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência unívoca no sentido de que é devida a contribuição patronal sobre essa parcela até a edição da Medida Provisória 794/94 e, a partir dessa, há expressa previsão legal de que tal verba não tem reflexos sobre a contribuição patronal.6 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001.7 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente.8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001534-36.2009.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 28/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015) grifei13º Salário proporcional às verbas relacionadas neste feitoEm relação ao décimo terceiro salário proporcional às verbas relacionadas neste feito, incide a contribuição previdenciária sobre a referida verba, tendo em vista a sua natureza remuneratória.Neste sentido, confira-se o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (Grifei)(AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:.)Assim, ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, confirmando a decisão liminar, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado, salário-maternidade, horas-extras e adicional, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, valores pagos para indenizar a demissão durante a estabilidade e salário-creche. Reconheço, ainda, o direito da Autora de restituir/compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se a prolação desta sentença nos autos dos agravos de instrumentos nº 0000730-30.2016.4.03.0000 e 0001817-21.2016.4.03.0000.P.R.I. e C.

0025052-84.2015.403.6100 - BEATRIZ DO PRADO ZAMARIAN CRINITI(SP086042B - VALTER PASTRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ajuizada por Beatriz do Prado Zamarian Criniti em face do Reitor da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP visando seja determinado à autoridade impetrada que aceite a inscrição da impetrante para a realização do exame vestibular nos dias 10 e 11 de dezembro de 2015.Em síntese, sustenta que, devido à greve bancária ocorrida em âmbito nacional, não pôde recolher a taxa de inscrição até o dia do vencimento, 22/10/2015. Relata que somente conseguiu realizar o pagamento em 26/10/2015, mas que a Universidade não aprovou o recolhimento extemporâneo e indeferiu sua inscrição.Liminar deferida às fls. 29/29v.Manifestação da UNIFESP de ingresso no feito (fl. 36).Notificada, a autoridade apresentou suas informações às fls. 38/49.Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 55/55v). É o breve relatório. Passo a decidir.Verifico que estão acostados os documentos indicam a veracidade das alegações da impetrante: o edital do vestibular, que indica a data de vencimento do pagamento durante a greve bancária amplamente noticiada, que perdurou de 06 a 26 de outubro de 2015 (fls. 13/19), o boleto de inscrição pago (fls. 20/21) e a negativa de processamento da inscrição pela Unifesp (fls. 22/23).Não verificando perigo de dano à instituição, e tendo o recolhimento da taxa ocorrido extemporaneamente por motivo que alheio à vontade da impetrante, tenho que o pedido liminar deve ser deferido, na esteira do já decidido pelo E. TRF da 5ª Região em caso similar:ADMINISTRATIVO. CONCURSO VESTIBULAR. PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. GREVE BANCÁRIA. MOTIVO ALHEIO À VONTADE DO AUTOR. RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. O autor alegou que fez a pré-inscrição no Vestibular 2010 da UFC, porém, em razão de greve bancária, deixou de efetuar o pagamento da inscrição no prazo previsto no edital, o que fez posteriormente, assegurado que foi pela antecipação de tutela (fls.25/27). 2. A sentença julgou procedente o pedido autoral, ao entendimento de que a greve bancária constitui circunstância de força maior que pode justificar eventual pagamento da taxa de inscrição fora do prazo estipulado pela instituição de ensino superior federal. 3. Com efeito, o autor deixou de fazer o pagamento no prazo previsto no edital por motivo alheio a sua vontade, não se mostrando razoável negar o acesso do candidato ao vestibular, por uma exigência formal que se minimiza diante do direito constitucional à educação. 4. Remessa Oficial não provida. (REO 200981000124435, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 23/09/2010)Efetivamente, a greve bancária configura força maior, justificando que o pagamento da taxa do vestibular se faça em data posterior ao vencimento, quando encerrado o movimento paredista. Outrossim, entendo não ter ocorrido a hipótese de perda de objeto, visto que a impetrada ainda resiste ao pleito da impetrante, reiterando, em suas informações, que só efetuou a inscrição da candidata por força de decisão judicial.Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado para determinar que a autoridade coatora aceite a inscrição da impetrante no vestibular regido pelo Edital 12/2015. Confirmo, assim, a liminar anteriormente deferida.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09). P.R.I. e C.

0026281-79.2015.403.6100 - HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HAKME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e da União Federal buscando ordem para afastar a exigência de inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição ao INSS devida sobre a receita bruta nos termos do art. 8º da Lei 12.546/2011. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que está sujeita ao recolhimento de contribuição patronal ao INSS calculada sobre sua receita bruta, conforme previsão do art. 8º e art. 9º da Lei 12.546/2011 (e alterações). Aduzindo que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento para efeito de incidência do INSS, bem como violação a diversos fundamentos constitucionais e legais que indica, a parte-impetrante pede ordem para não ser compelida a incluir o ICMS na base de cálculo dessa contribuição para a seguridade social, bem como a devolução de indébitos.A União Federal pediu sua inclusão no feito (fls. 43).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 46/50).O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 53/54). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação.No mérito, o pedido é improcedente. É verdade que, em substituição às contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre remunerações e demais verbas pagas (conforme art. 22 da Lei 8.212/1991), o art. 8º e o art. 9º, ambos da Lei 12.546/2011 (com alterações) previram contribuição ao INSS apurada sobre a receita bruta de determinados segmentos, o que traz o problema da inclusão do ICMS na base de cálculo dessa exação.O tema de fundo apresentado na presente ação é antigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Anoto que a presente contribuição patronal ao INSS (calculada sobre a receita bruta) possui natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social), cuja competência tributária e delimitações materiais de incidência se assentam no art. 195, I, b, (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998).É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS, do PIS e dessa contribuição patronal ao INSS prevista na Lei 12.546/2011, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências porque cada uma delas ostenta fundamento constitucional próprio e leis específicas, com destinações legais definidas. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (art. 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 07/1970), para a COFINS (art. 195, I, b da Constituição) e para a contribuição ao INSS (art. 195, I a ou b da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o

posicionamento do E.STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: .... A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS .....Como a contribuição patronal ao INSS é cobrada em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de competência residual (4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684.Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E.STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E.STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária.Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da contribuição patronal ao INSS, é forçoso concluir pela validade formal da Lei 12.546/2011, do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por outra lei ordinária ou diploma de igual força/competência normativa (dentre os quais as medidas provisórias).Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da receita operacional bruta (na qual está inserido o faturamento). O E.STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço..Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos, ou ainda o ICMS recolhido ao Estado-Membro competente. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo da contribuição em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS, do PIS e da contribuição ao INSS do art. 8º da Lei 12.546/2011, tal qual acima destacado.A jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR (aproveitável para o presente), segundo a qual Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.. Também do E.STJ, trago à colação a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS e, também, à contribuição patronal ao INSS exigida por força do art. 8º da Lei 12.546/2011, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.Também é importante registrar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido.Por sua vez, o E.STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição patronal ao INSS.Admito que o E.STF pode alterar a situação acima relatada pois, no RE 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento.

Contudo, há quatro aspectos que levam a receber com prudência o julgado definitivo desse RE 240785/MG.O primeiro aspecto diz respeito à composição do E.STF ao julgar esse RE 240785/MG. Reconhecendo a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, votaram os Mins. Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Henrique Lewandowski, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence (vale dizer, 6 Ministros dos quais 3 Ministros já se aposentaram); não votaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (este já aposentado); votaram pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS os Mins. Gilmar Mendes e Eros Grau (este já aposentado). Disso resulta que, atualmente, no E.STF há 3 Ministros que já se pronunciaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e 1 Ministro pela inclusão, de modo que a questão está aberta pela possibilidade de mais 7 Ministros se pronunciarem.O segundo aspecto é que o E.STF não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. O terceiro aspecto diz respeito à pendência de julgamento da ADC 18-5/DF, na qual o E.STF tem condições de analisar, em abstrato e com efeitos vinculante e erga omnes, se é constitucional a legislação que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Há ainda pendente de julgamento o RE 574706 RG/PR, ao qual o E.STF atribuiu repercussão.Por fim, o quarto aspecto diz respeito à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade. É bem verdade que a jurisprudência se afirma como fonte do Direito, e assim como as demais, as orientações expedidas por órgãos judiciários devem proporcionar estabilidade, certeza e previsibilidade como as demais fontes do Direito. Portanto, a jurisprudência (ou Direito Judicial) deve se afirmar por parâmetros seguros, assim como o Direito positivado pelo Legislador. Se nem mesmo o E.STF determinou a aplicação do entendimento do RE 240785/MG com os efeitos da repercussão geral, seguir essa orientação em desfavor da anterior jurisprudência consolidada me parece prematura à luz da segurança jurídica, da igualdade tributária e da competitividade entre contribuintes que podem ser colocados em situação de vantagem por conta de entendimento judicial ainda não consolidado.As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciárias especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. Portanto, cumpre acolher a jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos.A 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região vem se posicionando no sentido acima exposto no tocante ao PIS e à COFINS, entendimento que vejo extensível à contribuição patronal ao INSS calculada sobre a receita bruta nos termos do art. 8º da Lei 12.546/2011:EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO icms DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de icms , para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de icms ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do icms na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Relª. Desembargadora Federal Alda Basto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015) Desse modo, não verifico a violação o direito líquido e certo. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0000632-78.2016.403.6100 - FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER(SP198176 - FERNANDA BARRETTO MIRANDA) X LIQUIDANTE DA EMPRESA TOV CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI)

Trata-se de ação ajuizada por Fernando Francisco Brochado Heller em face do Liquidante da empresa TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., para suspensão do processo de concorrência, que objetiva a celebração de acordo operacional para estabelecimento de procedimentos operacionais aptos a facilitar a transferência de Clientes da empresa TOV para outro participante autorizado. Para tanto, em síntese, a parte impetrante, sócio da TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., alega que houve a decretação de liquidação extrajudicial da empresa (Ato do Presidente do BACEN nº 1.318, de 07.01.2016 - fls. 53), e, ato contínuo, foi nomeado Liquidante o Sr. Tupinambá Quirino dos Santos, o qual expediu Edital de Concorrência para selecionar outro participante para celebração de um acordo operacional (fls. 57/65). Todavia, sustenta a parte impetrante não foram estipulados requisitos mínimos no Edital, tais como definição de valor mínimo do ativo da empresa para a formulação de propostas pelos participantes, elementos suficientes para a adequada valoração da carteira de clientes da empresa, entre outros. Liminar deferida às fls. 73/73vº.Notificada, a autoridade apresentou suas informações às fls. 86/127.Às fls. 180/205 consta a comprovação do devido cumprimento da liminar pelo impetrado, pugnando pela extinção do processo. O Ministério Público Federal manifestou sua ciência à fl. 206.É o breve relatório. Passo a decidir.Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado para assegurar à impetrante, em sede liminar, a suspensão da Concorrência designada para o dia 13 de janeiro de 2016. De outra parte, o impetrado, às fls. 154 e seguintes, informou que foi confeccionado novo Edital de Concorrência, com saneamento dos vícios detectados no anterior, bem como foi dada ampla divulgação de seu conteúdo em diversos meios de comunicação. Logo, foram cumpridas, a contento, todas as exigências legais. Sendo assim, no caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0001036-32.2016.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e outro, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos no âmbito da RFB e PFN/SP (fls. 37/42). Todavia, alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da inclusão nos parcelamentos (ordinário e simples), ou ainda em razão de apresentação de garantia em sede de ação judicial, conforme comprovam os documentos de fls. 44/147 e 159/200. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. Medida liminar deferida determinando a expedição conjunta de débitos fiscais (fls. 202/203). Notificadas, a autoridades prestaram informações às fls. 215/220 e 221/243. Parecer do MPF cuidando apenas de aspectos formais (fls. 245/246). Às fls. 253/257, a parte impetrante reitera os termos da inicial. É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico pela análise do documento de fls. 37/42, que constam débitos no âmbito da RFB, a saber: nº do débito 61.254.937-2 (situação 1, modalidade RFB Lei 10.522/02 - simp. empresa geral); e débitos no âmbito da PFN/SP, a saber: i) 37.377.297-1, ii) 37.377.298-0, iii) 37.377.299-8, e iv) 80.4.15.005294-86. Acerca desses apontamentos, a parte impetrante sustenta que os referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da inclusão nos parcelamentos (ordinário e simples), ou ainda em razão da apresentação de garantia em sede de ação judicial, conforme comprovam os documentos de fls. 44/147 e 159/200.Em relação à inscrição em dívida ativa da União, CDA nº 81.4.15.005294-86 (PA nº 19515.720576/2014-29), vejo que foi intentada ação judicial (autuada sob nº 0021214-36.2015.4.03.6100), em curso perante esta 14ª Vara Cível Federal, na qual foi deferida parcialmente a liminar, determinando que a parte ré aceite o seguro garantia ofertado, conquanto a garantia apresentada seja suficiente e preencha os critérios e condições para a sua aceitação (fls. 48/53). No que tange aos demais débitos (nºs 61.254.937-2, 37.377.297-1, 37.377.298-0 e 37.377.298-8), vejo que os documentos de fls. 70/147 e 159/200, comprovam a adesão aos parcelamentos (simplificado previdenciário e o de que trata Lei 12.996/2014). Acrescento, por fim, que a própria Receita Federal reconheceu a suspensão da exigibilidade do débito nº 612549372 (fl. 216vº). E, quanto às inscrições CDA nºs 80.4.15.005294-86, DEBCADs nºs 37.377297-1, 37.377298-0 e 37.377299-8, restou demonstrado, no tocante ao primeiro débito, o oferecimento de garantia na ação anulatória correspondente; em relação aos últimos débitos, foram devidamente incluídos em parcelamentos, sendo irrelevante para o feito ainda estar pendente a fase de sua consolidação.Assim sendo, estando os débitos indicados na inicial garantidos por seguro Garantia e com a exigibilidade suspensa por força de adesão aos parcelamentos disponíveis no âmbito federal, faz jus a parte impetrante à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado para determinar a expedição da certidão conjunta de débitos fiscais (CND positiva com efeitos de negativa), em sendo os débitos indicados às fls. 37/42 (no âmbito da RFB, a saber: nº do débito 61.254.937-2 (situação 1, modalidade RFB Lei 10.522/02 - simp. empresa geral); e débitos no âmbito da PFN/SP, a saber: i) 37.377.297-1, ii) 37.377.298-0, iii) 37.377.299-8, e iv) 80.4.15.005294-86) os únicos obstáculos para tanto. Confirmo, assim, a liminar anteriormente deferida.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09). P.R.I. e C.

0002689-69.2016.403.6100 - JB COMERCIO E RECUPERADORA DE PNEUS LTDA - EPP(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JB Comércio e Recuperadora de Pneus Ltda. - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição formulado na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior. Afirma que efetuou o pedido há mais de dois anos sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.Às fls. 76/81, foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade competente promovesse a análise do pedido de restituição indicado nos autos às fls. 19/20, em 20 (vinte) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.À fl. 89, a União noticiou seu interesse em ingressar no polo passivo.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 92/95, noticiando o cumprimento da liminar, sendo proferido despacho decisório deferindo parcialmente o pleito no processo administrativo 13807.721017/2013-93.O Ministério Público se manifestou às fls. 97/99, opinando pela parcial concessão da segurança, apenas para confirmar a medida liminar.Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para dar vista à impetrante das informações, tendo esta se manifestado à fl. 102, noticiando não ter mais nada a requerer, uma vez que o processo administrativo já fora concluído. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em

matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum , dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) diasa contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ourecursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater,um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 25.02.2013pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior (fls. 19/20). Ao que consta, inexiste até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido, conforme comprova o documento de fls. 71, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento

administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.Ademais, verifico que a impetrada apenas concluiu a análise do pedido da autora após o deferimento da liminar, motivo pelo qual não se trata de perda de objeto, mas de procedência do pedido.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para corroborar o direito da impetrante de ter a análise do pedido de restituição indicado nos autos às fls. 19/20 concluída.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0003866-68.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Suporte Serviços de Segurança Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa (PER/DCOMP 5.1 - protocolo nº 1310273431) e a restituição dos valores deferidos no referido Pedido de Compensação. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedido de restituição. Afirma que efetuou o pedido há mais de dois anos sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.Deferida parcialmente a liminar (fls. 358/363). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 370/376), combatendo o mérito. Em síntese, muito embora a autoridade não vislumbre a existência de ato coator, em cumprimento à medida liminar, efetuou a análise do pedido de restituição elencado na inicial (PER/DCOMP 5.1 - nº 13102.73431). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do mandamus (fls. 378/379). É o breve relatório. Passo a decidir. O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito no que tange ao pleito de restituição dos valores deferidos no referido Pedido de Compensação. Consoante o contido na Súmula 269 do E.STF, O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Assim sendo, conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos, pois o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento adequação não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante à impossibilidade de devolução de valores em espécie nesta ação, mandamental.Indo adiante, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual.Cumpre ressaltar que, em relação à análise do pedido de compensação, o interesse de agir é evidente, pois a parte impetrante foi compelida a ingressar em juízo para conseguir o pronunciamento administrativo.Ademais, a autoridade impetrada insurgiu-se quanto às alegações do impetrante, somente promovendo a análise do pedido formulado administrativamente após a determinação judicial.No mérito, a ordem deve ser concedida em parte. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente, acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS

13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum , dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) diasa contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante protocolou, em 03/10/2013 (fls.22/48), pedido de ressarcimento (PER/DCOMP). Ao que consta, até o momento da propositura da ação, inexistiu notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído tal análise, de modo que transcorreu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte autora. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a parte ré se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Por esses motivos, verifico violação ao direito da parte autora, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO no que concerne ao pedido de restituição de valores (PER/DCOMP 5.1 - protocolo nº 1310273431), tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de análise do referido PER/DCOMP (fls. 22/48) CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada confirmando a decisão liminar de fls. 358/363.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I.C.

0005392-70.2016.403.6100 - JOSE ALUISIO DA SILVA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ajuizada por JOSE ALUISIO DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, a parte impetrante aduz que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, em 18 de maio de 1994, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculado do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da L ei 8.036/1990. Deferidos os benefícios da justiça gratuita.O pedido liminar foi apreciado e deferido para determinar a liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante (fls. 47/51).A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 55/63.O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 65)Relatei o necessário.Fundamento e decido.A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.No entanto, o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido.(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.(AC 00311964901998403 6102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353) No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.Ante o exposto, ratifico a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para determinar a liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0005393-55.2016.403.6100 - BRAULIO PEREIRA MARQUES FILHO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ajuizada por BRAULIO PEREIRA MARQUES FILHO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, a parte impetrante aduz que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, em 18 de maio de 1994, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculado do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990. Deferidos os benefícios da justiça gratuita.O pedido liminar foi apreciado e deferido para determinar a liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante (fls. 44/48).A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 53/60.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 62/63).Relatei o necessário.Fundamento e decido.A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.No entanto, o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido.(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.(AC 00311964901984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353) No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.Ante o exposto, ratifico a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para determinar a liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0005405-69.2016.403.6100 - IVONE MARIA DE SOUZA 17850195892 X MARIA DE FATIMA COLMONERO DE LIMA 04012085832(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ivone Maria de Souza 17850195892 e Maria de Fátima Colmonero de Lima 04012085832 em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, visando ordem que garanta o exercício de sua atividade econômica, independentemente de inscrição no referido conselho e de contratação de Médico Veterinário como responsável técnico. Ao final, pleiteia o cancelamento das multas impostas.Em síntese, as impetrantes afirmam serem proprietárias de empresas cuja atividade é o comércio de animais de pequeno porte e de artigos e alimentos para animais de estimação. Afirma que não está sujeita ao registro no CRMV e nem obrigada a manter médico veterinário como responsável técnico. Noticia que, nada obstante, foram lavrados contra si os autos de infração nº 2339/2013 e nº 2545/2013, contra os quais foram interpostos recursos administrativos, decididos em 23/11/2015 e 21/12/2015, respectivamente. Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como o cancelamento da multa imposta. Liminar deferida às fls. 32/33.Notificada, a autoridade apresentou suas informações às fls. 40/76.Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem.É o breve relatório. Decido.De plano, afasto a preliminar arguida pela parte impetrada. Com efeito, não há que

se falar em ausência de prova pré-constituída, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários para apurar as atividades desempenhadas pela parte-impetrante.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.I - Incabível a alegação de inadequação da via eleita, bem como de ausência de prova pré-constituída, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social das Apeladas. Preliminar rejeitada.II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária.IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001351-02.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013).Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado.No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.O caso dos autos trata de pessoa jurídica que exerce atividade de comércio de animais de pequeno porte e de artigos e alimentos para animais de estimação. Nesta qualidade foi autuada pelo CRMV (Auto de Infração às fls. 15/18 e 24/27), por não possuir inscrição junto ao CRMV/SP e responsável técnico no estabelecimento. A atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se inexigível tanto o registro da Impetrante como a contratação de médico veterinário.Nesse sentido, os precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. \Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido.(AMS 00018963720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011 - grifado)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação (1º do art. 523 do CPC). - A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. (TRF4, APELREEX 5003118-40.2012.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012 - grifado)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas. Por conseguinte, reconheço a nulidade das autuações neste sentido lavradas. Ratifico os efeitos da liminar concedida.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I. e C.

0005486-18.2016.403.6100 - MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S.A. em face de DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF objetivando a determinação de que o impetrado expeça Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, tendo em vista que a multa aplicada pelo recolhimento a menor de PIS e COFINS, óbice à expedição da certidão, seria indevida.À fl. 80 foi proferido despacho postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela impetrada.À fl. 88, a União requereu seu ingresso no polo passivo do feito.Às fls. 89/92, a impetrada apresentou informações, noticiando que foi reconhecida em âmbito administrativo a adequação da denúncia espontânea feita pela impetrante, motivo pelo qual os referidos débitos não mais seriam óbices à expedição da CND. Noticia, entretanto, a existência de outras pendências, não objeto desta ação, que impediriam a expedição da pleiteada certidão.Tendo sido dada vista à autora da manifestação da impetrante, essa permaneceu silente (fls. 94/96).É o breve relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade coatora expedisse certidão negativa de débitos fiscais - CND, alegando-se que os débitos alegados pelo órgão fazendários não eram exigíveis. A impetrada, no entanto, noticia a extinção de tais débitos, mas informa que a CND não pôde ser expedida em razão da existência de outras pendências no âmbito da Receita Federal. Assim, embora não tenha sido expedida a CND pleiteada, verifica-se que o objetivo de reconhecimento da regularidade da denúncia espontânea dos débitos objeto desta ação foi alcançado.Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.

0005595-32.2016.403.6100 - MARISOL DE CASSIA MORALES BOMFIM(SP346760 - MARISOL DE CASSIA MORALES MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

Trata-se de ação ajuizada por Marisol de Cássia Morales Bomfim em face do Superintendente Regional do INSS em São Paulo, visando ordem que garanta a prática de atos perante as agências da previdência social, sem a necessidade de prévio agendamento e sem sujeitar-se a filas e senhas. Em síntese, sustenta que a autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa dos advogados ao exigir agendamento prévio e sujeição da parte impetrante a filas e senhas para a prática de atos junto às agências da previdência social como protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, requerimento de certidões e vista dos autos de procedimentos administrativos. Pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua atuação junto às agências da previdência social, sem a necessidade de se sujeitar a agendamento prévio, filas e senhas.Às fls. 21/24, foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que o impetrado se abstivesse de exigir da impetrante atendimento com hora marcada, bem como receba prontamente todos os requerimentos e petições, independentemente da quantidade, observada a ordem de chegada na repartição.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 31/33, informando o cumprimento da liminar e combatendo o mérito, defendendo que o atendimento de advogados sem a sujeição à fila ou prévio agendamento fere a isonomia entre os administrados.O Ministério Público se manifestou às fls. 36/43, pela denegação da segurança requerida. É o breve relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.No caso presente, a exigência da autoridade impetrada configura exigência abusiva, haja vista não existir fundamento legal para tanto. Tais exigências restringem o pleno exercício do exercido da advocacia pela impetrante, bem como afrontam os arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, que o art. 7º, VI, c, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (lei nº 8.906/94) dispõe que é direito do advogado ser atendido em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado. Portanto, é evidente que as limitações no atendimento ferem prerrogativa profissional de ter tratamento compatível com o status constitucional de sua atividade. Nesse sentido:AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS configura clara violação ao livre exercício profissional. 2. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. 3. Da mesma maneira, ilegal é a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador. 4. Agravo desprovido. (AMS 00238167320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO A ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45/2010. DECISÃO PROLATADA CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESACERTO NO JULGADO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em exame agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao agravo para determinar, tão somente, a suspensão da exigência de prévio agendamento para atendimento dos advogados nas agências da Previdência Social, bem como de apresentação de procuração para vista dos autos. 2. A decisão impugnada prestigiou o entendimento do Supremo de Tribunal Federal sobre o tema, seja no que diz respeito ao atendimento por fichas, seja no que tange à necessidade de prévio agendamento: (...) Em 8.4.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou ser direito do advogado, no exercício de seu múnus profissional, ser recebido no posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento (Informativo n. 742, grifos nossos). Nesse julgamento, a Primeira Turma: negou provimento a recurso extraordinário em que se alegava ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência de tratamento diferenciado dispensado ao advogado em detrimento dos demais segurados e ressaltou que, nos termos do art. 133 da Constituição da República, essa prerrogativa não configuraria privilégio injustificado, mas demonstraria a relevância constitucional da advocacia na atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa (Informativo n. 742, grifos nossos). Desta orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido. 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 792514, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 08/05/2014, publicado no DJe-090 DIVULG 12/05/2014 PUBLIC 13/05/2014). 3. Os argumentos expendidos neste recurso não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto o recorrente não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 4. Agravo regimental do INSS a que se nega provimento. (AGA 00522401020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/01/2015 PAGINA:226.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE UM ÚNICO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO E DE PRÉVIO AGENDAMETO. IMPOSSIBILIDADE. I - A exigência de prévio agendamento de data para atendimento em agência do INSS cria entraves ao livre exercício advocacia, por obstar o acesso aos serviços, inclusive de consulta a documentos e processos administrativos, durante determinado período. II - A restrição referente à limitação de apenas uma senha para cada pedido de benefício mostra-se abusiva, vez que está desprovida de qualquer respaldo legal. III - Remessa oficial e recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00376527620114013500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2013 PAGINA:64.)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer o direito da impetrante a não ser submetido a atendimento com hora marcada, bem como a protocolar prontamente todos os requerimentos e petições, independentemente da quantidade, observada a ordem de chegada na repartição.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0006492-60.2016.403.6100 - EUGENIO CESAR GUERRERO(RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUGENIO CESAR GUERRERO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, buscando ordem para que seja dado cumprimento aos acórdãos proferidos nos processos administrativos 11610.004700/2009-58 e 11610.004701/2009-01, que reconheceram direito creditório ao impetrante.À fl. 64 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.A União manifestou seu interesse em integrar o polo passivo do feito à fl. 70.Notificada, a impetrada se manifestou às fls. 71/76v, informando que só restava ao contribuinte informar os dados bancários para realização do crédito em conta.À fl. 90, a impetrante vem pleitear a desistência do feito.É o relatório. Passo a decidir.De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 90, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0006612-06.2016.403.6100 - IRIS MARA GONCALVES DE AZEVEDO 35698165831(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Iris Mara Gonçalves de Azevedo 356698165831 em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo visando ao reconhecimento de nulidade do Auto de Infração n.º 599/2016 e, por conseguinte, das cobranças efetuadas, bem como ao afastamento da exigência de registro e contratação de medito veterinário, de forma a obstar futuras autuações com relação à referida exigência.Para tanto, sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária atua com abuso de poder ao exigir o registro do estabelecimento, a contratação de profissional responsável técnico e, ainda, certificado de regularidade emitido pelo Conselho, porquanto não exerce atividade privativa de veterinários (pois apenas comercializa rações e animais de estimação). Às fls. 21/30 foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstivesse de adotar qualquer medida que importasse em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado, na manutenção de responsável técnico e na obtenção de certificado de regularidade. Por conseguinte, determinou-se a suspensão da exigibilidade da multa fixada no Auto de Infração n.º 599/2016, até deliberação do Juízo.Notificada, a autoridade se manifestou às fls. 36/70, alegando, em preliminares, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, defende a legalidade da exigência de inscrição do estabelecimento no Conselho de Medicina Veterinária, uma vez que a atividade de assistência técnica aos animais comercializados é privativa de médico veterinário.O Ministério Público se manifestou às fls. 72/72v, opinando pela denegação da segurança pleiteada.É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Afasto a preliminar de ausência de prova pré-constituída aventada pela autoridade impetrada, pois o feito foi devidamente instruído com a demonstração do ato coator praticado. Se daí resta, ou não, direito da impetrante à prestação jurisdicional pleiteada é matéria a ser analisada no mérito.Indo adiante, no que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP - Proc. 36441/SP - Min. Ari Pargendler - STJ - 2ª Turma - 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP - Proc. 11218/PE - Min. Milton Luiz Pereira - STJ - 1ª Turma - 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREAA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício

profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais.Recurso provido.. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREAA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida.No caso da atividade de empresas que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.Nos termos das normas de regência, o registro imposto perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, recai sobre as entidades que exercem atividades-fim peculiares à medicina veterinária, segundo o rol constante nos incisos dos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/1968, casos nos quais a responsabilidade técnica do profissional médico-veterinário constitui pressuposto para o desenvolvimento dessas tarefas pelas pessoas jurídicas (impondo o registro tanto do profissional quanto da pessoa jurídica). De outro lado, o registro previsto no Decreto n.º 5.053/2004, compete ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e incide sobre os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comercializem, armazenem, distribuam, importem ou exportem produtos de uso veterinário. Vale sublinhar, ambos os registros são autônomos e suscitam medidas distintas por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária. Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro dos estabelecimentos que comerciam animais e produtos de uso veterinário perante o CRMV. Aliás, sobre o tema, o E.STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, cuidando do comércio de produtos agropecuários, decidiu: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido. (RESP 447844/RS, DJ d. 03.11.2003, p. 298, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon). No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (REsp 201202244652, Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, DJE 15/02/2013). E ainda: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 201000624251, Eliana Calmon, STJ - 2ª. Turma, DJE 17/05/2010).Superada a questão quanto ao registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Em casos como o presente, este Juízo vinha adotando posicionamento no sentido de que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Isto porque o art. 5º, e, da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. Assim, diante da necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como conseqüência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), o art. 18, do Decreto 5.053/2004, mostrou-se perfeitamente compatível com a norma legal aplicável ao caso, especialmente à luz da realidade concreta dos padrões de controle internacional e nacional exigidos para os produtos e animais em questão. Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região caminhou no sentido de afastar a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao fundamento de que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se torna descabida a exigência em questão.

Nesse sentido, têm-se reiterados precedentes da jurisprudência, a saber: [...] 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. Por oportuno, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. [...]. (TRF/3ª Região, 3ª. Turma, AC 0038084-22.2006.403.6182, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). No mesmo sentido: [...] II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF/3ª.R, 6ª. Turma, AMS 0001351-02.2012.403.6100, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). E, finalmente: [...] 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF/3ª. Região, 6ª Turma, AMS 261908, processo n.º 0013413-26.2002.403.6100, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 09/05/2007, v.u., DJU 28/05/2007).Ainda que este magistrado tenha interpretação divergente da posição majoritária adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, impõe-se o acolhimento do entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria, em face da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Assim, torna-se forçoso o reconhecimento da relevância do fundamento, com o afastamento da exigência em tela (necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado), em sede de medida liminar.Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, descabe a exigência de certificado de regularidade, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A propósito do tema, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. (6ª. Turma, AMS 0000905-33.2012.403.6121, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013).No caso dos autos, a parte-impetrante é pessoa jurídica cujo objeto social consiste no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 16). Nesta qualidade foi autuada pelo CRMV, tendo em vista que não mantém inscrição junto ao CRMV-SP, assim como pelo fato de não possuir médico veterinário como responsável técnico, nem tampouco certificado de regularidade emitido pelo Conselho. Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRMV, consoante os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas.Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para cancelar o Auto de Infração n.º 599/2016 e a respetiva multa e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado, na manutenção de responsável técnico e na obtenção de certificado de regularidade. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0007116-12.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIÃO/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, visando ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao Processo n.º 18186.732752/2014-81 e, por conseguinte, a expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a parte impetrante afirma que apurou saldo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL e, objetivando quitar seus débitos, apresentou Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), formalizado através do Processo n.º 18186.732752/2014-81. Entretanto, a autoridade fiscal concluiu pela improcedência dos pedidos formulados administrativamente, sob o fundamento de que o saldo disponível é insuficiente em relação ao montante indicado.Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 252).Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações (fls. 262/269 e 270/277).A parte impetrante requereu a desistência da ação (fls. 283/284).É o breve relatório. Passo a decidir.De início, reputo desnecessária a abertura de vistas à parte impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado. Nesse sentido, a jurisprudência: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 283/284, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

Expediente Nº 9315

ACAO CIVIL PUBLICA

0007747-92.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos etc..Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (MPF) em face de UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (ANVISA) e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS0 RENOVÁVEIS (IBAMA), objetivando o cancelamento do registro dos produtos agrotóxicos que contenham o ingrediente ativo Prochloraz, retirada desses produtos do mercado e determinação de não concessão de novos registros.Sustenta, em síntese, que tendo instaurado o procedimento administrativo nº 1.34..001.004053/2001-45 para acompanhar a reavaliação do ingrediente Prochloraz, foram prestadas informações tanto pela ANVISA quanto pelo IBAMA no sentido de que tal substância apresentava potencial periculosidade ao meio ambiente e à saúde humana. Entretanto, mesmo assim optou-se por manter o registro do ingrediente no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e contra essa manutenção se insurge o MPF.Notificados nos termos do art. 2º, da Lei 8.437/92, a União se manifestou às fls. 594/607, e a ANVISA e o IBAMA se manifestaram às fls. 622/645.Às fls. 652/658 foi proferida decisão indeferindo a antecipação de tutela requerida.A União contestou às fls. 668/375v, e ANVISA e IBAMA às fls. 693/717.Às fls. 677/692, o MPF noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 652/658, sob nº 0027610-98.2012.403.0000, ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 737/739)Réplica às fls. 720/730.Às fls. 756/759 consta termo de audiência para oitiva de testemunhas realizada em 14/08/2013, às fls. 838/847 o da audiência realizada em 28/11/2012, e às fls. 874/876, o da audiência de 03/02/2014.Às fls. 919/993, a ANVISA noticiou a conclusão do processo de reavaliação do Prochloraz, recomendando a o banimento do produto do mercado e, às fls. 1.013/1.018, a edição da Resolução nº 60/2016, publicada em 04/02/2016, que determinou a proibição do referido ingrediente no Brasil. Noticia, ainda, que o MAPA cancelou os registros já concedidos.O MPF se manifestou à fl. 1.020 e a União às fls. 1.023/1.026.É o breve relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.Verifica-se que, após o ajuizamento da ação, foi editada, em 28 de janeiro de 2016, a Resolução RDC nº 60/2016, que proibiu a utilização do ingrediente ativo Prochloraz em produtos agrotóxicos e determinou às empresas que dessem a destinação adequada aos estoques existentes. Com base nessa Resolução, foram cancelados os registros do produtos técnicos e formulados à base de Prochloraz, por meio do Ato nº 06, de 18 de fevereiro de 2016. Dessa forma, observa-se que se esvazia o pedido do MPF, haja vista a previsão normativa que alberga os interesses pleiteados.Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da ação. Note-se que a análise do mérito da ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que deu causa ao ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas devidas.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010016-70.2013.403.6100 - FE.LIPS COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fe.lips Comercial Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda - ME em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando à revisão de contratos de financiamento firmados entre as partes.Para tanto, a parte autora sustenta ter firmado com a Caixa Econômica Federal diversos contratos de empréstimo e disponibilização de crédito, estimando existir um saldo devedor atual em torno de R$ 205.000,00. Contudo, aponta a parte autora a existência de irregularidades e abusos praticados pela instituição financeira ré, a saber: cobrança de juros capitalizados em taxas acima do permitido; cobrança de multas e comissão de permanência excessivas, além de cumuladas com juros e correção; cláusulas de vencimento antecipado em contrariedade com o disposto no Código Civil; atribuição de liquidez, certeza e exigibilidade a todos os lançamentos efetuados, visando à utilização de ação executiva; previsão de cláusulas excessivamente onerosas; renovação/prorrogação unilateral de contrato em desacordo com as cláusulas pactuadas; previsão de utilização de CDI como indexador. Diante das irregularidades apontadas, pugna pela concessão de tutela antecipada voltada a impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, requerendo, ao final, a revisão das cláusulas consideradas abusivas, com a restituição dos valores pagos a maior e a condenação da ré ao pagamento de indenização equivalente ao montante exigido indevidamente.A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 31/233).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada até a vinda da contestação (fls. 237).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 242/252, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão do não apontamento pela parte autora dos fatos e fundamentos jurídicos que fundamentam a ação. No mérito sustenta que o contrato foi livremente estabelecido entre as partes dentro de critérios legalmente admitidos. Consta a manifestação da parte autora em réplica às fls. 257/261. Tutela antecipada indeferida às fls. 263/269.Deferida a realização de prova pericial à fl. 316.A parte autora não depositou os honorários periciais arbitrados à fl. 414, razão pela qual a prova pericial deixou de ser realizada e, assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.No tocante à alegada inépcia da inicial, verifica-se que a exposição dos fatos foi suficiente para revelar claramente a pretensão da parte autora, inclusive no que se refere à empresa pública federal. Tanto o é, que possibilitou à CEF a correta compreensão da demanda, com o exercício da ampla defesa e do contraditório. Passo ao exame do mérito.Observo, de plano, que no caso versado nos autos são três as relações jurídicas de direito material havidas entre as partes.Na primeira, a parte autora emitiu, em 31/03/2011, uma Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica (nº. 21-3056.704.0000032-03 - fls. 47/54), por meio da qual se obriga ao pagamento de empréstimo concedido pela ré no valor de R$ 300.000,00, em 36 parcelas mensais e sucessivas, com prazo de carência de 3 meses e taxa de juros de 1,66000% ao mês (21,84300% ao ano).Na segunda, foi emitida, em 16/05/2011, nova Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica (nº. 21.3056.556.0000015-02 - fls. 55/63), visando à obtenção de novo empréstimo, no valor de R$ 80.000,00, a ser restituído em 24 parcelas mensais e sucessivas, com incidência de juros de 1,65000% ao mês (21,69900% ao ano). Finalmente, a parte autora emitiu, em 19/06/2012, uma Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil (nº. 734-3056.003.00000518-3 - fls. 37/46), por meio da qual se obriga ao pagamento de dívida correspondente ao crédito utilizado dentro do limite pré-aprovado fixado em R$ 100.000,00, acrescido dos encargos financeiros pactuados, devidos a partir de cada empréstimo solicitado.Insurge-se a parte autora contra a cobrança de juros capitalizados, a fixação de taxas acima das permitidas, a cobrança de multas e comissão de permanência cumulada com juros e correção, a atribuição de liquidez, certeza e exigibilidade a todos os lançamentos efetuados, visando à utilização de ação executiva, a renovação/prorrogação unilateral de contrato em desacordo com as cláusulas pactuadas, e a previsão de utilização de CDI como indexador, pugnando pela concessão de tutela antecipada destinada a impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.Iniciando pela questão envolvendo as taxas praticadas pela instituição financeira ré, é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes de esse preceito constitucional ser regulamentado pela necessária lei nele prevista, o mesmo foi revogado pela Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E.STF, segundo a qual A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes (salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade).Dito isso, noto que os juros combatidos foram livremente pactuados entre a parte-autora e a CEF (partes capazes), de modo que desde o momento da contratação essas partes tinham ciência do conteúdo e do modo avençado. Houvesse dúvida sobre qual e como seriam os juros, existiria algum fundamento nos argumentos da parte-autora, mas não é o que se verifica neste caso, consoante o contrato em litígio (cuja taxa se insere nos limites legais, ao mesmo tempo em que está dentro de limites razoáveis).É verdade que o sistema jurídico brasileiro proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros). Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E.STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), mas essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E. STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Com efeito, a jurisprudência parece ter se assentado no sentido de impor o limite de 1% ao mês para contratos bancários não regidos por legislação específica, ao mesmo tempo em que taxas maiores e capitalizáveis poderão ser fixadas quando houver lei especial assim possibilitando, tal como indica a Súmula 379 do E.STJ: Nos contratos

bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Já em sua Súmula 382, o E.STJ afirmou que A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade., restando ainda assentado, na Súmula 380 do mesmo tribunal que A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.. No caso dos autos, a matéria é regida pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, que ao dispor sobre as cédulas de crédito bancário, autorizou expressamente em seu artigo 28, 1º, I, a capitalização de juros.Insurge-se ainda a autora contra a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos previstos no contrato. Sobre o tema observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária.A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual..Cumpre ressaltar, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...)..Assim, mesmo sendo admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada.As três cédulas de crédito bancário emitidas pela autora trazem idêntica previsão acerca da incidência da combatida comissão de permanência, a exemplo do que dispõe a cláusula décima da cédula nº. 734-3056.003.00000518-3 (fls. 42), nos seguintes termos: Cláusula Décima - Da Inadimplência - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito a cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso,e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida..Conquanto o parágrafo primeiro acima transcrito contemple a possibilidade de incidência da comissão de permanência com juros de mora, em cumulação que, conforme visto acima, tem sido repelida pela jurisprudência, o que numa primeira análise sugeriria a nulidade desse dispositivo contratual, há que se reconhecer que, tratando-se de previsão voltada à hipótese de inadimplemento da obrigação contratual, indispensável a demonstração de que a inadimplência existe e em razão dela teria sido aplicados os aludidos encargos de forma cumulativa. Contudo, os extratos trazidos pela parte autora às fls. 64/67 sequer indicam ter havido o vencimento antecipado da dívida, não havendo portanto relação de causalidade entre a cláusula combatida e o saldo devedor atualmente existente.O mesmo vale, aliás, para os questionamentos acerca da multa moratória e da utilização da taxa do CDI, usada na composição da comissão de permanência, dada a previsão de incidência tão somente na hipótese de inadimplemento, fato acerca do qual não há qualquer notícia até o momento. No que concerne à incidência das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor por se tratar de contrato de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva, observo que, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil consideram-se abusivas as cláusulas que estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas nos contratos combatidos, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte autora tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a ré.A perda ou redução de renda por parte dos devedores não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a revisão do contrato de financiamento para elidir a obrigação de pagar ou para reduzir o encargo mensal das prestações avençadas. Quando muito, essas indesejadas oscilações na vida financeira da autora permitem amortização extraordinária ou dilatação do prazo ajustado, mediante negociação entre as partes, mas não permitem a aplicação da teoria da imprevisão. Noto, ainda, que entre a data dos contratos celebrados e do presente feito não ocorreram

situações que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão, impondo a revisão do que foi regularmente celebrado livremente pelas partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento dos obrigações (da parte dos mutuários, a amortização da dívida mediante restituição de parte do valor principal mutuado e dos juros).No que tange ao pedido voltado a impedir a inclusão do nome dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, importa assinalar que os órgãos de cadastro de devedores se constituem em empreendimentos privados, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pela inadimplência da parte-devedora, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público, a fim de fundamentar seus negócios. Esses órgãos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas, a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais.No caso de empresas como a SERASA e a Equifax (sucessora da SCI), as quais se constituem em sociedades anônimas nos termos da Lei 6.404/1976, a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, ressalvas as restrições previstas em Lei. Dessa maneira, é importante esclarecer que essas entidades se constituem em empresas privadas que atuam no mercado com uma finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo os registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados.Os SPCs (Serviço de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas e pelas Câmaras de Dirigentes Lojistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Lojistas. Nesse caso, os órgãos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Lojistas, constituindo num serviço prestado aos seus filiados.Com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço passaram a ser reconhecidas como de caráter público. Assim sendo, os órgãos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito à pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a erigir farta jurisprudência no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E.STJ esposado esse entendimento, como se pode verificar no seguinte julgado: (...) Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito. (RESP 482010, DJ d. 05.05.2003, p. 312, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). O mesmo posicionamento também é notado na decisão proferida no RESP 230809, in verbis: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Ação revisional. Exclusão do registro em bancos de dados de inadimplentes. 1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RESP 230809, DJ. d. 01.07.1999, p. 177, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Todavia, esse entendimento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente a medida antecipatória (ou liminar) para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos, imbuídos de verdadeira má-fé). Diante desse quadro, o E.STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E.STF e do E.STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado.Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E.STJ, como se pode observar no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades

legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho).A parte-autora não oferece depósito judicial dos valores incontroversos (já que admite a existência de débito, conforme se infere da argumentação tecida na inicial), tampouco demonstrou que o débito apontado decorra do desrespeito às condições pactuadas, ou ainda que estas últimas tenham sido estabelecidas em desacordo com a legislação de regência, inviabilizando assim o deferimento do pedido no que concerne à exclusão (ou não inclusão) de seu nome de órgãos de proteção ao crédito. Aliás, quanto a essa última questão, por vontade própria, a autora não possibilitou a produção de prova pericial. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condeno a autora em10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, inciso III, CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0010407-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X CARLA RIBEIRO DE CAMPOS ROQUE(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X ALEXSANDRA ALVES DE ARAUJO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X ADRIANA DE ALMEIDA BERATA AMARO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CRISTINA DO NASCIMENTO LUCIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X ELISANGELA TRINDADE DA SILVA OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X KALINE MARIA DA CRUZ X KEITH GARCIA SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X ILDEIRE MICAELA RODRIGUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARCIANA SOARES VENTURA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CRISTIANO LUCIO FERREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARCELA DE SOUZA GONZAGA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X LARISSA SARTORIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X JESSICA NASCIMENTO GABRIEL(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária proposta por Caixa Econômica Federal em face de Carla Ribeiro de Campos Roque e outros, visando à desocupação de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença (fls. 433/437) em face da qual as rés Jéssica Nascimento Gabriel e Marciana Soares Ventura apresentaram embargos de declaração (fls. 440/444), sob o fundamento de que a decisão em tela padece de obscuridade no que concerne à responsabilidade da CEF na seleção das famílias a serem contempladas no programa Minha Casa Minha Vida, responsabilidade essa que, uma vez reconhecida, autorizaria o acolhimento do pedido relativo à análise da obediência aos critérios legais usados para essa seleção. É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, recebo a conclusão nesta data, tendo em vista que a i. magistrada prolatora da sentença encontra-se afastada por motivo de férias. No mérito, não assiste razão à embargante. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento da magistrada acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.De fato, restou consignado na sentença embargada que embora a Caixa Econômica Federal, por força da Lei nº. 10.188/2001, atue como gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a seleção dos beneficiários do programa compete à COHAB, e não à instituição financeira em tela.Sobre o tema, dispõe a sentença embargada (fl. 436-v) nos seguintes termos: No que concerne ao específico pedido de verificação do atendimento, pela CEF, dos critérios para indicação dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, entendo tratar-se de pleito que extrapola os limites da via reconvencional. Não se pode perder de vista que a reconvenção nada mais é do que o exercício do direito de ação pela parte ré, que embora autônomo em relação ao pedido deduzido pelo autor, aproveita-se incidentalmente do procedimento já instaurado para a solução de questões conexas envolvendo as mesmas partes, em atenção ao princípio da economia processual e a fim de evitar o risco de decisões conflitantes. No caso em análise, note-se que segundo informação da CEF em sua petição inicial, a seleção dos beneficiários, no caso do imóvel em tela, ficou sob responsabilidade da COHAB/SP, que sequer é parte nos autos. Ademais, a mera declaração de que as reconvintes se inserem em uma das hipóteses de atendimento prioritário não autoriza a suposição de que as famílias contempladas não possuam idêntica prerrogativa, com preferência sobre as demais em razão de outros critérios elencados no artigo 3º. da Lei nº. 11.977/2009.Esse, portanto, o fundamento que levou à improcedência do pedido formulado na reconvenção. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento, o que é inadmissível nesta via recursal.Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos aventados foram expressamente apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a sentença no ponto embargado.Intime-se.

0010726-22.2015.403.6100 - CARLOS AUGUSTO CAPPIO GUEDES PEREIRA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP234321 - ANDERSON MARTINS DA SILVA E SP344360 - TULIO WERNER SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Carlos Augusto Cappio Guedes Pereira em face da União Federal, visando ordem para condenar a ré a restituir integralmente o indébito de IPI, pago em face da importação de veículo novo para uso pessoal, devidamente corrigido desde a

data do recolhimento do tributo, mediante aplicação da taxa SELIC. Em síntese, sustenta a parte autora que adquiriu, por meio da exportadora Mayor Car Sales, o veículo novo Porsche Cayenne S (ano/modelo 2011/2012), preto metálico, chassi nº wp1ab2a2xcla42185, da fábrica da Porsche na Alemanha. No desembarque no porto de Santos a Receita Federal apreendeu o bem, sob a alegação de que a legislação não permitia a importação de veículos usados. Insurgindo-se contra a decisão administrativa, o autor promoveu a Ação nº 23907-04.2014.401.3400, distribuída à 1ª Vara Federal do Distrito Federal, cuja sentença reconheceu ser o veículo novo e, por isso, considerou ilegítima a pena de perdimento. Relata, ainda, que, por causa da importação do veículo, se viu obrigado a efetuar o pagamento do IPI, no valor de R$48.443,44. Contudo, alega a inexigibilidade do tributo, pretendendo a sua restituição, dado que a importação foi realizada para uso próprio, sem qualquer finalidade empresarial. Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 352/376, requerendo no mérito a improcedência da ação. Réplica às fl. 378/383.As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 384/385 e 386). É o relatório. Passo a decidir. De início, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passo ao exame do mérito.Analisando os elementos da obrigação tributária concernente ao IPI, segundo os padrões trazidos pelo Constituinte de 1988 no art. 153, IV, o elemento material é produto industrializado, aspecto que pressupõe industrialização (em suas várias modalidades) mas não exige que essa se dê em território nacional, de modo que é possível tributar produtos industrializados no exterior ou em território brasileiro. A rigor esse preceito constitucional sequer exige que a circulação de um produto se justifique por nova industrialização, de modo que é possível tributar produto mesmo que não ocorra nova industrialização em cada etapa de negociação ou circulação jurídica que leve o produto até o consumidor final.Porque o IPI é um tributo notoriamente indireto, por óbvio que todos os montantes de tributações anteriores àquela que leva produtos a consumidores finais (pessoas físicas e jurídicas) estão incluídos no preço pago pelo adquirente final (para consumo ou uso próprio), sem qualquer mácula ao regramento da não-cumulatividade (técnica que distribui o impacto de tributação por várias etapas de processos produtivos plurifásicos).Observados os parâmetros constitucionais, a discricionariedade legislativa pode levar à imposição de IPI no desembaraço aduaneiro de produto industrializado importado por consumidor final (pessoa física ou jurídica), já que nesse momento ocorrerá a única operação tributada por esse imposto nacional, motivo pelo qual não há que se falar em violação a não-cumulatividade, mesmo que o importador seja pessoa física e o bem seja destinado para uso próprio.Nesse sentido encontra-se a orientação do E.STF, que entendeu incidir o IPI na importação de automóveis por pessoas físicas para uso próprio. Nesse sentido, trago à colação o Recurso Extraordinário (RE) 723651, com repercussão geral reconhecida, julgado em 03/02/2016, de tal modo que a cobrança do IPI não afronta o princípio da não cumulatividade nem implica bitributação, e a manutenção de sua incidência preserva o princípio da isonomia (uma vez que promove igualdade de condições tributárias entre o fabricante nacional, já sujeito ao imposto no território nacional, e o fornecedor estrangeiro), tendo sido fixada a seguinte tese pelo Colendo Tribunal: Incide o Imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio. Consolidando o novo entendimento do STF, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. PESSOA FÍSICA. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA. 1. A matéria aqui posta a exame, atinente à importação de veículo para uso próprio, e a incidência do IPI sobre a referida operação, restou, recentemente, pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, que na RE 723.651/PR, onde se reconheceu a repercussão geral sobre o tema - Relator Ministro MARCO AURÉLIO, j. 11/04/2013, DJe 29/05/2013 -, assim decidiu, verbis: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 643 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Dias Toffoli. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Dias Toffoli. Quanto à modulação, o julgamento foi suspenso, após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator), Teori Zavascki, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que não modulavam os efeitos da decisão; os votos dos Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Dias Toffoli e Celso de Mello, que modulavam a decisão para que tenha efeitos a partir deste momento, não podendo a Fazenda acionar o devedor retroativamente, mas admitindo a possibilidade de uma eventual restituição de indébito; e os votos dos Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski (Presidente), que modulavam os efeitos da decisão em menor extensão, no sentido de não se aplicar a tese adotada aos casos em que a cobrança já esteja sendo questionada na Justiça. Plenário, 03.02.2016 (Ata nº 1, de 03/02/2016. DJE nº 27, divulgado em 12/02/2016; destacou-se). 2. Importa anotar que não foi acolhida a possibilidade de modulação, consoante nova decisão tomada em Questão de Ordem, verbis: Decisão: Após os votos ora reajustados dos Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski (Presidente), não foi alcançado o quorum para a modulação dos efeitos da decisão proferida. Os Ministros Roberto Barroso, Celso de Mello e Gilmar Mendes assinalaram o entendimento de que nos casos em que há mudança de jurisprudência, sem declaração de inconstitucionalidade, a modulação pode ser feita por maioria absoluta do Tribunal. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.02.2016.. 3. Honorários advocatícios devidos pelo autor sucumbente e arbitrados em R$ 5.000,00, considerando o valor atribuído à causa - R$ 64.033,33, com posição em abril/2014 -, e atendendo o disposto no artigo 20, do antigo Código de Processo Civil, aplicável à espécie, e seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora. 4. Apelação do autor a que se nega provimento. 6. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região. Quarta Turma. AC 00068231320144036100. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. São Paulo, 1º de junho de 2016)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. IPI. IMPORTAÇÃO. VEÍCULO. USO PRÓPRIO. DECISÃO. PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE 723651 RG RS. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 723651 RG/Rs, em sessão realizada em 03 e 04.02.2016, em sede de repercussão geral, por maioria, firmou entendimento no sentido de que incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 723651, no qual um contribuinte questionou decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que manteve a cobrança do tributo. II - A cobrança do IPI não afronta o princípio da não cumulatividade nem implica bitributação. A manutenção de sua incidência, por outro lado, preserva o princípio da isonomia, uma vez que promove igualdade de condições tributárias

entre o fabricante nacional, já sujeito ao imposto em território nacional, e o fornecedor estrangeiro. III - Quanto à modulação dos efeitos da decisão do Tribunal ela foi rejeitada. Assim, a tese firmada se aplica também às operações de importação realizadas anteriormente à decisão da Corte Suprema. IV - Agravo legal acolhido para, em juízo de retratação proferir novo julgamento e dar provimento à apelação e à remessa oficial.(TRF 3ª Região. Terceira Turma. AMS 00059318920144036105. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. São Paulo, 19 de maio de 2016).Por esses motivos, não vejo pertinência nas alegações formuladas nos autos relativas ao pedido de repetição do IPI pago em face da importação de veículo novo para uso pessoal.Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condeno a autora em 10% sobre o proveito econômico pretendido (tendo como parâmetro o valor atualizado da causa), a teor do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0015791-95.2015.403.6100 - MARCELO ANDRE DE OLIVEIRA X EDNA SOUZA DA SILVA OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc..Trata-se de ação proposta por MARCELO ANDRE DE OLIVEIRA e EDNA SOUZA DA SILVA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à anulação do procedimento que resultou na consolidação da propriedade, em favor da CEF, de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro de Habilitação - SFH.Em síntese, aduz a parte autora que em 11.12.2012 firmou com a instituição financeira ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato n.º 1.4444.0170887-2), por meio do qual obteve o financiamento da importância de R$ 346.500,00 (trezentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais), a ser restituída em 420 meses, com taxa de juros efetiva de 8,8500 ao ano, com amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, visando à aquisição de imóvel situado à Rua Industrial, n.º 447, CEP 3203010, Vila Bela, São Paulo/SP. Aduz que abusos cometidos pela CEF levaram-na ao inadimplemento das obrigações assumidas, motivando a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, em procedimento que considera contrário aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Entende ainda que aludido procedimento padece de vícios que ensejam sua anulação por não observar as formalidades previstas na legislação de regência. Em razão disso, pleiteia a anulação da consolidação da propriedade em favor da ré, bem como dos efeitos dos leilões que se seguirem, de modo que o contrato de financiamento seja restabelecido.Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 217/230), cujo pedido de efeito suspensivo restou indeferido (fls. 233/241).O pedido de tutela foi apreciado e deferido para sustar o leilão do imóvel em tela mediante purgação da mora, com a realização do depósito judicial em favor da ré das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do efetivo pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, dos encargos legais, inclusive tributos, das contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial, eximindo-se a instituição financeira ré de qualquer prejuízo (fls. 119/121). Em face dessa decisão a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 187/205), cujo pedido de antecipação de tutela recursal restou indeferido (fls. 242/247).Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 132/181). Réplica às fls. 208/212.Deferido prazo para a autora cumprir a tutela deferida às fls. 119/121, quedou-se inerte.É o breve relatório. Passo a decidir.Cumpre afastar, de pronto, a preliminar de carência da ação em razão de já ter havido a consolidação da propriedade em favor da CEF. Embora a propriedade do imóvel já tenha efetivamente se consolidado em favor do credor fiduciário, pretende a parte autora por meio da presente ação justamente o reconhecimento da existência de vício no procedimento que antecedeu a consolidação, pleito esse que, uma vez procedente, ensejaria sua anulação.Afasto, igualmente, a preliminar de inépcia da inicial por inadequação aos preceitos trazidos pelo art. 50, da Lei nº. 10.931/2004. Com efeito, mencionado dispositivo estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Portanto, da petição inicial deve ser possível extrair tanto os limites da controvérsia, quanto a quantificação do incontroverso. Note-se que a exigência da mensuração da parte incontroversa justifica-se pela imposição do pagamento da parcela correspondente, tal como previsto no 1º, do dispositivo em comento, embora a ausência de pagamento, por si só, não seja suficiente para comprometer o direito de ação, implicando apenas a possibilidade da cassação de medida protetiva, consoante o disposto no art. 49 da mesma lei. No caso dos autos, o pedido restou devidamente delimitado pela parte autora, não implicando inépcia da inicial a ausência de indicação objetiva do valor controvertido, sobretudo diante da complexidade dos cálculos, que demandaram, inclusive, a produção de prova técnica para esse fim.Analisadas as preliminares, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.Cumpre observar, inicialmente, que o contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao

dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.No que concerne à sujeição dos contratos de financiamento imobiliário às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a instituição financeira.No caso em exame, a parte autora firmou com a instituição financeira ré em 11.12.2012 o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato n.º 1.4444.0170887-2), por meio do qual obteve o financiamento da importância de R$ 346.500,00 (trezentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais), a ser restituída em 420 meses, com taxa de juros efetiva de 8,8500 ao ano, com amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, visando à aquisição de imóvel.A propósito da garantia da dívida assumida pelos mutuários, a matéria encontra-se prevista na cláusula décima terceira do contrato, nos seguintes termos: Cláusula Décima Terceira - Alienação Fiduciária em Garantia - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os devedores/fiduciantes alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514, de 20/11/1997.Portanto, apesar de a parte autora também mencionar o Decreto-lei nº. 70/1966 quando se refere ao procedimento de retomada do imóvel ora combatido, a garantia contratual eleita pelas partes é, na verdade, a alienação fiduciária do imóvel financiado, cujo procedimento encontra-se descrito nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Assim, os vícios apontados deverão ser analisados à luz dos dispositivos constantes da referida Lei nº. 9.514/1997, e não do Decreto-lei nº. 70/1966.Nesse contexto emergem contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei 9.514/1997. A figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual muito embora algumas de suas características tenham sido abrandadas pela interpretação constitucional (dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E.STF na Súmula Vinculante 31, em razão da interação entre o Pacto de San Jose da Costa Rica e a legislação interna brasileira). Todavia, tratando-se de negócio jurídico, inclino-me pela validade do contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, pois acredito que o art. 38 da Lei 9.514/1997 se assenta nos padrões contratuais admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de contratação, embora resulte em regime obrigacional diverso da tradicional garantia hipotecária, já que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. A exemplo do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei 70/1966, resta pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual a alienação fiduciária de bem imóvel, tal como regulamentada pela Lei 9.514/1997 não padece de inconstitucionalidade. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00018699720144036107, AC - Apelação Cível - 2146388, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2016: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou

contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida.No mesmo sentido, também no E. TRF da 3ª Região, AI 00087609320124030000, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 05/07/2012: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA RÉ, BEM ASSIM DE TODOS OS SEUS EFEITOS - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento..Ainda sobre a alienação fiduciária, dispõem os arts. 22 e seguintes da Lei 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. A respeito da intimação, conforme disposto no art. 26 da Lei 9.514/1997, ela será feita pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Quando aquele que deva ser intimado se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes. No caso em comento, a parte autora reconhece o inadimplemento das obrigações assumidas, fato esse atribuído a abusos que teriam sido cometidos pela instituição financeira ré. Consoante previsão contida na cláusula décima oitava do contrato, após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF fica autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Não atendendo, o mutuário, ao chamado para purgar a mora, restará autorizada a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, com a subsequente promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel.No caso em exame, no tocante às supostas irregularidades que implicariam o procedimento em destaque, observo, inicialmente, que apesar de ter sido intimada, a parte autora não comprovou a alegação de que não teria sido intimada devidamente para purgar a mora, omissão essa que não só impede a constatação de eventuais irregularidades, como também faz prevalecer a presunção de veracidade da averbação lançada à margem da matrícula do imóvel (Av-12 em 15.01.2015 - fls. 171/172), referente à intimação para purgação da mora. Outrossim, muito embora tenha sido deferida tutela para sustar o leilão do imóvel em tela mediante purgação da mora, com a realização do depósito judicial em favor da instituição ré, a parte autora quedou-se inerte, não evidenciando o ânimo de saldar a dívida.Deste modo, uma vez que a parte autora não demonstrou o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para purgar a mora, não há que se falar em nulidade no procedimento extrajudicial adotado para a consolidação da propriedade em favor da CEF. O que se pode concluir, portanto, é que a instituição financeira credora se ateve aos dispositivos contratuais e legais que delineiam a matéria, notadamente a Lei nº. 9.514/97, restando válido o procedimento que resultou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, sem que se possa imputar-lhe qualquer vício passível de nulidade. Assim, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Nesse sentido, a jurisprudência:CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO.

CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.5. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito.6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.8. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0004102-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 19/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)Indo adiante, em relação ao pedido de nulidade do leilão designado, note-se que no procedimento previsto na Lei nº. 9.514/1997, uma vez consolidada a propriedade em favor do credor fiduciante, cessa a relação contratual até então existente, podendo a instituição dispor do imóvel, como consequência do direito de propriedade que o registro lhe confere. O que se percebe, por fim, é que os mutuários, ao abandonarem o cumprimento das obrigações livremente assumidas, relativas à restituição do mútuo, motivaram o desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, do imóvel dado em garantia da dívida contraída, nos termos previamente estabelecidos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido da presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.À evidência, resta cassada a tutela deferida às fls. 119/121.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege.Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 1ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0022991-23.2015.403.0000.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.C.

0015840-39.2015.403.6100 - MARISA LOJAS S.A.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por Marisa Lojas S/A em face da União Federal, objetivando afastar a cobrança da contribuição social de 10% incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa por força do art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Em síntese, a parte autora aduz que a Lei Complementar 110/2001 instituiu provisoriamente essa contribuição ao FGTS visando o custeio das despesas da União com a reposição dos denominados expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas a esse fundo. Alegando que o produto da arrecadação dessa contribuição vem sendo empregado em destinação diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação, a parte-autora pede que seja reconhecida a inconstitucionalidade dessa (desde 2007 ou amo menos desde 2012), com a correspondente devolução do indébito.Deferida a tutela antecipada (fls. 56/59) e rejeitados embargos de declaração (fls. 64/67 e 82/83), a União Federal contestou (fls. 132/144). Réplica às fls. 147/157.As partes pediram o julgamento antencipado (fls. 94/100 e 158). A parte-autora juntou comprovante de depósito judicial do valor discutido (fls. 101/130).Consta interposição de agravo de instrumento pela União Federal perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 68/80 e 87/89).É o relato do necessário. Fundamento e decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.No que concerne à legitimidade passiva, combinando o previsto no art. 3º, caput, da Lei Complementar 110/2001, com o disposto na Lei 8.036/1990, bem como com o expresso no art. 1º, da Lei 8.844/1994, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS ora combatidas. Complementando, o art. 11, III, da Lei 10.593/2002, firma a atribuição dos Auditores Fiscais do Trabalho para verificar o recolhimento do FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação. A Caixa Econômica Federal (CEF) não deve integrar a lide. É verdade que essa instituição financeira tem responsabilidade por gerenciar o produto da arrecadação das exações instituídas pela Lei Complementar 110/2001 (particularmente o pagamento dos expurgos inflacionários indevidamente levados a efeito em planos econômicos, que justificam a cobrança ora combatida), mas isso não converte a CEF em parte legítima para figurar no pólo passivo de ação judicial que questiona a própria exigência da exação. Inaplicável, assim, o contido na Súmula 249, do E.STJ.Todavia, a intempestividade da contestação da União. Embora a contagem de prazo por ela feito esteja incorreto (considera como termo inicial a data certificada pelo oficial de justiça, e não a data da juntada aos autos do mandado cumprido), ao se verificar a contagem correta, a contestação, de fato, foi apresentada intempestivamente: o mandado foi juntado aos autos em 03/09/2015 (fl. 84) e a contestação só foi apresentada em 11/11/2015, portanto, extrapolando o prazo de 60 dias conferido à União pelo art. 188 do CPC/1973. Entretanto, em que pese a intempestividade da contestação, há que se levar em consideração que este mero fato não autoriza a incidência automática dos efeitos da revelia. Com efeito, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, e versando a lide sobre direitos indisponíveis - pois não pode a União dispor de valores a que esteja constitucional e legalmente obrigada a arrecadar via tributação -, os fatos da causa não comportam confissão.No mérito, o pedido é improcedente. Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e

outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições. Contudo, há de se considerar que esses expurgos inflacionários envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciárias federais.O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, caput, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, b, da Constituição (afastando a disposição do art. 195, 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 100/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciárias ordinárias.E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos. Sem amparo jurídico o pleito quanto à invalidade da imposição em tela, restam prejudicados os demais requerimentos. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, cessando os efeitos da tutela antecipada concedida. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, do CPC. Custas ex lege. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação dos depósitos judiciais.P.R.I.

0019105-49.2015.403.6100 - POP - MANIA LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por POP - MANIA LOTERIAS LTDA - ME em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) e UNIAO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do processo TC 017.293/2011, do Tribunal de Contas da União, e a decisão da CEF de revogar a permissão da autora de funcionamento de casa lotérica.Sustenta, em síntese, que recebeu notificação da CEF sobre providências que tomaria, com base no referido acórdão do TCU, no sentido de revogar a permissão de funcionamento de casa lotérica, que fora concedidas sem licitação, antes da Constituição Federal de 1988. Alega que seu contrato com a CEF tem natureza de permissão qualificada, motivo pelo qual faria jus à continuidade de seu negócio e a não ser submetida à aventada revogação.À fl. 154 a apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda das contestações.Citada, a CEF contestou às fls. 161/167v (documentos às fls. 168/214), alegando, em preliminares, a ausência do interesse de agir por perda superveniente de interesse de agir, tendo em vista a sanção da Lei 13.177/2015, que tornou válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais. No mérito, combateu a pretensão da autora, defendendo a impossibilidade de existência de regime híbrido no que concerne a permissão a particulares de serviço público.Citada, a União contestou às fls. 223/259 (documentos às fls. 260/282), alegando, em preliminares, que com a edição da Lei 13.177/2015 configurou-se a perda de objeto da ação. No mérito, defende a legalidade do Acórdão TCU nº 017.293/2011.À fl. 285, foi proferida decisão dando por prejudicado o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a edição da Lei nº 13.177/2015, e instando a autora a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da ação.Às fls. 286/292, a autora requereu o prosseguimento do feito.É o breve relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.Verifica-se que, após o ajuizamento da ação, foi sancionada, em 22 de outubro de 2015, a Lei nº 13.177/2015, que acrescentou o Art.5º-A e 5º-B à Lei nº 12.869/2013, tornando válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013, bem como cancelou os efeitos do aviso publicado em 05 de agosto de 2015 e as licitações decorrentes dele. Dessa forma, observa-se que se esvazia o pedido da autora, haja vista a previsão, em lei, que alberga seus interesses.Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da ação. Note-se que a análise do mérito da ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que deu causa ao ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, divididos entre as rés. Custas ex lege.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0019614-77.2015.403.6100 - CASA LOTERICA FALCO LTDA - ME(SP268459 - RAPHAEL LINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária movida por CASA LOTERICA FALCO LTDA - ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a não revogação de seu contrato de permissão de funcionamento de casa lotérica e não inclusão do estabelecimento em procedimento licitatório.Sustenta, em síntese, que recebeu notificação da CEF sobre providências que tomaria, com base no acórdão do TCU nº 017.293/2011, no sentido de revogar a permissão de funcionamento de casa lotérica, que fora concedidas sem licitação, antes da Constituição Federal de 1988. Alega que seu contrato com a CEF tem natureza de permissão qualificada, motivo pelo qual faria jus à continuidade de seu negócio e a não ser submetida à aventada revogação.À fl. 101 foi proferido despacho instando a autora a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista a edição da Lei nº 13.177/2015, que acrescentou o Art.5º-A e 5º-B à Lei nº 12.869/2013, tornando válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013, bem como cancelou os efeitos do aviso publicado em 05 de agosto de 2015 e as licitações decorrentes dele.Às fls. 102/104, a autora requereu a desistência da ação.É o breve relatório. Decido.De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 102/104, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0019819-09.2015.403.6100 - LOTERICA PONTO QUENTE LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LOTERICA PONTO QUENTE LTDA - ME em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) e UNIAO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do processo TC 017.293/2011, do Tribunal de Contas da União, e a decisão da CEF de revogar a permissão da autora de funcionamento de casa lotérica.Sustenta, em síntese, que recebeu notificação da CEF sobre providências que tomaria, com base no referido acórdão do TCU, no sentido de revogar a permissão de funcionamento de casa lotérica, que fora concedidas sem licitação, antes da Constituição Federal de 1988. Alega que seu contrato com a CEF tem natureza de permissão qualificada, motivo pelo qual faria jus à continuidade de seu negócio e a não ser submetida à aventada revogação.À fl. 121 a apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda das contestações.Citada, a CEF contestou às fls. 165/174, alegando, em preliminares, a ausência do interesse de agir por perda superveniente de interesse de agir, tendo em vista a sanção da Lei 13.177/2015, que tornou válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais. No mérito, combateu a pretensão da autora, defendendo a impossibilidade de existência de regime híbrido no que concerne a permissão a particulares de serviço público.Citada, a União contestou às fls. 175/197, alegando, em preliminares, que com a edição da Lei 13.177/2015 configurou-se a perda de objeto da ação. No mérito, defende a legalidade do Acórdão TCU nº 017.293/2011.Instada a se manifestar sobre as alegações preliminares da CEF e da União, a autora requereu o prosseguimento do feito.É o breve relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.Verifica-se que, após o ajuizamento da ação, foi sancionada, em 22 de outubro de 2015, a Lei nº 13.177/2015, que acrescentou o Art.5º-A e 5º-B à Lei nº 12.869/2013, tornando válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013, bem como cancelou os efeitos do aviso publicado em 05 de agosto de 2015 e as licitações decorrentes dele. Dessa forma, observa-se que se esvazia-se o pedido da autora, haja vista a previsão, em lei, que alberga seus interesses.Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da ação. Note-se que a análise do mérito da ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que deu causa ao ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, divididos entre as rés. Custas ex lege.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0024311-44.2015.403.6100 - SANDRA MARIA FALCAO DE PAULA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a petição de fl. 119, manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação, promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao contrato nº 1.4444.0363725-5, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a parte autora, no mesmo prazo, a declinação do atual end ereço residencial e comercial, inclusive o CEP, para futura e necessária intimação pessoal dos interessados.

0001386-20.2016.403.6100 - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face da Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, visando à declaração de perecimento das hipotecas que compõem o rol de imóveis indicado documentos nºs 18 e 19 e constante do cd de fl. 31, bem como seja declarada a extinção do direito de excutir tais garantias, emitindo-se os correspondentes mandados de cancelamento de hipoteca. Para tanto, em síntese, aduz a parte-autora que contraiu um empréstimo com a CEF na década de 1990, garantido por hipoteca de quase três centenas de imóveis. Alega que os adquirentes dos imóveis, com o pagamento dos preços, satisfizeram a dívida com a primeira ré, porém os ônus sobre os bens permanecem. Pretende obter o cancelamento das hipotecas, sob o fundamento de que perderam a condição de garantia das obrigações contraídas pela autora, nos termos da Súmula 308 do STJ, já que todos os imóveis foram destinados à comercialização. Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (fls. 41). A CEF e a EMGEA apresentaram Contestação (fls. 61/234). Em preliminar deduzida a ilegitimidade ativa e no mérito, a improcedência da ação. É o breve relato do que importa. Passo a decidir.A presente ação não reúne condições processuais de prosseguir.Pretende a autora a declaração do perecimento das hipotecas inscritas nas matrículas que compõem o rol de imóveis acostado aos autos (inicial e réplica), declarando-se extinto o direito de excutir tais garantias. Em referida relação consta o nome dos adquirentes de imóveis dados em hipoteca para garantir a dívida contraída com o então Sul Brasileiro - SP Crédito Imobiliário S.A.. Posteriormente, a cédula hipotecária foi endossada em favor da CEF, para efeito de caução. Requer a autora o levantamento dessas hipotecas, sob a alegação de que os débitos foram satisfeitos pelos mutuários.A legitimidade processual é matéria de ordem pública e constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com o artigo 485 do CPC. Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, e segundo o artigo 18, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.A legitimidade de parte relaciona-se à identificação daquele que pode pretender ser o titular do bem da vida deduzido em juízo, seja como autor, seja como réu. É preciso que a situação conflituosa pertença a quem se afirma que pertence. Impõe-se, assim, a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida. In casu, pretende a autora, para a qual foram cedidos os ativos da carteira imobiliária do Sul Brasileiro S.A. Crédito Imobiliário, o perecimento das hipotecas inscritas nas matrículas que compõem o rol de imóveis pertencentes a terceiros, ou seja, vem ela a juízo defender interesse de terceiros, sem estar autorizada para tanto. Logo, a autora não está inserida na relação jurídico-processual emergente da pretensão.A propósito, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - SFH - QUITAÇÃO DO IMÓVEL - DUPLO FINANCIAMENTO - CONTRATO DE GAVETA - PROCURAÇÃO PÚBLICA - SUBSTABELECIMENTO PÚBLICO SEM RESERVAS -ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 - O regramento atinente ao Sistema Financeiro da Habitação consagrou, tradicionalmente, a impossibilidade de cessão dos direitos e obrigações assumidos pelo mutuário, sem a interveniência do agente financeiro. Nesse sentido são as disposições contidas na Lei 8.004 /90. 2. A Lei nº 10.150/00, entretanto, operou considerável modificação nesse panorama, permitindo a regularização das transferências realizadas sem interveniência do agente financeiro, desde que ocorridas até 25/10/96. Para comprovar a condição de cessionário de contrato do SFH nos termos da referida Lei, deve-se apresentar documento público ou documento particular com firma reconhecida de forma a comprovar que a cessão ocorreu até 25.10.962 -Apelação da ré provida. 3. Substabelecimento público sem reserva de iguais serve como instrumento de cessão de direitos a terceiro. Ilegitimidade ativa do outorgante para pleitear a quitação e liberação de hipoteca de imóvel que não mais lhe pertence, principalmente em nome de terceiros adquirentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 4. Inversão do ônus da sucumbência, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região. Quinta Turma. AC 00023712420094036103. Rel. Des. Fed. Mauricio Kato. São Paulo, 11 de maio de 2015)Deste modo, a ilegitimidade ativa impede o prosseguimento do feito. Por tudo isso, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade ativa da autora, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Honorários em 10% do valor atualizado à causa, devidos pela parte-autora (sendo 5% para a CEF e 5% para a EMGEA). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001774-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026496-66.1989.403.6100 (89.0026496-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X CAIO JUNQUEIRA NETTO X VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI X MARCOS JUNQUEIRA NETTO X LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA)

A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado são excessivos, padecendo, assim, de vícios que determinam a sua desconsideração.A parte embargada acolheu os fundamentos dos Embargos, justificando a divergência por simples erro de cálculo (fls. 41/44).Decisão de fl. 45 determinando, apesar da concordância das partes, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de se verificar a exatidão dos cálculos.A Contadoria apresentou informações e cálculos (fls. 46/48), deles resultando valor inferior ao apresentado pelas partes.Tanto embargante como embargados manifestaram-se sobre os valores, concordando com a sua exatidão.É o relatório. Passo a decidir.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante.Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença e do acórdão prolatados nos autos principais, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos.Por sua vez, também não há procedência total nas alegações iniciais da embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios apresentados pelo Contador Judicial).Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 69/70, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II e 5º, do mesmo código, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), sobre o excesso da execução, quantificando-se quando do cumprimento do julgado ou da compensação. Por força do art. 85, 14 e 19, bem como do art. 86, ambos da lei processual civil, distribuo os honorários em iguais proporções, em vista da sucumbência recíproca exposta nesta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, I, CPC).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003115-18.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE NEY BACCI

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de título extrajudicial pelo qual CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP busca o recebimento de valores de JOSE NEY BACCI, devidos em razão de Termo de Confissão de Dívida por ela firmado.À fls. 29/32, o exequente noticia a realização de acordo entre as partes e, às fls. 44/46, requer a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito, juntando custas complementares.É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, noticiada pelo exequente às fls. 49/51, não é possível a extinção com fulcro no artigo 924, II, do CPC.Considerando-se que a presente execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito, reconhecido em título executivo extrajudicial, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, de rigor a homologação da desistência.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto, tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e intransmissibilidade da ação por disposição legal.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a composição entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003116-03.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINA CELIA TAVARES DA MOTA

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de título extrajudicial pelo qual CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP busca o recebimento de valores de REGINA CELIA TAVARES DA MOTA, devidos em razão de Termo de Confissão de Dívida por ela firmado.Houve citação, sem penhora de bens, à fl. 35.À fl. 29, o exequente noticia a realização de acordo entre as partes e, às fls. 49/51, requer a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito, juntando custas complementares.É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, noticiada pelo exequente às fls. 49/51, não é possível a extinção com fulcro no artigo 924, II, do CPC.Considerando-se que a presente execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito, reconhecido em título executivo extrajudicial, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, de rigor a homologação da desistência.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto, tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e intransmissibilidade da ação por disposição legal.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a composição entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019421-62.2015.403.6100 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES E BA032886 - JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação cautelar (preparatória de embargos à execução fiscal) ajuizada por Viação Novo Horizonte Ltda. em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, buscando provimento jurisdicional para que seja aceito seguro-garantia judicial ofertado para garantia do crédito tributário, permitindo dessa forma a expedição de certidão conjunta negativa de débito (CND, ou Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN). Em síntese, a parte-requerente alega que, ante a existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fl. 45/50), foi negada a expedição da pretendida certidão, Alegando que ainda não foi ajuizada a ação de execução fiscal (em face da qual seria possível oferecer à penhora quaisquer bens ou direitos, nos termos previstos nos arts. 9º e 11 da Lei 6.830/1980, para ser possível interpor embargos), nesta ação a parte-requerente oferece em garantia do montante desses tributos duas apólices de Seguro Garantia (fls. 37/49), sustentando a urgência do provimento pretendido em face de a desejada certidão negativa de débitos ser vital para suas atividades empresariais.Instada a manifestar-se a Requerida, inicialmente, não aceitou a garantia ofertada (fls. 67/77), formulando exigências. Ciente, a ora requerente apresentou nova apólice de Seguro Garantia (fls. 159/163), com a qual, expressamente, a ANTT, por meio da Procuradoria-Geral Federal, concordou (fl. 166).Às fls. 167/168, foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para o fim de admitir o seguro-garantia judicial (Apólice de Seguro Garantia nº 0775.04.3.207-4 - fls. 159/163) e, com amparo no art. 206 do CTN e art. 9º, da Lei nº 6.830/1980, o seguro-garantia serviria como antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal pertinente aos débitos listados no documento de fls. 45/50. Estabeleceu-se, ainda que os efeitos da garantia se prolongariam até o ajuizamento da ação executiva, e determinou-se a expedição da certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeitos negativo), em sendo o motivo os débitos indicados nesta ação o único óbice para sua expedição.Às fls. 173/176, a requerente opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 167/168, que foram acolhidos, conforme decisão de fls. 178/179, para acrescentar ao dispositivo da liminar que deveriam ser adotadas as medidas necessárias à não inclusão (ou exclusão) do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito (CADIN e SERASA).Às fls. 184/188, a ANTT noticia ter dado cumprimento à decisão liminar e, às fls. 190/192, apresentou peça de contestação, na qual não combate o mérito, mas apenas sustenta não ter dado causa á propositura da ação.Réplica às fls. 194/201, defendendo a sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório do que importa. Passo a decidir.Observo que, ao caso dos autos, aplica-se o art. 1.046, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe: As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.Dessa forma, em se tratando de ação cautelar que visa à prestação de garantia, que não encontra correspondente na Lei 13.105/2015, vislumbra-se exatamente a hipótese do dispositivo acima. Isso ocorre porque, embora seja previsto no Novo Código de Processo Civil a tutela cautelar dos artigos 305 a 309, aplicável ao procedimento comum, esta não se confunde com a ação cautelar do antigo código, com rito próprio, anteriormente previsto nos artigos 796 e seguintes da Lei nº 5.869/1973.Assim, indo adiante, verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Em casos de ação cautelar que busca caucionar montante litigioso de exação que será presumivelmente executado nos moldes da Lei 6.830/1980, não é aplicável o contido no art. 806 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista a impossibilidade de a parte-autora propor a ação principal no prazo de 30 dias contados da data da efetivação da medida cautelar (quando esta for concedida em procedimento preparatório).Quanto ao tema de fundo,

geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. Tratando-se de ação cautelar em matéria tributária, acrescente-se o art. 1º, da Lei 8.437/1992, segundo o qual não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal, ao passo que o 3º desse mesmo artigo impõe que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. No caso dos autos, reconheço o periculum in mora, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa, com cobrança indireta (impossibilidade de obtenção de CNDs e outros meios) ou exigência direta pelo Poder Público mediante satisfação forçada dos direitos fazendários. Sobre a aparência do direito invocado, primeiramente, verifico que a Constituição e a legislação processual brasileira asseguram diversos modos legítimos de defesa aos sujeitos passivos que se sintam ameaçados ou lesados em seus supostos direitos. Antes ou depois do ato administrativo supostamente lesivo, ficam à disposição do contribuinte ou do responsável diversas ações, tais como ação declaratória, mandados de segurança e ação anulatória (observados requisitos processuais pertinentes), e até mesmo exceção de pré-executividade e embargos à execução fiscal. Em outras palavras, é legitima e abrigada pelo ordenamento processual civil brasileiro a prerrogativa de o sujeito passivo da obrigação tributária aguardar os atos fiscais de cobrança direta do crédito tributário, mediante a propositura da ação executiva nos moldes da Lei 6.830/1980, para então o contribuinte ou o responsável exercer sua defesa mediante os meios cabíveis (em regra embargos do devedor). Ocorre que, optando por aguardar a ação executiva fiscal, o sujeito passivo da obrigação tributária restará exposto aos meios indiretos de cobrança da imposição tributária, em especial ficará privado da obtenção de certidões positivas de dívidas fiscais com efeito de positiva. Nesse contexto surge o cabimento de ações cautelares para caução de montante litigioso a ser combatido em ações executivas fiscais, o E.STJ, 1ª Seção, ERESP 574107, processo n.º 200502078110, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28/03/2007, v.u., DJ 07/05/2007, p. 269, RDDT vol.:142, p. 133: 1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (EREsp n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso.. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, 1ª. Turma, APELREE 836045, processo n.º 199961140062874, Relator José Lunardelli, j. 17/05/2011, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2011, p. 274: [...] 2. A despeito da ausência de previsão relativa à carta de fiança bancária nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151, do CTN, enquanto não ajuizada a execução, o contribuinte não pode ficar sem alternativa para garantir o débito fiscal [...] 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens em ações cautelares, até o ajuizamento da execução fiscal própria e a conversão dessa garantia provisória e cautelar em penhora, caso assim decida o juízo da Execução Fiscal. [...]..É evidente que a aceitação de bens como caução em ações cautelares preparatórias de ulterior discussão em fase de execução fiscal deve se cingir às possibilidades jurisdicionais próprias dos pleitos cautelares, não podendo avançar na competência jurisdicional do juízo das execuções. Assim, o cabimento da ação cautelar para a pretendida caução deve respeitar os entendimentos e decisões do juízo competente das execuções fiscais, que então poderá reavaliar a caução dada em todas as suas condições e requisitos. Contudo, conforme o art. 9º da Lei 6.830/1980, a garantia de futura execução fiscal, ofertada em ações cautelares, deve compreender o valor da dívida acrescido de juros e multa de mora, bem como dos encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969. Portanto, a opção da parte-autora por aguardar a execução impõe os acréscimos pertinentes à fase na qual pretende se defender, de tal modo que ações cautelares devem antecipar garantias idôneas e suficientes sob a ótica da fase executiva.Isso posto, e considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário ou evitar cobranças indiretas nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supralegais ou extralegais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de caução para fins de paralisação dos meios indiretos de cobrança. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa

(característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e impedem a exigência indireta de imposições tributárias. Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes.Dessa maneira, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é regrada pelo CTN e por diversos outros atos normativos federais, de modo que depende do cumprimento de requisitos excepcionais para sua expedição.É nessa perspectiva que emerge tanto o interesse de agir para a presente ação, quanto o próprio cabimento de mérito da pretensão deduzida na inicial, pugnando pelo oferecimento de caução para fins preparatórios de eventual defesa em fase de execução fiscal. O art. 9º, da Lei 6.830/1980 prevê que em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá efetuar depósito em dinheiro (à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária), oferecer fiança bancária, nomear bens à penhora (observada a ordem legal), ou ainda indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública (com o consentimento expresso do respectivo cônjuge, se for o caso), sempre com a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. Embora o art. 9º da Lei 6.830/1980 nada diga acerca de seguro-garantia judicial, a orientação do sistema jurídico (em especial com lastro no art. 656, 2º, do Código de Processo Civil) é no sentido de que essa garantia também se mostra idônea nos mesmos moldes de fianças, de tal modo que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria PGFN 164/2014 expressamente admitindo esse seguro em hipóteses tais como a presente. Por certo que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. Cumpre ainda observar que o seguro-garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Conforme o art. 9º da Lei 6.830/1980, a garantia de futura execução fiscal, ofertada em ações cautelares, deve compreender o valor da dívida acrescido de juros e multa de mora, bem como dos encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969. Portanto, a opção da parte-autora por aguardar a execução impõe os acréscimos pertinentes à fase na qual pretende se defender, de tal modo que ações cautelares devem antecipar garantias idôneas e suficientes sob a ótica da fase executiva. Por sua vez, quanto à expedição de CNDs em situações como a presente, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de caução em ação cautelar preparatória de litígio em face de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Com essas observações, pelos documentos de fls. 45/50, verifica-se que a CND desejada estava sendo obstada em razão de débitos referentes aos processos administrativos listados às fls. 45/50. Contudo, a ANTT aceitou a garantia oferecida, conforme manifestação de fl. 166 e como constou na decisão liminar de fls. 167/168, integrada pela decisão de fl. 178/179. Devem ser fixados honorários advocatícios em favor da requerente, em respeito ao princípio da causalidade, pois embora não negue a existência do débito, não pode a requerente ficar sujeito ao retardamento do ajuizamento da execução fiscal pela requerida. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de admitir seguro-garantia judicial que deverá cumprir os termos da Portaria PGFN 164/2014, devendo também abranger toda a dívida (incluídos os encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969), bem como o compromisso de a instituição seguradora comunicar a Receita Federal caso o seguro pereça por algum motivo. Caberá à Fazenda Pública a verificação do ofertado (Apólice de Seguro Garantia nº 0775.04.3.207-4 - fls. 159/163) e, cumpridos os requisitos, com amparo no art. 206 do CTN e art. 9º, da Lei 6.830/1980, o seguro-garantia servirá como antecipação de garantia de eventual execução fiscal pertinente aos débitos listados no documento de fls. 45/50. Deverá ser expedida certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo o motivo para tanto os débitos cujos valores foram objeto da caução deferida nesta ação. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo à parte-requerente a diligente informação a quem de direito. Deve a requerida, também, tomar as medidas necessárias à não inclusão (ou exclusão) do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito (CADIN e SERASA).Tratando-se de tema pacificado, fixo honorários a serem pagos pela ANTT em R$ 100,00. Custas ex lege.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005505-24.2016.403.6100 - BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar (preparatória de embargos à execução fiscal) ajuizada por Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda. em face da União Federal, buscando provimento jurisdicional para garantia do crédito tributário, permitindo dessa forma a expedição de certidão conjunta negativa de débito (CND, ou Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN). Em síntese, a parte-requerente sustenta que a Requerida negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União(fls. 53), e, visando a antecipação de garantia da futura ação de execução fiscal a ser ajuizada, oferece à penhora bens móveis. Alegando que ainda não foi ajuizada a ação de execução fiscal (em face da qual seria possível oferecer à penhora quaisquer bens ou direitos, nos termos previstos nos arts. 9º e 11 da Lei 6.830/1980, para ser possível interpor embargos), nesta ação a parte-requerente oferece em garantia do montante desses tributos a penhora de bens móveis, sustentando a urgência do provimento pretendido em face de a desejada certidão negativa de débitos ser vital para suas atividades. Postergada a apreciação da liminar (fls. 162). Citada, a parte ré informa acerca do ajuizamento da ação de execução fiscal (fls. 200/208). Às fls. 209/216, a parte requerente reitera os termos da inicial. É o relatório do que importa. Passo a decidir.Observo que, ao caso dos autos, aplica-se o art. 1.046, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe: As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.Dessa forma, em se tratando de ação cautelar, que não encontra correspondente na Lei 13.105/2015, vislumbra-se exatamente a hipótese do dispositivo acima. Isso ocorre porque, embora seja previsto no Novo Código de Processo Civil a tutela cautelar dos artigos 305 a 309, aplicável ao procedimento comum, esta não se confunde com a ação cautelar do antigo código, com rito próprio, anteriormente previsto nos artigos 796 e seguintes da Lei nº 5.869/1973.Indo adiante, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente.No caso dos autos, a parte-requerente intentou a presente ação cautelar preparatória pugnando pela penhora de bens imóveis para fins de garantia dos débitos inscritos em dívida ativa da União (CDA nº 80.2.15.008234-44 - PA nº 10880.724574/205-57), alegando que ainda não foi ajuizada a ação de execução fiscal (em face da qual seria possível oferecer à penhora quaisquer bens ou direitos, nos termos previstos nos arts. 9º e 11 da Lei 6.830/1980, para ser possível interpor embargos. Contudo, ao teor da contestação apresentada pela União Federal, consta que, mesmo antes da propositura da presente ação (distribuída em 11.03.2016), já havia sido distribuída a ação de execução fiscal pertinente à inscrição nº 80.2.15.008234-44 (PA nº 10880.724574/205-57), na data de 10.12.2015, conforme comprova a cópia da petição inicial às fls. 205.Observo que, de fato, foi protocolizada em 10.12.2015 a ação de execução fiscal respectiva (fls. 205). Todavia, a efetiva distribuição da ação ocorreu somente em 05.05.2016. Conforme atesta a certidão de distribuição (expedida pela Jusitça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, datada de 10.03.2016 [fls. 57]) não consta a distribuição da ação fiscal, o que só veio a ocorrer posteriormente (05.05.2016), conforme faz prova a certidão de distribuição às fls. 215, data essa posterior à distribuição da presente ação cautelar. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes não deram deram causa ao ajuizamento da presente ação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006933-75.2015.403.6100 - DEOCLECIO JUNIOR VILLALBA DE FREITAS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X NAO CONSTA

Vistos etc..Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual o requerente DEOCLECIO JUNIOR VILLALBA DE FREITAS visa à homologação, por sentença, da opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. O requerente, nascido no dia 12.01.1996, em Assunção - Paraguai, filho de Deoclécio Generozo de Freitas, natural de São Paulo - Brasil, e de Cristina Marlene Villalba, natural do Paraguai, busca homologação da opção pela nacionalidade brasileira. Afirma que vive no Brasil desde 1 (um) ano e 7 (sete) meses de idade, tendo cursado todo o ensino fundamental no Brasil e que, no momento da propositura da ação, estava regularmente matriculado na 2ª série do ensino médio. Assevera que preenche os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21).O Ministério Público Federal (MPF) requereu a comprovação do endereço do requerente, bem como do ânimo definitivo no país, o que restou atendido pela Defensoria Pública da União (DPU) às fls. 26/33.Intimada, a União pugnou pela procedência do pedido (fls. 36/40).Às fls. 42 o MPF requereu a homologação da opção pela nacionalidade brasileira.É o relatório. Passo a decidir.A questão posta em Juízo diz respeito à homologação da opção pela nacionalidade brasileira.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que o requerente, nascido no Paraguai, filho de pai brasileiro, pleiteia o reconhecimento da nacionalidade brasileira originária com fulcro no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).Note-se que a requerente logrou êxito em provar o preenchimento dos requisitos previstos na Carta Magna para o acolhimento da manifestação de opção pela nacionalidade brasileira.Cotejando os autos, verifico que o requerente nasceu no d dia 12.01.1996, em Assunção - Paraguai, sendo registrado no Paraguai, conforme certidão de transcrição de nascimento (fls. 29/30).Constata-se, outrossim, que o requerente é filho de pai brasileiro e que fixou residência no Brasil com ânimo definitivo, a teor dos documentos juntados às fls. 17/19 e 27/33.Diante de todo exposto, preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal de 1988, JULGO PROCEDENTE o pedido, para homologar a opção pela nacionalidade brasileira requerida por DEOCLECIO JUNIOR VILLALBA DE FREITAS..Sem condenação em honorários, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege.Intimem-se o MPF e a União, para ciência do presente.Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado para registro no Livro E do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé - Comarca da Capital de São Paulo, para que proceda à averbação da opção pela nacionalidade brasileira, nos termos da Lei n.º 6.015/73. Tal mandado deverá ser instruído com cópia desta sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado.Tudo cumprido, se nada mais requerido, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014937-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON OLIVEIRA PIVA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON OLIVEIRA PIVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, no qual houve sentença homologando o acordo firmado entre a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e WILSON OLIVEIRA PIVA (fls. 126/129).À fl. 144, a CEF requereu desarquivamento do feito e requerendo o prosseguimento da execução, afirmando que a parte ré não cumprira o acordo.Às fls. 152/171, a parte ré noticia ter dado cumprimento integral ao acordado, juntando documentos.Às fls. 181/184 a CEF requer a extinção da execução, juntado custas finais às fls. 186/187.Às fls. 189/193, foi realizado o desbloqueio de valores bloqueados via BacenJud.É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 9343

MANDADO DE SEGURANCA

0013745-36.2015.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SAO PAULO X PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO CREA/SP X MRS SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - ME(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA E SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO)

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI em face do SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SAO PAULO e MRS SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - ME, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 011/2015, ou a não celebração de contrato com a vencedora da referida licitação, ou a suspensão dos efeitos jurídicos deste contrato, se já celebrado.A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada não obedeceu a ditames legais que regem a licitação, exigindo alvará de funcionamento municipal para participação no pregão e emitindo decisão de aceite da proposta da licitante MRS sem prévio registro de preços na ata de julgamento e sem a devida motivação. Alega, ainda, que a vencedora do pregão não logrou comprovar sua capacidade técnica e regularidade fiscal.À fl. 161, foi proferido despacho postergando a apreciação do pedido liminar

para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 186/200 (documentos às fls. 201/762), alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita, devido à necessidade de prova pericial para comprovação das alegações da impetrante. No mérito, sustentou a necessidade de inclusão da empresa vencedora da licitação no polo passivo; arguiu que a impetrante somente em sede judicial impugna cláusulas do edital licitatório, não o tendo feito no momento oportuno, no decorrer do pregão; e defendeu a legalidade de todos os procedimentos adotados. A parte-impetrante se manifestou (fls. 768/780).À fl. 782, foi proferido despacho determinando a inclusão da licitante MRS Segurança e Vigilância Patrimonial EIRELI-ME no polo passivo do presente feito.Regularmente citada, MRS manifestou-se às fls. 800/809 (documentos às fls. 810/855), defendendo a adequação do procedimento licitatório aos ditames legais e a ausência de vícios em sua proposta vencedora. Manifestação da parte-impetrante às fls. 870/885.É o relatório. Passo a decidir.Não vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a demora no cancelamento de licitação eivada de vícios prejudica não apenas as outras empresas participantes como também o erário público.Entretanto, não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).Insurge-se a impetrante contra a regularidade de procedimento licitatório do qual participou, alegando: i) descabimento da exigência de alvará de funcionamento municipal para participação no pregão; ii) que a decisão que sagrou a empresa vencedora foi emitida sem prévio registro de preços na ata de julgamento e sem a devida motivação; e iii) não comprovação da capacidade técnica e regularidade fiscal da empresa vencedora. Cada um desses pontos será aqui analisado.i) descabimento da exigência de alvará de funcionamento municipal para participação no pregão.Alega a impetrante que a exigência de apresentação de alvará de funcionamento expedido pela municipalidade fere a Lei 8.666/1993, uma vez que tal imposição não se encontra no rol do art. 28 e seguintes desse diploma legal. Há que se observar, entretanto, que o art. 28 não limita a comprovação de habilitação jurídica de modo a impedir que a Administração especifique os documentos que julga necessários para cada procedimento licitatório específico. Pelo contrário: da redação do art. 28, caput, observa-se que o legislador permite que o órgão que realiza a licitação observe as particularidades do procedimento e estabeleça as exigências necessárias ao atendimento de seus fins: a documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: (...).Nesse sentido, justificou a autoridade impetrada, à fl. 195, a exigência do alvará de funcionamento, argumentando que a partir de tal documento é possível verificar a regularidade da empresa licitante no que se refere ao seu objeto específico de trabalho. No caso dos autos, o pregão voltava-se para o atendimento de necessidade da Administração quanto a segurança patrimonial armada, e a partir do alvará de funcionamento observa-se o cumprimento de exigências feitas em legislação específica para o funcionamento desse tipo especial de prestação de serviços. Com efeito, isso vai ao encontro do que dispõe o art. 30, IV, da Lei 8.666/1993: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) IV - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.Ademais, conforme ressaltado pela autoridade impetrada e pela empresa licitante vencedora, o edital licitatório vincula o procedimento e, existindo nele cláusulas que os participantes reputem ilegais ou desarrazoadas, deve-se proceder à impugnação no período adequado. Não apenas a impetrante não impugnou a cláusula que previa essa exigência como se submeteu ao procedimento, apresentando todos os documentos exigidos. Ou seja, a impetrante sequer demonstrou em quê a exigência apontada a prejudicou, uma vez que ela própria participou da licitação, apresentando o referido documento. Pela configuração do caso concreto, pode-se mesmo dizer que a impetrante, não tendo logrado vencer a licitação pela melhor proposta, procura invalidar o certame por qualquer motivo, tenha sido determinante para seu insucesso ou não.ii) decisão que sagrou a empresa vencedora foi emitida sem prévio registro de preços na ata de julgamento e sem a devida motivação.Sustenta a impetrante sua irresignação, nesse ponto, por suposta violação ao art. 43 da Lei 8.666/1993, uma vez que não foi feito registro dos preços pesquisados e correntes no mercado na ata de julgamento da licitação; e porque a decisão não teria explicitado sua motivação, sendo, por isso, ato administrativo inválido.Com relação ao primeiro argumento, há que se observar que a Lei nº 8.666/1993 é a lei geral das licitações, aplicável a todas elas em seus aspectos principiológicos. No aspecto procedimental, entretanto, é necessário observar a existência ou não de lei especial a regular a matéria, caso em que, como se sabe, a lei especial resta afastada pela aplicação da lei geral. E, no que concerne ao pregão eletrônico, observa-se a existência de lei especial - Lei nº 10.520/2002 - bem como de decreto regulamentador - Decreto nº 5.450/2005.Assim, afasta-se a aventada aplicação do art. 43 da Lei 8.666/1993, pois que para o Pregão Eletrônico é previsto procedimento específico, que não contempla o registro de preços de mercado na ata de julgamento.Já com relação à ausência de motivação da decisão que sagrou a MRS vencedora, deve-se observar que motivação da decisão não se traduz, necessariamente, na extensa explicitação de como e porque entende o pregoeiro que determinada proposta atende de maneira mais adequada aos objetivos da licitação. Com efeito, o pregão eletrônico é procedimento célere, dinâmico, o que se deduz principalmente pela velocidade com que as propostas são processadas e com que os lances são ordenados, tudo de maneira automática. Deve-se levar em conta, também, que o próprio edital licitatório prevê o critério de julgamento das propostas (que, no caso dos autos, é o critério Menor Preço - Global (fl. 34), obedecendo ao art. 4º, inciso X, da Lei 10.520/2002) e demais parâmetros de aceitabilidade.Nesse contexto, a decisão que sagra determinada proposta como a vencedora encontra sua motivação na conjugação entre o critério proposto, os parâmetros de aceitabilidade previstos no edital e a declaração de adequação emitida, uma vez que se trata de balizas objetivas, estabelecidas mediante enquadramento a valores previamente acertados. Por essa razão, deve ser afastada a alegação da impetrante de que a decisão padece do vício de falta de motivação.iii) não comprovação da capacidade técnica e regularidade fiscal da empresa vencedora. Nesse ponto, faz a impetrante alegações quanto ao recolhimento a menor de tributos pela empresa MRS, o que demonstraria a inconsistência da proposta, uma vez que os documentos apresentados para aferição da qualificação econômico-financeira seriam inaptos para habilitá-la. Indica a impetrante que a empresa impetrada teria recolhido tributos como IRPJ, CSLL, PIS e COFINS com índice indevido, bem como percentual menor do seguro acidente de trabalho.Tal alegação deve ser afastada, pois a regularidade fiscal das empresas licitantes é aferida com a apresentação de certidões negativas de débito, ou positivas com efeitos de negativa, nos termos do art. 29 da Lei 8.666/1993. Tendo a empresa vencedora apresentado todos os documentos exigidos no edital, que é elaborado nos termos legais, demonstrada está sua regularidade perante o Fisco.Ademais, as alegações da autora nesse sentido demandariam a produção de prova pericial, com aferimento de toda a documentação contábil da empresa, o que é inviável em sede de mandado de segurança.Enfim, das alegações feitas, não vislumbro

violação a direito líquido e certa da impetrante que enseje a suspensão da licitação ou da contratação da empresa vencedora. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0015814-41.2015.403.6100 - HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

LIMINARVistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO -DEFIS visando ordem para anular intimação por edital anterior e realização de nova intimação para apresentar defesa administrativa relativa a Autos de Infração de CSLL e IRPJ (Processo Administrativo nº 19515.720675/2013-20).Para tanto, a parte-impetrante aduz que não foi intimada acerca da existência de dois Autos de Infração (IRPJ e CSLL) lavrados em 29.01.2013 (pertinentes ao Processo Administrativo nº 19515.720675/2013-20), somente tomando conhecimento desse fato quando lhe foi negada a alteração de endereço perante a JUCESP. Alega que a intimação por edital foi feita antes realizar qualquer outra forma de intimação, violando o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, a parte-impetrante pede liminar.Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 102), a autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 115/149). A parte-impetrante se manifestou às fls. 152/155. É o breve relatório. Passo a decidir.Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço existente o requisito da urgência, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica irregular restrição do patrimônio do contribuinte, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem importar em cobranças executivas, penhora etc..Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.Iniciando, acredito que tanto o processo administrativo quanto o judicial (cível ou criminal) visam à chamada verdade material ou real, variando, apenas, os limites formais pelos quais essa verdade é buscada (embora no processo cível versando sobre direitos disponíveis, fale-se em verdade formal). Nesses termos, os processos administrativos sempre deveriam ter tido os mesmos critérios e garantias dos processos judiciais, pois o processo (como gênero, cujas espécies são o judicial, o administrativo e o legislativo) é essencialmente uma garantia de realização da democracia, da segurança e da racionalidade na manifestação dos poderes constituídos, nos quais as partes interessadas têm assegurada a participação com o contraditório e a ampla defesa. A equivalência entre o processo judicial e o administrativo curiosamente sofreu resistência por longo tempo, sendo afinal eliminada em face do art. 5º, LV, da Constituição de 1988.É importante notar que o princípio do contraditório e da ampla defesa, exigidos no processo administrativo, não impedem que a Administração Tributária promova ações de cunho investigativo e preparatório do lançamento, a fim de colher os elementos imprescindíveis que amparem a autuação do particular, sendo certo que, nessa fase preliminar, observados certos padrões de razoabilidade, é permitida a supressão do contraditório. Nesta linha, é comum a distinção entre processo e procedimento administrativo, sendo que o primeiro se encontra sujeito aos princípios constitucionais em foco, porque tem em mira a aplicação de um gravame ao administrado, ao passo que o segundo, por se referir à função investigativa da Administração, não está necessariamente submetido ao contraditório e à ampla defesa. Sob esse ângulo, o procedimento sempre é antecedente ao processo administrativo, de modo que o seu viés inquisitivo resta compensado pela ampla possibilidade impugnativa conferida à parte investigada na fase processual por excelência. De outro lado, a exigência de sigilo, em certas circunstâncias, é fundamental para a colheita dos elementos que envolvem o ilícito administrativo, evitando-se intervenções inoportunas e, sobretudo, a manipulação dos fatos por parte do investigado, as quais poderiam colocar a perder a investigação.Em se tratando de processo administrativo, diferentemente, a autoridade competente está obrigada a promover a devida ciência do particular acerca dos atos administrativos que impliquem a imposição de um gravame, de maneira a proporcionar oportunidade para que o mesmo possa se defender, contraditando as razões que fundamentaram a atuação administrativa. A propósito da forma que deve revestir o ato de ciência, a legislação tem se mostrado bastante flexível, admitindo que a intimação seja realizada por via postal, telegráfica, eletrônica ou por qualquer outro meio ou via idônea, como se pode observar no art. 23, II, do Decreto 70.235/1972 (com alterações da Lei 9.532/1997, Lei 11.196/2005 e Lei 12.844/2013). No tocante ao meio de intimação, impende transcrever a redação do artigo 23 do citado Decreto nº 70.235/1972 (com suas alterações):Art. 23. Far-se-á a intimação:I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; oub) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. 2 Considera-se feita a intimação:I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; III - se por meio eletrônico: a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ouc) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. 3o Os meios de intimação

previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. A despeito da incerteza que os aludido meios de intimação podem provocar no que concerne à efetiva ciência do particular acerca do ato administrativo, existem circunstâncias que permitem estabelecer presunção iures tantun relativamente à regularidade da intimação, como é o caso dos atos fiscais provenientes da Administração Tributária, tendo em vista a obrigatoriedade de o contribuinte manter atualizado seus dados nos cadastros dos órgãos incumbidos da arrecadação de tributos. Note-se que, na hipótese da intimação não ter alcançado o seu intento real, essa presunção pode ser elidida através de todos os meios de prova admitidos no ordenamento jurídico. Observo que a citação por edital vem sendo considerada válida quando realizada de modo prudente pelas autoridades administrativas, nos termos do art. 13 do Decreto 70.235/1972:DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ARROLAMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DETRIBUTOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VÍCIOS INEXISTENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Notificado o contribuinte, no procedimento fiscal, no endereço fornecido e cadastrado, sem êxito em razão da devolução de carta com aviso derecebimento, lícita a expedição de edital, nos termos do artigo 23 do Decreto 70.235/1972. É do contribuinte o dever de informar o domicílio fiscal e indicar o respectivo endereço, logo se não informada mudança deresidência, a frustração da intimação postal não pode ser imputada ao Fisco, e tampouco reputada nula a intimação por edital. 2. O arrolamento de bens, previsto na Lei 9.532/1997, não padece de qualquer vício, tratando-se de mera cautela destinada a permitir o acompanhamento da gestão patrimonial do grande devedor fiscal, buscando evitar fraudes e simulações, sem, porém, impor restrição à administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o riscode inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade e outros que foram relacionados. Não se confunde o arrolamento com a indisponibilidade, sendo que a publicidade, por anotação do termo em registros públicos, não viola o artigo 198, CTN, revelando nada além do que o objetivo, lícito e legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 3. Quanto à quebra do sigilo bancário, foi aberta fiscalização em razão de denúncia anônima, formando-se o dossiê com declarações derendimentos do contribuinte, lavrando-se o termo de início de fiscalização, em 29/02/2012, com a juntada informação fiscal de que o contribuinte, embora tivesse declarado rendimentos em 2009 e 2010, nos valores de R$ 60.213,19 e 203.280,00, movimentou recursos financeiros de R$ 2.690.951,02 e R$ 3.774.645,15, respectivamente. 4. Em seguida, foram lavrados mandados de procedimento fiscal, em 08/02/2012, e expedidas requisições de informação sobre movimentação financeira (RMF), em 11/04/2012, considerando tal apuração fiscal quanto à movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados. Fornecidos extratos pelos bancos, foi expedido termo de intimação fiscal para o contribuinte justificar a origem de créditos e depósitos em contas bancárias, sem resposta do interessado, seguindo-se a lavratura de termo de verificação fiscal, em 02/05/2013, constatando omissão de rendimentos, a teor do artigo 42 da Lei 9.430/1996, lançando de ofício o tributo, nos termos do auto de infração e, dada a revelia do contribuinte, houve a inscrição em dívida ativa. 5. Evidenciado, pois, que, embora tenha havido quebra do sigilo bancário, a fiscalização já possuía, desde 23/12/2011, informação, extraída dedeclarações do imposto de renda da pessoa física, sobre incompatibilidade da movimentação bancária com rendimentos declarados, muito antes das requisições de informações bancárias, de 11/04/2012, razão pela qual os dados bancários, cujo sigilo foi quebrado, não foram os fundamentos e motivos determinantes da autuação, tendo apenas, quando muito, corroborado o que havia já sido apurado em relação ao contribuinte, logo inexistente qualquer vício capaz de contaminar o lançamento de ofício da tributação, para efeito de antecipação de tutela em ação anulatória. 6. Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª Região. Terceira Turma. AI nº 00288997462015403000O. Rel. Des. Fed. Carlos Muta. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016)PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 23 DO DECRETO 70.235/72. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. A ação penal preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 2. O termo a quo para a contagem do prazo prescricional no crime previsto no art. 1º, da Lei nº 8.137/90, é o da constituição do crédito tributário, porque é aí que há de fato a configuração do crime, preenchendo assim a condição objetiva de punibilidade necessária à pretensão punitiva do Estado. 3. Conforme o previsto no Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, com redação vigente à época dos fatos, a intimaçãoserá feita pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico (artigo 23), sendo que tais meios de intimação não estão sujeitos a ordem depreferência (3º) e, resultando improficuo um deles, a intimaçãopoderá ser feita por edital (1º).4. Materialidade e autoria demonstradas. Réu, responsável pela administração da pessoa jurídica CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA, omitiu informações sobre o lucro real da empresa, ensejando a lavratura do auto de infração em razão da sonegação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, CSLL e COFINS. 4. Apelo não provido.(TRF 3ª Região. Décima Primeira Turma. ACR 00009364320084036105. Rel. Des. Fed. José Lunardelli. São Paulo, 29 de julho de 2014).Ocorre que, no caso em apreço, constam nos autos (cd de fl. 27 e informações de fls. 115/149) que o Processo Administrativo nº 19515.720675/2013-20 compreende a Representação Fiscal para Baixa de Ofício da inscrição no CNPJ, resultante da fiscalização promovida pelo impetrado, e que fora iniciada, em 08.10.2012, pela Revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscal, relativamente ao ano-calendário 2009, DIPJ/2010 (Registro de Procedimento Fiscal/RPF nº 08.1.90.00-2012-05054-6). No termo de início de ação fiscal, foi determinada a ciência do sujeito passivo acerca da existência do procedimento, a teor do disposto no artigo 7º do Decreto nº 70.235/72 (O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto). Pois bem, os documentos de fls. 5/7 do cd de fl. 27, reproduzidos às fls. 126/128, demonstram que foram expedidas, em dias distintos de outubro de 2012, duas correspondências endereçadas ao impetrante, com os respectivos Avisos de Recebimento, os quais retornaram com a informação de mudou-se (informação dada pelo porteiro). Observo, outrossim, que o endereço constante de ambas as correspondências

era precisamente o do domicílio tributário do impetrante, cadastrado junto à Receita Federal, conforme se verifica do documento de fl. 125 (R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, 396).Como o impetrante não foi localizado, deu-se continuidade ao procedimento fiscal, resultando na constatação de insuficiência de recolhimento de CSLL por Estimativa e de IRPJ, resultando na emissão de Auto de Infração de Multa Isolada de CSLL e de IRPJ, de CSLL a pagar e de IRPJ a pagar. Após o encerramento da ação fiscal, o impetrante foi intimado por Edital (Edital DIFIS nº 21/2013 - cd fl. 24) para tomar ciência, perante a Delegacia da Receita Federal, dos Termos de Verificação Fiscal, Autos de Infração, Termos de Encerramento de Ação Fiscal e instrução ao contribuinte, já que não havia sido encontrado em seu domicilio tributário.Às fls. 37/43 do cd e às fls. 130, 133 e 136 dos autos consta que o impetrado também tentou promover, em fevereiro de 2013, a intimação por via postal dos sócios do impetrante (New Point Administração e Participação S.A., New Mark Participações e Administração S/A e Alexandre Fares de Brito Izzo) nos correspondentes domicílios tributários, ou seja, nos endereços cadastrados na Receita Federal, porém os Avisos de Recebimento retornaram com as informações de desconhecido e falecido. Portanto, o impetrado cumpriu regularmente as normas que regem os meios de intimação, tendo se valido, aliás, de várias tentativas para localizar o sujeito passivo (e inclusive seus sócios) nos endereços que ele mesmo forneceu à Administração como sendo seu domicílio tributário. Ressalto, portanto, que o Fisco se mostrou bem diligente e zeloso na condução da ação fiscal, utilizando-se legitimamente do Edital como modalidade de intimação somente porque não restou frutífera a localização por via postal, tando também cumprido as formalidades para a publicação do próprio edital (fls. 138 e 143 dos autos). Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.Oficie-se. Intimem-se.

0023183-86.2015.403.6100 - REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

LIMINAR Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA. em face do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e da União Federal visando ordem para incluir os débitos inscritos nas CDAU nºs 80.2.11.99711-20, 80.6.11.180288-18, 80.6.11.180289-07 e 80.7.11.044563-30 no denominado REFIS DA COPA previsto na Lei 13.043/2014. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que se encontra impossibilitada de incluir os mencionados débitos no REFIS DA COPA de que trata a Lei 13.043/2014 (reabertura do REFIS DA CRISE da Lei 12.996/2014), uma vez que tais pendências não apareceram no sistema fiscal por ocasião do prazo de adesão ao benefício. Por isso, como o próprio Fisco foi o agente responsável pela referida falha, a parte-impetrante entende fazer jus à adesão ao parcelamento. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 64), a autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 70/80). Manifestações das partes às fls. 82/85, 91/106, 109/111 e 115/120.A União Federal pediu sua inclusão na lide (fls. 69). É o breve relatório. Passo a decidir.Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a exigibilidade do crédito tributário pode ensejar cobranças diretas ou indiretas da exação, em prejuízo ao patrimônio e à atividade econômica do contribuinte. De outro lado, destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade. Assim, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). É verdade que a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei, motivo pelo qual podem ser objeto de outros atos normativos editados em virtude de lei, nos moldes do art. 5º, II, da Constituição, mas também é certo que a lei tem precedência em relação à matéria ante ao princípio da universalidade ou generalidade das leis (já que a matéria não está inserida em campo reservado a outro ato normativo). Em outras palavras, se a lei cuidar do tema, por certo os atos normativos da Administração Pública devem obediência aos parâmetros fixados no ato legislativo primário. Por igual razão, uma vez fixados os critérios dos parcelamentos na legislação tributária de regência, os agentes tributários não podem alterar os termos do ato normativo competente por atos administrativos de efeito concreto, em face da vinculação à legislação tributária e, por iguais motivos, também não é possível aos sujeitos passivos das obrigações tributárias a negociação dos termos de parcelamento (verdadeiro favor fiscal), salvo quando a própria legislação de regência assim permitir. Observo, também, que o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao mesmo em que, por óbvio, a quitação de cada parcela importa na extinção desse mesmo crédito tributário. Portanto, à luz do que dispõe o art. 141 do CTN, O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Por sua vez, o art. 3º e o art. 142, parágrafo único, ambos do CTN, são enfáticos em estabelecer que a atividade dos agentes tributários é vinculada, sob pena de responsabilidade formal, daí porque seus atos estão delimitados pela lei e por demais atos normativos da Administração Tributária. O art. 155-A do CTN (na redação dada pela Lei Complementar 104/2001, cuja lógica é extensível aos termos da lide deduzida neste feito, muito embora anterior à edição desse dispositivo normativo) prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente as disposições relativas à moratória. Já o art. 153 do CTN estabelece que a lei que conceda moratória (vale dizer, também o parcelamento) em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos, o prazo de duração do favor, as condições da concessão do favor em caráter individual e, sendo caso, os tributos a que se aplica, o número de prestações e seus vencimentos (dentro do prazo de duração previsto, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual), e as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado

no caso de concessão em caráter individual. Há que se acrescentar que o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade). Em síntese, o parcelamento das dívidas tributárias deve estar previamente estabelecido na legislação tributária (art. 96 do CTN), cujos critérios não podem ser alterados por decisão dos agentes administrativos ou dos sujeitos passivos (salvo expressa autorização normativa). Dito isso, a pretensão deduzida nos autos diz respeito ao art. 34 da Lei 13.043/2014 (cuidando do REFIS DA COPA), que reabriu o prazo para o parcelamento previsto na Lei 12.996/2014 e na Lei 11.941/2009 (REFIS DA CRISE), nos seguintes termos:Art. 34. A Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2o Fica reaberto, até o 15o (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1o e no art. 7o da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.[...] 7o Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (g.n)O art. 1º da Lei 11.941/2009, trouxe benefício no sentido do pagamento ou parcelamento (em até 180 meses), dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS (Lei 9.964/2000), no PAES (Lei 10.684/2003), no PAEX (MP 303/2006, agora sem eficácia), no parcelamento previsto no art. 38 da Lei 8.212/1991, e no parcelamento de que trata o art. 10 da Lei 10.522/2002. O benefício concedido pela Lei 11.941/2009 alcança até mesmo aquele débito que tenha sido excluído dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Decreto 6.006/2006) com incidência de alíquota zero ou como não-tributados, além do que os créditos podem estar constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos. Podem ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30/11/2008 de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União (no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI acima referido, os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei 8.212/1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros (assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil) e os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nos moldes do art. 1º, 3º, da Lei 11.941/2009, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores (REFIS, PAEX e outros acima referidos) poderão ser pagos ou parcelados com eliminação ou redução de multa de mora, juros de mora e demais encargos, variáveis em razão do prazo do parcelamento. Conforme o art. 3º da Lei 11.941/2009, no caso de remanescente dos débitos consolidados no REFIS (Lei 9.964/2000), no PAES (Lei 10.684/2003), no PAEX (MP 303/2006, agora sem eficácia), no parcelamento previsto no art. 38 da Lei 8.212/1991, e no parcelamento de que trata o art. 10 da Lei 10.522/2002, serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior, computadas as parcelas pagas até a data da solicitação do novo parcelamento, e o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte com os benefícios previstos na nesse art. 3º da Lei 11.941/2009 (com óbvia desistência desses parcelamentos anteriores). Cabe ao optante dar a abrangência que entender cabível ao parcelamento, de modo que a pessoa jurídica optante deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. As facilidades para esse parcelamento vêm acompanhadas de condições (confissão irrevogável e irretratável dos débitos, renúncia a direitos que estão litigiosos em ações judiciais etc.) e critérios de exclusão dos optantes, tais como previsto no art. 1º, 9º, da Lei 11.941/2009, com a inadimplência de três parcelas (consecutivas ou não) ou de uma parcela (estando pagas todas as demais), assim entendida as parcelas pagas com até 30 dias de atraso. A exclusão do sujeito passivo do sistema de parcelamento será feita após comunicação, com imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios, será apurado o valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, com dedução das parcelas pagas. Nos termos do art. 12 da Lei 11.941/2009, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, receberam atribuição para dar execução aos parcelamentos de que trata essa Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Com base nisso, foram editados diversos atos regulamentares desse parcelamento, em especial as Portarias Conjunta PGFN/RFB 06/2009, 3/2010, 15/2010 e 2/2011, visando dar efetividade ao parcelamento em questão. No caso dos autos, a impetrante afirma que havia optado por incluir todos os débitos no REFIS DA CRISE, não se atentou ao prazo estabelecido no REFIS DA COPA, até porque, por ocasião da abertura dessa nova modalidade de parcelamento, não constavam quaisquer débitos nos apontamentos fiscais. Porém, após o decurso do prazo para opção pelo REFIS DA COPA, foi surpreendida com a existência de 4 (quatro) inscrições em dívida ativa - nºs 80.2.11.99711-20, 80.6.11.180288-18, 80.6.11.180289-07 e 80.7.11.044563-30, relativas a débitos não pagos, de natureza não previdenciária, vencidos entre o período de 20/02/2008 a 24/04/2009. Alega que, caso tivesse ciência desses apontamentos à época do REFIS DA COPA, os teria incluído no parcelamento. E, assim, por falha do sistema da Receita Fazenda, viu-se impossibilitada de usufruir do benefício fiscal e lograr a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fato que lhe impede de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ora, a argumentação apresentada pela parte-impetrante transfere para a Receita Federal a responsabilidade por indicar dívidas que, obviamente, a própria parte-impetrante deveria ter conhecimento. Note-se, são dívidas da própria parte-impetrante que estão sendo ventiladas nos autos, de tal modo que, por certo, ela deve ser informações mínimas sobre a existência das mesmas, não sendo juridicamente correto impor à Receita Federal a prestação de informações acerca dessas obrigações, notadamente porque os autos falam de tributos IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, todos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou auto-lançamento (vale dizer, as informações básicas

partem do próprio contribuinte). É verdade que os autos caminham na afirmação da presumida boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta. Mas também é verdade que os parcelamentos indicados envolvem vencimentos até 30/11/2008, ao passo que as informações da autoridade impetrada aponta que parte das dívidas compreendem meses de janeiro a março de 2009. Em suas informações de fls. 70/72, a autoridade impetrada inicialmente informa que ordem as CDAU nºs 80.2.11.99711-20, 80.6.11.180288-18, 80.6.11.180289-07 e 80.7.11.044563-30 foram objeto de pedido de parcelamento especial nos termos da Lei 12.865/2013, que encontra-se em fase de consolidação. Mais adiante, aduz que apenas parte dos créditos indicados atendem os requisitos para parcelamento especial. Quanto aos demais, ou seja, aqueles com vencimento posterior a 30/11/2008, permanecem ativos e não poerão ser indicados na consolidação da Lei n.º 12.865/2013, podendo ser transferidos para inscrição desmembrada para fins de cobrança ou renegociação. Embora seja possível cogitar a ausência de interesse de agir no tocante ao mencionado desmembramento (porque em suas informações, a autoridade impetrada parece aceita-lo), é bem verdade que o prazo de adesão já se esvaiu. E justamente porque a autoridade impetrada noticia que esses débitos foram objeto de pedido de parcelamento especial nos termos da Lei 12.865/2013, que encontra-se em fase de consolidação, creio pertinente a concessão parcial da ordem.Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para autorizar que a parte-impetrante faça a inclusão no REFIS DA COPA (art. 34 da Lei 13.043/2014) somente dos débitos inscritos nas dívidas ativas nºs 80.2.11.99711-20, 80.6.11.180288-18, 80.6.11.180289-07 e 80.7.11.044563-30 com vencimento até 30/11/2008, devendo proceder ao seu adequado desmembramento nos termos da informação da autoridade impetrada. Formalizado o parcelamento, restará suspensa a exigibilidade dos créditos nele incluídos.Ao SEDI para inclusão da União Federal na lide (fls. 69 e 81).Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0025979-50.2015.403.6100 - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA E SP299401 - LARISSA VIEIRA LIMA ASSIS) X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP

1. Fls. 154/156 - dê-se ciência à parte impetrante. 2. Após, vistas ao Ministério Público Federal - MPF, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015553-61.2015.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO BOA VISTA(SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Condomínio Edifício Boa Vista em face da Gerente Regional da Agência Nacional de Telecomunicações no Estado de São Paulo (ANATEL) buscando ordem para reconhedcer tempestividade do pedido de renúncia ao direito de recorrer para fins de redução de percentual de multa aplicada (Pado nº 53504.007747/2013). Em síntese, a parte-impetrante relata que foi multada pela ANATEL em 10/04/2013, em face do que apresentou impugnação na via administrativa em 25/04/2013, aduzindo também que a autoridade impetrada postou nos correios a decisão de indeferimento em 1º/06/2015, que foi recebida pela impetrante em 08/06/2015. Nessa decisão administrativa, ficou consignado que a parte-impetrante teria à redução de 25% da multa caso renunciasse ao direito de recorrer em 10 dias contados do recebimento da decisão, motivo pelo qual a parte-impetrante informa que tempestivamente postou tal renúnciaem 18/06/2015, motivo pelo qual faz jus à redução da multa sob pena violação de seu prazo legal. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 40) e a autoridade coatora apresentou as informações (fls. 50/61). A parte-impetrante se manifestou (fls. 64/69).É o breve relato do que importa, motivo pelo qual passo a decidir. A autoridade impetrada é parte legítima para o presente writ, até porque combateu o mérito da impetração em suas informações, encampando o ato coator e demonstrando que ao menos pode deflagrar o lesão ao direito líquido e certo ventilado neste writ. Consta dos autos que a parte-impetrante que foi multada pela ANATEL em 10/04/2013, em face do que apresentou impugnação na via administrativa em 25/04/2013. Consta que o impetrante foi intimado - Pado nº 53504.007747/2013 - pelo impetrado acerca da manutenção da multa, no valor de R$5.034,15, pelo uso de radiofrequência sem autorização e pelo uso de equipamento que utilize o espectro radioelétrico não certificado ou homologado (fl. 18 e 24/27).No mesmo ofício ofício postado em 1º/06/2015 e recebido pela impetrante em 08/06/2015 (fls. 28), foi-lhe informado pela ANATEL acerca da faculdade de renunciar ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, o que acarretaria a redução de 25% do valor da multa (artigo 33, 5º, Resolução nº 589/2012-ANATEL), sendo que, para tanto, deveria apresentar o correspondente termo à ANATEL no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da intimação.O impetrante encaminhou o Termo de Renúncia ao impetrado pelo correio (fls. 29/30), tendo efetuadoa a postagem em 18/06/2015 (fl. 32). Contudo, a renúncia não foi acolhida sob o fundamento de intempestividade (fls. 33/34). Prescreve o artigo 115, 6º, do Regimento Interno da ANATEL:Art. 115. Das decisões da Agência, quando não proferidas pelo Conselho Diretor, cabe interposição de recurso administrativo por razões de legalidade e de mérito, independentemente de caução.[...] 6º Será de 10 (dez) dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da intimação do interessado. (g.n.)Nos termos do artigo 66, da Lei nº 9.784/99, os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Porque a parte-impetrante recebeu o documento de fl. 28 em 08/06/2015, (2ª feira), e o documento de fl. 32 indica que o termo de renúncia foi entregue ao impetrado em 19/06/2015, haveria suposta intemprestividade. A questão posta nos autos diz respeito a qual data deve ser considerada como o marco final do prazo concedido à parte-impetrante, a data da postagem do termo de renúncia ou a sua chegada no destinatário. Inclino-me ao entendimento de que somente o prazo da postagem pode ser considerado como termo final nessas circunstâncias, sob pena de reduzir o tempo concedido pela legislação à opção conferida à parte-impetrante, além do que a definição da data de recebimento por parte do ente estatal como termo final colocaria a tempestividade sujeita a terceiros que podem atrasar seus serviços por motivos múltiplos (incluindo as não tão incomuns greves). Por esse motivo, reconheço como tempestivo o termo de renúncia do impetrante.Trago à colação o seguinte julgado do E.TRF da 3ª Região, sob o argumento do respeito à ampla defesa e ao contraditório:APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO CONTRA DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - LEI 9.784/99 - INTERPOSIÇÃO VIA POSTAL - DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS - POSSIBILIDADE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEGURANÇA JURÍDICA - TEMPESTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELO IPEM - APELAÇÃO NÃO PROVIDA 1 - A Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, dispõe o prazo de 10 dias para a interposição de recurso administrativo. 2 - A apelada foi notificada em 16/9/2013 (cópia do AR), data em que tomou ciência da decisão referente à manutenção do auto de infração, sendo que, em 26/9/2013, postou nos correios seu recurso administrativo, obedecendo o prazo de 10 dias, conforme manifestou o IPEM sobre a tempestividade recursal. 3 - Destoar desse entendimento implicaria em violação aos princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e da segurança jurídica. 4 - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF 3ª Região. Terceira Turma. AMS nº 00185004020144036100. Rel. Des. Fed. Nery Junior. São Paulo, 28 de abril de 2016). Em face de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para reconhecer a tempestividade da renúncia ao direito de recorrer formulada pelo impetrante, suspendendo a decisão proferida no Pado nº 53504.007746/2013. A parte-impetrante deverá providenciar a quitação integral do montante no prazo assinalado pela legislação de regência, contado da intimação desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se. Intimem-se.

0011244-52.2015.403.6119 - LUANA INACIA PEREIRA CHIA(SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luana Inácia Pereira Chia em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), visando à concessão do registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Em síntese, a parte-impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, em 2012, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustenta, entretanto, que o último exame foi aplicado em março de 2015, não havendo mais previsão de aplicações, motivo pelo qual se vê injustamente tolhida de exercer sua profissão, haja vista a autoridade impetrada ter lhe negado o registro no referido conselho. Inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal de Guarulhos, às fls. 29/30 foi proferida decisão declinando competência para a Subseção Judiciária de São Paulo. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 33), após o que a autoridade impetrada prestou informações (fls. 45/474). A parte-impetrante não se manifestou, embora devidamente intimada para tanto (fls. 49). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os

serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdiMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Ademais, verifico também não ser a pretensão da autora atingida pela decadência, pois o documento de fl. 16 indica como data do ato combatido - a negativa de registro no conselho - o dia 12/08/2015. Tendo em vista que o presente mandamus foi ajuizado em 18/11/2015, a despeito de só ter sido recebido nesta 14ª Vara em 03/03/2016, verifica-se que não decaiu o prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Sobre o requisito da urgência, é evidente que restrições impostas ao exercício profissional de profissionais supostamente habilitados provoca lesões óbvias a direitos, já que essas pessoas estarão privadas não só de sua atividade profissional mas também provavelmente de seus meios de sustento. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 303 do Código de Processo Civil de 2015 - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação a prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender a qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, o exercício da profissão de contador e técnico em contabilidade somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Com efeito, os indivíduos, sociedades, associações, companhias e empresas em geral (bem como suas filiais) que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou mesmo que tiverem seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma do DL 9.295/1946. Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações a representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea b, deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores. Por sua vez, o art. 12 do DL 9.295/1946, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo.Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC nº 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que específica, vejamos: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do:I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; eIV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.295/1946, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. Ademais, a liberdade de profissão abrigada pelo art. 5º, XIII, da Constituição, admite restrições por colisões com outros direitos e garantias fundamentais e também por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresso ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais. No caso dos autos, a parte-impetrante, afirma ter concluído o curso de Técnico de Nível Médio em Contabilidade em 2012, consoante documento de fl. 18. Entretanto, não logrou aprovação no exame de suficiência exigido pelo art. 12 do DL nº 9.295/1946, motivo pelo qual a impetrada negou-lhe o registro no CRC. Afirma que o fato de o CRC não aplicar mais o exame tolhe seu direito ao exercício da profissão.Há que se ter em mente que a Lei 12.249/2010 estabeleceu prazo para que aqueles que se habilitassem em nível técnico em

contabilidade se submetessem ao exame e requeressem sua inscrição junto ao conselho, assegurando direito ao exercício da profissão nesses termos. Entretanto, o dispositivo é claro no sentido de que o termo final para essas medidas era 1º de junho de 2015.Tendo a impetrante concluído seu curso em 2012, teve ao menos 2 anos para providenciar sua adequação aos termos da lei, para o exercício da profissão. Conforme aqui já fundamentado, não há se falar em ilegalidade ou abuso nessa exigência, motivo pelo qual não pode ser acolhida sua pretensão de concessão do registro em confronto com os ditames legais.Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO NO ÓRGÃO. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/46. REDAÇÃO DA LEI Nº 12.249/2010. - O decreto-lei nº 9.295/46 estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em ciências contábeis e serem aprovados em exame de suficiência. O 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. - Os impetrantes informam que concluíram o curso de técnico de contabilidade em data posterior à edição da lei anteriormente mencionada e colacionam declaração de conclusão de curso. Dessa maneira, para que possam exercer a profissão é imprescindível a aprovação do exame de suficiência e o registro no conselho competente, entendimento que vai ao encontro do artigo 5º, incisos II e XIII, da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em direito adquirido. - Apelação desprovida.(AMS 00096141820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REGISTRO CONSELHO DE CONTABILIDADE. TÉCNICO EM CONTABILIDADE FORMADO APÓS A LEI 12.249/10. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, cabível o julgamento por decisão monocrática nos termos do artigo 557 do Código do Processo Civil. 2. É legítima a exigência do exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 daqueles que ainda não completaram o curso técnico ou superior em contabilidade sob a égide da legislação pretérita. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido.(AMS 00013094520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando o indeferimento da ordem liminar reclamada.Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.Intime-se.

0004195-80.2016.403.6100 - ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

1. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações, encartadas às fls. 54/67, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004637-46.2016.403.6100 - JOSE ROBERTO PIRES(SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DISCIPLINAR DA ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

Trata-se de ação ajuizada por José Roberto Pires em face do Presidente do Tribunal Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil - TED, visando ordem para suspender o julgamento do Processo Disciplinar nº 21R0002662011. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta que ocorreu a prescrição, a teor do disposto no artigo 43 e seu 1º da Lei nº 8.906/94, uma vez que os fatos imputados ao impetrante ocorreram em 25.02.2004. Por isso, o processo administrativo deve ser suspenso, atentando que o julgamento foi marcado para o dia 04.03.2016. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 114). Notificada, a autoridade prestou informações, encartadas às fls. 119/309, aduzindo a preliminar de ilegitimidade de parte e, no mais, combatendo o mérito. Manifestação do impetrante às fls. 312/324. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.De início, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte deduzida pelo impetrado, visto que o ato coator atacado por essa ação mandamental foi praticado pelo Conselho do Tribunal de Ética e Disciplina (fl. 278), na pessoa de seu Presidente, autoridade esta indicada no polo passivo da ação.Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Em primeiro lugar, é importante assinalar que a liberdade de trabalho, ofício e profissão, conforme prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, não deve ser vista como direito individual absoluto, pois, para ser exercitada, depende da satisfação de requisitos veiculados na legislação infraconstitucional. Anote-se que essa restrição à liberdade individual está articulada com o interesse público manifestado na necessidade de se submeter ao controle do Estado as atividades que demandam conhecimento técnico e científico especializado, como sucede com a medicina, a engenharia, a advocacia, etc., a fim de proteger a coletividade contra a ação perniciosa de pessoas desprovidas de qualificação adequada. Atualmente, devido ao aprimoramento contínuo dos diversos ramos da ciência, essa exigência torna-se mais importante, recomendando a imposição de critérios mais rigorosos para o

acesso à atividade profissional. De outro lado, destaque-se que a limitação em tela também se impõe ao indivíduo no curso de sua vida profissional, como condição indispensável para que permaneça autorizado a desempenhar o ofício correspondente. Com efeito, se ao profissional habilitado fosse permitido aplicar procedimentos e técnicas condenadas ou destituídas de respaldo pela comunidade científica, inexoravelmente, restaria frustrada a finalidade almejada pelo constituinte. Portanto, ao Poder Público compete delinear os parâmetros para o exercício da profissão, sobretudo no que concerne à adequação da conduta do profissional aos pressupostos científicos e às exigências morais e éticas impostas pela coletividade. No que concerne ao desempenho da advocacia, além do bacharelado em direito, para ser admitido no quadro de advogados, o aspirante deve ser aprovado no Exame de Ordem, conforme se infere do art. 8º, IV, da Lei 8.906/1994, para o que deverá cumprir com as exigências previstas no edital e no Provimento 81/1996 do COAB. Ademais, a Ordem dos Advogados do Brasil está encarregada de velar pela adequação da conduta dos seus inscritos aos imperativos legais e técnicos, bem como aos padrões éticos admitidos, aplicando medidas disciplinares ao profissional cujo comportamento se revele contrário à legislação de regência e ao corpo de normas compiladas no código de ética da categoria. Indo adiante, a propósito da infração disciplinar, em primeiro lugar deve-se distingui-la do ilícito penal, sendo interessante observar que, enquanto este último atenta contra bens considerados fundamentais para o indivíduo e a coletividade (como a vida, a integridade física, e propriedade, etc.), o ilícito administrativo atinge o estatuto moral de uma instituição da qual o infrator é membro (ainda que, sob outro ângulo, também possa atacar os citados bens protegidos pela esfera penal). No que concerne à reação esperada do Estado, note-se que, enquanto a conduta criminosa deflagra a imposição da pena (privação da liberdade, restrição de direitos e multa), a falta administrativa provoca a aplicação de sanção consistente na restrição total ou parcial do exercício de atividade cujo acesso dependeu de prévia autorização do Poder Público (perda do cargo, cassação do exercício de atividade profissional, suspensão, etc.). Ademais, observe-se que o crime se situa no ramo do Direito Penal, ao passo que a infração disciplinar integra o Direito Administrativo, vale dizer, crime e infração administrativa estão sujeitos a regimes jurídicos diferentes. Com efeito, no caso de crime impera o princípio da tipicidade absoluta, ou seja, todos os elementos da conduta delituosa devem se encontrar objetivamente definidos na lei, sendo condição essencial para a aplicação da pena a estrita adequação da conduta aos elementos do tipo legal. No Direito Administrativo, por sua vez, a infração também deve ter previsão em lei, mas admite-se maior flexibilidade na definição das condutas, que podem ser complementadas por normatização do órgão encarregado da supervisão da atividade (tendo em vista as peculiaridades técnicas apresentadas pela multiplicidade das atividades da Administração Pública). Destaque-se que não constitui pressuposto para a configuração do ilícito a correlação exata entre a conduta e a correspondente definição normativa, sendo que, em inúmeras situações, basta a violação aos preceitos éticos e morais, muitos dos quais se revelam arredios a qualquer objetivação. Disto resulta que o tipo da infração disciplinar pode ser aberto, admitindo o enquadramento de várias condutas.O processo administrativo está sujeito (assim como o penal) à presunção de inocência (art. 5º, LVII, do Texto Constitucional), devendo ser admitida a inocência do acusado até o trânsito em julgado da decisão condenatória, que, por sua vez, deve se encontrar fundada em provas objetivas que evidenciem o cometimento pelo acusado da conduta infracional. Não restando demonstrada a autoria, ou mesmo a existência da ação reputada ilícita, compete à autoridade administrativa inocentar o acusado, deixando de aplicar a penalidade disciplinar. Ademais, os atos produzidos no curso do processo disciplinar, sobretudo a decisão que soluciona a lide administrativa, sujeitam-se ao princípio da motivação, ou seja, devem estar acompanhados da exposição objetiva e coerente das razões que determinaram o rumo do juízo adotado pela administração. Por ultimo, é válido lembrar que as decisões em foco gozam dos atributos do ato administrativo, sobretudo no que diz respeito à presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade. Não obstante, a exemplo do que ocorre no juízo criminal (art. 409, parágrafo único, do CPP), enquanto não estiver decaída a pretensão punitiva da administração, o acusado poderá ser novamente submetido ao processo disciplinar, desde que surjam novos elementos que permitam aferir o cometimento da falta administrativa. Também a exemplo do que ocorre em feitos judiciais, é possível que o ente público responsável por zelar pela categoria profissional empregue medidas de cunho cautelar, de natureza excepcional, sempre que circunstâncias de fato imponham urgência e existam elementos materiais justificando tais providências preventivas. Note-se que a atividade disciplinar deve ser desenvolvida na forma de processo administrativo, devendo ser assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, do Texto Constitucional. Entretanto, em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Classe pode adotar medida de cunho cautelar que implique a suspensão do exercício profissional do acusado, e isto, antes mesmo do aperfeiçoamento da relação processual administrativa, especialmente quando o interesse público reclamar uma providência imediata que, se não adotada em um prazo razoável, pode dar ensejo a danos irreparáveis à coletividade. Portanto, providências de cunho cautelar e preventivo revelam-se adequadas, por exemplo, em casos que envolvem a saúde pública, pois autorizar que um profissional da saúde continue a atuar normalmente até o desfecho do processo disciplinar, a despeito da existência de violação notória, contumaz e persistente dos pressupostos éticos e morais envolvidos nesta seara, seria extrapolar os limites permitidos pela razoabilidade. Ademais, ainda que ao final não se verifique a presença de falta disciplinar, é evidente que o caso se ajusta ao princípio da proporcionalidade, ou seja, entre o direito individual do profissional ao livre desenvolvimento de sua atividade e o direito da coletividade, consistente na proteção contra o advento de eventuais lesões provenientes da conduta profissional questionada, o interesse do particular deve ceder diante do interesse da sociedade.Acredito que esse poder disciplinar está inserido nas prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, pois para zelar pela ética e pelos bons padrões de exercício da advocacia, até mesmo a teoria dos poderes implícitos dá sustentação a provimentos de cunho preventivo, inclusive para a preservação dos direitos reclamados na via judicial, administrativa e consultiva por intermédio do advogado.Afinal, inexiste plena autonomia do processo administrativo frente à atividade jurisdicional, pois segundo o art. 5.º, XXXV, do Texto Constitucional, o Poder Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade dos atos emanados da administração, averiguando a adequação dos mesmos às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No entanto, em se tratando de decisão administrativa produzida em processo disciplinar, o Poder Judiciário não pode atribuir-se o papel de julgador para dizer se o acusado cometeu ou não a infração, e notadamente para fixar qual a penalidade adequada ao caso, embora possa anular a decisão administrativa quando houver manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. A propósito, O E.STJ já assentou robusta jurisprudência reconhecendo a incompetência do Poder Judiciário para investir contra as atribuições próprias da função executiva no que diz respeito às decisões proferidas no âmbito do processo disciplinar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do ROMS 13008/SP: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DEMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO NO RELATÓRIO FINAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Inexiste nulidade na portaria instauradora de processo administrativo disciplinar que descreve o fato ilícito investigado, identifica os servidores e indica o enquadramento legal cabível às condutas descritas. 2. O ato que aplica penalidade a servidor público é integrado pelo acolhimento ou rejeição do relatório final elaborado pela Comissão Processante e pelo ato formalizador de imposição da sanção disciplinar, sendo regular a decisão que se fundamenta na motivação constante do relatório final daquela Comissão. 3. Compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento disciplinar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. 4. Recurso improvido. (ROMS 13008/SP, DJ d. 02/02/2004, p. 362, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). O mesmo posicionamento foi adotado pelo E.STJ no MS 8526, como se nota pela ementa que segue: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. WRIT IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. II - Consoante já se manifestou esta Corte, a ausência de intimação pessoal do indiciado do relatório final da Comissão Processante não constitui vício absoluto, não acarretando a anulação da punição, se há demonstração inequívoca de que o servidor tomou ciência desses atos, restando sanada a nulidade. III - Aplicável o princípio do pas de nullité sans grief, pois a nulidade de ato processual exige a respectiva comprovação de prejuízo. In casu, o servidor teve pleno conhecimento dos motivos ensejadores da instauração do processo disciplinar. Houve, também, farta comprovação do respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ocasião em que o indiciado pôde apresentar defesa escrita e produzir provas. IV - A Lei 8.112/90, em seu artigo 168, autoriza a autoridade ministerial a dissentir do relatório apresentado pela comissão processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Precedentes. V- Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o writ é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. VI - Ordem denegada. (MS 8042/DF, DJ, d. 04/08/2003, p. 219, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp). No caso dos autos, a parte-autora insurge-se contra a decisão administrativa proferida no processo ético-disciplinar nº 21R0002662011 que, por não reconhecer a prescrição, determinou a instauração do processo disciplinar e, em continuidade, o julgamento do feito (fl. 278). Compulsando os autos, não vejo vício formal que autorize a suspensão do processo disciplinar em tela, uma vez que não se consumou a prescrição. Vejamos. No que tange a alegação de prescrição, o art. 43, da Lei nº 8.906/1994 dispõe que: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se:I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Assim, para que seja reconhecida a prescrição, é necessário o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da constatação oficial do fato. In casu, a constatação oficial do fato se deu quando do cadastro da Representação nº 266, ocorrida em 19.07.2011, conforme atesta o documento de fl. 26. Por sua vez, o Processo Disciplinar foi instaurado em 20.03.2013, conforme atesta o despacho exarado no PD 21R0002662011, às fls. 245/246. Nos termos do 2º, inciso II, artigo 43, da Lei nº 8.906/94 somente houve a interrupção da prescrição pela instauração do processo disciplinar em 20.03.2013 (fls. 245/246). Dessa forma, considerando-se a data em que houve a constatação do fato - 19.07.2011 - e a causa interruptiva da prescrição, não há que se falar em prescrição. Logo, não verifico a existência de vício a ser sanado pelo Judiciário, pois o processo disciplinar está tramitando dentro da escorreita regularidade. Ante o exposto, ausente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

0006588-75.2016.403.6100 - SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartdas às fls. 78/86, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010417-64.2016.403.6100 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X PREGOEIRO CONSELHO REG FARMACIA ESTADO DE SAO PAULO X PRIMA VIDA ODONTOLOGIA DE GRUPO LIMITADA

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 178/180. Ao SEDI, para inclusão de PRIMAVIDA ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA., no pólo passivo. 2. Cumpra-se o quanto determinado no item 6 de fls. 174. 3. Após, com as informações e contestação da litisconsorte, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0011499-33.2016.403.6100 - BYANCA MARIA SILVEIRA DA CUNHA(SP164634 - LEANDRO RIZEK DUGAICH) X DIRETOR GERAL FACULDADE SANTA MARCELINA - FASM X VUNESP - FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessa, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para devidas anotações.3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar,Int.

0011827-60.2016.403.6100 - FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fidelity National Participações e Serviços de Informática Ltda. em face do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Outro, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição de contribuições previdenciárias pertinentes à retenção na fonte pela tomadora de serviços, com base na lei nº 9.711/98. Afirma que efetuou os pedidos há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, recebo a petição de emenda à inicial de fls. 37/39. Indo adiante, vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum , dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício,

escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) diasa contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ourecursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater,um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 19.11.2014 pedidos de restituição de créditos decorrentes de retenção na fonte, nos termos da Lei nº 9.711/1998, os quais ainda encontram-se em análise (fls. 39). Com efeito, trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária retida na fonte pelos seus tomadores de serviços, conforme disposto na lei nº 9.711/1998. Ao que consta, inexiste até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tais pedidos, conforme comprova o documento de fls. 39, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise dos pedidos de restituição indicados nos autos às fls. 27/31, em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012302-16.2016.403.6100 - ALVES E BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 72/74. 2. Tendo em vista o teor da informação, noticiando que ocorreu erro de fato e que os débitos que motivaram o ADE foram quitados antes da publicação do edital que deu ciência do ADE para a empresa (ora impetrante), bem como que foi deferida a reinclusão no Simples Nacional, a partir de 1º.01.016. 3. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção, ante a falta de interesse superveniente. Int.

0013464-46.2016.403.6100 - BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte impetrante que os débitos fazendários atinentes aos Processos nºs 10932.720.222/2011-46 e 10932.720.224/2011-35 referem-se ao PIS e a COFINS oriundos do Auto de Infração lavrado (fls. 73/93) em razão da insuficiência de recolhimento, ante a exclusão do ICMS da base de cálculo desses tributos, que segundo a parte impetrante encontra-se amparada por decisão judicial. 2. Outrossim, no mesmo prazo, comprove a parte impetrante a regularidade dos pagamentos das parcelas dos débitos parcelados (Código de Receita 1279, 1233 e 1136). 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013611-72.2016.403.6100 - EDUARDO SANTOS ALMEIDA(SP279174 - SANDRA AGNES SARNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de indicar a autoridade em face da qual é ajuízado o presente mandando de segurança, nos termos do art. 1º, da Lei 12.016/2009. Esclareço que autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade ou omissão.2. No mesmo prazo, e também sob pena de extinção do feito, forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, assim como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0013612-57.2016.403.6100 - CESAR DE OLIVEIRA CASSAIO 31207789828(SP293696 - CAMILA DE CASCIA CALIPO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por César de Oliveira Cassaio - 31207789828 em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária e Outro, visando o reconhecimento de nulidade do Auto de Infração n.º 3303/2015, bem como o afastamento da exigência de registro e contratação de medito veterinário, e ainda de Certificado de Regularidade de forma a obstar futuras autuações com relação às referidas exigências. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que permitam a concessão da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, a Lei 1.060/1950 determina que os Poderes Públicos Federal e Estadual deverão conceder assistência judiciária a todo aquele cuja situação econômica não permita arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O benefício pode ser concedido tanto aos nacionais com aos estrangeiros residentes no país, devendo abranger a Justiça penal, civil, militar e do trabalho. Consoante o art. 3º da Lei 1.060/1950, a assistência judiciaria compreende as seguintes isenções: a) das taxas e dos selos; b) dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, aos órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça; c) das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; d) das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito de regresso contra o Poder Público Federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o Poder Público Estadual, nos Estados; e) dos honorários de advogado e perito; e, por fim, das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, com as alterações da Lei 7.510/1986, a parte gozará do benefício em comento, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob pena de multa pecuniária equivalente até o décuplo das custas judiciais. A impugnação do direito à assistência judiciária não deverá suspender o curso do processo e será feita em autos apartados. No que concerne às pessoas jurídicas, a jurisprudência tem entendido que as mesmas podem ser beneficiadas com a assistência judiciária gratuita, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com as despesas do processo. Manifestando-se sobre o tema, o E.STJ assim tem decidido: ...A assistência judiciária gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica, desde que comprovada a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais... (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer). O mesmo posicionamento foi acatado na seguinte decisão: ...É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação... (AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina). Diferentemente das pessoas físicas, caso em que a mera declaração do estado de hiposuficiência goza de presunção de veracidade (elidida somente pela provocação da parte-contrária, a quem incumbe o ônus da prova, ou no caso em que a referida declaração estiver em desacordo com os elementos constantes no processo), as pessoas jurídicas devem comprovar de modo satisfatório o estado de insuficiência material. Tratando-se de pessoas jurídicas que não objetivam o lucro, como as entidades filantrópicas, de assistência social, etc., a jurisprudência do E.STJ tem se dividido no que toca a necessidade de comprovação da situação financeira da parte, havendo decisões que admitem a presunção de veracidade da declaração de hiposuficiência, como decidido no ERESP 388045, DJ d. 22.09.2003, p. 252, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, e outras que exigem a comprovação da miserabilidade jurídica, sendo o caso do AGRESP 594316, DJ, d. 10.05.2004, p. 197, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado. A comprovação da saúde financeira precária da pessoa jurídica pode ser feita por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada. No caso dos autos, a parte impetrante tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 13), sendo que, na inicial, não foi tecido nenhum argumento relevante que permita inferir que a mesma se encontra privada da possibilidade de arcar com as custas judiciais. Além do mais, verifico não haver nenhum documento que demonstre, de forma cabal, suposta insuficiência de recursos da parte impetrante, não merecendo prosperar o pedido de gratuidade judiciária. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo assinalado, também sob pena de extinção, providencie a parte-impetrante as cópias faltantes necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei, considerando que a inicial aponta duas autoridades no pólo passivo.. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0014289-87.2016.403.6100 - SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. X SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1. No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-BRASIL e, ulteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o pólo passivo da demanda.2. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão das referidas entidades no pólo passivo, bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, tornem os autos conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10281

MONITORIA

0004616-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VANIA DE LIMA PLATINI

Fls. 184/185 - Ciência às partes acerca do esclarecimento prestado pelo perito. Após, conclusos. Int.

0019121-37.2014.403.6100 - CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP(SP317121 - GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Intime-se o embargante para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstancias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0742973-65.1985.403.6100 (00.0742973-8) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP032262 - EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI E SP037725 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E SP030370 - NEY MARTINS GASPAR E SP037725 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E SP030370 - NEY MARTINS GASPAR E SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 2514/2515 e 2521/2522: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, promovendo a juntada dos respectivos atos de nomeações, nos quais conferem ao Procurador Chefe e ao Reitor da UNICAMP poderes de representação, podendo receber e dar quitação nos autos, em nome da Universidade. 2. Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, dada a concordância expressa da União Federal às fls. 2487/2491, cumpra-se o determinado à fl. 2523, conforme requerido às fls. 2521/2522, quanto ao valor constante às fl. 2485.3. Após, concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liqüidado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, de acordo com o decidido à fl. 2513. Int.

0002335-50.1993.403.6100 (93.0002335-7) - CLAUDIO GARCIA LEAL X CLAUDIO CORREA MARTINS X LEOPERCIO ADELIO VITTO X MARIA ROSA TRABALLI X FLAVIA MARIA TRABALLE X FABIO CORREA MARTINS X CORREA MARTINS LTDA X HAROLD HATZFELD X ANGELO SIMOES VEIGA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Fls. 321: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. Nos termos dos artigos 47, parágrafo 1º, e 61 da Resolução 168/2011 do CJF, os saques correspondentes a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fls. 323: Aguarde-se o levantamento do ofício requisitório em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0000727-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023085-43.2011.403.6100) SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Aguarde-se o processados nos autos da cautelar sob nº 0023085-43.2011.403.6100.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo. Int.

0015512-46.2014.403.6100 - SIDE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E ENGENHARIA LTDA.(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1040/1042: Anote-se no sistema processual.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0024230-32.2014.403.6100 - T.K.S. COMERCIO E SERVICOS DE VIDEO GAMES - EIRELI(SP316186 - JAIRON BARBOSA DOS SANTOS E SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária.Fls. 204/205: Intime-se a Autora-executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012142-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004990-91.2013.403.6100) DGE CONFECCOES PLASTICAS LTDA - EPP X KELLY REGINA DA COSTA X DJALMA DE SOUZA ROSA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a informação de fls. 119/120, promova-se a inclusão do causídico substabelecido às fls. 110/111 no sistema processual e republique-se o inteiro teor da sentença de fls. 115/116, cujo teor segue:Trata-se de embargos à execução oposta por DGE CONFECÇÕES PLÁSTICAS LTDA - EPP E OUTROS e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A parte embargante foi intimada para regularizar sua representação processual às fls. 100. Posteriormente o advogado legalmente constituído requereu a renúncia ao mandato outorgado pelo embargante, cumprindo o determinado no art. 45 do Código de Processo Civil.No entanto, a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 113-v).Assim, como a representação processual configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015000-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009921-40.2013.403.6100) JOSE ANTONIO DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Uma vez que a embargada já se manifestou acerca do despacho de fls. 115, dê-se vista à Defensoria Pública da União - DPU e, após, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019647-29.1999.403.6100 (1999.61.00.019647-0) - GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE S/A(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 682/717: Indefiro o pedido da União Federal de transformação em pagamento definitivo de parte dos depósitos efetuados na conta 0265.635.00174070-1, pois a referida conta está vinculada a Ação Ordinária n. 0013158-44.1997.403.6100 (antigo 97.0013158-0), vinculada a este Juízo, e atualmente em grau de recurso junto ao TRF da 3ª Região. Eventual pedido de transformação em pagamento definitivo deverá ser formulado, da forma correta, na respectiva Ação Ordinária n. 0013158-44.1997.403.6100, após o trânsito em julgado e retorno do TRF da 3ª Região.No silêncio, ao arquivo findo.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012501-10.1994.403.6100 (94.0012501-1) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP044406 - MUSTAPHA REDDA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Atendendo ao requerido pela Caixa Econômica Federal, expeça-se oficio a fim de que se proceda à transformação em pagamento definitivo a favor da União Federal dos valores indicados pela União Federal às fls. 190 (Imposto de Importação - código 7363: R$ 136.683,51, sendo 95,24% de R$ 143.514,82 e Imposto de Produtos Industrializados - código 7391: R$ 6.831,30, sendo 4,75% de R$ 143.514,82), atualizados até outubro de 2012, número de referência 08.1.78.00-3 (ALF PORTO DE SANTOS), processo administrativo n. 10845.007108/92-82, referente ao depósito original (valor histórico) de Cr$ 91.957.936,75 (26/05/1994), constante de fls. 41, conta n.º. 0265.005.00148070-0 (alterada para 0265.635.1705-4), conforme cálculo apresentado pela União, anuído pelo impetrante às fls. 164/165.Impõe-se a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC sobre os montantes devidos a ambas as partes, desde a competência outubro de 2012, nos termos da petição de fls. 217/218. Informe a CEF, após o cumprimento do acima determinado, o saldo remanescente da conta. Após, expeça-se alvará do saldo remanescente em favor da requerente. Para tanto intime a requerente para que apresente procuração com os poderes especiais para receber, dar quitação, juntando aos autos a ata da assembleia que elegeu e conferiu poderes aos subscritores, o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o n. de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Cumprido expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do Requerente.Retornando liquidado, ao arquivo.Intimem-se.

0023085-43.2011.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

1. Fls. 119/124: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos. Int.

0000296-45.2014.403.6100 - CHARLES SOARES DOS SANTOS X TERCIA SOARES DOS SANTOS(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte requerida (Caixa Econômica Federal) sobre o pedido de levantamento formulado pela parte requerente, bem como os documentos acostados às fls. 277/296. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002620-81.2009.403.6100 (2009.61.00.002620-0) - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 313/314: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos. Int.

0009893-09.2012.403.6100 - DIMAS PEREIRA DE JESUS(SP174718 - JOSÉ CARLOS VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X DIMAS PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 169/171: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10282

ACAO CIVIL PUBLICA

0008640-83.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Para fins de controle, observo que foi interposto o recurso de apelação pela ré às fls. 424/473, recebido em seus duplo efeito por decisão de fls. 474. Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 476/478 e 480/482), a ré apresentou resposta (fls. 484/498) e, às fls. 500, os embargos opostos foram rejeitados.Foi comunicado pelo E. Tribunal Regional Federal - 3º Região a interposição de agravo de instrumento pelo autor contra a decisão de fls. 474, que recebera a apelação apresentada pela ré em seu duplo efeito, bem como requerida a prestação de informações por este Juízo (fls. 505 e 507/511).às fls. 514, foi reconsiderada a decisão de fls. 474, recebendo a apelação interposta somente em seu efeito devolutivo, razão pela qual o agravo de instrumento foi considerado prejudicado (fls. 521).Prestadas as informações requeridas (fls. 516/518), bem como apresentadas as contrarrazões pelo autor (fls. 522/536), cumpra-se parte final da decisão de fls. 474, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal REgional Federal - 3º Região, com as cautelas de praxe.Int.

MONITORIA

0901200-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901200-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENIRDO NEPOMUCENO SANTOS(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Fls. 176/177 - Defiro a penhora no rosto dos autos da ação declaratória nº 1000567-71.2015.8.26.0007, em curso na 1ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera, a incidir sobre valores suficientes à garantia da dívida cobrada. Para tanto, expeça-se mandado de penhora. Int.

0000285-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000285-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE APARECIDA LOPES ESTEVAO(SP152505 - EDNA DOS SANTOS) X FERNANDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X GILBERTO MARCOS DOS SANTOS(SP152505 - EDNA DOS SANTOS)

Vistos, em inspeção.Trata-se de impugnação à liquidação de sentença, opostos por LUCIANE APARECIDA LOPES e GILBERTO MARCOS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a redução no valor dos cálculos da execução. A exequente iniciou a execução apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R$ 13.777,79, atualizados até março de 2012 (fls.119/128).Devidamente intimados, os executados apresentaram impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 152/209), bem como em 18 de dezembro de 2012 efetuaram o depósito no valor de R$ 10.023,01, montante que entendem ser devido (fls. 213).Instada a se manifestar, a exequente apresentou réplica à impugnação dos executados, requerendo seja julgada improcedente (fls. 226/254).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou os cálculos de liquidação anexados às fls. 260/262, manifestando-se a exequente e os executados, respectivamente (fls.267/275 e 276/278).Às fls. 280/288 a exequente promoveu a juntada de nova memória de cálculo com posição da dívida para 28/07/2014.Por fim, os autos foram remetidos à Central de Conciliação, restando prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes (fls. 292/295).É o relatório.Decido.A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, verifico que já consta sentença transitada em julgado, julgando procedente o pedido e convertendo o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R$11.214,72, (onze mil duzentos e catorze reais e setenta e dois centavos) atualizada para 29 de dezembro de 2008 (fls. 91/92 e 94).Isto posto, rejeito a impugnação ofertada pela parte executada. Sem embargo, remetam-se os autos a contadoria judicial para elaboração dos cálculos em conformidade com a sentença transitada em julgado (fls. 91/92 e 94), deduzindo o valor depositado nos autos (fls. 213, datado de 18/12/2012), e calculando eventual saldo devedor.Com o retorno, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0019427-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ANTONIO SAMPAIO CLINI X JOSUE DE SOUZA MARTINS

Fls. 141/142, 143/151, 152/159 e 161/165: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

0007644-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURIMAR CARLOS

Tendo as partes livremente manifestadas intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0010548-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X N.P.J. IMPERMEABILIZACOES LTDA X JOSE DE JESUS PENA

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0655567-40.1984.403.6100 (00.0655567-5) - LUIZ DE GONZAGA CHAPELA X PIEDADE ALVES DA SILVA CHAPELA X ZULMA DE AQUINO WITTITZ X JUNIA DE AQUINO WITTITZ(SP022891 - ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP007269 - SEMY RAMOS)

Tendo em vista a decisão de fls. 217/219 dos embargos à execução n. 0022054-51.2012.403.6100 promovam os autores PIEDADE ALVES DA SILVA CHAPELA, ZULMA DE AQUINO WITTITZ e JUNIA DE AQUINO WITTITZ, querendo, a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC.Com a apresentação dos cálculos, intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 535 do CPC.No silêncio aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 0022054-51.2012.403.6100.Intime-se.

0935924-18.1987.403.6100 (00.0935924-9) - SIVAT IND/ DE ABRASIVOS S/A(SP031697 - REGINA MARIA NUCCI MURARI E SP048617 - VERA GLAUCIA SUCASAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. A princípio, providencie a Secretaria a anotação no rosto destes autos, das penhoras realizadas às fls. 157/159, 160/167 e 170/172, referentes aos autos das execuções fiscais autuadas sob nº 2003.61.82.025074-2 (R$ 14.859,13), nº 2003.61.82.026014-0 (R$ 45.720,40) e 2003.61.82.026013-9 (R$ 215.457,81), em trâmite na 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP. Comunique-se o referido Juízo, quanto à realização das penhoras no rosto dos autos solicitadas, encaminhando-se cópia da presente decisão, conforme solicitado às fls. 208/210. 2. Ante o requerido pela União Federal às fls. 204/205, solicite-se, via comunicação eletrônica, à Caixa Econômica Federal - Agência sob nº 1181 (b1181sp01@caixa.gov.br) para que informe o saldo atualizado das contas nº 1181.005.40170742-2 e nº 1181.005.50010866-7, nos termos das guias de fls. 128 e 175 destes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com o integral cumprimento dos itens 1 e 2 desta decisão, dê-se ciência à União Federal e após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a transferências de valores a ordem dos referidos Juízos, até o limite dos débitos exequendos, obedecendo-se a ordem cronológica das penhoras realizadas nestes autos. Int.

0672368-84.1991.403.6100 (91.0672368-3) - GENIVALDO OLIVEIRA X FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JURANDIR TADEU VICENTINI X FABIO FUGA SEARA X MOISES BARTULINE(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP102208 - SERGIO LUIZ MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 200/201: Compulsando os autos e o sistema processual verifico que o RPV do autor Jurandir Tadeu Vicentini foi transmitido em 23/06/2010 e pago em 27/07/2010 (fls. 183) dentro do prazo de 60 (sessenta) dias nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.A atualização de valores de requisitórios, após a sua expedição, até o efetivo pagamento é realizado nos termos do parágrafo 12º, do art. 100 da CF.Assim sendo, indefiro a expedição de RPV complementar.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000410-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000410-0) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Compulsando os autos, verifico que a guia de depósito judicial de fls. 3137 (3ª via) se refere ao depósito judicial de fls. 2353 (4ª via) já levantado pelo Sr. perito, conforme se denota às fls. 2365.Assim, reconsidero o item 1 da decisão de fls. 3200.Quanto aos honorários periciais definitivos, observo que, em 24/02/2015, aqueles foram fixados em R$ 18.860,00, bem como foi determinado à parte autora que depositasse o valor complementar (R$ 4.460,00) no prazo de 10 (dez) dias (fls. 2858/2858-v), o que até a presente data não foi realizado. Assim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento do valor complementar referente aos honorários periciais.Após, cumpra-se os itens 2 e 3 da decisão de fls. 3200.Intime(m)-se.

0000177-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO SANTOS DA CUNHA X COLISTON ARAUJO TORIBIO - ESPOLIO X JOSEANE DA SILVA(SP243763 - RICARDO SANTOS ALVES ARRUDA) X ADEMILSON ARAUJO DA CUNHA(SP290143 - ALAN CHRISOSTOMO DA SILVA E SP243763 - RICARDO SANTOS ALVES ARRUDA)

Considerando que, apesar de devidamente citado (fls. 88/89) o réu Fabio Santos da Cunha não apresentou contestação, decreto a sua REVELIA, nos termos do inciso I do art. 345 do CPC.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008206-89.2015.403.6100 - JANIELE NUNES LIMA(SP320289 - GILMAR DA SILVA FRANCELINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Fls. 117: Anote-se no sistema processual.Fls. 125: Regularize a União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP a sua representação processual, juntando procuração em nome da pessoa jurídica. Após, manifeste-se sobre a decisão de fls. 209.Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009459-78.2016.403.6100 - DANIELLE DANTAS NARCIZO MOURA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em inspeção.Recebo os embargos de declaração de fls. 38/42, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002555-42.2016.403.6100 - MIKAELLA BALIS(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X NAO CONSTA

Vistos em sentença.Trata-se de pedido de homologação de opção de nacionalidade brasileira, formulado por MIKAELLA BALIS, nascida em 30/12/1992, em Amarousion, Grécia, filha de Simone de Oliveira, brasileira e Michail Balis.Sustenta que preenche todos os requisitos legais para que sua pretensão seja atendida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/35. O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira (fls. 42/43).É o relatório. DECIDO.O requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do art. 12, I da Constituição Federal, tendo sido demonstrada documentalmente a nacionalidade brasileira da sua mãe (fls. 35), sua residência e domicílio no Brasil, bem como atestado que noticia que a requerente é aluna do curso de Geologia da Universidade de São Paulo (fls. 28/32).Assim, preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO a opção definitiva da nacionalidade brasileira formulado pelo requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Procedi a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Após, transitada em julgado a presente decisão, a opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do art. 29, VII, da Lei n. 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente ofício.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006987-12.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X WILLIAM SOUSA CARVALHO(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de WILLIAM SOUSA CARVALHO, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Eriberto Barros Cajazeiras, n.º 240, de matrícula n.º 388.072, bem como a condenação do réu em perdas e danos ocorridos no imóvel, decorrentes da invasão e da sua ocupação indevida.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/25). A medida liminar foi indeferida (fls. 30/31), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 38/48), cujo provimento foi dado (fls. 104). Contestação às fls. 53/56. Foi proferida sentença às fls. 81/82 que julgou extinto o feito com relação à Maria Helena Jesus Sousa Carvalho e determinou o prosseguimento do feito em relação à Willian Souza Carvalho. Houve réplica (fls. 85/88). O mandado de reintegração de posse foi devidamente cumprido (fls. 121/124).Posteriormente, o pedido de prova requerido pelo autor foi indeferido (fls. 130/131).É a síntese do necessário. Decido.Quanto à preliminar de inépcia da inicial entendo que se confunde com o próprio mérito e com ele será analisada. Portanto, superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. O pedido de reintegração de posse é manifestamente procedente, eis que se encontram devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da parte autora, conforme restou decidido em sede de agravo de instrumento (autos n.º 0012069-88.2013.403.0000) que deu provimento ao pedido do autor e, por consequência, determinou a reintegração do INSS na posse direta do imóvel situado na Rua Eriberto Barros Cajazeira, n.º 240 - São Paulo/ SP.Com efeito, o art. 561 do Código de Processo Civil estabelece que:Art. 561. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Ora, no presente caso, quanto ao primeiro requisito (posse), observo que o INSS juntou cópia do auto de reintegração de posse expedido, em 13/07/2012, no processo n.º 0032655-16.1975.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 24ª Vara Federal Cível. No que se refere ao esbulho praticado pela parte ré, verifico que resta configurado, conforme se denota dos documentos de fls. 06/08.Cabe salientar, ainda, que em se tratando de bem público, o regime a que se submete o particular é de mera ocupação e diferentemente de outras hipóteses, em que a ocupação se dá, inicialmente, amparada em autorização expressa da administração pública, em relação às quais o Decreto-Lei nº 9.760/46 prevê a necessidade de prévia intimação para desocupação do imóvel (art. 89, 3º), no caso em apreço não houve assentimento, em momento algum, do INSS em relação à ocupação do bem público, sendo a posse do imóvel pela parte ré ilegítima, caracterizando-se, portanto, o esbulho possessório.Por fim, em relação à condenação no ressarcimento das perdas e danos ocorridos no imóvel decorrentes da invasão, não vislumbro plausibilidade no pedido formulado, tendo em vista que a parte autora não comprova os danos efetivamente sofridos decorridos da invasão.Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reintegrar definitivamente a parte autora na posse do imóvel, matrícula n.º 388.072, localizado na Rua Eriberto Barros Cajazeira, n.º 240 - São Paulo/ SP. Procedi à resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que a parte autora/ré sucumbiu minimamente em seu pedido, com fulcro no parágrafo único do art. 86 do CPC, a responsabilidade pela verba honorária e despesas processuais será da parte ré. Assim, condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0013497-36.2016.403.6100 - SANDRA HELENA DE ARAUJO SILVA X JOAO LOPES DA SILVA(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por SANDRA HELENA DE ARAÚJO SILVA E JOÃO LOPES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de liminar, a suspensão de leilão referente ao imóvel localizado na Rua Delfino Facchina, 373, Americanópolis, São Paulo, conforme descrito na inicial.A petição inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. Decido.O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da inadequação da via eleita para a obtenção do resultado pretendido.A requerente ajuizou a ação cautelar que não mais existe em nosso ordenamento jurídico.Desta forma, o instrumento utilizado pela requerente para a obtenção do bem da vida almejado não se mostra adequado, razão pela qual se impõe a extinção do processo, por falta de interesse processual.A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual.I.

Expediente Nº 10283

DESAPROPRIACAO

0643237-11.1984.403.6100 (00.0643237-9) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SILVIO PROPHETA DE OLIVEIRA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)

Tendo em vista a certidão de fls. 543, dando notícia da retirada da carta de adjudicação expedida, manifeste-se a expropriante acerca de sua averbação.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo-findo, com baixa na distribuição.Int.

MONITORIA

0024456-13.2009.403.6100 (2009.61.00.024456-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X SHEKINAH NETWORK LTDA ME(SP031449 - JOAO ALCANTARA SANTOS)

Fls. 152/153 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, em desfavor da parte ré.

0003342-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MARTINS VINCOLETO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença, face ao despacho de fls. 54.Fls. 95: Observo que o executado foi devidamente citado (fls. 43) e intimado do início da fase de cumprimento de sentença (fls. 59), quedando-se, contudo, revel, certo que a advogada dativa, Dra. Andrezia Ignez Falk, foi nomeada tão somente para o ato em audiência (fl. 71). Em sendo assim, arbitro os honorários da referida patrona dativa no valor mínimo da Tabela I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Requisitem-se os honorários pelo sistema AJG.Conforme já mencionado, o executado é revel, de modo que se lhe aplica a sanção prevista no art. 346, do Código de Processo Civil. Portanto, reconsidero o item 2 da decisão de fls. 89, e, uma vez já convertido em penhora o arresto efetivado junto às contas bancárias do executado, manifeste-se a exequente acerca do seu interesse na apropriação direta dos valores penhorados, conforme item 3 da decisão supramencionada.Int.

0008543-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIA SANTOS GONCALVES

Fls. 144/145: Defiro a expedição de mandado citatório no endereço indicado às fls. 144.Int.

0002382-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO CHU KEE WENG(SP362382 - PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS E SP188173 - RENATA LICIA DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, recebo os presentes embargos de fls. 38/63, ficando, consequentemente, suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 701, par. 2º, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias.Em tempo, digam as partes, em 5(cinco) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0759813-53.1985.403.6100 (00.0759813-0) - BAYER S.A.(SP124559 - ANDRE GEORGE FERRARIS FERNANDES E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Petição de fls. 959: às fls. 958 foi determinada a parte autora que trouxesse aos autos procuração atualizada. No entanto, o documento de fls. 960 é de 09/09/2013.Considerando que a Diretoria Estatutária é eleita e reeleita, pelo período de 01 (um) ano, conforme se denota da Ata de Assembleia Geral Extraordinária às fls. 972/973, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração e atos constitutivos atualizados a fim de verificar se os procuradores indicados às fls. 960 permanecem nomeados e constituídos.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 946. Intime(m)-se.

0048700-41.1988.403.6100 (88.0048700-9) - GRUPO BRASILEIRO DE CINEMAS LTDA X ADAMIU CINEMAS LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA CENTER LTDA X GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0037089-47.1995.403.6100 (95.0037089-1) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que aponte o valor relativo aos honorários advocatícios, tendo em vista que a quantia indicada às fls. 183 refere-se ao valor total devido.Após, cumpra-se a decisão de fls. 189.Intime(m)-se.

0006440-31.1997.403.6100 (97.0006440-9) - SIMOES PIRES COMMODITIES - CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X FERNANDO PASSOS SIMOES PIRES X MARIA LUCIA BORGES PEDROSO X ENNIO CRUZ DA COSTA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP003937 - ALDO CASTALDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE L.NASCIMENTO/OABCE/13380B)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0025133-63.1997.403.6100 (97.0025133-0) - FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Compulsando os autos, verifico que a procuração de fls. 292/293 não conferiu poderes expressos para que Arcenio Rodrigues da Silva nomeasse e constituísse procuradores para representar a Fundação Faculdade de Medicina e se tal nomeação poderia se dar isoladamente.Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração atualizada, bem como informe o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do advogado (a) devidamente constituído(a), apto(a) a receber e dar quitação.Após, cumpra-se a decisão de fls. 288.Intime(m)-se.

0009107-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA LUCIA DE ARAUJO FONSECA BATISTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, acerca da certidão de fl. 141.Intime-se.

0056465-36.2011.403.6301 - RODRIGO PIMENTA DE LIMA(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0012604-45.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X WAINALUA INCORPORACAO E PARTICIPACAO - EIRELI

Vistos, e etc.1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração e substalecimento em sua via original ou cópia autenticada bem como informe, no mesmo prazo, se possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016075-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759813-53.1985.403.6100 (00.0759813-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X BAYER DO BRASIL S/A(SP124559 - ANDRE GEORGE FERRARIS FERNANDES E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO)

Compulsando os autos, verifico que a parte embargante insurgiu-se somente da quantia de R$ 133.878,30, em face dos cálculos ofertados pela embargada às fls. 870/877 da ação ordinária (autos n.º 0759813-53.1985.403.6100).Considerando que os valores indicados às fls. 33 divergem do acima informado, remetam-se os autos a Contadoria do Juízo para esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0049031-37.1999.403.6100 (1999.61.00.049031-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X M M MACHINES COM/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP037705 - DARLEY CAVAZZANA) X MAX STEWERS OLIVEIRA(SP034439 - SEVERINO FAUSTINO DA COSTA E SP037705 - DARLEY CAVAZZANA)

Compulsando os autos, verifico a existência de três penhoras às fls. 78, 82 e 195, sem que houvesse a desistência expressa do exequente, contrariando a vedação do artigo 851 do CPC. Assim, antes de apreciar o pleito de fl. 259, esclareça a exequente se permanece o interesse nas penhoras realizadas, pois reside dúvida se o valor de avaliação não supera o valor cobrado. Int.

0032557-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO - ME X GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO X SANDRO ALVES DO ESPIRITO SANTO

Intime-se a parte exequente para que informe o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 154. Int.

0018174-80.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO BENEDITO MOSTERIO

Fls. 20/21 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001525-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL DE JESUS LOPES - ME X DANIEL DE JESUS LOPES

Fls. 52/55 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001912-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABULOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X MARIANO JOSE DA COSTA X EDILZE MARIA FREITAS SOEIRO

Fls. 121/128 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006592-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X OPERA BRASIL MODAS LTDA - ME X DIVINO DONIZETI DA SILVA X NABIL DERBES MUSTAPHA

Fls. 49/50 e 52/53 - Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo. Int.

0008288-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DANDEBARTH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI - ME X BRUNO LIMA DO AMARAL

Fls. 121/122 e 124/125 - Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006288-16.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERSON CORDEIRO DA SILVA FILHO X VILMA LAURENTINA MUNIZ DA SILVA

Os esclarecimentos prestados pela autora às fls. 49/53 revelam-se satisfativos, de modo que afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados à fl. 44, pois tratando-se de medida cautelar, isenta de natureza contenciosa, não há como gerar prevenção com o feito em questão. Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015365-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013908-21.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0018479-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015623-98.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO X YURI DE OLIVEIRA NONATO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

Proferi despacho nos autos em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

0056358-72.1995.403.6100 (95.0056358-4) - SIMOES PIRES COMMODITIES - CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X EMILIO SERGIO BORGES PEDROSO X FERNANDO PASSOS SIMOES PIRES X LUIZ FERNANDO SACKS JUNIOR X NELSON TOLEDO BARSCHACK(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X LIQUIDANTE DO BCO SELLER S/A E DA SELLER, DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0013908-21.2012.403.6100 - HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Compulsando os autos, verifico que em razão do depósito judicial de fls. 168, foi determinada às fls. 174 a expedição de alvará de levantamento parcial, no valor de R$ 217,67, relativo aos honorários advocatícios. Para tanto, foi determinado que o subscritor da petição de fls. 173 (David Carvalho Martins) informasse o número do seu RG. No entanto, às fls. 175 foi noticiado o número de RG de pessoa diversa (Yuri de Oliveira Nonato).Assim, considerando o acima exposto, cumpra-se a decisão de fls. 174.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015623-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013908-21.2012.403.6100) HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO X YURI DE OLIVEIRA NONATO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YURI DE OLIVEIRA NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente feito foi julgado parcialmente procedente. Quanto ao valor referente às despesas médicas com a cirurgia e consultas do primeiro autor foi determinado que seria apurado em sede de liquidação por artigos com a apresentação das notas fiscais e recibos médicos relacionados ao tratamento. Já os valores das condenações da parte ré por danos morais e honorários advocatícios foram arbitrados em R$ 5.000,00 e R$ 1.000,00, respectivamente. Às fls. 126 a parte autora requereu o pagamento somente da condenação a título de indenização por danos morais, na quantia de R$ 5.364,77. Em seguida a parte ré realizou o depósito do mencionado valor (fls. 140). Às fls. 143 a parte autora concordou com tais valores.Assim, reconsidero a decisão de fls. 144, eis que o depósito de fls. 140 foi realizado pela parte ré em favor da parte autora, bem como determino para o fim de expedição de alvará de levantamento que a parte autora indique o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do advogado(a) devidamente constituído(a), apto a receber e dar quitação, nestes autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito judicial de fls. 144.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0022523-63.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 132/136 foi proferida nos seguintes termos:julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme a planilha de fls. 06/07, parcelas dos período de 1 dezembro de 2006 a 07 dezembro de 2010, que se encontram dentro do prazo prescricional de cinco anos do ajuizamento da ação, em 02/02/2011 (fl. 02). Sobre as parcelas vencidas incidirá multa moratória de 2%, nos termos do ar. 1306, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1 % ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 123, parágrafo 3º da Lei n. 4.5191/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação atualizado.Mencionada decisão foi transitada em julgado em 12/05/2014, conforme se denota às fls. 137-v. Em seguida, a parte autora apresentou seus cálculos no valor de R$ 40.284,38 (fls. 139/141). A parte ré efetuou o pagamento do que era devido através do depósito judiciai de fls. 152. Instada a se manifestar a parte autora concordou com o valor depositado e requereu a expedição de Alvará de Levantamento (fls. 155).No entanto, considerando os termos da sentença, acima expostos, intime-se a parte autora para que aponte o valor relativo aos honorários advocatícios, tendo em vista que o depósito judicial de fls. 152 refere-se ao valor total devido.Após, cumpra-se a decisão de fls. 156.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0017196-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Tendo em vista o falecimento da ré, noticiado às fls. 255/256, bem como a necessidade de regularização do polo passivo com a inclusão dos herdeiros, e, ainda, que uma das sucessoras da ré é Beatriz Rodrigues Roberto, menor impúbere, cumpra-se parte final da decisão de fls. 263/264, dando-se vista dos autos ao Ministério Público FEderal - MPF.Com o retorno, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 10325

DESAPROPRIACAO

0042458-46.2000.403.6100 (2000.61.00.042458-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X MARIA DE NAZARETH COELHO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA E SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI) X JOAO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA X ANA MARIA FONSECA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA X LAIS COELHO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS JAMBEIRO DE OLIVEIRA X MARILIA COELHO DE OLIVEIRA X FERNANDO CARVALHO BORGES(SP018356 - INES DE MACEDO)

Conforme se denota do formal de partilha homologado e encerrado (fls. 84/114 e fls. 779/788) e certidão de fls. 118 (fls. 789) Maria de Nazareth Coelho Antunes de Oliveira adquiriu do espólio de João Antunes de Oliveira Filho uma área de terra com 260.774 m, sendo que desta área a União Federal desapropriou 76.604 m, conforme ação de desapropriação (autos n.º 00.0057000-1).O valor da indenização, referente à área desapropriada, ainda que não tenha sido objeto de sobrepartilha, conforme anotado às fls. 89 parte final, pertence a Maria de Nazareth Coelho Antunes de Oliveira, eis que, a área de 260.774m incluindo a área desapropriada, foi partilhada somente em nome desta herdeira.Assim, entendo que não há necessidade de ser individualizada a conta, conforme requerido às fls. 454 e 646.Por esta razão, cumpra-se a decisão de fls. 770.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011530-53.2016.403.6100 - KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, e etc. 1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Ante a certidão de fl. 62, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do CPC) sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código) bem como o endereço para citação da parte ré. 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão, cite-se a União Federal, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

0013755-46.2016.403.6100 - ADELINO FONSECA DE BRITO X SANDRA REGINA NUNES MIRANDA DE BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADELINO FONSECA DE BRITO E SANDRA REGINA NUNES MIRANDA DE BRITO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré se abstenha de registrar seus nomes nos cadastros de inadimplentes, bem como que pratique qualquer forma de execução extrajudicial referente ao imóvel localizado na Rua Doutor José Carlos de Toledo Piza, 150, Parque Morumbi, São Paulo.Narra aparte autora que efetuou financiamento para aquisição do imóvel, no entanto se tornou inadimplente em virtude de imprevistos financeiros, bem como irregularidades no valor das prestações.Alega a ilegalidade quanto a execução prevista nos termos do contrato.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil.Preliminarmente, observo que o contrato em questão, nos termos do item 11, segue os termos da Lei 9.514/97 (fl. 40).No presente caso, não há como aferir a legitimidade das alegações da parte autora, tampouco dos valores apresentados.O contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.Além disso, verifico a necessidade de oitiva da parte contrária na presente situação.Por fim, não restou demonstrado neste momento de análise em sede de tutela, qualquer vício referente ao contrato, ou execução mencionada.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida.Cite-se a ré para oferecer contestação nos termos do artigo 335, III, do CPC devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.I.

0014462-14.2016.403.6100 - JULIO BARBOSA DE ARRUDA FILHO X ELIZABETE MARIA DA HORA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0014462-14.2016.4.03.6100PARTE AUTORA: JÚLIO BARBOSA DE ARRUDA FILHO E ELIZABETE MARIA DA HORAPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALCuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por JÚLIO BARBOSA DE ARRUDA FILHO E ELIZABETE MARIA DA HORA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de antecipação de tutela, que a ré suspenda o 1.º leilão n. 02 e seus efeitos, bem como se abstenha de praticar qualquer ato para sua desocupação, até o julgamento final do presente feito, conforme descrito na inicial.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.29/78.É a síntese do necessário.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida.O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste.Nos termos da documentação apresentada e conforme alegado em inicial, o contrato segue os termos do disposto na Lei nº 9.514/97.Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da Caixa.Uma vez consolidada a propriedade a favor da Caixa, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme disposto no contrato avençado.A parte autora apresentou documentos, mas não comprovou a ausência dos alegados vícios no procedimento de execução. Além disso, neste momento de cognição não é possível verificar a legitimidade das assertivas da parte autora, mormente ante a necessidade de oitiva da parte contraria. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Sem embargo, considerando o expresso interesse da parte autora na audiência de conciliação (fls. 27), determino a remessa dos autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.Intimem-se.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0014545-30.2016.403.6100 - MARCOS NAZARENO COSTA LUNA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 11 e 77.2. Postergo a apreciação do pedido de tutela, haja vista que em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000417-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000417-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030729-18.2003.403.6100 (2003.61.00.030729-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ANTONIO PAVANELLI NETO X JERONIMO SERAFIM DA SILVA X LUIS ROBERTO SQUARISI X OTAVINO MARTINS RIBEIRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ)

Converto o julgamento em diligência.A questão acerca da expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de declarações de imposto de renda dos embargados/coautores, no período de 1998 a 2003 já foi decidida (fls. 276, 280, 285, 294 e 298), tendo sido inclusive objeto de recurso, cujo provimento foi negado (fls. 305/310). Assim, considerando os novos documentos trazidos aos autos às fls. 322/438, bem como em face das declarações anexadas na ação ordinária apensa (autos ns.º 0030729-18.2003.403.6100), remetam-se os autos à Contadoria para que elaboração de cálculos.Após, abra-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001220-85.2016.403.6100 - SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA(SP267454 - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA E SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Manifeste-se a autoridade impetrada acerca do alegado à fl. 279/288 pela impetrante, efetuando, se o caso, as retificações necessárias. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0004225-18.2016.403.6100 - CLASSIC CAR TRANSPORTES EXECUTIVO LTDA - ME(SP221748 - RICARDO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 119/123: preliminarmente, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal. Após, decorrido o prazo recursal e se em termos, certifique-se o transito em julgado da sentença de fl. 106/112 e retornem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 119/123. Int.

0006822-57.2016.403.6100 - RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL

1. Anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0009946-15.2016.4.03.0000 noticiado à fl. 106/126. 2. Fls. 128/132: ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI n.º 0009946-15.2016.4.03.0000 (2016.03.00.009946-0/SP) que deferiu a antecipação da tutela recursal, consoante fundamentação. 3. Intimem-se às partes para providências necessárias, para tanto expeça-se, com urgência, mandado de intimação. Expeça-se e publique-se com urgência.

0010295-51.2016.403.6100 - ALESSANDRO PUAPH NUNES(SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 101/113: dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada recursal requerida no recurso de apelação da parte, nos termos do art. 1.012, parágrafo 3º do CPC. Int.

0011096-64.2016.403.6100 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X DIRETOR PROGRAMAS E BOLSAS NO PAIS COORD APERF PES NIVEL SUPERIOR - CAPES(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0011096-64.2016.4.03.6100PARTE IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLIPARTE IMPETRADA: DIRETORA DE PROGRAMAS E BOLSAS NO PAÍS DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES) E REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO S E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança proposto por LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI em face da DIRETORA DE PROGRAMAS E BOLSAS NO PAÍS DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES) E REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que o pagamento de sua bolsa seja feito à PUC-SP pela CAPES, bem como não seja considerado inadimplente, além de não obstar a efetivação de sua matrícula nos próximos semestres, abstendo-se, inclusive, da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, conforme descrito da inicial.A petição inicial foi instruída com documentos (fls.14/53).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.57).A REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO apresentou suas informações às fls.88/225, alegando, em preliminar, incompetência absoluta da Vara Cível para processar e julgar o feito. Por sua vez, a AGU manifestou-se às fls. 226/231.Às fls. 80/87 consta a interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante.É relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade da REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO para figurar como autoridade coatora no presente mandado de segurança.Nos termos do art. 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquele que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.Assim sendo, verifico que o ato combatido na presente impetração não foi praticado pela REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO.O desacerto na indicação da autoridade coatora pelo Impetrante impediu a apresentação de informações que sustentassem a legalidade do ato combatido, pois, de fato, não se trata da autoridade legitimada ao desfazimento do ato impugnado, o que impede o julgamento de mérito por este Magistrado.Não há que se falar em aplicação da teoria da encampação, pois ausentes seus requisitos.Isto posto, declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO.Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto.Com relação à DIRETORA DE PROGRAMAS E BOLSAS NO PAÍS DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES), declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para livre distribuição na Seção Judiciária do Distrito Federal, após a Secretaria informar nos autos sobre o atual andamento da carta precatória expedida. Cumpra-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012706-67.2016.403.6100 - UNIVERSE S/A(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP324823 - TIAGO DE OLIVEIRA) X GERENTE DE GESTAO DE ARRECADACAO DA ANVISA-GEGAR

Fls. 105/116: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0010781-03.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Expeçam-se, conforme determinado na decisão de fls. 102.

0012938-79.2016.403.6100 - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E COMERCIO STELLA RODRIGUES LTDA - ME(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

A petição de fls. 37/38 não atende ao requerido à fl. 35, eis que apresentada xerocópia da procuração. Cumpra o impetrante, integralmente a determinação de fl. 35, trazendo aos autos o instrumento de procuração original, no prazo de 10(dez) dias. Com a regularização e se em termos, venham os autos conclusos. Silente, retornem os autos para sentença de extinção. Int.

0000949-50.2016.403.6141 - PEDRO NIRCEU FURTADO(SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Fls. 149: dê o impetrante integral cumprimento ao determinado à fl. 97, manifestando-se sobre a certidão de fl. 81, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007326-63.2016.403.6100 - BANCO SOFISA SA(SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X MOLIZA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA X OCTAVIO NASPOLINI X ITALO JOAO NASPOLINI X DORLY NASPOLINI X OTAVIO ROBERTO NASPOLINI X THEREZA MARIA NASPOLINI X MARISTELA NASPOLINI MARAGNO X ADALBERTO LUIZ NASPOLINI

Fls. 217 verso: cumpra o requerente a determinação de fls. 217, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Silente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10204

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759972-93.1985.403.6100 (00.0759972-2) - MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X TUBOFIL TREFILACAO S A X A VELOZ S/A - COML/ INDL/ E IMPORTADORA X ROMOLO MASSARI(SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES) X FAZENDA NACIONAL X MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X FAZENDA NACIONAL(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

1- Fls. 743/744 e fls. 747/748: Em que pese a concordância da União com o pedido de habilitação da viúva de Jorge William Nastri, consta na certidão de óbito do falecido, bem com em sua escritura de inventário que ele deixou três filhos: Marcos, Adriana e Mario Jorge (fl. 745).Dessa forma, antes de homologar o pedido de habilitação, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente regularize a representação processual dos filhos do falecido.Com a regularização da representação processual de todos os herdeiros, dê-se nova vista à União para posterior expedição dos alvarás de levantamento.2- Fl. 758 e fls. 769/770: Tendo em vista que o valor depositado nos autos em favor de Pedro Orlando Piraíno trata-se de honorários advocatícios, e que eles possuem natureza alimentícia, indefiro o pedido de penhora no rosto destes autos sobre referido valor.Dê-se vista às partes e após, se em termos, tornem os autos conclusos para expedição dos alvarás de levantamento.

0070521-62.1992.403.6100 (92.0070521-9) - DIGIGRAT TECNOLOGIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. X DIGIGRAF INFORMATICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X DIGIGRAT TECNOLOGIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Preliminarmente, não recebo o recurso de apelação interposto às fls. 630/636, visto que incabível tal recurso contra a decisão de fl. 629, que homologou os cálculos da contadoria judicial em fase de execução e, tratando-se de erro crasso, não é aplicável ao caso o princípio da fungibilidade dos recursos.Antes que sejam expedidos os ofícios requisitórios, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente apresente contrato social da empresa DIGIGRAT TECNOLOGIA IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS, onde conste a alteração de sua razão social para DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS S/A.No mesmo prazo, deve regularizar a situação da empresa DIGIGRAF INFORMÁTICA LTDA - ME que encontra-se baixada, uma vez que referida situação impossibilita o recebimento de ofício requisitório.Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para regularização das razões sociais das empresas.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

0029833-53.1995.403.6100 (95.0029833-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003520-55.1995.403.6100 (95.0003520-0)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do executado à fl. 441, homologo os cálculos de fl. 435.Tendo em vista a alteração da razão social da empresa autora, conforme extrato de fl. 446, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a razão social da empresa para DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA S/A.Em seguida, expeça-se o ofício requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0022480-88.1997.403.6100 (97.0022480-5) - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ASEA BROWN BOVERI LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o impugnado.Int.

0038168-56.1998.403.6100 (98.0038168-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0009258-14.2001.403.6100 (2001.61.00.009258-1) - P PIRES & CIA/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2325 - RAQUEL CHINI E Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X P PIRES & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE)

Diante da concordância da União Federal à fl. 642, HOMOLOGO os cálculos de fl. 612 para que produza seus regulares efeitos.Intime-se a parte autora para que informe os dados para a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios.Int.

0000159-62.2001.403.6183 (2001.61.83.000159-6) - GILBERTO YAMATO X ALEXANDRE YAMATO X EMERSON YAMATO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X GILBERTO YAMATO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União à fl. 242, defiro o pedido de habilitação dos filhos do autor Gilberto Yamato.Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo os herdeiros de Gilberto Yamato, quais sejam: Alexandre Yamato, CPF: 170.139.828-14 e Emerson Yamato, CPF: 284.597.058-70.Após, tornem os autos conclusos para cumprimento da parte final do despacho de fl. 231 expedindo-se os respectivos ofícios requisitórios.Em seguida, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0024641-90.2005.403.6100 (2005.61.00.024641-3) - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância do executado à fl. 325, homologo os cálculos de fl. 313.Expeçam-se os Ofícios Requisitórios como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0023260-37.2011.403.6100 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do executado à fl. 344, homologo os cálculos de fl. 338/339.Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0003681-69.2012.403.6100 - PAULO CESAR PENA DA SILVA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP288564 - PATRICIA PIASECKI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X PAULO CESAR PENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

0014836-35.2013.403.6100 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA. X STENSTRASSER ADVOCACIA EMPRESARIAL(RS043619 - PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA. X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo da presente demanda a sociedade de advogados STENSTRASSER ADVOCACIA EMPRESARIAL, CNPJ nº: 03.619.233/0001-65.Em seguida, expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 10205

PROCEDIMENTO COMUM

0020217-25.1993.403.6100 (93.0020217-0) - SANDRA MARIA DE DEUS RODRIGUES X SANDRO REGINALDO RODRIGUES(SP059443 - ARLETE DOS SANTOS F DA CRUZ E SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 407: fica a CEF autorizada a proceder à reversão ex officio do valor remanescente da conta de nº 0265.005.220578-8, independente de expedição de ofício, devendo, tão-somente, comunicar ao Juízo tão logo a operação seja efetuada. Com a resposta da CEF, tornem os autos ao arquivo- findos. Int.

0000163-28.1999.403.6100 (1999.61.00.000163-3) - MARIO DA COSTA SANTOS X MARCILIO DA SILVA X OSWALDO DA SILVA FAUSTINO X OSWALDO VICTORIO PISTONI X OSWALDO WRIGG X RAMON MATHIAS CAMACHO X WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA X ANZIOLANDO BOTTINO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação de que as requeridas não pretendem executar o julgado, devido ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido aos autores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findos. Int.

0038542-38.1999.403.6100 (1999.61.00.038542-3) - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 1 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 2 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 3 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 4 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 5 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 6 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 7 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 8(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência às partes, do desarquivamento dos autos e juntada de cópia da decisão proferida no C. STJ às fls. 532/536, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado. Int.

0037302-77.2000.403.6100 (2000.61.00.037302-4) - ADILSON APARECIDO SOLCI X ARIVALDO LUIZ MOURA X BENEDITO PAULINO CARNIO X CAIO HIROYUKI KAWABE X CHRISTIAN OEST MOLLER X EDSON ZIED MILIAN X EXPEDITO DA SILVA X GILSON CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS TRESMONDI X JULIO CANDIDO DA SILVA(SP154080 - PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH E SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0021400-16.2002.403.6100 (2002.61.00.021400-9) - LUIZ SEBASTIAO DE FREITAS(SP211767 - FERNANDA LOPES CREDIDIO E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 129: defiro vista ao autor fora de secretaria pelo prazo de cinco dias. Int.

0040052-45.2011.403.6301 - VANDERLI FONTES(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI)

Diante da notícia da União Federal, de que não pretende executar o julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0007118-84.2013.403.6100 - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Certificado o trânsito em julgado à fl. 180, e, considerando que o valor atribuído a causa foi de R$ 37.000,00 em maio de 2013 (Fl. 84), valor este que não atingiu os 60 salários mínimos exigidos para o reexame necessário da sentença proferida em dezembro de 2015 (art. 475, do CPC/73), intime-se a parte vencedora para que requeira o que de direito, em termos de execução do julgado, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo de prescrição da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019920-57.1989.403.6100 (89.0019920-0) - FLORIPES LOPES GARCIA BALLICO(SP074296 - JOSE TADEU MODOLO E SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X FLORIPES LOPES GARCIA BALLICO

Analisando melhor este feito, verifico que a exequente traz aos autos, informações acerca do falecimento da executada Floripes Lopes Garcia Ballico, e também anuncia a não localização de abertura de inventário/arrolamento, muito embora na certidão de óbito, conste ter deixado bens (fl.272). Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 285, no tocante a intimar seus herdeiros/sucessores para o pagamento do débito, mantendo-o no mais, para que sejam intimados os sucessores a prestar informações acerca da existência ou não de inventário ou formal de partilha, no prazo de 10 dias.

0037724-23.1998.403.6100 (98.0037724-7) - CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X UNIAO FEDERAL(SP175842 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA

Considerando-se a manifestação da União, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0048272-73.1999.403.6100 (1999.61.00.048272-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MIRAK ENGENHARIA LTDA(Proc. WAINER BORGOMONI E Proc. JOSE VALDECIR VALCANAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAK ENGENHARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAK ENGENHARIA LTDA

Dê-se vista à exequente, da certidão negativa de penhora à fl. 833, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0055808-38.1999.403.6100 (1999.61.00.055808-1) - ALDO CATALDO BOVE - ESPOLIO X ALDO ANTONIO PINHEIRO BOVE X ALBERTO MIGUEL PINHEIRO BOVE(SP259574 - LUIZ CARLOS CAPISTRANO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ALDO CATALDO BOVE - ESPOLIO

Ciência ao exequente, da juntada às fls. 592/594, de extrato Bacen Jud, cuja pesquisa restou negativa, referente aos coexecutados Aldo Antonio Pinheiro Bove e Taís Peruzzo Bove, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se a coexecutada Flávia Peruzzo Bove, do bloqueio de seus ativos financeiros para que ofereça impugnação no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC/15). No silêncio, proceda-se à transferência do valor bloqueado para a CEF, via Bacen Jud, dando-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0023969-58.2000.403.6100 (2000.61.00.023969-1) - ALMIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência à parte exequente, da expedição da Carta Precatória para penhora do bem do executado, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do art. 261, par. 1º do NCPC. Aguarde-se o seu retorno. Int.

0031499-16.2000.403.6100 (2000.61.00.031499-8) - VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca dos novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 556/563), no prazo de dez dias. Int.

0015312-88.2004.403.6100 (2004.61.00.015312-1) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO X OLGA CAVALHEIROS SANTOS(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO

Fl. 252: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à CEF, ora exequente, do débito referente à condenação lhe imposta em sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do CPC/2015. Int.

0025293-34.2010.403.6100 - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela exequente, acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 467/521). Int.

Expediente Nº 10241

ACAO CIVIL PUBLICA

0002214-84.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Considerando que os autos sairam em carga com o Ministério Público Federal em 23/06/2016, ocorrendo a devolução em 30/06/2016, devolvo o prazo recursal requerido pelo réu.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 1562/1564 e 1567/1567-verso.Int.

MONITORIA

0025518-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ SUDERLA ALVES TEIXEIRA X SILVANA JACONIS

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

0012051-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GONCALVES

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

0019488-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCIA CRISTINA SILVA RIBEIRO(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)

Providencie a Dra. Nathália Rosa de Oliveira, OAB/SP 315.096, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento d eprocuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Manifeste-se a parte ré, no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado pela autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016602-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008721-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X VELEDA CHRISTINA LUCENA DE ALBUQUERQUE X DORIS WALMSLEY DE LUCENA X BARBARA JOYCE WALMSLEY DE LUCENA X RUY JOSE ENEAS WALMSLEY DE LUCENA(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3) - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA X AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE X IZABELLE DE CARVALHO VALLE POSSER X PAULO ROBERTO DE CARVALHO VALLE X ODETE DOS REIS SANTOS X JULIANA APARECIDA DOS REIS SANTOS X ALEXANDRE BRUNO DOS REIS SANTOS X VANESSA APARECIDA DOS REIS SANTOS X JULIUS CHRISTIE DOS REIS SANTOS X JACYRA RIBEIRO COSTA X WLADEMAR RIBEIRO DA COSTA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA COSTA X ELENICE MARIA DA SILVA HUMMEL COSTA X MARINA SEGURA DA COSTA DA SILVA X ANDRE COSTA DA SILVA X MARIA GRAZIELA RODRIGUES DE VASCONCELLOS E SILVA X MARCUS HENRIQUE SANTOS BERNARDES X JORGE LUIS SANTOS BERNARDES X NAJARA CRISTINA FERREIRA LESCURA X MARGARET ROSA ASAKO LEITE DE SOUZA ARAUJO X RAUL ALFREDO ARAUJO FILHO X ANA EMILIA ARAUJO(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA E SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LESCURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X OLIVIO NICOLI X UNIAO FEDERAL X REINALDO REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALLE X UNIAO FEDERAL X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X UNIAO FEDERAL X WILSON PIRES FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X URBANO PEDRO BIONDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE MARINS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE BORGES COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RUY MIGUEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDIR FARAVOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X FREDIE ABEL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Considerando que foi indeferido a antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento nº 2016.03.00.006314-3, agravo este interposto contra a decisão de fl. 6955, indefiro a expedição de alvará de levantamento requerido pela cessionária de José Carlos Santos Pinto.Diante da concordância da União Federal à fl. 6972/6972-verso, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 6924, para a sucessora de Ricardo Molina de Vasconcellos, Sra. Maria Graziela Rodrigues de Vascncellos e Silva, procuração de fl. 6294, em nome do Dr. Alano Nunes da Silva, OAB/SP 127.072, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.Após, se nada mais for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001642-03.1992.403.6100 (92.0001642-1) - CIRURGICA FERNANDES LTDA - MATRIZ X CIRURGICA FERNANDES LTDA - FILIAL(SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CIRURGICA FERNANDES LTDA - MATRIZ X UNIAO FEDERAL X CIRURGICA FERNANDES LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO)

Expeçam-se os alvarás de levantamentos dos valores constantes nos extratos de fls. 625 e 651, em nome do Dr. Felipe Mastrocola, OAB/SP 221.625.Dê-se vista à União Federal do presente despacho.Após, não havendo oposição, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás.Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047628-48.1990.403.6100 (90.0047628-3) - IRACY PELLEGRINO PEZZI X ANTONIO SIDNEY CANCHERINI X TEREZINHA BASTIANI CANCHERINI X LISE REGINA FRIGORI MARINO X LELIS TERESINHA MARINO DUARTE X ONDINA FRIGORI MARINO X MARIA HELENA CARDOSO NOVAES X LUZIA APARECIDA DE CASTRO X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA MOTTA X LILIANA AKSTEIN X RENATO BORGES DE CARVALHO X DANIEL BORGES DE CARVALHO X MARIANA DOMINGOS FLORIANO X ROBERTO DE LUCCIA X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X JOSE GONCALVES X ARRIGO BERNARDINI X WANDA BERNARDINI X LYGIA MARIA GONCALVES FERNANDES X JAIR ANTUNES DA SILVA X LEONOR BALLERINE ANTUNES DA SILVA X LILIAN ALVES DA SILVA X NILDE DA CONCEICAO TOZZINI DA SILVA X RAPHAEL CAPASSO X CLEIDE ALONSO CAPASSO X ANDRE GRIMALDI X ELAINE CYNTHIA PALMA GRIMALDI(SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR E SP043046 - ILIANA GRABER DE AQUINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP175211B - CÉLIA REGINA PADOVAN E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO NOROESTE S/A(SP173369 - MARCOS GOMES DA COSTA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X TOZZINI FREIRE ADVOGADOS(SP302435 - TIAGO PEREIRA RIBEIRO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X IRACY PELLEGRINO PEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP188166E - BRUNO EDUARDO TAMASSIA MENDES E SP305998 - DIEGO VAZ) X TOZZINI FREIRE ADVOGADOS X IRACY PELLEGRINO PEZZI(SP316123 - DOUGLAS CONVENTO DIAS)

Fls. 1618/1619: Expeça-se novo alvará no valor de R$ 1.501,84 para o exequente Banco Santander, referente à sucumbência que lhe deve os autores, a ser extraído da conta de fl. 1587, em nome do advogado Tiago Pereira Ribeiro, OAB/SP 138.436, com substabelecimento às fls. 1619 e 1506 e procuração às fls. 1499/1505, devendo este comparecer em Secretaria para a retirada do alvará no prazo de 05 dias, lembrando que este será o quinto alvará expedido por este juízo ao exequente Santander, que deixou os demais perderem a validade, tendo que ser cancelados por isso. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se provocação das partes interessadas no arquivo sobrestado. Int.

0040118-08.1995.403.6100 (95.0040118-5) - PAULO CASSEB X CASSEB SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X PAULO CASSEB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se que os cálculos da Contadoria Judicial apresentados a fls. 316/318 foram elaborados de acordo com os exatos termos da sentença exequenda, apresentando cômputo de correção monetária desde a data do arbitramento do valor da condenação e de juros de mora desde a data da citação (29/02/1996) e, ademais, estão muito próximos do valores apontados pela executada CEF em sua impugnação de fls. 269/270, HOMOLOGO os referidos cálculos, determinando, desde já, a expedição de alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, no importe de R$ 4.208,45 (fl. 313). Com a expedição do alvará em nome da sociedade de advogados representante do exequente, CASSEB SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 10.339.881/0001-23), intime-se o patrono do exequente a comparecer em secretaria para retirada do alvará, no prazo de cinco dias. Porém, para levantamento do valor correspondente ao principal, deve o procurador do autor ser intimado a informar quais são os herdeiros do autor, considerando que o mesmo é falecido, bem como sobre a abertura ou não de inventário, apresentando, se o caso, a qualificação completa dos herdeiros, no mesmo prazo de cinco dias. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3211

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011569-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ROBERTO MELLE

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls.72/76), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0001276-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO SERGIO CARVALHO SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 43) bem como da restrição pelo sistema Renajud (fls. 46/48), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

MONITORIA

0019481-35.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROL MANUSEIO E EMBALGENS LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 35), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0001875-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE LINHARES FERNANDES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 30), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0002084-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PDA EMPREITEIRA EIRELI - EPP X PEDRO INACIO DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 79), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006088-63.2003.403.6100 (2003.61.00.006088-6) - JOSE NICOLAU DE OLIVEIRA X MARIA JANETE DE OLIVEIRA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 1498/1528: Ciência às partes. Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos (fls. 1524v e 1527), intime-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer a qual foi condenada, nos termos do art. 497 c.c. art. 536, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa.Int.

0018252-55.2006.403.6100 (2006.61.00.018252-0) - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 710/711: À vista da manifestação da autora, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a autora regularize sua representação processual.Int.

0019817-44.2012.403.6100 - SEBASTIAO DE SOUZA X MANOEL MARIA DE OLIVEIRA FILHO X DAMASIO FERREIRA DA SILVA X WALDEMAR ROBERTO BODELACE X HELVECIO ALVES MARTINS FILHO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Indefiro o pedido formulado à fl. 336, no tocante à intimação da parte autora para pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que restou consignado na sentença de fls. 304/307 que, devido à sucumbência recíproca, cada parte arcaria com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem prejuízo, intimem-se os autores acerca dos documentos juntados às fls. 339/342, para o fim de estes se manifestarem quanto ao cumprimento da sentença.Int.

0003427-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019817-44.2012.403.6100) PAULO MORAES DE SOUZA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X JOSE EDUARDO FEDERICE X DEJESUS FERREIRA X MILTON BRANCO MOREIRA X SUELY ROCHA PAIXAO X IVONILDE DE ALBUQUERQUE(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista a complementação das custas de apelação, intimem-se as partes contrárias para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões.Após, proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos e remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013528-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 95), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0002845-91.2015.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA X GOUVEIA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004487-02.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP308958 - MARIO DE QUEIROZ BARBOSA NETO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARCA AMBIENTAL LTDA(ES010978A - LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA E ES012651 - CRISTINA DAHER FERREIRA E ES023742 - FELIPE AUGUSTO FRANCO FABRES)

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI apra retificação da autuação, conforme determinado à fl. 115. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, da corré Marca Ambiental Ltda. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009258-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BERNADETE BARBOSA RONDA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 129/130 e 132), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0012586-29.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICA S/A

Manifeste-se a Exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 134), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0016874-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V DA S SANTOS COSMETICOS - EPP X VALMIR DA SILVA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 88/90), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0018603-47.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X REGIANE SANTOS DAS MERCES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 57), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0001358-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MN COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X DEBORA CARDOZO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 146/148), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0016097-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H DA S SANTOS - PIZZARIA - ME X HELIO DA SILVA SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 55), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002190-32.2009.403.6100 (2009.61.00.002190-1) - RUBENS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X RUBENS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, na qual a CEF foi condenada na atualização de valores depositados em conta(s) vinculada(s) de FGTS. A sistemática do CPC, oriunda da Lei 13.105/15, referente ao procedimento da exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer nas ações de conhecimento, determina aplicação dos arts. 536 e seguintes.Isso posto, comprove a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da condenação imposta, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa.Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0003426-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019817-44.2012.403.6100) MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA X REGINALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X WLADIMIR NUNES URBANO(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X SERGIO LUIZ IAVARONE(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA E SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R$ 517,80, nos termos da memória de cálculo de fls. 258/259, atualizada para 03/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001445-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSELMO ALBERTO CABRAL JUNIOR(PE023923 - MAURICIO BEZERRA ALVES FILHO E PE036781 - NATALIA DE LIMA ALVES E PE031023 - IVAN OLIVEIRA DE MEDEIROS CORREIA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 04/11/2015 (fls. 124/129), em face de JOSELMO ALBERTO CABRAL JUNIOR, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. De acordo com a exordial, o denunciado teria importado 11 (onze) comprimidos de Ecstasy, que foram aprendidos em 13/12/2013 na Alfândega da Receita Federal, na cidade de São Paulo. As drogas estavam acondicionadas em encomenda remetida por pessoa não identificada, tendo como origem a Holanda e como destinatário o acusado JOSELMO, constando ainda o seu endereço residencial. Foi instaurado Inquérito Policial e o acusado foi ouvido em procedimento inquisitório em duas oportunidades. Na primeira JOSELMO teria negado a conduta, alegando que pessoas estaria remetendo drogas para o seu endereço, todavia sem o seu consentimento (fls. 25/27). Posteriormente, o acusado foi ouvido e admitiu ter importado as substâncias, por ser dependente químico compulsivo, e que teria adquirido as drogas pela internet. Foi elaborado laudo pericial juntado aos autos às fls. 84/88.Intimado, nos termos do artigo 55 da Lei de Drogas, o acusado apresentou sua Defesa, (fls. 156/237), alegando, preliminarmente: a) conexão probatória com a Ação Penal n 0016040-31.2014.403.6181, proposta contra o acusado perante o Juízo da 4ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo; b) desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei de Drogas, por se tratar de quantidade ínfima da substância apreendida, destinada tão somente ao consumo pessoal do denunciado. É a síntese do necessário.Inicialmente, impende-se analisar as questões preliminares trazidas pela defesa do acusado e a alegação de conexão deve ser rejeitada. Os institutos da Conexão e da Continência, embora não sejam fixadores de competência, são tratados pela doutrina como causas de alteração da competência, de Juízos igualmente competentes, a fim se evitar decisões judiciais divergentes para fatos que guardam relação entre si. No entanto, o único instituto aplicável ao caso em tela seria a da conexão instrumental ou probatória, tendo em vista a natureza do quanto arguido pela combativa defesa. Não obstante a alegação, para que os autos sejam reunidos na conexão probatória há a necessidade de se demonstrar uma influência de manifesta prejudicialidade entre os delitos, o que não se verifica nos autos. Assim, deve-se afastar a preliminar alegada, dando continuidade à marcha processual. Quanto ao pedido para desclassificação do delito para o tipificado no artigo 28 da Lei de Drogas, entendo que o momento não seja oportuno e carece de instrução probatória. O Ministério Público Federal trouxe aos autos a demonstração de que a conduta do acusado vem sendo reiterada, apresentado indícios de que a prática pode ter finalidade mercantil. Portanto, resta afastada a preliminar de desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas, o que poderá ser revisto em momento processual oportuno. Presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de JOSELMO ALBERTO CABRAL JUNIOR, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.O presente feito correrá sob o rito especial previsto na Lei nº 11.343/2006.Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial).Cite-se e intime-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Na mesma ocasião, deverá(ão) o(s) acusado(s) ser intimado(s) para que compareça perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento abaixo designada. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins.Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público).Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037703-73.2001.403.0399 (2001.03.99.037703-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X WALDIR FREDERICO(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X NELSON BEYRUTI(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

Abra-se vista à defesa do acusado WALDIR FREDERICO para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002214-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X GILSON HIARITA X WEBER RONDON COSTA X JOSE MERLI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Vistos em inspeção.Considerando que, citado por edital, o acusado GILSON HIARITA deixou de comparecer e de constituir defensor, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, ficam suspensos o processo e o curso da prescrição, a partir desta data, por prazo não superior ao estabelecido para a pena máxima em abstrato prevista no preceito secundário do tipo imputado, conforme artigo 109 do Código Penal. Desmembrem-se os autos em relação ao referido réu. Para tanto, encaminhem-se os autos ao setor de reprografia para cópia integral, bem como ao SEDI para distribuição e após sobreste-se o feito em Secretaria, efetuando-se a baixa respectiva no sistema. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Posteriormente, tornem os autos conclusos para análise das possíveis causas de absolvição sumária dos demais acusados.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 5340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002612-55.2009.403.6181 (2009.61.81.002612-4) - JUSTICA PUBLICA X MONICA JORGE DA CRUZ(SP161492 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR E SP129983 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO FERRAZ)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 138/2016 Folha(s) : 132Visto em SENTENÇA (tipo E) MÔNICA JORGE DA CRUZ, qualificada nos autos, foi beneficiada com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 em 17/03/2014 (fls. 172/vº).Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 174/193) que a acusada cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da beneficiária, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fl. 195/196). É o relatório. DECIDO.Pela análise das fls. 172/vº, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que a beneficiária cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigada, conforme documentos de fls. 174/193. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de MÔNICA JORGE DA CRUZ, com relação ao delito previsto no artigo 355, caput, do Código Penal, tal como exposto na exordial. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 01/07/2016. HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente Nº 5341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003520-83.2007.403.6181 (2007.61.81.003520-7) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO COTTET(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS E SP314612 - FERNANDO DOS SANTOS FARIA NETO E SP208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS)

1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal (fls.501/504).2. Intime-se a defesa para contrarrazões.3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. São Paulo, 29 de junho de 2016.HONG KOU HENJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5342

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012378-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA DE MENDONCA(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP210968E - DIOGENES GUANAES DOS SANTOS E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP210532E - PRISCILA DE FATIMA LOPES BARTO E SP209144E - WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO E SP212828E - DENIS DE ABREU DUARTE)

Fls. 638/648 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ANGELA MARIA DE MENDONÇA, na qual alega, preliminarmente, inépcia da denúncia, incidência do erro de proibição, atipicidade da conduta e ausência de justa causa. No mérito, sustentou a inocência da acusada. Arrolou 5 testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO.O alegado pela defesa não enfraquece a peça acusatória (fls. 517/518), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados à acusada, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 03/11/16, ÀS 16h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal.Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 518) e pela defesa (fls. 649). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Considerando a natureza das informações constantes nos autos altero para o SIGILO DE DOCUMENTOS o presente feito, no nível 4. Providencie a Secretaria as anotações e registros necessários, bem como a aposição de tarja indicativa na capa dos autos.Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 01/07/2016HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente Nº 5343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003393-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KLEYWY FRANCA DA SILVA(SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA)

Fls. 106/111 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de KLEYWY FRANÇA DA SILVA, na qual alega atipicidade material em razão da aplicação do princípio da insignificância, bem como ocorrência de crime impossível. Requereu a desclassificação para a conduta de porte para consumo próprio. É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 09/11/16, ÀS 16h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal.Expeça-se o necessário. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 01/07/2016HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente Nº 5344

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001942-70.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR) X CARLA AUGUSTA MOREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR)

Fls. 199/208 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA, na qual alega ausência de dolo e não aplicação do artigo 71 do Código Penal. Requereu o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Arrolou 1 testemunha.Fls. 210/214 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de CARLA AUGUSTA MOREIRA, na qual alega inocência da acusada. Arrolou 1 testemunha. É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, c.c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, sendo descabida a proposta de suspensão condicional do processo, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. As defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 10/11/16, ÀS 15h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal.Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 189) e pela defesa (fls. 208 e 214). Expeça-se o necessário. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 01/07/2016HONG KOU HENJuiz Federal

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002221-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X EDISON CORDARO

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA DIA 30/06/2016)Pela MMª. Juíza foi dito que:Tendo sido o réu regularmente intimado, conforme certidão supra, considero a sua ausência como exercício do direito constitucional de permanecer em silêncio e, por consequência, aplico o art. 367 do CPP, determinando o regular prosseguimento do feito.Assim, encerrada a instrução, foi perguntado ao membro do MPF se tinha alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinha a requerer. Intime-se a Defesa, nos termos do art. 402, do CPP, bem como para que justifique sua ausência na presente audiência, apesar da publicação de fls. 496/97. Nada mais. São Paulo, 30 de junho de 2016.

Expediente Nº 7009

INQUERITO POLICIAL

0002581-74.2005.403.6181 (2005.61.81.002581-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ANDRE FARIA PARODI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP340614 - RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO E SP374593 - BRUNA NASCIMENTO NUNES E SP374557 - THAIS GUERRA LEANDRO) X JORGE ALBERTO GONCALVES X HALIEZER MEDINA VIANA

Vistos.Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto cometimento de crime contra a ordem tributária pelos representantes legais da empresa GRAIN MILLS LTDA.Às fls. 657/659 determinou-se a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação judicial que discute a exigibilidade do crédito tributário, ajuizada pela empresa na esfera cível.À fl. 771 o Ministério Público Federal requereu fosse revogada a suspensão, sob o argumento de que a matéria teria sido decidida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2859, 2390, 2386 e 2397, assim como no Recurso Extraordinário n. 601314.É o relato do necessário.Decido.Em que pese a argumentação trazida pelo Parquet, verifico NÃO ser o caso de revogar-se a suspensão anteriormente decretada nos autos do presente Inquérito.Com efeito, em 24 de fevereiro de 2016 o Plenário do Supremo Tribunal Federal procedeu ao julgamento conjunto de cinco processos que tratavam do mesmo tema discutido pela defesa dos investigados na ação cível n. 0014675-67.2012.403.6100, tal seja, a constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 ao autorizar a quebra do sigilo bancário de contribuintes diretamente pela Receita Federal do Brasil: as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2859, 2390, 2386 e 2397, além do Recurso Extraordinário n. 601314.Apesar de publicada a ata de julgamento do acórdão em 29 de fevereiro de 2016, este ainda não transitou em julgado, sendo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido por bem manter as decisões a respeito do tema tal qual foram proferidas até que haja decisão definitiva a respeito por parte do Supremo Tribunal Federal, até porque houve oposição de Embargos de Declaração, os quais podem eventualmente ter efeitos infringentes.Nesse sentido, cito diversos precedentes do E. TRF3, a exemplo da Apelação Criminal nº 0003319-67.2002.4.03.6181/SP, Relatora Des. Federal Cecília Melo, data: 10/05/2016.Ademais, na espécie não há qualquer noticia sobre o Recurso Especial específico interposto pela empresa em face da sentença proferida na ação n. 0014675-67.2012.403.6100, o qual ainda pende de apreciação.Assim, apesar de haver controvérsia jurisprudencial acerca do termo inicial da eficácia de decisão proferida em controle abstrato de constitucionalidade, entendo ser o caso de manter-se a suspensão, até o transito em julgado das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2859, 2390, 2386, 2397 e do Recurso Extraordinário n. 601314, ou até noticia sobre o julgamento específico do Recurso Especial de fls. 743/769.Intimem-se.São Paulo/SP, 01º de julho de 2016. Barbara de Lima IseppiJuíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4072

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007289-21.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-08.2015.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN CARLOS MENDES MESQUITA(SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X CHARLES AMUZIE ORJI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X TENORIO FERREIRA RODRIGUES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP328286 - RAPHAEL MEDINA MATTAR E SP211820E - THAINARA SANTOS DE PAULA) X MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X AYRTON AZAMBUJA FILHO(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X RAFAEL ANTONIO LOPES CARVALHO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO E SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS) X JOSE EDUARDO NUNES DA SILVA(PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS E PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X MARIA DAS GRACAS GONCALVES BISPO(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X GERSON GONCALVES FREIRE(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X JOSE ERIVALDO DE LIMA JUNIOR(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X JULIO CEZAR DE MENEZES GONCALVES X JOAO PAULO BARBOSA(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X JOAO AIRES DA CRUZ X JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X JOSE JONAS CABRAL DA SILVA(SP123315 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO) X THIAGO DE BRITO LOBAO X DOUGLAS DE BARROS DOS SANTOS(RJ070783 - NILTON DE LACERDA FILHO) X JUNIOR TAKECHI NAKUI(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E SP286204 - KELYSSON ESTEFANIO VILELA E MG117441 - ELAINE DE PAIVA ALONSO)

D e c i s ã oO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra dezenove investigados na Operação Mosaico da Polícia Federal, pela prática dos delitos de trafico internacional de drogas e associação para tal finalidade, ambos tipificados na Lei nº 11.343/2006, bem como, o art. 14 da Lei Federal nº 10.826/2003, no tocante a dois investigados.Após decisão proferida em 19 de abril de 2016 (fls. 2360-2367), ocorreram as seguintes movimentações processuais, em breve relatório:Fls. 2368-2373: Ofício do Ministério das Relações Exteriores, órgão da União Federal, informando sobre a impossibilidade de colheita de depoimento da testemunha de defesa Brian Sartori.Fls. 2374-2382: Decisões trasladas de pedidos de liberdade incidentais.Fls. 2300-2305: Foi certificada, dentre outras diligências, a reiteração da expedição do ofício 207/2016 e 261/2016 às operadoras de telefonia, bem como reiteração do ofício 470/2016 à Polícia Federal em Londrina/PR.Fl. 2390: Despacho que, entre outras diligências, requisitou à Justiça de Apucarana/PR o envio de mídia com o teor das audiências de fls. 2300-2305.Fl. 2413: Mensagem do consulado francês em São Paulo informando que a requisição de antecedentes penais do réu Rafael Antônio Lopes Carvalho deverá ser feita por meio de auxílio judiciário mútuo entre Brasil e França.Fls. 2433-2490: Petições da parte terceira Maria Irene Lima a respeito de decisão de indeferimento de pedido de restituição proferida em feito apartado.Fl. 2491-2493: Nova procuração do réu João Paulo Barbosa.Fls. 2495-2519: Devolução da Carta Precatória nº. 13/2016, integralmente cumprida, com o interrogatório dos réus João Aires da Cruz, José Geraldo Rodrigues da Cruz e João Paulo Barbosa. Fls. 2521-2531: Devolução da Carta Precatória nº. 18/2016, não cumprida, sendo frustrada a intimação da testemunha de defesa Brian Sartori. Fls. 2532-2559: Devolução da Carta Precatória nº. 20/2016, cumprida, com a oitiva das testemunhas de defesa Wilson Costa Barbosa, Odair Venancio da Silva e André Lopes dos Santos.Fls. 2560-2562: Juntada de mídia encaminhada pele Justiça Federal em Apucarana com o teor da audiência realizada por Carta Precatória, conforme fls. 2300-2305.Fls. 2575-2579: Ofício da Polícia Federal em Londrina/PR em resposta ao ofício 470/2015 deste Juízo.Fls. 2582-2608: Juntada equivocada de Carta Precatória pertencente a outro feito criminal (0005169-46.2014.403.6114).Fl. 2609: Pedido de vistas da Defensoria Pública da União.Fls. 2610-2612: Ofício da empresa Telefônica Brasil S/A em resposta ao ofício 261/2016 deste Juízo.Fls. 2613-2615: Correspondência do réu Reinaldo Carvalho de Oliveira a este Juízo.Fls. 2616-2624: Pedido de revogação da prisão ou de transferência prisional do réu Ayrton Azambuja Filho.Fls. 2625-2628: Pedido da defesa do réu Charles Amuzie Orji para que a realização de cooperação jurídica internacional a fim de obter resposta da agência DEA dos EUA acerca dos quesitos formulados pela parte.Fls. 2629-2637: Pedido de revogação da prisão pela defesa do réu Rafael Antonio Lopes Carvalho.Fls. 2638-2644: Embargos de declaração opostos pela defesa do réu Rafael Antonio Lopes Carvalho em face do réu em face da decisão de fls. 2360-2367.Vieram os autos conclusos.Decido.I - Dos pedidos de revogação da prisão preventiva e liberdade provisória.Tratando-se de reiteração de pedidos já realizados e indeferidos, bem como, considerando a necessidade de urgente tramitação do feito, retifico o despacho de fls. 2616 para dispensar a vista ao órgão ministerial e de imediato, proceder a análise dos pleitos defensivos.No tocante ao réu AYRTON AZAMBUJA FILHO, indefiro o pedido de liberdade ou a substituição da prisão pelos fundamentos já expostos nas decisões anteriores (fls. 2360-2367 destes autos e pedido de liberdade nº. 0011249-82.2015.403.6181).Ressalto, com relação aos alegados problemas de saúde enfrentados pelo réu, que não houve comprovação dos requisitos exigidos para a aplicação do art. 380 do CPP, conforme última decisão proferida, transcrita a seguir:No caso do réu Ayrton Azambuja, este não possui o réu 80 anos de idade e não comprova que sua saúde, para além de debilitada, encontra-se extremamente debilitada (incisos I e II do art. 318 do CPP), ou que ele, mais que necessário ou importante, seria imprescindível aos cuidados especiais de pessoa com deficiência (inciso III).Neste mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados, colacionados da

jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI Nº 8.137/90. DENÚNCIA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. OBSERVÂNCIA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA. (...)VII - O fato de o paciente ter problemas de saúde não é razão determinante, por si só, para a concessão de prisão domiciliar. A prisão domiciliar, nessas hipóteses, só deve ser concedida quando o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontra o apenado, segundo precedentes reiterados do E. STJ.VIII - O impetrante não demonstrou que a prisão domiciliar é imprescindível para os cuidados especiais e que não há unidade prisional que disponha de meios para ministrar o tratamento médico adequado ao paciente, ônus que compete ao impetrante, a teor do disposto no artigo 156 do CPP.IX - Ordem denegada.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0027269-72.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 11/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012). GRIFO NOSSO.HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS.- Artigo 44 da Lei 11.343/06 que veda expressamente a concessão de liberdade provisória aos delitos dos artigos 33, caput e 1º, e 34 a 37 da referida lei, prevalecendo na Primeira Turma do Pretório Excelso o entendimento de que a vedação de liberdade provisória ao delito de tráfico decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLIII. Dispositivo legal que não foi derrogado pela Lei 11.464/07. Precedentes.- Presentes os pressupostos da medida e patenteada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal.- Alegações de que os pacientes são réus primários e com bons antecedentes que não obstam a decretação da medida quando preenchidos os requisitos legais. Precedentes.- Transferência de presídio que acarretaria entrave ao andamento do feito e prejuízos a celeridade processual.- Alegação referente ao estado de saúde dos pacientes que é questão de suposto direito a tratamento médico.- Assistência à saúde do preso que deve ser prestada no próprio estabelecimento penal, salvo ausência de aparelhamento deste.- Ausência de comprovação de que os cuidados médicos supostamente necessários não possam ser prestados no estabelecimento prisional em que se encontram recolhidos os pacientes.- Ordem denegada.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0022956-05.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 31/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012). GRIFO NOSSO.HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE PORTADOR DE GRAVES PROBLEMAS DE VISÃO E DE HEPATITE C. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NO CÁRCERE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O paciente foi preso em flagrante quando guardava cerca de vinte quilos de cocaína em sua residência. O entorpecentes seria exportado para a Europa. 2. A permanência do paciente no cárcere é medida que se impõe, com vistas à manutenção a ordem pública e para garantir a futura aplicação da lei penal. (...)8. Compete ao Estado prestar ao paciente a assistência médica necessária, enquanto perdurar sua custódia preventiva, ou ainda, oferecer os meios para que seja ele prontamente atendido por profissional de sua confiança. 9. Ordem parcialmente concedida, para que o r. Juízo impetrado adote com urgência as medidas necessárias para o inadiável atendimento médico de que o estado de saúde do paciente reclama, sobretudo no campo oftalmológico.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0031508-61.2008.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 24/11/2008, DJF3 DATA:02/12/2008 PÁGINA: 816). GRIFO NOSSO.Com relação ao pedido de transferência do acusado AYRTON AZAMBUJA FILHO para estabelecimento prisional localizado em Campo Grande/MS, a fim de que o réu possa ficar mais próximo dos cuidados e visitas de seus familiares, custeando ele as despesas de transporte, entendo que este Juízo não possui o poder para decidi-lo, da mesma forma que não decidiu ou sequer opinou sobre a atual localização de custódia do réu, eis que trata-se de matéria de competência da administração pública, envolvendo o Poder Executivo dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Contudo, a fim de que a defesa possa diligenciar diretamente junto á administração penitenciária das unidades federativas, bem como, à Jurisdição competente para a matéria, serve o presente de declaração de que este Juízo Criminal autoriza a transferência do réu preso para Campo Grande/MS, devendo ser comunicado sobre sua nova localização de custódia preventiva.No tocante ao réu RAFAEL ANTÔNIO LOPES CARVALHO, há nova reiteração do pedido de liberdade lastreada em alegações de inocência da parte, sem, contudo, haver qualquer alteração com relação ao quadro fático ou processual já analisado por ocasião dos indeferimentos anteriores: decisão de fls. 2360-2367 destes autos e pedido de liberdade nº. 0014569-43.2015.403.6181, razão pela qual deve este pedido ser também indeferido, mantendo-se a segregação pelos mesmos fundamentos já expostos.Afasto, outrossim, a alegação de que réu encontra-se preso por prazo equivalente a 1/6 de eventual pena condenatória, uma vez que a pena máxima do delito imputado ao réu (art. 35, c/c. art. 40, I, da Lei nº. 11.343/06) é de 16 anos e 8 oito meses de reclusão.Sem prejuízo, conheço os embargos de declaração opostos em face da anterior decisão de indeferimento do pleito liberatório (fls. 2360-2367), apenas para verificar que trata-se de inconformismo da parte, que postula por esclarecimentos que se confundiriam com antecipação da análise do mérito da causa. Senão vejamos:a) Não existe contradição ou omissão no primeiro item apontado às fls. 2641, eis que ao trecho em face dos depoimentos colhidos nas audiências realizadas, entendo que não foram prejudicados os fundamentos que autorizaram a decretação da prisão preventiva dos réus sustenta-se, no tocante ao réu, pelo trecho também presente naquela decisão, conforme a seguir:IV) Por fim, com relação ao réu Rafael Antônio Lopes Carvalho, cidadão de nacionalidade portuguesa e francesa, verifico que existem indícios de sua associação para a prática do tráfico internacional de entorpecentes, considerando seus encontros com o réu Ivan, monitorados e fotografados por diligências presenciais adotadas pelos agentes da Polícia Federal, as quais foram realizadas para confirmar, e assim confirmando, que era ele a pessoa referida inúmeras vezes como French (francês) pelos corréus Ivan Carlos e Charles Amuzie em conversas interceptadas do sistema Blackberry. Tal constatação de indícios criminosos também foi analisada na decisão que indeferiu o pedido de liberdade distribuído sob o nº. 0014569-43.2015.403.6181.b) Não há contradição ou omissão no segundo item apontado às fls. 2641, eis que, face à alegação da defesa de que o réu possui atividade lícita, além do trecho acima indicado, foi também proferida a passagem seguinte:A simples comprovação de atividade lícita não tem o condão de anular os fundamentos preventivos alicerçados na garantia da ordem pública, aplicação da lei e conveniência da instrução penal, eis que, para tanto, exige-se que tal atividade lícita seja totalmente incompatível com a prática de crimes, o que não logrou-se comprovar.Diante dos indícios da prática do crime de tráfico de drogas, o fato de simplesmente o réu possuir renda lícita ou exercer atividade de comércio não impede o exercício da atividade delituosa

em paralelo. Ao revés, em crimes como o da espécie em comento, é sabidamente comum que os criminosos possuam negócios de fachada, cuja serventia é justamente acobertar o comércio de substâncias entorpecentes, bem como justificar os traslados e viagens realizadas com oculta finalidade ilegal.c) Por fim, no tocante ao terceiro item, apontado às fls. 2643, igualmente não se verifica omissão ou obscuridade, eis que a menção à diligencias presenciais adotadas pelos agentes da polícia federal, encontra-se fartamente esclarecida na decisão logo a seguir mencionada, ipsis verbis: Tal constatação de indícios criminosos também foi analisada na decisão que indeferiu o pedido de liberdade distribuído sob o nº. 0014569-43.2015.403.6181.Assim, conhecidos os embargos opostos pelo réu RAFAEL ANTÔNIO LOPES CARVALHO, nego-lhes provimento.III - Do prosseguimento do feito:A respeito da instrução probatória, verifico que, das testemunhas de defesa arroladas pelos réus, foram realizadas as oitivas conforme a seguir:CP: Testemunha: Arrolada por: Data: Fls.17 Ricardo Leons Martinez IVAN CARLOS 04/03/2016 2135/223818 Brian Sartori CHARLES AMUZIE Não acessível 239017 André Vilamaior Santos TENORIO FERREIRA 22/02/2016 2135/223817 Pompilio Cabral de Jesus Júnior TENORIO FERREIRA 22/02/2016 2135/223817 Fábio Klauzer Colma Preto TENORIO FERREIRA Não localizada 236717 Wanderley da Silva Batista TENORIO FERREIRA 22/02/2016 2135/223817 Luiz Carlos Grauna TENORIO FERREIRA 22/02/2016 2135/223817 Nestor Loureiro Marques TENORIO FERREIRA 22/02/2016 2135/223817 Marcio Antônio da Cruz TENORIO FERREIRA 22/02/2016 2135/223817 Júlio Santos Alves TENORIO FERREIRA Não localizada 236717 Alcides Lopes Plens Júnior MARIANO AREVALO 04/03/2016 2135/223817 Luciano Augusto Delgado Franco MARIANO AREVALO 04/03/2016 2135/223817 Ivonete Mendes Delgado MARIANO AREVALO 04/03/2016 2135/223817 Cirlene Vilhalva Tavares MARIANO AREVALO 04/03/2016 2135/223817 Nislaine Calmon Benites MARIANO AREVALO 04/03/2016 2135/223821 Antônio Francisco Amado Rodrigues MARIANO AREVALO 18.02.2016 1982/198512 Elizangela Gutierres Barbosa AYRTON AZAMBUJA Não localizada 236717 Wanda Martinez AYRTON AZAMBUJA 04/03/2016 2135/223817 Euremy Peres AYRTON AZAMBUJA Não localizada 2367- NÃO ARROLOU TESTEMUNHAS RAFAEL ANTONIO - -19 Lori Shidero Kurahashi JÚNIOR TAKECHI 16/03/2016 2301 e 256219 Maria Florinda Sornaciari JÚNIOR TAKECHI 16/03/2016 2301 e 256219 Valquiria Missaco Nakui JÚNIOR TAKECHI 16/03/2016 2301 e 256219 Fábio Ditsuo Nakui JÚNIOR TAKECHI 16/03/2016 2301 e 2562104 Fábio Nunes JÚNIOR TAKECHI Audiência desig. 2608- Elizangela Ilaria de Andrade MARIA DAS GRAÇAS Subs. p/declar. 1521 e 1826- Quitéria Santiago Simplicio MARIA DAS GRAÇAS Subs. p/declar. 1521 e 1824- ARROLOU TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO GERSONGONÇALVES - -- ARROLOU TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO JOSÉ ERIVALDO - -- ARROLOU TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO REINALDO CARVALHO - -- ARROLOU TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO JULIO CEZAR - -20 Claudomiro Pimenta Ribeiro JOÃO PAULO Pediu desistência 255820 Wilson Costa Barbosa JOÃO PAULO 04/05/2016 2558-255920 Odair Venâncio da Silva JOÃO PAULO 04/05/2016 2558-255920 André Lopes dos Santos JOÃO PAULO 04/05/2016 2558-255920 Wesley da Silva Santana JOÃO PAULO Não localizado 2551- ARROLOU TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO JOAO AIRES CRUZ - -- ARROLOU TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO JOSE GERALDO - -- ARROLOU TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO JOSE JONAS CABRAL - -- ARROLOU TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO THIAGO DE BRITO - -- ARROLOU TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO DOUGLAS BARROS - -Outrossim, foram realizados, por derradeiro, os interrogatórios dos réus Júlio Cezar de Menezes Gonçalves (11/03/2016 - fls. 2290-2293), João Aires da Cruz, José Geraldo Rodrigues da Cruz e João Paulo Barbosa (06/04/2016 - fls. 2514-2518).Verifico que, no tocante às testemunhas de defesa não localizadas, arroladas pelos réus Ténório Ferreira Rodrigues, Ayrton Azambuja Filho e João Paulo Barbosa, deixaram os defensores de se manifestar sobre eventual substituição, embora cientes e intimados. Ademais, a audiência para a oitiva da última testemunha de defesa pendente de oitiva, Fábio Nunes, arrolada pela defesa de Junior Takeshi Nakui, foi designada para o dia 26/07/2016.Passo a deliberar:1) Recebo o pedido da defesa do réu CHARLES AMUZIE ORJI como desistência da testemunha Brian Sartori, a qual homologo, tendo em vista que, embora esteja localizada no Consulado dos EUA em São Paulo, não pode ser intimado e nem ouvido em audiência por este Juízo. Contudo, DEFIRO o pedido para que os questionamentos enumerados pela defesa do réu Charles seja respondidos diretamente pela Agência de Investigação dos EUA, DEA, por meio de cooperação jurídica internacional, com prazo de 30 (trinta) dias.2) Expeça-se Ofício ao Ministério das Relações Exteriores para solicitar ao Governo dos EUA, por meio do órgão Drug Enforcement Administration, que sejam respondidas as questões apresentadas pela defesa do réu Charles Amuzie Orji à fl. 1319, com base no ofício de fls. 69/71. Providencie-se o preenchimento do formulário pertinente, com cópia das folhas acima indicadas e respectivas traduções. Fica nomeada Cleide Munhoz Gualde para a tradução das peças, no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se e, após o cumprimento da diligência, expeçam-se os honorários.3) Tendo que vista a inércia dos defensores constituídos dos réus Ténório Ferreira Rodrigues, Ayrton Azambuja Filho e João Paulo Barbosa para manifestação acerca da intimação negativa das testemunhas arroladas pelos réus, deixando, assim, de apresentar manifestação em momento oportuno, após a ciência da intimação frustrada, torno PRECLUSA a oitiva das testemunhas de defesa Fábio Klauzer Colma Preto, Júlio Santos Alves, Elizangela Gutierres Barbosa, Euremy Peres e Wesley da Silva Santana.4) Homologo a desistência da testemunha de defesa Claudomiro Pimenta Ribeiro (fl. 2558), arrolada pelo réu João Paulo Barbosa.5) DECLARO ENCERRADA a instrução do processo com relação aos réus, exceto CHARLES AMUZIE ORJI e JUNIOR TAKESHI NAKUI, devendo ser aberto o prazo para memoriais das partes.6) A fim de evitar o desmembramento do feito, CONCEDO O PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS para que as defesas dos réus CHARLES AMUZIE ORJI e JUNIOR TAKESHI NAKUI manifestem-se sobre eventual desistência das diligências instrutórias pendentes (cooperação jurídica internacional e oitiva da testemunha Fábio Nunes). Nada sendo manifestado no prazo ou havendo insistência, fica determinado o DESMEMBRAMENTO do feito com relação aos dois réus acima indicados, na forma do art. 80 do CPP, a fim de que, no tocante aos demais, seja imediatamente aberto o prazo para memoriais, iniciando-se pela acusação.7) Para fins de desmembramento, na hipótese acima, autue-se o novo processo com cópia do aditamento da denúncia (que substitui a original), respectivas respostas à acusação e cópia digitalizada integral do presente feito e do procedimento nº. 0003384-08.2015.403.6181, incluindo-se cópia do conteúdo das mídias anexadas (interceptações, laudos, audiências etc).8) Providencie-se desde logo, outrossim, nos mesmos termos, o desmembramento do feito exclusivamente com relação ao réu JOSÉ EDUARDO NUNES DA SILVA, fazendo conclusos os autos correspondentes.9) Determino à Secretaria que, junto ao SEDI, providencie a correção do nome do acusado IVAM CARLOS MENDES MESQUITA no sistema processual, tendo em vista que o seu nome identificado na exordial decorre de número de CPF inválido. Adote-se o CPF informado por ocasião do interrogatório: 201.332.191-00 - IVAN CARLOS MENDES

MESQUITA.10) Determino à Secretaria o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 2582-2608 e sua juntada ao feito criminal correto: 0005169-46.2014.403.6114, certificando-se.11) Adote-se, outrossim, o procedimento acima com a petição e cópia de fls. 2433-2490, para juntada ao pedido de restituição nº. 0000157-73.2016.403.6181.Publique-se de imediato. Aguarde-se o decurso do prazo.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4073

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000157-73.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) MARIA IRENE LIMA(MS015505 - BRUNO CAMARA CANTO DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 14/72: A parte requerente Maria Irene Lima opôs embargos de declaração à decisão de fls. 13, alegando omissão.DECIDO.Verifico que não existe omissão a ser sanada eis que a comprovação da propriedade do bem em nada altera ou interfere na fundamentação da decisão que indeferiu o pleito de restituição do veículo, eis que o bem ainda interessa ao processo, e, independente de seu registro de propriedade, os fatos indicam que foi encontrado na posse dos réus Ivan Carlos Mendes Mesquita e Júlio Cezar de Menezes Gonçalves, sendo utilizado por eles.As demais justificativas apresentadas pela parte em sede de embargos possuem, em verdade, de caráter infringente, sendo os embargos de declaração via inadequada para se buscar a reversão do julgado.Do exposto, CONHEÇO dos embargos, por tempestivos, mas NEGO-LHES provimento, mantendo a decisão tal como lançada.Ciência ao MPF. Publique-se para a parte requerente.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008358-25.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOURA DE CASTRO(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA)

Vistos.Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal a fls.361: expeça-se ofício ao Foro Central da Barra Funda solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de certidão de objeto e pé relativa aos autos 0015107-17.2012.8.26.0050.Com a juntada da resposta, dê-se nova vista ao referido órgão ministerial. Cumpra-se.

Expediente Nº 2905

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000128-03.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA MORAES PAIVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP234064 - WEVERSON FÁBREGA DOS SANTOS E SP250895 - SUELEN CRISTINA FERREIRA E SP290260 - GUSTAVO RODRIGUES MARCHIORI E SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)

Autos: 0000128-03.2011.403.6115Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória.Com a resposta, venham conclusos.Cumpra-se com urgência.São Paulo, 01 de julho de 2016.PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005272-80.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO PAGEU DA SILVA(SP207840 - JOSE ROBERTO TELO FARIA E SP342933 - AMANDA FURLANETTO FARIA)

Recebo a apelação interposta pelo acusado MARCOS PAULO PAGEU DA SILVA (fl.188).Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação.Após, remetam-se os autos ao parquet federal para a apresentação das contrarrazões recursais.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.São Paulo, data supra.

0005719-68.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005316-75.2008.403.6181 (2008.61.81.005316-0)) JUSTICA PUBLICA X VICENTE DA COSTA RODRIGUES PEREIRA(SP163654 - PAULO ROBERTO DE MOURA E SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 25 a 29 de abril de 2016, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 17/03/2016, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 17/03/2016 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 29/12/2015 e publicado aos 05/01/2016: Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos n.º 2008.61.81.005316-0, movida em face de VICENTE DA COSTA RODRIGUES PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 273,1º c.c. 1º-B, inciso I, do Código Penal. Foram recebidos denúncia aos 30/06/2011 (fls.127) e aditamentos aos 15/08/2012 e 26/11/2012 (fls.157/158 e fls.180/180vº). O feito e o curso do prazo prescricional foram suspensos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, aos 22/04/2013 (fl. O acusado foi pessoalmente citado, por meio de pedido de cooperação com Portugal (fls.302/304) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.309/317, alegando atipicidade da conduta, erro de proibição, excludente de ilicitude e insignificância da conduta.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls.322). Decido. Preliminarmente, revogo a suspensão do presente feito desde o dia 26/02/2016, data da citação pessoal do acusado. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado e tampouco vislumbrada por este Juízo. Foi imputada ao réu a conduta de importar medicamento sem autorização/registro pertinente, núcleo presente no tipo estabelecido no 1º do artigo 273 do Código Penal, não havendo de se falar em atipicidade. Ademais, questões acerca do registro, levantadas pela defesa, devem ser objeto de comprovação por parte da parte autora das alegações, não configurando causas manifestas ou evidentes de absolvição sumária. Da mesma forma, o alegado erro de proibição, desacompanhado de qualquer documento que o justifique, também não pode ser considerado como causa de absolvição. E finalmente, não há como aplicar ao presente caso o princípio da insignificância, diante do potencial lesivo da conduta e do próprio bem jurídico protegido, a saúde pública. Ademais, a denúncia e seus aditamentos referem-se a condutas reiteradas. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 14 de 02 de 2017 , às 14H00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu. Requisitem-se as testemunhas de acusação Pedro Luiz Honório e Eleudo Gomes Alcântara (fl.242 e 244), funcionários da ANVISA. Expeça-se pedido de cooperação internacional à Portugal, a fim de que o acusado seja intimado do ato acima designado. Intime-se a defesa constituída do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 26 de abril de 2016.

0008294-49.2013.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002804-75.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO KRAUSE(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP299793 - ANDRE LOPES LOUREIRO E SP303879 - MARIZA LEITE E SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI E SP336385 - VINICIUS ALVES)

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Pela MMª. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) Expeça-se ofício a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia de fls. 315/318, petição da defesa insistindo no oferecimento de GFIPs retificadoras e em falha de comunicação no sistema do Ministério da Fazenda, conforme ofício n.º 2397/2015/PRFN-3ª Região DIDAU, para que informe a atual situação dos DEBCADs n.º 37.160.422-2 e 37.160.423-0. 2) Tendo em vista a certidão supra, redesigno audiência para o interrogatório do acusado Roberto Krause para o dia 23 de agosto de 2016, às 16h30min, providenciando a Secretaria o necessário para a realização do ato. 3) Intime-se o réu e sua defesa, expedindo carta precatória, se necessário. 4) Sai o presente cientes e intimados.

0002845-42.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO RENATO BARBOSA(SP233648 - RODRIGO ANDRE DOS SANTOS)

Intime-se o defensor constituído pelo acusado SANDRO RENATO BARBOSA (fl. 125), a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, data supra.

0009667-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO SILVA DE BRITO(SP148285 - RICARDO SALOMAO)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOÃO SILVA DE BRITO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 293, 1º, inciso III, alínea a do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 29/10/2015 (fls.138).O réu, citado pessoalmente (fls.140/141), apresentou resposta escrita à acusação às fls.309, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl.143).É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela defesa do acusado e tampouco vislumbrada por este Juízo.Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe.Designo o dia 18 de agosto de 2016, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado o interrogatório do réu.Intimem-se e requisitem-se as testemunhas comuns Maria do Socorro da Silva e Milton Donizete Rueda.Intimem-se o réu e sua defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 24 de maio de 2016.

0012228-44.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON CAMARGO RAMOS SILVA(SP359735 - ANDRE ELIEL DE SOUZA SANTOS)

Intime-se o defensor constituído pelo acusado CLAYTON CAMARGO RAMOS SILVA (fl. 93), a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, data supra.

0012717-81.2015.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP297217 - GABRIELA SERRANO BESSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0014689-86.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL)

Tendo em vista a informação de fl. 155, designo o dia 15 de agosto de 2016, às 17:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa Waldewam Antonio de Oliveira, bem como será realizado o interrogatório do réu.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, a fim de intimar a testemunha a ser ouvida por videoconferência.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos, para que réu compareça neste Juízo a fim de realizar o seu interrogatório.Intime-se a defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

0015218-08.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO E SP111458 - ADRIANA DE MELO NUNES) X PAULO THOMAZ DE AQUINO

(DESPACHO PROFERIDO AOS 26/04/2016)VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 25 a 29 de abril de 2016, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 17/03/2016, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 17/03/2016 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 29/12/2015 e publicado aos 05/01/2016: Trata-se de ação penal movida em face de PAULO THOMAZ DE AQUINO e PAULO SOARES BRANDÃO, qualificados nos autos, como incursos nas sanções dos artigos 171,3º c.c. 29, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia aos 10/12/2015 (fls.183), os acusados foram pessoalmente citados (fls.218/219 e fls.238/242).O acusado PAULO SOARES BRANDÃO apresentou resposta escrita à acusação, em causa própria, às fls.220/231, sustentando a inépcia da inicial, a atipicidade da conduta em face da ausência de dolo e a aplicação do princípio da presunção de inocência.Instado a se manifestar, o órgão ministerial afastou as alegações defensivas apresentadas pelo corréu PAULO SOARES BRANDÃO, requerendo o prosseguimento do feito (fls.233/235).O réu PAULO THOMAZ DE AQUINO apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União, às fls.245/248, tornando comuns as testemunhas de acusação e requerendo a dispensa de comparecimento do réu da audiência de instrução, bem como a realização de interrogatório por meio de carta precatória.O acusado PAULO SOARES BRANDÃO rebateu o afirmado pelo órgão ministerial e requereu fosse decretado o segredo de justiça do feito (fls.250/253).Decido. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas dos acusados e tampouco vislumbrada por este Juízo. Não há de se falar em inépcia da denúncia, não só porque propiciou a plena defesa de ambos os acusados, como também porque preenche os requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, conforme salientado na decisão que recebeu a exordial às fls.183. Basta simples leitura da peça para verificar que resta descrito na denúncia a forma da obtenção da vantagem, sua ilicitude e a participação de cada um dos réus. Quanto à alegada ausência de dolo do acusado PAULO SOARES BRANDÃO, que tornaria sua conduta atípica, deverá ser devidamente demonstrada, o que não foi até o presente momento. Isto porque, para a deflagração da ação penal basta a existência de indícios suficientes de autoria, já devidamente analisada na decisão que recebeu a exordial. E por outro lado, a requerida absolvição sumária só pode ser declarada, mediante a existência de causas evidentes e manifestas, ou seja, caso o réu tivesse afastado, de forma cabal, os indícios de autoria que propiciaram o recebimento da inicial, o que não ocorreu in casu. E finalmente, equivocada a evocação da presunção de inocência, haja vista que a mesma encontra-se garantida no feito, apenas não impede a apuração dos fatos delitivos. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP para a oitiva da testemunha comum Australina Pires da Silva, lá residente, preferencialmente por videoconferência. Observo que, a fim de evitar a inversão tumultuária do feito, a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu PAULO SOARES BRANDÃO deverá ser realizada após a oitiva acima mencionada. Quanto ao pedido de dispensa de comparecimento à audiência realizada neste Juízo e realização de interrogatório por carta precatória, formulado pela defesa do réu PAULO THOMAZ DE AQUINO (fls.245/248), abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos requerimentos. Indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça dos autos, formulado pelo acusado PAULO SOARES BRANDÃO, vez que a regra é da publicidade dos atos, não havendo justificativa alguma para que se excepcione tal regra, não bastando alegações genéricas e sem devida comprovação para tanto. Intimem-se. São Paulo, 26 de abril de 2016.(FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 186/2016-aps à Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO visando a intimação e oitiva da testemunha de acusação AUSTRALIANA PIRES DA SILVA)

0015380-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENICE LENITA DA SILVA LIMA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE 5 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.

Expediente Nº 5640

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009085-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DA COSTA BARROS(SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolvitória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 134/2016 Folha(s) : 82EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.94/96:(...)Posto isso, acato os fundamentos expressos pelo Ministério Público Federal e pela Defesa constituída, em memoriais, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e absolvo o Réu, Luiz da Costa Barros, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG n.º 10837097 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 523.989.198-20, filho de Olinto da Costa Romeu e de Minervina Maria da Conceição, natural de São José do Cariri - PB, nascido em 1.5.1937, residente à Rua Capitão Busse, n.º 183, Parque Edu Chaves, São Paulo - SP, da imputação da prática do crime tipificado no artigo 334-A, do Código Penal, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 25 de maio de 2016.(...)

0014256-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO RIBAS DE OLIVEIRA(SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI E SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA)

(DESPACHO PROFERIDO AOS 26/04/2016)VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 25 a 29 de abril de 2016, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 17/03/2016, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 17/03/2016 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 29/12/2015 e publicado aos 05/01/2016:Vistos em decisão.Trata-se de ação penal movida em face de FABIO RIBAS DE OLIVEIRA (fls. 74/76), qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 304 c.c. art. 298, ambos do Código Penal.Recebida a denúncia aos 27/11/2015 (fls. 77/77vº), o acusado foi citado pessoalmente (fls. 102/103) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 92/95, por intermédio de defensor constituído (procuração a fl. 96). É a síntese do necessário. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela defesa dos acusados e tampouco vislumbrada por este Juízo.Não procede a alegação do réu de nulidade processual por ausência de exame de corpo de delito no documento tido como falso, pois o delito que está sendo imputado ao réu é uso de documento falso, não de falsificação. Ademais, além de o CNPJ informado no contrato não pertencer à empresa contratante, a falsidade do reconhecimento de firma já foi confirmada pelo 2º Cartório de Notas de Osasco. Tal prova já é mais do que suficiente a embasar o prosseguimento da ação, sem que haja prejuízo à defesa, que poderia ter requerido a realização da perícia no curso da instrução criminal, mas não o fez.Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. EXAME DO CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. ANÁLISE DE PROVAS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 07 /STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a comprovação da materialidade do crime do art. 304 , do Código Penal , não se mostra imprescindível o exame de corpo de delito sobre o documento supostamente falso, sendo possível a sua substituição por outros meios de provas. 2. Na espécie, tendo o tribunal a quo entendido que há nos autos elementos probatórios aptos a caracterizar a falsidade documental, não cabe a esta Corte Superior chegar a conclusão diversa, haja vista o óbice da súmula nº 07 /STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quinta Turma - AgRg no REsp 1192908 - Rel. Min. Jorge Mussi - J. 18/11/2010 - Dje 06/12/2010 - grifos nossos) Cumpre anotar também que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, de modo que não se exige prova plena, inclusive quanto ao dolo, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria.Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 23 de agosto de 2016, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação e realizado o interrogatório do réu.Requisite-se a testemunha de acusação Flávio Delmanto, Presidente do CREF4/SP.Intime-se o réu, expedindo-se carta precatória, se necessário, bem como a defesa constituída.Anote-se a ausência de testemunhas arroladas pela defesa e a ocorrência de preclusão de tal prova oral, visto que o momento oportuno para a apresentação de rol de testemunhas é o estipulado no artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Defiro a concessão do benefício da justiça gratuita ao denunciado (fls. 87 e 97), nos termos da Lei nº 1.060/50.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 26 de abril de 2016.----------(DESPACHO PROFERIDO AOS 21/06/2016)Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal.Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento, designada às fls. 104/vº, ocasião em que será oferecida, previamente, a proposta de suspensão condicional do processo ao acusado FABIO RIBAS DE OLIVEIRA, nos termos da Lei n.º 9.099/95.Intimem-se. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5641

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010097-72.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FLAVIO EUPHRASIO CARVALHO DE TOLEDO(SP117715 - CLAUDIA MANSANI QUEDA)

Despacho de fl. 561: 1- Considerando que a defesa insiste na oitiva da testemunha Maria Amélia Mathias de Oliveira Guidio, designo o dia 29/08/2016, às 16:00 horas, para audiência de instrução.2- Determino a expedição de Cartas Precatórias: A) À Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, solicitando sua intimação a comparecer no Fórum da Subseção Judiciária de Ourinhos, a fim de ser ouvida pelo sistema de videoconferência; B) À Subseção Judiciária de Ourinhos, solicitando a realização da videoconferência, informando que a testemunha será intimada conforme acima indicado.3- A testemunha Rosamaria Ronchesel Barauna, cuja oitiva foi deliberada em audiência (fl. 545, item 6), deverá ser ouvida na mesma oportunidade.4- Quanto à testemunha Luiz Antonio Rizzatto Nunes, solicitem-se informações junto ao Ministério da Justiça acerca da existência de acordo de cooperação com Portugal. Em caso positivo, providencie a Secretaria o necessário para a oitiva, observando-se que a acusação se absteve de indicar perguntas (fl. 543), e as da defesa encontram-se às fls. 559/560. Em caso negativo, expeça-se carta rogatória com a mesma finalidade.5- Intimem-se.----------ATENÇÃO: EXPEDIDAS AS SEGUINTES CARTAS PRECATÓRIAS: 1) N. 214/16 À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PALMAS/TO VISANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ROSAMARIA R. BARAUNA POR VIDEOCONFERÊNCIA; 2) N. 215/16 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP VISANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA MARIA A. M. DE OLIVEIRA POR VIDEOCONFERÊNCIA; 3) N. 216/16 À COMARXCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO VISANDO A INTIMAÇÃO DA TEST. ACIMA REFERIDA A COMPARECER À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP.

Expediente Nº 5642

Expediente Nº 3042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013395-33.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE TOMAZ SIMIOLI(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X KARLA MENDONCA(SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA E SP201821 - MARCELLO RODRIGO BARONTI DE SOUZA)

1. Fls. 983/986 e 987: Tendo em vista a informação de que a testemunha de defesa André Noleto está viajando e retornará no mês de agosto, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando que o Sr. Oficial de Justiça faça nova diligência no início do referido mês, visando a intimação da testemunha citada para a audiência, por videoconferência, designada para o 10 de agosto de 2016, às 14:00.2. Fls. 988/989: HOMOLOGO a desistência formulada pela defesa quanto à oitiva da testemunha Reginaldo Tiozi e DEFIRO a substituição da testemunha Rodrigo Carvalho por Renata Pereira Garola Eleoterio. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos para intima-la a comparecer na audiência designada para o 10 de agosto de 2016, às 14:00, perante este Juízo.3. Intimem-se.São Paulo, 29 de junho de 2016.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4032

INQUERITO POLICIAL

0013292-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA E DF001739A - ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO E MT004990B - ANTONIO CARLOS ROSA E DF040297 - LUCINEIA POSSAR E RS048974 - ALEX JUNG E DF014949 - HERBERT LEITE DUARTE E SP135673 - ROBERTO FERREIRA DO AMARAL FILHO E SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR)

PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinátorio1. Fls. 812: recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as razões recursais, nos termos do artigo 588, caput, do Código de Processo Penal.2. Após, intime-se a defesa dos réus Valdirene Aparecida de Marchiori, Adelino Marcos de Marchiori e Alexandre de Melo Canizella, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.3. Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal.4. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4033

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015445-76.2007.403.6181 (2007.61.81.015445-2) - MERIDIONAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA(SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI) X JUSTICA PUBLICA

EDNA ROSA NETO SICILIANO E CIA LTDA (VIP TENDAS) requer a suspensão do gravame incidente sobre o veículo Ford Fusion, ano 2006/2007, placa HEB 4991, chassi 3FAHP08Z27R149625, apreendido durante as investigações da chamada Operação Reluz, que posteriormente deu origem à ação penal nº 2007.61.810007294-0, em que se apura eventual prática dos crimes dos artigos 288 do Código Penal, artigo 1º, inciso V e VII, c.c. o artigo 1º, incisos V e VII, c.c. o 1º, I e II, e artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, c.c. o artigo 69 do Código Penal (fls. 489/500).Alega ter adquirido o veículo regularmente e de boa-fé, em 2014, de Renata Xavier de Santanna, no Rio de Janeiro e que, ao tentar aliená-lo para Alexandre Peixoto, também no Rio de Janeiro, não conseguiu proceder ao registro do bem, à vista da existência de gravame que impede sua alienação. Aduz que, à época da aquisição do veículo, em dezembro de 2014, não havia qualquer restrição nos DETRANs de São Paulo e Minas Gerais, locais onde concretizou a compra e venda do veículo. Juntou documentos (fls. 492/500).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que aparentemente existe boa-fé da requerente, porém requereu a intimação do depositário para que justifique a venda do bem tendo em vista possível conluio no crime do art. 168 do CPB entre a requerente e o depositário (fls. 503).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Razão assiste à requerente.Compulsando os autos, verifico que não há motivo autorizador da manutenção da restrição de alienação do veículo em questão.Com efeito, os documentos que instruem os autos apontam que a requerente adquiriu o veículo de boa-fé, uma vez que a propriedade do automóvel Ford Fusion Placa HEB-4991, em 2013, pertencia à MERIDIONAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, empresa do depositário Enock Aloysio Muzzi de Lima (fls. 498). Em 30.08.2013, o veículo já constava em nome de RENATA XAVIER DE SANTANNA (fls. 499). Em 20.12.2014 foi transferido para EDNA ROSA NETO SICILIANO E CIA LTDA ME (fls. 453/455). Observa-se que quando a requerente adquiriu o veículo, este juízo ainda não havia oficiado ao DETRAN para que constasse a inalienabilidade do bem, o que se deu apenas em 05.03.2015 (fls. 446), conforme determinação às fls. 443 e vº.Dessa forma, tudo aponta pela boa-fé da requerente, uma vez que não havia como ter conhecimento da existência da restrição sobre o veículo, o que inclusive permitiu que o órgão de trânsito emitisse o certificado de propriedade do veículo (fls. 500).Diante desse contexto, verifico que o bloqueio judicial constante determinado nestes autos não deve mais subsistir, sendo despicienda a intimação do depositário Enock Aloysio Muzzi de Lima para que justifique a alienação do referido bem, pois ainda que comprovado que descumpriu injustificadamente o encargo de depositário fiel, tal fato não elide a existência de boa fé da empresa requerente, que sequer adquiriu o bem de ENOCK.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do MPF de intimação de ENOCK e DEFIRO o pedido da requerente EDNA ROSA NETO SICILIANO E CIA LTDA ME, a fim de que seja baixada a anotação de restrição judicial em relação ao automóvel Ford Fusion, ano 2006/2007, placa HEB 4991, chassi 3FAHP08Z27R149625, apreendido nos autos da ação penal nº 2007.61.810007294-0.Ciência à requerente e ao MPF, a quem incumbe, caso se convença da existência de indícios de crime praticado pelo depositário, requisitar instauração de inquérito policial.Após, não havendo interposição de recurso pelo parquet, oficie-se ao respectivo DETRAN para que proceda à baixa na restrição judicial determinada nestes autos. Fica autorizada a retirada de ofício a ser expedido ao órgão de trânsito, caso os patronos da requerente compareçam à Secretaria desta 10ª Vara.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal nº 2007.61.810007294-0, certificando-se.Por fim, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.São Paulo, 4 de julho de 2016.FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4034

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015447-46.2007.403.6181 (2007.61.81.015447-6) - YARA PORTO DE PAULA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP370132 - FERNANDA TANNUS ROSCOE E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB) X JUSTICA PUBLICA

R. DESPACHO DE FLS. 110: Intimem-se as partes do teor do r. despacho de fls. 97/98.Após, arquivem-se os autos. São Paulo, 04 de julho de 2016. Fabiana Alves Rodrigues. Juíza Federal Substituta. ********** R. DESPACHO DE FLS. 97/98: Vistos.Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas apresentado por Yara Porto de Paula, por meio do qual pretendia a liberação do veículo Mitsubishi MMC L200 Outdoor, placa HEB 6956, ano 2007.Por decisão de fls. 21/22, proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, o pedido foi indeferido, contudo foi nomeada fiel depositária, com todas as atribuições e responsabilidades, conforme termo de fiel depósito à fl. 24.Posteriormente, sobreveio noticia de que o referido veículo teria sido alienado (fls. 51/54 e 58/64). Determinou-se a intimação da fiel depositária para que esclarecesse a situação do bem (fl. 65).Às fls. 84/86 a depositária Yara Porto de Paula Lima esclareceu que procedeu à alienação do referido bem por orientação de seu advogado, à época, considerado que não havia bloqueio judicial junto ao DETRAN. Requereu o cancelamento da restrição incidente sobre o veículo, bem como expedição de ofício ao DETRAN de Espírito Santo para que não realize anotação de restrição.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ser incabível a regularização da burla praticada, uma vez que a alienação de bem confiado em deposito judicial configura demonstração clara de má-fé. Requereu o envio de peças, via ofício judicial, ao Procurador Coordenador Criminal da Procuradoria da República em São Paulo para que seja instaurado competente procedimento investigativo de crime de desobediência à ordem judicial (fl. 95).Decido.O veículo em questão foi apreendido durante operação da Polícia Federal denominada Operação Reluz, conforme consta às fls. 36/38. O pedido de restituição foi analisado e indeferido, conforme consta da decisão de fls. 21/22. De outra parte, para evitar sua deterioração, o veículo foi restituído à requerente mediante o termo de fiel depósito, compromisso assumido pela requerente à fl. 24.Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Cabe ressaltar que esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime.In casu, a ação penal subjacente ainda se encontra em fase de instrução e, uma vez que não houve reforma, pelo tribunal, da referida decisão proferida no presente incidente de restituição, o interesse na manutenção da constrição do bem permanece. Uma vez comprovado que a depositária Yara Porto de Paula descumpriu a ordem expressa no termo de fiel depósito assumido à fl. 24, consubstanciada no dever de não alienar o referido veículo, sob as penas da lei, indefiro os requerimentos de YARA PORTO DE PAULA LIMA de fls. 84/85 e defiro o requerimento do Ministério Público Federal. Extraiam-se as cópias requeridas e encaminhe-se conforme requerido à fl. 95.Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe, conforme já determinado à fl. 48, item 8..

Expediente Nº 4035

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012956-66.2007.403.6181 (2007.61.81.012956-1) - JOAO VICTOR RAMOS COSTA X JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA(SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X JUSTICA PUBLICA

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3961

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036068-80.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024244-27.2015.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Restou esclarecido nesses autos e na execução, que os débitos executados não foram parcelados, estando assim presente o interesse na presente demanda.Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 919, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há seguro-garantia, previamente aceito em ação cautelar (fls. 50/86), o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0006854-10.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043027-72.2012.403.6182) MELEGA FIOREZZI CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados. A penhora sobre faturamento é insuficiente até que seja integralizada a garantia.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0007176-30.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036945-25.2012.403.6182) METALURGICA GRANADOS LTDA(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque os bens penhorados são mercadorias do estoque rotativo, necessário à manutenção do faturamento.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0020711-26.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035949-22.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Quanto ao pedido liminar, defiro-o como tutela provisória de urgência (art.300 do CPC), na medida em que, estando suspensa a exigibilidade pelo depósito do valor integral, qualquer restrição decorrente do crédito exequendo seria inaceitável, havendo risco ao resultado útil do processo.Assim, determino à Municipalidade que exclua ou suspenda eventual inscrição do débito no CADIN. A municipalidade será intimada por ocasião da carga dos autos para contestação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0909291-49.1986.403.6182 (00.0909291-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COBRASFER S/A X JOAQUIM MARIANO DIAS MENEZES X FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA X MARCELO DIAS MENEZES(SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS E SP073662 - KATIA BOULOS)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, autos n. 0023923-65.2010.403.6182, autorizo a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 165, em favor de FERNANDA D. MENEZES DE ALMEIDA.Para fins de expedição de alvará, intime-se FERNANDA para informar o nome do beneficiário do alvará, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação.Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou o seu patrono comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA e de MARCELO DIAS MENEZES, do polo passivo desta ação, conforme decisão de fls. 158/159.Na sequência, reordeno o feito e determino, após ciência da exequente, a exclusão de JOAQUIM MARIANO DIAS MENEZES do polo passivo desta ação, uma vez que sua inclusão decorreu do encerramento do processo falimentar da executada sem o pagamento do crédito. A ocorrência da quebra ou mesmo o posterior encerramento do processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais o mero inadimplemento fiscal não é ilícito apto a gerar a co-responsabilidade e a falência, salvo se fraudulenta, não é dissolução irregular da sociedade.Int.

0012851-87.1987.403.6182 (87.0012851-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ALTA SEGURANCA IND/ E COM/ LTDA.(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO) X INGRID SATZINGER X WERNER SATZINGER

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0518925-56.1994.403.6182 (94.0518925-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TOM MIL SPORT CONFECCOES LTDA X MARIA ESPIRITO SANTO DA SILVA(SP231368 - DARIO JOSE BARRETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos de terceiro opostos (autos n. 0025352-96.2012.403.6182) expeça-se o necessário para levantamento da averbação n. 07, da matrícula n. 39.402, do 17º CRI de São Paulo.Após, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado (fl. 180), diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0521438-60.1995.403.6182 (95.0521438-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BONLE CONFECCOES LTDA X MOHAMAD WADJI AKRAM FAYAD EL ABBAS(SP044176 - ANTONIO MARIO DI DIO SIQUEIRA FERREIRA) X MALEK AKRAM OSMAN(SP017887 - ANIZ NEME)

Diante da decisão do E. TRF, nos autos do AI n. 0025096-07.2014.403.0000, expeça-se o necessário para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n. 45.677, do 5 CRI, devendo o interessado, através de seu advogado, Dr. Antonio Mario Di Dio Siqueira Ferreira, OAB/SP 44.176, acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Após, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0511836-11.1996.403.6182 (96.0511836-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X HOBER DO BRASIL LTDA X HELIO BISCONCINI X HBI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP009999 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0502976-50.1998.403.6182 (98.0502976-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTES E SERVICOS BABY LTDA X LUIS CARLOS MARTINS ROSADO X SELMA GOMES DA SILVA(SP134188 - ANNA ROSA LUPO)

Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.Na mesma oportunidade, para fins de expedição de alvará, informe a Executada o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0521183-97.1998.403.6182 (98.0521183-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECCOES LINISSAR LTDA X GIVALDO VERONICA DE LIMA X ABDUL FATTAH MOHAMAD AHMAD SALEH X JAMAL MUSTAFA SALEH(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI E SP141569 - MARCIA MARTINS COLOMBO E SP094726 - MOACIR COLOMBO)

Cumpre reordenar o feito.Verifico que a execução foi redirecionada (fls. 19 e 59) em face de GIVALDO VERONICA DE LIMA, JAMAL MUSTAFA SALEH e ABDUL FATTAH MOHAMAD AHMAD SALEH, citados a fls. 20 e 61/63, respectivamente.Constato dos autos, também, que houve bloqueio de dinheiro de titularidade de ABDUL (fl. 172), com valor não convertido em renda em favor da Exequente até o momento.A fls. 120/121, foi acolhida exceção de pré-executividade e determinada a exclusão de GIVALDO do polo passivo da presente execução fiscal. Contra tal decisão, a Exequente interpôs Agravo de Instrumento, mas o E. TRF3 negou provimento ao recurso, com trânsito em julgado (fls. 198/216).Consta da fl. 189 decisão que acolheu exceção de pré-executividade e determinou a exclusão de ABDUL do polo passivo, com concordância prévia da Exequente (fls. 174/175). Em razão disso, o supramencionado valor bloqueado foi levantado mediante alvará (fls. 194/196). Todavia, o redirecionamento da execução deve ser novamente revisto, pois, conforme a ficha da JUCESP cuja juntada aos autos ora determino, o coexecutado JAMAL retirou-se do quadro societário em 28/03/1996, antes da constatação do encerramento irregular das atividades da sociedade executada (fl. 12).Diante do acima exposto, determino:a) o cumprimento integral das decisões de fls. 120/121 e 189, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de GIVALDO VERONICA DE LIMA e ABDUL FATTAH MOHAMAD AHMAD SALEH do polo passivo da demanda;b) após ciência da Exequente, a exclusão de JAMAL MUSTAFA SALEH do polo passivo desta ação, com a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações.Por fim, voltem conclusos para apreciação dos pedidos de fl. 218.Int.

0530692-52.1998.403.6182 (98.0530692-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARTAZ EDITORIAL LTDA X LEONEL CAMPOS DE MORAES PRATA X ANA LUIZA DA SILVA GUIMARO(SP158794 - KELLY CRISTINA COVELLI RODRIGUES E SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0542012-02.1998.403.6182 (98.0542012-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MUNDIAL COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X VITOR ROBERTO AFONSO X FERNANDO AFONSO(SP161925 - LUÍS MARCO DE FIGUEIREDO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0003267-73.1999.403.6182 (1999.61.82.003267-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0013822-52.1999.403.6182 (1999.61.82.013822-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIR CONDITIONING ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE) X CELSO EDUARDO SILVEIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0037019-36.1999.403.6182 (1999.61.82.037019-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HALYS COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X FRANCISCO PINTO SANTANA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0038648-45.1999.403.6182 (1999.61.82.038648-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO SPRINT AUTOMOVEIS LTDA X DAISY FERREIRA RAMOS X NILTON RAMOS(SP258596 - THAIS CRUVINEL MORETTI E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA)

Em face do pedido da exequente, expeça-se o necessário para a liberação de valores penhorados ainda não levantados nestes autos.Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0026511-55.2004.403.6182 (2004.61.82.026511-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VISARD DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ARMACOES LTDA(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X ALCIDES CARDOSO FILHO X INACIO EVARISTO HENRIQUE DE ALMEIDA FILHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0039969-42.2004.403.6182 (2004.61.82.039969-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X LEO KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

0040401-61.2004.403.6182 (2004.61.82.040401-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER PAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT E SP143271 - MARCIA GYURKOVITS) X HILDA HELENO DE ARAUJO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0006795-08.2005.403.6182 (2005.61.82.006795-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPORIO CARPEDIEM LTDA. X SANDRA ROSA X NAIANDRA DE JESUS ASSUNCAO X MARCELO MARTINS MALDONADO(SP153391 - MARIA LUISA ALVES COSTA)

Autorizo o levantamento do depósito de fl. 76, em favor de Sandra Rosa. A fim de dar maior celeridade ao feito intime-se, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução.Após, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0029837-86.2005.403.6182 (2005.61.82.029837-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROJETAR ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Em que pese as alegações da Executada (fls. 116/117) descabem providências judiciais nesta sede porque o ato de exclusão do parcelamento não decorre de decisão deste Juízo. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível.Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 79. Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.Int.

0030103-39.2006.403.6182 (2006.61.82.030103-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M C A LINEIRA REPRESENTACOES E COM/ DE COMUNICACAO VISUAL E INFORMATICA LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X ANTONIO VAZQUEZ LINEIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0035473-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLO MATER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP273805 - EDUARDO ODAMIR BONORA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0041605-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESS CAR ENTREGAS RAPIDAS E COMERCIO LTDA ME(SP248456 - DANIEL MIOTTO) X ROBERTO SANTOS X SERGIO PEREIRA DE SOUZA

Ao arquivo, nos termos da decisão retro.Publique-se.

0053332-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO DE SERVICOS NAPOLES LTDA(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS)

Diante da decisão do E. TRF3 e do resultado negativo do BACENJUD, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0056581-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STEPHEN MARTIN KAUFMAN(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Ao arquivo, nos termos da decisão retro.Publique-se.

0001013-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAPIDU S MOTEIS LIMITADA(SP316892 - NELSON ALEXANDER SCHEPIS MONTINI)

Fl. 63, verso: Defiro o pedido da Exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações inerentes a extinção dos DEBCADS 368094251 e 394645472.Após, cumpra-se a decisão de fl. 63.Int.

0004062-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOPICONYL COMERCIO DE ADESIVOS DE VINIL LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0036945-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA GRANADOS LTDA(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0026377-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEOBINO RUFINO DA CRUZ(SP284433 - JULIANA AZEVEDO FERREIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0036228-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA SOUZA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Intime-se SERGIO CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA SOUZA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 102 (R$ 1.040,62, 23/02/16).Int.

0044266-77.2013.403.6182 - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a Executada a comprovar que efetuou o pagamento do crédito, conforme alegado na fl. 34.

0024244-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Está preclusa a alegação de nulidade do título em razão da pendência de processo de compensação, uma vez que a executada já manifestou sua defesa por meio de Embargos à Execução, distribuídos sob n 0036068-80.2015.403.6182. Assim, não conheço do pedido de extinção da execução pelo motivo alegado. Por outro lado, verifica-se que os débitos executados foram garantidos antecipadamente em Ação Cautelar visando expedição de certidão de regularidade fiscal, como reconhecido pela exequente (fl. 43). Descabe aguardar o julgamento da cautelar, pois, enquanto não cassada a liminar, a execução encontra-se integralmente garantida, já permitindo o processamento dos Embargos opostos. Assim, reconsidero o despacho de fl. 45. Aguarde-se juízo de admissibilidade dos Embargos.

0056906-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Tendo em vista a incorporação da Executada pela VOTORANTIM CIMENTOS S/A, CNPJ 01.637.895.0001-32, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo desta ação.Fls. 93/97: Manifeste-se a Executada.Int.

0005676-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA.(SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Fl. 57: Defiro. Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo o desentranhamento da carta de fiança bancária apresentada nos autos da Medida Cautelar n. 0025820-10.2015.403.6100, bem como o envio para os autos desta Execução Fiscal.Expeça-se o necessário.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025893-86.1999.403.6182 (1999.61.82.025893-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Defiro o pedido da CEF de apropriação direta do depósito de fl. 84. Oficie-se solicitando que a CEF proceda a apropriação com observância dos dados informados nos itens i, ii e iii do pedido de fl. 86.Após, venham conclusos para extinção. Int.

0019288-22.2002.403.6182 (2002.61.82.019288-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X 3 C TRANSPORTES LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X OSVALDO ABUD X FAZENDA NACIONAL

Intime-se OSVALDO ABUD para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 74 (R$ 956,29 em 24/02/2016).Int.

0040826-88.2004.403.6182 (2004.61.82.040826-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQSER MAQUINAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X FERNANDO ANTONIO THOME E VASCONCELOS X AFONSO ALBERTO SCHMID X PAULO ROQUE NUNES X JOSE WILSON PIRAGIS(SP128548 - MARCIA RODRIGUES VICENTE) X JOSE WILSON PIRAGIS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

0023329-56.2007.403.6182 (2007.61.82.023329-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOCKEI CLUB DE SOA PAULO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X JOCKEI CLUB DE SOA PAULO X FAZENDA NACIONAL(SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

Intime-se JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 562 (R$1.189,97, 02/03/16).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038006-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HORACIO SABINO COIMBRA - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X MESQUITA NETO, ADVOGADOS X MESQUITA NETO, ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Exequente, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 157 (R$ 1.060,65, em 24/06/2015), constando como beneficiário MESQUITA NETO ADVOGADOS e como seu procurador Carlos Soares Antunes, inscrito na OAB/SP 115.828, CPF 073.079.598-52. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1371

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000035-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044975-49.2012.403.6182) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A., em face da sentença de fls. 515/527 que julgou improcedente os pedidos elencados na inicial, para desconstituição do crédito tributária consubstanciado na CDA nº 80.7.012.007494-82, referente a cobrança de PIS/2012.Sustenta a embargante ocorrência de omissão no julgado, que teria proferido julgamento citra petita, pois deixou de apreciar situação fática indispensável para o deslinde da questão, relativa aos depósitos realizados na ação ordinária nº 2006.61.00.021111-7, em especial ao depósito complementar realizado em 08/2010, que suspendeu a exigibilidade dos tributos discutidos nestes autos. Alega, também, que houve julgamento extra petita, pois julgou matéria diversa daquela trazida pelo embargante, direcionando seu julgamento ao mérito da legalidade da inclusão das receitas financeiras na base de cálculo do PIS, sendo que a questão debatida na inicial traz como fundamento a suficiência dos depósitos efetuados na ação ordinária retro referida, para a suspensão do débito executado.Como consequência do suposto vício apontado, requer a modificação do Julgado, para que os embargos sejam acolhidos e sejam sanados os vícios apontados. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.Decido.Os embargos são tempestivos; passo à análise.De início, é de se considerar não há, na decisão hostilizada, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material que deem ensejo à integração do Julgado.Também não ocorreu o mencionado julgamento citra petita e extra petita no caso vertente.Diversamente do que supõe a embargante, no sistema processual pátrio, pelo princípio da congruência, o juiz está adstrito aos termos em que for formulado o pedido, e não a causa de pedir, até mesmo em observância aos princípios gerais do direito da mihi factum, dabo tibi jus e jura novit curia. No presente caso, o embargante formulou, em sua inicial, pedido para reconhecimento dos depósitos efetuados na ação ordinária como suficientes para suspender a exigibilidade do crédito tributário em sua totalidade, e assim ser reconhecida a nulidade da CDA, por ausência de pressupostos de liquidez e certeza. A sentença embargada analisou expressamente todos os pedidos, tanto assim que considerou insuficiente os valores depositados judicialmente, cuja diferença resultou nos créditos em cobro na execução fiscal em apenso.Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO.1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU.4. Negado provimento aos embargos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013).Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00).Não há se falar em julgamento citra petita ou extra petita, por conseguinte.Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada.Cumpra o tópico final da sentença de fls. 515/528.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004191-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-80.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos etc.I.RelatórioCuida-se de embargos à execução fiscal nº 0000340-80.2012.403, com pedido liminar, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando ao reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa e sua desconstituição.Argumenta a embargante ter sido autuada pela fiscalização com imposição de multa cobrada na CDA nº 134.116-2, por suposto não atendimento ao disposto na Lei Municipal nº 11.345/93, no tocante à adequação de suas edificações à pessoa portadora de deficiência física. Alega a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.345/93, por usurpação da competência material concorrente da União e Estados, nos termos do artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal. Assevera, igualmente, a ausência de formalidades essenciais na certidão que embasa o feito executivo.Sustenta a inexigibilidade da multa, ante a existência de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre a FEBRABAN e o Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo, que dilatou o prazo de realização das obras de adaptação necessárias ao atendimento da legislação de acessibilidade. Afirma, ainda, que o imóvel sobre o qual recaiu a penalidade já se encontrava adaptado ao acesso de portadores de deficiência antes mesmo da notificação

da infração, e a demora na apresentação do certificado de acessibilidade decorreu de processo burocratizante dos diversos entes públicos envolvidos na certificação. Pugna pela procedência dos embargos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 43).Impugnação às fls. 54/68, a embargada alega a presunção de liquidez e certeza da CDA e assinala a inaplicabilidade do Termo de Ajustamento de Conduta firmado, que envolve decreto federal que não vincula o Município. Defende a constitucionalidade da Lei 11.345/93, uma vez que o artigo 30, II, da Constituição Federal autorizou os Municípios a regulamentarem as normas legislativas federais e estaduais, para ajustar sua execução às peculiaridades locais, bem como estabelecer a forma de uso e ocupação do solo urbano. Assinala, ainda, a inaplicabilidade. Em linhas gerais, requer sejam os embargos julgados improcedentes.É o relatório. Decido.II.FundamentaçãoInicialmente, desentranhe-se a petição de fls. 77/106 devolvendo-a ao embargante, com recibo nos autos.Considerando que o processo referido na petição de fls. 110 aguarda julgamento da apelação perante o E.TRF da 3ª Região, não há que se falar em prejudicialidade externa passível de suspensão do feito, e sendo a discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos art. 355, I, do NCPC e, em especial, art. 17 da Lei 6.830/80.Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão.A embargada se insurge em face da aplicação de multa fundada na Lei Municipal 11.345/93, que dispõe sobre a adequação das edificações às pessoas com deficiência.A despeito de decisões anteriormente esposadas, revejo meu entendimento acerca da questão formulada nos autos.A aludida norma municipal, Lei 11.345/93, dispõe sobre a adequação das edificações as pessoas com deficiência. O comando do seu artigo 1ª integra ao Código de Obras e Edificações do Município as normas contidas na NBR 9.050, que estabelece a forma de adequação das edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos para a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência. A Constituição Federal, ao dispor sobre a acessibilidade dos portadores de deficiência em locais públicos, estabeleceu em seu artigo 24, inciso XIV, a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, consignando em seu art. 227, 2º, que: 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.Assim é que a Lei Federal nº 10.098/00 estabeleceu as normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida e o Decreto Federal nº 5.296/2004, que regulamenta a referida lei, estabeleceu em seu artigo 14:Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.As regras baixadas pelo Município de São Paulo dizem respeito a assunto de interesse local, especialmente porque buscam adequar as instalações das agências bancárias aqui situadas. Encontram, por isso, sua fonte de autoridade nos artigos 23 e 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos seguintes:Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;(...)Art. 30. Compete aos Municípios:I - legislar sobre assuntos de interesse localII - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;(...)VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;O artigo 182 do mesmo diploma legal, por sua vez, dispõe que: Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.Nessa linha, observa-se que o Município possui o poder municipal de controle de edificações; ao tratar da adaptação das edificações, no caso, para permitir o acesso pleno de pessoas com deficiência que se encontram no Município está tratando de matéria de assunto de interesse local - adequação de ocupação do solo urbano - afeta a Lei Municipal suplementar. Nesse sentido, já decidiu a Egrégia Corte Regional:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ADEQUAÇÃO DE EDIFICAÇÕES. ACESSIBILIDADE. INTERESSE LOCAL. POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO. BEM-ESTAR DOS HABITANTES. COMPETÊNCIA. CDA VÁLIDA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A Lei Federal nº 10.098/2000 determina que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo devem ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta aquela lei, por sua vez, traz o conceito de desenho universal como padrão a ser adotado em projetos arquitetônicos e urbanísticos. Tais normas decorrem do exercício, pela União, da sua competência para legislar sobre normas gerais relativas à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, inc. XIV, 1º). 2. Todavia, o Decreto Federal nº 5.296/2004, que regulamenta a Lei nº 10.098/2000 que trata das normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, estabelece: Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal (grifamos). Neste caso, conforme permissivo legal, a lei municipal será suplementar à legislação federal ou estadual, conforme as peculiaridades locais. 3. Sob outro aspecto, o gerenciamento de assuntos de interesse local pelo Município, segundo o art. 30, VIII, da CF, deve observar, necessariamente, a regra instituída pelo art. 182 do mesmo diploma legal, que dispõe: Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. 4. Destarte, observa-se que o poder municipal de controle de edificações decorre do artigo 30, incisos I, II, e VIII e do art. 182, da Constituição Federal, que ao tratar sobre a adaptação das edificações para permitir o acesso pleno de pessoas com deficiência que se encontram no Município é matéria de assunto de interesse local - adequação de ocupação do solo urbano - afeta a Lei Municipal suplementar. Extrai-se, assim, que no exercício da competência legislativa deferida aos Estados, foi concedida a competência legislativa suplementar aos Municípios, o que torna constitucional a edição da Lei Municipal 11.345/1993. Por outro lado, mesmo existindo a Lei Federal n. 10.098/2000 (editada pela competência concorrente prevista no artigo 24 da CF), não há qualquer impedimento para que seja complementada por legislação local (Municipal). 5. Portanto, pautado no princípio da presunção de constitucionalidade das leis, é de se manter a aplicação da Lei Municipal 11.345/1993, no tocante a adequação das edificações à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida. 6. A Certidão de Dívida Ativa - CDA que instrui a inicial

da execução deve preencher todos os requisitos legais e conter todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. 7. A dívida ativa inscrita goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980), portanto, o ônus probatório de demonstrar o vício/nulidade do ato público é de quem o alega, o que é corroborado, no âmbito do processo civil, pelo art. 333, I, do CPC. Sob outro aspecto, a multa aplicada demonstra-se adequada e razoável. 8. Agravo Legal desprovido. (AC 00533330320124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa maneira, a exigência contida na Lei 11.345/1993 observou as normas contidas no Código de Obras do Município de São Paulo, aprovado pela sua Lei Orgânica, estabelecendo, assim, um compromisso razoável entre o direito à segurança e a dignidade das pessoas portadora de deficiência em consonância com os dispositivos constitucionais e legislação pertinente, em nada usurpando das competências constitucionais dos demais entes federativos de modo a desbordar de sua competência legislativa.No que tange a existência do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com a dilatação do prazo para a adaptação das agências (fls. 22/42), não vincula o Município embargado, uma vez que dele não faz parte. Quanto à inexigibilidade da multa, a embargante não comprovou que realizou as adaptações necessárias para a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência física não havendo, portanto, qualquer nulidade a ser reconhecida na certidão de dívida ativa.Extrai-se, assim, que no exercício da competência legislativa suplementar dos Municípios, a edição da Lei Municipal 11.345/1993 é constitucional e, neste sentido, encontra-se intacta a presunção de legalidade dos atos administrativos de imposição da multa e de inscrição em Dívida Ativa.III. DispositivoPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos art. 487, I do NCPC.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, I, 4º e 5º do NCPC, cujo cálculo dar-se-á por ocasião da execução da presente sentença.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047373-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054430-38.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.I.RelatórioCuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00544303820124036182 com pedido de liminar, referente a débito correspondente a ISS.Na inicial, a embargante afirma que a Caixa Econômica Federal, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes em relação às chamadas Cestas de Serviços (que nada mais são que uma alternativa concedida às instituições financeiras para que estas cobrem uma única tarifa pelo conjunto de determinados serviços por ela oferecidos) estaria concedendo descontos condicionais, que, por força de Lei Municipal n.º 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculos do ISS. Ademais, as Cestas de Serviços compõem um serviço diferente da prestação de cada serviço individualizado e de oferecimento obrigatório por força da Resolução n.3.919/2010 do BACEN, o qual é pactuado com cada cliente por contrato escrito, não havendo qualquer desconto ou condição para que o cliente se utilize da Cesta e pague o preço correspondente. Alega, posteriormente, a inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal n.13.701/2003, pois define a base de cálculo do imposto, indo, porém, além do limite previsto na Lei Complementar 116/03. Defende ainda, que a Cesta de Serviços não se trata de desconto condicionado, mas somente atribuição de preço diverso para serviço diverso, sem qualquer imposição de condições ao cliente que optar por tal serviço. Por fim, requer o afastamento da multa punitiva, alegando que ela é totalmente infundada, uma vez que a embargante não deixou de recolher o ISS devido referente ao período fiscalizado, sobre a movimentação das subcontas autuadas e defendidas.Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, seguindo-se a manifestação da embargada, em impugnação, que se manifestou às fls. 64/68, batendo-se pela legalidade da cobrança. Em réplica, a embargante reiterou os termos da inicial, requerendo a produção de prova oral e pericial.Manifestação da embargada reiterando os termos da impugnação.A fl. 85 o Juízo indeferiu a produção de prova oral e a apresentação da quesitos pelas partes.A fl. 86 e seguintes a embargante insiste na a oitiva de testemunha técnica nos moldes do art. 332 e 400 do CPC/1973 em substituição à prova pericial.É o relatório. Decido.II.FundamentaçãoDiscussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos art. 355, I, do NCPC e, em especial, 17 da LEF.Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão.A presente questão jurídica submetida a julgamento consiste em verificar a validade de cobrança de Imposto sobre serviços sobre descontos concedidos nas chamadas Cestas de Serviços concedidas pelo banco, ora embargante, a seus clientes.Afirma o embargante que a exação em tela, fundada na Lei Municipal nº 13.701/2003, feriu o disposto na Lei Complementar nº 116/2003, mas precisamente seu art. 7º, 2º, I. Dispõe o art. 7º:Art. 7o A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. 1o Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. 2o Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;II - (VETADO).O papel reservado à Lei Complementar, pela Constituição Federal, consoante deflui do art. 146, em harmonia com a efetivação da Federação e da inclusão dos Municípios, a partir de 1988, como entes federativos, foi a de incluir esse tipo de veículo normativo como norma geral destinada a suprir lacunas e resolver conflitos entre entes federativos, dentre outros fins, nunca o de tolher a competência tributária outorgada, pela Constituição, aos entes federativos (Municípios).Neste sentido, para maior clareza, transcrevo o sobredito dispositivo:Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para

as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Assim, me parece que o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, não encontra óbice no supramencionado dispositivo complementar. Neste sentido, é o teor do art. 14, verbis:Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.Ora, o art. 7 º da Lei Complementar 116/2003 dispõe, consoante visto, que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, determinando a não inclusão na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.Assim, não se incluem nessa vedação quanto à composição da base de cálculos prevista na Lei Complementar, os descontos instituídos pelas chamadas cestas de serviços bancárias.Portanto, a priori, não houve vedação pela Lei Complementar 116/2003 quanto à possibilidade do exercício da competência tributária por parte do Município.Tenho, portanto, para mim que a hipótese de incidência prevista no art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, em nada tem de inconstitucional ou ilegal.Resulta evidente, além disso, que o desconto operado pelas chamadas cestas de serviços são condicionais, eis que não são aplicados a todos os clientes, mas apenas a determinados tipos de clientes que se utilizam de serviços os mais variados, segundo critérios do banco e regulamentação do BACEN, e que sejam mais interessantes, sob o ponto de vista lucrativo, àquele.O fato desta pactuação de serviços, consoante o art. 8º da Resolução nº 3.919, de 25/11/2010, ser realizada mediante contratação específica de pacotes de serviços não afasta seu caráter condicional, ao contrário, reforça a ideia, pois, à evidência, nesses tipos de contrato, as cláusulas são de adesão, não comportando outra solução ao cliente, senão aderir ao pacote de serviços e ter sua tarifa reduzida ou, recusá-lo, mas pagar um valor maior. O importante é frisar que a escolha em oferecer o referido pacote - mais vantajoso - ao cliente ocorre mediante critérios econômico-financeiros, sob a discricionariedade - regrada pelo BACEN - do banco.Referidos descontos, consoante dispõe o art. 14 da lei municipal em questão compõem a base de cálculo do imposto, ou seja, se houve desconto, foi por conta e risco e sob o encargo do banco que o fez, não podendo ser descontado do valor a ser pago a título de ISS.No que tange à multa punitiva nada tem de ilegal, possuindo natureza jurídica diferente dos juros de mora. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória.Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora.Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora:Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250.A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V).A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA.Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento.Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. III. DispositivoPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução nos termos supra mencionados e extingo o processo com exame do mérito, nos termos art. 487, I do NCPC.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, I, 4º e 5º do NCPC, cujo cálculo dar-se-á por ocasião da execução da presente sentença.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049646-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054428-68.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.I. RelatórioCuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 005442820124036182, com pedido de medida liminar para exclusão do nome do CADIN Municipal, referente a débito correspondente a ISS.Na inicial, a embargante afirma que a Caixa Econômica Federal, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes em relação às chamadas Cestas de Serviços (que nada mais são que uma alternativa concedida às instituições financeiras para que estas cobrem uma única tarifa pelo conjunto de determinados serviços por ela oferecidos) estaria concedendo descontos condicionais, que, por força de Lei Municipal n.º 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculos do ISS. Ademais, as Cestas de Serviços compõem um serviço diferente da prestação de cada serviço individualizado e de oferecimento obrigatório por força da Resolução n.3.919/2010 do BACEN, o qual é pactuado com cada cliente por contrato escrito, não havendo qualquer desconto ou condição para que o cliente se utilize da Cesta e pague o preço correspondente. Sustenta que a Lei Complementar nº 116/2003 ao explicitar e conceituar a base de cálculo do ISS considerou como base de cálculo apenas o serviço

prestado não proibindo as deduções do cálculo do preço do serviço. Alega a inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal n.13.701/2003, pois define a base de cálculo do imposto, indo, porém, além do limite previsto na Lei Complementar 116/03. Defende ainda, que a Cesta de Serviços não se trata de desconto condicionado, mas somente atribuição de preço diverso para serviço diverso, sem qualquer imposição de condições ao cliente que optar por tal serviço. Por fim, requer o afastamento da multa punitiva, alegando que ela é totalmente infundada, uma vez que a embargante não deixou de recolher o ISS devido referente ao período fiscalizado, sobre a movimentação das subcontas autuadas e defendidas.Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, seguindo-se a manifestação da embargada, em impugnação, que se manifestou às fls. 61/71, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Em réplica (fls. 82/84), a embargante requer a produção de prova testemunhal técnica ou parecer técnico com apresentação dos quesitos.É o relatório. Decido.II.FundamentaçãoA discussão travada nos embargos é eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos art. 355, I, do NCPC e, em especial, 17 da LEF.Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão.A presente questão jurídica submetida a julgamento consiste em verificar a validade de cobrança de Imposto sobre serviços sobre descontos concedidos nas chamadas Cestas de Serviços concedidas pelo banco, ora embargante, a seus clientes.Afirma o embargante que a exação em tela, fundada na Lei Municipal nº 13.701/2003, feriu o disposto na Lei Complementar nº 116/2003, mas precisamente seu art. 7º, 2º, I. Dispõe o art. 7º:Art. 7o A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. 1o Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. 2o Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;II - (VETADO).O papel reservado à Lei Complementar, pela Constituição Federal, consoante deflui do art. 146, em harmonia com a efetivação da Federação e da inclusão dos Municípios, a partir de 1988, como entes federativos, foi a de incluir esse tipo de veículo normativo como norma geral destinada a suprir lacunas e resolver conflitos entre entes federativos, dentre outros fins, nunca o de tolher a competência tributária outorgada, pela Constituição, aos entes federativos (Municípios).Neste sentido, para maior clareza, transcrevo o sobredito dispositivo:Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Assim, me parece que o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, não encontra óbice no supramencionado dispositivo complementar. Neste sentido, é o teor do art. 14, verbis:Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.Ora, o art. 7 º da Lei Complementar 116/2003 dispõe, consoante visto, que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, determinando a não inclusão na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.Assim, não se incluem nessa vedação quanto à composição da base de cálculos prevista na Lei Complementar, os descontos instituídos pelas chamadas cestas de serviços bancárias.Portanto, a priori, não houve vedação pela Lei Complementar 116/2003 quanto à possibilidade do exercício da competência tributária por parte do Município.Tenho, portanto, para mim que a hipótese de incidência prevista no art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, em nada tem de inconstitucional ou ilegal.Resulta evidente, além disso, que o desconto operado pelas chamadas cestas de serviços são condicionais, eis que não são aplicados a todos os clientes, mas apenas a determinados tipos de clientes que se utilizam de serviços os mais variados, segundo critérios do banco e regulamentação do BACEN, e que sejam mais interessantes, sob o ponto de vista lucrativo, àquele.O fato desta pactuação de serviços, consoante o art. 8º da Resolução nº 3.919, de 25/11/2010, ser realizada mediante contratação específica de pacotes de serviços não afasta seu caráter condicional, ao contrário, reforça a ideia, pois, à evidência, nesses tipos de contrato, as cláusulas são de adesão, não comportando outra solução ao cliente, senão aderir ao pacote de serviços e ter sua tarifa reduzida ou, recusá-lo, mas pagar um valor maior. O importante é frisar que a escolha em oferecer o referido pacote - mais vantajoso - ao cliente ocorre mediante critérios econômico-financeiros, sob a discricionariedade - regrada pelo BACEN - do banco.Referidos descontos, consoante dispõe o art. 14 da lei municipal em questão compõem a base de cálculo do imposto, ou seja, se houve desconto, foi por conta e risco e sob o encargo do banco que o fez, não podendo ser descontado do valor a ser pago a título de ISS.No que tange à multa punitiva nada tem de ilegal, possuindo natureza jurídica diferente dos juros de mora. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória.Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora.Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora:Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato

de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250.A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V).A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA.Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. III. DispositivoPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução nos termos supra mencionados e extingo o processo com exame do mérito, nos termos art. 487, I do NCPC.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, I, 4º e 5º do NCPC, cujo cálculo dar-se-á por ocasião da execução da presente sentença.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004280-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021507-22.2013.403.6182) JEOVANI TONEL DE ALBUQUERQUE(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.I.RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal nº 0021507-22.2013.403.6182, objetivando desconstituir a cobrança de IRPF consubstanciado na CDA nº 80.1.12.048762-30, com a nulidade do crédito tributário, constituído mediante lançamento suplementar.Em preliminar, sustenta o embargante não ser sujeito passivo da tributação, pois os valores recebidos decorrem de benefício previdenciário pagos em atraso pela Autarquia Previdenciária e não são passíveis de tributação; alega, ainda, cerceamento de defesa pela ausência de notificação da existência de processo administrativo, em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa; e, por fim, aduz a ocorrência da prescrição, haja vista que o crédito tributário é oriundo de fato gerador referente ao período de 07/1998 a 31/10/2006 e a presente ação foi ajuizada em 21/05/2013. No mérito, sustenta a inexigibilidade de imposto de renda sobre valores pagos a título de concessão de benefício previdenciário de forma acumulada, referente ao período de 27/07/1998 a 31/10/2006. Sustenta que o INSS demorou anos no processo de concessão de sua aposentadoria, motivo pelo qual, quando do deferimento, houve o acúmulo dos valores devidos desde a data do requerimento até a efetiva concessão do benefício. Assevera que recebeu cobrança indevida e em duplicidade: o valor dos atrasados com desconto do imposto de renda pela Autarquia Previdenciária e o valor em cobro nos autos da execução, que por conta da acumulação dos valores foi aplicada alíquota superior a que seria aplicada se o benefício tivesse sido pago mensalmenteRequer a procedência dos embargos e a concessão da justiça gratuita.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 42), considerando a garantia parcial o débito exequendo.Impugnação da embargada a fl. 58/59 sustentando a inocorrência da prescrição, haja vista que os créditos em cobro foram constituídos através da lavratura de auto de infração, cuja notificação ao embargante ocorreu em 12/09/2011 (fls. 67/68); quanto à nulidade da certidão da dívida ativa, defende a regularidade do título executivo, pois a Certidão de Divida Ativa cumpre rigorosamente os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como os do artigo 2, 5 da Lei 6.830/80, não padecendo de qualquer dos vícios apontados pela embargante.II FundamentaçãoÉ o relatório. Decido.Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.Primeiramente, considero que a questão versada nos autos é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.Passo ao exame das alegações arguidas pelo Excipiente.Ausência de NotificaçãoA constituição do crédito tributário não depende da existência de Processo Administrativo e, consequentemente, da notificação ao contribuinte. Na data estipulada como vencimento, para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e que não houve pagamento, o crédito tributário estará devidamente constituído. Esse é o entendimento da jurisprudência:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMETO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO FAZENDÁRIA. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. MULTA DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ.No caso dos autos, não procede à ausência de notificação, uma vez que a embargante foi notificada do auto de infração em 12/09/2011 (fls. 67/68).PrescriçãoIgualmente sem fundamento a alegação da inexigibilidade do débito, por ocorrência de prescrição.O débito inscrito na CDA nº 80.1.12.048762-30 diz respeito a créditos tributários de IRPF, lançamento suplementar referente ao ano-calendário de 2008, exercício de 2007, com vencimento em 30/04/2008. O contribuinte foi notificado do auto de infração em 12/09/2011 (fls. 67/68), ocorrendo o ajuizamento da execução fiscal em 21/05/2013 (fls. 65) e proferido o despacho de citação em 30/08/2013. O prazo decadencial começou a fluir em 01/01/2009, em atenção ao disposto no art. 173, I, do CTN. Também não ocorreu a prescrição, porque a execução fiscal foi ajuizada em 21/05/2013. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho

que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:).No mérito, o Imposto Sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza tem como fato gerador a aquisição de acréscimos patrimoniais, nos termos do art. 43 e seus parágrafos, do Código Tributário Nacional.No caso em tela, a percepção dos valores oriundos da concessão de benefícios previdenciários pagos com atraso, em parcela única, adquire caráter eminentemente indenizatório.A incidência do IRPF sobre o valor de diferenças decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão.Nessa afirmação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos.Aliás, a atual redação do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, dada pela Lei nº 12.350/10 mostra uma solução consentânea com os princípios que regem nosso sistema tributário: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. A matéria já foi examinada no E. Superior Tribunal de Justiça, tendo aquela Corte firmado entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(RESP 200900557226. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1118429. Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte: DJE DATA: 14/05/2010. Data da Decisão: 24/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. Conforme pacífica jurisprudência do STJ, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido satisfeitos. 5. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.118.429/SC, sob o rito dos recursos repetitivos. 6. Agravo Regimental não provido.(AGA 201000127355. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1269495. Relator: MINSTRO HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 20/04/2010. Data da Decisão: 06/04/2010)De fato, a renda a ser tributada para fins de imposto de renda deve ser a auferida mensalmente pelo contribuinte, sendo certo que a retenção do imposto de renda sobre o montante das prestações em atraso, em função de mora exclusiva do INSS, acarreta tributação mais elevada e implica em afronta ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva.Assim, as tabelas e as alíquotas do imposto de renda aplicáveis devem ser aquelas vigentes no momento em que o beneficiário deveria ter recebido as parcelas correspondentes.DispositivoPelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos art. 487, I do NCPC.Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCPC, cujo cálculo dar-se-á por ocasião da execução da presente sentença.Sem honorários advocatícios em favor da embargante, a teor do DL 1.025/69 e da Súmula 168 do extinto TFR.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, ex vi do art. 496, 3º, III do NCPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033831-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044616-65.2013.403.6182) UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.I. RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal nº 0044616-65.2013.403.6182, em que se pretende a desconstituição do título executivo referente cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares.Alega a embargante, de início, não ter sido devidamente notificada sobre o crédito referente à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) dos exercícios dos anos de 2003, 2004 e 2005, exigida na execução fiscal em apenso.Aduz que as Certidões de Dívida Ativa são nulas, por falta de notificação do contribuinte e por não conter em seu texto a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (artigos 202 e seguintes do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80), além de não indicar se há sujeição da dívida à atualização monetária, tampouco qual o exato termo inicial do cálculo.Por fim, sustenta a ocorrência da prescrição dos créditos exigidos.Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 21), seguindo-se a manifestação da embargada, em impugnação, que se manifestou às fls. 22/26, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Em réplica (fls. 29), a embargante reiterou os termos da inicial.É o relatório. Decido.II.FundamentaçãoPresentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo diretamente à análise da pretensão.NULIDADES DO LANÇAMENTO E DO TÍTULO EXECUTIVO:O débito exequendo refere-se à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) exigida, originariamente, da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, referente aos exercícios de 2003 a 2005. Como é cediço, por meio da Medida Provisória n.º 353/2007 (convertida na Lei n.º 11.483/2007), a RFFSA foi extinta e incorporada à União Federal.Nesse passo, é de se observar que a embargante (União Federal) não demonstrou que a RFFSA não foi regularmente notificada no procedimento administrativo correspondente, à época própria, limitando-se a sustentar a sua ausência de notificação. Nota-se que ao revés, consta expressamente nas CDAs as datas em que a RFFSA foi devidamente notificada em relação a cada um dos créditos lançados. Assim, tendo em vista que não foi comprovada nenhuma nulidade na notificação administrativa, não há se falar em extinção da execução ou em procedência dos embargos com fundamento em tal alegação.A jurisprudência dos nossos Tribunais têm se orientado no sentido de que, tratando-se de cobrança de IPTU e Taxas Municipais, a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não ocorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Inteligência da Súmula n.º 397 do STJ.No tocante à alegada nulidade da CDA, da mesma forma, não assiste razão à embargante.A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma a embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exeqüenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida.(AC 00013352620094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PRESCRIÇÃO:De acordo com o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5(cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. O prazo para prescrição do crédito tributário inicia-se com a data estipulada como vencimento para pagamento da obrigação tributária.Quando há processo administrativo, o início da contagem da prescrição é a data da notificação da decisão definitiva. O processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. No caso de cobrança de taxa municipal de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para consolidar a notificação do lançamento tributário, configurando notificação do devedor quanto ao lançamento. Destarte, a data do primeiro vencimento é o dies a quo da prescrição. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). No caso dos autos, com a regular notificação do contribuinte (em 06/06/2003, 19/02/2004 e 19/02/2005), ocorreu a constituição definitiva do crédito; este deve considerado ser, portanto, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a teor do art. 174, caput do Código Tributário Nacional. O débito foi inscrito em dívida ativa em 01/03/2008, sendo que foi autuado, na Justiça Estadual, 10/06/2008. Redistribuídos a esta Subseção Judiciária, o despacho para citação nos termos do artigo 730 do CPC foi proferido em 30/10/2013.Neste caso é aplicável a regra da Súmula 106 do STJ e RESP 1.120.295-SP (2009/0113964-5), que firma o entendimento de que a demora da citação, sem

concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição.Argumenta o embargado que entre a data do ajuizamento da ação em 27/05/2008 (fls. 02 da petição inicial da execução fiscal) e a data do primeiro vencimento, em 06/06/2003, não incidiu o prazo prescricional.No entanto, o ajuizamento da execução fiscal perante a Justiça Estadual de São Paulo foi levado a efeito em 10/06/2008, conforme consta à capa dos autos de execução fiscal (fls. 01); sendo assim, considerando o primeiro vencimento (06/06/2003) e a data da autuação (10/06/2008), está prescrito somente o valor referente ao mês 05/2003.III. DispositivoPelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, nos termos art. 487, I do NCPC, para reconhecer a prescrição do crédito referente ao mês 05/2003, com vencimento em 06/06/2003, e declarar a validade dos créditos referentes aos meses 06/2003 a 12/2003, cujos vencimentos ocorreram no período de 06/07/2003 a 06/01/2004.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, I, 4º e 5º, combinado com o artigo 86, 1º, do NCPC, cujo cálculo dar-se-á por ocasião da execução da presente sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi do art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058597-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039553-25.2014.403.6182) AMBEV S.A. (RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Vistos etc.I. RelatórioCuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0039553-25.2014.403.6182, referente a débito correspondente a IRRF, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa. Na inicial, a embargante alega a nulidade da CDA, por violação do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não constou o número da DCTF nem a data da notificação, que identifica o momento da entrega da declaração; aduz, ainda, a prescrição, haja vista que entre a constituição definitiva do crédito tributário e ao ajuizamento da ação transcorreram mais de cinco anos; por fim, alega a nulidade do procedimento administrativo, que não observou o contraditório e a ampla defesa. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 191). A embargada ofertou impugnação, propugnando pela improcedência dos embargos (fls. 194/217).É o relatório. Decido.II. Fundamentação.A discussão travada nos embargos é eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos art. 355, I, do NCPC e, em especial, 17 da LEF.Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão.Da prescrição:O termo inicial, segundo o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, é a homologação tácita do lançamento, que ocorre após cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o quê a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (artigo 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000).Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF n 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no artigo 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por

VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007.Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal, exatamente o que ocorreu no caso em tela, em que se está a falar de entrega da DCTF, não havendo controvérsia, destarte, a esse respeito.Por esses fundamentos, não há falar em necessidade de processo administrativo, nem em ofensa a direitos e garantias individuais. Quanto ao prazo prescricional, o termo inicial, segundo o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, é a homologação tácita do lançamento, que ocorre após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário, como é o caso dos autos. Quando há processo administrativo, o início da contagem da prescrição é a data da notificação da decisão definitiva. O processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. Esse é o entendimento da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FACE DO SÓCIO - INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI 11.457/07 - NÃO INCIDÊNCIA. 1. Constitucionalidade da cobrança do referido do FINSOCIAL referente à nov/91 a mar/92 (RE-AgR 103462, MOREIRA ALVES, STF). 2. O crédito tributário em cobro foi constituído por auto de infração com notificação pessoal do contribuinte em 17/06/1993. Analisando o processo administrativo acostado aos autos, é possível concluir que o contribuinte impugnou o lançamento de ofício e o crédito foi definitivamente constituído em 23/10/2000 (fls. 142), quando foi notificado do resultado final de sua insurgência administrativa, tendo sido lavrado o respectivo termo de perempção em 10/08/2001 (fls. 144). 3. Nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, o prazo de decadência de cinco anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. No caso em tela, a cobrança do FINSOCIAL se refere ao período de apuração de 1991 e 1992, ao passo que a notificação do Auto de Infração ao devedor ocorreu em 17/06/1993, de acordo com a CDA acostada às fls. 38/42. Dessa forma, o lançamento do crédito em questão foi efetuado dentro do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, não havendo que se falar em decadência. 5. Note-se que com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, o crédito tributário já existe, não mais se cogitando em decadência. Importante asseverar que a inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar qualquer termo, seja ele decadencial ou prescricional, conforme já decidiu o E. STJ (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004). 6. Assentou o E. STJ que o Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP). 7. Enquanto não for decidido o recurso interposto no âmbito administrativo ou no período que medeia a notificação do auto de infração e o 31º dia seguinte (nos casos em que o contribuinte não procure impugnar o débito) não mais corre prazo de decadência, uma vez que encerrada a atividade administrativa de constituição do crédito, e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição, conforme entendimento sufragado pelo E. STJ. Nesse sentido: RESP 199700306240, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/06/2005 PG:00216; RESP 200800880934, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008; AGRESP 200400650959, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00254; AGRESP 200200860089.Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. VERBA HONORÁRIA. 1. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 2. As citações ocorridas após a vigência da LC nº 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). 3. Referido crédito tributário é composto por imposto de renda (IRPF) e multa por atraso na entrega da declaração. A constituição do crédito quanto ao

imposto, com vencimento em 30/04/1999, ocorreu mediante entrega da declaração de rendimentos, com notificação em 01/11/2000 (fl. 04). Quanto à multa, a constituição ocorreu na data do vencimento, em 04/12/2000, por ser este posterior à notificação (fl. 04). A ação executiva foi proposta em 18 de agosto de 2006 e o despacho que determinou a citação foi exarado em 06/11/2006, ou seja, após a vigência da Lei Complementar n. 118/05. 4. Verba honorária reduzida a R$1.000,00. 5. Apelação parcialmente provida. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO 0010020-48.2006.4.03.6102 DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012.DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 219, 5º, DO CPC - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 174, I, CTN. VIGÊNCIA DA LC 118/05. 1. A prescrição é questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo magistrado e alegada pelas partes em qualquer grau de jurisdição, ainda que se trate de direitos indisponíveis (art. 219, 5º, do CPC). Inteligência da Súmula nº 409 do STJ. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de taxa de fiscalização de Mercado de Valores Mobiliários e, segundo informação constante nas CDAs, os termos iniciais datam de 09/01/1998, 08/04/1998, 10/07/1998 e 09/10/1998 (CDA 38), 08/01/1999, 09/04/1999, 09/07/1999 e 08/10/1999 (CDA 39), 10/01/2000, 10/04/2000, 10/07/2000 e 10/10/2000 (CDA 40), 10/01/2001, 10/04/2001, 10/07/2001 e 10/10/2001 (CDA 41). 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após a vigência da LC nº 118/05, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se como termo interruptivo do prazo prescricional o despacho ordenatório da citação. Precedente: AGA 200801302305, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2009. 5. Iniciado o prazo prescricional mais recente em 10/10/2001 e tendo sido este interrompido somente em 09/03/2007 (despacho que deferiu a inicial, ordenando a citação da parte executada), nota-se que decorreu integralmente o lustro prescricional, fazendo com que todo o crédito tributário seja fulminado pelo instituto prescricional. Precedente desta Corte: AC 200903990291160, Terceira Turma, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJF3 CJ1 de 03/11/2009, p.218. 6. Sentença mantida por fundamento diverso. 7. Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição material dos créditos tributários. 8. Prejudicada a apelação. Processo 0046776-92.2012.4.03.9999, TERCEIRA TURMA DO E.TRF3, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES24/01/2013.No caso dos autos, a embargada não informou a existência de nenhuma das causas interruptivas da prescrição, se limitando a juntar o e-mail enviado à SRFB no qual solicitou informações acerca da ocorrência de prescrição do crédito constante da CDA 80.2.14.067932-19 (fls. 216).Além disso, considerando-se que, segundo a CDA, os fatos geradores ocorreram em 1993, a data de 10/11/1995 (fls. 206) - referente à entrega da declaração - é o marco que configura o lançamento do tributo e dies ad quo do cômputo do prazo prescricional de 5 (cinco) anos; assim, como a ação executiva foi ajuizada, em 15/08/2014, ocorreu a prescrição, visto que a União teria até o dia 10/11/2000 para o ajuizamento da ação. Ficam prejudicadas as demais questões, face ao decido acima.Patente ainda a necessidade de condenação do embargado em verba honorária, tendo em vista o ajuizamento dos embargos por parte do embargante, que se viu compelido a isso a fim de se defender da cobrança de tributo já prescrito.III. DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para desconstituir o título executivo, nos termos art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, II e 4º e 5º do Novo Código de Processo Civil, cujo cálculo dar-se-á por ocasião da execução da presente sentença.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em vista do art. 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal.Publique-se, registre-se e intime-se.

0035887-79.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022703-03.2008.403.6182 (2008.61.82.022703-1)) HOLICE FERREIRA LEME(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos etc.I. RelatórioTrata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 0022703-03.2008.403.6182.Aduz o embargante falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do feito, alega a prescrição parcial do débito, sustenta a nulidade da citação por edital e, por fim, alega que a fixação das anuidades ofende o princípio da legalidade tributária sob o argumento que apenas a lei pode aumentar tributo tanto quanto o valor das anuidades deve obedecer os parâmetros legais. Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (fls. 111), considerando a garantia parcial o débito exequendo.Em sede de impugnação às fls. 114/122, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Decido.II. FundamentaçãoPresentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.Merece guarida a insurgência da embargante em relação aos valores das anuidades em cobro, por ofensa ao princípio da legalidade tributária. Senão vejamos.Analisando o título executivo que fundamenta a presente execução, observa-se que são citadas a Lei nº 6.830/80, 5.905/73, Lei nº 11.000/04 e a Resolução COFEN nº 250/2000. À vista da impossibilidade de Resolução sustentar a fixação ou a majoração do tributo, cumpre apreciar se foram atendidas as formalidades exigidas pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, e do 5º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, especialmente no que tange o fundamento legal da dívida.O inciso XI, do art. 15, da Lei nº 5.905/73, dispõe: Compete aos Conselhos Regionais: XI - fixar o valor da anuidade;. Este dispositivo legal, anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 não foi por ela recepcionado, tendo em vista o disposto no seu art. 149, c/c art. 150, inciso I, que exige lei para exigir ou aumentar a contribuição.Portanto, a anuidade devida aos Conselhos Regionais tem natureza jurídica tributária, caracterizando contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, impondo-se a observância do disposto no art. 149, da Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (grifos nossos).Extrai-se do dispositivo ora transcrito, que não é permitido à União, ou quem lhe faça às vezes, no caso, o Conselho Regional de classe, reconhecido como autarquia, exigir ou aumentar a

contribuição em tela por resolução, ou qualquer outro ato normativo que não a lei em sentido estrito. Trata-se do princípio da legalidade tributária, estabelecido pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal, que objetiva proteger o cidadão de excessos que poderiam ser cometidos pelo Estado, por meio da exigência de um instrumento formal específico para a instituição ou majoração de tributos - a lei. Transcreva-se, a propósito, entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de que a matéria encontra-se pendente de julgamento no ARE Nº 641.243 RG, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/04/2012, no qual foi reconhecida repercussão geral:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011). (grifos nossos)A Lei nº 6.994/82, embora não mencionada no título executivo, embasa as cobranças das contribuições (anuidades) pelos Conselhos Profissionais, até sua revogação pelo art. 66, da Lei nº 9.649/98. Não há que prevalecer o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) já revogara tal dispositivo, como reiterado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a propósito, nos EDcl no REsp 1040793/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009.Dispunha a Lei nº. 6.994/82, em seu artigo 1º o limite máximo das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais, correspondente, para pessoa física a 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), vigente no pais. Extinto o MVR, por meio do artigo 3º, inciso III, da Lei nº. 8.177/91, os Conselhos de Fiscalização Profissional não estão autorizados a fixar o valor de suas anuidades, por simples Resolução, Portaria ou outro ato administrativo, devendo ser observados os critérios legais para a conversão do valor das obrigações de acordo com os índices criados para substituir o critério extinto. Por seu turno, os valores expressos em MVR foram convertidos em moeda corrente por força do artigo 21 da Lei nº. 8.178/91, que por sua vez foram convertidos em UFIR, com a entrada em vigor da Lei nº. 8.383/91. Entretanto, o art. 58, da Lei nº 9.649/98, teve sua constitucionalidade questionada por meio da ADI 1717-6, Rel. Min. Sydney Sanches, sendo declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, ao argumento da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. (excerto extraído da ementa)Sendo assim, não se encontra em acordo com a Constituição Federal o seguinte dispositivo: Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.Com a declaração de inconstitucionalidade, o dispositivo torna-se nulo com efeitos ex tunc, o que torna sem efeito a revogação prevista no art. 66, da referida lei, uma vez que dispõe especificamente Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da (...) Lei nº 6.994/82. Com efeito, como a decisão do STF tem por resultado suprimir o art. 58, da referida lei, não se verifica qualquer outro dispositivo sobre Conselhos Profissionais, a justificar a revogação da Lei nº 6.994/82 neste âmbito, por não conter dispositivo em contrário.Assim, permanece válida a Lei nº 6.994/82, no que fixa as anuidades, até o advento da Lei nº 12.514/11, que promoveu sua revogação tácita. Isto posto, os valores cobrados pelos Conselhos Profissionais devem observar seus dispositivos, salvo a existência de lei especial fixando o valor do tributo.Dispunha a Lei nº. 6.994/82, em seu artigo 1º o limite máximo das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais, correspondente, para pessoa física a 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), vigente no pais. Extinto o MVR, por meio do artigo 3º, inciso III, da Lei nº. 8.177/91, os Conselhos de Fiscalização Profissional não estão autorizados a fixar o valor de suas anuidades, por simples Resolução, Portaria ou outro ato administrativo, devendo ser observados os critérios legais para a conversão do valor das obrigações de acordo com os índices criados para substituir o critério extinto. Por seu turno, os valores expressos em MVR foram convertidos em moeda corrente por força do artigo 21 da Lei nº. 8.178/91, que por sua vez foram convertidos em UFIR, com a entrada em vigor da Lei nº. 8.383/91. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. Nesse sentido, cite-se precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. 1. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Psicologia revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo. 2. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). Precedentes desta E. Corte. 3. Assim, consoante expressa previsão do art. 149 da Carta Maior, as anuidades devidas aos conselhos profissionais são consideradas contribuições de interesse das categorias profissionais e diante de sua natureza tributária, subordinam-se aos ditames dos arts. 146, III, 150, I e III. 4. Neste contexto, foi recepcionada pela Constituição/88 a Lei nº 6.994/82, que estabelecia os critérios para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional. 5. A Lei nº 8.906/94, ao instituir o Estatuto do Advogado, não revogou a Lei nº 6.994/82. Por serem incompatíveis entre si, esta última apenas deixou de ser aplicável à OAB ante o princípio da especialidade, permanecendo válida para os demais conselhos profissionais. 6. Com o advento da Lei nº 9.649/98 é que veio a efetiva revogação da Lei nº 6.994/82. Porém, a mesma foi declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso, no julgamento da ADIN nº 1.717, retornando ao status quo ante. E embora a Lei nº 11.000/04 ainda não tenha seguido o mesmo destino, jurisprudência e doutrina entendem não ser aplicável, posto que reproduz a norma eivada de vício e reconhecida como inconstitucional. Bem por isso já reconhecida repercussão geral a propósito de poderem ou não os conselhos profissionais fixar suas contribuições por meio de resoluções internas (ARE 641243 - Rel. Mi. Dias Toffoli). 7. Tal o contexto, a fixação do valor da anuidade devida ao Conselho Regional de Psicologia, com a extinção da MVR de que cuidava a Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.177/91 e posteriormente, sobrevindo a criação da UFIR pelo advento da Lei nº 8.383/91, deve adotar este último indexador. 8. Sob esta perspectiva, a autora, pessoa física, estava adstrita ao pagamento de anuidade equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, 1º, a), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr$

126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor individual das referidas anuidades, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. 9. Em havendo recolhimentos superiores ao valor assim calculado, devem ser restituídos à autoria, observada a prescrição qüinqüenal, com incidência tão só da taxa SELIC, por já comportar juros e atualização monetária. 10. Apelo do Conselho improvido. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken - AC 1791231 - julgado em 08/05/2014 - e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/05/2014)No tocante ao art. 2º, da Lei nº 11.000/04, padece igualmente de inconstitucionalidade, à vista de dispor algo em tudo semelhante com o disposto no referido 4º, do art. 58, da Lei nº 9.649/98, já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como ora se transcreve: Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.Assim, no caso dos autos, as anuidades cobradas nos autos dizem respeito aos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006, anteriores ao advento da Lei nº 12.514/2011, fixadas por ato administrativo, em clara afronta ao princípio da legalidade.Por fim, necessário ressaltar que a Lei 6.830/80 apontada na CDA como fundamentação, não serve de embasamento jurídico para a instituição de tributo.Considerando que a CDA não atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, é cabível o reconhecimento da inexigibilidade do crédito, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade da CDA.Ficam prejudicadas as demais questões alegadas pelo embargante face ao decido acima.III. DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos art. 487, I do NCPC, para reconhecer a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa.Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, I, 4º e 5º do NCPC, cujo cálculo dar-se-á por ocasião da execução da presente sentença.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053116-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios face à sentença de fls. 177/177 verso.A embargante alega omissão quanto à determinação para o recolhimento de 1% sobre o valor da causa, referente ao pagamento de custas judiciais. Informa que aderiu aos termos da Lei 12.865/2013 e Lei nº 12.973/2014, pelas quais está isenta do pagamento de custas processuais.A exequente informa às fls. 1216/1217 dos autos principais que a executada aderiu aos termos da Lei nº 12.865/2013, que diferentemente da Lei 11.941/2009, teve condições de pagamentos bem diferentes e muito mais benéficas.Conforme informado, o inciso I do artigo 39 da Lei 12.865/2013 assim dispôs: pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das multas isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.Esclarece ainda, que no artigo 38 da Lei 13.043/2014 a dispensa de honorários advocatícios e de qualquer sucumbência só abarcou os parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009 e reaberturas. Não há nenhuma menção aos artigos 39 e 40 da Lei 12.865/2013, que se referem aos débitos relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrentes da aplicação do artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31/12/2013.Nas execuções fiscais, o princípio da Causalidade é aplicável para determinação do ônus da sucumbência. Neste caso, a executada deu causa à execução fiscal, sendo certo que a extinção da execução deu-se em razão do pagamento da dívida, através de acordo extrajudicial.Se a exequente afirma que tal acordo não abarcou a isenção, não é possível reconhecer de ofício o alegado direito. Ademais, não há nestes autos elementos que justifiquem o benefício.Assim tem decidido a Jurisprudência:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRANSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. DESPESAS PROCESSUAIS A CARGO DO EXECUTADO. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO NA ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIXADO COM AMPARO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O cerne do debate refere-se à análise do princípio da causalidade, que enseja a condenação em custas processuais daquele que deu causa à demanda judicial. 2. Não enseja reforma o entendimento fixado na origem, porquanto em perfeita harmonia com a orientação firmada por esta Corte no sentido de que, no reconhecimento do pedido inicial, as custas e os honorários advocatícios serão devidos pelo executado, pois foi quem deu causa à instauração do processo, conforme o princípio da causalidade. 3. Desconstituir o entendimento fixado na origem - que verificou o reconhecimento, por parte do executado, ora recorrente, do crédito executado, o que enseja, pelo princípio da causalidade, o pagamento das custas processuais decorrentes da transação - demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201403304211, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/03/2015 ..DTPB:.).A executada deve recolher as custas, nos termos do julgado, conforme a tabela de custas da Justiça Federal, Lei 9.289/96. Prazo: 15(quinze) dias.Posto isso, conheço dos embargos, para acrescentar a fundamentação supra à sentença, mantendo-se no mais o seu inteiro teor.Intimem-se.

0062417-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUNICE LEITAO DE CARVALHO VIANNA(SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 31, que a pedido da exequente extinguiu o feito em razão do pagamento do débito.A embargante sustenta a omissão no julgado quanto à ausência de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o pagamento foi efetuado em 28/11/2014, antes do ajuizamento da ação em 02/12/2014.Requereu que os embargos sejam conhecidos e providos para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor total da ação.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.Decido.Os embargos são tempestivos; passo à análise.A presente ação foi ajuizada pela Fazenda Nacional em 02/12/2014 para a execução do débito constante da CDA de fls. 03/07.Apresentando exceção de pré-executividade, sustenta a embargante o pagamento do débito. Requer a extinção do feito com a condenação da exequente ao pagamento de custas e honorários de sucumbência por ter ajuizado indevidamente o feito. À fl. 22, anexou guia relativa ao pagamento da dívida efetuado em 28/11/2014.Considerando que o pagamento do débito foi efetuado antes do ajuizamento d ação, concluo que o protocolo da execução fiscal foi indevido e entendo como necessário o arbitramento de honorários advocatícios em favor da executada, haja vista o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade.Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. ARTIGO 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O que se discute é o cabimento da condenação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS no pagamento de honorários advocatícios na hipótese de extinção da execução fiscal com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil diante da quitação do débito executado, que deve ser analisada de acordo com o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 2. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. 3. No caso, constata-se que a executada foi citada e opôs exceção de pré-executividade comprovando que o valor já se encontrava quitado no momento do ajuizamento da execução fiscal. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. É importante deixar consignado que o entendimento esposado na Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, posto que também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa. 5. Com relação ao disposto no artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do Supremo Tribunal Federal, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). 6. Agravo legal improvido.(AC 00070290920134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No entanto, em que pese o Novo Código de Processo Civil trazer inovações normativas em relação aos honorários advocatícios (art. 85), o seu arbitramento pauta-se pelo princípio da causalidade e, muito embora as normas relativas aos honorários tenham natureza alimentar, porque fixam obrigação em favor do advogado, não pode desconsiderar sua vinculação ao ajuizamento da ação e ao mesmo tempo ao momento em que se firma o objeto da discussão na lide.Neste ponto, invocando a segurança jurídica e a regra tempus regit actum, os atos praticados e que são objetos do inconformismo do excipiente, regem-se pela legislação então vigente à época da prolação da sentença em 30/11/2015.Tanto assim, que dispõe o artigo 14 do novo CPC:Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente em R$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente à época da prolação da sentença, cujo valor deverá ser corrigido conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 267/2013.Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, para integrar à sentença a fundamentação ora expendida, mantendo-se no mais o seu inteiro teor.Cumpra o tópico final da sentença de fls. 31/31 verso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3770

EXECUCAO FISCAL

0524105-19.1995.403.6182 (95.0524105-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROPICAL TURISMO LTDA(SP087823 - ARNALDO FONTES SANTOS) X JOEL JOAO DOS SANTOS X MILTON SOARES

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0580265-93.1997.403.6182 (97.0580265-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0507031-44.1998.403.6182 (98.0507031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECCOES FERPIN LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0552995-60.1998.403.6182 (98.0552995-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALZONINO COML/ LTDA X SILVIA BAUMWOHL X VITORIO PERIN SALDANHA(SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO) X LOOKSIM COM/ E PARTICIPACOES LTDA X MIGUEL ANGELO RODRIGUES X PEDRO NOLASCO RODRIGUES

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0012631-69.1999.403.6182 (1999.61.82.012631-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LABORATORIO CLIMAX S/A X FLAVIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP147849 - RENATA MARCHETI SILVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0019924-90.1999.403.6182 (1999.61.82.019924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0044001-66.1999.403.6182 (1999.61.82.044001-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUEENS IND/ E COM/ LTDA(SP139178 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SAVOIA E SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA) X JOSE EDUARDO MARTINS MENNA BARRETO X MARIA JULIA GENTILLE

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0049227-18.2000.403.6182 (2000.61.82.049227-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X JAIR EDISON SANZONE X SANDRA MARIA SANZONE

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0011207-50.2003.403.6182 (2003.61.82.011207-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KING TELECOMUNICACOES LTDA X GILBERTO PEREIRA DE PAULA X VERA LUCIA SILVERIO DE OLIVEIRA(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0051605-39.2003.403.6182 (2003.61.82.051605-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X F H FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND E COM LTDA X BUD KRAFT EMPREEN.PARTICIPACOES E SERVICOS LT X BRENO TONON X ROSSANO CAPUTO (PROCURADOR U.S.RUBBER INDUSTR X ALDO LUMBAU X PEDRO FURTADO GOUVEIA NETO (PROCURADOR NORTH X ARMANDO FREDERICO ASBAHR TONON X ANDREA BALERO GOMES -GERENTE ADMINISTRATIVA(SP047219 - SILVIA MARIA DAUD E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0021617-36.2004.403.6182 (2004.61.82.021617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABBLE CONFECCOES LTDA X MAURICIO DOS SANTOS SOUZA X ALI MICHEL HADAD X ALOISIO APARECIDO SANTIAGO(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0045608-41.2004.403.6182 (2004.61.82.045608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLD MACHINE COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X MARCO ANTONIO CATALDI NOVAES

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0011279-66.2005.403.6182 (2005.61.82.011279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEER=STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0021197-94.2005.403.6182 (2005.61.82.021197-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0022663-26.2005.403.6182 (2005.61.82.022663-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES SANTA ROSA LTDA - EPP(SP249653 - REGIANE ROCHA PAVON) X EDSON MAURO CASTRO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0027973-13.2005.403.6182 (2005.61.82.027973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CPP IMOVEIS LTDA. X GILMAR TENORIO ROCHA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0012258-91.2006.403.6182 (2006.61.82.012258-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SEPAM PECAS IND. E COM. LTDA-ME X JOSE DASIO DOS SANTOS X EDMILSON CORREIA DE OLIVEIRA X TERESA DO NASCIMENTO AURELIANO X ZELINDO SERGIO FALCHI X MARCIO MORGANTI(SP158750 - ADRIAN COSTA) X ALDELIZE PINHEIRO X PAULO KAZUTO KAGOHARA X AILTON AURELIANO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0028396-36.2006.403.6182 (2006.61.82.028396-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMOLAB CONSTRUCOES E MONTAGENS DE LABORATORIO LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X MARCELO DE ANDRADE X FRANCISCO BURSINA SEPAROVIC JUNIOR

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0041371-90.2006.403.6182 (2006.61.82.041371-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO PECAS GRECHAN COMERCIAL LTDA(SP207113 - JULIO CESAR DE SOUZA) X RADIAR COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP276553 - FERNANDO YOSHIO IRITANI E SP151555 - ALEXANDER COELHO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0055768-57.2006.403.6182 (2006.61.82.055768-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X HUGO CORDEIRO ROSA X JAYME CORDEIRO ROSA X EDSON CORDEIRO ROSA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X ALAOR CORDEIRO ROSA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0057027-87.2006.403.6182 (2006.61.82.057027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELPER-SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X WALLACE MORI JUNIOR(SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0006055-79.2007.403.6182 (2007.61.82.006055-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOLOS ADMINISTRACAO E CONSULTORIA S/C LTDA(SP112142 - JOSE ADAIR MAGRI MARTINS E SP170015 - CLAUDIO RODRIGUES PITTA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0034222-09.2007.403.6182 (2007.61.82.034222-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AEROS COMERCIAL INSTALADORA LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NEVES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X MURIEL GENERALI(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0042119-88.2007.403.6182 (2007.61.82.042119-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA. X NELSON FERREIRA X WALTER BUGELLI X NELSON FERREIRA JUNIOR(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS E SP217908 - RICARDO MARTINS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0005867-52.2008.403.6182 (2008.61.82.005867-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MJ COMERCIAL E RECRUTADORA LTDA. - EPP(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ X MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ X LILIANA PATRICIA SCHAJNOVETZ

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0009018-26.2008.403.6182 (2008.61.82.009018-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECCOES MEKONAH LTDA X CONFECCOES MEKONAH LTDA(SP246807 - ROBERTA KARAM RIBEIRO) X CRISPINA DA HORA DE SOUZA X MARIA JOSE FREITAS

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0068564-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0013074-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LILIANE MARIA RACHID - ME(SP100770 - HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI E SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI) X LILIANE MARIA RACHID

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0015934-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASINI CIA LTDA(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0028355-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERCAPTA REFEICOES LTDA(SP301700 - MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0036499-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0026104-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO DIAS DOS SANTOS(SP291065 - FRANK DOUGLAS DE ARAUJO ROCHA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0044523-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0048226-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CURI ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP316609 - MARIANA PAULA LORCA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0026283-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SKINAT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0029415-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASTER PAR COMERCIO, SERVICOS E ASSESSORIA EM(SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0040738-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTITASKING, RECRUTAMENTO, ADMINISTRACAO DE PESSOAL E(BA030972 - LEONARDO NUNEZ CAMPOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1946

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032204-15.2007.403.6182 (2007.61.82.032204-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009328-08.2003.403.6182 (2003.61.82.009328-4)) TRANSPORTES J D LTDA(SP186494 - NORIVAL VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por TRANSPORTES J D LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/18). Juntou documentos às fls. 19/25 e 35/78. O montante constrito para garantir a execução fiscal nº 0009328-08.2003.403.6182 é muito inferior a divida cobrada, conforme auto de penhora e termo de avaliação às fls. 71/72.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, o montante constrito representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a(o) embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0009328-08.2003.403.6182.Providencie a embargante a regularização de sua representação processual.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028123-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091252-46.2000.403.6182 (2000.61.82.091252-0)) SIDNEI MENDES PEREIRA - ESPOLIO(SP135829 - EDIMILSON DOS SANTOS E SP156422 - JESUALDO ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) emenda da inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, atribuindo valor da causa que reflita o conteúdo econômico da demanda; 2) a juntada de cópia de: a) certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/ depósito judicial/ fiança). Providencie-se ainda a regularização da representação processual, com a apresentação de original do instrumento de procuração.Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumpridas, voltem conclusos para extinção do feito. Intime-se.

0010737-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025066-31.2006.403.6182 (2006.61.82.025066-4)) POLIFISC CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES LIMI(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por POLIFISC CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/04). Juntou documentos às fls. 05/71. O montante constrito para garantir a execução fiscal nº 2006.61.82.025066-4 é muito inferior a divida cobrada, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 57/58 daqueles autos.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, o montante constrito representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a(o) embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 2006.61.82.025066-4.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010738-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037907-97.2002.403.6182 (2002.61.82.037907-2)) INSTITUTO BETEL DE ENSINO SUPERIOR I B E S(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por INSTITUTO BETEL DE ENSINO SUPERIOR I B E S, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/03). Juntou documentos às fls. 04/218. Não foram indicados bens para a garantia da execução fiscal nº 0037907-97.2002.403.6182.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a(o) embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0037907-97.2002.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013586-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032445-47.2011.403.6182) SERVINET SERVICOS LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP300154 - PRISCILA MARTINS MERLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Embargante acerca da petição de fls. 393/400.Na mesma oportunidade, diga o Embargante se pretende produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0040741-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-88.2009.403.6182 (2009.61.82.002823-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem e justifiquem as partes, as provas que pretendem produzir. Prazo: 15 dias.Após, com ou sem as manifestações, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz.

0021664-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040821-03.2003.403.6182 (2003.61.82.040821-0)) NATERCIA GUSELA(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) a juntada de cópia de: a) certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/ depósito judicial/ fiança/ seguro garantia). Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos, bem como para apreciação do pedido de justiça gratuita. Não cumpridas, voltem conclusos para extinção do feito. Intime-se.

0025077-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010555-62.2005.403.6182 (2005.61.82.010555-6)) CFC IND E COMERCIO DE COMPONENTES TERMOFIXOS LTDA ME(SP306949 - RITA ISABEL TENCA) X FRANCISCO EDUARDO CECCON(SP306949 - RITA ISABEL TENCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por CFC IND E COMERCIO DE COMPONENTES TERMOFIXOS LTDA ME e outro, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/20). Juntou documentos às fls. 21/31 e 36/38. O montante constrito para garantir a execução fiscal nº 0010555-62.2005.403.6182 é muito inferior a divida cobrada, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 106/107 dos autos da execução fiscal.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, o montante constrito representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a(o) embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0010555-62.2005.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005533-08.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044666-91.2013.403.6182) TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/04). Juntou documentos às fls. 05/06. Não foram indicados bens para a garantia da execução fiscal nº 0044666-91.2013.403.6182.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à embargante.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a(o) embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0044666-91.2013.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012561-27.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013097-09.2012.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO MODULAR OMICRON(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por CONDOMINIO EDIFICIO MODULAR OMICRON, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/13). Juntou documentos às fls. 14/108.O montante constrito para garantir a execução fiscal nº 0013097-09.2012.403.6182 é muito inferior a divida cobrada, conforme mandado/auto de penhora às fls. 60/63 dos autos da execução fiscal.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, o montante constrito representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a(o) embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0013097-09.2012.403.6182.Traslade-se cópia do mandado/auto de penhora às fls. 60/63 dos autos da execução fiscal nº 0013097-09.2012.403.6182 para os presentes autos.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049956-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019375-12.2001.403.6182 (2001.61.82.019375-0)) ESSAY CONFECCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a juntada de cópia de comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/ depósito judicial/ fiança/ seguro garantia).Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito. Intime-se.

0054084-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044849-62.2013.403.6182) WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/20). Juntou documentos às fls. 21/190. O montante constrito para garantir a execução fiscal nº 0044849-62.2013.403.6182 é muito inferior a divida cobrada, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 348/350 dos autos da execução fiscal.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, o montante constrito representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a(o) embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0044849-62.2013.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006703-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038276-71.2014.403.6182) ASTRA INVESTIMENTOS LTDA. - ME(SP309584A - MARCELO DA ROCHA CORAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇAAstra Investimentos Ltda. - ME opôs, em 27/01/2015, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da Fazenda Nacional, pelo qual, requer a extinção da execução fiscal. Inicial às fls. 02/03. Demais documentos às fls. 04/13.Nos autos da execução de nº 0038276-71.2014.403.6182, ante o pagamento do débito, foi proferida sentença julgando extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.É o relatório. Decido.Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente do embargante.A execução fiscal sob o nº 0038276-71.2014.403.6182 foi extinta, com fulcro no art. artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC, por ter ocorrido o pagamento do débito.Assim, ante a este quadro fático, tenho que a extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento do débito, impede que os presentes embargos tenham continuidade, ante a falta de interesse de agir da embargante.Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido.Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI (falta de interesse de agir superveniente), do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a(o) embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0038276-71.2014.403.6182.Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0013425-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018075-58.2014.403.6182) PROFUSA PRODUTOS P FUNDICAO LTDA(SP235113 - PRISCILA COPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por PROFUSA PRODUTOS P FUNDICAO LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/23). Juntou documentos às fls. 24/98. Não foram indicados bens para a garantia da execução fiscal nº 0018075-58.2014.403.6182.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a(o) embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0018075-58.2014.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020675-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019406-46.2012.403.6182) RODOJAN TRANSPORTES LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por RODOJAN TRANSPORTES LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/23). Juntou documentos às fls. 24/53.O montante constrito para garantir a execução fiscal nº 0019406-46.2012.403.6182 é muito inferior a divida cobrada, conforme mandado/auto de penhora às fls. 39/48 dos autos da execução fiscal.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, o montante constrito representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a(o) embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0019406-46.2012.403.6182.Traslade-se cópia do mandado/auto de penhora às fls. 39/48 dos autos da execução fiscal nº 0019406-46.2012.403.6182 para os presentes autos.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024873-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059168-69.2012.403.6182) ENTER/SSP PROPAGANDA, PUBLICIDADE E MARKETING LTDA - ME(SP313865 - GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE E SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) a juntada de cópia de: a) certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/ depósito judicial/ fiança/ seguro garantia). Providencie-se ainda a regularização da representação processual, com a apresentação de original do instrumento de procuração e cópia do Estatuto/Contrato Social autenticado ou com declaração de autenticidade, nos termos do art. 914, parágrafo 1º, do CPC.Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumpridas, voltem conclusos para extinção do feito. Intime-se.

0025940-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015027-72.2006.403.6182 (2006.61.82.015027-0)) DECORQUALYT GRAVACOES TECNICAS E BRINDES LTDA EPP(SP179690 - ADRIANA CICUTTO MORTARELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por DECORQUALYT GRAVAÇÕES TÉCNICAS E BRINDES LTDA EPP, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/07). Juntou instrumento de procuração e Contrato Social da empresa às fls. 08 e 09/11. O montante constrito para garantir a execução fiscal nº 2006.61.82.015027-0 é muito inferior a divida cobrada, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 52/53 daqueles autos.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, o montante constrito representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a(o) embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 2006.61.82.015027-0.Traslade-se cópia da petição inicial, certidão de dívida ativa e Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 02/03, 04/14 e 52/53 dos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.015027-0 para os presentes autos.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026046-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025133-25.2008.403.6182 (2008.61.82.025133-1)) ELIVEL AUTOMOTORES LTDA(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por ELIVEL AUTOMOTORES LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/12). Juntou documentos às fls. 13/148. O montante constrito para garantir a execução fiscal nº 2008.61.82.025133-1 é muito inferior a divida cobrada, conforme Termo de Penhora à fl. 120 daqueles autos.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, o montante constrito representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a(o) embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 2008.61.82.025133-1.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026431-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050088-13.2014.403.6182) PERSONALITY PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP246801 - RENATO GUTIERREZ E SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por PERSONALITY PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/04). Não foram indicados bens para a garantia da execução fiscal nº 0050088-13.2014.403.6182.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, restando prejudicada a análise da manifestação de fls. 02/04.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0050088-13.2014.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029858-13.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007232-39.2011.403.6182) PASSINI MONTAGEM, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LT(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por PASSINI MONTAGEM, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA., requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/10). Juntou documentos às fls. 11/30. O montante constrito para garantir a execução fiscal nº 0007232-39.2011.403.6182 é muito inferior a divida cobrada, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 55/56 daqueles autos.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, o montante constrito representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a(o) embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0007232-39.2011.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029877-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050716-36.2013.403.6182) COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos:1) a juntada da cópia da:a) certidão da dívida ativa;b) comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/ depósito judicial/ fiança);2) Regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração, inclusive nos termos do Art. 287, caput, do novel CPC, e cópia do Estatuto/Contrato Social autenticado ou declarar a autenticidade nos termos do Art. 522, parágrafo único, do novo CPC.Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumpridas, tornem conclusos para extinção do feito.

0029984-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030772-14.2014.403.6182) UNIDADE ODONTOLOGICA NOVA JERUSALEM LTDA. - M(SP190845 - ALEXANDRE LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por UNIDADE ODONTOLOGICA NOVA JERUSALEM LTDA. - M, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/08). Juntou documentos às fls. 09/14.O montante constrito para garantir a execução fiscal nº 0030772-14.2014.403.6182 é muito inferior a divida cobrada, conforme mandado/auto de penhora às fls. 74/79 dos autos da execução fiscal.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, o montante constrito representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a(o) embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0030772-14.2014.403.6182.Traslade-se cópia do mandado/auto de penhora às fls. 74/79 dos autos da execução fiscal nº 0030772-14.2014.403.6182 para os presentes autos.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030839-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011638-98.2014.403.6182) LUMEN - SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por LUMEN - SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/09). Juntou documentos às fls. 10/151.O montante constrito para garantir a execução fiscal nº 0011638-98.2014.403.6182 é muito inferior a divida cobrada, conforme mandado/auto de penhora às fls. 151/155 dos autos da execução fiscal.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, o montante constrito representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a(o) embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0011638-98.2014.403.6182.Traslade-se cópia do mandado/auto de penhora às fls. 151/155 dos autos da execução fiscal nº 0011638-98.2014.403.6182 para os presentes autos.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031363-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060315-62.2014.403.6182) WALDIR MARIUTTI DE OLIVEIRA(SP245996 - CRISTIANE MARTESSI DE MATTOS E SP336877 - GIZELE GABI FERREIRA SFORZIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por WALDIR MARIUTTI DE OLIVEIRA, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/06). Juntou documentos às fls. 07/102. Não foram indicados bens para a garantia da execução fiscal nº 0060315-62.2014.403.6182.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao embargante.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a(o) embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0060315-62.2014.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031905-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067132-50.2011.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO DOWNTOWN SAO PAULO(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por FRANCISCO GREGORIO NETO, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/18). Juntou às fls. 19/141. O montante constrito para garantir a execução fiscal nº 2005.61.82.012722-9 é muito inferior a divida cobrada, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e termo de penhora às fls. 102/103 e 110 daqueles autos.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, o montante constrito representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a(o) embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 2005.61.82.012722-9.Traslade-se cópia da petição inicial, certidão de dívida ativa e Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 02/05, 06/17 e 53/54 dos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.015027-0 para os presentes autos.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040880-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013766-62.2012.403.6182) TERMITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS EIRELI(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por TERMITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS EIRELI, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/13). O montante constrito para garantir a execução fiscal nº 0013766-62.2012.403.6182 é muito inferior a divida cobrada, conforme mandado/auto de penhora às fls. 25/28 dos autos da execução fiscal.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, o montante constrito representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a(o) embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0013766-62.2012.403.6182.Traslade-se cópia do mandado/auto de penhora às fls. 25/28 dos autos da execução fiscal nº 0013766-62.2012.403.6182 para os presentes autos.Providencie a Secretaria a numeração dos autos das fls. 02 a 13.Providencie a embargante a regularização de sua representação processual.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064765-14.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004570-63.2015.403.6182) P.A.H CONSTRUCOES S/C LTDA-ME(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por P.A.H CONSTRUCOES S/C LTDA-ME, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/04). Não foram indicados bens para a garantia da execução fiscal nº 0004570-63.2015.403.6182.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, restando prejudicada a análise da manifestação de fls. 02/04.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 00045706320154036182.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065405-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019325-29.2014.403.6182) CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o Embargante, nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada.No mmesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando a sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0018091-41.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056470-90.2012.403.6182) MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) emenda da inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, atribuindo valor da causa que reflita o conteúdo econômico da demanda; 2) a juntada de cópia de: a) certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/ depósito judicial/ fiança/ seguro garantia). Providencie-se ainda a regularização da representação processual, com a apresentação de original do instrumento de procuração e cópia do Estatuto/Contrato Social autenticado ou com declaração de autenticidade, nos termos do art. 914, parágrafo 1º, do CPC.Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumpridas, voltem conclusos para extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040820-18.2003.403.6182 (2003.61.82.040820-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FISH SHOPPING COMERCIO IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA) X GLAUCIO CERQUEIRA SALES X NATERCIA GUSELA X VALDIR GUSELA X JERUSA MARTA LEAL BORGES(SP126208 - ESTEVAM LARIZATI NETO)

Chamo o feito à ordem: I. Posto que este Juízo entende ser desnecessária a expedição de Termo de Penhora em casos de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD 2.0., ficam, desde logo, convertidos em penhora, os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal; II. Reavaliando a petição de fls. 100/107, observo que RENAN GUSELA RODRIGUES não sofreu qualquer constrição nestes autos, o que o torna carecedor de interesse de agir no que tange à oposição de Embargos de Terceiro. Ademais, sequer consta dos autos notícia de bloqueio de ativos financeiros em seu CPF, razão pela qual determino o desentranhamento da petição e respectivos documentos para devolução imediata ao peticionário; e III. Por fim, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução em apenso. Cumpra-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2653

CARTA PRECATORIA

0011454-74.2016.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSO FUNDO - RS X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LATICINIOS BOM GOSTO S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pela executada, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 14/22 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002290-08.2004.403.6182 (2004.61.82.002290-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PATROPI ADM ESTAC E GARAGENS LTDA(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES X HENRIQUE MARTINS GOMES

Em face dos depósitos efetuados, prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.Fl. 592, parte final: Indefiro em razão do substabelecimento sem reserva de poderes juntado à fl. 285.Int.

0046397-06.2005.403.6182 (2005.61.82.046397-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TEK PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZI X ROSELI CAVINATI(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0028336-63.2006.403.6182 (2006.61.82.028336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.BRANDAO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BENEDITO DOS SANTOS(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)

Intime-se o executado Benedito dos Santos dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).Fica o executado, de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

0004893-49.2007.403.6182 (2007.61.82.004893-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA X PEDRO MANCINI NETO X JOAO CARLOS MANCINI X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

...Razão assiste à executada, em parte. No que tange à alegação de prescrição quanto redirecionamento do feito, observo que essa questão foi enfrentada por este juízo às fls. 421/423. A exequente interpôs Agravo de Instrumento contra essa decisão (fls. 478/483), o qual foi provido pelo E. TRF-3ª Região (fls. 484/492). Assim, resta preclusa a (re)análise dessa questão por este juízo. Registro que, consoante o disposto no art. 1.026, caput, do CPC, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo. Dessa forma, a oposição desses embargos no Agravo de Instrumento supra informado não obsta o imediato cumprimento da decisão proferida pelo Relator, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão ora embargada. Por fim e considerando que consta nos autos endereço da executada ainda não diligenciado, determino, inicialmente, a expedição de Carta Precatória para a penhora de bens da empresa no endereço de fls. 135. Com o retorno, tornem conclusos.Int.

0012056-80.2007.403.6182 (2007.61.82.012056-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Contudo, não há possibilidade, neste momento, de se extinguir o feito sob o fundamento de compensação, pois é necessário verificar, por exemplo, se os créditos são suficientes para as compensações pleiteadas em sede administrativa, especialmente no que tange aos débitos em cobro nestes autos.Assim, há necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfez a obrigação, o que ainda não ocorreu, pois a Fazenda Nacional requereu novo prazo para análise do pagamento mencionado.Diante do exposto, dado o tempo decorrido sem a manifestação conclusiva da exequente, e a teor do que dispõe o artigo 190, bem como do artigo 485, III, ambos do CPC, concedo à executada o prazo de 10 dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0034429-08.2007.403.6182 (2007.61.82.034429-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Mantenho a decisão proferida à fl. 166 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0000031-51.2007.403.6500 (2007.65.00.000031-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI(SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0006461-66.2008.403.6182 (2008.61.82.006461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BSML INFORMATICA LTDA - ME(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Fls. 611/612: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 604. Requer seja esclarecido se deve permanecer depositando mensalmente o valor correspondente à penhora sobre o faturamento.Era o relatório do necessário. Decido.A decisão de fls. 604 determinou o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, a título de reforço de garantia.Considerando que o bloqueio de fls. 609 foi insuficiente para a garantia integral do juízo, determino a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial e mantenho a penhora sobre o faturamento, devendo o executado continuar a realizar os depósitos mensais. Int.

0024766-98.2008.403.6182 (2008.61.82.024766-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEFAS GAMA(SP267223 - MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA E SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0042573-97.2009.403.6182 (2009.61.82.042573-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IDERLON SOARES ROCHA AZEVEDO(SP195685 - ANDRÉ GARCIA FERRACINI)

Em face da informação da exequente de que os valores bloqueados já foram imputados ao débito, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 87.Int.

0001079-40.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELDO LOURENCO CREMONINI DE CARVALHO(SP061538B - PEDRO HENRIQUE DE FREITAS)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado.É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 805).O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens.A jurisprudência assim tem demonstrado:I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007).Quanto a gradação prevista no artigo 11, da Lei 6.830/80, foi pacificado pelo STJ de que ela tem caráter relativo:Súmula 417: Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto.A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, pois o executado nomeou bens para a garantia da execução.Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud requerido pelo exequente.Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0001472-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TINTAS JD LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0062276-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X E O HAND CRAFT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP191366 - MAURICIO CAZELATTO) X ORLANDO BELMONTE JUNIOR X EDNA DE SOUZA LIMA BELMONTE

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0019627-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALUMINIO TOCA COMERCIAL LTDA(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA) X FRANCESCO CATERINA X JOSE LUIGI CATERINA

Intime-se o executado Francesco Caterina dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).Fica o) executado, de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

0036963-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0051269-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENAVIDES & BENAVIDES LTDA. - EPP.(SP263579 - ALEXANDRE POLICARPO ZAMBELLI)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

0029784-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARGARETH APARECIDA DA SILVA PAZIANOTTO(SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

0037083-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ISABEL PINHEIRO CAVALCANTI(SP315313 - JAQUELINE DA SILVA E SOUSA RODELLA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0037625-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0026470-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R. GIOELLI CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - M(SP305357 - MARCOS VINICIUS SANE BATISTA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0033175-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERMOL TRANSPORTES LTDA(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

0048307-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDIGY COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

0006332-17.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DROGARIA CAMPEA POPULAR PIRAJUSSARA LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Fl. 41: Manifeste-se a executada no prazo de 10 dias.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0023559-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NATIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 805).O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens.A jurisprudência assim tem demonstrado:I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007).Quanto a gradação prevista no artigo 11, da Lei 6.830/80, foi pacificado pelo STJ de que ela tem caráter relativo:Súmula 417: Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto.A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, pois a executada nomeou bens para a garantia da execução que foram recusados pela exequente.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud requerido pelo exequente.Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0030972-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOUVEA FRANCO ADVOGADOS(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)

Cumpra a executada o determinado à fl. 381, primeira parte.Int.

0039307-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENATO FERREIRA DA SILVA(SP114024 - JUSSARA PASCHOINI)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0058545-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PDVE REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - EPP(SP177003 - ALEX BARBOSA GRANDINO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0061290-50.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 103: Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 175

EXECUCAO FISCAL

0035731-53.1999.403.6182 (1999.61.82.035731-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CENTRAL DE MINERIOS LTDA X LUCIANO JOSE BONANI CUNHA X FLAVIO BRANDAO GILBERTI(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI E SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0016785-62.2001.403.6182 (2001.61.82.016785-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DESTILARIA FRONTEIRA LTDA (MASSA FALIDA)(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X JOSE NABUCO MONTENEGRO PINO(SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)

1. Intime-se a coexecutada principal, por meio de seu advogado devidamente constituído, da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fls. 407. Para tanto, remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo falimentar e / ou provocação das partes.

0019752-41.2005.403.6182 (2005.61.82.019752-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABN AMRO ASSET MANAGEMENT S.A.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 112/115: defiro a penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 8ª Vara Fiscal Federal de São Paulo. Anote-se. Comunique-se.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, requerendo seja transferido o montante depositado em favor deste Juízo (fl. 41) para uma conta a ser aberta em favor do Juízo da 8ª Vara Fiscal Federal vinculada aos autos nº 0026885-56.2013.403.6182.Com o cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades pertinentes.I.

0057672-49.2005.403.6182 (2005.61.82.057672-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA CRISTA X ADALBERTO MENDES X MIRIAM APARECIDA NOGUEIRA DE ASSIS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0039448-92.2007.403.6182 (2007.61.82.039448-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

FL. 57: Remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Publique-se. Intime-se.

0012183-47.2009.403.6182 (2009.61.82.012183-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 29: Defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) realize a apropriação do valor total depositado na conta n.º 2527.005.39603-8, vinculada a estes autos. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da apropriação.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. Publique-se.

0042798-20.2009.403.6182 (2009.61.82.042798-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO NIEL TEIXEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0013398-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA REGINA BERTOLETI PINTO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0034238-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECCOES CAHELON LTDA(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO E SP121490 - CRISTIANE MORGADO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0034754-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLORI DI MARE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Recebo a conclusão nesta data.1. Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud, nos termos do artigo 346 do NCPC. 2. Na ausência de oposição de embargos à execução, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta o valor total depositado na conta n.º 2527.635.00013222-7, vinculada a estes autos em favor do exequente.b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.3. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

0046069-32.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ANTONIO DONISETE RODRIGUES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0047569-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIGAR SOLUCOES EM EVENTOS E GERENCIAMENTO EMPRESARIAL LTDA - EPP

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0048527-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.M.S - SERVICOS DE LAVANDERIA EM GERAL SOCIEDADE EMPRE(SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 35/36, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual.Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se o exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

0002676-23.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARTA DOS SANTOS SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0049803-54.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X LEONISA CAMPANHA LANDIM

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0015577-86.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLESS COMPANY - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0029590-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO PIAZZA DEL DUOMO(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI)

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual. Saliento que deverá ser apresentada a via original do instrumento de procuração. Fls. 60/61: Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 59 verso determino, o desbloqueio do valor constrito à fl. 22. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0042561-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANXIA COMERCIAL LTDA - EPP(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Fl. 49 verso: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.Considerando que a manifestação da exequente corrobora a informação da executada (fls. 26/33), do parcelamento dos valores em cobro nesta demanda e ao mesmo tempo é inconclusiva acerca do desbloqueio do valor que resta constrito à fl. 40, determino o desbloqueio do montante em questão junto ao Banco Bradesco.Após, remetam-se os autos ao Arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0064676-25.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTINA APARECIDA PICONI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0067687-62.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TATIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0068443-71.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE PINHEIRO DE SOUZA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0068575-31.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MATEUS IESEM TEIXEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0069807-78.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIO MARTINS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0069898-71.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA SILVA PEDROTTI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0001659-78.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANESSA BOLZAN DE LUCA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0001944-71.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARTES RIBEIRO DE VASCONCELOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0002072-91.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO DUBOVISKI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0002266-91.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AILTON GOMES JANUARIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0002760-53.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NALU CRISTINA MASSEI CANOVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0003572-95.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCISCO EDIVAN DE ARAUJO CHAVES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0003824-98.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WENER SANDRO DE SA SOARES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0004169-64.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIEL DE SOUZA RAMOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0004554-12.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CABRAL ESCRITORIO CONTABIL E ASSESSORIA SS LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0005298-07.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELI VICENTE ORTEGA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0007202-62.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CAMILA LEMOS DE SOUSA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0007727-44.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIEL DE AVELAR

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0007769-93.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDSON MARTINS VIANA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0007774-18.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUCIANA DA COSTA SOARES HUNGRIA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0007793-24.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUIZ PAULO SILVA RIBEIRO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0007837-43.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEANDRO LAUDESLAU RIBEIRO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0009742-83.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CELSO JULIATO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0010251-14.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO CARBONE ROBORTELLA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0010262-43.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO HAPONCZUK BRITO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0010439-07.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SERGIO RUBENS MONTEIRO DE CASTRO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0010892-02.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SERGIO BALDASSARRE PETTORUSSO(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0010973-48.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CAROLINA MACEDO COSTA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0011336-35.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRO MELO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0011465-40.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ODONTO NEWS COMERCIO LTDA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0012228-41.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CHARLES CRUFF CANDIDO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0013500-70.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO ALVES DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0013733-67.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMANUEL HONORATO PEREIRA DA COSTA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0013756-13.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENIO CARLOS MARQUES DOS SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0021029-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0021426-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J C BRASIL PANIFICACAO E COMERCIO DE ALIMENTO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0026150-52.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RZAB ENG E COM DE APAR ELETRONICOS LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0029414-77.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0030915-66.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO FELIPE DA SILVA ARIETTE DOS SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0032502-26.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLUMENAU HORTI FRUTI LTDA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0034034-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLO AVIAMENTOS PARA CONFECCOES LTDA.

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0034465-69.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERNESTO MORENO PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0037928-19.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAZIH KHOURY

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0037942-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MILTON PEREIRA DE HUNGRIA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0038441-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOANA JANDIRA FERREIRA DE ALCANTARA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0038503-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIANDRA APARECIDA MENDES DE SOUZA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0038602-94.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDA ARAUJO ARRUDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0038630-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0038937-16.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHRISTIAN BUSCHER

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0039071-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0039151-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCEDES MARQUES HENRIQUES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0039600-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ANTONIO FRANCHINI RAMIRES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0041927-77.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELSIM SERVICOS DE TELECOMINICACOES LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0042942-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIS ARMANDO SILVEIRA BES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0044605-65.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIMAS PEREIRA BRITO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0045658-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO FERREIRA PESSOA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0046980-39.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AIRTON JOSE DE SOUZA MARTINEZ

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0047029-80.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLGA BAPTISTA SOARES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0047064-40.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NICEIA DOS SANTOS LOPES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0047379-68.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSEMEIRE BOMFIM DE MEDEIROS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0047445-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIA SELIVON

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0048114-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSCAR FIGUEIREDO LIMA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0048581-80.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0048647-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELSO GUIMARAES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0048684-87.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO LUIZ FILHO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0055885-33.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL GRANITO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0055912-16.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE D

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0055918-23.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OXUMARE GALERIA DE ARTE LTDA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0056275-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHECK OUTECNICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0056503-75.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MED ENGENHARIA DE SEGURANCA LTDA.

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0056628-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS NATUREZA LTDA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0056965-32.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FENIX DO MORUMBI AUTO POSTO LTDA(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original).2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0057152-40.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLANET CAMPO LIMPO COMERCIO DE CONFECCOES LTD

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0057228-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENERAL GISA INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES)

1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual, identificando quem o subscreve a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037544-81.2000.403.6182 (2000.61.82.037544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DANIEL OLIVEIRA MATOS X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 178

CARTA PRECATORIA

0009311-15.2016.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANANEIA - SP X JOSE GERALDO PINTO DOMINGOS(SP161521 - ROSANA RODRIGUES DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha LUIZ CARLOS ZILLIG para o dia 18 de agosto de 2016, às 15:00 horas, na sede deste Juízo (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 2º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01303-030).Nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, sob pena de desistência da inquirição da testemunha.Poderá, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que houve a desistência de sua inquirição.Comunique-se o Juízo Deprecante, bem como encaminhe cópia desta decisão para que aquele juízo tome as providências necessárias, intimando-se as partes.Dê-se vista à Fazenda Nacional.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10687

PROCEDIMENTO COMUM

0005231-30.2001.403.6183 (2001.61.83.005231-2) - JOSE FURTADO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001753-77.2002.403.6183 (2002.61.83.001753-5) - PEDRO DA SILVA AMORIM(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se vista ao INSS. Int.

0012024-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012024-9) - AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0003446-81.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____:oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006223-34.2014.403.6183 - SANDRA APARECIDA MARELLI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0058589-46.1997.403.6183 (97.0058589-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041207-55.1988.403.6183 (88.0041207-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVIO DE ANDRADE X SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE(SP288557 - MARLENE BORGHI CAVICHIO)

1. Ao SEDI para a retificação do polo passivo, nos termos da habilitação de fls. 160 dos autos principais. 2. Homologo, por decição, os cálculos de fls. 171 a 176. 3. Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais. Int.

0006417-34.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-74.2002.403.6183 (2002.61.83.002471-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SEVERINA CECILIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009683-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-55.2009.403.6183 (2009.61.83.008742-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0010287-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-33.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ELIANE LOPES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010503-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-43.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOSE RUBENS CAZARINI(SP234184 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000070-14.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-17.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X REGIS ROMULO REIS MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007324-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007324-6) - LUIZ ROBERTO PINHEIRO(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006177-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006177-7) - JOAO SIPLIANO CASSALHO DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SIPLIANO CASSALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que forneça os dados bancários para que o autor promova a devolução do valor apurado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005263-20.2010.403.6183 - ALDO LIMA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0003672-81.2014.403.6183 - JOSE ROQUE DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da expedição dos oficios requisitorios.2. Indefiro os destaques do honorarios contratuais,tendo em vista a ausencia do respectivo instrumento.3. Após, aguarde-se eobrestado o seu devido cumprimento.

0010404-78.2014.403.6183 - LETICIA ALVES BELLOTTO MONTEIRO(SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA ALVES BELLOTTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 10690

PROCEDIMENTO COMUM

0001752-04.2016.403.6183 - APARECIDO PEREIRA GOMES(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002318-50.2016.403.6183 - FRANCISCO DE AMORIM BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 09/05/1989 a 01/11/1999 e de 23/11/1999 a 17/12/2013 - na FEBEM - Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/05/2015 - fls. 82). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060217-84.2009.403.6301 - JESSICA PELEGRINI VICENTE X WELLINGTON PELEGRINI VICENTE(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA PELEGRINI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON PELEGRINI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o desarquiva mento dos embargos à execução nº 00088460-2015.403.6183 para remessa à Contadoria para a adequação dos cálculos nos termos do julgado. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10647

PROCEDIMENTO COMUM

0004682-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004682-7) - JOSE RAULINO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0012582-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012582-0) - ANTONIO TEIXEIRA LIMA X ANTONIA MANTARRAIA LIMA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 290-292, pelo INSS e às fls. 294-304, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000589-62.2011.403.6183 - LUIZ ALBERTO CRISPIN(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0000589-62.2011.4.03.6183Registro nº_____/2016Vistos, em sentença.LUIZ ALBERTO CRISPIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do índice de

reajuste, de forma integral, em seu salário de benefício, para, com isso, ser mantido seu valor real. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 27.Emenda à inicial às fls. 29-39. Os autos foram encaminhados ao contador, sobrevindo o parecer e cálculos às fls. 41-44. Manifestação do autor às fls. 49-58, pelo prosseguimento da ação. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61-71, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 74-81.Por fim, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu).Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Tal critério foi modificado pela Lei n.º 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10, quando o IRSM substituiu o INPC:Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.Ficou garantido, desse modo, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.A Lei n.º 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando assim disciplinados os reajustes:Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º . São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, 2º, da Constituição Federal de 1988 (...). (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).E, no mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decide:Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, 2º da CF.- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.- Omissis. - O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, 2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.- Omissis.(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa segue transcrita abaixo:A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94. (Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).Na mesma orientação, as decisões do Superior Tribunal de Justiça:Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar

redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.Agravo regimental improvido.(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.- Entendimento pacificado no STJ e STF.- Recurso especial conhecido e provido.(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).Não se diga, a propósito, que haveria algum fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios - pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, 5º, da Lei n.º 8.880/94.(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.(...) 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.O preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96 foi finalmente convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, sendo tranqüila a jurisprudência acerca da regularidade desse reajuste.No tocante aos reajustes a partir de 1997, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, então no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que

representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observo, ainda, que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).Por fim, de acordo com o parecer e cálculo da contadoria de fls. 41-44, não há valor da causa a ser apurado uma vez que o benefício do autor vem sendo corrigido em conformidade com a legislação de regência.Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.P.R.I.

0002735-76.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0002735-76.2011.4.03.6183Registro nº_____/2016Vistos etc. LUIZ CARLOS MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, das contribuições não computadas pela autarquia, constantes na CTPS, e dos depósitos fundiários. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 181.Citado, o INSS deixou de apresentar a contestação. Os autos foram remetidos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente (fl. 189), sobrevindo o parecer e os cálculos de fls. 191-203. O autor manifestou-se sobre o parecer da contadoria às fls. 207-208.O processo foi novamente remetido à contadoria para a apuração da RMI de acordo com os apontamentos feitos na decisão (fl. 214).Sobreveio o parecer e cálculos às fls. 217-225, com manifestação das partes às fls. 229 e 234-235.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.O cerne da controvérsia diz respeito à apuração da RMI do benefício do autor. Sustenta que a remuneração recebida foi superior àquela considerada pela autarquia na carta de concessão. Requer a revisão da RMI, considerando os salários-de-contribuição constantes no sistema do CNIS, nos depósitos fundiários e anotações salariais na CTPS. Os autos foram encaminhados ao contador judicial que, ao revisar a RMI, utilizou os dados do CNIS, (...) pois há vários salários omissos a fl. 18/19, que agora constam do cadastro (...), nas omissões do CNIS, os depósitos fundiários e, por fim, nas omissões de ambos, os salários anotados na carteira profissional, nessa ordem. Chegou-se, por conseguinte, a uma RMI maior (R$ 1.078,46) que a concedida originariamente pela autarquia (R$ 474,15).Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais, não há alegação de fraude nos dados levados em consideração pela contadoria para a revisão da RMI, pelo que entendo que os valores ali descritos devem ser considerados no PBC do benefício.Frise-se que não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a revisão da renda mensal do seu benefício, concedido em 27.08.2007, sendo a demanda proposta em 18.03.2011.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício da parte autora, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 145.876.855-1; Segurado(a): Luiz Carlos Martins; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0008786-06.2011.403.6183 - EVALDO JOSE DE MELO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo o recurso adesivo de fls. 226-230, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 224. Int.

0011919-56.2011.403.6183 - DOMINGOS LO MONACO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0011919-56.2011.4.03.6183Registro nº_____/2016Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração, opostos por Domingos Lo Monaco, diante da sentença de fls. 124-132, que julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Alega que não requereu a antecipação da tutela, (...) pois não tem interesse na implantação da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, e que (...) pretende que o benefício seja implantado somente após o trânsito em julgado da decisão, caso lhe seja mais vantajoso naquela oportunidade. É o relatório. Decido.Assiste razão à parte autora. De fato, não houve pedido na exordial no sentido de que fosse concedida a antecipação da tutela, afigurando-se direito do autor, portanto, de optar pela percepção do benefício de aposentadoria somente após o trânsito em julgado da demanda. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra, excluindo, da decisão, o capítulo que concedeu, de ofício, a tutela específica. Notifique-se a AADJ, a fim de cessar os efeitos da tutela específica concedida na sentença embargada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0005296-39.2012.403.6183 - TEREZINHA SOARES DOS SANTOS(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0005296-39.2012.403.6183Registro nº_____/2016Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 341-345, que julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de conceder a aposentadoria por idade, desde a data da entrada do requerimento administrativo.Alega a existência de contradição na sentença, tendo em vista que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, em que pese a autarquia já ter deferido o pedido administrativamente, no curso do processo, em 07.02.2014, havendo, inclusive, pagamento dos valores em atraso entre 22.09.2010 e 07.02.2014. Sustenta, assim, a falta de interesse de agir superveniente.Intimada, a embargada requereu o não acolhimento dos embargos (fls.368-370).É o relatório. Decido.A sentença condenou o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo, deixando de conceder, por outro lado, a tutela antecipada, porquanto a autora já é beneficiária de aposentadoria por idade desde 22.09.2010, deferido administrativamente em 07.02.2014, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Conquanto o benefício tenha sido concedido na esfera administrativa, verifica-se que o deferimento ocorreu após a propositura da demanda e da citação do INSS, remanescendo o interesse da autora no pagamento das diferenças das parcelas atrasadas, relativas à correção monetária e aos juros de mora, bem como nos honorários advocatícios, nos termos fixados na sentença.Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Intimem-se.

0008900-08.2012.403.6183 - RUY HIDETAKA OTSUKA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008900-08.2012.403.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.RUY HIDETAKA OTSUKA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 103.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108-125, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/10/2010 e a presente ação foi ajuizada em 01/10/2012. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho

ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para

comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua

efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTOADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação

jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentoscomprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 31 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 47 e decisão às fls. 51-52. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 08/01/1979 a 05/03/1997, foram juntadas cópias do formulário de fl. 26 e laudo técnico às fls. 27-29. Nesses documentos, há informação de que o autor desempenhava suas atividades exposto a ruído de 84 dB de modo habitual e permanente. Destarte, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Reconhecido o período especial acima, convertendo-o e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/10/2010 (DER) CarênciaNEC DO BRASIL 08/01/1979 05/03/1997 1,40 Sim 25 anos, 5 meses e 3 dias 219NEC DO BRASIL 06/03/1997 31/07/2009 1,00 Sim 12 anos, 4 meses e 26 dias 148CONTRIBUIÇÕES 01/08/2009 31/07/2010 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 2 meses e 14 dias 240 meses 43 anos e 5 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 1 mês e 26 dias 251 meses 44 anos e 4 meses -Até a DER (08/10/2010) 38 anos, 9 meses e 29 dias 379 meses 55 anos e 2 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 1 mês e 12 diasTempo mínimo para aposentação: 31 anos, 1 mês e 12 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (01 ano, 01 mês e 12 dias). Por fim, em 08/10/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 08/01/1979 a 05/03/1997 como tempo especial, convertendo-o e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 08/10/2010 (fl. 16), num total de 38 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Ruy Hidetaka Otsuka; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 154.296.912-0; DIB: 08/10/2010; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 08/01/1979 a 05/03/1997. P.R.I.

0010129-03.2012.403.6183 - NILDO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010129-03.2012.403.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.NILDO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 78.A parte autora aditou a inicial à fl. 83 (e verso). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86-108, pugnando pela improcedência do feito.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal

exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou

DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTOADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentoscomprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 31 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 64-65 e decisão à fl. 70. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Ademais, embora a parte autora alegue que a DER de seu benefício seja 12/03/2012, conforme a aludida decisão a data correta é 02/03/2012. No que concerne ao lapso de 23/03/1979 a 09/04/1996, a cópia do PPP de fls. 48-49 demonstra que a autora desempenhava suas funções exposta, entre outros agentes nocivos, a radiação ionizante de modo habitual e permanente. Logo, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.3, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Quanto ao período de 02/05/1973 a 30/10/1973, no qual a parte autora afirma ter laborado na Gráfica Tirone Ltda., foi juntada a cópia da ficha de registro (fl. 39) e do termo de abertura do livro de registro de empregados (fl. 40). Entendo que os referidos documentos não são eficazes para a comprovação do vínculo, eis que não se demonstrou que a referida ficha integra o livro de registro apontado no termo de abertura. Nota-se que não há, na ficha de registro, qualquer indicação de que o referido documento foi emitido pela aludida empresa (timbre, carimbo, assinatura de responsável legal, etc.). Já o termo de abertura, embora autêntico, comprova apenas a existência do livro de registro de empregados mencionado naquele documento. Desse modo, entendo que o referido lapso não deve ser computado.Para a comprovação do vínculo com a empresa Rodocerto Transporte Ltda., de 01/12/1973 a 30/03/1974, a parte autora apresentou declarações às fls. 36-37, com informação de que o autor manteve vínculo com a referida empresa entre 01/12/1973 a 30/03/1974 e ficha de registro de empregados à fl. 71. As declarações de fls. 36-37, além de extemporâneas e de não possuírem identificação do responsável pelo preenchimento, são atos unilaterais, produzidos sem o crivo do contraditório. A ficha de fl. 71 também de não possui elementos que possibilitem a identificação do empregador responsável pelo documento. Destarte, esse período não deve ser computado. Reconhecido o período especial acima e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/03/2012 (DER) CarênciaOCEANIC 29/05/1978 16/10/1978 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 18 dias 6SONY 25/10/1978 20/07/1979 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 26 dias 9IPT 23/07/1979 09/04/1996 1,40 Sim 23 anos, 4 meses e 24 dias 201BST 20/07/1998 31/03/2000 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 12 dias 21INVENSYS 03/04/2000 22/08/2001 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 20 dias 17FORCE LINE 03/09/2001 02/03/2012 1,00 Sim 10 anos, 6 meses e 0 dia 127Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 11 meses e 5 dias 222 meses 40 anos e 3 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 10 meses e 17 dias 233 meses 41 anos e 3 meses -Até a DER (02/03/2012) 38 anos, 1 mês e 10 dias 381 meses 53 anos e 6 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 0 mês e 10 diasTempo mínimo para aposentação: 32 anos, 0 mês e 10 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (02 anos e 10 dias).Por fim, em 02/03/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial o período de 23/07/1979 a 09/04/1996 e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 02/03/2012 (fl. 70), num total de 38 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de

Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Nildo da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 159.237.873-8; DIB: 02/03/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 23/07/1979 a 09/04/1996. P.R.I.

0024848-24.2012.403.6301 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0024848-24.2012.403.6301Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborados em condições insalubres com a conversão em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal.Naquele juízo, o INSS apresentou contestação às fls. 70-96, alegando, preliminarmente, incompetência em razão da complexidade da causa, do valor da causa, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em razão do valor da causa apurado pela contadoria(fl. 298), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 313-318).Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, ratificados os atos processuais e dada oportunidade para especificação de provas (fls. 321-322).Sobreveio réplica.O autor requereu a apresentação de cópia do processo administrativo do paradigma pelo INSS, o que restou indeferido. (fl. 330). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto a alegação do INSS acerca de decadência, porquanto não tem pertinência com o pedido, que é de concessão de benefício ao invés de revisão. Reconheço, contudo, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A

comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o

formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTOADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentoscomprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4.

Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.RUÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o

EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção

deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido entre 23/08/1982 a 10/10/2001 para fins de conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Embora a parte tenha alegado que a autarquia não reconheceu os períodos 05/09/1978 a 17/08/1982, 23/08/1982 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 13/11/2006 e 30/09/2006 a 15/08/2008 como tempo comum e especial (fl. 03), noto a contagem administrativa de fls. 137-138 e anotação no CNIS quanto aos vínculos de 05/09/1978 a 17/08/1982, 23/08/1982 a 15/12/2006 e 14/12/2006 a 02/09/2008, reconhecidos como tempo comum. Assim, tais períodos considerados como tempo comum, são incontroversos. Observo que no PPP de fls. 217-218 e 220-221 não há indicação do agente nocivo e o seu grau de intensidade a que o autor teria ficado exposto, em nenhum dos períodos trabalhados. Constou somente ruído. O documento de fl. 25, embora indique níveis de ruído, não permite correlação com a função do autor. Ademais, não é possível aferir se o autor trabalhava em alguns dos locais ali mencionados. Verifico que não consta nem mesmo data no referido documento.Além disso, conforme anotação em CTPS, a função exercida pelo autor era auxiliar de operação (fl. 57). Em análise do PPP de fls. 217-218, verifico que o cargo auxiliar de operação referiu-se ao período de 23/08/1982 a 30/06/1986 e que a função consistia em executar e/ou auxiliar nas tarefas administrativas das diversas áreas da Diretora de operações. Em se tratando de função administrativa, fica descaracterizada a função exercida sob condições insalubres.Quanto ao período de 23/08/1982 a 14/12/2006, (data de emissão do PPP), constou o cargo de coordenador despacho tripulantes, no qual a função exercida era assessorar e controlar os auxiliares de operações na execução do movimento diário dos vôos e tripulantes no despacho. Ocorre que, se o autor assessorava o auxiliar de operação, que é função administrativa, fica descaracterizada a exposição a agentes nocivos também nesse período.Diante das características das funções exercidas pelo autor, nem mesmo seria possível o enquadramento até 28/04/1995 pela categoria profissional nos termos código 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64.Logo, não reconhecida a especialidade do vínculo supracitado, concluo que o segurado, até a data da DER (02/09/2008), totaliza apenas 29 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/09/2008 (DER) CarênciaJ Knop Arquitetura Industrial SC Ltda - ME 05/09/1978 17/08/1982 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 13 dias 48Viação Aérea Riograndense 23/08/1982 30/06/1986 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 8 dias 46VRG Linhas Aéreas S.A 01/07/1986 28/04/1995 1,00 Sim 8 anos, 9 meses e 28 dias 106VRG Linhas Aéreas S.A 29/04/1995 02/09/2008 1,00 Sim 13 anos, 4 meses e 4 dias 161Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 3 meses e 7 dias 244 meses 35 anos e 3 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 2 meses e 19 dias 255 meses 36 anos e 3 mesesAté a DER (02/09/2008) 29 anos, 11 meses e 23 dias 361 meses 45 anos e 0 mêsPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 10 meses e 21 diasNessas condições, a parte autora, em 02/09/2008 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 10 meses e 21 dias).Como o pedido de concessão de benefício foi julgado improcedente, restou prejudicado o pleito indenizatório, já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício.Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.P.R.I.

0040238-34.2012.403.6301 - LURIMAR PINHEIRO MALAQUIAS DE OLIVEIRA(SP104069 - DORACI ARAUJO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0040238-34.2012.403.6301Registro nº _____/2016.Vistos, em sentença.LURIMAR PINHEIRO MALAQUIAS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, decorrente do óbito do seu ex-cônjuge.Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal, onde foi apresentada contestação pela autarquia, alegando, preliminarmente prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 90-93).Em razão do valor do valor da causa, declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 174-177). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção e ratificados os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal (fl. 185).Sobreveio réplica.Foi dada a oportunidade para produção de prova testemunhal, mas a parte autora não se manifestou. Não obstante nova oportunidade para a produção de prova oral (fl. 557), quedou-se inerte. Em seguida, o seu patrono renunciou ao mandato que lhe foi conferido (fl. 258-259).Devidamente comprovada a renuncia e ciência à autora, foi feita a intimação para que regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção do processo (fl. 269).Devidamente intimada (fl. 272), deixou transcorrer o prazo estipulado para sua manifestação (fl. 274). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de constituir advogado. A capacidade postulatória é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que a parte autora seja representada por advogado.Ressalto, por fim, que a ausência de tal pressuposto processual, mesmo que superveniente, admite constatação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecido até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação tríplice processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0000799-45.2013.403.6183 - MARCIA MENOSSI GONGORA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0000799-45.2013.4.03.6183Registro nº_____/2016Vistos etc.MÁRCIA MENOSSI GONGORA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o afastamento do fator previdenciário na aposentadoria concedida ao cônjuge falecido, condenando-se a autarquia, por conseguinte, a revisar a renda mensal inicial. Requer, outrossim, que o valor do benefício originário seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora.Aditamento à inicial às fls. 40-51.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 77.Novo aditamento à fl. 78.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80-86, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 90-99.A autora juntou documentos às fls. 102-116.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Cumpre observar, inicialmente, que a aposentadoria originária do cônjuge falecido foi concedida em 21.06.2005 (fl. 26).Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da regularidade da aplicação do fator previdenciário, principalmente do critério etário do segurado, mesmo depois de ter sido utilizado o disposto na regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, que exige ter o segurado completado a idade mínima de 53 anos para obter aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o que caracterizaria dupla aplicação do mesmo critério para apuração desse benefício.A parte autora alega que o artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98 foi exauriente e fixou todos os critérios necessários para a concessão das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição (idade mínima, tempo de contribuição, coeficiente e período adicional de contribuição - pedágio).Sustenta, ainda, que, como a possibilidade de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional somente se manteve na regra de transição acima especificada, não tendo a Lei nº 9.876/99 (que passou a prever a incidência do fator previdenciário no cálculo desse tipo de jubilação) regulamentado esse tipo de benefício sob a forma proporcional, não seria aplicável ao seu benefício da parte autora. Posto isso, passo a analisar as alegações da parte autora.O cerne da discussão, na presente demanda, diz respeito à aplicação do fator previdenciário, no cálculo da aposentadoria da parte autora, principalmente com a utilização de sua idade e de seu tempo de serviço/contribuição como componentes dessa fórmula, a interferir no cálculo da RMI, mesmo depois de ter sido utilizado o critério etário como um dos requisitos para obtenção desse tipo de benefício e aplicando-se a questão do tempo de serviço/contribuição também para apuração do coeficiente de cálculo aplicável em seu benefício, o que, segundo o autor, caracterizaria o bis in idem.Insta salientar, primeiramente, que a legislação a ser aplicada é aquela vigente na data do início do benefício, que, no caso, é 2004. Nesse aspecto, a legislação deve ser entendida como todas as normas constitucionais, legais e infralegais pertinentes.Como o benefício do autor foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que passou a prever a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi utilizada no cálculo de seu benefício.Na fórmula do fator previdenciário, é levado em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de vida até o momento da aposentadoria, além da alíquota de contribuição correspondente a 0,31.Oportuno lembrar, ainda, que a expectativa de vida é obtida por intermédio da tábua de mortalidade, modelo demográfico que descreve a incidência de mortalidade nas diversas idades e resume, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população. Essa tábua é divulgada pelo IBGE, podendo ser alterada anualmente.Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Do exposto, constata-se que somente dependem de questões de ordem pessoal do segurado os componentes da fórmula do fator previdenciário tempo de serviço/contribuição e idade no momento da aposentadoria. A expectativa de vida depende, por sua vez, dos dados contidos na tábua de mortalidade do

IBGE acima descrita para ambos os sexos, sendo utilizada a fórmula nacional única, nos termos do artigo 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, legislação essa última vigente na DIB do benefício da parte autora.Como a expectativa de vida é obtida pelos dados do IBGE acerca da tábua de mortalidade para ambos os sexos, constata-se que se trata de dado objetivo da fórmula do fator previdenciário, apurado por critérios técnicos pela entidade que faz levantamento acerca de qualidade de vida e aumento populacional de nosso país, de acordo com o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior, não havendo que se falar em ilegalidade de sua incidência.Por outro lado, a regra do artigo 5º, inciso I, da Constituição da República, é a da igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações.Quando há distinções no tratamento entre os sexos, a Carta Política o faz com base no princípio da isonomia, o qual preceitua, desde Aristóteles, o tratamento igual entre os iguais e desigual entre os desiguais, na medida em que se desigualemAssim é que se justifica, por exemplo, o cálculo diferenciado entre as aposentadorias para o sexo feminino e para o masculino no que concerne ao tempo de serviço/contribuição (05 anos de tempo de serviço/contribuição a menos para as mulheres) e à idade mínima para obtenção de jubilação por tempo de serviço/contribuição (no caso da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 - 53 anos para homem e 48 anos de idade para mulher) e por idade (65 anos para homem e 60 anos para mulher).De todo modo, qualquer forma de distinção entre os sexos somente é permitida ou quando expressamente prevista na própria Carta Política ou quando houver relação lógica entre o discrímen e a finalidade pretendida. Como a legislação aplicável ao cálculo da aposentadoria em tela prevê a utilização da tábua de mortalidade nacional para ambos os sexos e a Constituição da República não criou distinção, nesse tópico, entre eles, não há inconstitucionalidade na aplicação da expectativa de vida igual para homens e mulheres no cálculo do fator previdenciário.A tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística considerando-se a média nacional única para ambos os sexos (8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91) a ser utilizada é aquela em vigor na data do requerimento do benefício (artigo 31, 13º, do Decreto nº 3.048/1999).Não há que se falar, por outro lado, em irregularidade da incidência da idade do segurado na fórmula do fator previdenciário, já que a Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 /98, somente fixou os requisitos para obtenção de aposentadorias por tempo de serviço/contribuição (tempo de serviço/contribuição e idade mínimos) tanto em sua regra de transição (artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98) quanto no texto permanente da Carta Política (neste último caso somente fixou o tempo de serviço/contribuição mínimo), nada estipulando acerca da fórmula de cálculo dessas jubilações. A única exceção concerne ao coeficiente de cálculo a ser aplicável, o qual foi alterado pelo aludido artigo, modificando o disposto no artigo 53 da Lei nº 8.213/91.Nesse quadro, restou, à legislação infraconstitucional, a efetiva regulamentação da fórmula de cálculo desse tipo de jubilação.A legislação que previa e prevê a forma de apuração da RMI desse tipo de aposentadoria é o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizada sua redação original, antes da modificação advinda da Lei nº 9.876/99, quando o segurado atinge todos os requisitos para obtenção dessa jubilação antes do início de sua entrada em vigor, aplicando-se, dessa forma, o disposto no artigo 6º da lei nova.Como o benefício do cônjuge da parte autora foi concedido com DIB em junho de 2005 (carta de concessão de fl. 26), tendo sido apurado seu tempo de serviço/contribuição até maio de 2005 e integrados, no seu período básico de cálculo, os salários-de-contribuição do interregno de julho de 1994 até o aludido mês, é patente que a Lei nº 9.876/99 deve ser utilizada na referida apuração, aplicando-se a fórmula do fator previdenciário nela prevista.Dessa forma, eventual utilização do critério etário para constatação dos requisitos para obtenção desse benefício como uma das variáveis integrantes da fórmula do fator não significa dupla aplicação desse critério para fins de apuração desse benefício, já que se referem a fases diferentes da verificação da regular concessão dessa jubilação. Uma é adotada para apurar se o autor perfaz todos os requisitos necessários para ser titular dessa aposentadoria, ao passo que a outra o é para o efetivo cálculo da RMI dessa jubilação, não havendo que se falar em bis in idem na utilização desse critério.Outrossim, mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Nesse sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação desse diploma.Logo, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo da RMI da aposentadoria do cônjuge da parte autora, uma vez que aplicou o disposto na Lei nº 9.876/99 e o artigo 9º da Emenda Constitucional, vigentes por ocasião da DIB desse benefício.Quanto ao pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, o benefício que se pretende a aplicação das majorações foi concedido em 12.07.2005 (fl. 26). Desse modo, nem sequer estava em manutenção quando do surgimento das EC nº 20/98 ou EC nº 41/03, o que impede qualquer acréscimo. De fato, ainda que se considere que havia salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo e que eram anteriores a tais Emendas, não se pode desconsiderar que o C. Supremo Tribunal Federal entendeu que as EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 não tratam de recálculo de renda mensal

inicial, mas sim de readequação de valor-teto. Até porque, caso se tratasse de revisão de RMI com base em legislação posterior, haveria afronta ao ato jurídico perfeito, como também se depreende do exposto.Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.P.R.I.

0000834-05.2013.403.6183 - AIRTON ANGELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000834-05.2013.4.03.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.AIRTON ANGELI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 59). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 61-73), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto as alegações o INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 30/06/2009 e a presente ação foi ajuizada em 05/02/2013. APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo

com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS

CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA

CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTOADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentoscomprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido entre 04/01/1983 e 05/03/1997, conforme documento de fl. 35. Destarte, esse período é incontroverso. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 30/06/2009, a cópia do PPP de fls. 85-86 demonstra que o autor desempenhava suas atividades exposto a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 06/03/1997 a 30/06/2009, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecido o período especial acima, somando-o ao já computado administrativamente, verifico que o segurado, na DIB (30/06/2009 - fls. 21-25), totaliza 26 anos, 05 meses e 27 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial

pretendida pelo autor.Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/06/2009 (DER) CarênciaELETROPAULO 04/01/1983 05/03/1997 1,00 Sim 14 anos, 2 meses e 2 dias 171ELETROPAULO 06/03/1997 30/06/2009 1,00 Sim 12 anos, 3 meses e 25 dias 147Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (30/06/2009) 26 anos, 5 meses e 27 dias 318 meses 46 anos e 5 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 30/06/2009 como tempo especial e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 150.203.468-6 em aposentadoria especial, num total de 26 anos, 05 meses e 27 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 30/06/2009 (fls. 21-25), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2009, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Airton Angeli; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; NB: 150.203.468-(46); DIB: 30/06/2009; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Reconhecimento do período de 06/03/1997 a 30/06/2009 como tempo especial.P.R.I.

0005239-84.2013.403.6183 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005239-84.2013.4.03.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais e comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela à fl. 91. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl.84). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 93-116, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/02/2013 e a presente ação foi ajuizada em 13/06/2013. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as

atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA

CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão

do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTOADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentoscomprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que, analisando os períodos apresentados pela parte autora à fl. 3 e o extrato CNIS anexo, verifico que há controvérsia em relação aos períodos laborados na SABESP (01/12/1980 a 21/03/2010), o qual a parte autora pretende o cômputo como tempo

especial e que foi reconhecido, pelo INSS apenas como tempo comum, e os lapsos comuns de 19/02/1975 a 05/04/1975, 18/04/1975 a 05/10/1976, 29/03/1977 a 11/01/1979 e 22/01/1979 a 28/03/1979, não reconhecidos pelo INSS. Os demais lapsos apontados pela parte autora na exordial, como constam no extrato CNIS, são incontroversos. Quanto aos períodos de 19/02/1975 a 05/04/1975, 18/04/1975 a 05/10/1976, 29/03/1977 a 11/01/1979 e 22/01/1979 a 28/03/1979: tendo em vista que estão comprovados pela cópia da CTPS nº 99042, série 273ª, às fls. 28-35, gozando tais registros de presunção de veracidade, a qual não foi contrariada mediante provas em sentido contrário, devem ser reconhecidos como tempo comum. No que concerne aos lapsos de 01/12/1980 a 31/07/1981 e 01/07/1985 a 21/03/2010, a cópia do PPP de fls. 22-24 demonstra que o segurado esteve exposto a esgoto (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos). Logo, esses intervalos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.2.11, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Em relação ao interregno de 01/08/1981 a 30/06/1985, de acordo com as informações do aludido PPP, nota-se que o autor exercia suas atividades exposto a gasolina e óleo diesel. Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos constantes no extrato CNIS anexo, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/02/2013 (DER) CarênciaQUINAL S/A 19/02/1975 05/04/1975 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 17 dias 3SERV. AUT. AGUA E ESGOTO 18/04/1975 05/10/1976 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 18 dias 18SAINT-GOBAIN 22/11/1976 18/02/1977 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias 4ARTIMEDIA 29/03/1977 12/01/1979 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 14 dias 23IDEROL 22/01/1979 28/03/1979 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 7 dias 2SABESP 01/12/1980 31/07/1981 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 6 dias 8SABESP 01/08/1981 30/06/1985 1,40 Sim 5 anos, 5 meses e 24 dias 47SABESP 01/07/1985 21/03/2010 1,40 Sim 34 anos, 7 meses e 11 dias 297SABESP 22/03/2010 21/08/2010 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5AUXILIO-DOENÇA 22/08/2010 07/12/2010 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 16 dias 4SABESP 08/12/2010 15/02/2013 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 8 dias 26Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 0 mês e 27 dias 267 meses 42 anos e 2 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 4 meses e 26 dias 278 meses 43 anos e 1 mês -Até a DER (15/02/2013) 47 anos, 8 meses e 28 dias 437 meses 56 anos e 4 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 4 meses e 13 diasTempo mínimo para aposentação: 30 anos, 4 meses e 13 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 15/02/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 01/12/1980 a 21/03/2010, os lapsos comuns de 19/02/1975 a 05/04/1975, 18/04/1975 a 05/10/1976, 29/03/1977 a 11/01/1979 e 22/01/1979 a 28/03/1979 e somando-o aos demais lapsos conforme tabela supra, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, em 15/02/2013, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/10/2015, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 15/02/2013. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 15/02/2013, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Geraldo Pereira dos Santos; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 163.604.927-0; DIB: 15/02/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/12/1980 a 21/03/2010; Tempo comum reconhecido: 19/02/1975 a 05/04/1975, 18/04/1975 a 05/10/1976, 29/03/1977 a 11/01/1979 e 22/01/1979 a 28/03/1979.P.R.I.

0007871-83.2013.403.6183 - EDEMIR DE LIMA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 95-97, pelo INSS e às fls. 99-103, parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão:Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0008246-84.2013.403.6183 - FABIAN SERGIO ANGELI(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0008246-84.2013.4.03.6183Registro nº_____/2016Vistos, em sentença.FABIAN SERGIO ANGELI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 21.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 23-42, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista que já houve a revisão do benefício da parte autora, consoante o acordo homologado pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo, nos autos a ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. O autor não se manifestou acerca da contestação (fl. 44, verso).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Do compulsar dos autos, é possível observar que já houve a revisão do benefício da parte autora de acordo como o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, consoante o extrato REVSIT acostado à fl. 42. Logo, o demandante é carecedor da ação por falta de interesse processual, tendo em vista que o pedido já foi analisado, antes da propositura da demanda, afigurando-se patente a ausência de necessidade do provimento jurisdicional pleiteado.Ressalte-se que a ausência de condição da ação admite constatação a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 493 e 485, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Frise-se, por fim, que a ausência de interesse de agir foi aduzida pelo INSS na contestação, deixando a parte autora de se manifestar a respeito. Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008786-35.2013.403.6183 - JOSE LUIZ COSTA DOS SANTOS(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008786-35.2013.403.6183Registro nº _____/2016Vistos etc. JOSE LUIZ COSTA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante o cômputo do vínculo de 23/04/1993 a 18/07/2012, reconhecido na esfera trabalhista e, consequentemente o acréscimo, no período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação à fl. 114.Citado, o INSS apresentou não apresentou contestação no prazo legal (fl. 121). Instada a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir (fl. 123), a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).A parte autora pretende o cômputo do período de 23/04/1993 a 18/07/2012, reconhecido na sentença proferida nos autos do processo nº 0001315-41.2012.5.02.0332, o qual tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Itapecerica da Serra (fls. 23-111). Anote-se que tal labor foi reconhecido, em sede de reclamatória trabalhista, por sentença homologatória do acordo firmado entre as partes litigantes (fl. 102).Cabe salientar que as decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início de prova material, a ser complementada, eventualmente, por prova testemunhal idônea. O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei.Especificamente sobre o aspecto trabalhista, leciona Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 25ª edição, ed. Saraiva, p. 612:Coisa julgada material consiste na exclusão da possibilidade de voltar a tratar da questão já resolvida definitivamente (...) A sentença proferida na Justiça do Trabalho quanto à relação de emprego não vincula a Previdência Social, posto que, não sendo parte, não pode ser alcançada por seus efeitos, e porque aquela é incompetente em razão da matéria (previdência). A regulamentação do Poder Executivo, em harmonia com a lei previdenciária, somente a acata quando baseada em razoável início de prova material. (grifei)Assim, o instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.Daí se extrai que a sentença trabalhista poderá servir, eventualmente, como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, caso complementada por outras provas. A respeito do tema, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350:No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. No mesmo sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA.A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do parágrafo 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova (AgRg no REsp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.03.2001).No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve o reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção do benefício previdenciário, afronta o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e o comando da Súmula nº 149 do STJ.Ressalva do acesso às vias ordinárias.Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 499591-CE, Relatora Ministro Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04.08.2003, página 400)Tais considerações referem-se ao processo judicial, conduzido por juiz imparcial e investido dos poderes inerentes à judicatura, e com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O lançamento dos dados no sistema do Ministério do Trabalho e Emprego decorreu de homologação de acordo trabalhista, circunstância que fragilizaria, em princípio, seu cunho probatório.No presente caso, além de a sentença proferida apenas homologar acordo firmado entre a parte autora e seu empregador, não houve comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, não se demonstrando a participação do INSS na execução para a cobrança de tais valores. Ademais, instado a se manifestar acerca do interesse em produção de eventuais provas, a parte autora manteve-se inerte. Destarte, entendo que não há elementos suficientes para o reconhecimento do referido vínculo. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.P.R.I.

0009496-55.2013.403.6183 - REGINA DE AZEVEDO(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009496-55.2013.4.03.6183Registro nº_____/2016Vistos, em sentença.REGINA DE AZEVEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns até 1998, com o recálculo do fator previdenciário.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 54. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56-63, requerendo a incidência da prescrição quinquenal e, no mais, pugnando pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 65-71.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, é caso de ressaltar que a prescrição deve incidir sobre as parcelas anteriores aos cinco anos do

ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No mais, noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora.Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confiram-se os acórdãos dos referidos julgamentos:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...).Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99.Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado.Cumpre ressaltar, ademais, que a hipótese da aposentadoria especial não se confunde, em princípio, com a da aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério. Essa segunda aposentadoria foi assegurada, inicialmente, nesses exatos termos, pelo artigo 202, inciso III, da Constituição de 1988. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que (...) comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido:Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Ao contrário do tempo de serviço prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, atualmente não há previsão de conversão do tempo de trabalho exercido em função de magistério. Afinal, o professor que se dedicou ao ensino durante sua vida já tem a prerrogativa de se aposentar em menor tempo, não lhe sendo aplicável o fator de conversão.Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.P.R.I.

0011507-57.2013.403.6183 - MARIA DE JESUS DE MORAIS DE VASCONCELOS(SP210755 - CARLA TEIXEIRA BORNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0011507-57.2013.403.6183Vistos, em sentença. MARIA DE JESUS DE MORAIS DE VASCONCELOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 28/03/2013. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 726).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 128-132).Deferida a prova pericial às fls. 153-154 e nomeado o perito judicial (fl. 160). Em seguida, houve redesignação da perícia médica (fl. 162), cujo laudo foi juntado às fls. 164-183.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende o benefício desde 28/03/2013 (fl. 08) e a ação foi ajuizada em 21/11/2013.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia realizada na especialidade ortopedia (fls. 164-183), o perito atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária desde 28/11/2012 (fl. 180).Consta que ... a doença que porta a pericianda , em ombros, é de natureza inflamatória. Manifesta-se de forma insidiosa, havendo limitações para serviços braçais, como carregamento de pesos e movimentos repetitivos. O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, reforço muscular e alongamentos, para prevenção de novas crises. Em casos refratários ou de lesão tendínea, está indicado tratamento cirúrgico. A lesão em joelhos, é de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Manifesta-se de forma insidiosa, havendo limitações pra serviços braçais e deambulação. O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase inicial. Em casos refratários ou de artrose acentuada, está indicado tratamento cirúrgico (...) (fl. 179).Ademais, contou que: A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de lactarista. Não é portadora de doenças em grau acentuado, que justifiquem afastamento definitivo, devendo ser readaptada, pra atividade mais leve.(fl. 179).O médico perito afirmou que: Ao exame físico apresenta marcha claudicante, dores à flexo-extensão da coluna cervical e lombar, dores à abdução e rotações dos ombros, com limitação das rotações internas, sem hipotrofias ou déficits de força muscular, dores à flexo-extensão dos joelhos e tornozelos, sem edema ou derrame articular, dores difusas à palpação de toda coluna, região do músculo trapézio, membros superiores e inferiores. Os reflexos em membros superiores e inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinais de Lasegue, Tinel, e Phalen negativos (fl. 165).Em manifestação sobre o laudo, houve insurgência da parte autora quanto à possibilidade de readaptação para função mais leve, tendo em vista se tratar de doença degenerativa. No entanto, entendo que o laudo está bem fundamentado, baseados em vários exames de ressonância magnética e ultrassonografia. Observo que o médico perito afirmou tratar-se de doença degenerativa que poderá se acentuar com a idade. De todo modo, verifico que a parte autora não possui idade avançada, pois na data da perícia contava com 42 anos de idade (data de nascimento: 11/06/1973 - fl. 164)Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS anexo comprova que a parte autora foi beneficiária do auxílio-doença NB 5500522279 no período de 08/02/2012 a 22/08/2012 e a data fixada como de início de sua incapacidade total e temporária foi em 28/11/2012. Portanto, restou caracterizada a sua qualidade de segurada e o cumprimento da e carência exigida por lei. Anoto que, embora a perita tenha concluído pela incapacidade total e temporária desde 28/11/2012, a segurada pleiteou a concessão de benefício a partir da cessação do auxílio-doença, em 28/03/2013, devendo o juiz ficar adstrito, portanto, ao pedido formulado nos autos, diante do princípio da congruência. Assim, o benefício de auxílio-doença deverá

ter início em 29/03/2013.Preenchidos todos os requisitos, tenho que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir de 29/03/2013.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio-doença desde 29/03/2013, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria de Jesus de Morais de Vasconcelos; Restabelecimento de Auxílio-doença (31); NB: 554.496.450-1; DIB: 29/03/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0003839-98.2014.403.6183 - HELIO DE PAULA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003839-98.2014.403.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.HÉLIO DE PAULA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 99).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101-112, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/01/2013 e a presente ação foi ajuizada em 28/04/2014. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a

este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO

DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a

Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTOADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentoscomprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe

ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 79-80 e decisão às fls. 85-86. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 12/02/1980 a 21/09/1984, foi juntada a cópia do PPP de fl. 47. Nesse documento, há informação de que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 91 dB. Quanto ao intervalo de 28/03/1990 a 31/10/1994, as cópias do formulário de fl. 49 e laudo técnico às fls. 50-51 demonstram que o autor exercia suas funções exposto a níveis de ruído superiores a 90 Db. Em relação ao lapso de 01/11/1994 a 05/03/1997, pelas anotações do PPP de fls. 52-55, verifico que a parte autora laborava exposta a ruído de 85,7 dB. Tendo em vista que houve comprovação de que os níveis de ruído nos referidos interregnos eram superiores a 80 dB (nível máximo de tolerância, conforme legislação então vigente), estes devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que diz respeito ao período de 18/11/2003 a 07/02/2012, foi juntada a cópia do PPP de fls. 54-55, a qual demonstra que o autor desenvolvia suas atividades exposto a níveis de ruído superiores a 85 dB. Logo, esse interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/01/2013 (DER) CarênciaAGROMAX 21/08/1978 16/01/1979 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 26 dias 6CERES 28/02/1979 11/01/1980 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 12 dias 12IMBRAC 12/02/1980 21/09/1984 1,40 Sim 6 anos, 5 meses e 14 dias 56ITATIAIA LTDA 28/11/1985 08/08/1986 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 11 dias 10SEGVAP 11/08/1986 16/12/1986 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 6 dias 4CONDUGEL 26/01/1987 27/03/1990 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 2 dias 39ALCAN 28/03/1990 31/10/1994 1,40 Sim 6 anos, 5 meses e 6 dias 55FICAP 01/11/1994 05/03/1997 1,40 Sim 3 anos, 3 meses e 13 dias 29FICAP 06/03/1997 01/04/1998 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 26 dias 13CONTRIBUIÇÕES 01/01/2000 30/04/2000 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4NAMBEI 06/11/2000 17/11/2003 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 12 dias 37NAMBEI 18/11/2003 07/02/2012 1,40 Sim 11 anos, 6 meses e 4 dias 99NAMBEI 08/02/2012 08/01/2013 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 1 dia 11Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 8 meses e 26 dias 224 meses 38 anos e 11 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 8 meses e 26 dias 224 meses 39 anos e 11 meses -Até a DER (08/01/2013) 38 anos, 6 meses e 13 dias 375 meses 53 anos e 0 mês InaplicávelNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (02 anos, 10 meses e 26 dias). Por fim, em 08/01/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 12/02/1980 a 21/09/1984, 28/03/1990 a 31/10/1994, 01/11/1994 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 07/02/2012 como tempo especial, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 08/01/2013 (fl. 15), num total de 38 anos, 06 meses e 13 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Hélio de Paula; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 163.343.784-9; DIB: 08/01/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 12/02/1980 a

21/09/1984, 28/03/1990 a 31/10/1994, 01/11/1994 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 07/02/2012. P.R.I.

0004241-82.2014.403.6183 - NELSON BARBOSA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004241-82.2014.4.03.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.NELSON BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais e comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 102. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl.84). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 104-119, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/07/2011 e a presente ação foi ajuizada em 12/05/2014. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da

publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas

processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fãticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fãtica, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob

condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTOADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentoscomprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 29 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 69-70 e decisão às fls. 75-76. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 01/02/1992 a 04/01/2011, foi juntada cópia do PPP fl. 99 (e verso). Nesse documento, há informação de que o segurado exercia a função de promotor de vendas, e que ficava exposto a temperaturas entre 10ºC e -20ºC. Considera-se habitual e permanente a exposição ao agente nocivo frio nas atividades em que o segurado trabalha entrando e saindo de câmaras frias, não sendo razoável exigir que a atividade seja desempenhada integralmente em temperaturas abaixo de 12ºC, o que restou devidamente comprovado. Analisando a descrição das atividades do autor, entendo que não havia exposição suficiente ao aludido agente nocivo para caracterizar a especialidade do labor. De acordo com o referido documento, o segurado realizava atividades externas em supermercados, hipermercados, relativas à reposição de produtos congelados e resfriados, exposição de material profissional, controle de datas de validade, precificação de produtos e preenchimento de relatórios de atividades. Ora, tais informações demonstram que não havia acesso a câmaras frias suficiente para configurar a atividade da parte autora como especial. Logo, não reconhecidos os períodos pleiteados, restou mantida a decisão administrativa, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora faz jus aos pedidos formulados nos autos.Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.P.R.I.

0004323-16.2014.403.6183 - FABIO ABUD ORTONA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004323-16.2014.4.03.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.FABIO ABUD ORTONA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria especial.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 71). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 73-85), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto as alegações o INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 05/02/2014 e a presente ação foi ajuizada em 13/05/2014. APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de

trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições

especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado.

(g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria

em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido entre 17/08/1987 a 05/03/1997, conforme contagem de fl. 56 e decisão à fl. 57. Destarte, esse período é incontroverso. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 22/01/2014, a cópia do PPP de fl. 51 demonstra que o autor desempenhava suas atividades exposto a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 06/03/1997 a 22/01/2014, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecido o período especial acima, somando-o ao já computado administrativamente, verifico que o segurado, na DER (05/02/2014 - fl. 34), totaliza 26 anos, 05 meses e 06 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor.Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/02/2014 (DER) CarênciaMETRO 17/08/1987 05/03/1997 1,00 Sim 9 anos, 6 meses e 19 dias 116METRO 06/03/1997 22/01/2014 1,00 Sim 16 anos, 10 meses e 17 dias 202Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (05/02/2014) 26 anos, 5 meses e 6 dias 318 meses 45 anos e 8 mesesCabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 22/01/2014 como tempo especial e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 05/02/2014 (fl. 34), num total de 26 anos, 05 meses e 06 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo

219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Fabio Abud Ortona; Benefício concedido: aposentadoria especial; NB: 168.554.530-8 (46); DIB: 05/02/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 06/03/1997 a 22/01/2014 como tempo especial.P.R.I.

0005542-64.2014.403.6183 - ISABEL CAMPOS CARRER(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005542-64.2014.403.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.ISABEL CAMPOS CARRER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados no Instituto de Gennaro (de 01/07/1991 a 02/10/1996) e no Hospital Albert Eistein (de 19/08/1996 a 03/09/2012), para fins de concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento da aposentadoria NB: 161.650.529-7, em 11/09/2012, ou, subsidiariamente, desde a DER do benefício NB: 165.158.424-6, em 08/07/2013. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 112. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114-139, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/09/2012 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2014.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será

feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até

31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam

eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído

relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 161.650.529-7 (em relação à qual a parte autora requereu o cancelamento, de acordo com declaração à fl. 72), reconheceu que a especialidade de todos os lapsos pleiteados pela autora, conforme documento de fls. 55-56, contagem de fls. 57-58 e carta de concessão de fl. 74. Destarte, esses períodos são incontroversos. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que os requerimentos administrativos foram apresentados em datas posteriores à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Somando-se os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, verifico que a segurada totaliza 21 anos, 02 meses e 03 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/07/2013 CarênciaINSTITUTO GENNARO 01/07/1991 02/10/1996 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 2 dias 64H. ALBERT EINSTEIN 03/10/1996 03/09/2012 1,00 Sim 15 anos, 11 meses e 1 dia 191Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (11/09/2012) 21 anos, 2 meses e 3 dias 255 meses 43 anos e 11 mesesAté 08/07/2013 21 anos, 2 meses e 3 dias 255 meses 44 anos e 9 mesesDesse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do

pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.P.R.I.

0005897-74.2014.403.6183 - JOSE JOSINALDO SOUZA CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 185-188, pelo INSS e às fls. 189-200, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

0007775-34.2014.403.6183 - IRENILDO JOSE COSTA DE ALMEIDA(SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0007775-34.2014.403.6183Registro nº _____/2016.Vistos, em sentença.IRENILDO JOSÉ DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento dos valores referentes ao auxílio doença nº 137.400.063-6, conforme reconhecido em sede recursal administrativa, no período de 23/03/2005 a 14/08/2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05-10.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13).Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 15-18).Sobreveio réplica (fls. 22-25).Foram pedidos esclarecimentos sobre a efetiva implantação do benefício, bem como se houve decisão administrativa definitiva. (fl. 31)Juntadas as cópias do processo administrativo (fl. 65-210).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Trata-se de ação em que o autor pleiteia ao pagamento dos valores atrasados do auxílio doença nº 1374000636, concedido com base no acórdão 6466/2010 de 07/12/2010, proferido pela 25ª JR- Vigésima quinta Junta de Recursos - Conselhos de Recursos da Previdência Social (fls.170-171).O autor pleiteia o benefício no período de 23/03/2005 a 14/08/2011, quando passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao que consta, o benefício de auxílio-doença requerido em 23/03/2005 sob NB 137.400.063-6 foi negado por inconsistência de dados do autor no CNIS (fl.88). Em grau de recurso administrativo, houve conversão do feito em diligência (fls.108-109) e posterior provimento do recurso (fls.170-171).No entanto, quando do cumprimento do decidido, verificou-se que o autor já era beneficiário de auxílio-doença por acidente do trabalho sob NB 521.048.230-4 com data de início (DIB) em 29/06/2007 (fl.176). Vislumbra-se que isso gerou novo indeferimento administrativo (fls.176-177).Sobreveio, então, novo recurso, o que ensejou a apresentação do parecer do Perito Médico do INSS à fl.193. Em tal parecer, considerando a existência do auxílio-doença sob NB 521.048.230-4, com DIB em 29/06/2007, opinou-se que o benefício sob NB 137.400.063-6 deveria ser concedido até 28/06/2007 (DCB). Tal parecer, inclusive, mostra-se mais benefício que perícias administrativas anteriores realizadas em 06/05/2005 e 29/07/2005 que, conforme extrato do sistema Plenus em anexo, haviam fixado a DCB em 28/09/2005.No entanto, observo que o autor não recebeu os valores referentes ao benefício nº 1374000636 até o presente momento, mas tão somente do benefício seguinte, o de nº 521048230-4, conforme consultas efetuadas no hiscreweb, anexa.Nesse contexto, e considerando que o autor não discute o parecer médido administrativo, mas apenas requer a liberação de atrasados, entendo que o pedido é parcialmente procedente para que se determine o pagamento dos valores devidos a título do auxílio-doença sob NB 137.400.063-6 no período reconhecido administrativamente. Assim, sem mais delongas, são devidos os valores do benefício nº 1374000636 no período de 14/03/2005 a 28/06/2007, conforme reconhecido pela autarquia em sede recursal e de acordo com a anotação no CNIS, ao autor Irenildo José Costa de Almeida, CPF n 838.273.828-15, filho de Juvina Maria de Almeida, inscrição n 1.055.037.396-6.Afastada a prescrição, uma vez que a decisão definitiva proferida em sede administrativa é de 07/12/2010 (fls. 170-172) e a ação foi ajuizada em 27/08/2014.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar a autarquia a efetuar o pagamento dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença nº 137.400.063-6, no período de 14/03/2005 a 28/06/2007, à Irenildo José Costa de Almeida (CPF n 838.273.828-15).Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo - , uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica ante o deferimento com a data da cessação anterior à pleiteada na demanda. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Irenildo José Costa de Almeida; Auxílio-doença (31); NB 1374000636; DIB: 14/03/2005; DCB: 28/06/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0008932-42.2014.403.6183 - MOISES DE JESUS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 116-126, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009396-66.2014.403.6183 - MARINEIDE RODRIGUES MATOS(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS à fl. 174, pelo prazo de 05 dias. Decorrido o referido prazo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 134, remetendo-se os autos à instância superior.Int. Cumpra-se.

0010896-70.2014.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0010896-70.2014.403.6183Registro nº _____/2016.Vistos, em sentença. JOSÉ ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% sobre a renda mensal do benefício, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8213/91 ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio doença desde 27/10/2010. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada (fl. 178).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 181-189). Sobreveio réplica às fls. 208-210.Deferida a prova pericial às fls. 212-214 e nomeado o perito judicial (fl. 218), cujo laudo foi juntado às fls. 221-240.A autarquia tomou ciência (fl. 244) e o autor se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 242-243). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende o benefício desde 27/07/2010 (fl. 12) e a ação foi ajuizada em 19/11/2014.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia realizada na especialidade ortopedia (fls. 221-240), o perito atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente desde 02/10/2013. Consta no laudo médico que ... a doença que porta o periciando, em joelhos, é de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Manifesta-se de forma insidiosa, havendo limitações para serviços braçais e deambulação. O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase inicial. Em casos refratários ou de artrose acentuada, está indicado tratamento cirúrgico, para artroplastia total. A lesão em ombros é de natureza inflamatória. Manifesta-se de forma insidiosa, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de esposo e movimentos repetitivos. O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, reforço muscular e alongamentos, para prevenção de novas crises(...). A fratura, em punho esquerdo é de natureza traumática, podendo evoluir com alterações degenerativas. Manifesta-se de forma aguda, havendo limitações para serviços braçais. O tratamento é cirúrgico, seguido de fisioterapia. Ademais, afirmou que o periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de pedreiro. O periciando é trabalhador braçal tem idade avançada, necessita de tratamento cirúrgico, em ombros, com recuperação prolongada, não podendo mais exercer atividades laborativas (fl. 232). Ademais, em resposta ao quesito do juízo nº 9, ou seja, se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, foi respondido que não necessita da assistência permanente de outra pessoa. (fl. 233).Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No

tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS, em anexo, comprova que o autor vinha efetuando recolhimentos como contribuinte individual na data fixada como início da sua incapacidade total e permanente, em 02/10/2013, portanto, detinha qualidade de segurado, havendo, ademais, o cumprimento da carência exigida por lei. De todo modo, entendo que, durante os períodos em que houve o recolhimento de contribuições como contribuinte individual, ou seja, de 02/10/2013 a 31/01/2014, 01/03/2014 a 31/01/2015 e de 01/03/2016 31/03/2016, não deve ser concedido benefício por incapacidade ao autor. É que a percepção do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, é incompatível com o exercício de atividade laborativa. Logo, preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02/10/2013, descontando-se os períodos em que houve recolhimento das contribuições.O artigo 45 da Lei nº 8.213/91, por seu turno, estabelece que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Considerando que a parte autora (conforme laudo pericial-resposta ao quesito 09 - fl. 233) não necessita de auxílio de terceiros para suas atividades diárias, indefiro o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 02/10/2013, descontando-os períodos de recolhimento como contribuinte individual, ou seja, de 02/10/2013 a 31/01/2014, 01/03/2014 a 31/01/2015 e de 01/03/2016 31/03/2016 e os valores eventualmente recebidos administrativamente.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Alves dos Santos; Aposentadoria por invalidez; (32); DIB: 02/10/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0010937-37.2014.403.6183 - FRANCISCO EDUARDO DE SOUSA X NORMA DA MATTA RODRIGUES DE SOUSA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0010937-37.2014.403.6183Registro nº_____/2016.Vistos, em sentença. FRANCISCO EDUARDO DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença n 551.178.982-4 a partir de 13/06/2013, ou seja, de sua cessação e conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% .Com a inicial vieram documentos (fls. 14-70).Dada vista ao Ministério Público Federal (fl. 75).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 78-82). Juntou documentos (fls. 83-90).Sobreveio réplica às fls. 98-102.Houve a comunicação nos autos de que a ação de interdição ajuizada contra o autor foi julgada improcedente com a revogação da curatela provisória de fl. 21(fls. 111-114). Foi deferida a prova pericial às fls. 104-106 e nomeado o perito judicial (fl. 116), cujo laudo foi juntado às fls. 118-126. Houve impugnação do laudo com parecer de assistente técnico pelo autor. (fls.129-137). Ciência da autarquia (fl. 138). Ciência do Ministério Público Federal (fl. 140).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 13.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).No presente, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende o benefício desde 13/06/2013 e a ação foi ajuizada em 24/11/2014.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende,

assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeComo salientado, o autor foi submetido a perícia na especialidade psiquiatria, na qual o perito atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária desde 26/04/2012 (fl. 124). Consta que o autor trabalhava no controle e planejamento e produção/faturamento. Ele ficou sobrecarregado de trabalho e acabou desenvolvendo uma síndrome de Burnout. A síndrome de Burnout é um distúrbio depressivo precedido de esgotamento físico e mental definida como um estado de esgotamento físico e mental cuja causa está intimamente ligada à vida profissional. A dedicação exagerada à vida profissional é uma característica marcante da síndrome, mas não a única. O desejo de ser o melhor e de sempre mostrar alto grau de desempenho é outra característica do indivíduo que mede sua autoestima pelo sucesso profissional. O que tem início com satisfação e prazer termina quando este empenho não é reconhecido. Nessa fase o desejo de se afirmar se transforma em compulsão e obstinação. Em função da dedicação intensa o indivíduo perde aspectos de sua vida familiar e afetiva. Também passa a ter descaso com as necessidades pessoais(...). O indivíduo começa a se isolar, a apresentar mudanças evidentes de comportamento. Instala-se uma despersonalização, sensação de vazio e de que tudo é complicado. Marcas de desesperança e a eclosão do burnout exigindo atenção emergencial e psicológica. No caso do autor o quadro se instalou com um desmaio e tremor de todo o corpo que tem persistido a despeito do tratamento. Além disso, ele teve complicações físicas com trombose e embolia pulmonar. Ele vem em tratamento psiquiátrico regular desde 26/04/201, mas não tem respondido bem ao esquema terapêutico utilizado. O quadro se comporta com persistência de sintomas ansiosos e episódios de amnésia dissociativa. Os transtornos dissociativos ou de conversão se caracterizam por uma perda parcial ou completa das funções normais de integração das lembranças, da consciência da identidade e das sensações imediatas, e do controle dos movimentos corporais (...). Apesar de medicado e em psicoterapia o quadro psiquiátrico do autor ainda não cedeu. Ele está submedicado a nosso ver e não foi medicado para os tremores com propranolol. A patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por um ano quadro deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade do autor, fixada em 26/04/2012 quando iniciou tratamento psiquiátrico depois de crise de amnésia dissociativa (fl. 123).Em resposta ao quesito nº 6, a perita respondeu que a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação, pois passível de controle com medicação e psicoterapia (fl. 123).O autor se insurgiu contra o laudo médico pericial, sustentando que a incapacidade é total e permanente, juntando parecer de assistente técnico. (fls. 129-137). No parecer constou que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar e transtorno obsessivo compulsivo de forma mista. Segundo o parecer, a doença psiquiátrica do autor é de longa data, refratária ao tratamento instituído, com pragmatismo reduzido, depressão recorrente. O autor possui tensão, medos dificuldades da concentração, apreensão, taquicardia, palpitações, tremores, sudorese, etc. (fl. 135)Afirmou-se ainda que a doença do autor está evoluindo para processo crônico e que se trata de situação irreversível. Ademais, restou consignado que as alterações neuropsíquicas determinam uma incapacidade permanente e total; que o autor não tem condições de reabilitação profissional e não tem condições de competir no mercado de trabalho e que o uso de medicação psicotrópica contínua impede o exercício de diversas atividades, inclusive de baixa qualificação profissional. (fl.136)Não obstante as conclusões apontadas do médico particular que assiste o autor, não há elementos nos autos que demonstre que o autor possui um quadro de doença física e psicológica já estabelecido. Ademais, o laudo da perita judicial está bem fundamentado e se baseia no fato de que o autor está sendo submedicado, sendo temerário caracterizar a incapacidade como permanente sem antes modificar o tratamento que vem sendo realizado. Outrossim, nota-se que o parecer do assistente técnico apresenta apenas assinatura digitalizada e em tom visivelmente diverso do restante do parecer. Além disso, no cabeçalho consta o nome do Dr. José Erivalder Guimarães de Oliveira, ao passo que o parecer é assinado pela Dra. Maria das Graças Souto, sem indicação de CRM. Ainda que tais indícios não indiquem por si só fraude, colocam em dúvida o teor do parecer do assistente técnico. Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante ao requisito da qualidade de segurado, consta que o autor possui vários vínculos empregatícios, inclusive nos períodos de 01/03/2004 a 03/2010 e de 18/08/2011 a 02/2012 e, em seguida, recebeu o auxílio doença nº 550089893-7 no período de 08/02/2012 a 29/03/2012 e o nº 551178982-4 entre 27/04/2012 a 12/06/2013. Como a data de início da sua incapacidade foi fixada em 26/04/2012, está, assim, caracterizada a sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida por lei, sendo possível o restabelecimento do último benefício desde sua cessação Preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 551178982-4 a partir de 13/06/2013. Ressalto ainda que, somente após o decurso do prazo mínimo previsto para recuperação, 01/12/2016 (12 meses após a data da perícia, realizada em-01/12/2015 quesito 8 de fl.124), o INSS poderá convocar o autor para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício.Diante do

exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença sob NB 551178982-4 desde 13/06/2013, por, no mínimo, até 01/12/2016, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Francisco Eduardo de Sousa; Restabelecimento de auxílio-doença; NB: 551178982-4 (31); DIB: 13/06/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0011296-84.2014.403.6183 - VALDEMIR ILDEFONSO FERREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 105-116, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0011467-41.2014.403.6183 - JOSE PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011467-41.2014.4.03.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.JOSE PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais e sua conversão para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, alternativamente, a concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 70). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73-87, pugnando pela improcedência do feito.Sobreveio réplica.Indeferido o pedido de prova testemunhal (fl. 171). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de

aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP

contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato

normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 32 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 58-60 e decisão às fls. 64-65. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 01/08/1980 a 26/09/1986 e 17/03/1983 a 28/04/1995, são incontroversos. No que concerne ao interregno de 02/10/1989 a 28/10/1991, foi juntada cópia do PPP de fls. 45-46. Nesse documento, há informação de que o segurado desempenhava a função de meio oficial eletricista na divisão de instalações da empresa Duratex S/A. Tendo em vista que não houve registro de agentes nocivos e a atividade desempenhada não está entre as classificadas especiais, esse lapso deve ser mantido como tempo comum. Quanto aos lapsos de 28/04/1995 a 13/01/1999 e 04/08/1999 a 05/07/2013, as cópias de PPP às fls. 50 e 54-55 demonstram que o autor exercia atividades de vigilância.A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Considerando que não se comprovou a existência de fatores de risco em níveis considerados nocivos pela legislação então vigente e que os aludidos lapsos são posteriores à 28/04/1995, devem ser mantidos como tempo comum. Logo, não reconhecidos os períodos pleiteados, restou mantida a decisão administrativa, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora faz jus aos pedidos formulados nos autos.Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.P.R.I.

0011664-93.2014.403.6183 - KAUE MOHAMMAD BRANDAO X NATHACHA MOHAMMAD BRANDAO X SASHA MOHAMMAD BRANDAO X MARIA FRANCISCA BRANDAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. º 0011664-93.2014.403.6183Vistos etc.KAUE MOHAMMAD BRANDÃO, NATACHA MOHAMAD BRANDÃO E SASHA MOHAMMAD BRANDÃO representados por Maria Francisca Brandão, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício auxílio-reclusão de Oscar Brandão da Silva.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 44-45.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (48-53). Sobreveio réplica às fls. 59-67.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 69-71.A parte autora juntou certidão de recolhimento prisional atualizada (fls. 74-76). Ciência ao Ministério Público Federal, que reiterou o parecer de fls. 69-71.Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 10.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Os autores, na data do recolhimento à prisão do seu genitor, eram menores de 16 anos, cabendo fazer algumas considerações.Destaco que não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores:LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)A partir de 1997, todavia, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerar tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 - ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):CC/16: Art.169 - Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)CC/16: Art.5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.No presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, porquanto, na data do encarceramento do pai (11/02/2004 - documentação de fl. 75-76), os autores eram menores de 16 anos de idade, não correndo contra eles o prazo prescricional, conforme legislação acima transcrita. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.Inicialmente, observo que os coautores estão devidamente representados por sua avó Maria Francisca Brandão, conforme termo de guarda definitiva de fl. 25.A parte autora pugna pela concessão do benefício do auxílio-reclusão. Alega que Oscar Brandão Silva encontra-se recluso desde 11/02/2004 e que o INSS indeferiu o benefício por falta de qualidade de segurado (fl. 39). O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão.

Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional n 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda. Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91.Quando à manutenção da qualidade de segurado, prevê o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que mantém essa qualidade, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento social no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido.No caso dos autos, verifica-se que o pai dos autores esteve empregado junto à empresa Liderança Serviços Gerais Ltda. de 01/02/2003 a 28/04/2004 (CNIS anexo), de forma que, quando foi encarcerado, em 11/02/2004, estava exercendo atividade laborativa, possuindo, por ocasião de sua prisão, qualidade de segurado.O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei n 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei).Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária filho do segurado falecido, a dependência econômica é presumida. A qualidade de dependentes de classe 1, por outro lado, restou demonstrada, à sociedade, por meio dos documentos de fls. 36-38, prova essa considerada inequívoca e que demonstra ser o segurado pai dos autores.Ademais, os autores eram menores de 16 anos de idade quando do encarceramento de seu genitor, não tendo atingido 21 anos de idade até hoje. No concernente ao requisito da baixa renda, esta magistrada já chegou a decidir que o auxílio-reclusão era devido, a bem da verdade, aos dependentes do segurado, conforme artigos 18, inciso II, alínea b, e 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, motivo pelo qual a renda a ser considerada, na época da prisão, só poderia ser a dos dependentes, e não a do próprio segurado, tendo a regulamentação infralegal extrapolado sua função ao definir a remuneração do segurado como limite para a concessão do benefício em tela.Ocorre, contudo, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587.365-0/SC, que é a renda do segurado que deve ser utilizada como parâmetro para concessão do benefício, e não a de seus dependentes, reconhecendo, ainda, que o artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 não padece de vício de inconstitucionalidade.Improficuo insistir em posicionamento oposto ao da Excelsa Corte reunida em plenário. Assim, com vistas à uniformidade do Direito e à pacificação dos litígios, adoto o entendimento do Augusto Pretório, considerando que o requisito da baixa renda, de resto verticalmente compatível com a Carta Política, deve ser aferido em relação ao segurado recluso.Por ocasião da prisão, em 11/02/2004, o limite considerado para se verificar se o segurado seria de baixa renda era no montante de R$ 560,81.Verifica-se que o genitor dos autores recebia o valor de R$ 320,00 quando foi encarcerado (f. 33), o que demonstra que deve ser considerado de baixa renda nos termos da legislação vigente. Assim, preenchido o requisito baixa renda, nos termos da Portaria nº 727, de 30/05/2003, do Ministério da Previdência Social.Não obstante, a certidão de recolhimento prisional demonstra que o recluso foi encarcerado em 11/02/2004, em 13/04/2004 e, posteriormente, em 26/02/2008, foi recolhido à prisão novamente. De se ressaltar, portanto, que o segurado não ficou detido desde 2004 até a atualidade. Assim, o autores fazem jus ao benefício somente no período de 11/02/2004 a 13/04/2004, não havendo demonstração da manutenção da qualidade de segurado no lapso posteriorAnoto que nesse período, o coautor Kaue Mohammad Brandão não era nascido, pois nasceu em 17/12/2005 (fl. 36); logo, seu pedido é improcedente. Fazem jus ao benefício, por outro lado, as coautoras Nathacha Mohammad Brandão, nascida em 04/06/2001 (fl. 37), e Sasha Mohammad Brandão, nascida em 15/09/2003 (fl. 38), no período de 11/02/2004 a 13/04/2004.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer o direito ao pagamento do auxílio-reclusão, no período de 11/02/2004 a 13/04/2004, dascoautoras Nathacha Mohammad Brandão e Sasha Mohammad Brandão, representadas por Maria Francisca Brandão, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.Indefiro a tutela específicia. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo

1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Dê-se ciência do presente decisum ao Ministério Público Federal.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Beneficiários: Nathacha Mohammad Brandão e Sasha Mohammad Brandão (representadas por Maria Francisca Brandão - CPF: 249.204.118-20); Segurado: Oscar Brandão da Silva; Benefício concedido: Auxílio-reclusão; NB 170.677.581-1; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 11/02/2004; DCB: 13/04/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012134-27.2014.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA IRMAO(SP088783 - ADILSON SERGIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal PrevidenciáriaAutos n.º 0012134-27.2014.403.6183Registro nº _____/2016.Vistos etc.JOSÉ SEVERINO DA SILVA IRMÃO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de sua companheira Lauzimar Superbi, ocorrido em 12/08/2014.Emenda à inicial para adequação do pedido de pensão por morte, tendo em vista que o autor havia requerido também a declaração de união estável (fls.25-26).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 29-35). Dada a oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 141), a parte requereu produção de prova testemunhal para comprovação de união estável.Réplica às fls. 47-48.Realizada audiência (fls. 54-57).Foram juntadas as cópias do processo administrativo. (fls.60-68)Finalmente, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessárioPasso a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar, no caso, nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o autor efetuou o requerimento administrativo em 11/11/2014 (fl. 12) e a presente ação foi ajuizada em 19/12/2014. Logo, ainda que o óbito tenha ocorrido em 12/08/2014 (fl. 08), já estava em vigor, na época, a nova redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 conferida pela Lei nº 9.528, de 1997, significando que a data de início do benefício pretendido, caso concedido, só poderá ser fixada na data do requerimento administrativo (artigo 74, inciso II, da LBPS). Fica afastada inclusive a prescrição parcelar, por conseguinte, por não terem transcorrido 05 anos entre a DER e a propositura desta demanda.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito e se a autora possuía qualidade de dependente.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se a de cujus detinha qualidade de segurada por ocasião do óbito.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependenteNo que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Como o autor alega ter sido companheiro da segurada falecida, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova tão somente a união estável alegada.Para a comprovação da união estável, restou demonstrado que conviviam no mesmo endereço quando do óbito, sendo juntadas provas documentais contemporâneas ao passamento, tais como: correspondência bancária em nome da falecida e contas de água/esgoto e de energia elétrica (fls. 87-88). Ressalto que o endereço constante nos documentos é o mesmo endereço do edifício onde o autor reside e exerce a profissão de zelador. Outrossim, o autor foi declarante na certidão de óbito da finada (fl. 08); adquiriram, conjuntamente, a propriedade de imóvel há pouco mais de um ano do óbito, ou seja, em 13/03/2013 (fls.83-86), bem como lavraram escritura na qual declararam que viviam em união estável há vinte anos (fl. 11).De outro lado, o autor disse que viveu com a finada há mais de 20 anos e se separaram com a sua morte. Separou da primeira esposa e, logo em seguida, foi morar com Lauzimar. A falecida era empregada doméstica e dependiam, inclusive financeiramente, um do outro. Afirmou que, antes de se mudarem para o prédio em que o autor era zelador, era ela quem pagava as contas de água, luz e dividiam as compras de supermercado. O autor afirmou que possui duas filhas do primeiro casamento e que não lhes paga pensão; não teve filhos com Lauzimar. Atualmente, é aposentado, mas continuou com o seu trabalho de zelador. Disse que morava com a falecida no prédio onde trabalha e, ultimamente, não pagavam água e luz, mas que Lauzimar continuou ajudando nas despesas domésticas, como, p ex., compras de supermercado. Aduziu que o último trabalho da falecida foi em casa de família e que ela contribuiu para o INSS até o óbito. Assim, mesmo quando a autora não mais estava trabalhando em razão da doença, continuou efetuando os recolhimentos.A testemunha João Paulo Ferreira afirmou ser porteiro há mais de vinte anos, no prédio onde o autor é zelador. Afirmou que o autor morava no prédio com Lauzimar. A segurada trabalhava como empregada doméstica e ajudava nas despesas. Afirmou que a segurada contava que ganhava mais ou menos como o autor e que dividiam as despesas. Aduziu que a situação financeira do autor, que hoje mora sozinho, piorou após o óbito de Lauzimar. Não soube dizer se o autor é aposentado.A testemunha

José Gustavo Vieira disse que conheceu o casal por meio de sua esposa que havia feito amizade com a finada e, a partir de então, passaram a frequentar as casas uns dos outros. Lauzimar comentava que trabalhava como empregada doméstica e sabia que o autor era zelador no prédio em que o casal morava, na Alameda Tietê. Aduziu que Lauzimar comentava que trabalhava e ajudava nas despesas domésticas. Afirmou que ambos permaneceram juntos até a morte da segurada. Afirmou que conhece o casal há aproximadamente 20 anos e que Lauzimar parou de trabalhar em razão da doença. Não sabe dizer qual dos dois ganhava mais, nem se a situação financeira do autor piorou após o falecimento da segurada. Quando a finada adoeceu, o depoente foi visitá-la no hospital, mas não conseguiu vê-la, pois ela havia saído para realizar exames. Disse que foi ao velório e encontrou o autor no local, sendo que as pessoas o tratavam como marido da finada.Assim, a união estável restou amplamente demonstrada.Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessado o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.Conforme CNIS anexo e documentos de fls. 116-268, verifica-se que a segurada teve seu último vínculo empregatício de 01/10/2001 a 31/03/2009 e que também efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo em tal período. Outrossim, em período posterior, ou seja, de 01/11/2010 a 31/07/2014, efetuou os recolhimento como contribuinte facultativo. Considerando que o óbito ocorreu em 12/08/2014, detinha a qualidade de segurada.Assim, diante do conjunto probatório existente nos autos, restou demonstrado que o autor faz jus ao benefício de pensão por morte.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte ao autor José Severino da Silva Irmão desde a data do requerimento administrativo, em 11/11/2014, pelo que extingo o feito com resolução do mérito com pagamento dos valores atrasados desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Lauzimar Superbi: Certidão de óbito: 122804.01.55.2014.4.00347.127.0207719-19; nome da mãe: Maira Paulina Superbi; Beneficiário: José Severino da Silva Irmão; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB:11/11/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0012166-32.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário nº 0012166-32.2014.4.03.6183Registro nº_____/2016 Vistos etc. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por MARCO ANTONIO DOS SANTOS SOUZA em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a suspensão da cobrança dos valores que recebeu a título de auxílio-doença acidentário, pago cumulativamente com sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 81-82. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 85-97, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 100-102. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Narra o autor que, em 02.04.1987, obteve o benefício de auxílio-acidente. Em 17.10.2007, logrou a aposentadoria por tempo de contribuição, implantada em 10.11.2009, com DIB em 24.08.2006. Diz, por fim, que

desde 1º.07.2008 passou a receber um auxílio-doença por acidente de trabalho. Alega que, (...) com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição o INSS deveria cessar o pagamento do auxílio-doença e manter o pagamento do auxílio-acidente. Entretanto, a Autarquia, erroneamente, cessou o auxílio acidente (cód. 94) com data retroativa a 24/08/2006 e manteve o auxílio-doença (cód. 91). Sustenta, ainda, que (...) não detendo de conhecimento profundo sobre a legislação previdenciária, sequer cogitou a possibilidade de a Autarquia ter cometido um erro, achando estar correta a manutenção de seu benefício de auxílio-doença cumulado com a aposentadoria. O cerne da controvérsia diz respeito à cobrança efetuada pela autarquia em relação aos valores recebidos a título de auxílio-doença acidentário. Não se discute o fato de a cumulação com a aposentadoria por tempo serviço/contribuição ser indevida. O autor teve seu benefício de auxílio-doença acidentário concedido em 01/07/2008 (fls. 15-16), tendo sido implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/08/2006, conforme carta de concessão de fl. 14. Na época de concessão desses benefícios, já se encontrava em vigor o disposto no artigo 124 da Lei nº 8.213/91, que prevê a proibição de cumulação dos benefícios de aposentadoria e de auxílio-doença, a saber:Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; (...)Não obstante, o compulsar dos autos denota que o INSS, ao invés de cessar o pagamento do auxílio-doença após a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, interrompeu o auxílio-acidente e manteve o auxílio-doença, o que demonstra o equívoco da autarquia, não imputável ao segurado. O entendimento jurisprudencial dominante firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser devida a devolução das parcelas recebidas a título de benefício previdenciário, ainda que indevidamente, no caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. No caso dos autos, ante a constatação de erro da Administração, aliado ao fato de as verbas terem sido recebidas de boa-fé pelo segurado e possuírem natureza alimentar, é o caso de cessar a cobrança efetuada pela autarquia. Faço transcrever precedentes jurisprudenciais nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB:.)..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral. 2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. ..EMEN:(AR 200800832490, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR BENEFICIÁRIO. ERRO DO INSS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO COM TESE DIVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (REsp 1.401.560/MT) e a apresentada no presente feito, porquanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 4. Em que pese a irresignação do agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 5. Agravo regimental não conhecido. ..EMEN:(AGARESP 201400143059, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2014 ..DTPB:.)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de cessar a cobrança da quantia recebida pelo autor no período de 01/01/2009 a 31.08.2013, cujo montante, atualizado até 27.10.2014, perfaz o valor de R$ 131.605,14. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Quanto à verba honorária, levando-se em conta o valor atribuído à causa (R$ 131.605,14) e o salário mínimo da época da propositura da demanda (19.12.2014 - R$ 724,00), com base no artigo 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno o INSS ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor da causa.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.P.R.I.

0034842-08.2014.403.6301 - ALCEU MESSIAS DO AMARAL(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0034842-08.2014.403.6301Vistos, em sentença.ALCEU MESSIAS DO AMARAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação às fls. 69-97, alegando, preliminarmente, incompetência do JEF em razão do valor da causa, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em decorrência do valor da causa apurado pela contadoria (fls. 128-129), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 130-131). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida a prioridade na tramitação e ratificado os atos praticados pelo JEF. Réplica às fls. 141-148. Vieram os autos conclusos. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição e decadência, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/05/2013 e a presente ação foi ajuizada no JEF em 2014.A preliminar de incompetência em razão do valor da causa restou superada, eis que o JEF declinou da competência, acolhida por este juízo. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário

de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível

de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da

Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA

N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 31 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 53-54 e decisão às fls. 58-59. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 19/01/1980 a 18/01/1987, são incontroversos. No que concerne ao lapso de 01/05/1975 a 31/10/1978, a cópia da CTPS de fl. 30 demonstra que o segurado desempenhava a atividade de motorista. Tendo em vista que não há especificação do tipo de veículo que conduzia durante o seu labor, informação essencial para a aferição de especialidade, entendo que esse intervalo deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao interregno de 01/09/1997 a 20/01/2000, pelas anotações em CTPS à fl. 31, nota-se que o autor exercia a função de motorista carreteiro. Como esse período não é passível de enquadramento pela categoria profissional e não foram apresentados documentos que demonstrem a existência de agentes nocivos, também deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao labor desenvolvido na empresa Pistas Livres Comércio e Transporte Ltda. (de 01/08/2000 ate a DER), a parte autora sustenta que, devido à comprovação da atividade exercida (motorista - fl. 31) e da percepção de adicional de periculosidade. Cabe salientar que a simples aferição da periculosidade do labor não é suficiente para a caracterização de atividade especial. Isso porque as leis que regem o direito trabalhista são distintas das observadas no direito previdenciário, de modo que uma atividade pode ser considerada perigosa e não ser classificada como especial. No caso dos autos, verifico que não foram apresentados documentos que comprovem a exposição a agentes considerados nocivos pela legislação previdenciária então em vigor. Destarte, esse lapso deve ser mantido como tempo comum. Logo, não reconhecido o período pleiteado, restou mantida a decisão administrativa, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora faz jus aos pedidos formulados nos autos.Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.P.R.I.

0047986-49.2014.403.6301 - IVANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0047986-49.2014.403.6301Registro nº_____/2016Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 148-151, que julgou parcialmente procedente a demanda para que sejam pagos os valores atrasados do auxílio-doença no período de 07.11.2013 a 23.07.2014.Alega a existência de obscuridade no capítulo da sentença que fixou a verba honorária em favor da autora, porquanto (...) possível mensurar o proveito econômico obtido, não sendo o caso de aplicação do inciso III para fixação nos termos do valor da causa. Assevera, outrossim, que (...) considerando a condenação do benefício de auxílio-doença no período de 07.11.2013 a 23.07.2014, verifica-se que a renda mensal do benefício cessado em 07.11.2013 era de R$ 2.876,02. Diante disso, considerando a condenação em 08 meses de benefício posterior a este, a condenação chegaria a pouco mais de R$ 23.000,00. Assim, 10% do proveito econômico obtido na demanda judicial seria de R$ 2.300,00, inferior à fixação de honorários pela r. sentença.Sustenta, por fim, que a decisão embargada foi obscura e omissa, na medida em que aplicou a correção monetária de acordo com a Resolução nº 267/2013, não se manifestando em relação à modulação dos efeitos no precedente do Supremo Tribunal Federal, que (...) decidiu pela manutenção da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas até 25/03/2015.É o relatório. Decido.A sentença embargada fixou a verba honorária em

favor da autora nos seguintes termos:O valor da causa indicado pela parte autora - R$ 62.667,84 - correspondia, na época da propositura da demanda, a 86,55 salários mínimos então vigentes (R$ 724,00). Atualizando o valor dado à causa com base no salário mínimo atualmente em vigor (R$ 880,00), chega-se ao montante de R$ 76.164,00. Aplicando, a este último, o percentual de condenação mínima, conforme artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (10%), chega-se à importância de R$ 7.616,40. Considerando, ainda, que a parte autora pretendia a concessão desde 07/11/2013 e houve o reconhecimento quanto aos atrasados no período de 07/11/2013 a 23/07/2014, conclui-se que sucumbiu parcialmente, obtendo por volta de 50% do que fora pleiteado. Destarte, o INSS deverá efetuar o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, do valor de R$ 3.808,00, o qual corresponde a 50% de R$ 7.616,40.Não se verifica a existência de obscuridade, sendo expressamente clara a decisão a respeito do critério utilizado para se chegar ao montante devido. Verdadeiramente, o INSS demonstra inconformismo com o método apurado, devendo o tema ser discutido em sede de recurso de apelação, não se afigurando cabíveis os embargos declaratórios para o fim almejado. Quanto à fixação da correção monetária, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos nas ADIS 4.357 e 4.425 ao tratar da aplicação da TR em sede de precatório, daí porque não se vislumbrar o alcance dos julgamentos nos processos que se encontram na fase de conhecimento. Faço transcrever a ementa do julgado:Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.(ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)Impende dizer ainda, nesse passo, que os precedentes citados também declararam a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que previa a TR como critério de correção monetária. Assim, em consonância com o entendimento firmado pela Corte Superior, a sentença embargada aplicou a Resolução nº 267/2013, que não contempla a TR como critério de correção monetária nas condenações em geral. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, apenas para esclarecer o capítulo da correção monetária de acordo com a fundamentação supra.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.Intimem-se.

0001211-05.2015.403.6183 - EDSON EUSTAQUIO DA SILVA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0001211-05.2015.403.6183Registro nº_____/2016.Vistos, em sentença.EDSON EUSTÁQUIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 02/10/2014 com a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como averbação dos valores recolhidos a título de salários de contribuição no período de 28/07/2013 a 30/03/2014.Foi concedida a tutela antecipada em 03/03/2015 para conceder auxílio-doença ao autor (fls. 103-105).Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 113-126, alegando,

preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Houve interposição de agravo de instrumento com efeito suspensivo contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 128-139), que foi convertido em agravo retido (fls. 215-216).Foi requerida produção de prova testemunhal, que foi indeferida, pois desnecessária ao deslinde da questão (fl. 148).Sobreveio réplica (fls.149-155).Deferida a produção de prova pericial (fls. 157-158) e nomeado perito (fl. 195), cujo laudo foi juntado às fls. 197-204. Houve manifestação sobre o laudo (fls. 210-212).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 09.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora requer a concessão do benefício desde 02/10/2014, sendo que a ação foi ajuizada em 26/02/2015.Posto isso, passo ao exame da pretensão trazida a juízo.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada por especialista em clínica médica, em 15/12/2015 (fls. 197-204), constatou-se a existência de incapacidade total e permanente, fixando-se o início da incapacidade na data da perícia, em 21/10/2014 (fl. 202).No laudo pericial, a perita afirmou que: o autor é portador de C 03 Neoplasia maligna da gengiva; c 04.9 Assoalho da boca, não especificado C 05.0 Pálato duro; C 30.0 Neoplasia maligna da cavidade nasal e C 31.9 Neoplasia do seio da face, não especificado (fl. 200).Constou que: O periciando sofreu uma rinectomia total (resseção do nariz) em 21/10/2014 com dificuldade para comunicação verbal e intenso comprometimento social. Há 6 meses deixou de utilizar sonda par alimentação e atualmente ingere pastosos apenas (...) (fl. 200).Ademais, afirmou que o periciando aguarda reconstrução facial desde o procedimento cirúrgico sofrido (maxililectomia e rinectomia) em 21/10/2014, quando passou por uma ressecção de maxilar, lábio superior, palato duro, assoalho nasal, septo nasal, para remoção de uma neoplasia maligna de 3,5 com. (...) A reconstrução total de nariz representa um desafio nos pacientes submetidos a rinectomia total por motivos oncológicos (...). (fl. 200).Outrossim, a perita aduziu que O estigma da mutilação, a dificuldade na confecção e aquisição de próteses de boa qualidade, aliada à dificuldade técnica para fixação em manutenção das mesmas são fatores que comprometem a qualidade de vida do paciente de forma significativa. A opção de retalhos locais (de tecido da fronte) é limitada e não oferece possibilidades pra adequada reparação (...|) (fl. 200). Da análise dos autos, verifico que a autarquia fixou 08/09/2014 (fl. 14) como a data do início da incapacidade e em 04/2014 o autor já havia desenvolvido um quadro de gengivite com necessidade de extração de todos os dentes do maxilar. Em relatório médico de 03/10/2014 constou o CID C 03, com CEC de cavidade oral que acomete a base do nariz, mandíbula e cavidade sinusal, e que o autor deveria ser submetido a ressecção e, em seguida, tratamento com radioterapia e quimioterapia (fl. 14). Não obstante a perícia judicial acima tenha indicado a data do início da incapacidade em 21/10/2014, ante o princípio do livre convencimento motivado do julgador, entendo que a incapacidade era existente em 08/09/2014 (data fixada na perícia médica realizada pelo perito do INSS). Isso porque a doença indicada pelo perito judicial foi diagnosticada em 03/2014 e, em pouco tempo, foi necessário que o autor se submetesse a procedimentos bastante invasivos, no caso, a extração de todos os dentes da mandíbula em 04/2014.De outro lado, o autor pleiteou a concessão do benefício a partir de 02/10/2014 , devendo o juiz ficar adstrito, portanto, ao pedido formulado nos autos, diante do princípio da congruência. Assim, a data da incapacidade deve ser fixada em 02/10/2014.Em que pese a necessidade de cumprimento da carência legal ter restado afastada, neste caso, por ser o autor portador de neoplasia maligna, nos termos do que dispõe o artigo 151 da Lei nº 8.213/91, persiste a necessidade de verificar sua qualidade de segurado no momento em que se tornou incapaz.Assim, passo a analisar se o autor possuía qualidade de segurado em 08/09/2014, data fixada como início de sua incapacidade (fl. 14).Conforme CNIS em anexo, o autor laborou até 15/10/2010 e, mesmo que se considerasse a maior extensão do período de graça previsto em nosso ordenamento jurídico (36 meses - artigo 15 da Lei nº 8.213/91) para verificar a manutenção de sua qualidade de segurado até 08/09/2014, nota-se que ele não deteria tal qualidade sob esse fundamento.Nesse contexto, passo a apreciar o possível vínculo empregatício que teria mantido com a empresa Misancon Empreendimentos Imobiliários LTDA, no período de 28/07/2013 a 30/03/2014, reconhecido, em sede de reclamação trabalhista, por sentença homologatória do acordo firmado entre as partes litigantes (fls. 30-38 e 62-88).As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início de prova material, a ser complementada, eventualmente, por prova testemunhal idônea. O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei.Especificamente sobre o aspecto trabalhista, leciona Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 25ª edição, ed. Saraiva, p. 612:Coisa julgada material consiste na exclusão da possibilidade de voltar a tratar da questão já resolvida definitivamente (...) A sentença proferida na Justiça do Trabalho quanto à relação de emprego não vincula a Previdência Social, posto que, não sendo parte, não pode ser alcançada por seus efeitos, e porque aquela é incompetente em razão da matéria (previdência). A regulamentação do Poder Executivo,

em harmonia com a lei previdenciária, somente a acata quando baseada em razoável início de prova material. (grifei)Assim, o instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto, nesse último, restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.Daí se extrai que a sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, caso complementada por outras provas. A respeito do tema, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350:No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. No mesmo sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA.A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do parágrafo 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova (AgRg no REsp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.03.2001).No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve o reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção do benefício previdenciário, afronta o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e o comando da Súmula nº 149 do STJ.Ressalva do acesso às vias ordinárias.Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 499591-CE, Relatora Ministro Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04.08.2003, página 400)Tais considerações referem-se ao processo judicial, conduzido por juiz imparcial e investido dos poderes inerentes à judicatura, e com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O lançamento dos dados no sistema do Ministério do Trabalho e Emprego decorreu de homologação de acordo trabalhista, circunstância que fragilizaria, em princípio, seu cunho probatório.No presente caso, contudo, embora o lançamento de dados tenha sido extemporâneo, na própria reclamatória trabalhista e às fls. 83-86 destes autos, foram juntados e-mails, de cunho profissional, remetidos pela empresa Misancon, tendo tais mensagens sido assinadas pelo autor na qualidade de seu empregado. Dessa forma, verifica-se que, em que pese o reconhecimento do tempo de serviço ter-se dado, na Justiça Trabalhista, mediante acordo, os referidos emails confirmam a efetiva prestação de serviço do autor à empresa supra-aludida, sendo tal transação, nessa hipótese, suficiente para caracterizar início de prova material, nos termos do que dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91.Havendo demonstração de que trabalhou na empresa Misancon no período de 28/07/2013 a 30/03/2014, tendo o INSS fixado, como início da incapacidade laborativa do autor, ademais, o dia 08/09/2014, fica claro que, nesta última data, detinha qualidade de segurado.Logo, tenho por demonstrada a qualidade de segurado do autor.Finalmente, com relação ao pedido de averbação dos valores recolhidos a título de salários de contribuição do período reconhecido por meio da ação trabalhista nº 00029589720145020062 proposta na 62ª Vara do Trabalho de São Paulo- Capital, deve ser indeferido, pois compete à justiça do trabalho executar as sentenças ali proferidas nos termos do artigo 144, VIII da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 02/10/2014.Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos do auxílio-doença nº 1722463179. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, modifico, de ofício, a tutela concedida às fls. 103-105, determinando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da competência maio de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Edson Eustáquio da Silva; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 02/10/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0001494-28.2015.403.6183 - MURILO CONCEICAO RAMOS X ISZAEL BEZERRA DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001716-93.2015.403.6183 - SIDNEI NAVA(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001716-93.2015.403.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.SIDNEI NAVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 191.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 193-204, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 20/10/2014 e a presente ação foi ajuizada em 12/03/2015.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo

Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os

Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias

1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTOADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentoscomprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSNo que concerne aos interregnos de 01/06/1982 a 17/02/1986 e 01/04/1986 a 03/07/1990 e 01/09/2008 a 05/09/2013, as cópias de PPP às fls. 32-33 e 36-39 demonstram que o segurado desempenhava sua atividades exposto a ruído contínuo em níveis de 88 dB. Destarte, esses lapsos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto

ao período de 01/08/1990 a 02/05/2006, foi juntada a cópia do PPP de fls. 34-35. Nesse documento, há menção de que a parte autora exercia suas funções exposta a ruído de 92 dB. Logo esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, concluo que o segurado, na DER (20/10/2014 - fl. 22), totaliza 28 anos, 08 meses e 27 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/10/2014 (DER) CarênciaGYMIS 01/06/1982 17/02/1986 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 17 dias 45GYMIS 01/04/1986 03/07/1990 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 3 dias 52GYMIS 01/08/1990 02/05/2006 1,00 Sim 15 anos, 9 meses e 2 dias 190RYNGAVI 01/09/2008 05/09/2013 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 5 dias 61Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (20/10/2014) 28 anos, 8 meses e 27 dias 348 meses 52 anos e 10 mesesCabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/06/1982 a 17/02/1986 e 01/04/1986 a 03/07/1990, 01/08/1990 a 02/05/2006 e 01/09/2008 a 05/09/2013 como tempo especial e somando-os, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 20/10/2014, num total de 28 anos, 08 meses e 27 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sidnei Nava; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 170.161.180-2; DIB: 20/10/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/06/1982 a 17/02/1986 e 01/04/1986 a 03/07/1990, 01/08/1990 a 02/05/2006 e 01/09/2008 a 05/09/2013.P.R.I.

0002113-55.2015.403.6183 - JOSE PEDRO MODESTO DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002113-55.2015.403.6183Vistos, em sentença.JOSE PEDRO MODESTO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado na São Paulo Transporte (17/07/1978 a 25/02/1994), para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação à fl. 78. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80-92, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em

Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo,

podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de

lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de

Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de

dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na São Paulo Transportes (de 17/07/1987 a 25/02/1994). Para a comprovação do alegado, juntou cópia sentença proferida no processo nº 2.864/94, o qual tramitou na Justiça do Trabalho e que reconheceu o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Cabe salientar que a simples aferição da periculosidade do labor não é suficiente para a caracterização de atividade especial. Isso porque as leis que regem o direito trabalhista são distintas das observadas no direito previdenciário, de modo que uma atividade pode ser considerada perigosa e não ser classificada como especial. No caso dos autos, verifico que não foram apresentados documentos que demonstrem que as atividades desempenhadas pelo segurado no referido interregno eram passíveis de enquadramento pela categoria profissional nem que havia exposição a agentes considerados nocivos pela legislação previdenciária então em vigor. Destarte, esse lapso deve ser mantido como tempo comum. Logo, não reconhecido o período pleiteado, restou mantida a decisão administrativa, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora faz jus aos pedidos formulados nos autos.Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.P.R.I.

0002173-28.2015.403.6183 - ADILSON RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002173-28.2015.403.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.ADILSON RAMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 89).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 93-112, pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou

à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais

e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTOADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em

momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentoscomprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do período de 01/03/1989 a 05/03/1997, conforme documento de fl. 48. Destarte, esse período é incontroverso. No que concerne aos interregnos de 06/03/1997 a 12/08/2008, 03/11/2008 a 04/03/2010 e 08/03/2010 a 17/11/2014, foram apresentadas cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 25-28 e 85-86, as quais demonstram que o segurado, em todos os aludidos intervalos, desempenhava suas atividades exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas

hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 06/03/1997 a 12/08/2008, 03/11/2008 a 04/03/2010 e 08/03/2010 a 17/11/2014, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os ao já computado administrativamente, verifico que o segurado, na DER (17/11/2014 - fl. 19), totaliza 25 anos, 05 meses e 24 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor.Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/11/2014 (DER) CarênciaCIA SUL PTA DE ENERGIA 01/03/1989 05/03/1997 1,00 Sim 8 anos, 0 mês e 5 dias 97CIA SUL PTA DE ENERGIA 06/03/1997 12/08/2008 1,00 Sim 11 anos, 5 meses e 7 dias 137RENASCER 03/11/2008 04/03/2010 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 2 dias 17ELEKTRO 08/03/2010 17/11/2014 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 10 dias 56Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (17/11/2014) 25 anos, 5 meses e 24 dias 307 meses 44 anos e 1 mêsDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 06/03/1997 a 12/08/2008, 03/11/2008 a 04/03/2010 e 08/03/2010 a 17/11/2014 como tempo especial e somando-os ao lapso especial já computado administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 17/11/2014 (fl. 19), num total de 25 anos, 05 meses e 24 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Adilson Ramos; Benefício concedido: aposentadoria especial; NB: 171.109.613-7 (46); DIB: 17/11/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 12/08/2008, 03/11/2008 a 04/03/2010 e 08/03/2010 a 17/11/2014.P.R.I.

0004306-43.2015.403.6183 - CLAUDIO BRAZ DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004306-43.2015.4.03.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.CLAUDIO BRAZ DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 85.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109-125, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição

se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e

obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente

nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata

o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTOADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentoscomprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o segurado possuía 31 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a DER, conforme contagem de fls. 79-80 e decisão à fl. 81. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao período de 07/05/2001 a 26/04/2014 (DER), foi juntada cópia do PPP às fls. 64-67, complementado às fls. 68-69. Nesses documentos, há menção de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído de 99,96 dB. Tendo em vista há anotação de responsáveis pelos registros ambientais somente nos lapsos de 07/05/2001 a 04/02/2002, 12/03/2002 a 06/01/2003, 09/06/2003 a 10/11/2003, 05/01/2004 a 11/07/2005, 03/10/2005 a 01/08/2006, 02/05/2007 a 01/07/2011 e 16/08/2011 a 26/04/2014, apenas estes intervalos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Os demais interregnos devem ser mantidos como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/04/2014 (DER) CarênciaBANCO NACIONAL 01/02/1977 19/03/1980 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 19 dias 38MAQ. PIRATININGA 14/07/1980 31/08/1987 1,00 Sim 7 anos, 1 mês e 18 dias 86META 08/03/1988 03/06/1988 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 4CAVAN 01/03/1989 27/05/1991 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 27 dias 27CIA PTA PLASTICOS 13/07/1992 03/11/1993 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 21 dias 17CAMPANARIO 04/11/1993 01/02/1996 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 28 dias 27R G M 02/05/1996 30/06/1998 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 29 dias 26FORTS 01/11/2000 12/02/2001 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 12 dias 4MWM 07/05/2001 04/02/2002 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 15 dias 10MWM 05/02/2002 11/03/2002 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 7 dias 1MWM 12/03/2002 06/01/2003 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 23 dias 10MWM 07/01/2003 08/06/2003 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 2 dias 5MWM 09/06/2003 10/11/2003 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 3 dias 5MWM 11/11/2003 04/01/2004 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 24 dias 2MWM 05/01/2004 11/07/2005 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 16 dias 18MWM 12/07/2005 02/10/2005 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias 3MWM 03/10/2005 01/08/2006 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 29 dias 10MWM 02/08/2006 01/05/2007 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9MWM 02/05/2007 01/07/2011 1,40 Sim 5 anos, 10 meses e 0 dia 50MWM 02/07/2011 15/08/2011 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 1MWM 16/08/2011 26/04/2014 1,40 Sim 3 anos, 9 meses e 9 dias 32Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 5 meses e 18 dias 225 meses 38 anos e 6 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 5 meses e 18 dias 225 meses 39 anos e 6 mesesAté a DER (26/04/2014) 36 anos, 2 meses e 13 dias 385 meses 53 anos e 10 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 7 meses e 11 diasTempo mínimo para aposentação: 34 anos, 7 meses e 11 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (04 anos, 07 meses e 11 dias). Por fim, em 26/04/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 07/05/2001 a 04/02/2002, 12/03/2002 a 06/01/2003, 09/06/2003 a 10/11/2003, 05/01/2004 a 11/07/2005, 03/10/2005 a 01/08/2006, 02/05/2007 a 01/07/2011 e 16/08/2011 a 26/04/2014 e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 26/04/2014 (fl. 35), num total de 36 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do

precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Cláudo Braz de Oliveira; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 169.283.839-0; DIB: 26/04/2004; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 07/05/2001 a 04/02/2002, 12/03/2002 a 06/01/2003, 09/06/2003 a 10/11/2003, 05/01/2004 a 11/07/2005, 03/10/2005 a 01/08/2006, 02/05/2007 a 01/07/2011 e 16/08/2011 a 26/04/2014.P.R.I.

0004764-60.2015.403.6183 - PASQUALE PEDOTE(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 166-180, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005881-86.2015.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 87-98, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0007090-90.2015.403.6183 - IMANE BAHI DO AMARAL BUENO(SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0007090-90.2015.4.03.6183Registro nº_____/2016Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração, opostos por Imane Bahi do Amaral Bueno, diante da sentença de fl. 106, que negou provimento aos embargos declaratórios opostos às fls. 100-104.A embargante apresenta (...) novos elementos que possibilitam melhor análise quanto ao direito da requerente. Em síntese, alega que o próprio INSS reconheceu a titularidade do cônjuge falecido da autora no tocante ao NIT 1.105.843.126-3 e sobre as contribuições vertidas. Outrossim, junta, nos presentes embargos, os comprovantes dos recolhimentos originais, realizados nominalmente junto ao NIT 1.105.843.126-3, a fim de demonstrar que o falecido esposo é o titular da referida inscrição. Requer, pois, a reforma da sentença. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios.É o relatório. Decido.Impende dizer que a oposição dos embargos de declaração, em relação à decisão que apreciou os embargos declaratórios opostos anteriormente, somente se afigura cabível quando eivado o teor do julgado anterior de algum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).A sentença embargada foi clara ao apontar as razões para não considerar o número de inscrição 1.105.843.126-3 para efeito de apuração do tempo de serviço/contribuição do de cujus.Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Verdadeiramente, a autora demonstra inconformismo com a valoração da prova feita na sentença, devendo o tema ser discutido em sede de recurso de apelação, não se afigurando cabíveis os embargos declaratórios para o fim almejado.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Intimem-se.

0008060-90.2015.403.6183 - LUIZ BOMFIM DE FARIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 82-93, pelo INSS e às fls. 94-97, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0008307-71.2015.403.6183 - MARIO KENJI NOMURA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008307-71.2015.4.03.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.MARIO KENJI NOMURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria especial.Concedidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 85).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 87-94, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto as alegações o INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 20/02/2015 e a presente ação foi ajuizada em 14/09/2015. APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao

período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS

00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do

tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu o segurado possuía 07 anos, 06 meses e 22 dias de tempo especial, conforme contagem de fl. 67 e decisão à fl. 70. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 17/11/2014, a cópia do PPP de fls. 52-53 demonstra que o autor desempenhava suas atividades exposto a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 06/03/1997 a 17/11/2014, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecido o período especial acima, somando-o ao já computado administrativamente, verifico que o segurado, na DER (20/02/2015 - fl. 32), totaliza 25 anos, 03 meses e 04 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor.Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/02/2015 (DER) CarênciaMETRO 14/08/1989 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 6 meses e 22 dias 92METRO 06/03/1997 17/11/2014 1,00 Sim 17 anos, 8 meses e 12 dias 212Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (20/02/2015) 25 anos, 3 meses e 4 dias 304 meses 46 anos e 7 mesesCabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 17/11/2014 como tempo especial e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de

20/02/2015 (fl. 32), num total de 25 anos, 03 meses e 04 de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Mario Kenji Nomura; Aposentadoria especial; NB: 173.408.673-1 (46); DIB: 20/02/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 06/03/1997 a 17/11/2014 como tempo especial.P.R.I.

0010455-55.2015.403.6183 - CELIA DE FIGUEIREDO PASCHOALOTTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 50-62, pelo INSS e às fls. 63-66, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011417-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011417-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-78.2005.403.6183 (2005.61.83.006816-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR E SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA)

Fl. 125: Dê-se ciência ao advogado peticionante acerca do desarquivamento do presente feito, PELO PRAZO DE 05 DIAS. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0012639-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012639-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015560-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015560-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JAIR ROSA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 2009.61.83.012639-2Registro nº_____/2016Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JAIR ROSA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Impugnação do embargado à fls. 21-24.Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 26), sobreveio manifestação no sentido de que fossem fornecidos documentos por parte do INSS (fl. 28).A autarquia juntou a cópia do processo de concessão do benefício do autor às fls. 51-119.A contadoria apresentou parecer e cálculos às fls. 122-139. O INSS concordou (fls. 146-147) e o autor discordou da conta (fls. 150-155). Os autos foram novamente encaminhados ao contador, para elaboração da conta de acordo com os parâmetros estabelecidos à fl. 158, sobrevindo a resposta e a conta às fls. 160-168. O INSS discordou (fl. 171) e o autor concordou com os cálculos (fl. 175). Houve nova remessa dos autos à contadoria, de acordo com o comando de fl. 176. As partes foram intimadas acerca do parecer e cálculos de fls. 180-190, tendo ambas discordado da conta (fls. 194-205 e 207-209).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.Consoante restou salientado na decisão de fl. 176, o título executivo judicial determinou a revisão da renda mensal inicial do autor de acordo com a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, bem como a revisão prevista no artigo 58 do ADCT. Nos embargos à execução, após a juntada dos cálculos do contador, o embargado insurgiu-se em relação à aplicação dos critérios do menor e do maior valor teto na apuração da renda mensal inicial, alegando tratar-se de aeronauta, não havendo previsão na legislação específica do Decreto-Lei nº 158/1967 a respeito do tema (fl. 150).Diante da discordância da parte, os autos foram reencaminhados ao setor contábil, a fim de que a RMI fosse refeita de acordo com o que dispunha o artigo 36 do Decreto nº 89.312/84, sem limitação do benefício pelo maior e menor valor teto (fl. 158). Após o retorno do processo a este juízo, com parecer e novos cálculos do contador, manifestou-se o INSS contra a forma de apuração da conta, por estar em desacordo com a legislação aplicável à matéria, enquanto que o embargado concordou (fls. 171 e 175).De fato, procede a alegação da autarquia, tendo em vista que o artigo 36, parágrafo 1º do Decreto nº 89.312/84 - legislação em vigor no momento da DIB do autor (21/12/1984) -, ao tratar da elaboração da renda mensal do aeronauta, determina que se observe o artigo 23, que prevê a sistemática do menor e do maior valor teto. Frise-se que a contadoria, com base nos apontamentos supra, elaborou a conta de fls. 181-190 em conformidade com os artigos 36, parágrafo 1º, e 23, ambos do Decreto nº 89.312/84, aplicando-se o índice determinado pelo julgado exequendo (ORTN). Com relação à correção monetária, tendo em vista que o comparativo dos cálculos apresentados pelo contador se refere ao período de 01/04/2008 (fl. 161) e sendo os cálculos atualizados até a citada data, foi afastada a Resolução nº 267/2013, aplicando-se o ato normativo em vigor em abril de 2008.Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 181-190), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos.Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R$ 72.456,23 (setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), atualizado até 04/2016, conforme cálculos de fls. 181-190.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 180-190 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.015560-2. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005922-92.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032528-90.1993.403.6183 (93.0032528-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ABDIAS OLIVEIRA DA SILVA X PEDRO DE SOUZA MACHADO X JOAO DE LIMA JACOMO X VITORIANO GUSMON X EUGENIO CITRINI X MILTON HERNANDES X FRANCISCO LOPES JUNIOR X BRASILIANO DAL ROVERE X JOSE TOMAZ DE LIMA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 235-240, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 212-221 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0032528-90.1993.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004760-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009482-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA RIBEIRO BOMJARDIM(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 81-83, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 61-65 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0009482-47.2008.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005606-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095030-11.2007.403.6301 (2007.63.01.095030-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X FLORIANO DOMICIANO COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 52-57, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 37-40 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2007.63.01.095030-8. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005956-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012829-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012829-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X LAIR OLIVARES HARO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 43-56, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 25-27 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2009.61.83.012829-7. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000884-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000884-5) - HELIO JOSE TORRES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HELIO JOSE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 312-324, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0008465-10.2007.403.6183 (2007.61.83.008465-0) - VERA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA DO NASCIMENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 251-268, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0004758-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004758-3) - JOSE PEDRO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação retro, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado, informando, ainda, o número de meses (NM).Cumpra-se.

0005709-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005709-6) - DOMINGAS DO ROSARIO MARTINS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS DO ROSARIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 252-274, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0001673-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001673-4) - LUIS GERALDO GOMES DUTRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GERALDO GOMES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 346-359, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0013679-40.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 210-224, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0020055-76.2011.403.6301 - ANTONIO DONIZETTI DA CUNHA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETTI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 302-311, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0008725-14.2012.403.6183 - JANA BARTAK(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANA BARTAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.164-190 , manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0008095-21.2013.403.6183 - MAURILIO ANTONIO FRANCISCO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 266-291, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0008096-06.2013.403.6183 - RAYMUNDO EMANUEL ORRICO CAVALCANTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO EMANUEL ORRICO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 291-299, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0010344-42.2013.403.6183 - WALDIR LUIZ DIAS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR LUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final (fls. 265-272; 281), com trânsito em julgado (fl. 284), requeira, a parte autora, no prazo de 5 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0012053-78.2014.403.6183 - IVONETE DAS VIRGENS SOUZA MARCIANO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE DAS VIRGENS SOUZA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 115-125, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

Expediente Nº 10651

PROCEDIMENTO COMUM

0000949-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000949-0) - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Considerando a decisão de fls. 303/304vº, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

0014091-05.2010.403.6183 - FAUSTINO DE CASTRO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Considerando a decisão de fls. 138/140, determino a realização de prova pericial com relação à empresa BRINKS S/A TRANSPORTE DE VALORES, referente aos períodos de 29/04/1995 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 14/05/2010.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).4. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?5. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).6. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).7. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0005371-15.2011.403.6183 - MARILENA SANCHES HOFER(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE E SP307840 - WILLIAM MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Na certidão de óbito de fl. 337 consta que a autora falecida era beneficiária do INSS.2. Assim, esclareça o requerente de fls. 332-333, no prazo de 10 dias, se há algum sucessor recebendo o benefício de pensão por morte (artigo 16 da Lei 8.213/91). 3. Não havendo, a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1829 do CÓDIGO CIVIL para a qual concedo o mesmo prazo acima.Int.

0002815-06.2012.403.6183 - DAMIAO ANTONIO DE PONTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168-170: manifestem-se às partes, no prazo de 5 dias.Int.

0007207-52.2013.403.6183 - EXPEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259-265: mantenho a decisão de fls. 253-254.Int.

0013135-81.2013.403.6183 - INACIO FERREIRA DE FREITAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 382: indefiro o pedido de fl. 382, porquanto esta 2ª Vara Previdenciária não possui o sistema INFOJUD. 2. Ademais, pelo documento de fl. 374, consta a situação cadastral da empresa Village Segurança Especial S/C Ltda - ME como baixada.3. Esclareça o autor, outrossim, no prazo de 20 dias, se foi elaborado laudo pericial no feito trabalhista (fl. 202), caso em que deverá apresentá-lo, bem como certidão de objeto e pé de inteiro teor do referido processo. Int.

0001770-93.2014.403.6183 - DAVID SOUZA ROCHA JUNIOR(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 03/08/2016 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, 2º do CPC.Int.

0003081-22.2014.403.6183 - AIRTON FONSECA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 274-275 para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 2. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no parágrafo 5º do artigo 455, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Int.

0002950-13.2015.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 186-188: mantenho a decisão de fl. 185.2. Fls. 155-184: ciência ao INSS.Int.

0005873-12.2015.403.6183 - LUIZ DA SILVA NEVES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria, conforme despacho de fl. 77, bem como para responder aos quesitos de fls. 88-90, com exceção dos itens 1º, 4º, 8º e 9º.Int.

0006267-19.2015.403.6183 - JOSE EDIMAR DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial com relação à empresa VITON EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA., referente ao período de 01/05/1997 a 30/11/2011.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0000643-52.2016.403.6183 - GERALDO AVELINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o INSS o pedido de depoimento pessoal (fl. 32).2. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar e demonstrar se, com a aplicação dos novos tetos, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, haverá diferenças a serem pagas pelo INSS. Int. Cumpra-se.

0003423-62.2016.403.6183 - EDUARDO MOCIJA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 1072-1073 como emenda(s) à inicial.2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 10652

PROCEDIMENTO COMUM

0001308-93.2001.403.6183 (2001.61.83.001308-2) - MARCO ANTONIO SALIM(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 566-570: Defiro. Expeça-se a certidão requerida.Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 564, remetendo-se, sobrestado, o presente feito ao arquivo.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2437

PROCEDIMENTO COMUM

0000374-04.2002.403.6183 (2002.61.83.000374-3) - FIORAVANTE DE LEONARDO X GUILHERME LEITE DA SILVA X IZABEL FERNANDES X ISAIL DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE VICENTE DE ABREU X JOSE GOMES DA SILVA X JOSEFA ARCANGELA GOMES DA SILVA X JOSE PEREIRA CORREIA X OLIMPIO SANTOS X ROSA MARIA X RITA MARIA DE JESUS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FIORAVANTE DE LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo.

0001538-04.2002.403.6183 (2002.61.83.001538-1) - RODOLPHO LEITZ X ANTONIO FERREIRA REGO X ANTONI VOLPINI X MARIA JOSE DA SILVA VOLPINI X HELY HENRIQUE VELOSO X JANUARIO GABRIEL SANTOROS X JOAO MOITAS X MARIA APPARECIDA DE SOUZA SOARES X RAYMUNDO DE ASSIS PINTO X ALAN KARDEC DA CRUZ CARDOZO X VICENTE DE PAULA ESTEVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X RODOLPHO LEITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)

Verifico que a execução foi extinta para Maria Jose da Silva Volpini, sucessora processual de Antonio Volpini, por falta de interesse, tendo a sentença de extinção inclusive transitado em julgado, conforme já informado a fls. 810. Dessa forma, não há que se falar em habilitação de seus sucessores.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

0010356-90.2012.403.6183 - LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANO

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008592-35.2013.403.6183 - ALMIRO SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007204-63.2014.403.6183 - ALCEBIADES FELIX FILHO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 997, parágrafos primeiro e segundo, do NCPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (recurso adesivo fls. 317/324.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008253-42.2014.403.6183 - IRIS HELENA CAMILLO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008528-88.2014.403.6183 - CESAR BERTO JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito o Dr. MICHEL LUCAS LEITE LIMA, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realização de perícia na empresa: a)Equipos Navais Ltda. Epp, situada na Rua Javari, 680, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03112-100, no dia 24/08/2016 às 10:00 horas.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquinário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(unha) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em se tratando de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos.Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Oficie-se a empresa para ciência de que foi determinada por este Juízo a realização de perícia técnica no processo nº 00085288820144036183, em que são partes CESAR BERTO JUNIOR e o INSS, nos dias e horas acima designados.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para a entrega do laudo pericial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0088989-81.2014.403.6301 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou ainda aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.Inicialmente o feito foi distribuído perante a 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação padrão depositada em Secretaria (fls. 33/63). Nela, o réu alegou, preliminarmente, (i) a incompetência territorial, caso a parte autora não tenha comprovado domicílio na circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo; (ii) a incompetência em razão da matéria, caso a enfermidade da parte autora tenha natureza acidentária; (iii) a falta de interesse de agir em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo e da legitimidade da cessação automática do benefício por limite médico quando não existe pedido de renovação formulado pelo segurado; (iv) a necessidade de apurar o valor da causa mediante a soma das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o art. 260 do Código de Processo Civil, e de determinar a renúncia do excedente, sob pena de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal; e (v) a ilicitude do recebimento de benefícios inacumuláveis. Como prejudicial de mérito invocou prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Após apresentação dos cálculos às fls. 70/71, o JEF declinou da competência, uma vez que o valor de alçada ultrapassava 60 salários-mínimos, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias Federais (fls. 72/73).Da decisão do JEF, que declinou da competência, a parte autora interpôs embargos de declaração alegando erro material (fl.74). Às fls. 77/79, o JEF acolheu os embargos no que concerne o erro material, suprindo-os, e manteve a decisão de incompetência absoluta em razão do valor da causa.À fl. 116, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação do laudo pericial.Foi realizada prova pericial com psiquiatra em 15/09/2015. Laudo médico acostado às fls. 125/131.Devido o autor ser portador de diabetes mellitus, a DPU requereu nova perícia médica em outra modalidade (fls. 134/135), e o INSS manifestou-se à fl. 136 nos termos da contestação.Restou indeferida antecipação da tutela à fl. 137.No despacho de fl. 142, foi indeferido o pedido de realização de nova perícia em outra especialidade médica, visto que a perita nomeada não entendeu necessária, conforme resposta do quesito 18 do Juízo no laudo acostado.Devidamente intimados a se manifestarem, a DPU e o INSS, nada requereram. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Afasto as preliminares arguidas na contestação. A questão relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal resta prejudicada em razão da decisão proferida à fls. 72/73. O mesmo ocorre com a preliminar referente à ausência de interesse de agir, pois a parte autora teve seu benefício previdenciário NB 600.967.340-6 cessado conforme fl. 07.No que tange à impossibilidade de cumulação de benefícios e à respectiva natureza acidentária do benefício, tais questões são próprias de mérito e nesta sede serão apreciadas.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n.

8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em análise, a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de psiquiatria.Em seu laudo de fls. 125/131, a especialista em psiquiatria concluiu no seguinte sentido não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual ao exame pericial. O autor esteve incapacitado para o trabalho de 09/03/2013 (data de início do benefício previdenciário) até 29/07/2013 (data do exame ocupacional que o liberou para realizar segurança patrimonial).Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.De acordo com as telas de consulta ao Plenus e CNIS acostadas às fls. 07/11, verifica-se que a parte autora recebeu auxílio-doença NB 600.967.340-6 entre 09/03/2013 e 20/05/2013. Assim, tem direito ao pagamento do auxílio-doença NB 31/600.967.340-6 devido entre 21/05/2013 e 29/07/2013.Concluiu a sra. Perita que a parte autora esteve incapacitada de modo total para o exercício de suas funções apenas no período acima mencionado. Neste caso concreto, a concessão de auxílio-doença só pode se dar com base nas datas fixadas na perícia, não havendo elementos no processo que levem a assumir critério diverso. Também não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para que o INSS pague à parte autora SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA os valores correspondentes ao benefício de auxílio-doença NB 600.967.340-6 referente ao período entre 21/05/2013 e 29/07/2013.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que a condenação de pagamento de 03 meses de benefício previdenciário à parte autora certamente não exsurgirá montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: atrasados auxílio-doença NB 600.967.340-6 entre 21/05/2013 e 29/07/2013.- TUTELA: nãoP. R. I. C.

0001937-76.2015.403.6183 - VALMIRO VEDA DE SANTANA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito a fls. 286/288.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 132/133.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003623-06.2015.403.6183 - ROBSON SILVA DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004132-34.2015.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PLATA(SP121707A - IRONCIDES NEVES GRANA E RJ097511 - FABIO CARDOSO GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA FARIA DUARTE(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0004433-78.2015.403.6183 - JOSE GOMES DA CRUZ NETO(SP337993 - ANA MARIA CORREA E SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a prolação da sentença esgota-se a prestação jurisdicional em primeira instância, nos termos do artigo 494 do novo Código de Processo Civil. Ademais, a presente ação encontra-se em grau recursal e, nos termos do artigo 299, parágrafo único, do NCPC, deve ser requerida ao tribunal, órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.Publique-se o despacho de fl. 231.Int.DESPACHO DE FL. 231: Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008907-92.2015.403.6183 - ELIO DA SILVA GUINTAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009762-71.2015.403.6183 - PAULO GOMES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009993-98.2015.403.6183 - VALDIR DE FREITAS(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitano para fornecer o laudo técnico do período posterior a 31/12/2003 até à 11/02/2011 (DER).

0010880-82.2015.403.6183 - NATANAEL BATISTA DOS REIS(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a produção de prova testemunhal, visto que a lide em questão depende apenas de prova documental, mormente da íntegra dos processos administrativos de concessão e de revisão do benefício.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0060484-46.2015.403.6301 - ANTONIO PEDRO DIAS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial.Verifica-se que o processo indicado no termo de fls. 195 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias.Tendo em vista não constar a contestação no sistema informatizado do JEF, intime-se o INSS a apresenta-la.Int.

0000305-78.2016.403.6183 - CARLOS EDUARDO DE MARCHI(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0001023-75.2016.403.6183 - EDSON CHRISPIN(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDSON CHRISPIN, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.11.1979 a 22.12.1979 (Comércio Federzoni Ltda.), de 01.03.1980 a 31.07.1981 (Distribuidora de Bebidas Mosca Ltda.), de 01.05.1982 a 27.02.1983 (Comercial Ariex Ltda.), de 01.07.1983 a 12.09.1988 (Dárcio Barnabé & Cia. Ltda.), de 02.03.1989 a 30.09.1990 (Comercial Ariex Ltda.), de 07.07.1991 a 30.08.1991 (Discra Distribuidora e Comercial Ltda.) e de 01.11.1991 a 06.05.1997 (Distribuidora de Doces Moleque Travesso Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 163.041.576-3, DER em 06.02.2013), acrescidos de juros e correção monetária.O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 205). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 208/218). Houve réplica (fls. 223/227). Instadas, as partes expressamente manifestaram não ter interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Quando do requerimento administrativo NB 163.041.576-3 (DER em 06.02.2013), o INSS apurou o tempo total de contribuição de 30 anos, 3 meses e 13 dias, cf. fls. 145/146 e 150/151: Quando do requerimento administrativo NB 167.605.560 (DER em 25.03.2014), o INSS excluiu o período de 01.02.1973 a 06.04.1973 (CTPS, fl. 67) e modificou as datas de saída de dois vínculos empregatícios, apurando o total de 30 anos, 3 meses e 24 dias, cf. fls. 174/175 e 179/180: Tais questões, ressalto, não constituem objeto da presente demanda, de

modo que tomarei o último cômputo do INSS como base para a apuração do tempo de contribuição.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve escorço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito consi-derados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respecti-vamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.]Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei

9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a expo-sição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em

<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas:(a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motorneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradictio in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motorneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.[Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Fe-deral da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conver-são de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhe-cimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.Anoto, inicialmente, que o autor apresentou cópias de carteiras de habilitação categoria D, com anotação de exercício de atividade remunerada (fls. 60 e 160).(a) Período de 01.11.1979 a 22.12.1979 (Comércio Federzoni Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 72 et seq., admissão no cargo de motorista).(b) Período de 01.03.1980 a 31.07.1981 (Distribuidora de Bebidas Mosca Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 73 et seq., admissão no cargo de motorista).(c) Período de 01.05.1982 a 27.02.1983 (Comercial Ariex Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 73 et seq., admissão no cargo de motorista).(d) Período de 01.07.1983 a 12.09.1988 (Dárcio Barnabé & Cia. Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 74 et seq., admissão no cargo de motorista).(e) Período de 02.03.1989 a 30.09.1990 (Comercial Ariex Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 87 et seq., admissão no cargo de motorista).Em relação aos períodos indicados nos itens a a e, não há prova do tipo de veículo conduzido, o que impede o enquadramento como tempo especial.(f) Períodos de 07.07.1991 a 30.08.1991 (Discra Distribuidora e Comercial Ltda.) e de 01.11.1991 a 06.05.1997 (Distribuidora de Doces Moleque Travesso Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 87 et seq., admissão no cargo de motorista). Consta de perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 14.10.2011 (fls. 143/144) que o autor ficava à disposição da empresa para locomoção dos funcionários para visita a clientes, entre outras atividades inerentes à função, seguindo as regras de trânsito.Noutros PPPs, apresentados apenas em juízo e acompanhados de declaração do empregador (fls. 181/183), assinala-se que o motorista conduzia caminhão F-4000.É devido o enquadramento dos intervalos de 07.07.1991 a 30.08.1991 e de 01.11.1991 a 28.04.1995 em razão da ocupação profissional (motorista de caminhão). Assinalo que os veículos Ford F-4000 da época tinham peso bruto total entre 6.250kg (modelo 1987) e 6.285kg (modelo 1994), pertencendo à categoria dos caminhões leves - a título de ilustração, o atual Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97) define caminhonete como veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que

alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava: (a) 31 anos, 9 meses e 10 dias de tempo de serviço na data da entrada dos requerimentos administrativos NB 163.041.576-3 (06.02.2013) e NB 167.605.560 (DER em 25.03.2014); e (b) 32 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de serviço na data da citação do INSS (18.03.2016, cf. fl. 207), insuficientes para a aposentação. Vide tabela a seguir: DISPOSITIVODiante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 07.07.1991 a 30.08.1991 (Discra Distribuidora e Comercial Ltda.) e de 01.11.1991 a 28.04.1995 (Distribuidora de Doces Moleque Travesso Ltda.); e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0001774-62.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MENDONCA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0001963-40.2016.403.6183 - JOAO JOSE GIARDULLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0002180-83.2016.403.6183 - DIRCE ROSA DE MOURA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0002233-64.2016.403.6183 - PEDRO FERREIRA DE ANDRADE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0004049-81.2016.403.6183 - MARIA DO LIVRAMENTO DE BRITO FRANCA(SP189542 - FABIANO GROPPO BAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV, e ao não instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso cópia integral e legível do processo administrativo. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004107-84.2016.403.6183 - ROSANI RODRIGUES DELLA VOLPI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004115-61.2016.403.6183 - VILMA SERRAIPA LEITE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004155-43.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO VALLEJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R$2.035,71 as doze prestações vincendas somam R$ 24.428,52, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0004339-96.2016.403.6183 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X RUBENS FIRMIANO JUNIOR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Nomeio como Perito Judicial o Dr. RENE GOMES DA SILVA, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realizar a perícia na empresa DURAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, situada na Rua Toledo Barbosa, 522 Belenzinho, São Paulo/SP, conforme requerido pelo Juízo deprecante, a qual será realizada no dia 31/08/2016, às 9:00hs.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo.Intime-se o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia integal do processo.Laudo em 30 (trinta) dias.Oficie-se o juízo deprecante, bem como a empresa acerca da nomeação.Cumpridos os itens anteriores, devolva-se a deprecata.

0004397-02.2016.403.6183 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JOSE RODRIGUES CARNEIRO FILHO(MG078042 - ALEXANDRE MATHEUS DA S REIJNEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Nomeio como Perito Judicial o Dr. RENE GOMES DA SILVA, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realizar a perícia na empresa ENESA ENGENHARIA S/A, situada na Av. das Nações Unidas, 13797, Bloco III, 5 e 6 andares, Morumbi, São Paulo/SP, conforme requerido pelo Juízo deprecante, a qual será realizada no dia 31/08/2016, às 14:00hs.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo.Intime-se o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia integal do processo.Laudo em 30 (trinta) dias.Oficie-se o juízo deprecante acerca da nomeação.Cumpridos os itens anteriores, devolva-se a deprecata.

MANDADO DE SEGURANCA

0004410-98.2016.403.6183 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X GERENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NAC SEGURIDADE SOCIAL-INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente mandado de segurança foi impetrado por Paulo HENRIQUE DE JESUS BARBOSA cujo objeto é direito do advogado de protocolizar pedidos administrativos sem agendamento prévio que é de competência cível.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis desta Justiça Federal de São Paulo.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, dando-se baixa no sistema.Int.

0004474-11.2016.403.6183 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO(SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Verifica-se pelo extrato de fl. 33 que o processo 0013347-55.2016.403.6100 ainda está em tramite na 5ª Vara Civel.Aguarde-se decisão final naqueles autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039436-71.1990.403.6183 (90.0039436-8) - BALDONEDO DA SILVA X MARIA ELZA KOCH SILVA X BALTAZAR OLLER BRESA X BENEDITO ALFEU HESSEL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO CABRAL FILHO X BENEDITO CARDOSO X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA X VICENTINA CASSIANO DE ALCANTARA X MARIA AUXILIADORA DE ALCANTARA X BENEDITO MIRANDA X BENEDITO PEREIRA DE GODOY(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X BALDONEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR OLLER BRESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALFEU HESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CABRAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.463: Ciência da transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. T Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.FLS.461: Proceda-se à juntada de extrato atualizado do pagamento do benefício da autora Vicentina Cassiano de Alcantara, representada por sua curadora Maria Auxiliadora de Alcantara. Com a juntada , expeça-se ofício requisitório, dando-se vista às partes e ao MPF. Publique-se, com urgência.

0046256-09.1990.403.6183 (90.0046256-8) - JOSE CURY X WADIH ESBER CURY X ADELIA ANDRE CURY X RENATO CRAIDY CURY X REGINA RIBEIRO CURY X CRISTINA CURY BRASIL CORREA X JOSE ROBERTO CRAIDY CURY X NELSON CRAIDY CURY X GILBERTO CRAIDY CURY(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X JOSE CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 320/323, 329 e 377/378.Devidamente intimados (fl. 379), decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de decurso de fl. 379 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0655657-46.1991.403.6183 (91.0655657-4) - JOSE BARBOSA FILHO X ARIOVALDO BARBOSA X GISELA ROSALVINA BARBOSA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 201/203.Devidamente intimada (fl. 204), não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 205 v.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0051928-27.1992.403.6183 (92.0051928-8) - CARMINE DEDIVITIIS X CAROLINA DE JESUS DEDEVITTIIS X MARCIA DEDIVITIIS X MARLENE DEDEVITIS RODRIGUES X MARLY DEDEVITTIIS GIACOMELLI X MARCOS DEDIVITIS JUNIOR X RENAN DEDIVITIS X CICERO MOREIRA DA SILVA X GUIOMAR VALENTE MOREIRA DA SILVA X CORINA MARIA RANZANI DE BARROS X DIVA RIGHETTO X EUCLIDES MENEZES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CAROLINA DE JESUS DEDEVITTIIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 266/271, 305/306 e 494/499.Intimada a parte exequente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 500 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0014323-76.1994.403.6183 (94.0014323-0) - MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X NILZA MARIA DO CARMO SILVA X ODOVALDO SCHIOSER X OLGA DOMINGOS DE LIMA X OLGA SMITH X JAYRO SMITH X JOSIAS SMITH X IZABEL DO AMARAL CAMPOS X ADELINA ILSE DE CERQUEIRA DALESSIO X GERALDO SMITH X TELMA SMITH DOMINGUES X WALKIRIA SMITH X AGNALDO BARBOSA SMITH X SANDRA SMITH SILVEIRA X CASSIE SMITH SILVEIRA STEFANELLI X PAULO EMILIO LAMOUNIER DE VILHENA X PEDRO JORGE RIBEIRO X PEDRO LAROCCA SOBRINHO X JOSE DINIZ LAROCCA X PEDRO LAROCCA JUNIOR X RAUL ALVES DE SOUZA X RUTE PINHEIRO RIBEIRO X THEREZINHA DE ALMEIDA X WALTER XAVIER DOS ANJOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODOVALDO SCHIOSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme comprovante de levantamento judicial de fls. 342/343, extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 346/352, 430/438 e 526/.À fl. 390 foi determinada expedição de edital de intimação de eventuais herdeiros para os exequentes RAUL ALVES DE SOUZA, WALTER XAVIER DOS ANJOS e OLGA DOMINGOS DE LIMA, para darem andamento ao feito, sob pena de extinção.Edital expedido às fls. 392/395. Não houve manifestação.Intimada a parte exequente dos pagamentos já efetuados (fl. 529), não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 530 v.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o desinteresse dos exequentes RAUL ALVES DE SOUZA, WALTER XAVIER DOS ANJOS e OLGA DOMINGOS DE LIMA, julgo, em relação a eles, por sentença, extinto o processo de execução, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil/2015.Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os demais exequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0028543-79.1994.403.6183 (94.0028543-4) - LIZEU MATHIAS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LIZEU MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 239/240.Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl.242 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003545-03.2001.403.6183 (2001.61.83.003545-4) - ROMAO BATISTA DE CASTRO X HELIO NADIR MICHELON X JAIR SCAGNOLATO X JOAO ARTUR MONTEBELO X LUCIA TREVIZAM MONTEBELO X JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS X MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI X RAQUEL LAGO FIGUEIRIDO MIGLIORANZA X SALVADOR OLIVEIRA DE MORAIS X SERGIO BONI X VANDA TEREZINHA RICOBELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROMAO BATISTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento.Int.

0002707-26.2002.403.6183 (2002.61.83.002707-3) - LINEU LUIZ ROSIN X MARIA APARECIDA ROSIN SANTARPIA X VERA LUCIA ROSIN X ELENICE ROSIN X CLAUDIO ROSIN X ARLINDO TONHI X GERALDO DA CRUZ X ISAURA OLIVEIRA GALACCI X JOAO LEANDRO DA SILVA X LUIZ FLAVIO BUSATO X NAIR DANELUTTI X NELSON IATALLESE X NELSON TUTUMI SHERAICHI X OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LINEU LUIZ ROSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA OLIVEIRA GALACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FLAVIO BUSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DANELUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON IATALLESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TUTUMI SHERAICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro de sentença no. (_____).Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de JOANA DARC DA SILVA MALDONADO, JORGE VAGNER LEANDRO DA SILVA, VANIA APARECIDA DA SILVA, PAULO ROBERTO DA SILVA e JOÃO BATISTA DA SILVA, como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido (a) JOÃO LEANDRO DA SILVA. Ao SEDI para anotação.Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao RPV nº 20150089309 para posterior levantamento meidante alvará.P.R.I.

0000287-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000287-1) - JAIR WENCESLAU(SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JAIR WENCESLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0003779-14.2003.403.6183 (2003.61.83.003779-4) - ANTONIO BARCHESQUI NARDARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ANTONIO BARCHESQUI NARDARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000847-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000847-0) - MANUEL AUGUSTO LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANUEL AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme alvará de levantamento de fls. 532/535.Às fls. 609/611, a parte autora alegou apuração incorreta da RMI e possível desconto indevido de valores recebidos a título de antecipação de tutela no valor dos honorários sucumbenciais e, à fl. 618, o INSS alegou erro material na conta homologada, vez que foi duplicada a renda mensal de 04/2006 e 05/2006.Tais requerimentos foram indeferidos, visto que a parte autora iniciou referida discussão sobre o cálculo apenas após o levantamento dos valores, quando já consumada a preclusão, ainda, porque os parâmetros do julgado foram observados (fl. 619).Intimadas as partes, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 623 e vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000145-03.2006.403.6119 (2006.61.19.000145-0) - RUI HENRIQUES MARTINS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI HENRIQUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo 0006010-75.2004.403.6119, indicado no termo de prevenção, por tratar de mandados de segurança.Cumpra-se o despacho de fl. 291.

0008390-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008390-2) - JOSE AGNELO BOERIN(SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K. DA SILVEIRA) X JOSE AGNELO BOERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179006 - LUCIANA CONDINHOTO)

Considerando que a petição de fls.552/561 não atende integralmente à determinação de fls.553, intime-se novamente a parte autora a informar, em 10 (dez) dias, se existem deduções a serem feitas nos termos do art.8o da Resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor. Outrossim, informe o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.Cumpridas as determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0061126-34.2006.403.6301 - JOSE AURELINO DA SILVA X EDILENE REGINA DA SILVA X EVANILDO RODRIGO DA SILVA(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AURELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 519/521.Devidamente intimada (fl. 522), decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de decurso de fl. 522 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0004845-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004845-1) - LAERCIO FEITOSA PEREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FEITOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 476/477.Devidamente intimada (fl. 478), decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de decurso de prazo à fl. 478 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0006311-19.2007.403.6183 (2007.61.83.006311-7) - VALCIDES JOSE DOS SANTOS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALCIDES JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0001891-34.2008.403.6183 (2008.61.83.001891-8) - ROSELY OTILIA DA SILVA X BRUNO DA SILVA PIMENTA X FERNANDA DA SILVA PIMENTA(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY OTILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DA SILVA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DA SILVA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Após, dê-se vista às partes. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

0010462-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010462-8) - IVONE TEODORO DE JESUS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE TEODORO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, e o pedido do executado de nova vista após transmissão dos ofícios requisitórios para realizar procedimento de legitimação de precatórios, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Dê-se nova vista ao INSS, conforme requerido. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

0011583-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011583-3) - MARIA SOCORRO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 299, visto que já foi analisado à fl. 97.Expeçam-se os ofícios requisitórios.

0001140-81.2008.403.6301 (2008.63.01.001140-0) - WALDOMIRO MARTINS X MARIA DAS DORES MENDES DE OLIVEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ante a concordância do exequente com os valores apresentados pelo INSS (fls. 293/315) e a proximidade do encerramento da proposta orçamentária de 2017, expeço e transmito COM BLOQUEIO os ofícios requisitórios.Após, intime-se o INSS do informado pela Contadoria e dê-se vista às partes.Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

0006423-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006423-4) - ARNALDO AUGUSTO DE CARVALHO JUNIOR(SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO AUGUSTO DE CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 247/248.Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl.249 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso I e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0006686-49.2009.403.6183 (2009.61.83.006686-3) - NELSON CUBO(SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, e a idade avançada da parte autora, faço a expedição e transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio.Após, dê-se vista às partes. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

0012008-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012008-0) - MARINALDO VIEIRA DA SILVA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio.Após, dê-se vista às partes. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

0005750-87.2010.403.6183 - DENISE GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 340/341.Devidamente intimada (fl. 345), decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento conforme certidão de fl. 345 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0012298-31.2010.403.6183 - DONISETI FERREIRA LOPES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONISETI FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o executado apresentou os valores devidos à parte autora no montante de R$ 101,92 atualizados até 03/2016 (fls. 245/259).Intimado o exequente a se manifestar acerca do cálculo (fl. 260), declarou que desiste da execução e renuncia ao valor de fl. 259, eis que já recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, portanto não se opõem ao arquivamento dos autos (fl. 262).Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a desistência da parte exequente manifestada à fl. 262, por meio de petição subscrita por advogado compoderes constantes do instrumento de fl. 08, e o que mais dos autos consta, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso IV e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0015725-36.2010.403.6183 - SERGIO DOMINICHELI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOMINICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0002524-40.2011.403.6183 - WILLIAN NASCIMENTO DE ALMEIDA X JENNIFER DO NASCIMENTO DE ALMEIDA X ADILMA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN NASCIMENTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNIFER DO NASCIMENTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILMA BEZERRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução refere-se exclusivamente aos honorários de sucumbência, o qual foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl.521.Intimada a parte exequente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 522 v.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0012332-69.2011.403.6183 - ROMILDO GOMES BELMELLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO GOMES BELMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006242-11.2012.403.6183 - MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA ROCHA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à 2ª Vara de Cubatão solicitando cópia da petição inicial, sentença e acordão do processo 03.00000704 (nº TRF 0025815-14.2004.403.9999) necessárias à verificação da ocorrência de eventual prevenção.

0010052-91.2012.403.6183 - ELIZABETE ALVES DA CRUZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 432/433.Intimada a parte exequente do pagamento efetuado (fl. 434), não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 435 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso I e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

******-***

Expediente Nº 12685

PROCEDIMENTO COMUM

0048492-93.2012.403.6301 - BELONI DA SILVA BUENO(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do Sr. José Irani da Silva Bueno, devido desde a data do requerimento administrativo - 29.06.2007 - NB 21/135.261.490-9 - com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de pensão por morte, pertinente ao NB 21/135.261.490-9, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0002749-89.2013.403.6183 - MARLUCIA LIMA ARAUJO(SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora o benefício aposentadoria por invalidez, mais o acréscimo de 25%, e consectários legais, a partir de 16.10.2003, com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Tendo em vista sucumbido o INSS, na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, com o acréscimo de 25%, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

0000245-76.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO PIRES MORAIS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, determinando ao réu que proceda ao cômputo do período de 11.07.1985 a 25.08.1995 (COFAP FABRICAÇÃO DE PEÇAS LTDA), com respectiva conversão em tempo comum e consequente concessão e implantação a favor do autor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 165.510.596-2, devida a partir da DER - 06.09.2013 com DIB na mesma data, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista a data da propositura da ação e a idade do autor, além de trata-se de direito incontroverso, de ofício, CONCEDO tutela antecipada de ofício, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período de 11.07.1985 a 25.08.1995 (COFAP FABRICAÇÃO DE PEÇAS LTDA), como se desenvolvidos em condições especiais, a conversão em tempo comum e consequente concessão e implantação a favor do autor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 165.510.596-2, devida a partir da DER - 06.09.2013.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 107/108, para cumprimento da tutela.

0001396-77.2014.403.6183 - MARIA DALVA CARVALHO OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/604.016.246-9), com reavaliação pela Administração no prazo de 12 (doze) meses contados da perícia, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/604.016.246-9) restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0002397-97.2014.403.6183 - NELSON FERREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo dos períodos 19.03.1993 a 05.03.1997, 06.07.1999 a 31.07.1999, 01.10.1999 a 01.01.2002, 18.11.2003 a 30.04.2007 e 01.11.2007 a 06.04.2010, todos em VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAG ou ABN - AMERICAN BANK NOTE como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/155.560.263-8, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 19.03.1993 a 05.03.1997, 06.07.1999 a 31.07.1999, 01.10.1999 a 01.01.2002, 18.11.2003 a 30.04.2007 e 01.11.2007 a 06.04.2010, todos em VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAG ou ABN - AMERICAN BANK NOTE, como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/155.560.263-8, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 40/42 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0004642-81.2014.403.6183 - MARIA ODETE DE OLIVEIRA LIMA MURGEL(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, para fim de declarar a inexigibilidade do débito, objeto de cobrança pelo INSS, determinando ao réu se abstenha de cobrar os valores atinentes ao benefício previdenciário de pensão por morte, com a cessação dos descontos e a devolução da quantia já descontada, pleitos referentes ao NB 21/82.447.216-0. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, que se abstenha de proceder aos descontos mensais no benefício da autora de pensão por morte - NB 21/82.447.216-0.Intime-se, eletronicamente, a AADJ/SP, Agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e do ofício de fl. 86. P.R.I.

0005081-92.2014.403.6183 - JOSE EVARISTO DOS SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 01.04.2008 a 29.11.2011 (RAYTECK ELEVADORES ASSIT. TÉC. COM. PEÇAS LTDA) como se exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a respectiva conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, pleitos atinentes ao NB 42/161.672.345-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.04.2008 a 29.11.2011 (RAYTECK ELEVADORES ASSIT. TÉC. COM. PEÇAS LTDA), como se exercidos em atividades especiais, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, respectivos ao NB 42/161.672.345-6. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 143/149 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0006491-88.2014.403.6183 - JOSE CARLOS ROSA DE SOUZA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 01. 05.10.1987 a 04.05.1992 (METALÚRGICA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a respectiva conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, pleitos atinentes ao NB 42/165.641.480-2. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 05.10.1987 a 04.05.1992 (METALÚRGICA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como se exercido em atividade especial, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, respectivos ao NB 42/165.641.480-2. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fl. 51 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0007941-66.2014.403.6183 - EZEQUIEL FERREIRA LIMA FILHO(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 19.11.2009, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/536.522.257-8, descontados os valores já pagos no período a título de auxílio doença, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, afeto ao NB 31/536.522.257-8, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0008396-31.2014.403.6183 - MARCELO FERNANDES(SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO o pedido inicial, sem resolução de mérito, referente ao cômputo dos períodos 03.07.2003 a 10.11.2003 (BENEFÍCIO) e de 01.01.2010 a 06.05.2010 (BENEFÍCIO) como em atividades urbanas comuns, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, referentes ao cômputo do período de 23.03.1978 e 04.08.1978 (SUPERMERCADOS PEG-PAG) como em atividade urbana comum, e dos períodos de 21.01.1985 a 11.12.1985 (PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 02.01.2005 a 14.08.2007 (MEDICAL CIRÚRGICA LTDA) e de 01.04.2008 e 29.04.2009 (METALPART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, pleitos atinentes ao NB 42/157.965.093-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de direito incontroverso do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 23.03.1978 e 04.08.1978 (SUPERMERCADOS PEG-PAG) como em atividade urbana comum, e dos períodos de 21.01.1985 a 11.12.1985 (PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 02.01.2005 a 14.08.2007 (MEDICAL CIRÚRGICA LTDA) e de 01.04.2008 e 29.04.2009 (METALPART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como se exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, respectivos ao NB 42/157.965.093-4. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 78/82 para cumprimento da tutela.P.R.I.

0010811-84.2014.403.6183 - JOSE MOURA DE SENA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido formulado no item c da inicial, referente à declaração, como incontroversos, dos períodos já reconhecidos pelo réu na esfera administrativa, e o pedido de cômputo dos períodos de 01.05.1980 a 21.06.1980 (MORUGABA INDUSTRIAL), 10.02.1981 a 14.05.1981 (TECNOMONT PROJ IND) e 01.08.1982 a 01.12.1982 (TEXTIL LUDOVICO) como em atividades urbanas comuns, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, referentes ao reconhecimento dos períodos de 20.05.1986 a 17.07.1986 (USINA PALMEIRAS AS) e 11.09.1986 a 23.09.1986 (METALÚRGICA E EQUIPAMENTOS IND), como em atividades urbanas comuns, e de 01.02.2007 a 29.02.2008 e de 01.06.2008 a 11.06.2008, como contribuinte individual, e a somatória com os demais, já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao NB 42/146.862.681-4.Dada a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de direito incontroverso do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, dos períodos de 20.05.1986 a 17.07.1986 (USINA PALMEIRAS AS) e 11.09.1986 a 23.09.1986 (METALÚRGICA E EQUIPAMENTOS IND), como em atividades urbanas comuns, e de 01.02.2007 a 29.02.2008 e de 01.06.2008 a 11.06.2008, como contribuinte individual, e a somatória com os demais, já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao NB 42/146.862.681-4.Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (ADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fls. 92/96 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0010897-55.2014.403.6183 - MARIA DA LUZ GOMES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para fim de declarar a inexigibilidade do débito, objeto de cobrança pelo INSS, determinando ao réu se abstenha de cobrar os valores atinentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a cessação dos descontos efetivados na aposentadoria por idade e a devolução da quantia já descontada, pleito referente aos NB´s 42/127.817.383-5 e 41/152.091.523-0.As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, que se abstenha de proceder aos descontos mensais no benefício da autora de aposentadoria por idade - NB 41/152.091.523-0.Intime-se, eletronicamente, a AADJ/SP, Agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e do ofício de fl. 137. P.R.I.

0011307-16.2014.403.6183 - RIVALDO BARROS DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, determinando ao réu que proceda ao cômputo dos períodos de 14.03.1988 a 05.02.1990 (MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA), de 04.12.1990 a 05.03.1997 (KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA) e de 01.02.2007 a 23.01.2009 (SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA), como se exercidos em atividade especial e a somatória com os demais já considerados administrativamente, afetos ao NB 42/160.931.892-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 14.03.1988 a 05.02.1990 (MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA), de 04.12.1990 a 05.03.1997 (KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA) e de 01.02.2007 a 23.01.2009 (SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA), como exercidos em atividade especial e a somatória com os demais, já computados administrativamente, pertinentes ao NB 42/160.931.892-4. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 145/147 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0005671-06.2014.403.6301 - ANITA SANCHEZ(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo do período de 06.03.1997 a 17.02.2011 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP) como exercido em atividade especial e consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/155.782.264-3, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Ante a sucumbência do réu em maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a revisão do benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.782.264-3, mediante o cômputo do período de 06.03.1997 a 17.02.2011 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP) como exercido em atividade especial, com a conversão do mesmo em período comum, a somatória com os demais períodos de trabalho já reconhecidos e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 513 para cumprimento da tutela.P.R.I.

0016009-39.2014.403.6301 - FRANCISCO APARECIDO COUTINHO PEREIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de 21.11.1988 a 28.11.1990 e 18.03.1991 a 09.02.1993 (OXFORD CONSTRUÇÕES S/A) e de 01.03.1993 a 02.12.1998 (DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, relativa à averbação do período de 03.12.1998 a 04.12.2012 (DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida somatória com os demais períodos já computados administrativamente e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devido a partir da data do requerimento administrativo (21.10.2013), com DIB na mesma data, pretensões afetas ao NB 42/165.510.898-8, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Ante a sucumbência do réu, decorrente da concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 03.12.1998 a 04.12.2012 (DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como se exercido em atividade especial, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, bem como, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devido a partir da data do requerimento administrativo (21.10.2013), com DIB na mesma data, pleitos afetos ao NB 42/165.510.898-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 51/52 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0035947-20.2014.403.6301 - EDSON VAZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido relativo à averbação do período de 20.06.1969 a 28.07.1971 (POLISERVI S.A. SERVIÇOS DE CONTRUÇÃO) como exercido em atividade urbana comum, determinando a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devida a partir da data do requerimento administrativo (24.04.2013), com DIB na mesma data, pretensões afetas ao NB 42/164.405.418-0, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Ante a sucumbência do réu, decorrente da concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de como exercido em atividade urbana comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devida a partir da data do requerimento administrativo (24.04.2013), com DIB na mesma data, pretensões afestas ao NB 42/164.405.418-0, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 46/49 para cumprimento da tutela.P.R.I.

0000211-67.2015.403.6183 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 19.02.2008, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já pagos no período a título de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, já ativo o benefício por força de anterior decisão liminar, ratifico a CONCESSÃO parcial da tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS mantenha a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, afeto ao NB 32/537.721.686-1, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0002050-30.2015.403.6183 - JAIRO CERQUEIRA DO NASCIMENTO(SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo dos períodos 08.06.1981 a 13.07.1983 (BICICLETAS MONARCK S/A) e de 01.11.1994 a 30.11.2009, todos em TRES COMÉRCIO E PUBLICAÇÕES LTDA/EDITORA TRÊS LTDA, como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/165.788.761-5, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Ante a sucumbência em maior parte do réu, decorrente da concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 08.06.1981 a 13.07.1983 (BICICLETAS MONARCK S/A) e de 01.11.1994 a 30.11.2009, todos em TRES COMÉRCIO E PUBLICAÇÕES LTDA/EDITORA TRÊS LTDA, como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/165.788.761-5, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 58/60 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0002597-70.2015.403.6183 - ELIAZAR ANASTACIO DAS MERCES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem solução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de averbação do período de 02.09.1991 a 31.12.1991 (JOSÉ AUGUSTO FERREIRA METALÚRGICA) como exercido em atividades urbanas comuns, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, referentes ao cômputo dos períodos de 01.01.1992 a 20.02.1996 (JOSÉ AUGUSTO FERREIRA METALÚRGICA) e de 01.06.1972 a 30.06.1973 (GALLINUCCI & FILHOS LTDA) como exercidos em atividades urbanas comuns, a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/156.349.353-2, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Ante a sucumbência do réu, resultante da concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 01.01.1992 a 20.02.1996 (JOSÉ AUGUSTO FERREIRA METALÚRGICA) e de 01.06.1972 a 30.06.1973 (GALLINUCCI & FILHOS LTDA), como em atividades urbanas comuns, a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/156.349.353-2, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 52 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0003548-64.2015.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO GOMES FRAGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 11.04.2015, afeto ao NB 31/610.067.114-3, com reavaliação pela Administração no prazo de 18 (dezoito) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já pagos no período a título de auxílio doença, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto NB 31/610.067.114-3, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0003801-52.2015.403.6183 - ENOCK VICTOR SOARES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento dos períodos de 06.01.1982 a 08.02.1988 (ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S/A), de 06.06.1988 a 03.08.1994 (SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA), de 10.07.1995 a 17.02.2001 e de 01.06.2001 a 01.12.2011 (LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) como períodos comuns urbanos, bem como em relação ao reconhecimento dos períodos de 10.07.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 24.11.2009 (LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 06.06.1988 a 03.08.1994 (SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA), como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a respectiva conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, pleitos atinentes ao NB 42/158.515.929-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 06.06.1988 a 03.08.1994 (SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA), como se exercidos em atividade especial, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, respectivos ao NB 42/158.515.929-5. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações administrativa de fl. 135 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0003865-62.2015.403.6183 - CARLOS VIDAL BENEDITO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 08.05.1989 a 05.03.1997 (EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A) como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, relativa à averbação do período de 06.03.1997 à 26.06.2014 (EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A) como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida somatória com os demais períodos já computados administrativamente e conceder o benefício de aposentadoria especial, devido a partir da data do requerimento administrativo (26.06.2014), com DIB na mesma data, pretensões afetas ao NB 46/171.111.364-3, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Ante a sucumbência do réu, decorrente da concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 06.03.1997 à 26.06.2014 (EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A), como exercido em atividade especial, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, bem como, conceda o benefício de aposentadoria especial, devido a partir da data do requerimento administrativo (26.06.2014), com DIB na mesma data, pleitos afetos ao NB 46/171.111.364-3. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 46/46-verso para cumprimento da tutela. P.R.I.

0004408-65.2015.403.6183 - NYVIA MARIA CERAGIOLI(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de assegurar à autora o direito ao benefício de auxílio acidente previdenciário, desde 19.09.1997, referente ao NB 31/068.156.450-4, com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio acidente, afeto ao NB 31/068.156.450-4, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0004415-57.2015.403.6183 - JOSE CLAUDIO VALERIO(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 01.08.1978 a 04.01.1982 (TRANSPORTE JOMAR LTDA) como exercido em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder a devida somatória com os demais períodos já computados administrativamente nos números de benefícios - NB 42/158.635.391-5 e NB: 172.666.151-0.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação aos benefícios do autor, do lapso temporal de 01.08.1978 a 04.01.1982 (TRANSPORTE JOMAR LTDA), como exercido em atividade urbana comum, e a somatória com os demais reconhecidos administrativamente, atrelados aos processos administrativos - NB 42/158.635.391-5 e NB: 172.666.151-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

0005198-49.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento do período de 30.03.1989 a 18.11.2003 (MAHLE METAL LEVE S/A), como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 19.11.2003 a 01.12.2004 e de 07.03.2005 a 17.09.2014 (MAHLE METAL LEVE S/A) como exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - 27.10.2014, pleitos atinentes ao NB 46/170.762.093-5, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 19.11.2003 a 01.12.2004 e de 07.03.2005 a 17.09.2014 (MAHLE METAL LEVE S/A) como exercidos em atividade especial e proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a DER 27.10.2014, respectiva ao NB 170.762.093-5. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e das decisões proferidas no recurso administrativo, que seguem em anexo, bem como da simulação administrativa de fl. 91 dos autos. P.R.I.

0007032-87.2015.403.6183 - JOSE ALBERTO DE SOUZA CRUZ(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 01.09.1977 a 01.04.1978 (LATICÍNIOS ARGÊNZIO LTDA) como exercido em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder a devida somatória com os demais períodos já computados administrativamente, afetos ao NB 42/164.290.152-8 Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal de 01.09.1977 a 01.04.1978 (LATICÍNIOS ARGÊNZIO LTDA), como exercido em atividade urbana comum, e a somatória com os demais reconhecidos administrativamente, atrelados ao processo administrativo - NB 42/164.290.152-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 104/106 para cumprimento da tutela.P.R.I.

Expediente Nº 12686

PROCEDIMENTO COMUM

0006201-10.2013.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 349/350 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que a r. sentença de fls. 305/314 concedeu tutela antecipada para o INSS proceder tão somente proceder à averbação de períodos atinentes ao NB 42/153.266.115-8 e NB 42/160.983.991-6, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Após resposta devida e positiva da AADJ, e ante o teor da certidão de fls. 351, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Outrossim, no silêncio, ou com a resposta negativa, voltem conclusos.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008622-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008622-8) - MARIA DA PAZ BARBOSA DE OLIVEIRA(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DA PAZ BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 550, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, bem como extrato do sistema Plenus de fls. 551, e tendo em vista que o julgado de fls. 536/537 determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da cessação indevida (e não da DER), notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, RETIFIQUE A DIB, informando a este Juízo acerca de tal providência.Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quinto parágrafo da r. decisão de fls. 541, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0004905-26.2008.403.6183 (2008.61.83.004905-8) - LUIZ CARLOS SIMOES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 177 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que o julgado de fls. 150/154 determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data da citação (05/05/2009 - fl. 154), notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, RETIFIQUE A DIB, informando a este Juízo acerca de tal providência.Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fls. 169, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0011552-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011552-3) - JOSE MARIA CANDIDO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL E SP335933 - FABIANA ELESSA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277 e 279: Notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso.Int.

0009706-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009706-9) - JOSE MIGUEL MENDES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 319 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 320/331. Intime-se e cumpra-se.

0007111-42.2010.403.6183 - JOAO LUIZ MOREIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES E SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010675-29.2010.403.6183 - OSVALDO MARTINS NETTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MARTINS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215: Notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso.Int.

0012241-13.2010.403.6183 - ROBERTO APARECIDO ROSA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO APARECIDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 181 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0013841-69.2010.403.6183 - ADELINA MARTINS SANCHES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281: Razão não assiste à AADJ, uma vez que o julgado de fls. 232/233 determinou tão somente o reconhecimento do período de 5/5/1969 a 18/8/1977 e de 18/11/2003 a 31/01/2007 como laborado em condições especiais, bem como a sua conversão para tempo comum.Assim, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Após, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0005732-32.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SANTANA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 184 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0000147-62.2012.403.6183 - VALDO MAURICIO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDO MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM CÓPIAS INTEGRAIS DOS AUTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0006461-87.2013.403.6183 - SONIA MARIA BIASETTO LENZINI(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA BIASETTO LENZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 128 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que o julgado de fls. 103/105 determinou a implantação de novo benefício a partir da data da citação do INSS (15/04/2014 - fl. 97), notifique-se novamente a Agência AADJ/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, RETIFIQUE A DIB, informando a este Juízo acerca de tal providência.Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo da r. decisão de fls. 120, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0021713-67.2013.403.6301 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM CÓPIAS INTEGRAIS DOS AUTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quinto parágrafo da r. decisão de fls. 373, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e intime-se.

0002199-60.2014.403.6183 - IVONE VIEIRA DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 272/273 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003948-15.2014.403.6183 - JAIME RAMOS DE OLIVEIRA X TEREZA LAURA CAETANO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 191, HOMOLOGO a habilitação de TEREZA LAURA CAETANO DE OLIVEIRA, como sucessora do autor falecido Jaime Ramos de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, ante o teor das petições de fls.189/190 e informações da AADJ às fls. 176 e 177/186, principalmente do último parágrafo de fls. 178, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 12691

PROCEDIMENTO COMUM

0035443-77.2015.403.6301 - GERALDO DOS SANTOS(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002770-60.2016.403.6183 - NAIR DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Os embargos de declaração referentes à decisão de fls. 141/142 já foram analisados à fl. 151.Dessa forma, nada a decidir em relação à petição de fls. 152/155-verso, ressaltando que as alegações da parte autora não se tratam de caso de Embargos de Declaração e sim de discordância em relação ao posicionamento adotado por essa Magistrada, razão pela qual, rejeito os presentes embargos de declaração, opostos pela parte autora.Intime-se.

0004149-36.2016.403.6183 - GILDAVE PEREIRA GOMES(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004189-18.2016.403.6183 - ALBERTO ARIGONI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência original e atual, vez que as constantes dos autos datam de 10/2009.-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos nº 0015907-56.2009.403.6183, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004214-31.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA MACHADO MOTTA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004245-51.2016.403.6183 - MARIA DALUZ PINHEIRO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 44, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004325-15.2016.403.6183 - IVANIR MARIA RITTER TEIXEIRA COELHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004345-06.2016.403.6183 - MARIA CANHOLATO RUBBIO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004451-65.2016.403.6183 - CLAUDEMIR DOS SANTOS MARTINS(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 99, à verificação de prevenção.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório.-) trazer cópias dos documentos necessários (acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004459-42.2016.403.6183 - BENEDITO AMADEU COSTA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004485-40.2016.403.6183 - MIHOKO YAMAMOTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) trazer cópia dos documentos pessoais (RG e CPF).-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 20, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trecho destacado no último parágrafo, de fl. 20: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante a referida documentação resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.-) providenciar cópia integral do processo administrativo atrelado à pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004510-53.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO BRENNER(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 08, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 12696

PROCEDIMENTO COMUM

0070648-07.2014.403.6301 - IVETE ISABEL TORRES ELIAS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 235 como aditamento à inicial.Por ora, apresente a parte autora cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0030270-43.2013.403.6301, necessárias a verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003332-69.2016.403.6183 - MAYARA BARBOSA DA SILVA X JUCIMARA BARBOSA PAPPA X JUCIARA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação das autoras, incluindo o e-mail.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.-) trazer prova do prévio pedido administrativo em nome de ambas as autoras, a justificar o efetivo interesse.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais de todas as autoras, vez que as constantes dos autos datam de 07/2014 e 10/2014.-) trazer cópias da petição inicial e certidão de trânsito em julgado dos autos Nº 0043985-89.2012.403.6301, à verificação de prevenção.No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004264-57.2016.403.6183 - JAIR PEREIRA DOS REIS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004268-94.2016.403.6183 - EDIMILSON GERMANO SANTANA COSTA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar detalhadamente no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 80/81, à verificação de prevenção.-) não obstante a autorização de fls. 16, regularizar a representação processual juntando instrumento de procuração. -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 72/76 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.-) esclarecer se pretende também a desaposentação, tendo em vista a pretensão do autor de que se reconheça como especial períodos após a concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação de eventual pedido de DESAPOSENTAÇÃO.Intime-se.

0004272-34.2016.403.6183 - ZILMAR CARLOS DA SILVA BRITO(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004285-33.2016.403.6183 - DORA SANINO PIGNOTTI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004295-77.2016.403.6183 - FRANCISCO CARLOS MOREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 05, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópia da petição inicial dos autos Nº 002467-17.2015.403.6301, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004296-62.2016.403.6183 - MARILIZA LORICCHIO PONTES X VITORIA LORICCHIO PONTES X MARILIZA LORICCHIO PONTES(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação à menor.Ante a presença de menor na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004307-91.2016.403.6183 - ROBINSON FERREIRA DE ARAUJO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, tendo em vista o não atendimento do requisito etário.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a petição inicial, subscrevendo-a;-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 15, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004329-52.2016.403.6183 - MARISA PEIXOTO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, na petição inicial.PA 0,10 -) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 114/115 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004354-65.2016.403.6183 - WALTER FLAVIO FERREIRA(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 08, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar detalhadamente no pedido em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 86, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 27/28 e 34 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.-) esclarecer se pretende também a desaposentação, tendo em vista a pretensão do autor de que se reconheça como especial períodos após a concessão do benefício. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação de eventual pedido de DESAPOSENTAÇÃO.Intime-se.

0004407-46.2016.403.6183 - TELMA MARIA SANTOS(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 05, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004415-23.2016.403.6183 - ELIAS ROSA DA SILVA(SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004477-63.2016.403.6183 - ANA MARIA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0002094-15.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-20.2015.403.6183) VICENTINA FERREIRA AZEREDO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante o teor da certidão de fl. 126 e da juntada, pela parte autora, da cópia da petição de emenda de fls. 128/130, torno sem efeito a certidão de fl. 120. No mais, ante a afirmação das partes de que não possuem outras peças referentes ao feito desaparecido, bem como a ausência de contestação do presente pedido de restauração, venham os autos conclusos para sentença. Ressalto que a questão referente ao falecimento da parte autora será devidamente apreciada no momento oportuno.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8027

PROCEDIMENTO COMUM

0007147-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007147-3) - LUIZ GONZAGA GONCALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0007797-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007797-6) - ROBERTO PASCHOAL LOSSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0014300-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014300-6) - LINDOLPHO TEIXEIRA FRANCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0015203-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015203-2) - MARIA TRAUTMANN GARAIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0015504-53.2010.403.6183 - NAMIO KOBAYASHI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0000639-20.2013.403.6183 - SILVIO LUIZ DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.

0008218-19.2013.403.6183 - JOSE SALVADOR ESTIVALLI(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 187/189: Mantenho a decisão de fl. 185, item 1.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009989-32.2013.403.6183 - ELIANA AMARAL DE LIMA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação constante na certidão de óbito do de cujus Nelson Alves de Lima (fl. 27) da existência de filha menor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora promova a juntada de cópia da certidão de nascimento.Int.

0009821-93.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS COSTA(SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 86/89, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.2. No mesmo prazo, promova o patrono da parte autora a juntada de cópia integral da sentença de fls. 27/28, bem como cópia da certidão de transito em julgado.3. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010124-10.2014.403.6183 - ORMINO SILVA SANTOS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 182/184 e 185/186: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010510-40.2014.403.6183 - FERNANDO DO PRADO ZILLIG(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 140/141: Mantenho a decisão de fl. 139.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011544-50.2014.403.6183 - MARCOS GODOY FACCIOLI(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 180/181: Dê-se ciência a parte autora.2. Fl. 126: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000240-20.2015.403.6183 - VICENTE FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 280: Diante do pedido de desistência de realização da prova testemunhal pelo autor, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem as alegações finais.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000332-95.2015.403.6183 - ANTONIO PINTO DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 126: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001467-45.2015.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 321/332, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002315-32.2015.403.6183 - SIVANIL LEANDRO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002868-79.2015.403.6183 - WANDERLEI ALVES TENORIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003334-73.2015.403.6183 - EUCLIDES FAUSTINO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0003671-62.2015.403.6183 - YDE PRIETO BARRETO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.2. No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos NBs 146.870.283-9 e 171.963.853-2 (fls. 21 e 23). Int.

0003763-40.2015.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO CASSALHO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 269/270: Dê-se ciência à parte autora.II. Tendo em vista a determinação de produção de prova pericial, indico para realização da mesma a profissional médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON - CRM/SP 40.896.Ante a existência de coisa julgada material com relação ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, no período de 31/01/2008, data do início da incapacidade fixada pelo laudo pericial elaborado no processo nº 0005693-53.2008.403.6308, a 09/04/2008, data da homologação do acordo judicial, conforme decisão de 244/245, a prova pericial deverá analisar apenas os fatos ocorridos após a referida data. III. Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentados pelo INSS (fls. 256/257). IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI. Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

0006324-37.2015.403.6183 - ROSA MARIA RODRIGUES TELLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do documento de fl. 38, a teor do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008564-96.2015.403.6183 - JOSUE DIOGO GARCIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008616-92.2015.403.6183 - NIVIO DE SOUSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010199-15.2015.403.6183 - JORGE VALOTA CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 36/39 e fls. 41, a teor do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010633-04.2015.403.6183 - OSWALDO GUILHERME RACIUNAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010957-91.2015.403.6183 - ANTONIO ROQUE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011062-68.2015.403.6183 - MESSIAS ALVES DE SOUZA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0011545-98.2015.403.6183 - AIRTON CORAZZA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011888-94.2015.403.6183 - DJALMA JANUARIO DOS SANTOS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001736-50.2016.403.6183 - LUZIA LOPES DE OLIVEIRA CANATELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001936-57.2016.403.6183 - EDSON RODRIGUES DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0001939-12.2016.403.6183 - LUIZ SERGIO RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0002053-48.2016.403.6183 - MANOEL SANT ANA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002276-98.2016.403.6183 - JOSE CARLOS ADLUNG(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0002754-09.2016.403.6183 - JOSE FERNANDO SIQUEIRA GOMES(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0002887-51.2016.403.6183 - JOSE LEITE DE SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003983-04.2016.403.6183 - AIRTON DONATO BOTELHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021089-43.1997.403.6183 (97.0021089-8) - MANOEL MARIANO DA SILVA X IRACEMA HONORATA DA HORA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X IRACEMA HONORATA DA HORA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/263: Devolvo à parte autora o prazo do despacho de fls. 254.Após, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

Expediente Nº 8029

PROCEDIMENTO COMUM

0006369-61.2003.403.6183 (2003.61.83.006369-0) - JOSE ILTON DA SILVA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0002445-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002445-5) - RAIMUNDO FILGUEIRA DE FREITAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0012539-97.2013.403.6183 - APARECIDO DO ESPIRITO SANTO MENANDRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 151: Concedo ao patrono do autor o prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento do determinado à fl. 147, item 1.Int.

0002220-02.2015.403.6183 - SILVIO ROBERTO FERREIRA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0003960-92.2015.403.6183 - CLEILZA BEZERRA REIS(SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0004997-57.2015.403.6183 - ELIZABETH DE SOUZA CALIXTO MACIEL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005400-26.2015.403.6183 - FRANKLIM PEREIRA ASSIS(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005926-90.2015.403.6183 - ANA LUCIA FERNANDES DA SILVA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010644-33.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BIANCHI(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0000893-85.2016.403.6183 - IVAN LEONARDO DA SILVA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação.2. Dessa forma, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0000963-05.2016.403.6183 - MARINALVA SANTOS COSTA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do documento de fls. 141/142, a teor do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0001651-64.2016.403.6183 - JOSE OSVALDO DE CARVALHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0002832-03.2016.403.6183 - VALTER DA SILVA ROCHA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001025-70.2001.403.6183 (2001.61.83.001025-1) - NATALIA EVANGELISTA OLIVEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA LAPA - SAO PAULO DO INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042143-12.1990.403.6183 (90.0042143-8) - MARGARIDA COTTA DA SILVA X JUDITH ADELINA SOUZA X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LUIZ PAULO BOSCARI X LUIZA PEREIRA X ANA TEREZA GARLANT MARIAO X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DA CONCEICAO VALIM X MARIA JOSE FERRAZ X MARIA LUIZA BIBBO DE SOUZA X EDERMANTE FELIX(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARGARIDA COTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH ADELINA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO BOSCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TEREZA GARLANT MARIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DELSUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA BIBBO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 483/484: Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) em conta(s) remunerada(s) à ordem do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada mais sendo pelos eventuais sucessores de LUIZ PAULO BOSCARI (fl. 445) , venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004188-92.2000.403.6183 (2000.61.83.004188-7) - JOSE CARLOS DE MATOS X EUGENIO DEZORDI X TANIAELI BERTOLO FRANCO X TELMAELI BERTOLO FRANCO X SELMAELI BERTOLO FRANCO X APARECIDO JOAZEIRO DOMINGUES X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA X DIOLICE FELIX DA SILVA X DOROTI TOMAZ X ELIO LABRICHOSA X JESUS CANDIDO DE SOUZA X JOAO ALVES DA COSTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X JOSE CARLOS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DEZORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIAELI BERTOLO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMAELI BERTOLO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMAELI BERTOLO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JOAZEIRO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOLICE FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO LABRICHOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003653-32.2001.403.6183 (2001.61.83.003653-7) - ADOLFO BATANOV X ANDRESSA BATANOV DE MELLO X FERNANDA BATANOV PETROLLI X ANGELICA BATANOV(SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANDRESSA BATANOV DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA BATANOV PETROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA BATANOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.298/299: Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) em conta(s) remunerada(s) à ordem do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Fls. 300/311: Ciência às partes do cancelamento dos ofícios requisitórios, efetuada pelo E Tribunal Regional Federal da 3º Região, por motivo de divergência de nomes no CPF. 2.1. Tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça(m) o(a)(s) co-autor(a)(es) ANDRESSA BATANOV DE MELLO e FERNANDA BATANOV PETROLLI (fls. 167 e 196/198), no prazo de 10 (dez) dias, a grafia correta do(s) nome(s)e promova(m), se o caso, a retificação junto à Receita Federal.Int.

0004072-18.2002.403.6183 (2002.61.83.004072-7) - VENANCIO DE OLIVEIRA X PEDRO PIZZO X RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X PEDRO BABETTO X MIRIAM BABETTO(SP080773 - SILVIO PRESENCA CORREA) X RAFAEL LEONARDI BARILI X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X VENANCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BABETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL LEONARDI BARILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) em conta(s) remunerada(s) à ordem do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0021162-57.2004.403.0399 (2004.03.99.021162-1) - LUANA REGINA VEIGA X RENATO HENRIQUE VEIGA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUANA REGINA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO HENRIQUE VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0007249-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007249-0) - MARILAND MONTEIRO DA SILVA(SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MARILAND MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000125-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000125-1) - ZEQUIAS PONTES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEQUIAS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001632-34.2012.403.6301 - HERTEZ CORREA(SP169035 - JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERTEZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

Expediente Nº 8030

PROCEDIMENTO COMUM

0014035-16.2003.403.6183 (2003.61.83.014035-0) - MANUEL CALVELO PENA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004575-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004575-2) - KAZUO HAYASHIDA X ELZA KIYKO HAYASHIDA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006282-32.2008.403.6183 (2008.61.83.006282-8) - BEATRIZ MUNIZ DE SOUZA X MARIA JAILMA CAMPELO CAVALCANTE X MAGDALENA SEBESTYAN PEREIRINHA X DAVID MARGO WEINBERG(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009096-17.2008.403.6183 (2008.61.83.009096-4) - SONIA MARIA MINOLLO DO VALE(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011614-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011614-0) - ELVIRA GALLEGO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 291: Nada a decidir, tendo em vista que, com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional.Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016411-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016411-3) - ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0017336-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017336-9) - VIVALDI JOSE GARCIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0001980-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001980-2) - GEORGINA TEODORO PINTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0002661-56.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO CHICOLLI(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido,arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004262-97.2010.403.6183 - ARIOVALDO TEIXEIRA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005952-64.2010.403.6183 - JOSE CLAUDIO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0015319-15.2010.403.6183 - JOSE DE PAULA MOREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido,arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008074-16.2011.403.6183 - GENILCIA OLIVEIRA DE MEDEIROS(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004141-98.2012.403.6183 - EDSON LUIZ MARIANO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009063-51.2013.403.6183 - TATIANA AVELINA PEREIRA X MARIA CICERA SERAFIM PEREIRA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/206: Indefiro o pedido haja vista que a concessão da tutela antecipada apenas afasta o efeito suspensivo do recurso no âmbito em que concedida (artigo 1.002, inciso V do CPC), ou seja, para que o beneficio seja desde logo implantado e as prestações a partir de sua implantação sejam pagas, não autorizando, a prévia execução de parcelas vencidas que devem ser pagas mediante oficio requisitório na forma do artigo 100 da Constituição Federal de 1988.Subam os autos, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009303-40.2013.403.6183 - SEBASTIANA FERREIRA DE LIMA(SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP320919 - TAMARA MARIANA GONCALVES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER(RJ165960A - TASSO BATALHA BARROCA E RJ158271 - BIANCA DE MACEDO CIRAUDO) X VILMARA DO NASCIMENTO FELICIANO

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.Int.

0000321-03.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA DO CARMO X RODRIGO APARECIDO DO CARMO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007099-86.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MERCADANTE SATO(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0001848-53.2015.403.6183 - APARECIDO VILAS BOAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003139-88.2015.403.6183 - JOSE AMERICO MARTINEZ MALDONADO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003921-95.2015.403.6183 - TUNE AZSES HAKIM(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDA ECKHARDT

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000207-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000207-1) - WILSON ROBERTO BARRANCO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO BARRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 148: Ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8031

PROCEDIMENTO COMUM

0001433-80.2009.403.6183 (2009.61.83.001433-4) - CIRO DE PAULA X ISOLDE JACINTO DE PAULA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002486-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002486-8) - JOSE ORTIZ MARQUES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002608-12.2009.403.6183 (2009.61.83.002608-7) - ANTONIO CELSO FAZIO X GILDA POSSAGNOLO FAZIO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012330-70.2009.403.6183 (2009.61.83.012330-5) - PEDRO MARIA BERNARDO JOCHMANN X HELENA ELISABETH JOCHMANN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0006781-74.2012.403.6183 - TERESINHO RODRIGUES LOPES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.Int.

0011142-66.2014.403.6183 - VANDO FRANCISCO DE JESUS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.Int.

0011377-33.2014.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.Int.

0011947-19.2014.403.6183 - OSVALDO DE ASSIS CARNEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.Int.

0011403-94.2015.403.6183 - MANOEL MESSIAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

1. Fl. 130 e Fl. 207: Mantenho a decisão de fl. 70 por seus próprios fundamentos.2. Fl. 169: Anote-se.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0058175-52.2015.403.6301 - MARIA MADALENA DE PONTES CAVALHEIRO(SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0001434-21.2016.403.6183 - PAULO CEZAR NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013703-05.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-18.2003.403.6183 (2003.61.83.007122-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X OVIDIO FERREIRA GONCALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004358-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-13.2006.403.6183 (2006.61.83.001496-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO FELICIO DAMASI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004359-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008547-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008547-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005302-75.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-77.2004.403.6183 (2004.61.83.002130-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUCIR PAIOLA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008025-67.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007328-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN DE JESUS CANDIDO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0009300-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001367-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARIA CONTI LIMA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0009301-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004485-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004485-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIZETE DE SANTANA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0011424-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013866-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013866-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOELITO ALVES NUNES(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0011816-44.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001343-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X EDVALDO TARTARELLO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014299-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014299-1) - ALGIRDAS MEDALSKAS X FATIMA MEDALSKAS X SUELY MEDALSKAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO) X FATIMA MEDALSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY MEDALSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0011189-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011189-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

Expediente Nº 8032

PROCEDIMENTO COMUM

0000295-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000295-2) - CARMELITA MARTINS DA SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0000518-31.2009.403.6183 (2009.61.83.000518-7) - OFELIA GOMES VIANA FERNANDES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003199-37.2010.403.6183 - TONIA DE LIMA SILVA(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR MELVINO DA SILVA(SP355571 - PATRICIA ORIKASSA SIQUEIRA)

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003829-93.2010.403.6183 - CELSO TOMAZ DA SILVA BEZERRA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006649-85.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0008718-90.2010.403.6183 - JOSE XAVIER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0009379-69.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0013399-06.2010.403.6183 - ROBERTO KUNIAKI FUKANO(SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0013854-68.2010.403.6183 - JOAO AMADEU PERIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0003350-66.2011.403.6183 - NEUZA BRANCO GONCALVES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0005474-22.2011.403.6183 - FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0008759-23.2011.403.6183 - PEDRO CHINELATO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0010143-21.2011.403.6183 - GILBERTO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0009951-54.2012.403.6183 - MOACI PEDRO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000360-34.2013.403.6183 - JOAQUIM JUSTINO DE SENA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001024-65.2013.403.6183 - DOUGLAS APARECIDO LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004714-05.2013.403.6183 - CLARICE MARIA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0009237-60.2013.403.6183 - VANDA MENEZES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0006810-27.2013.403.6301 - FRANCISCO DAS CHAGAS BIZARRIA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004729-37.2014.403.6183 - MARCIA REGINA DIAS BATISTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005191-91.2014.403.6183 - ANTONIO APARECIDO BERTOLDI(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/307: Concedo as requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para que promovam a juntada de cópia do CPF de Simone de Souza Bertoldi, da certidão de casamento do de cujus, bem como de certidão de inexistência de pensionistas habilitados. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0007844-66.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS ARGOLO BRANDAO(SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008330-51.2014.403.6183 - MAGNO JOSE SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008716-81.2014.403.6183 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011185-03.2014.403.6183 - JOSE DE CASTRO SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o patrono da parte autora o requerido pelo INSS à fl. 135, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos sentença.Int.

0011243-06.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES ALEXANDRE(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175:Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal.Int.

0012153-33.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho.Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos referidos documentos e venham os autos conclusos sentença.Int.

0004781-96.2015.403.6183 - JURACY MARQUES DA CUNHA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia legível do documento de fls. 36/39.Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre a juntada do referido documento e venham os autos conclusos sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008764-40.2014.403.6183 - REGIANE SILVA MONTEIRO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003991-54.2011.403.6183 - MARLY CORREIA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY CORREIA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8047

PROCEDIMENTO COMUM

0006957-19.2013.403.6183 - CECILIA FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 15 de agosto de 2016, às 11:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Morais, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000677-61.2015.403.6183 - JOSE ATALIBA FERREIRA JUNIOR(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 11 de agosto de 2016 às 13:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006751-34.2015.403.6183 - KLEYTON NUNES DA SILVA(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia socioeconômica no dia 18 de julho de 2016, às 14:00 horas. 2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 30 de agosto de 2016, às 14:20 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga - São Paulo/SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003448-33.2016.403.6100 - ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA(SP359277 - ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para tão somente constar: o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 - Centro - São Paulo - SP - CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, e a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para as retificações necessárias.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada assegure ao impetrante o direito à liberação de seguro-desemprego e que proceda ao cancelamento da restituição de valores recebidos a esse título. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Providencie o impetrante a juntada aos autos das cópias necessárias para a correta instrução da notificação a ser encaminhada à autoridade impetrada, bem como da intimação da União Federal, conforme disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Com o cumprimento:a) notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.b) intime-se, pessoalmente, o representante legal da União Federal, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Intime-se. Oficie-se.

0011458-66.2016.403.6100 - ARY COSTA VIEIRA(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para incluir a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.Ao SEDI para as retificações necessárias.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada libere as cinco parcelas relativas ao seguro-desemprego a favor do impetrante, com os acréscimos legais decorrentes do atraso. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie o impetrante a juntada aos autos das cópias faltantes para a correta instrução da notificação a ser encaminhada à autoridade impetrada, bem como da intimação da União Federal, conforme disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Com o cumprimento:a) notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.b) intime-se, pessoalmente, o representante legal da União Federal, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006280-38.2003.403.6183 (2003.61.83.006280-6) - AILTON RAMOS NOGUEIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K. DA SILVEIRA) X AILTON RAMOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000226-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000226-4) - MARIA REGINA MEGGIOLARO X ANA LUCIA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X PAMERA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X LEILA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X LILIANE ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X TAIS ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X JOAO MARCELO FERNANDES GANEM DO ESPIRITO SANTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MEGGIOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMERA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCELO FERNANDES GANEM DO ESPIRITO SANTO X MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

Fls. 463/467, 470/472 e Informação retro: Cumpra-se a decisão juntada às fls. 470/472, proferida no Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.011746-2, que deferiu a expedição dos ofícios requisitórios (PRCs/RPVs) dos valores incontroversos, considerando-se a conta de fls. 114/119 dos autos dos embargos à execução apensos.Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes. Int.

0003397-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003397-2) - EDILEUSA LEITE SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUSA LEITE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Fls. 209/210: Diante da antecipação de tutela deferida no Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.011016-9, autorizando a cessão total do crédito do Precatório nº 2015.0116590 (ofício de origem nº 497/2015 - fl. 189), e considerando, ainda, o disposto no art. 22 da Resolução 405/2016, do Conselho de Justiça Federal, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar que o valor requisitado pelo referido ofício seja colocado à ordem deste Juízo.Int.

0004817-22.2007.403.6183 (2007.61.83.004817-7) - ODETE CONTI ZARA TENORIO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE CONTI ZARA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

Fls. 309: Anote-se. Fls. 310/315: Expeça-se certidão conforme requerido, bem defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria a notícia do pagamento. Int.

0004918-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004918-2) - MARIA VILMA CHIORLIN(SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VILMA CHIORLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0007805-16.2007.403.6183 (2007.61.83.007805-4) - NATEL DE ARRUDA BARROS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATEL DE ARRUDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0001666-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001666-1) - JOSE VALDIR STABELIN(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR STABELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001879-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001879-7) - RAIMUNDO MESSIAS MENDES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MESSIAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0003942-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003942-9) - DENISE MARIA GUERINI MARTINEZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MARIA GUERINI MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0005400-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005400-5) - MARIA CELESTINO DE ALBUQUERQUE(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X DIONE BATISTA CASAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X MARIA CELESTINO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002354-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002354-2) - JESUS CARLOS ALVES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0005147-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005147-1) - WANDERLEY THOMAZELLI(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY THOMAZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0013477-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013477-7) - JOSE VENTURA DE SOUSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENTURA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0016390-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016390-0) - OTAVIO MENDES DE MELLO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO MENDES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0009237-65.2010.403.6183 - LAZARO CABRAL DE VASCONCELLOS FILHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO CABRAL DE VASCONCELLOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0005108-80.2011.403.6183 - AGNALDO SOARES(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Fls. 103/104: Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0011344-48.2011.403.6183 - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0011052-29.2012.403.6183 - CRISTIANE SOLDERA(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0011242-55.2013.403.6183 - ANTONIO ELIAS COELHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0005156-34.2014.403.6183 - JONAS MARIANO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005824-05.2014.403.6183 - DORIS MARIA CASPARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIS MARIA CASPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0006162-76.2014.403.6183 - LOURDES DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nº 92.00000655.Tendo em vista que a requisição anterior expedida em favor da autora pela 3ª Vara de Penápolis - SP, que motivou a devolução do precatório 2016.0000262, se originou de processo com objeto diverso, expeça(m)-se novo(s) PRECATÓRIO(S), em substituição ao PRC Nº 2016.0000262.Após, dê-se ciência ás partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009093-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009093-9) - VALDELICE NOGUEIRA SENA MARTINS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE NOGUEIRA SENA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/217: Diante do cancelamento e devolução a este Juízo do(s) ofício(s) precatório(s), por causa da divergência do nome do(a) autor(a) no CPF, e considerando a regularização do CPF noticiada às fls. 215/217, expeça(m)-se novo(s) PRECATÓRIO(S), em substituição.Após, dê-se ciência ás partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2159

PROCEDIMENTO COMUM

0017725-44.1989.403.6183 (89.0017725-7) - DEOLINDO RODRIGUES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS do cálculo de fl. 210, nos termos do art. 535 do C.P.C.Int.

0004061-18.2004.403.6183 (2004.61.83.004061-0) - JOSE MARINO DE OLIVEIRA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento do presente feito, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

0008536-46.2006.403.6183 (2006.61.83.008536-4) - JACYRA MOURA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do prosseguimento do feito.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão (fls. 355), arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0005350-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005350-5) - IVAN ANGELI(SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento do presente feito, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

0007833-47.2008.403.6183 (2008.61.83.007833-2) - URSULA ALFREDA SPICZAK BERMUDEZ(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do prosseguimento do feito.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão (fls. 187), arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0017284-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017284-5) - CELSO OLIVEIRA TETAMANTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do prosseguimento do feito.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão (fls. 288), arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0007908-18.2010.403.6183 - JAIRO ELIAS(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento do presente feito, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

0005644-57.2012.403.6183 - ANTONIO RENATO TEODORO ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do prosseguimento do feito.Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões às fls. 218 verso e 222, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0009886-59.2012.403.6183 - PEDRO QUINTANS FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do prosseguimento do feito.Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões (fls. 253 e 257), arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0013266-56.2013.403.6183 - EURIDES CARDOSO DE JESUS LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do prosseguimento do feito.Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões (fls. 214 verso e 218), arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0001031-86.2015.403.6183 - GILDERLENE MARIA OLIVEIRA SANTOS(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento do presente feito, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765222-18.1986.403.6183 (00.0765222-4) - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X ANTONIO BRIZOLLA X JUDITE SOARES BRIZOLA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X GUTEMBERGUE RODRIGUES DE SOUZA X GILCA RODRIGUES MORAIS X GINETON RODRIGUES DE SOUZA X RUTI RODRIGUES DE MORAES X REJANE RODRIGUES PRUDENCIO X REDION RODRIGUES DE SOUZA X GILDA RODRIGUES MARTINS X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X AVELINO PEREIRA X DONATA RODRIGUES PEREIRA X JOAO CASSIANO DA SILVA X JOSE GREGORIO FERREIRA X PALMYRA JOAQUINA X LEONARDO MARINELLI X CLAUDETE OZORIO RAMOS(SP051277 - MARIA HELENA COTRIM E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASSIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMYRA JOAQUINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE OZORIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 813: pede-se a expedição dos requisitórios em favor de CLAUDETE OZÓRIO RAMOS e DONATA RODRIGUES PEREIRA, respectivamente, sucessoras de Leonardo Marinelli e Avelino Pereira, bem como o destaque dos honorários advocatícios contratuais, em conformidade com a decisão de fls. 622.Nessa esteira: 1) Juntem as partes exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantaram os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando cientes de que uma vez pagos nada será devido aos seus patronos;2) Informem, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;3) Comprovem a regularidade dos seus CPF e dos patronos que deverão constar como beneficiários da verba sucumbencial;4) Juntem documentos de identidade em que constem as datas de nascimento das exequentes e dos patronos;5) Apresentem comprovante de endereço atualizado das exequentes.

0004026-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004026-7) - GILENO CABRAL VIEIRA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GILENO CABRAL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0000739-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000739-0) - ALIPIO FAUSTO DE LEMOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALIPIO FAUSTO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003179-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003179-0) - EDILSON NOGUEIRA FERNANDES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON NOGUEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

0011051-15.2010.403.6183 - NERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0012185-43.2011.403.6183 - DAMIAO OLIMPIO BULCAO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO OLIMPIO BULCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022948-46.1987.403.6183 (87.0022948-2) - PETRONIO DE VASCONCELOS X ANTONIO ALVES SILVA X IRINEU BONIFACIO DE OLIVEIRA X HELIO LIVRAMENTO X MARILDA LOURENCO VIEIRA X DIVANIR DE OLIVEIRA X SIDEIA DE OLIVEIRA X FRANCISCA STELLA MORGADO X NATIVIDADE GONCALVES ARESE X JOSE GONCALVES ARESE X SUELY ARESE KALIL X ANTONIO LOURENCO JUNIOR X CLOVIS DA SILVA MARTINS X PALMYRA DA SILVEIRA MARTINS X MARIA DA GLORIA ZILLMAN X ELZA GUIMARAES FONTES X MARIO VILLANI X DORA HAYDEE OTAOLA DE LOPEZ X LUIZA MASSARANI ARESE X ALCIDES JOSE ARESE X ANTONIO JOSE ARESE X MARIA CECILIA MORGADO X BENEDITO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DA SILVA X FRANCISCO ADEMAR FONSECA X OLIVEIRA PAIVA GOMES X JOAO LEME X ALICE GALLERANI X IZIDORO CORREARD FILHO X CATULINO CORREARD X JOSE LUIZ CORREARD X BENEDITO CORREARD X ANA MARIA CORREARD X JOSE PRATES DA FONSECA X DECIO PRATES DA FONSECA X MARIA DA GRACA SILVA DE SOUZA X JERONIMO PEDRO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVVEIRA X SONIA ANTONIETA DE OLIVEIRA X THEREZINHA MARCONDES X ODETE FARAH ACILIATI X ANTONIO FARAH X CLOVIS VIEIRA MARQUES X MARIA ANEZIA DE OLIVEIRA(RJ051607 - PAULO MACHADO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PETRONIO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BONIFACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LIVRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA LOURENCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDEIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA STELLA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES ARESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY ARESE KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOURENCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMYRA DA SILVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANEZIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA ZILLMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GUIMARAES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA HAYDEE OTAOLA DE LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MASSARANI ARESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES JOSE ARESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE ARESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NOEMIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ADEMAR FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA PAIVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE GALLERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATULINO CORREARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ CORREARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CORREARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CORREARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA ANTONIETA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FARAH ACILIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FARAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS VIEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1142/1143: para fins de prosseguimento do feito, é necessário que a requerente se desincumba das determinações expressas às fls. 1128.Para tanto, concedo o prazo de 30 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se.

0031940-93.1987.403.6183 (87.0031940-6) - VALENTINA VALEZI NEGRAO X IOLANDA PADOVANI FABRICIO X AVELINO PEREIRA LEITE X ANGELINA FREGNANI LEITE X ANGELICA DE ALMEIDA MODENESE X JOAO CIRILLO COSTA X JOAO BATISTA DA SILVA X PEDRO MODOS X ROSARIA MODOS ALBERTO X MARIA APARECIDA MODOS X JOSE SEGALA X ANGELIN LOPES BOSCOLO X BENEDITO FRANCISCO JORGE(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA DE ALMEIDA MODENESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP043207 - SIDNEY TORRECILHA)

Proceda-se à intimação de ANGELINA FREGNANI LEITE a fim de que regularize a representação processual, constituindo advogado nos autos, no prazo de 15 dias.Proceda-se à inclusão da Dra. Ana Luiza Rui, OAB 36.986, e Dr. Sidney Torrecilha, OAB 43.207, no sistema processual, para que prossigam no patrocínio dos interesses de seus respectivos mandantes, especialmente com relação a João Cirilo da Costa e João Batista da Silva, os quais possuem créditos a executar.Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se até provocação ou prescrição.

0012413-53.1990.403.6183 (90.0012413-1) - ARTHUR ANTONIO ROSA X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X ASSUNTA IAFRATE DORAZIO X NEUSA ALVES DA SILVA X NILTON ALVES DA SILVA X BENEDITO GRAZIOLLI X BENEDITO ORLANDO X BRUNO DALLE VEDOVE X BRUNO ZERBINATO X EDISON ZERBINATO X CAMILA ZERBINATO BALBINO X CASSIO ZERBINATO X GUILHERME ZERBINATO X CACILDA SIQUEIRA FERREIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA X NILTON CARLOS FERREIRA X DIVA ROMANI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os habilitandos indicados às fls. 517/528 deverão juntar Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte de EDISON ZERBINATO, em 10 dias.Além disso, deverão justificar o motivo de não terem relacionado dentre os sucessores a sra. SÔNIA MARIA DA SILVA ZERBINATO. Oportunidade em que, a depender do caso, deverão juntar Certidão de Óbito ou Certidão de Casamento.

Expediente Nº 2160

PROCEDIMENTO COMUM

0767329-35.1986.403.6183 (00.0767329-9) - ANTONIETA MORENA X FRANCISCO LEONE X NICOLAU LEONI X JOAO LEONE X WALTER MANTOVANINI X SONIA ORIGUELA DE VIRGILIIS X SERGIO POMPEO RICCOMI X MIGUEL MORENO X ODILON ALCOBA RUIZ X CARLOS TAGLIAFERRI(SP031800 - MARIA APARECIDA BUENO NAPOLI E SP010793 - RUBENS KNOBBE NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI E SP242479 - DANILO AUGUSTO BERTOLINI)

Tendo em vista a informação de fl. 443 e o fato de não terem sido localizados sucessores do coautor NICOLAU LEONI, deverá haver o estorno do crédito do referido coautor ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para tanto, oficie-se à E.Corte solicitando informações de como proceder ao estorno, visto que, do depósito de fl. 331, não deverá ser estornada a quantia de R$ 24,37 (valor para agosto/2000), que cabe ao patrono do autor, e a quantia de R$ 180,42 (valor para agosto/2000), referente aos honorários sucumbenciais a que o autor foi condenado a pagar ao INSS.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 324, 330/331, 336/339, 341/352, 380/381, 387/391, 411/415, 435 e da informação de fl. 443.

0000777-07.2001.403.6183 (2001.61.83.000777-0) - LYDIA MANZO VALERI X ARGEMIRO DEOCLIDES FRATUS X NELMA CLELIA RANGEL DE LIMA FRATUS X ROQUE TORTAMANO X MARIO ANTUNES DE AZEVEDO X FAUSTO DE OLIVEIRA CORTEZ X JOAO GONCALVES X CLAUDIA CRUZ CARBALLO X CLAUDIO BUONO X LOURDES RASTRELLO BUONO X JAYME LOPES X LUIZA RUGGIERO TEDESCO X BRUNO SARACENI X MARCIA CYRELLO ROGGERO X MARILENE CYRELLO ROGGERO KOSBBIAU X MARISA CYRELLO ROGGERO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 582/588: se em termos, expeça-se.Reconsidero, em parte, o segundo parágrafo da determinação de fl. 580 para que o INSS seja citado, nos termos do art. 690 do CPC.Fl. 589: concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte exequente providencie a habilitação dos sucessores, providenciando:1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

0003476-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003476-0) - JOSE ALTINO PEREIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 320: aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução em apenso, processo nº 00102422020134036183.

0004325-35.2004.403.6183 (2004.61.83.004325-7) - IRINEU SABINO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265: ciência à parte exequente.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

0000325-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000325-3) - WALDOMIRO MARCELINO MACHADO X NATALINA DE GODOY MACHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003683-81.2012.403.6183 - FRANCISCO ELDEMIR DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do prosseguimento do feito.Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões (fls. 202 verso e 206), arquivem-se os autos.Int.

0007512-36.2013.403.6183 - REGINA CELIA ALEIXO PEREIRA BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do prosseguimento do feito.Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões (fls. 231 verso e 235), arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010242-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003476-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE ALTINO PEREIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Fls. 114/116: mister se faz tecer os seguintes esclarecimentos.Com a prolação da sentença, às fls. 103/104, deve-se proceder à intimação da embargante e da embargada, em respeito aos princípios e leis processuais.Em virtude da carga feita pela parte embargada, José ALtino Pereira, às fls. 108, bem como da petição de fls. 109/112 e de fls. 114/116, ambas da parte embargada, vislumbro não ter sido possível a realização da intimação pessoal do INSS, ato que se encontra pendente.O pedido de fls. 109/112 foi carreado aos autos em momento inoportuno, haja vista que ainda não havia se operado o trânsito em julgado da sentença.O pedido de fls. 114/116, protocolado em 03/03/2016, não guarda nenhuma pertinência com o andamento deste feito, sobretudo no que diz respeito ao requerimento para este juízo sentenciar o feito, uma vez que já havia sentença proferida (fls. 103/104).Diante desses necessários esclarecimentos para que não haja maiores delongas no trâmite deste processo, intime-se a parte embargante, INSS, da sentença de fls. 103/104.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e dos cálculos de fls. 82/90 para os autos principais (ação ordinária nº 0003476-68.2001.403.6183), desapensando-se os autos e remetendo-se este feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702517-08.1991.403.6183 (91.0702517-3) - EMILIO CARVALHO X BENEDITA MARIA NOGUEIRA PAIVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X EMILIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA NOGUEIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento da RPV nº 20160059724, conforme informado às fls. 350/355, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006214-24.2004.403.6183 (2004.61.83.006214-8) - HELIO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X HELIO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a consulta anexa, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, dê-se nova vista ao INSS a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0006999-78.2007.403.6183 (2007.61.83.006999-5) - SULAMITA RAMOS DE OLIVEIRA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SULAMITA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Fls. 420/428: a habilitanda deverá juntar certidão de inteiro teor da ação de reconhecimento de união estável, em especial, a certidão do trânsito em julgado da decisão, em 10 dias.Outrossim, deverá juntar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Sulamita, no mesmo prazo.Após, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.Oportunamente, tornem conclusos para apreciação de fls. 429/456.

0007282-33.2009.403.6183 (2009.61.83.007282-6) - JOAO DE DEUS OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002034-18.2011.403.6183 - RAILSON FERREIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILSON FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

0009558-66.2011.403.6183 - CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento de CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, às fs. 213, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007971-44.1990.403.6183 (90.0007971-3) - JESUS ALCANTARA PINHO X RUTH FELISBINA QUEIROZ DE PINHO X FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA X JAIR MENEZES DE SANTANA X DIONISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JESUS ALCANTARA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MENEZES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158049 - ADRIANA SATO)

Vista às partes do Ofício do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 744/750, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0001678-72.2001.403.6183 (2001.61.83.001678-2) - NELSON RODRIGUES X KATIA REGINA CHINACHI RODRIGUES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões acerca dos atos relativos à transferência dos valores.Sem prejuízo, intime-se a exequente a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0007119-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007119-4) - AVELINO ZATTI X GENTIL PEREIRA FRANCO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO ZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 369) e o silêncio do INSS (fl. 370vº), homologo os cálculos de fls. 362/363.Para expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Int.

Expediente Nº 2238

PROCEDIMENTO COMUM

0002306-22.2005.403.6183 (2005.61.83.002306-8) - IVANILDO PEDRO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o despacho de fls. 244 e tendo em vista o prazo estabelecido pelo artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, determino urgente expedição e transmissão dos ofícios requisitórios, com relação ao crédito do autor, com bloqueio.Remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento da Sociedade de Advogados CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS.Venham oportunamente conclusos. Int.

0003683-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003683-0) - CELIA HASEGAWA GALVAO DOS SANTOS(SP279347 - MARCIA YUMI SAWADA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão do Ofício Requisitório em favor da autora CÉLIA HASEGAWA GALVÃO DOS SANTOS, devendo, em face do documento de fl. 398, constar a anotação DOENÇA GRAVE.Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos.Intime-se o INSS do teor do despacho de fl. 387.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000241-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000241-0) - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório do crédito de honorários em nome da Sociedade de Advogados CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, na forma determinada ás fl. 348.Int.

0001924-58.2007.403.6183 (2007.61.83.001924-4) - LUZENILDA GUIMARAES GONDIM X EVERALDO DE ARAUJO GONDIM(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUZENILDA GUIMARAES GONDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desistência do destaque de honorários contratuais formulado a fl. 399, bem como o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios.Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos.Defiro o desentranhamento do contrato de honorários de fl. 391, que deverá ser retirado pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, certificando-se.Intime-se o INSS do despacho de fl. 398.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0005845-25.2007.403.6183 (2007.61.83.005845-6) - MARCOS ANTONIO MASSARI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCOS ANTONIO MASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório de honorários em nome da Sociedade de Advogados, na forma determinada ás fls. 256.Int.

0013230-87.2008.403.6183 (2008.61.83.013230-2) - JOSE VANDIVALDO DE SANTANA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE VANDIVALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios.Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0022210-57.2008.403.6301 - CICERO FRANCO DA SILVA(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CICERO FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 499/520. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão do Ofício Requisitório do autor, devendo ser expedido com a anotação Bloqueio do Depósito Judicial.Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos.Intime-se a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do ofício requisitório:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Com o cumprimento do acima determinado e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.Int.

0001222-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001222-2) - JOSE VITORIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE VITORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, expeça-se Ofício ao E. Tribunal Regional Federal, Setor de Precatórios, solicitando o aditamento dos ofícios requisitórios expedidos, fls. 529/530, para que fiquem identificados como requições incontroversas, sendo o precatório expedido o valor de R$ 184.062,55(incontroverso), sendo como requisição total o valor de R$259.447,43 e o requisitório de Pequeno Valor, referente a honorários o valor de R$ 15.018,64 (incontroverso) sendo como valor total R$ 21.850,70.Após, dê-se vita ao INSS do despacho de fl. 525, 527. Int.

0004092-28.2010.403.6183 - JORGE SHIUJI NAKAMURA(SP059062 - IVONETE PEREIRA E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JORGE SHIUJI NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls.221/228. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0009491-38.2010.403.6183 - ANDERSON GRANJEIRO DE OLIVEIRA X ALLAN GRANJEIRO DE OLIVEIRA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANDERSON GRANJEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN GRANJEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 231: Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios.Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.DESPACHO DE FL. 234: Tendo em vista a informação de fl. 232, comunique-se o SEDI para regularização do CPF do autor ANDERSON GRANJEIRO DE OLIVEIRA - CPF: 398.769.758-50(fls. 224).Após, cumpra-se o despacho de fl. 231.

0000480-48.2011.403.6183 - DORIVAL APARECIDO DUARTE(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DORIVAL APARECIDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 211/230. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, devendo constar no ofício principal o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), em face da cópia do contrato de honorários de fl. 253 e da declaração de fl. 261.Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0008841-54.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios.Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022932-24.1989.403.6183 (89.0022932-0) - ALDO BERETTA X ARLINDO CHIMENTI X ARMANDO CHIMENTI(SP251613 - JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES) X ARY DEL COR X CLOTILDE FANTINI CAVALEIRO X DORMEVAL RIBEIRO X CLAUDIA ARIAS ZUCEHINI X WILSON ARIAS ZUCCHINO X LEONILDA JOVEM CHIMENTI(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X AUREA DIVINA DEL COR SANCHES X REYNALDO PIRES ARMADA X AURELIA ANNA BELLINA VEGSO X MANOEL AFONSO TOLEDO X MARIA DE LOURDES BRESSAN LUBRANI X JULIO LUBRANI JUNIOR X JAIR LUBRANI X MARIO PERES(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X ONELIA FINOTI AFONSO X MARI SIMA BITTAR(SP199536 - ADRIANE MALUF) X SINIRO DE PAULA BARBOSA X CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO X CARMEN PASQUALINO GRAGNANO X EUNICE PASQUALINO BARONE X RENATA PASQUALINO AGUILAR DA SILVA X MANUELA FERNANDES PASQUALINO X EDNA MARIA BARBASTEFANO LAURATO X VICENTE LAURATO X MARCOS BEVILACQUA SANTOS ROSA X MAURICIO BEVILACQUA SANTOS ROSA X ALFREDO CAZELLOTTO X JAIMYR CAZELOTTO X ANDREA CONCEICAO CAZELOTTO GABRIELE X AUDREY CRISTINE CAZELOTTO HADLER X ARNALDO APOSTOLICO X JOSE RODRIGUES X JORGE DIAB MALUF X ISABEL MARIA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF X WILSON ZUMBANO(SP007828 - MATEUS BALZANO E RN003373B - SERGIO BALZANO E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA E SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ALDO BERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO CHIMENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA DIVINA DEL COR SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CHIMENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DEL COR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE FANTINI CAVALEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORMEVAL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ARIAS ZUCEHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA JOVEM CHIMENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO PIRES ARMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIA ANNA BELLINA VEGSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AFONSO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BRESSAN LUBRANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONELIA FINOTI AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONELIA FINOTI AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARI SIMA BITTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINIRO DE PAULA BARBOSA X X CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN PASQUALINO GRAGNANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE PASQUALINO BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA PASQUALINO AGUILAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUELA FERNANDES PASQUALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA BARBASTEFANO LAURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LAURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BEVILACQUA SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BEVILACQUA SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO CAZELLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO APOSTOLICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DIAB MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ZUMBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123065 - JEFFERSON HADLER E SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME)

Tendo em vista a informação de fl. 947, comunique-se o SEDI para inclusão no Sistema Processual de JULIO LUBRANI JÚNIOR (CPF: 845.109.198-91) e JAIR LUBRANI (CPF: 941.656.298-04), ambos sucessores de MARIA DE LOURDES BRESSAN LUBRANI, bem como regularização da grafia do nome da patrona MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME (CPF 644.996.268-20).Após, se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos coautores ARLINDO CHIMENTI, WILSON ARIAS ZUCCHINO, LEONILDA JOVEM CHIMENTI, REYNALDO PIRES ARMADA, AURELIA ANNA BELLINA VEGSO, JULIO LUBRANI JÚNIOR, JAIR LUBRANI, MÁRIO PERES, MARI SIMA BITTAR, CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO, EDNA MARIA BARBASTEFANO LAURATO, ANDREA CONCEIÇÃO CAZELOTTO GABRIELE, AYDREY CRISTINE CAZELOTTO HADLER e ISABEL MARIA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF, bem como dos patronos CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT e MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência na grafia do nome do coautor JAIMYR CAZELOTTO, devendo, caso necessário, providenciar a regularização junto à Receita Federal.Diante da notícia de falecimento de ARMANDO CHIMENTI, as fs. 948 , manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).Em face da inércia da parte exequente, determino o sobrestamento do feito em relação aos coautores ALDO BERETTA, ARY DEL COR, DORMEVAL RIBEIRO, MANOEL AFONSO TOLEDO, ONELIA FINOTI AFONSO, SINIRO DE PAULA BARBOSA, VICENTE LAURATO, MARCOS BEVILLACQUA SANTOS ROSA, MAURÍCIO BEVILACQUA SANTOS ROSA, ARNALDO APOSTOLICO, JOSÉ RODRIGUES E VILSON ZUMBANO, até manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional. Com o cumprimento do acima determinado, voltem os autos conclusos para deliberação, inclusive sobre a a falta de manifestação dos sucessores do autor GIORDANO BRUNO PASQUALINO em relação à desistência formulada a fl.131.Int.

0001506-33.2001.403.6183 (2001.61.83.001506-6) - SAVERIO ANGELICO X ZELINDA SANCHEZ ANGELICO X DORALICE DE SOUZA AMARAL CORREA X ARNOR GONCALVES CARDOSO X MARIA DA GLORIA MACEDO GONCALVES X EDISON DOMINGOS VOLPE X MARIA APARECIDA MORETTO BULLA X JOSE FERREIRA BRANDAO X NAIR GALVES BRANDAO X JOSE OSTORERO X JOSE VENTURA X OSVALDO HECHTNER X ROBERTO DOS REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ZELINDA SANCHEZ ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1366 e 1368: Defiro.Providencie-se a retificação dos ofícios requisitórios de fls. 1352/1363, a fim de que constem os valores dos cálculos de fls. 1174/1240, que foram acolhidos no despacho de fl. 1250.Após a retificação, tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente transmissão dos Ofícios Requisitórios, intimando-se as partes a seguir.Após a transmissão, comunicada a morte da coautora MARIA DA GLORIA MACEDO GONÇALVES, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. PA 0,5 Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0000325-84.2007.403.6183 (2007.61.83.000325-0) - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA X SEBASTIANA CAMILA DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 216/218, comunique-se o SEDI para inclusão do CPF da autora SEBASTIANA CAMILA DE SOUZA (CPF: 277.070.968-27) no Sistema Processual. Após, tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios.Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0011457-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011457-2) - ISABEL IRIS ROSA CASSINI X CLAUDIO CASSINI(SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ISABEL IRIS ROSA CASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do ofício oriundo do E.Tribunal Regional Federal, às fls. 280/287, verifico que o cadastramento do nome do patrono no sistema processual foi efetuado com erro. Assim, determino que seja enviado correio eletrônico ao SEDI para fins de regularização.Após, por se tratar de apenas acerto na grafia do nome expeça-se e transmita o requisitório de honorários, com urgência. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5292

PROCEDIMENTO COMUM

0004719-57.1995.403.6183 (95.0004719-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034513-60.1994.403.6183 (94.0034513-5)) DALVIA DANGELO ALVES MACHADO X EDUARDO DE CARVALHO RODRIGUES X ERIKA INGE AHLF X HANNELORE LUDUWIGA KALMANN X JOSE MESSIAS BISPO X JOAO DA COSTA MENDONCA X LAURO SALLES CUNHA X KOLMAN GOTLIB X MESSIAS PEREIRA SOBRINHO(SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO E SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP167949 - ARNALDO JOSE DA SILVA E SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI E SP186168 - DÉBORA VALLEJO MARIANO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0012237-39.2011.403.6183 - CARLOS APARECIDO MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000770-29.2012.403.6183 - JANIO ALVES CONRADO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0006881-29.2012.403.6183 - ORLANDO GONCALVES COSTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0051089-30.2015.403.6301 - LUIS VENTURA DOS SANTOS(SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Ratifico, por ora, os atos praticados.Regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais.Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 332/333.Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0004203-02.2016.403.6183 - MARTA MARIA LEAL(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço recente. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Intime-se.

0004242-96.2016.403.6183 - LUCIO PEREIRA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOVistos, em decisão.Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta por Lucio Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 30.511.934-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 230.885.753-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do necessário.Passo a decidir.Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), consoante fl. 21.Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico imediatamente aferível, conforme estabelece o art. 291, do Código de Processo Civil .Ademais, conforme dispõe o art. 292, 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data do requerimento administrativo - DER em 25/05/2015.Consoante simulação realizada através do Sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal inicial (RMI) do benefício correspondia à R$ 1.753,03 (um mil, setecentos e cinquenta e três reais e três centavos), na data do requerimento administrativo.Como a autora pretende a concessão do benefício desde 25/05/2015 e ajuizou a ação em 21/06/2016, há 14 (catorze) prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, o que implica em valor da causa de R$ 45.578,78 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos).Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R$45.578,78 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004303-54.2016.403.6183 - PAULO EDUARDO FURLIN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço.Regularizados, CITE-SE.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010407-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010407-4) - NELSON SHINGO NAKANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SHINGO NAKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5294

PROCEDIMENTO COMUM

0007203-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007203-9) - JOSE FERNANDES FERREIRA(SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/316: ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0000561-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000561-0) - CARLOS ALOISIO SILVA AMADIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007104-79.2012.403.6183 - EDUARDO SILVA MARROCHELI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009870-08.2012.403.6183 - JOSE CARLOS LORENTI(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0012506-10.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0051336-79.2013.403.6301 - MARIA ALVES MASCARENHAS DE BARROS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0003867-32.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE SOUZA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0006083-63.2015.403.6183 - LOURDES MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0007617-42.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0008792-71.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010133-35.2015.403.6183 - JULIANA JESSICA MARCILIO CAMPOS X MARIA ELIZABETH MARCILIO CAMPOS X CESAR HENRIQUE MARCILIO CAMPOS X MARIA ELIZABETH MARCILIO CAMPOS(SP284389 - ANDREA PAULA DE OLIVEIRA GARRETA ZAMENGO E SP143094 - LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010992-51.2015.403.6183 - DALMO SILVA SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0011764-14.2015.403.6183 - PAULO DE QUEIROZ PRATA(SP108271 - INGRID PADILHA E SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC.Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 06 de setembro de 2.016, às 16:00 horas.Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0000967-42.2016.403.6183 - MAURO VIEIRA DE SOUZA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147: defiro a dilação pelo prazo requerido.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001167-49.2016.403.6183 - RAIMUNDO JOAO DE SOTO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC.Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 06 de setembro de 2.016, às 15:00 horas.Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0004193-55.2016.403.6183 - PEDRO JOSE NICOLAU(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 20, por serem distintos os objetos das demandas.Providencie a parte autora documento recente que comprove o seu atual endereço, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008154-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013515-75.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X IDALINA TORRES CHTCOT DE GOES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008369-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-96.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X JOSE HELIO ALMEIDA ROCHA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004031-46.2005.403.6183 (2005.61.83.004031-5) - VILMAR PEROSA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR PEROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0007194-53.2013.403.6183 - SERGIO DE SOUZA RASQUINHO(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS E SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE SOUZA RASQUINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0004857-57.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO FANTINATTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FANTINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003818-30.2011.403.6183 - LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002548-97.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO PERCEGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO PERCEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1928

PROCEDIMENTO COMUM

0012632-31.2011.403.6183 - JOAO BATISTA BIGARAM(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o feito em diligência.JOÃO BATISTA BIGARAM ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante reconhecimento de tempo especial, com o pagamento dos atrasados desde 09/05/2007, ocasião da reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo.Alega que requereu o benefício sob NB 42/131.539.490-9, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição (fls. 95-96).Pelo quanto informado em ofício expedido pelo D. Juízo da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras - SP, verifico que o patrono atuante na presente ação encontra-se proibido de advogar por suspensão cautelar do exercício profissional da Advocacia determinado no processo nº 0003898-71.2014.8.26.0538, pelo que os mandatos outorgados a esse foram automaticamente revogados.Desse modo, intime-se pessoalmente a parte autora, via carta precatória, para que constitua novo advogado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, 1º, inciso I, do NCPC.Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0002661-85.2012.403.6183 - VALDEMAR FRANCO(SP039271 - ANTONIO DEMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o feito em diligência.VALDEMAR FRANCO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo comum, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, bem como a condenação em danos morais.Alega que requereu o benefício em 09/02/2010, sob NB 42/152.156.390-7, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição (fls. 91).Constatado que o autor já é titular do benefício de aposentadoria por idade NB 13/154.704.024-3, concedido em 08/11/2010, foi intimado em 29/04/2015 a apresentar documento essencial ao julgamento do feito, quedando-se inerte.Assim, intime-se pessoalmente a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação essencial ao julgamento do processo, ou seja, as cópias integrais dos processos administrativos sob NB 42/152.156.390-7 e NB 13/154.704.024-3, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, nos termos do art. 485, III do NCPC.Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0004793-81.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 79. Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a juntada dos documentos informados.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0013133-14.2013.403.6183 - SONIA FATIMA SAMPAIO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.SONIA FATIMA SAMPAIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial para a concessão de aposentadoria especial desde a DER. A parte autora requer, ainda, a inclusão/revisão do valor dos salários de contribuição que integraram o PBC os quais foram contabilizados à base de um salário-mínimo. Reivindica a revisão dos seguintes salários de contribuição: 11/1998, 12/2001, 11/2003, 09/2004, 04/2005, 09 a 09/2005 e de 01/2008 a 02/2009 todos laborados na IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO. Conforme dados do CNIS/PRISMA, às fls. 215-218, a autarquia previdenciária se baseou em informações constantes daquele sistema - e dos quais a autora discorda; contudo, a autora não apresenta nos autos documento suficientes para apreciação deste pedido. Sendo assim, oportunizo à parte autora provar suas alegações, apresentado demonstrativo financeiro - extratos, contracheques ou afins - do salários de contribuição dos meses referidos, a fim de ser corretamente apreciado seu pedido inicial. Isto posto, converto o julgamento em diligência e determino seja a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documento probatório - contracheque, extrato, declaração fornecida pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO - do salário de contribuição sobre o qual incidiu a alíquida previdenciária. Com a juntada dos documentos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Decorrido os prazos, com ou sem manifestação, e cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos Cumpra-se. Intime-se.São Paulo, 14 de junho de 2016.

0003112-42.2014.403.6183 - ODAIR IGNEZ JOSE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito, cujos signatários estejam autorizados pelas empregadoras a subscrevê-los. No mesmo prazo, providencie a parte autora, prova de que o Sr. Eduardo Bueno da Costa tem poderes concedidos pela Empresa G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. para emitir o PPP de fls. 69/70. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0004769-19.2014.403.6183 - ROBERTO MAXIMO DE CARVALHO(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fLS. 52/69. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se

0006937-91.2014.403.6183 - CLEIDE BECKHOFF(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.CLEIDE BECKHOFF, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração de invalidade do ato administrativo de suspensão do benefício de aposentadoria NB 42/130.438.965-8 e repetição do indébito, sob o argumento de haver irregularidade/fraude da concessão do referido benefício. Requer ainda, o restabelecimento do benefício previdenciário cessado bem como a inexigibilidade do débito. Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento, uma vez que falta cópia integral do processo administrativo de cancelamento do benefício. Observo que a cópia do PA juntada às fls. 143-196 não está completo. Isto posto, converto o julgamento em diligência e determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL seja o oficiado a apresentar cópia integral do processo administrativo de cancelamento do benefíico previdenciário NB 42/130.438.965-8, DIB 30/09/2003, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Com a juntada dos documentos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Oportunamente, determino seja retificado o assunto-cadastro do processo, passando a constar Assunto 2079 - DESCONTOS DE BENEFÍCIOS. Remeta-se ao SEDI para retificação Decorrido os prazos, com ou sem manifestação, e cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos Cumpra-se. Intime-se.

0007522-46.2014.403.6183 - FERNANDO ROMAO DE MELO(SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.FERNANDO ROMÃO MELO, devidamente qualificadas nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo. Consta da inicial que o autor requereu o benefício NB 42/165.882.575-3, em 04/10/2013, que restou indeferido pelo INSS, pois contava com apenas 143 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva de carência exigida para o ano de 2011 (fls. 14). Verifico que o pedido inicial limita-se ao reconhecimento do tempo de serviços militares prestados à Marinha do Brasil, para tanto a parte autora junta aos autos um único documento como prova das suas alegações. De outra via, as cópias juntadas às fls. 38-225 dizem respeito ao processo trabalhista na empresa PASSO E COMPASSO LTDA ME, no período 20/07/2003 a 19/07/2008, o qual também deixou contabilizado pelo INSS (vide consulta ao CNIS anexo). Contudo, não foi juntada certidão de trânsito em julgado do processo trabalhista ou certidão de objeto e pé (vide fls. 38-225). Destaco, finalmente, que em consulta ao sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não foi possível localizar o andamento do processo indicado pelo autor. Tendo em vista o quanto dispõe o art. 373, I, do CPC que o ônus da prova incube ao autor e que a análise do pedido inicial passa pela verificação da divergência apontada, converto o julgamento em diligência e faculto à parte autora complementar a prova das contribuições referentes aos períodos de 09/03/195 a 22/01/1970, na MARINHA DO BRASIL e de certidão de trânsito em julgado do processo trabalhista ou certidão de objeto e pé do processo trabalhista nº 791/2009, que tramitou na 29ª Vara do Trabalho de São Paulo, que homologou o reconhecimento de vínculo trabalhista no período de 20/07/2003 a 19/07/2008, na empresa PASSO E COMPASSO LTDA ME. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o cumprimento da diligência. Decorrido o prazo, intimem-se o INSS para requer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0024511-64.2014.403.6301 - DELVIRIO ANTONIO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/300: tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0000641-19.2015.403.6183 - NELSON ROQUE BRUNETA(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O deferimento de produção de prova testemunhal para comprovação de tempo de trabalho rural requer a existência, nos autos, de início de prova material CONTEMPORÂNEA ao exercício do trabalho. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 20 (trinta) dias, documento apto a apontar o exercício de trabalho rural, uma vez que o documento juntado, às fls. 139 dos autos, não é contemporâneo ao período requerido.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0001566-15.2015.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, legíveis, ou outro documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no que se refere aos vínculos:a) datados de 28/11/1974 a 07/01/1975;b) datados de 28/04/1975 a 04/07/1975;c) mantidos com a empresa SEMERARO PROJETOS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI - ME, d) mantidos com a empresa SULZER BOMBAS E COMPRESSORES;e) mantidos com a empresa e TRW AUTOMOTIVE LTDA; No mesmo prazo, providencie a parte autora prova de que o Sr. Francisco Fernandes tem poderes concedidos pela Empresa ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA para emitir o PPP de fls. 54/56. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0004526-41.2015.403.6183 - SEBASTIAO GONCALVES GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) prova de que o Sr. Augusto Pedro Vieira tem poderes concedidos pela Empresa Alusa Engenharia Ltda. para emitir o PPP de fls. 25/26. b) prova de que o Sr. Vivaldo M Souza tem poderes concedidos pela Empresa Socrel Serviços de Eletricidade e Telecomunicações Ltda. para emitir o PPP de fls. 27/28. c) prova de que o Sr. Gilberto Holanda de Sousa tem poderes concedidos pela Empresa B. Tobace Instalações elétrico e telef. Ltda. para emitir o PPP de fls. 31. 1,10 Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0012020-54.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS SILVERIO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS - ou documento equivalente com aptidão para comprovar o exercício de trabalho em relação aos vínculos mantidos entre 17/11/1970 e 03/01/1977.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0015161-18.2015.403.6301 - RICARDO GRAZIANO CHIORINO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral LEGÍVEL de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005204-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-61.2009.403.6100 (2009.61.00.002686-8)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP329025 - LEANDRO GUEDES MATOS) X HELENA PRESOTTO FRANCO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA.A União Federal manifesta-se em relação ao cálculo da contadoria judicial de fls. 49-76 verso.Contudo, verifico que os presentes embargos foram opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo.Assim, intime-se a União Federal para esclarecer a manifestação de fls. 89-91 nos presentes autos, considerando que não figura como parte nos presentes embargos, mas nos embargos à execução nº 0004701-66.2010.4.03.6100, em apenso, no qual, inclusive, já manifestou concordância com os cálculos do exequente, restringindo-se à alegação de ilegitimidade de parte. Após, ante o silêncio da embargante Fazenda do Estado de São Paulo que, intimada às fls. 86 verso, não se manifestou expressamente acerca dos cálculos da Contadoria judicial de fls. 49-76, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1948

MANDADO DE SEGURANCA

0007958-89.2016.403.6100 - JOSE YEZID NARANJO CAPACHO(PR071473 - FRANCISLEIDI DE FATIMA MOURA NIGRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos, em exame de pedido liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ YEZID NARANJO CAPACHO, qualificado nos autos, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas em lote único.O impetrante narrou ter trabalhado para a empresa Atual Serviços Administrativos Ltda. EPP entre 01.08.2011 e 30.12.2014, quando foi dispensado por justa causa. Requereu o seguro-desemprego em 26.11.2015, que lhe foi negado de plano, ao fundamento de ser sócio de empresa (Centi Consultores em Tecnologia da Informação Ltda., CNPJ 12.742.934/0001-88) desde 13.10.2010 e ter renda própria (fl. 53). Defendeu, todavia, que a empresa da qual é sócio encontra-se inativa, não tendo gerado renda ou movimentação desde o ano de 2015.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Fls. 179-183: Recebo como emenda da inicial.Em vista da declaração de fl. 183, concedo o benefício da justiça gra-tuita, nos termos dos artigos 98 et seq. do Código de Processo Civil de 2015. Anote-se.A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos tra-balhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15]a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imedia-tamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; ec) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15]II - [Revogado]III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15]No caso em exame, extrai-se da documentação juntada aos autos que o impetrante trabalhou para a empresa Atual Serviços Administrativos Ltda. EPP de 01.08.2011 a 30.12.2014 (cf. carteira profissional, fls. 35), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. Termo de homologação de acordo celebrado em ação trabalhista, processo nº 0001869-64.2015.5.02.0010, fls. 46-48). A impetrante também apresentou: a) declarações de ajuste anual do IRPF dos anos calendário 2011-2014 das quais não consta recebimento de renda da pessoa jurídica em questão (fls. 85-109) e b) recibo de relação anual de informações sociais (RAIS), informando que a empresa está inativa, não tendo gerado qualquer renda no ano de 2014 e 2015 (fls. 112-113) e c) Documento de arrecadação do Simples Nacional com referência ao ano de 2015 (fls. 114-115) e d) Certidão simplificada da Junta Comercial atualizada até 29/03/2016 (fls. 116-117).Consoante certidão da Junta Comercial de fls. 116-117, a empresa foi aberta em 13/10/2010 e encontra-se em situação cadastral ativa.Ao menos nesta sede de cognição liminar, não vislumbro prova pré-constituída a partir da qual se possa concluir pela inatividade da empresa de que é sócia a impetrante, de modo a infirmar a justificativa da autoridade impetrada para indeferir o seguro-desemprego.Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.P. I. e O.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 371

PROCEDIMENTO COMUM

0015842-71.2003.403.6183 (2003.61.83.015842-1) - OZAIR ALVES DA ROCHA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 349: Com razão a parte autora.Devolvo o prazo concedido no despacho de fl. 347 a contar da ciência da presente decisão.Int.

0008359-82.2006.403.6183 (2006.61.83.008359-8) - VANESSA CRISTINA MACIEL X FABIOLA MAELLEN MACIEL NUNES - MENOR IMPUBERE (VANESSA CRISTINA MACIEL) X GABRIELA CRISTINA MACIEL NUNES(SP154745 - PATRICIA GONGORA RODRIGUES SILVA E SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários.Int.

0027988-63.2007.403.6100 (2007.61.00.027988-9) - CARMELITA MACHADO X ANTONIO PINHEIRO PORTES X HILDA BERALDO BIONDO X ILDA GOMES GONCALVES X RENO GONSALVES X MARIA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES X REINALDO GONCALVES X FRANCISCO GONCALVES X RENATO GONCALVES X MIGUEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES FILHO X MARIA CAPPI CAMELINI X MARIA CONCEICAO DE SOUZA CALDEIRA X MARIA PIRES MACHADO X TEREZINHA VIEIRA DE CAMARGO X AILTON MOREIRA PORTES X ALDO MOREIRA PORTES X ANTONIO DIRCEU MOREIRA X ACRISIO PINHEIRO PORTES X CLARICE MOREIRA PORTES X CLEIDE MOREIRA PORTES X CLELIA APARECIDA MOREIRA LACERDA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES)

Tendo em vista a manifestação de fls. 937/942, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0001155-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001155-2) - ANGELINA EUFRASIO DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009728-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-46.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE RAIMUNDO BISPO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)

DESPACHO DE FL. 18: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000031-13.1999.403.6183 (1999.61.83.000031-5) - JOANA JOSEFA MARTINEZ GARCIA(SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão definitiva, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006262-28.2010.403.6100 - KELLY DE SOUZA GIMENEZ(SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES E SP016536 - PEDRO LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Fls. 210/213:Manifeste-se a parte impetrante.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037340-54.1988.403.6183 (88.0037340-2) - GERALDA MAZZO GONCALVES X SILVIA GONCALVES BERTHOLZO X EDUARDO GONCALVES X MARIA TERESA GONCALVES X GERALDA DA SILVA VIEIRA X GERALDINA MARIA DA COSTA X GERALDO BUENO X GERCILIO SANTOS X GEREMIAS NUNES SILVA X GESSY ATALLAH MARTINS X GESSI FLORINDA DA SILVA FACHI X GILDA BONGIOVANNI NEVES X JOSE JOEL BASSI X GIOVANNI DERRICO X MIGUEL D ERRICO X DONATA MARIA POMPEA D ERRICO X GIUSEPPE BASILE X GRACIOLINA RODRIGUES PEREIRA X GUERINO MARANGUELLO X ANDREA FATIMA LUPPI DOS PASSOS X SONIA MARIA MARANGUELLO CUSTODIO X ELIANE APARECIDA MARANGUELO X EDIVANIA MARCIA MARANGUELLO X LEONILDA MARANGHELLO CARDOSO X DORIVAL MORANGUELO X IVANILDE MARANGUELLO X ALESSANDRA REGINA FREITAS DE CAMPOS X ALMIRO ROGERIO DE FREITAS X GUIOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA X GENY RIBEIRO FERREIRA X GENTIL RIBEIRO DA SILVA X HUMBERTO DOZZI TEZZA X HATUKO OSCHIRO X HELENA DINIZ SILVA ALMEIDA X HELENIR DUTRA GIUSTI X HILDA GERALDINA DE ALMEIDA X JACY THEREZA FERREIRA VANO X HARU NAKAZATO HIJO X HELENA ISABEL DA CONCEICAO X HELIA SATTIN GENOVEZA X HELENA ALVES FERREIRA X HELENA DE OLIVEIRA ARMIGLIAT X HENRIQUETA FANDI X HERCILIA LIMA BALTAR X JOSEFA BARRETO DE MELLO X DAVID MONTEIRO DE MELLO X HERMINIA CARDOZO X HERMINIA CELLINI WANDEUR X HERMINIA PERTANELLA MOELLER X HERMINIA IDALINA DE SOUZA X HERMINIO STEVANATO X HILARIA RODRIGUES DA SILVA X HILDA FERRAZ DONATO X HOLANDA ALBUQUERQUE X IMRE HORWAT X IROTYDES FRANCISCO X ILIDIA DE SOUZA PEREIRA X MARIA TEREZINHA PINTO X MARIA NEIDE TEODORO ALBERTO X JOSE DE SOUZA PEREIRA X LEONOR PEREIRA CEPEDA X DIRCEU PEREIRA X IRACI BERNARDINA DE JESUS X IVETTE ANDRADE DOS PASSOS X IDALINA AMATE SEGURA X ANTONIA SATURNINA SILVA DO CARMO X IGNES PERES X IRACEMA MANANGERO CAVALLIERI X IVONE CAVALLIERI GOMES X MARCOS CAVALLIERI X IVANI ASSUNTA CAVALLIERI X IRACEMA MENDES SANCHES X IRENE BITENCOURT DE SOUZA X IRENE NUNES COSTA X IRENE ROSA DE SANTANA LOIOLA X IZABEL DELCI CASSARES X ADELINA CASARES DELCIR X LAURA ANDREONI X MARCIO CASSARES X MARCELO CASSARES X IZABEL FERREIRA FRIAS X ISABEL DE MORAES MARTINS X IZAURA FERREIRA ALVES X IDA AUGUSTO DA ROCHA X IDA MISCHINI MUCCIACITO X IDA MONTELLES X IDALETE MENDES DIAS X IDALIA ROCHA B AMARAL X IDALINA TOMAZINI X IDE OLIVEIRA PAULA X ILAY ROLIM SILVA X INOCENCIA MARQUES SILVEIRA X IOLANDA GASPERINI OGNA X YOLANDA GAGLIO GIOMETTI X IRACEMA VENTOSA DE SOUZA X IRACI MARIA DE JESUS X IRENE JULIA DE BARROS AVILEZ X IRENE PAIS DINIZ X IRENE PELEGRINE MARCAL X IRENE RODRIGUES DA SILVA X IRMA BERNARDO VIEIRA X IRMA SALVO RODRIGUES X ITALINA MARIN CESAR X IVANILDA MARQUES DA SILVA X IZABEL LOPES SANTA BARBARA X ISABEL TOLEDO MORALES X EDMILSON SOLERA X LEONARDO RODRIGUES SOLERA X CAMILA SOLERA X IZIDRA POYO X IZIDORO JOSE DE OLIVEIRA X IZOLINA MARIA DA SILVA X EDUARDO RAIMUNDO DOS SANTOS X EDMUNDO GUIDO DALL OLIO X EDMUNDO MIGUEL DALLOLIO X EDMUNDO BRIGUES X FRANCISCA SOTTO AGUILLAR X FELIX BAENA ANGUITA X AURORA MENA BAENA X IZABEL MARIA DEARD V PICON X DIOGO RUIZ DEARO X GABRIEL RUIZ DEARO X MARIA DOLORES RUIZ DEARO MARQUIOTTI X IRACEMA C GARCIA SPARAPANI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP071160 - DAISY MARIA MARINO E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDA MAZZO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 2579/2584: Reporto-me ao segundo parágrafo do despacho de fl. 2564.Int.

0674196-60.1991.403.6183 (91.0674196-7) - MARIA DOS SANTOS ARAUJO X DINA DE SOUZA FRABASILE X ANTONIO CARLOS LOPES DE SOUZA X ANA MARIA LOPES DE SOUZA CHAPARRO X CRISTIANE LOPES DE SOUSA X MARIA LOPES DE SOUSA X PALMIRO NITRINI X ROMEU SERVULO DE LIMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA DE SOUZA FRABASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LOPES DE SOUZA CHAPARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE LOPES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOPES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 268:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0001069-89.2001.403.6183 (2001.61.83.001069-0) - PRIMO ZARA X AMANCIO ROCHA X CLEIDE MORI X DELCIO MASSAIA SNIDEI X GINO BIRINDELLI X JOAO SOTERAS X LOURIVAL SANTANA DA SILVA X MIGUEL CORREIA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO JOAQUIM DA CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP096718 - MARCELO RIGBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CLEIDE MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO MASSAIA SNIDEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão.Trata-se de processo de execução do julgado, em que PRIMO ZARA E OUTROS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Foi apresentado cálculo de liquidação pelos autores às fls. 166/475. Determinada a citação nos termos do art. 730 do CPC, foi apresentado Embargos à Execução nº 0002593-77.2008.403.6183 com relação à Cleide e Delcio.Às fls. 487/502 foram apresentados honorários contratuais requerendo o destaque de honorários contratuais, o que foi indeferido pela decisão de fls. 505.Em 30.06.2008 às fls. 509/514 foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios em relação aos autores PRIMO ZARA, AMANCIO ROCHA (R$9.677,54), GINO BIRINDELLI, LOURIVAL SANTANA DA SILVA, RAIMUNDO JOAQUIM DA CUNHA e honorários sucumbenciais em favor de VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN. Pagamento em 30.07.2008, conforme fls. 535/540. Não foi expedida requisição referente ao autor João Soteras, bem como, referente à sucumbência deste (fls. 506, 507/508).Às fls. 542/555 foi juntada cópia da decisão proferida no AI nº 2008030002370530 na qual foi proferida a decisão: ...dou provimento ao recurso, em relação aos agravantes, Cleide Mori, Delcio Massaia Snidei e João Soteras, para ser destacado, do montante da condenação, o valor referente aos honorários contratuais, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência dominante dos Tribunais de superposição.....Processo remetido para contadoria que apresentou cálculo referente ao autor João Soteras (fls. 579/584). As partes se manifestaram às fls. 588 e 590. Foi expedido e transmitido ofício precatório às fls. 592 (principal sem destaque de honorários contratuais) e ofício requisitório às fls. 593 (sucumbência). Depósito efetuado em 20/04/2011 na conta 1181.005.506584150 no valor R$43.146,52 (fls. 726).Às fls. 601/603 o autor João Soteras, constituiu novo procurador.Às fls. 606/639 foi juntada cópia do cálculo, sentença e transito em julgado dos embargos à execução nº 200861830025935 que julgou procedente os embargos fixando o valor de R$9.426,32 para a autora Cleide e R$9.896,62 para o autor Delcio, totalizando R$21.5652,62, atualizado até 10/2008.Às fls. 642/643 o advogado peticionou informando que quando da expedição do precatório referente ao autor João Soteras não houve o destaque dos honorários contratuais conforme decisão do agravo de instrumento e requereu fosse retificado.As fls. 644/651, foi requerida, a expedição requisitório referente aos autores Cleide e Delcio nos termos do cálculo homologado, com destaque dos honorários contratuais.Em 05/04/2011, foi expedido Ofício nº 21/2011 solicitando aditamento ao precatório nº 20100102462 para que constasse o destaque de 30% a título de honorários contratuais (fls. 653/655). Houve abertura do expediente nº 2011001248 que informou a impossibilidade do requerido a teor do 2º do art. 21 da Resolução nº 122/2010-CJF/STJ, sendo somente possível o cancelamento do precatório e expedição de outro.Às Fls. 657 foi determinado o bloqueio do precatório em questão, sendo expedido ofício às fls. 659. Houve abertura do expediente nº 2011001641 que determinou o bloqueio dos valores, sendo intimada a Caixa Econômica Federal em 09/05/2011 (fls. 676).Considerando a decisão de fls. 684, foi expedido ofício ao E. TRF/3 Região solicitando a conversão em depósito judicial à ordem do Juízo. Houve abertura do expediente nº 2012004407 que determinou a conversão à disposição do juízo e desbloqueio dos valores. Ofício às fls. 692 recebido pela CEF em 10/09/2012.Às fls. 709/711 foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios em relação aos autores CLEIDE MORI e DELCIO MASSAIA SNIDEI com anotação de destaque de honorários contratuais e honorários sucumbenciais em favor de VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN. Depósito efetuado em 28/07/2015 (fls. 797/799).Foi expedido Ofício às fls. 720, solicitando-se a transferência dos valores depositados relativos ao precatório nº 2010010246 para 6ª Vara Previdenciária, haja vista a redistribuição do feito. Houve abertura do expediente nº 2013001796. Às fls. 723 consta informação de que os valores depositados na conta 1181.005.50658415-0 referente ao precatório nº 20100010246 foi integralmente levantado em 10/10/2012, sendo proferida decisão da inviabilidade da conversão tendo em vista o levantamento total dos valores (fls. 726/728).Foi expedido ofício para CEF solicitando-se informação sobre quem efetivamente efetuou o levantamento dos valores da conta nº 1181.005.50658415-0. Resposta às fls. 738/751, informando que os valores foram levantados pelo beneficiário João Soteras, bem como, que foi depositado na conta nº 3088.013.7884-0.Os autores requerem a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer.Às fls. 792/796 o advogado Vladimir Conforti Sleiman, considerando que não houve a anotação de conversão à disposição do juízo pela Caixa Econômica Federal, requer que esta seja intimada a reconstituir na conta 30% dos valores nela constantes, devidamente atualizados.Decido.A discussão se dá pelo levantamento total constante na conta 1181.005.50658415-0 pelo autor João Soteras, referente ao pagamento do precatório nº 20100010246, vez que por equívoco, não houve o destaque de honorários contratuais.Em que pese toda diligência tomada pelo juízo, a fim de permitir a possibilidade do advogado, tomar as medidas necessárias a fim de ver resguardado seu direito, não seria possível o levantamento dos valores referente ao contrato de honorários diretamente nestes autos, cabendo ao advogado (credor) dirimir a questão em ação própria, de competência da Justiça Estadual.Com efeito, em que pese à indignação do advogado (credor), não há que se falar ou discutir nestes autos a condenação da Caixa Econômica Federal a recompor na conta os valores levantados pelo autor, pelo que INDEFIRO o pedido de fls. 792/796.No mais, intime-se o INSS, através da AADJ para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Após, dê-se vista aos autores.Intime-se e cumpra-se.

0002726-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002726-7) - FERNANDO JOSE ROQUE LOUREIRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FERNANDO JOSE ROQUE LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 427/429:Manifeste-se a parte exequente.Int.

0000859-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000859-2) - JOSE MARIANO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 320/322, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, a qual homologou os cálculos apresentados pelo INSS e fixou o valor do débito exequendo, conforme cópias trasladadas às fls. 250/255.Int.

0005334-95.2005.403.6183 (2005.61.83.005334-6) - CARLOS ALBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/295:Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito.Int.

0000660-40.2006.403.6183 (2006.61.83.000660-9) - JOAO DE ALMEIDA X EMILIA OHNMACHT DE ALMEIDA X MARCIA OHNMACHT DE ALMEIDA X GILDA OLIVEIRA DE SOUZA X RODOLFO OHNMACHT DE ALMEIDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARCIA OHNMACHT DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005136-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005136-6) - LUIZ ANTONIO RAGUZO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RAGUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004571-26.2007.403.6183 (2007.61.83.004571-1) - ROBERTO RODRIGUES MARTINS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ROBERTO RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover quanto ao requerido às fls. 296/301, uma vez que o destaque de honorários contratuais deve ser requerido antes da elaboração do precatório, mediante apresentação do contrato de honorários, conforme disposto no art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011.Int.

0007232-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007232-5) - ALELY NERIS DE ARAUJO RIBEIRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ALELY NERIS DE ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Nada a prover quanto ao requerido às fls. 168/173, uma vez que o destaque de honorários contratuais deve ser requerido antes da elaboração do precatório, mediante apresentação do contrato de honorários, conforme disposto no art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011.Int.

0000407-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000407-5) - DORIVAL BRITO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Vista à parte exequente da impugnação de fls. 232/239, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0002227-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002227-2) - FRANCISCA ALVES CARNEIRO FERREIRA(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA E SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES CARNEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/205:Recebo como impugnação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0005776-56.2008.403.6183 (2008.61.83.005776-6) - RAUDINA MILONI SANTUCCI(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUDINA MILONI SANTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/204:Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0008871-89.2011.403.6183 - JAIR FERREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FERREIRA DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte exequente o determinado no item 4.2.2.1 da decisão de fls. 189/189vº.Int.

0009976-67.2012.403.6183 - JUREMA FERRARINI DE FREITAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA FERRARINI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0001535-63.2013.403.6183 - NILSON MORAES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários.Providencie a parte exequente cópia do contrato social da sociedade de advogados.Int.

0007248-19.2013.403.6183 - OLIVIO MARTINS DE OLIVEIRA NETTO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO MARTINS DE OLIVEIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais. Providencie a parte exequente a juntada de cópia do contrato social da sociedade de advogados. Cumprida de determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010682-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012219-18.2011.403.6183) FRANCISCO CIPRIANO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/40:Ciência à parte exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008344-21.2003.403.6183 (2003.61.83.008344-5) - WILLY CASERTA X MARIA DE LOURDES CASERTA BONA X JOAO CASERTA X RUTH CASERTA CAPALDI X VERA MARIA CASERTA X JOSE ANTONIO CASERTA X SELMA MARIA CASERTA X LUCI CASERTA GUTIERRES X MARLENE CASERTA X EDSON CASERTA X MARTA CASERTA DE ALMEIDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X WILLY CASERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 208, solicite-se ao SEDI o cadastramento dos sucessores de WILLY CASERTA.Providencie a parte exequente o contrato social da sociedade de advogados. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

Expediente Nº 375

PROCEDIMENTO COMUM

0002617-52.2001.403.6183 (2001.61.83.002617-9) - JOSE MAERCIO DECE(SP163748 - RENATA MOCO E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos, etc...Trata-se de ação para restabelecimento de aposentadoris por tempo de contribuição, cessada pelo réu sob o fundamento de irregularidades na concessão.A sentença proferida nos autos foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, o qual determinou de ofício a produção de prova testemunhal.Intimado o autor para apresentar o rol de testemunhas, o advogado informou o insucesso das tentativas de localizá-lo, requerendo a suspensão do feito.Foi determinada a intimação pessoal, nos termos do despacho de fls. 946, a qual foi infrutífera, certificando o Oficial de Justiça que o autor não reside no endereço há vários anos.Ora, é dever das partes manter seus dados atualizados, comunicando ao Juízo qualquer alteração, nos termos do artigo 238, paágrafo único do CPC.Confira-se:AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. LOCALIZAÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. EXTINÇÃO DO FEITO. CABIMENTO. 1-É da parte autora o ônus de manter o seu endereço atualizado nos autos, não sendo razoável transferir à máquina judiciária o dever hercúleo de diligenciar à procura daquele que é, em última análise, o mais interessado na prestação da tutela jurisdicional. 2- Frustrada a intimação pessoal da parte autora em razão de sua não localização no endereço fornecido nos autos, é cabível a extinção do processo, pois não basta a existência hipotética do interesse de agir, é preciso também que o Autor adote providências no sentido de salvaguardar a regular continuidade do feito, dentre elas, a constante atualização de seu endereço. 3-Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 199651020742506 RJ 1996.51.02.074250-6 TRF-2, data de publicação: 18/08/2009)Na esteira dessa orientação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do mesmo código, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010551-17.2008.403.6183 (2008.61.83.010551-7) - JOSEMIRO FELIX DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/285 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, ora embargante, em face da sentença de fls. 243/255, alegando que houve omissão quanto a alguns períodos requeridos na inicial.Alega que não houve pronúncia quanto à homologação de todos os períodos elencados às fls. 04. Resta pendente, portanto, a apreciação dos seguintes:- 04/01/77 à 14/03/77: CONSTRUTORA COLOMBINI- 01/01/86 à 02/01/86: EMPR. MÃO DE OBRA GOMES & ARAÚJO- 01/02/06 à 06/07/06: GALDO PLAST. IND. COM.É o breve relato. Decido.Com razão assiste o embargante, visto que não houve a apreciação dos períodos laborados na empresa CONSTRUTORA COLOMBINI LTDA e EMPR. MÃO DE OBRA GOMES & ARAÚJO.Alega, ainda, que houve somente o cômputo do período de 01/02/1999 à 31/01/2006 da empresa GALDO PLAST. IND. COM., na tabela de contagem, às fls. 254, faltando o período restante, qual seja, de 01/02/2006 à 06/07/2006. De fato, conforme extrato do sistema CNIS, verifica-se que o autor laborou na referida empresa até março de 2010 e não como constou no documento de fls. 132 - Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição. Assim, o período correto a constar na tabela de fls. 254 é de 01/02/1999 à 06/07/2006 (data da DER).Diante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e OS ACOLHO para acrescer na fundamentação e dispositivo da sentença de fls. 243/255 as questões omissas:RECONHECIMENTO VÍNCULO EMPREGATÍCIOO autor alega, ainda, que o INSS não computou o período de 04/01/77 à 14/03/77 laborado na empresa CONSTRUTORA COLOMBINI LTDA e o período de 01/06/86 à 02/01/86 laborado na empresa EMPR. MÃO DE OBRA GOMES & ARAÚJO. Conforme se verifica nos autos às fls. 63 e 66, os referidos vínculos foram devidamente anotados na CTPS do autor, em ordem cronológica com os demais vínculos. Desse modo, os períodos requeridos devem ser computados no cálculo do benefício pretendido pelo autor.Com efeito, retifico a tabela de contagem dos períodos para que passe a constar como segue:Autos nº: 00105511720084036183Autor(a): JOSEMIRO FELIX DE ARAÚJOData Nascimento: 22/04/1952DER: 06/07/2006Calcula até: 06/07/2006Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ?RURAL 01/01/1965 30/12/1973 1,00 Sim 9 anos, 0 mês e 0 dia 108 NãoFALBO 14/01/1974 12/02/1974 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 2 NãoTOLEDO 18/02/1974 10/06/1974 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 23 dias 4 NãoTOLEDO 01/10/1974 22/03/1975 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 22 dias 6 NãoCOLOMBINI 31/12/1975 22/06/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 23 dias 7 NãoCOLOMBINI 05/09/1977 27/09/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 23 dias 1 NãoAUGUSTO PIVA 01/03/1978 03/03/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 3 dias 1 NãoCI 01/03/1979 30/04/1979 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 NãoMANOEL MENDES 26/03/1980 11/08/1980 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 16 dias 6 NãoNOVO HORIZONTE 15/04/1981 30/03/1982 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 16 dias 12 NãoEMPREITEIRA 18/04/1983 01/03/1984 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 14 dias 12 NãoEMPREITEIRA 01/02/1985 31/12/1985 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 1 dia 11 NãoSEMERARO 03/03/1986 05/03/1997 1,40 Sim 15 anos, 4 meses e 28 dias 133 NãoSEMERARO 06/03/1997 11/08/1997 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 6 dias 5 NãoGALDO 01/02/1999 31/01/2006 1,00 Sim 7 anos, 0 mês e 1 dia 84 NãoCI 01/08/1998 31/01/1999 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia 6 NãoCOLOMBINI 04/01/1977 14/03/1977 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 3 NãoEMPREITEIRA 01/01/1986 02/01/1986 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 2 dias 1 NãoGALDO 01/02/2006 06/07/2006 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 6 dias 6 NãoPor fim, retifico o dispositivo para que passe a constar como segue:Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a:a) Averbar como condições especiais somente o período de 03/03/1986 a 05/03/1997 laborado na empresa IRMÃOS SEMERARO LTDA;b) Averbar o tempo de serviço rural no período de 01/01/1965 a 30/12/1973;c) Reconhecer os vínculos das empresas: Comercial e Construtora Falbo LTDA - 14/01/74 a 12/02/74; Toledo & Sammartin LTDA - 18/02/74 a 10/06/74 e 01/10/74 a 22/03/75; Construtora Colombini - 04/01/77 à 14/03/77; Construtora Augusto Piva - 01/03/78 a 31/03/78 e Manoel Mendes - 26/03/80 a 11/08/80; Empr. Mão de Obra Toledo & Araujo - 01/01/86 à 02/01/86 d) Computar o recolhimento como contribuinte individual nas competências de 01/03/79 a 30/04/79; ee) Proceder a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.713.031-5, bem como pagamento dos valores atrasados.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que restabeleça o benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

0012712-29.2010.403.6183 - OTACILIO FERNANDES GONCALVES(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário - NB 42/117.287.357-4, com DIB em 17/05/2000, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado na empresa SBIL LTDA (de 27/05/1970 a 01/12/1970), onde ocupou a função de guarda/segurança de agência bancária, portando arma de fogo. Esclarece que, não obstante o seu benefício previdenciário tenha sido concedido em 17/05/2000, somente teve acesso à carta de concessão em 06/11/2000, não havendo que se falar em decadência do direito à revisão pleiteada.Afastada a hipótese de prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 102).Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 108/113).Sem réplica, conforme certidão de fl. 114-verso.Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 115), ciência sem provas a produzir pelo réu (fl. 115-verso) e pela parte autora (fls. 117).Instada a trazer o Formulário de Insalubridade/Periculosidade (fls. 119, 125, 135 e 137), a parte autora informou ter

tentado por diversas vezes obter o PPP na via administrativa, sem êxito (fls. 126/134, 136/137 e verso).Intimada (fl. 138), a parte autora trouxe aos autos cópia da sua CTPS e demais documentos pessoais (fls. 139/177).Foi expedido ofício à empresa com sede no Rio de Janeiro para prestar esclarecimentos sobre o registro em CTPS efetuado pela filial em São Paulo, atualmente inexistente, bem como das atividades desempenhadas pela parte autora (fls. 179/181).O sócio da SBIL SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL LTDA/RJ, informou que na década de 60/70 o seu pai teve empresa de segurança, que foi vendida em 1981. Nunca foi sócio dessa empresa e o seu pai já é falecido, não sabendo o paradeiro dessa empresa. A SBIL, CNPJ 33.074.6659/0001-41, possui autorização para atuar somente no Rio de Janeiro. Portanto, não tem informações que possam auxiliar o Juízo (fls. 182/189).A parte autora entende que a empresa não apresentou o contrato de trespasse do estabelecimento comercial e alterações do contrato social. Assim, requereu fosse novamente notificada para complementar a documentação, especialmente o PPP sob pena de sonegação desse documento (fls. 194/195).Ciência do réu (fl. 196).É O RELATÓRIO. DECIDO.Fls. 194/195 - Inicialmente, não verifico a necessidade de esclarecimentos complementares da empresa SBIL, CNPJ 33.074.6659/0001-41, sediada no Rio de Janeiro. O destinatário da prova é o Juízo. Assim, é entendimento deste ser desnecessária a realização de novas provas nos autos, possibilitando o julgamento do feito no estado em que se encontra. Outrossim, ainda que assim não fosse, consoante o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.E, instada sobre o interesse na produção de provas, a parte autora já havia afirmado não possuir outras provas a produzir, a não ser as documentais já carreadas aos autos (fl. 117).Passo à análise do mérito da causa.PRELIMINAR DE DECADÊNCIA Destaque-se que era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. A Lei nº 9.528/97 instituiu prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de nº 9.528/97 e nº 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.Assim, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira (prescrição) incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal

decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial.O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo.O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo.Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais d a administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. In. http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120.Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de entendimento anterior em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, necessária a adoção do posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, o dia 28/06/97 é o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No presente caso, verifica-se que apesar de a aposentadoria ter sido concedida com DIB em 05/05/2000, a Carta de Concessão foi emitida em 16/10/2000, com o primeiro pagamento em 11/2000 (fls. 95 e verso). Assim, como a parte autora ajuizou a presente demanda em 15/10/2010 (fl. 02), observando o prazo decenal, na forma acima exposta, não há falar em decadência do direito à revisão do benefício previdenciário.PRESCRIÇÃONos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.O parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Assim, a prescrição atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos contados da propositura da ação. Cito o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, encontram-se prescritas as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento desta demanda, em 15/10/2010 (fl. 02). MÉRITO DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em

condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte:A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da cisrcunstância agressora e o ambiente.Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integralidade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado.Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à

colação os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...)(PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso:NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732)Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial.DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, ao julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigo-sa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.No caso sub judice, verifica-se da CTPS da parte autora (fl. 147), que foi admitida na empresa SBIL SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL LTDA (de 27/05/1970 a 01/12/1970), para o cargo de guarda.O referido período foi considerado na esfera administrativa apenas como tempo comum (fls. 29/32 e 75/78).Entretanto, a par das anotações em carteira profissional, cargo de guarda, sem interrupção do contrato de trabalho por licença ou modificação da função, ainda considerando o objeto social da empregadora (empresa de segurança bancária e industrial), entendo ser devido o enquadramento como especial por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a considerar como tempo especial o período laborado na empresa SBIL LTDA (de 27/05/1970 a 01/12/1970), convertendo-o em tempo comum pelo fator 1.4, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/117.287.357-4, com DIB em 17/05/2000, e o pagamento dos atrasados, observando-se a prescrição quinquenal.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que revise o benefício em favor do autor, na forma acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de

juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Comunique-se a AADJ.

0006949-13.2011.403.6183 - GERALDO SYRLEY SANTIAGO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, vez que até a propositura da ação ainda há recurso administrativo pendente de julgamento (PA), bem como por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Com a inicial (fls. 02/11), vieram os documentos (fls. 12/197).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 199).Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 204/215).Réplica (fls. 218/220).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que não há reflexos financeiros positivos a favor da parte autora (fls. 222/234).Manifestações da parte autora (fls. 238/241 e 244).Ciência do réu (fls. 242 e 245).Juntada de extratos de pagamento no sistema HISCREWEB (fls. 246/249).Dada vista ao réu para manifestação (fl. 252), disse que a parte autora já recebeu o PAB referente ao período de 27/07/1991 a 31/03/1998 (fls. 254/258).Não houve manifestação da parte autora sobre o assunto (fls. 259/261-verso), vindo os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Falta de interesse processual:Quanto à revisão prevista no artigo 26 da Lei 8.870/94:O artigo 26 da Lei 8.870/94 dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.No caso concreto, o réu informou que o benefício da parte autora já foi revisto nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, inclusive com o pagamento de complemento positivo do período de 27/07/1991 a 31/03/1998 no valor de R$ 13.649,94 (fls. 210/214). Mais adiante, em consulta ao sistema HISCREWEB, verifica-se também que houve o recebimento do valor descontado o imposto de renda retido na fonte - data do pagamento 13/05/1998 (fls. 247/249).O réu confirmou o recebimento pela parte autora dos valores do PAB (fls. 254/258). A Contadoria do Juízo também constatou que todas as diferenças percentuais a que foi limitado, foram integralmente repostas por ocasião da revisão administrativa efetuada em 04/98 (fl. 222).Dada vista à parte autora sobre os documentos juntados (fl. 261), a parte autora quedou-se inerte (fls. 261-verso), não impugnando, pois tais pagamentos. Considerando, assim, que antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, em 20/06/2011 (fl. 02), o benefício previdenciário da parte autora já havia sido revisto nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, carece a parte autora de interesse processual. Há de ser, acolhido, pois a preliminar de falta de interesse processual suscitada pelo réu, julgando extinta esta parte do pedido, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Quanto à aplicação dos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício da parte autora incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse processual.Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse processual.DecadênciaA Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.Prescrição:Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Apesar de as partes alegarem que se trata de benefício previdenciário concedido no período do Buraco Negro (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991), esta não é a hipótese dos autos. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido a partir de 27/07/1991, ou seja, após o denominado Buraco Negro.Assim, versando a lide sobre benefício previdenicário pós Buraco Negro, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios

previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição.Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R$1.200,00 e R$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991.O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE n 564.354. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue:Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pelaEC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R$ 2.589,95** SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R$ 2.873,79** NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*DIFERENTE de R$ 2.589,95**ou R$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R$ 0,20 para mais ou para menos).De acordo com consulta ao sistema previdenciário HISCREWEB (em anexo) e conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R$ 1.805,91, inferior, portanto, aos limites previstos no parecer da Contadoria da JFRS.A Contadoria deste Juízo (JFSP) também apreciou a causa e constatou não ter a parte autora sofrido limitação ao teto à época da concessão, e, em razão disso, concluiu não ter reflexos financeiros positivos a favor da parte autora, a teor da majoração pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 (fls. 222/234).Dispositivo:Ante o exposto, JULGO EXTINTO a parte do pedido referente à revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, por falta de interesse processual, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015;e JULGO IMPROCEDENTE o pedido atinente à revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014410-36.2011.403.6183 - LIDERICO PEREIRA EVANGELISTA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor requer a desistência da ação às fls. 120. Ouvido, o réu não se manifestou.Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo.P.R.I.

0000990-90.2013.403.6183 - ANIZIO ALVES DA FONSECA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANIZIO ALVES DA FONSECA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 154.515.999-2, com DER em 20/08/2012.Aduz que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do labor no período de 26/06/1996 à 19/06/2012, na empresa PROTEGE S.A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, embora tenha apresentado PPP, comprovando o exercício de suas funções com porte de arma de

fogo.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 117). Retificado o valor da causa para R$ 42.932,21 (fls. 126).Citado, o réu apresentou contestação. Em síntese, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 129/140).Réplica às fls. 143/147. Juntada de PPP às 155/156.É o relatório.Decido.MÉRITOA aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo.É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com embasamento em laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico.Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido.A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum).Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória.A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO

OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte:A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da cisrcunstância agressora e o ambiente.Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integralidade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado.Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial.A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...)(PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA FUNÇÃO DE GUARDA/ VIGILANTEO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou periculosas, possibilitando a contagem como tempo especial.Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo.Oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et de juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o cômputo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE.1.Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas á saúde ou perigosas.2.A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda.3.As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMADE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de ValoresCatarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na funçãode vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que aparte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do

Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo,revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposiçãoa riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelosprofissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividadede vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decretonº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientadono item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimentode atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Obram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo queo laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramentopor atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030,DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃODO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produçãode prova material suficiente, ainda que inicial, complda por provatestemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial,sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direitoao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão emcomum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimentode que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente,para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...).- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividadede vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e stiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante,por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceucomo especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor nafunção de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividadede vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencadano item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Mediante leitura doprecedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qualo trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de viger as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964,é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeitode haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997- e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial dotempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem

caráter exemplificativo), deve a extensãose dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995,e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172,de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3,Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DEUNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante,por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução àsTurmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptaçãodos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439 , Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICEPostula o autor pelo reconhecimento das atividades exercidas no período de 26/06/1996 à 19/06/2012 na empresa PROTEGE S.A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES.O Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) juntado às fls. 40/41 (e fls. 155/156) informa que o autor laborava como vigilante armado no período de 26/06/1996 à 30/04/2001, em estabelecimento bancário. No período de 01/05/2001 à 31/05/2004, laborava como vigilante de portaria, nas instalações da empresa empregadora, também portando arma de fogo calibre 38.No período de 01/06/2004 à 19/06/2012, laborava como vigilante de Carro Forte, portando revólver calibre 38 e, em determinadas condições de segurança, fazia uso de carabina calibre 12 conservada no interior do carro forte.Conforme fundamentação acima, admito a qualificação como especial da atividade de vigilante até 05/03/1997, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e mediante a prova da periculosidade (provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172,de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.Assim, reconheço a atividade especial na função de vigilante somente no período de 26/06/96 até 05/03/97.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Somando-se o período reconhecido na presente decisão com os demais períodos, tem-se que o autor, em 20/08/2012 (DER), ainda não havia preenchido o tempo necessário de contribuição para a obtenção da aposentadoria requerida. Tempo total: 29 anos, 8 meses e 6 dias. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder à averbação como atividade especial do período de labor de 26/06/1996 até 05/03/1997.Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa - fls. 126 (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando se tratar de sentença declaratória sem efeitos financeiros.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008983-87.2013.403.6183 - MINORU DOI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual MINORU DOI objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e nº 41/2003.Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Com a inicial (fls. 02/14), vieram os documentos (fls. 15/44).Foi afastada a hipótese de prevenção e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47).Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 49/64). Réplica (fls. 67/79).Informações da Contadoria Judicial (fl. 81).Manifestação da parte autora quanto às informações da Contadoria Judicial (fls. 85/89) e do réu (fls. 91).Foi indeferido o pedido de retorno dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 92).A parte autora interpôs agravo retido (fls. 93/98). Ciência do réu (fl. 99).Mantida a decisão de fls. 92, ainda por entender ser matéria de direito (aplicação das ECs nºs 20/98 e 41/03 a benefícios concedidos anteriormente a 05/10/1988), vieram os autos conclusos para sentença (fl. 100).É o relatório. Decido.DecadênciaA Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo

respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.Prescrição:Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.Mérito:O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, com DIB em 01/04/1988 (fl. 19). Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Essa, inclusive, foi a conclusão da Contadoria do Juízo (fl. 81).As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010584-31.2013.403.6183 - TATIANE NAZARE DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...Verificado que a autora não compareceu à perícia médica, por duas vezes, foi determinada sua intimação para justificar documentalmente o ocorrido, sob pena de configurar-se a falta de interesse no prosseguimento do feito. Intimada, inicialmente através de seu advogado e após pessoalmente por Oficial de Justiça, a autora manteve-se inerte.Assim sendo, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem resolução de mérito.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0021795-98.2013.403.6301 - PEDRO ANADIR BATISTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO ANADIR BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 152.431.783-4), com o reconhecimento dos períodos especiais.O autor relata que requereu o benefício de aposentadoria em 29/06/2009 (NB 150.588.919-4), o qual restou indeferido. Em 04/02/2010, procedeu a novo requerimento (NB 152.431.783-4), tendo sido deferida a aposentadoria de forma proporcional.Relata, ainda, que teria direito a aposentadoria especial desde o primeiro requerimento, uma vez que laborou em condições especiais e sob a exposição de agentes nocivos à saúde, nos seguintes períodos:- 09/03/77 à 13/07/77: JEAN JUNIOR TRANPORTES GERAIS LTDA;- 01/06/79 à 02/08/82: EXPRESSO MIRA LTDA;- 12/08/82 à 28/05/91: OTTMAR B. SCHULTZ S.A;- 18/01/92 à 08/01/98: EUDMARCO S.A e- 01/09/98 à 28/06/2009: TRANSPORTES RÁPIDO OURO NEGRO O INSS, não reconhecendo a especialidade de todo o período laborado sob condições especiais, fez com que o valor de sua aposentadoria fosse reduzido. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls.142/146).Inicialmente, os autos foram distribuídos no JEF, entretanto, diante do valor da causa, determinou-se (fls. 196/197) a redistribuição dos autos a uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 209).Réplica às fls. 211/212.É o relatório. Decido.De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse de agir e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos

à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte:A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da cisrcunstância agressora e o ambiente.Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integralidade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado.Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial.A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor.4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010).EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...)(PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudencia, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.
(http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732)Assim, restou assentado que o Equipamento de

Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial.LAUDO EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgado a respeito:Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas no tocante à atividade especial, passo a analisar os períodos de atividade especial objetos desta ação. CASO SUB JUDICEO autor pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas como ajudante, cabideiro e operador de empilhadeira. Entretanto, tais atividades não se encontram enquadradas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Desse modo, é necessário que o autor apresente formulário próprio com a descrição das atividades para que seja possível identificar se o autor efetivamente laborou sob condições especiais.De um exame dos autos, verifico que não houve a juntada de formulário, PPP ou laudo técnico, referente aos períodos requeridos, para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, não sendo possível, portanto, o reconhecimento da especialidade somente com base nas anotações da CTPS.Determinou-se, às fls. 209, que o autor juntasse os referidos PPPs, entretanto, após devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo in albis.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064210-96.2013.403.6301 - CLEIDE ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, inicialmente proposta no Juizado Especial Federal.A Contadoria Judicial apurou para a causa valor superior a sessenta salários mínimos (fls. 617/620), sendo em decorrência proferida a decisão de fls. 621/622, declinando da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias.A autora foi intimada dessa decisão por mandado (fls. 625).Ocorre que a autora não está representada por advogado, exigência do artigo 103 do Código de Processo Civil para postular em Juízo. Apenas perante o Juizado Especial Federal é dispensada a representação por advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme exceção prevista no artigo 10 da Lei 10259/2001.Assim, redistribuídos os autos a esta Vara, foi novamente determinada a intimação pessoal da autora, por mandado, para constituir advogado, efetivada conforme certificado às fls. 635/636.Não houve, contudo, manifestação nos autos. Portanto, verificando-se a hipótese do artigo 76, 1º , inciso I do Código de Processo Civil, decreto a nulidade e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso X do mesmo código.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo.P.R.I.

0000406-86.2014.403.6183 - MARTA BARBOSA TROESCH(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183.Com a inicial (fls. 02/08), vieram os documentos (fls. 09/21).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23).Emenda a inicial de fls. 27/33, 34/40, 41/50 e 59/65.Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 69/107).Réplica (fls. 109/117).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que há reflexos financeiros positivos a favor da parte autora

(fls. 123/130).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Preliminares: DecadênciaA Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.Prescrição:O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.Mérito:A controvérsia posta em debate versa sobre benefício previdenciário concedido após o período do Buraco Negro (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991).Assim, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição.Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição.Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R$1.200,00 e R$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991.O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE n 564.354. Desse modo, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue:Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pelaEC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R$ 2.589,95** SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R$ 2.873,79** NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*DIFERENTE de R$ 2.589,95**ou R$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme se evidencia da relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora (consulta ao HISCREWEB em anexo), em julho de 2011 a sua renda mensal correspondia a R$ 2.589,87, no limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. É bem provável, assim, que o benefício da parte autora sofreu limitação no

momento da concessão.Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo (JFSP), esta constatou haver reflexos financeiros positivos a favor da parte autora, em razão das majorações dos tetos da Previdência Social promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 (fls. 123/130). Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora - NB 42/068.136.306-1, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito (atual) à revisão do benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu efetue a revisão acima mencionada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.P.R.I.

0000658-89.2014.403.6183 - NIVALDO JOAO CAVALCANTI(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em fase de conhecimento.Às fls. 214 foi comunicado o falecimento do autor e requerido prazo para habilitação dos sucessores. Posteriormente, às fls. 217 foi requerida a desistência do feito, tendo em vista que a viúva já obteve o benefício de pensão por morte, mais vantajoso que o aqui pleiteado.Observo, porém, que não é caso de desistência, mas de extinção com fundamento no artigo 313, 2º , inciso II do Código de Processo Civil, diante do expresso desinteresse na sucessão processual.Assim sendo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso X do mesmo código.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo.P.R.I.

0002388-38.2014.403.6183 - ALFREDO JOSE DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial. O autor requereu a desistência da ação. Ouvido, o réu condicionou sua concordância à expressa renúncia ao direito em que se funda a ação.O autor formalizou a renúncia às fls. 125 e 129.Assim sendo, nos termos do artigo 487, III, c do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a renúncia à pretensão formulada e extingo o processo com resolução do seu mérito.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo.P.R.I.

0006019-87.2014.403.6183 - ERNANI FRANCISCO DA ROCHA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ERNANI FRANCISCO DA ROCHA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/168.386.102-4, DER 01/04/2014), sem a aplicação do fator previdenciário, mediante o reconhecimento das atividades especiais exercidas na empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (de 16/06/1986 a 01/08/2012). Com a inicial (fls. 02/15) vieram os documentos (fls. 16/63). Houve o declínio de competência, com a determinação de remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Jundiaí (fls. 67/72). Agravo de instrumento oposto pela parte autora, em face da decisão declinatória de competência (fls. 74/79).O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, fixando a competência na vara originária (fls. 80/83).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 84/85).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 92/101).Réplica (fls. 103/105).Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 104). O réu informou não ter provas a especificar (fl. 106).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito da causa. MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob

condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts[3], garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo:Código Campo de AplicaçãoAgentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações1.1.8. EletricidadeOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricistas, cabistas, motadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais.Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância à análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseguintemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE

CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a at ividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte:A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da cisrcunstância agressora e o ambiente.Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integralidade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado.Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial.A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor.4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do

labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010).EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...)(PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudencia, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso:NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732)Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial.Quanto à utilização de EPI em relação à eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág.257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do eletricista/eletricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por eletricista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas da mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzirem o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert.Confira-se o excerto do parecer do aludido expertem questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os eletricistas ou técnicos eletricistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até à alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistema elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico eletricista ou eletricista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta à tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por conseqüência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um

transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 Volts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa. Casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um eletricista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofre um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por eletricistas/eletricitário, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzirem o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidentário, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores eletricistas/eletricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. CASO SUB JUDICEO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 01/08/2012 na empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, na função de técnico eletrônica I (06/03/1997 a 31/10/1999), técnico eletrônica II (01/11/1999 a 31/05/2002), técnico eletrônica II - MANUT SIST SUP CONTR (01/06/2002 a 30/06/2002), técnico eletrônica II - COM CONTR PROT MED (01/07/2002 a 31/12/2006), técnico eletrônica II - COM CONTR PROT MED (01/01/2007 a 28/02/2009), técnico MANUT PL COMANDOS E CONTROLES (01/03/2009 a 28/02/2010), técnico MANUT SR COMANDOS E CONTROLES (01/03/2010 a 01/08/2012), exposto ao agente nocivo: tensão acima de 250 volts.Para comprovar os aludidos períodos especiais, o autor juntou PPP emitido em 01/08/2012 (fls. 31/32).Da documentação acostada aos autos, verifica-se que o período requerido na via administrativa foi de 16/06/1986 a 01/08/2012. A decisão somente reconheceu a exposição ao agente eletricidade do período de 16/06/1986 a 05/03/1997 e não o período de 06/03/1997 a 01/08/2012. Isto porque, o PPP informa em seu item 13.7 alíquota GFIP em branco/zero para período laborado após Janeiro de 1999. O Manual da GFIP estabelece que o preenchimento em branco ou com zeros deve ser realizado quando há inexistência de exposição do segurado a agentes agressores, concluindo que o autor não esteve exposto, pois o PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fls. 37/38).Analisa-se, assim, o período controvertido.A descrição das atividades exercidas pelo autor:a) 06/03/1997 a 31/05/2002 executar ensaios em equipamentos de alta tensão, tais como: disjuntores, transformadores, seccionadoras, chaves de aterramento de linhas de transmissão de energia elétrica, chave fusível, circuito de corrente secundário, proteção, medição e ensaios usando instrumentos de alta tensão. b) 01/06/2002 a 28/02/2009 executar ou acompanhar a execução de instalações ou manutenções eletrônicas, preventivas e corretivas, de equipamentos de comandos/controles, sistemas de proteção, medição de controle e de faturamento, oscilografia, micrográficos e/ou baterias/retificadores, atuando na montagem e desmontagem de seus componentes, tendo por base plantas, esquemas e rotinas pré-estabelecidas, e mediante instrumentos adequados; quando nesses, efetuar reparos ou substituições de componentes danificados.c) 01/03/2009 a 28/02/2010 responsável pela execução das atividades de inspeções, testes, ensaios e manutenção nos equipamentos da área de Comandos e Controle da Regional, objetivando a funcionalidade do sistema elétrico de potência.d) 01/03/2010 a 01/08/2012 responsável pela execução das atividades de inspeções, testes, ensaios e manutenção nos equipamentos da área de Comandos e Controle da Regional, bem como exerce orientação técnica dos trabalhos em campo ou no laboratório, objetivando a funcionalidade do sistema elétrico de potência.O PPP, no item 15.3, informa a exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. Verifica-se que o autor comprovou a especialidade do período de 06/03/1997 a 31/05/2002.Analisando-se as atividades descritas no item 14.2 do PPP (fl. 31), verifica-se que, a par do registro GFIP zero (item 13.7), para todos os períodos, na descrição das atividades realizadas pelo autor, verifica-se que somente nas funções de Técnico Eletrônica I e II (06/03/1997 a 31/05/2002) há registro de exercício de manutenção/ensaios em equipamentos de alta tensão, agente nocivo ensejador da atividade especial.De se ressalvar que apesar da informação de que o EPI é eficaz (item 15.7, PPP fl. 31), fato é que, nos termos do parecer do eletricista José Ronaldo Tavares Santos, extraído da obra de Maria Helena Carreia Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág. 257/258, conforme citação de fls. 12/15, não há EPI eficaz quando há exposição efetiva exposição ao agente eletricidade acima de 250 volts. Nas funções posteriores a 01/06/2002, as atividades executadas pelo autor, embora ligadas à manutenção eletrônica e de instalações, não o submeteram a exposição a alta tensão. Destaca-se que nos períodos de 01/03/2009 a 01/08/2012, o autor trabalhou como responsável, pela descrição das atividades, o que evidencia caráter administrativo de função, sem exposição habitual, permanente, não ocasional, intermitente ao agente nocivo. DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL:A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver, efetiva e permanentemente, trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Computando-se o período de tempo reconhecido administrativamente (fls. 41/42) e o período de atividade especial reconhecido nesta decisão, tem-se o seguinte período de tempo exclusivamente especial:Autos nº: 00060198720144036183Autor(a): ERNANI FRANCISCO DA ROCHA FILHOData Nascimento: 03/11/1966DER: 01/04/2014Calcula até: 01/04/2014Sexo: HOMEMData inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ?16/06/1986 05/03/1997 1,00 Sim 10 anos, 8 meses e 20 dias 130 Não06/03/1997 31/10/1999 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 26 dias 31 Não01/11/1999 31/05/2002 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 1 dia 31 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 01/04/2014 15 anos, 11 meses e 17 dias 192 meses 47 anosDesse modo, a parte autora possui tempo de atividade especial de 15 anos, 11 meses e 17 dias, tempo inferior aos 25 anos de atividade especial. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de Aposentadoria Especial (NB 168.386.102-4), formulado na inicial, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando que

houve o reconhecimento de atividades especiais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial, para o fim de condenar o INSS a averbar como tempo especial, os períodos de 06/03/1997 a 31/05/2002, laborado na empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, mediante aplicação do fator 1.4.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que efetue a averbação do período especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, por possuir natureza meramente declaratória, e sem efeitos financeiros. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO, INTELIGÊNCIA DO 2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI 10.352/01.1. Nos termos do art. 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita a reexame necessário quandoa condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considera-sevalor certo, para esse efeito, o que decorre de uma sentença líquida, tal como prevê o art. 459 e seu parágrafo, combinado com o art. 286 do CPC. 2. Os pressupostos normativos para a dispensa do reexame têm natureza estritamente econômica e são aferidos, não pelos elementos da demanda (petição inicial ou valor da causa), e sim pelos que decorrem da sentença que a julga. 3. A norma do art. 475, 2º, é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. 4. No caso, a ação tem por objeto a averbação de tempo de serviço de atividade rural para fins de aposentadoria, sendo que a sentença não contém condenação e nem define o valor litigioso. 5. Embargos de divergência providos. (ERESP- 600596- Corte Especial STJ- DJE 23.11.09) Não havendo interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.Intime-se. Notifique-se a AADJ.

0007770-12.2014.403.6183 - REGIS MANOEL DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, proposta por REGIS MANOEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a declaração de períodos especiais de atividade para posterior conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 160.159.335-7) para aposentadoria especial, desde a DER, em 04/06/2012.Alega que o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos laborados pelo autor, motivo pelo qual não lhe foi concedido o benefício da aposentadoria especial.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fls.123).Citada, a Autarquia apresentou contestação (fls.104/125), por meio da qual pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Réplica a fls.127/137.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual (art.17 do CPC/15). Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo

técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte:A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da cisrcunstância agressora e o ambiente.Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integralidade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado.Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial.A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...)(PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam

contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28) DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 DbPeríodo de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. CASO SUB-JUDICE Pleiteia a parte autora a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante reconhecimento de períodos de labor em atividade especial (NB nº 160.159.335-7), desde a DER em 04/06/2012 para conversão em aposentadoria especial. Analisa-se o pleito de atividade especial, por empresa, nos termos da petição inicial. 1) FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA (de 18/08/1986 à 20/07/1989). Alega o autor que laborou exposto a agentes agressivos e insalubres inerentes à função.Conforme consta nos formulários DIRBEN-8030, às fls. 74/76, o autor possuia o cargo de Ajudante Geral no período de 18/08/1986 à 31/12/1986, o cargo de Montador de 01/01/1987 à 29/02/1988 e o cargo de Supervisor de Montagem de 01/03/1988 à 20/07/1989.Com relação aos referidos períodos, não é possível o reconhecimento da atividade especial, tendo em vista que não consta, em nenhum dos formulários, qual foi a atividade executada e se houve exposição aos agentes nocivos. No

item 2 - Localização e Descrição do Setor onde trabalha, há a seguinte informação: inexistem elementos para informação, devido o tempo decorrido.Desse modo, deixo de reconhecer a especialidade do labor nos referidos períodos. 2) DUPONT DO BRASIL S/A (16/10/1989 À 01/09/1997) De início, verifica-se que o INSS reconheceu a especialidade do labor nos períodos entre 16/10/1989 à 05/03/1997, conforme fls. 86/87.O autor pretende seja reconhecido o período restante, ou seja, até 01/09/1997. Para tanto, juntou PPP às fls. 59/60, onde consta que laborou como Operador de Produção PL, exercendo as seguintes atividades: Receber as fichas com informações para adição de cor, verificando as instruções e matéria Prima necessária para o tinfimento. Pesar as Matérias Primas, que se encontram em baldes e levar para a fábrica para os tachos e dornas. Abrir as dornas, adicionando as matérias primas, homogeneizando, retirando amostra da tinta, encaminhando para o Laboratório L.I.Q., para confirmação da cor e aprovação. Levar os tachos para os mexedores, ligando e adicionando a matéria prima, homogeneizando e liberando para o envase. Controlar o abastecimento dos concentrados, solicitando tambores ao almoxarifado, visando superir as necessidades de produção.Considerando a descrição das atividades e a exposição dos agentes nocivos químicos, é possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 06/03/1997 à 01/09/1997. 3) BASF S/A (16/03/1998 à 04/06/2012) Com relação a este vínculo, verifico que o INSS reconheceu a especialidade no período de 16/03/1998 à 03/12/1998, conforme fls. 87.Resta, portanto, seja reconhecido o interstício de 04/12/1998 à 04/06/2012.Para tanto, o autor juntou PPP às fls. 62/65. No período faltante, consta que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 94 dB (A).Justifica o INSS, às fls. 84, que os demais períodos não foram considerados tendo em vista que a empresa empregadora forneceu EPI eficaz, fazendo com que os níveis de pressão sonora ficassem abaixo dos limites considerados nocivos.Entretanto, conforme entendimento do STF (RE 664.335/SC), em caso de ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade do labor. Desse modo, reconheço a especialidade no interstício de 04/12/1998 à 16/03/2012 (data da emissão do PPP).Por fim, considerando as funções desempenhadas pelo autor, pela descrição das atividades exercidas, aliados ao ramo de atividade das empresa, entendo presentes os requisitos da habitualidade, permanência, não eventualidade e não intermitência quanto à sujeição aos agentes agressivos.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS e os reconhecidos na presente decisão, verifica-se que o autor atingiu o tempo de contribuição de 21 anos, 10 meses e 17 dias, não preenchendo o tempo de 25 anos integralmente especial. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o réu a revisar o benefício do autor NB 160.159.335-7, averbando como tempo especial, desde a DER 04/06/2012, os períodos laborados na empresas: DUPONT DO BRASIL S/A (06/03/1997 à 01/09/1997) e BASF S/A (04/12/1998 à 16/03/2012), mediante aplicação do fator 1,4 efetuando-se a respectiva conversão em tempo comum.Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças apuradas, considerando que os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011959-33.2014.403.6183 - ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte de companheiro. Anteriormente à citação do réu, a autora requer a desistência da ação.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor à fl. 269 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo.P.R.I.

0006569-48.2015.403.6183 - JOSE LOPES DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário (desaposentação). Anteriormente à citação do réu, o autor requer a desistência da ação.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor à fl. 43 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo.P.R.I.

0005482-91.2015.403.6301 - LEONIDES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...Trata-se de ação para revisão de benefício previdenciário, mediante o cômputo de período rural e conversão de tempo especial em comum, inicialmente proposta no Juizado Especial Federal.A Contadoria Judicial apurou para a causa valor superior a sessenta salários mínimos (fls. 344/353), sendo em decorrência proferida a decisão de fls. 358/359, declinando da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias.Ocorre que o autor não está representado por advogado, exigência do artigo 103 do Código de Processo Civil para postular em Juízo. Apenas perante o Juizado Especial Federal é dispensada a representação por advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme exceção prevista no artigo 10 da Lei 10259/2001.Assim, redistribuídos os autos a esta Vara, foi determinada a intimação pessoal do autor, por mandado, para constituir advogado.Contudo, foi certificado que o autor não mais reside no endereço declinado na inicial. Logrou o Oficial de Justiça obter contato telefônico com o autor, o qual informou que iria providenciar a regularização, mas não houve manifestação nos autos até esta data.Ora, é dever das partes manter seus dados atualizados, comunicando ao Juízo qualquer alteração, nos termos do artigo 238, paágrafo único do CPC.Confira-se:AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. LOCALIZAÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. EXTINÇÃO DO FEITO. CABIMENTO. 1-É da parte autora o ônus de manter o seu endereço atualizado nos autos, não sendo razoável transferir à máquina judiciária o dever hercúleo de diligenciar à procura daquele que é, em última análise, o mais interessado na prestação da tutela jurisdicional. 2- Frustrada a intimação pessoal da parte autora em razão de sua não localização no endereço fornecido nos autos, é cabível a extinção do processo, pois não basta a existência hipotética do interesse de agir, é preciso também que o Autor adote providências no sentido de salvaguardar a regular continuidade do feito, dentre elas, a constante atualização de seu endereço. 3-Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 199651020742506 RJ 1996.51.02.074250-6 TRF-2, data de publicação: 18/08/2009)Na esteira dessa orientação, e considerando que o autor não providenciou a regularização da representação processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 76, 1º, inciso I, combinado com o artigo 485, X do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000055-45.2016.403.6183 - MONICA NOGUEIRA SERRA OLIVEIRA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nestes autos foi determinado que o autor emendasse a inicial, nos termos do r. despacho de fls., que ora transcrevo:Emende a autora a inicial, no prazo de dez dias sob pena de indeferimento, para:1. Esclarecer o endereçamento do feito, tendo em vista que o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez acidentária são da competência da Justiça Comum Estadual, e da Vara especializada em matéria acidentária quando houver.2. Esclarecer o valor atribuído à causa, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Se houver retificação do pedido por não se tratar de fato de matéria acidentária, esclareça o termo inicial do benefício, juntando documentos médicos comprobatórios da existência da incapacidade contemporâneos à data que indicar, vez que consta dos CNIS que a autora gozou de auxílio-doença de 05/08/2008 a 20/01/2009, e os documentos médicos juntados aos autos são anteriores a esse período. Quatro anos depois, gozou um novo benefício de auxílio-doença, de 26/07/2012 a 31/08/2012, sendo que não há documentos médicos relativos a este período, necessários para comprovar a permanência da incapacidade após a alta em 31/08/2012.4. Tratando-se de nova incapacidade, posterior àquele período, comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício.Na omissão, tornem conclusos para extinção.Int. A autora manifestou-se tão somente em relação ao item 2, tecendo considerações teóricas sobre o valor da causa, sem contudo apresentar a memória de cálculo, ou sequer informar o valor da renda mensal para o cálculo das parcelas vencidas e vincendas.No mais, a autora não esclarece quanto ao endereçamento do feito, embora sustente na inicial a origem laboral da arguida incapacidade; não esclarece o termo inicial do pedido formulado, se pretende ver restabelecido um benefício já gozado ou se trata de nova incapacidade, posto que os documentos médicos juntados aos autos são do ano de 2008, anteriores ao benefício já concedido.Desta feita, além da falta de demonstração de interesse processual, não há condições de apreciar a competência para o julgamento da demanda, se da Vara Previdenciária ou do Juizado Especial Federal, ou ainda da Vara Acidentária da Justiça Estadual, sendo portanto inepta a petição inicial.Assim sendo, com fundamento no artigo 321, parágrafo único e 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001840-42.2016.403.6183 - JOSE GOMES HENRIQUES NETO(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA E SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença cessado em 22/01/2013.Verifico que o autor já formulou o pedido perante o Juízo da 2ª Vara Previdenciária, processo nº 0008005-76.2014.403.6183,o qual está em trâmite regular, sendo que inclusive já foi realizada a perícia na especialidade Psiquiatria, conforme se verifica em consulta ao sistema de acompanhamento processual.Assim sendo, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processso Civil, em face da patente litispendência.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001663-78.2016.403.6183 - ADAZIO MIGUEL DOS SANTOS PEREIRA X AGUEDA MARIA DOS SANTOS MACIEL RODRIGUES(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, submetida à livre distribuição e redistribuída a este Juízo, ante a constatação da prevenção.Verifico que o Requerente propôs anteriormente a ação ordinária nº 0010758-40.2013.403.6183, objetivando a concessão

de aposentadoria por invalidez, que não fora objeto de requerimento administrativo.No curso da instrução foi proferido despacho que ora transcrevo:Converto o julgamento em diligência.Fls. 205/214 - Consoante o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Somente se comprovada a negativa de fornecimento dos documentos pela autarquia federal, é que será possível a requisição judicial das provas a favor da parte autora. Concedo, assim, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral dos processos administrativos de concessão do amparo social à pessoa portadora de deficiência - NB 87/1097968569 e requerimento de pensão por morte - NB 21/1609260020, com o(s) laudo(s) médico(s) e as fundamentações das rs. decisões administrativas, bem como de demais requerimentos administrativos de benefícios previdenciários ou assistenciais.Como a parte autora pretende nesta demanda o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez, sustentando que à época da incapacidade laborativa era segurado da Previdência Social, passo a fazer as seguintes observações:Em consulta ao CNIS, não consta a sua inscrição como contribuinte do Sistema de Previdência do INSS. Constata-se que o registro em CTPS do vínculo empregatício com a empresa IND. COM. DE PLÁSTICOS SANTA LUCIA LTDA (de 28/04/1989 a 28/10/1989) foi extemporâneo, realizado no ano de 1995, com base nos dados de registro - ficha de registro nº 2456 (fls. 33 e 38). Necessário, assim, que a parte autora traga aos autos os registros - ficha de empregados da referida empresa, que se encontra ativa, conforme consulta ao CNPJ em anexo. Ainda, que o labor seja corroborado por prova testemunhal, podendo a parte autora arrolar o representante legal da empresa para fins de comprovação da relação de emprego e consectários legais. Deverá cumprir essa determinação no mesmo prazo de 20 (vinte) dias. Superada a questão de ser segurado obrigatório da Previdência Social, será analisada a situação de incapacidade laborativa da parte autora. Se se deu enquanto ainda ostentava a qualidade de segurado ou não. Para melhor instrução do feito, traga a parte autora cópia completa do processo de interdição, especialmente do(s) laudo(s) que embasou(aram) a r. sentença definitiva de interdição. Int.Acrescento que a apresentação de cópia dos processos administrativos já havia sido determinada anteriormente, deixando o autor de cumprir a diligência ao argumento de que o detentor desses originais é o próprio INSS haja vista que a própria autarquia não tem atendido advogados para o fornecimento de aludidos documentos.Reiterada a determinação, o autor propõe incontinenti esta ação cautelar, sem comprovar que tenha sequer solicitado as cópias á autarquia previdenciária. Alega singelamente na inicial que tentou por vários dias agendar pelo sistema, porem sem sucesso, haja vista a ineficiência do próprio sistema que não disponibilizava data para agendamento.Ora, as alegações formuladas vão de encontro à prática verificada por este Juízo, eis que diuturnamente são solicitadas dilações de prazo para apresentação de cópias de processos administrativos, com cópia dos comprovantes de agendamento, seguidas da juntada dos referidos processos. Eventualmente os autos não são localizados, casos em que o Juízo intervém para solicitar as providências diretamente à Agência da Previdência Social envolvida.Ademais, entre a intimação do autor nos autos da ação ordinária em 09/03/2016 e a propositura desta cautelar em 14/03 decorreram apenas cinco dias, três deles úteis, o que causa certa estranheza quanto às tantas diligências alegadas.Assim sendo, não vislumbro o interesse processual nesta medida incidental, ou seja, a necessidade de se buscar a tutela pretendida por meio de pronunciamento do Poder Judiciário , posto que o autor não comprova ter se desincumbido das diligências a seu cargo antes de tentar transferir o ônus ao réu (através do Juízo, acionado como mero despachante).Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Nas ações de exibição de documentos ou coisa deve-se ter em conta (art. 845 c.c. 356, I a III, do CPC): a) a individuação pela parte autora, tão completa quanto possível, do documento ou coisa que se pretende ver exibido; b) a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; c) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. 2. Consta dos autos que o autor apresentou requerimento administrativo de exibição de documentos perante Agência localizada em São José do Rio Pardo-SP. Contudo, conforme alegou o INSS, o aludido procedimento administrativo não pertence à Agência de São José do Rio Pardo-SP, mas sim à Agência da Previdência Social de Santo André-SP, de modo que o aludido requerimento administrativo deveria ter sido dirigido à autoridade administrativa competente, isto é, à Agência de Santo André-SP, repartição onde ocorreu o processamento e concessão do benefício previdenciário em questão. 3. Não se justifica a determinação de exibição judicial no presente caso, já que os documentos poderiam ter sido obtidos independentemente de intervenção do Poder Judiciário, caso tivessem sido solicitados junto à repartição competente (Agência da Previdência Social localizada em Santo André-SP), onde estavam o tempo todo disponíveis ao segurado e seu causídico. 4. O interesse de agir consubstancia uma das condições da ação e caracteriza-se por duas vertentes, a saber: a necessidade de se buscar a tutela pretendida por meio de pronunciamento do Poder Judiciário e a adequação do provimento pleiteado, ou seja, se este possui aptidão para corrigir a lesão de direito invocado. 5. Ausente, portanto, uma das condições da ação no presente caso, vale dizer, o interesse de agir, de modo que não merece reforma a r. Sentença que extinguiu o feito com fulcro no art. 267, VI, do CPC. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1803942 Processo: 0000210-61.2012.4.03.6127 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data do Julgamento: 28/04/2014 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida que em ação cautelar, objetivando a exibição de procedimento administrativo concessório de benefício previdenciário, negou seguimento ao apelo da autora, por não vislumbrar a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora a amparar o pleito formulado. II - A lide cautelar possui requisitos peculiares, a saber, o fumus boni iuris e o periculum in mora. III - Consoante o disposto no art. 844, inc. II c.c. art. 845, ambos do CPC, a ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento deve obedecer, quanto ao procedimento, o previsto nos artigos 355 a 363 e 381/382. IV - A apelante demonstrou que formulou o pedido de vista e carga dos autos do processo administrativo, que lhe concedeu o benefício de pensão por morte n.º 134.249.367-0, perante a gerência executiva do INSS. V - O Instituto Previdenciário, em sede de contestação, trouxe aos autos as informações prestadas pela Gerente da Agência da Previdência Social de São João da Boa Vista, dando conta de que, após a realização do pedido, recebido em 08/03/2012, o procedimento administrativo ficou à disposição da segurada, que não compareceu para consultá-lo. VI - O poder geral de cautela do magistrado, determinando a apresentação de cópia do procedimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte da Autarquia no sentido de fornecê-la, após a

formulação do pleito, pelo próprio segurado, naquela esfera, o que não se deu na situação em apreço. VII - Não vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora a amparar o pleito do requerente. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IX - Diante de tais elementos, não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ X - Agravo não provido. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1811726 Processo: 0000950-19.2012.4.03.6127 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 12/08/2013 e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013 Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Ademais, caso de fato se fizesse necessária a intervenção do Juízo para a obtenção dos documentos, o requerimento poderia ser formulado nos próprios autos principais, nos termos dos artigos 355 e seguintes do CPC (atuais artigos 396 e seguintes).Assim sendo indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 330, III c.c. artigo 485, I do Código Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 207

PROCEDIMENTO COMUM

0005775-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005775-8) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à Sherwin-Williams Brasil Ind. e Com. Ltda, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos (fls.113/114), consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008396-36.2011.403.6183 - BIANCA DE OLIVEIRA VITICOV(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP049393 - JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0017977-91.2015.403.6100 - CELSON DIAS DA SILVA(SP350985 - LEUSI ROMUALDO E SP323199 - DEBORA PINHEIRO DOS SANTOS COSTA) X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CELSON DIAS DA SILVAIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTESENTERNÇA TIPO ARegistro n.º _____/2016.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Celson Dias da Silva, em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo - SP - SDT/IV - Zona Oeste, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento de parcelas do seguro desemprego.Alega, em síntese, que após sua demissão sem justa causa, perante a Empresa TCPA Empreendimentos Culturais Ltda, atendeu à exigência de matrícula junto ao curso de Assistente de Planejamento e Controle de Produção, turma PRONATEC-APCP3 no SENAI, concluindo em 27 de outubro de 2014, sendo que a Autoridade Impetrada cessou o pagamento de seu benefício após a liberação da segunda parcela, sob a alegação de que não teria concluído tal curso, o que não ocorreu.A petição inicial (fls. 02/20) veio instruída com documentos (fls. 21/27) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente a ação foi impetrada perante a 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com o reconhecimento da incompetência daquele órgão jurisdicional estadual para conhecimento da causa, conforme fl. 28, vindo a ação a ser distribuída à 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, a qual também reconheceu sua incompetência em face da matéria previdenciária que reveste o benefício pretendido pelo Impetrante (fls. 31/31v).Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, a liminar foi indeferida às fls. 40/40v e o benefício de assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 43.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 48/52, trazendo aos autos documentos em que se baseou sua conduta, esclarecendo que a cessação do benefício de seguro-desemprego, bem como a exigência para restituição das parcelas anteriormente liberadas, decorreu da não aprovação do Impetrante no curso por ele frequentado.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 55/55v, afirmando ser desnecessária sua intervenção.É o relatório.Decido.A discussão que se verifica nestes autos consiste na possibilidade de manutenção do pagamento do seguro-desemprego, previsto na Lei nº 7.998/90, com o cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 12.513/11, consistentes na exigência de matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego

(Pronatec).Inicialmente, a finalidade do programa de seguro desemprego, de acordo com a legislação de regência, consiste em prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo (artigo 2º, II), tratando-se de direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho (artigo 6º).Conforme disposto no 1º do artigo 3º da Lei que regula o Programa do Seguro-Desemprego, a União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, o que veio a ser regulamentado no Decreto nº 7.721/12.O artigo 1º do mencionado Decreto estabelece que o recebimento de assistência financeira pelo trabalhador segurado que solicitar o benefício do Programa de Seguro-Desemprego a partir da segunda vez dentro de um período de dez anos poderá ser condicionado à comprovação de matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, com carga horária mínima de cento e sessenta horas.Tal redação do artigo acima transcrito veio a ser dada pelo Decreto nº 8.118/13, alterando a redação original apenas no que se refere ao número de requerimentos do benefício de seguro-desemprego para a exigência da participação em cursos de formação, pois originariamente considerava-se a partir da terceira vez, reduzindo-se para a segunda com a regulamentação de 2013.O mesmo Regulamento, por sua vez, estabelece as hipóteses em que o benefício do seguro-desemprego do trabalhador sujeito à condicionalidade de que trata o caput do art. 1º poderá ser cancelado, sendo elas:I - recusa pelo trabalhador da pré-matrícula no curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional ofertado;II - não realização pelo trabalhador da matrícula efetiva na instituição de ensino, no prazo estabelecido; eIII - evasão do curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional em que estiver matriculado.Demonstrou o Impetrante, mediante documentos apresentado à fl. 26, ter frequentado e concluído o curso indicado na peça inicial, cumprindo a carga horária exigida de 01 de setembro a 27 de outubro de 2014, o que se mostra suficiente para cumprimento da exigência estabelecida pela Lei nº 12.513/11, pelo Decreto nº 7.721/12 e até mesmo pela mais recente Lei nº 13.134/15, que incluiu o inciso VI ao caput do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, que assim dispõe:Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:...VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.De tais normas verifica-se que a única exigência ou condicionamento para a concessão e manutenção do benefício de seguro-desemprego consiste na matrícula e frequência ao curso de qualificação profissional, não constando em qualquer uma delas a exigência de aprovação em tais cursos, o que tem sido exigido pela Autoridade Impetrada no caso do Impetrante.Resta claro, portanto, a conduta ilegal da Autoridade Impetrada quando afirma expressamente em suas informações (fl. 48) que a cessação do pagamento do benefício, assim como a exigência de restituição do que já fora pago decorre da reprovação do Impetrante, conforme transcrevemos:...O requerimento foi notificado com a descrição reprovado em curso do PRONATEC, motivo pelo qual as demais parcelas foram suspensas e parcelas recebidas foram notificadas a restituir.Conforme Histórico em Curso do Pronatec, o requerente foi matriculado em curso para Assistente de Planejamento, Programação e Controle de Produção na Escola SENAI Morvan Figueiredo - Mooca. Conforme situação informada, o curso foi concluído e o trabalhador reprovado em curso do PRONATEC, conforme cópias anexas....Não existindo qualquer norma legal que exija a conclusão do curso com aprovação, não cabe à Autoridade Impetrada impor tal exigência, bastando para que o Impetrante faça jus ao benefício pretendido que seja matriculado e frequente o curso, cumprindo a carga horária que lhe é imposta, sem a necessidade de ser aprovado em qualquer avaliação.Posto isso, julgo procedente a presente ação mandamental, concedendo a segurança pleiteada, para reconhecer o direito liquido e certo da parte impetrante a receber o benefício de seguro desemprego anteriormente concedido em sua integralidade.Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.P.R.I.C.São Paulo, 30/06/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005657-51.2015.403.6183 - CHARLES CHRISTIAN KUEHL(SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA E SP343770 - JEFFERSON DE ALMEIDA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP X ANALISTA PREVIDENCIARIO DO INST NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SP

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CHARLES CHRISTIAN KUEHLIMPETRADO: CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO PAULO-SP - APS-SP GLICÉRIO e ANALISTA PREVIDENCIÁRIO DO INSS EM SÃO PAULO/ - APS-SP GLICÉRIOSENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º _____/2016Charles Christian Kuehl propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Chefe de Concessão de Benefícios do INSS em São Paulo-SP - APS-SP Glicério e do Analista Previdenciário do INSS em SÃO PAULO/SP - APS-SP Glicério, objetivando que seja determinado às Autoridades Impetradas que procedam à implantação do benefício de auxílio-doença.Alega, em síntese, que as Autoridades indicadas como coatoras deixaram de reconhecer o vínculo empregatício relacionado com a empresa Ballaios Sport Bar Ltda, o qual fora objeto de reclamação trabalhista que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho, processo nº 01993200800202004.Afirma que a ilegalidade na conduta das Autoridades Impetradas consiste no descumprimento da decisão judicial prolatada naqueles autos de ação trabalhista, a qual deu procedência ao pedido para reconhecer o vínculo empregatício havido entre as partes de 06/02/2007 a 17/11/2007, nas funções de segurança, condenando, ainda, a empresa ao pagamento de valores decorrentes de tal relação (fls. 29/35).A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 22/50) e houve pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.Às fls. 76/78v, recebendo a petição de fls. 57/75 como aditamento à inicial, foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como concedida liminar para restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do Impetrante.O Ministério Público Federal, às fls. 98/102, manifestou-se expressamente pela concessão da segurança pleiteada.É o breve relatório.Decido.O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.No caso concreto, a impetrante objetiva a concessão da segurança para que a Autoridade Coatora proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como para que o mantenha até decisão final nos presentes autos.Conforme se verifica das cópias da sentença prolatada nos autos do processo que tramitou perante a Justiça especializada em demandas trabalhistas, apresentados junto da inicial, em decisão datada de 23/10/2009, deu-se a procedência do pedido naquela ação, com reconhecimento do vínculo empregatício correspondente ao período compreendido entre 06/02/2007 e 17/11/2007, o que implica na existência de todos os direitos decorrentes de tal relação, inclusive os previdenciários, uma vez que reconhecida a condição de empregado, emana naturalmente a condição de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.Conforme estabelecido no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em carência para o benefício postulado pelo Impetrante, uma vez que se trata de cegueira, moléstia ali prevista e que dispensa tal exigência para concessão de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.O mérito da presente ação mandamental, portanto, consiste na presença da qualidade de segurado do Autor, quando do início da doença, uma vez que a Autarquia Previdenciária aplicou a regra contida no inciso III do artigo 30 do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual, o afastamento do período de carência mencionado acima, exige que o segurado seja acometido de tal enfermidade após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social.Resta claro que o INSS não considerou o vínculo reconhecido pela Justiça do Trabalho em relação ao Impetrante e a empresa Ballaios Sport Bar Ltda, conforme consta em sentença apresentada junto da inicial (fls. 29/35), o que implica na existência da qualidade de segurado antes do início da incapacidade.Além do mais, conforme disposto no artigo 15 da mesma lei de benefícios da previdência social, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (inciso II), período este que se prorroga até vinte e quatro meses se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (1º).O 2º do mesmo dispositivo acima mencionado estabelece que os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de forma que o período de graça, ao menos no que se refere ao segurado obrigatório, tem duas hipóteses de prorrogação, podendo atingir até trinta e seis meses, desde que coincidam as situações de cessação das contribuições do segurado obrigatório, com a existência de mais de cento e vinte contribuições mensais e o desemprego involuntário.A existência de cento e vinte contribuições sociais não restou comprovada nos autos, porém, o próprio reconhecimento do vínculo trabalhista por meio de ação própria perante a justiça especializada demonstra a verdadeira situação de desemprego involuntário do Impetrante, mesmo sem a existência de comprovação do recebimento de seguro-desemprego ou inscrição junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, sendo evidente, assim, a necessidade de aplicação da norma contida no 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.Assim, tomando-se a condenação pelo reconhecimento do vínculo empregatício até 17/11/2007, necessário se faz considerar que as contribuições cessaram em dezembro de 2007, tendo o Impetrante mantido a qualidade de segurado, inicialmente, por doze meses, assim considerado até dezembro de 2008. No entanto, com o reconhecimento da existência de desemprego involuntário, necessário se faz acrescer mais doze meses a tal período de graça, levando sua duração até dezembro de 2009.Aplicando-se, então, a norma contida no 4º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91 e artigo 14 do Decreto n. 3.048/99, temos que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, ao término dos vinte e quatro meses no caso em questão.Encerrado o prazo de vinte e quatro meses na competência de dezembro de 2009, o Impetrante manteve sua qualidade de segurado até o dia 15 de janeiro de 2010, sendo que, de acordo com a manifestação do INSS de fls. 27/28, o início da incapacidade ocorreu em 03/06/2009, portanto, após a filiação como segurado obrigatório, assim reconhecido na ação trabalhista, e ainda dentro do período de graça.Posto isso, confirmo a liminar anteriormente concedida e julgo procedente a presente ação mandamental, concedendo a segurança pleiteada, para reconhecer o direito liquido e certo do Impetrante em receber o benefício de auxílio-doença (NB-31/536.835.612-5), enquanto permanecerem as mesmas condições de incapacidade que deram origem à sua concessão.Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.P.R.I.C.São Paulo, 17/06/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007766-38.2015.403.6183 - LEILA DA SILVA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LEILA DA SILVAIMPETRADO: DELEGADO DO TRABALHO EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ARegistro n.º _____/2016.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leila da Silva, em face do Delegado do Trabalho em São Paulo e da União Federal com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libera as parcelas decorrentes do seguro-desemprego, uma vez que teria sido dispensada de sua relação de emprego sem justa causa e contra sua vontade.Alega, em síntese, que mesmo diante da afirmação da Autoridade Impetrada no sentido de que houve a adesão a plano de demissão voluntária, tal situação não decorreu de sua vontade, uma vez que não foi dado à Impetrante qualquer possibilidade de escolha ou opção, sendo ato unilateral da empresa a inclusão de empregados no plano de demissão voluntária, o que demonstra tratar-se de demissão sem justa causa a garantir-lhe o direito ao benefício pretendido.A petição inicial de fls. 02/07, veio instruída com documentos de fls. 08/30, com pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.A liminar foi indeferida às fls. 44/44v, tendo a Autoridade Impetrada apresentado suas informações, acompanhadas de documentos comprobatórios dos fatos apresentados, às fls. 54/51. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela denegação da segurança, por considerar a verificação da perda do objeto da presente ação, haja vista as informações da Autoridade indicada como coatora (fl. 53/54).É o relatório.Decido.A finalidade do programa de seguro desemprego, de acordo com a Lei nº 7.998/90, consiste em prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo (artigo 2º, II), tratando-se de direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho (artigo 6º).Com a impetração da presente ação obteve-se a informação inicial de que o indeferimento do seguro-de3semprego, por parte da Autoridade Impetrada, teria decorrido do fato de ter a Impetrante aderido a plano de demissão voluntária, o que nos moldes das normas administrativas impediriam a concessão do benefício pretendido.No entanto, com a vinda das informações da Autoridade dita coatora, restou demonstrado que, em grau de recurso administrativo, o benefício foi reconhecido e liberado, uma vez que o impedimento decorria da manutenção de pagamento de contribuições previdenciárias, logo após a cessação da relação de trabalho, na qualidade de contribuinte individual, o que presumiria a existência de exercício de atividade remunerada por parte da solicitante do benefício.A Autoridade Impetrada informou, ainda, que tal situação foi esclarecida com a comprovação de que as contribuições vertidas pela Impetrante, após a cessação do vínculo empregatício, foram, na verdade, na condição de segurado facultativo, o que não impede a liberação do seguro-desemprego, o qual se comprovou o pagamento.Verifica-se, portanto, verdadeira perda superveniente do objeto da presente demanda, uma vez que o benefício pretendido foi liberado e pago à Impetrante, não por força de liminar, uma vez que esta não foi concedida, mas simplesmente pelo desenvolvimento do processo administrativo em grau de recurso, impondo-se a denegação da segurança, conforme sugerido pelo Ministério Público Federal.Posto isso, nos termos do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e inciso VI do artigo 485 da Lei nº 13.105/15, denego a segurança pleiteada, haja vista a falta de interesse processual por parte da Impetrante.Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.P.R.I.C.São Paulo, 30/06/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008742-45.2015.403.6183 - DORCA DOS SANTOS BUENO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DORÇA DOS SANTOS BUENOIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTESENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º _____/2016Dorça dos Santos Bueno propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo - NORTE, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que cumpra a decisão administrativa emanada da 14ª Junta de Recursos, que deu procedência ao seu recurso e determinou a implantação do benefício de pensão por morte que fora postulado.Alega, em síntese, ter postulado na via administrativa o benefício de pensão por morte de seu falecido cônjuge, quando o INSS negou tal concessão, tendo, então, apresentado recurso administrativo em 01/10/2013, o qual somente veio a ser julgado em junho de 2015, quando, por unanimidade, foi dado provimento com reconhecimento de seu direito.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 09/23).Em decisão de fls. 26/26v foi indeferida a liminar postulada, uma vez que se entendeu pela necessidade de tomada de informações junto à Autoridade Impetrada, sem o que não seria possível aferir-se a existência de direito líquido e certo.Devidamente intimada a Autoridade Coatora, conforme consta às fls. 32/33, não houve qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 35, tendo os autos sido encaminhados para manifestação do Ministério Público Federal, que às fls. 38/38v posicionou-se pela concessão da segurança pretendida, com a implantação do benefício postulado pela Impetrante.É o breve relatório.Decido.Inicialmente, concedo a gratuidade da Justiça, conforme estabelecido nos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.No caso concreto, a impetrante objetiva a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda ao cumprimento da decisão proferida no processo administrativo n.º 44232.125982/2013-16, da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício de pensão por morte.Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso já decorrido, entendo necessário o imediato cumprimento do que fora decidido em grau de recurso administrativo, especialmente pelo fato de que a Autoridade Coatora não manifestou qualquer razão que justificasse sua conduta omissiva.Conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 77/2015, mais especificamente em seu artigo 549, é vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, assim também entendido as Juntas de Recursos, uma vez que fazem parte do Conselho de Recursos em sua estrutura administrativa. Da mesma forma não poderá a Autarquia Previdenciária deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.Em complemento a tal norma administrativa, o 1º do mesmo artigo 549 estabelece o prazo de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento, não tendo a Autoridade Impetrada demonstrado a hipótese do 2º para justificar seu descumprimento.De tal maneira, conforme demonstrado na inicial e documentos que a acompanham, a Autoridade Impetrada não cumpriu a decisão administrativa recursal no prazo estabelecido em suas normas internas, ferindo, assim, o direito líquido e certo da Impetrante.Posto isso, julgo procedente a presente ação, concedendo a segurança pleiteada, para reconhecer o direito liquido e certo da parte Impetrante, para que à Autoridade Impetrada (Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo - NORTE), ou quem lhe faça às vezes, que cumpra a decisão determinada pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, concedendo-lhe o benefício de pensão por morte (NB- 21/163.899.019-8).Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. P.R.I.C.São Paulo, 07/06/2016.NILSOM MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0011491-35.2015.403.6183 - JOSEFA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOSEFA RODRIGUES DE OLIVEIRAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE ERMELINO MATARAZZO - SÃO PAULOSENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º _____/2016Josefa Rodrigues de Oliveira propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Ermelino Matarazzo, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que no prazo de 48 horas proceda à conclusão do processo administrativo, com a implantação do benefício de aposentadoria por idade, conforme decisão da 3ª Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por idade (NB 157.765.946-2), o qual foi indeferido administrativamente. Recorreu da decisão, tendo a Terceira Câmara de Julgamento dado provimento ao recurso, reconhecendo o período controvertido e reconhecendo o direito da segurada a receber o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 10/29) e houve pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.Às fls. 32/33 foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como concedida liminar de forma parcial, determinando-se o prazo de cinco dias para cumprimento da decisão emanada da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.O Ministério Público Federal, às fls. 48/49, manifestou-se expressamente pela concessão da segurança pleiteada.É o breve relatório.Decido.O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.No caso concreto, a impetrante objetiva a concessão da segurança para que a Autoridade Coatora proceda ao cumprimento, no processo administrativo n.º 36604.002397/2012-64, a decisão proferida em 17/09/2014 pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que deu provimento ao seu recurso, reconhecendo o período controvertido, assim como o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Conforme se depreende da documentação que acompanha a inicial, o processo administrativo n.º 36604.002397/2012-64 foi cadastrado em 17/07/2012, tendo a decisão, em grau de recurso, sido proferida em 17/09/2014 (fls. 25/28) com a remessa do processo para a Agência do INSS - Ermelindo Matarazzo, em 13/11/2014, a qual não cumpriu o prazo estabelecido em normas administrativas para a efetivação daquela decisão.O direito líquido e certo do Impetrante encontra fundamento na norma contida no artigo 24 da Lei federal n.º 9.784/1999, a qual dispõe sobre a Administração Pública Federal, in verbis:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (grifo nosso)Quando da propositura da presente ação mandamental, a Impetrante aguardava o cumprimento da decisão proferida pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social por período superior ao previsto na Lei Federal acima mencionada, o que levou este Juízo a conceder a liminar postulada na inicial, resultando na implantação do benefício, conforme demonstrado às fls. 41/43.Posto isso, confirmo a liminar e julgo procedente a presente ação mandamental, concedendo a segurança pleiteada, para reconhecer o direito liquido e certo do Impetrante em ver efetivado o cumprimento da decisão proferida pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no processo administrativo n.º 36604.002397/2012-64, com a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 157.765.946-2).Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0001461-59.2016.403.6100 - DANIELA JUNCIONI(SP342479 - ROSELI DE SOUZA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, inclusive o MPF. Após, venham-me conclusos para sentença.

0001483-62.2016.403.6183 - ROGERIO BUENO DO PRADO(SP312892 - PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fl. 53: mantenho a decisão de fls. 46/46-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0004202-17.2016.403.6183 - GENECI LUIZ DE QUEIROZ(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: GENECI LUIZ DE QUEIROZIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO Registro: ____/2016GENECI LUIZ DE QUEIROZ propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a garantir seu direito de protocolizar de imediato seu pedido de aposentadoria em quaisquer agências do estado de São Paulo.Alega, em síntese, que tentou fazer agendamento de atendimento pela internet, para requerer seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não obteve êxito; entrou em contato por telefone, e lhe foi informado que a data de atendimento mais próxima seria em 22/09/2016, para a agência de Catanduva-SP. É o breve relatório. Decido.A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito liquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.Ademais, na listagem do sistema de agendamento eletrônico do INSS, apresentado pelo próprio Impetrante às fls. 38/57, consta disponibilidade para atendimento desde o mês de junho em algumas agências.Noto, também, que não consta nos autos qualquer protocolo ou agendamento específico para atendimento do Impetrante. Observo, por fim, que mesmo que o periculum in mora fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.Posto isso, indefiro o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

Expediente Nº 212

PROCEDIMENTO COMUM

0002179-69.2014.403.6183 - FRANCISCO SANTANA DE MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunha na Comarca de Luís Gomes/RN para o dia 13/07/2016, às 08:00 horas.Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.Int.